DIÁRIO DA JUSTIÇA ELETRÔNICO

DO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SERGIPE

Ano: 2025, nº 74

Disponibilização: terça-feira, 29 de abril de 2025

Publicação: quarta-feira, 30 de abril de 2025

Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe

Desembargador Diógenes Barreto

Presidente

Desembargadora Ana Bernadete Leite de Carvalho Andrade

Vice-Presidente e Corregedora

Rubens Lisbôa Maciel Filho

Diretor-Geral

CENAF, Lote 7 - Variante 2

Aracaju/SE

CEP: 49081-000

Contato

(79) 3209-8602

ascom@tre-se.jus.br

SUMÁRIO

Atos da Presidência / Diretoria Geral 2

Atos da Secretaria Judiciária 4

02ª Zona Eleitoral 84

03ª Zona Eleitoral 90

04ª Zona Eleitoral 91

05ª Zona Eleitoral 93

08ª Zona Eleitoral 95

14ª Zona Eleitoral 97

15ª Zona Eleitoral 112

16ª Zona Eleitoral 117

17ª Zona Eleitoral 118

21ª Zona Eleitoral 119

22ª Zona Eleitoral 119

23ª Zona Eleitoral 139

24ª Zona Eleitoral 140

26ª Zona Eleitoral 141

27ª Zona Eleitoral 142
30ª Zona Eleitoral 142
34ª Zona Eleitoral 145
35ª Zona Eleitoral 154
Índice de Advogados 249
Índice de Partes 251
Índice de Processos 258

ATOS DA PRESIDÊNCIA / DIRETORIA GERAL

CRONOGRAMA DE SESSÕES MÊS/ANO

ALTERAÇÕES DE DATAS DE SESSÕES PLENÁRIAS DO MÊS DE MAIO DE 2025

A V I S O - ALTERAÇÕES DE DATAS DE SESSÕES PLENÁRIAS DO MÊS MAIO - 2025

A Presidente em exercício do Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe torna de conhecimento público as ALTERAÇÕES DE DATAS DE SESSÕES ORDINÁRIAS PLENÁRIAS ANTERIORMENTE PREVISTAS PARA OS DIAS 13, 14 E 20.05.2025, TODAS ÀS 14H, E QUE SERÃO, AGORA, REALIZADAS NOS DIAS 21, 22 E 26.05.2025, TODAS ÀS 14H, conforme segue abaixo atualizado:.

ALTERAÇÕES DE DATAS DE SESSÕES MÊS MAIO

ANTIGA PREVISÃO

DATA	HORÁRIO
13.05 - terça-feira	14h
14.05 - quarta-feira	14h
20.05 - terça-feira	14h

APÓS ALTERAÇÃO

DATA	HORÁRIO
21.05 - quarta-feira	14h
22.05 - quinta-feira	14h
26.05 - segunda-feira	14h

Aracaju, 29 de abril de 2025.

Desembargadora ANA BERNADETE LEITE DE CARVALHO ANDRADE

Presidente em exercício do TRE-SE

PORTARIA

PORTARIA DE PESSOAL 330/2025

A DIRETORA SUBSTITUTA DO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SERGIPE, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 1º, XVI, da Portaria 724/2024, deste Regional,

CONSIDERANDO o art. 38, §1º da Lei 8112/1990, com a redação dada pela Lei 9527/1997; e

CONSIDERANDO o artigo 7º, § 2º, da Resolução TSE 21.832/2004, incluído pela Resolução TSE 23.411, de 6/5/2014 e o Formulário de Substituição SEI nº 1695159,

RESOLVE:

Art. 1º Designar, excepcionalmente, o servidor RONALDO BATISTA DE CARVALHO, Requisitado, matrícula 309R703, lotado na 01ª Zona Eleitoral, com sede em Aracaju/SE, para, sem prejuízo de suas atribuições, exercer a função comissionada de Chefe de Cartório da referida Zona, FC-6, no dia 25/04/2025,

em substituição a MARIA CARMEM SOUZA SANTOS, em virtude de afastamento da titular e da impossibilidade de substituição pela substituta automática.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, retroagindo seus efeitos ao dia 25/04/2025.

PORTARIA DE PESSOAL Nº 327/2025

A PRESIDENTE EM EXERCÍCIO DO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SERGIPE, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 28, inciso X, do Regimento Interno;

CONSIDERANDO o art. 35, inciso I, da Lei 8.112/1990, com a redação dada pela Lei 9.527/1997; e

CONSIDERANDO o falecimento da servidora cedida Maria do Carmo Vasconcelos Pinto ocorrido em 19/04/2025,

RESOLVE:

Art. 1º Dispensar a servidora MARIA DO CARMO VASCONCELOS PINTO, cedida da Prefeitura Municipal de Aracaju/SE para este Regional, matrícula 309R275, da função comissionada de Assistente l, FC-1, do Núcleo Administrativo da Ouvidoria Eleitoral de Sergipe (NOE), vinculado à Presidência, desta Corte.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, retroagindo seus efeitos ao dia 19/04/2025.

Documento assinado eletronicamente por ANA BERNADETE LEITE DE C. ANDRADE, Presidente em Exercício, em 28/04/2025, às 17:08, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.

A autenticidade do documento pode ser conferida no site https://sei.tre-se.jus.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0 informando o código verificador 1694319 e o código CRC 5883C586.

PORTARIA DE PESSOAL 334/2025

A DIRETORA SUBSTITUTA DO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SERGIPE, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 1º, XVI, da Portaria 724/2024, deste Regional,

CONSIDERANDO o art. 38, §1º da Lei 8112/1990, com a redação dada pela Lei 9527/1997; e

CONSIDERANDO o artigo 7º, § 2º, da Resolução TSE 21.832/2004, incluído pela Resolução TSE 23.411, de 6/5/2014 e o Formulário de Substituição SEI nº 1688806,

RESOLVE:

Art. 1º Designar, excepcionalmente, o servidor LUCIANO JOSÉ DE FREITAS, Requisitado, matrícula 309R697, lotado na 31ª Zona Eleitoral, com sede em Itaporanga D`Ajuda/SE, para, sem prejuízo de suas atribuições, exercer a função comissionada de Chefe de Cartório da referida Zona, FC-6, no dia 15/04/2025, em substituição a MARIA LÍVIA DE OLIVEIRA GOIS SOUZA, em virtude de afastamento da titular e da impossibilidade de substituição pela substituta automática.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, retroagindo seus efeitos ao dia 15/04/2025.

PORTARIA DE PESSOAL 329/2025

A PRESIDENTE EM EXERCÍCIO DO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SERGIPE no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 28, inciso XVII, do Regimento Interno;

Considerando o Relatório da Vara da Comarca de Ribeirópolis (1694772), publicado na página da Corregedoria-Geral da Justiça do Estado de Sergipe em 28/04/2025;

Considerando o art. 18, da Resolução TRE/SE 23/2018 (1513795), que dispõe sobre a substituição das Juízas e dos Juízes Eleitorais;

Considerando o Provimento 16, de 22/11/2024 (1649042), da Corregedoria Geral de Justiça, que trata de Substituição Automática;

RESOLVE:

Art. 1º DESIGNAR o Dr. ALEX CAETANO DE OLIVEIRA, Juiz Titular da 24ª Zona Eleitoral, para exercer as funções de Juiz Eleitoral Substituto da 26ª Zona Eleitoral, sediada no município de Ribeirópolis/SE, no dia 30/04/2025, por motivo de afastamento do Juiz Titular, Daniel Leite da Silva.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Documento assinado eletronicamente por ANA BERNADETE LEITE DE C. ANDRADE, Presidente em Exercício, em 28/04/2025, às 17:09, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.

A autenticidade do documento pode ser conferida no site https://sei.tre-se.jus.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0 informando o código verificador 1694776 e o código CRC 87133010.

ATOS DA SECRETARIA JUDICIÁRIA

CRONOGRAMA DE SESSÕES MÊS/ANO

ALTERAÇÕES DE DATAS DE SESSÕES PLENÁRIAS DO MÊS DE MAIO DE 2025

A V I S O - ALTERAÇÕES DE DATAS DE SESSÕES PLENÁRIAS DO MÊS MAIO - 2025

A Presidente em exercício do Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe torna de conhecimento público as ALTERAÇÕES DE DATAS DE SESSÕES ORDINÁRIAS PLENÁRIAS ANTERIORMENTE PREVISTAS PARA OS DIAS 13, 14 E 20.05.2025, TODAS ÀS 14H, E QUE SERÃO, AGORA, REALIZADAS NOS DIAS 21, 22 E 26.05.2025, TODAS ÀS 14H, conforme segue abaixo atualizado:.

ALTERAÇÕES DE DATAS DE SESSÕES MÊS MAIO

ANTIGA PREVISÃO

DATA	HORÁRIO
13.05 - terça-feira	14h
14.05 - quarta-feira	14h
20.05 - terça-feira	14h

APÓS ALTERAÇÃO

DATA	HORÁRIO
21.05 - quarta-feira	14h
22.05 - quinta-feira	14h
26.05 - segunda-feira	14h

Aracaju, 29 de abril de 2025.

Desembargadora ANA BERNADETE LEITE DE CARVALHO ANDRADE

Presidente em exercício do TRE-SE

INTIMAÇÃO

RECURSO ELEITORAL(11548) Nº 0600359-23.2024.6.25.0011

PROCESSO	: 0600359-23.2024.6.25.0011 RECURSO ELEITORAL (Japaratuba - SE)
RELATOR	**: DESEMBARGADORA VICE-PRESIDENTE SIMONE DE OLIVEIRA FRAGA**
FISCAL DA LEI	: PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL EM SERGIPE
RECORRENTE	: HELIO SOBRAL LEITE
ADVOGADO	: MARCIO MACEDO CONRADO (3806/SE)
ADVOGADO	: PEDRO AUGUSTO FATEL DA SILVA TARGINO GRANJA (9609/SE)
ADVOGADO	: RAFAEL RESENDE DE ANDRADE (5201/SE)

ADVOGADO	: RODRIGO FERNANDES DA FONSECA (6209/SE)
RECORRENTE	: DECIO GARCEZ VIEIRA NETO
ADVOGADO	: MARCIO MACEDO CONRADO (3806/SE)
ADVOGADO	: PEDRO AUGUSTO FATEL DA SILVA TARGINO GRANJA (9609/SE)
ADVOGADO	: RAFAEL RESENDE DE ANDRADE (5201/SE)
ADVOGADO	: RODRIGO FERNANDES DA FONSECA (6209/SE)
RECORRIDA	: JAPARATUBA DO JEITO QUE O POVO QUER[FEDERAÇÃO BRASIL DA ESPERANÇA - FE BRASIL(PT/PC DO B/PV) / PP / SOLIDARIEDADE] - JAPARATUBA - SE
ADVOGADO	: WESLEY ARAUJO CARDOSO (5509/SE)

Poder Judiciário
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SERGIPE
RECURSO ESPECIAL ELEITORAL Nº 0600359-23.2024.6.25.0011
RECORRENTES: DÉCIO GARCEZ VIEIRA NETO e HÉLIO SOBRAL LEITE
ADVOGADOS: MÁRCIO MACÊDO CONRADO - OAB/SE 3.806 e OUTROS
RECORRIDA: COLIGAÇÃO "JAPARATUBA DO JEITO QUE O POVO QUER" [FEDERAÇÃO BRASIL DA ESPERANÇA - FE BRASIL (PT/PC DO B/PV) / PP / SOLIDARIEDADE] - JAPARATUBA - SE
ADVOGADO: WESLEY ARAÚJO CARDOSO - OAB/SE 5509-A
Vistos etc.
Trata-se de Recurso Especial interposto por DÉCIO GARCEZ VIEIRA NETO e HÉLIO SOBRAL LEITE (ID 11948686) em face do Acórdão TRE/SE (ID 11852956), da relatoria da Ilustre Desembargadora Ana Lúcia Freire de Almeida dos Anjos, que, por unanimidade de votos, concedeu provimento ao recurso para reformar a sentença e julgar procedente o pedido formulado na representação ajuizada pela Coligação "Japaratuba do Jeito que o Povo Quer", para condenar os recorrentes, individualmente, ao pagamento de multa no valor de R$ 5.000,00 (cinco mil reais).
Opostos embargos declaratórios (ID 11856499), estes foram conhecidos e não acolhidos, conforme se vê do Acórdão (ID 11947187).
Em síntese, extrai-se que a Coligação "Japaratuba do Jeito que o Povo Quer", ajuizou representação em desfavor dos recorrentes, sob a alegação de que os seus perfis no instagram estariam divulgando, desde o dia 4.8.24, de forma massiva, material alusivo às suas campanhas, como "jingles, mãoes de torcida, camisas, bandeiras, adesivos, todas elas com número do candidato e sua sigla política", com o fito de divulgar os seus nomes e o seu número, em verdadeiro ato de campanha.
Ainda, acrescentou a recorrida que a divulgação ampla desse material nas redes sociais dos recorrentes, fazendo uso de símbolos e expressões de campanha, como o número 44, associado diretamente aos candidatos, e o slogan "Japaratuba Continua Avançando", resultou na configuração de propaganda eleitoral antecipada, mediante desvirtuamento da propaganda intrapartidária.
A respeito desses fatos, o Juízo Eleitoral da 11ª ZE julgou improcedente o pedido postulado em razão de não vislumbrar infringência aos artigos 36, §§ 1º e 3º e 36-A, *caput*, ambos da Lei das Eleições.
Em contrapartida, manifestou-se a Corte deste Tribunal em reformar a sentença, entendendo que a gravação extraída dos autos mostrou a prematura realização de verdadeiro ato de campanha, no formato daqueles realizados no momento oficial da campanha eleitoral, que extrapolou os contornos do conjunto de atos e manifestação autorizados pelo artigo 36-A da Lei 9.504/97.
Inconformados, os recorrentes rechaçaram a decisão combatida, alegando violação ao artigo 36-A, da Lei 9.504/97, sob o fundamento de que não configura propaganda eleitoral antecipada a realização de evento em

ambiente fechado para discussões de políticas públicas, exaltação de qualidades, entre outros, inclusive com cobertura dos meios de comunicação social, que disseram ser o caso.

Apontaram ainda divergência jurisprudencial entre a decisão guerreada e os julgados do Tribunal Superior Eleitoral(1) e dos Tribunais Regionais Eleitorais de São Paulo(2) e de Minas Gerais(3), sob o fundamento de que estes, em casos similares, entenderam que a ausência de pedido explícito de voto não configura propaganda eleitoral antecipada.

Salientaram que não pretendem o reexame de provas, mas sim que seja dada nova qualificação jurídica aos fatos, dizendo já ter sido a matéria prequestionada e analisada.

Ao final, requereram o provimento do presente recurso (REspEl) a fim de que seja reformado o acórdão guerreado e julgado improcedente o pedido formulado na representação.

Eis, em suma, o relatório.

Passo a decidir.

Convém salientar, inicialmente, que o recurso especial eleitoral serve à impugnação de questão de direito, visando especificamente o controle da higidez e à preservação de uma linha de entendimento harmônica quanto à sua aplicação pelos tribunais. Sendo assim, sua interposição está condicionada à indicação, pelos recorrentes, do dispositivo legal tido por violado ou da comprovação de dissídio jurisprudencial sobre o assunto, nos termos do artigo 121, § 4º, incisos I e II, da Constituição da República(4) e do artigo 276, inciso I, alíneas "a" e "b", do Código Eleitoral(5).

Sob a ótica da tempestividade, tem-se que o recurso é admissível, uma vez que a publicação do acórdão se deu no dia 31/03/2025 e a interposição do apelo especial ocorreu no dia 02/04/2025, cumprindo, portanto, o tríduo legal.

Dessa forma, procederei ao exame acerca do preenchimento, ou não do primeiro requisito de admissibilidade, qual seja, arguição de ofensa a dispositivo expresso de lei.

Os recorrentes apontaram violação ao artigo 36-A, da Lei 9.504/97, cujo teor passo a transcrever:

Art. 36-A. Não configuram propaganda eleitoral antecipada, desde que não envolvam pedido explícito de voto, a menção à pretensa candidatura, a exaltação das qualidades pessoais dos pré-candidatos e os seguintes atos, que poderão ter cobertura dos meios de comunicação social, inclusive *via internet*:

I - a participação de filiados a partidos políticos ou de pré-candidatos em entrevistas, programas, encontros ou debates no rádio, na televisão e na internet, inclusive com a exposição de plataformas e projetos políticos, observado pelas emissoras de rádio e de televisão o dever de conferir tratamento isonômico;

II - a realização de encontros, seminários ou congressos, em ambiente fechado e a expensas dos partidos políticos, para tratar da organização dos processos eleitorais, discussão de políticas públicas, planos de governos ou alianças partidárias visando às eleições, podendo tais atividades ser divulgadas pelos instrumentos de comunicação intrapartidária;

III - a realização de prévias partidárias e a respectiva distribuição de material informativo, a divulgação dos nomes dos filiados que participarão da disputa e a realização de debates entre os pré-candidatos;

IV - a divulgação de atos de parlamentares e debates legislativos, desde que

V - a divulgação de posicionamento pessoal sobre questões políticas, inclusive nas redes sociais;

VI - a realização, a expensas de partido político, de reuniões de iniciativa da sociedade civil, de veículo ou meio de comunicação ou do próprio partido, em qualquer localidade, para divulgar ideias, objetivos e propostas partidárias.

VII - campanha de arrecadação prévia de recursos na modalidade prevista no inciso IV do § 4º do art. 23 desta Lei."

Insurgiram-se alegando ofensa ao dispositivo legal supracitado, asseverando que a publicação do ato partidário em referência, em suas redes sociais pessoais, não ofende a legislação eleitoral, não os colocando, de forma alguma, em vantagem perante os outros pré-candidatos.

Salientaram que se tratou de exposição do número do partido em convenção, em ambiente fechado, sem menção a pedido de voto ou utilização de palavras mágicas.

Disseram que o ato partidário visou tão somente a divulgação de idéias e projetos do pré-candidato, o que estaria autorizado pelo artigo 36-A, §2º, da Lei nº 9.504/97, que fez constar claramente: "são permitidos o pedido de apoio político e a divulgação da pré-candidatura, das ações políticas desenvolvidas e das que se pretende desenvolver".

Ressaltaram, no intuito de demonstrarem ainda mais a regularidade do ato partidário, que encontros em ambientes fechados para discutir políticas públicas, planos de governo, objetivando anotar solicitações e reclamações, conforme postagens coletadas em rede social deles, recorrentes, é admissível, não havendo o que se falar na utilização de meios proscritos para divulgar pré-candidatura.

Concluíram que o pré-candidato tem o direito legal de usar a internet para expor seus projetos, participar de encontros, discutir sobre questões políticas e, sobretudo, deixar claro o seu agrupamento político.

Observa-se, desse modo, que os insurgentes indicaram violação a dispositivo legal específico, devidamente prequestionado perante este Regional, e expuseram as razões jurídicas que serviram de baliza às suas insurgências, tornando evidente, dessa maneira, o preenchimento do requisito específico de admissibilidade do Recurso Especial.

Sobre o tema, registro, a propósito, os seguintes arestos do TSE:

"AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL ELEITORAL. ELEIÇÕES 2010. SENADOR. PROPAGANDA ELEITORAL. SÚMULA 284/STF. NÃO PROVIMENTO.

1. O recurso especial eleitoral deve indicar com precisão qual dispositivo de lei federal ou constitucional reputa-se violado pelo acórdão recorrido, bem como a sua particularização, sendo que a indicação genérica evidencia deficiência de fundamentação apta a atrair a incidência da Súmula 284/STF. Precedente.

2. Decisão a respeito de nulidade processual depende do juízo de admissibilidade do agravo regimental, o qual não foi conhecido pelo TRE/AM sob o fundamento de flagrante intempestividade, impedindo, assim, o conhecimento do mérito recursal.

3. Agravo regimental não provido. (grifos acrescidos)(6)

"AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL. ABUSO DO PODER ECONÔMICO E CAPTAÇÃO ILÍCITA DE SUFRÁGIO. VEREADOR. INSTÂNCIAS ORDINÁRIAS. PROCEDÊNCIA. DECISÃO REGIONAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CORTE DE ORIGEM. ART. 275 DO CÓDIGO ELEITORAL. ALEGAÇÃO DE OFENSA. DEFICIÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO DO RECURSO.

1. Os agravantes não impugnaram o fundamento da decisão agravada no sentido de que, analisando as razões do recurso especial, não se evidenciaram as hipóteses do art. 275 do Código Eleitoral ou a alegada negativa de prestação jurisdicional por parte da Corte de origem, o que atrai a incidência da Súmula 182 do STJ.

2. Os agravantes cingiram-se a discorrer sobre o cabimento, os requisitos e os efeitos dos embargos declaratórios, inclusive para a finalidade de prequestionamento, mas não especificaram no apelo quais pontos seriam omissos, obscuros ou contraditórios e não teriam sido sanados pelo Tribunal Regional Eleitoral.

3. Não basta a simples referência a dispositivo supostamente contrariado (ou indicação de dissenso jurisprudencial), porquanto cabe à parte demonstrar, de forma inequívoca, dentro do contexto do acórdão recorrido, por que motivos entende que a disposição indicada teria sido violada, fato este que não ocorreu no caso em comento quanto à suposta ofensa ao art. 275, I e II, do Código Eleitoral, atraindo a incidência do disposto na Súmula 284 do STF.

Agravo regimental a que se nega provimento. (grifos acrescidos)"(7)

Convém salientar que a procedência ou não das razões que levaram os recorrentes a defender a tese de violação a dispositivo expresso de lei será objeto de provável apreciação pelo Tribunal Superior Eleitoral, quando da análise de mérito do presente REspEl, caso entenda preenchidos os pressupostos de admissibilidade recursal, no exercício do segundo juízo de admissibilidade (de caráter definitivo).

Ademais, restando consignada, nas razões recursais, a indicação de ofensa a dispositivo expresso e considerando o caráter não cumulativo dos pressupostos específicos de admissibilidade recursal, dispensa-se a análise relativa aos supostos dissensos pretorianos apontados, impondo-se à admissão do presente REspEl.

Diante do exposto, observados os pressupostos gerais de admissibilidade, bem como o pressuposto específico do Recurso Especial atinente à arguição de vilipêndio a dispositivo legal expresso, DOU SEGUIMENTO ao presente recurso, devendo-se intimar a recorrida para, querendo, apresentar contrarrazões no prazo de lei.

Cientifique-se a Procuradoria Regional Eleitoral desta decisão e, após, encaminhem-se os presentes autos ao colendo Tribunal Superior Eleitoral, com as homenagens de estilo.

Aracaju, 28 de abril de 2025.

DESEMBARGADORA ANA BERNADETE LEITE DE CARVALHO ANDRADE

Presidente do TRE/SE em Substituição

1. TSE - Agravo Regimental no Agravo no Recurso Especial Eleitoral nº060006123, Acórdão, Min. Alexandre de Moraes, Publicação: PSESS - Publicado em Sessão, 13/11/2020. / Agravo Regimental em Recurso Especial Eleitoral nº 13969, Acórdão, Min. Jorge Mussi, Publicação: DJE - Diário de Justiça Eletrônico, 23/10/2018. / Agravo Regimental em Recurso Especial Eleitoral nº15593, Acórdão, Min. Napoleão Nunes Maia Filho, Publicação: DJE - Diário de Justiça Eletrônico, 22/02/2018. / Agravo Regimental em Recurso Especial Eleitoral nº3793, Acórdão, Min. Napoleão Nunes Maia Filho, Publicação: DJE - Diário de Justiça Eletrônico, 29/05/2017.

2. TRE-SP - RECURSO nº92288, Acórdão, Des. Silmar Fernandes, Publicação: PSESS - Publicado em Sessão, 21/11/2016.

3. TRE-MG - Recurso Eleitoral nº11341, Acórdão, Des. Wander Paulo Marotta Moreira, Publicação: DJEMG - Diário de Justiça Eletrônico-TREMG, 28/11/2013.

4. CF/88: "Art. 121. [¿] § 4º. Das decisões dos Tribunais Regionais Eleitorais somente caberá recurso quando: I - forem proferidas contra disposição expressa desta Constituição ou de lei; II -ocorrer divergência na interpretação de lei entre dois ou mais tribunais eleitorais; [...]"

5. Código Eleitoral: "Art. 276. As decisões dos Tribunais Regionais são terminativas, salvo os casos seguintes em que cabe recurso para o Tribunal Superior: I - especial: a) quando forem proferidas contra expressa disposição de lei; b) quando ocorrer divergência na interpretação de lei entre dois ou mais tribunais eleitorais. [...]"

6. TSE, Agravo Regimental em Recurso Especial Eleitoral nº 390632. Manaus/AM. Acórdão de 27/06/2013, Relator Min. JOSÉ DE CASTRO MEIRA, publicação no Diário de justiça eletrônico, data 5/8/2013, páginas 387/388.

7. TSE, Agravo Regimental em Agravo de Instrumento nº 83938, São Lourenço/MG, Acórdão de 30/10/2014, Relator Min. HENRIQUE NEVES DA SILVA.

RECURSO ELEITORAL(11548) Nº 0600676-49.2024.6.25.0034

PROCESSO	: 0600676-49.2024.6.25.0034 RECURSO ELEITORAL (Nossa Senhora do Socorro - SE)
RELATOR	**: DESEMBARGADORA VICE-PRESIDENTE SIMONE DE OLIVEIRA FRAGA**
EMBARGANTE	: DENIS YAGO DOS SANTOS
ADVOGADO	: AUGUSTO SAVIO LEO DO PRADO (2365/SE)
ADVOGADO	: CAROLINA ARAUJO DO NASCIMENTO (13495/SE)
ADVOGADO	: CHARLES ROBERT SOBRAL DONALD (5623/SE)
ADVOGADO	: DANILO GURJAO MACHADO (5553/SE)
ADVOGADO	: JEAN FILIPE MELO BARRETO (6076/SE)
ADVOGADO	: LAURA SAMPAIO DOS SANTOS SILVA (16955/SE)
ADVOGADO	: LORENA SOUZA CAMPOS FALCAO (5904/SE)

ADVOGADO	: MARIANNE CAMARGO MATIOTTI DANTAS (11538/SE)
ADVOGADO	: MARIO CESAR VASCONCELOS FREIRE DE CARVALHO (2725/SE)
ADVOGADO	: MYLLENA MIRIAM FLORENCIO OLIVEIRA (13414/SE)
ADVOGADO	: RODRIGO CASTELLI (152431/SP)
FISCAL DA LEI	: PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL EM SERGIPE

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SERGIPE
ACÓRDÃO
EMBARGOS DE DECLARAÇÃO 0600676-49.2024.6.25.0034 - Nossa Senhora do Socorro - SERGIPE
RELATORA: Desembargadora SIMONE DE OLIVEIRA FRAGA
EMBARGANTE: DENIS YAGO DOS SANTOS
Advogados do EMBARGANTE: MARIO CESAR VASCONCELOS FREIRE DE CARVALHO - OAB/SE 2725-A, RODRIGO CASTELLI - OAB/SP 152431-S, AUGUSTO SAVIO LEO DO PRADO - OAB/SE 2365-A, JEAN FILIPE MELO BARRETO - OAB/SE 6076-A, DANILO GURJAO MACHADO - OAB/SE 5553-A, MARIANNE CAMARGO MATIOTTI DANTAS - OAB/SE 11538-A, CHARLES ROBERT SOBRAL DONALD - OAB/SE 5623-A, MYLLENA MIRIAM FLORENCIO OLIVEIRA - OAB/SE 13414-A, LORENA SOUZA CAMPOS FALCAO - OAB/SE 5904, CAROLINA ARAUJO DO NASCIMENTO - OAB/SE 13495, LAURA SAMPAIO DOS SANTOS SILVA - OAB/SE 16955
ELEIÇÕES 2024. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PRESTAÇÃO DE CONTAS. DESAPROVAÇÃO. RECURSO. IMPROVIMENTO. EMBARGOS. ALEGAÇÃO DE OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. PREQUESTIONAMENTO. OBSERVÂNCIA. EMBARGOS NÃO ACOLHIDOS.
I. CASO EM EXAME
1. Embargos de declaração opostos por candidato contra acórdão que manteve a sentença de desaprovação de contas de campanha nas Eleições de 2024. Alegação de omissão quanto à análise da origem dos recursos financeiros e da identificação do doador, relativamente à doação apontada como recurso de origem não identificada (RONI).
II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO
2. Discute-se: (1) se houve omissão no acórdão embargado quanto à análise da origem do recurso financeiro identificado como RONI; e (2) se os elementos constantes dos autos seriam suficientes para suprir a exigência prevista no artigo 21, § 1º, da Resolução TSE nº 23.607/2019.
III. RAZÕES DE DECIDIR
3. Não verificada omissão, uma vez que o acórdão embargado abordou expressamente a irregularidade, ainda que de forma sintética.
4. A jurisprudência eleitoral considera grave a irregularidade decorrente de depósito em espécie em desconformidade com as exigências normativas, por comprometer a rastreabilidade e a transparência dos recursos.
5. Os embargos de declaração não se prestam à rediscussão do mérito da decisão judicial, devendo ser manejados apenas quando demonstrada obscuridade, contradição ou omissão, o que não ocorreu no caso.
6. Quanto ao prequestionamento, considerou-se respeitada a legislação invocada, inexistindo vício que ensejasse reforma da decisão.
IV. DISPOSITIVO E TESE
7. Embargos de declaração conhecidos e não acolhidos.

Tese de julgamento:

"1. A inexistência de omissão, contradição ou obscuridade na decisão impede o acolhimento dos embargos de declaração. 2. O depósito em espécie sem trânsito prévio bancário, ainda que identificado, compromete a rastreabilidade dos recursos, constituindo irregularidade grave na prestação de contas de campanha."

Dispositivos citados: Código Eleitoral, art. 275; CPC, art. 1.022; Resolução TSE nº 23.607/2019, art. 21, § 1º.

Jurisprudência citada: TSE, AgR-AI 319/PI, Rel. Min. Tarcisio Vieira de Carvalho Neto, DJE de 14/11/2019; TRE-SE, REL 0600707-04, Rel. Des. Iolanda Santos Guimarães, DJE de 25/05/2021; TRE-SE, REL 060031789, Rel. Juíza Clarisse de Aguiar Ribeiro Simas, DJE de 13/04/2021.

ACORDAM os Membros do Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe, por unanimidade, em CONHECER E NÃO ACOLHER OS EMBARGOS.

Aracaju(SE), 25/04/2025.

DESEMBARGADORA SIMONE DE OLIVEIRA FRAGA - RELATORA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO no REL nº 0600676-49.2024.6.25.0034

R E L A T Ó R I O

A DESEMBARGADORA SIMONE DE OLIVEIRA FRAGA (Relatora):

Trata-se de embargos de declaração opostos por Denis Yago dos Santos, inclusive "com efeitos de prequestionamento", objetivando a alteração da decisão adotada no acórdão TRE/SE ID 11904910, que manteve a sentença que desaprovara as contas da sua campanha nas Eleições 2024 (ID 11905097).

O embargante alegou que o acórdão incorreu em omissão por que não analisou o fato de que ficou comprovada a origem dos recursos financeiros e a identificação do doador.

Acrescentou que a irregularidade apontada decorreria de mera falha formal e que não teria sido analisada a jurisprudência apresentada pela defesa.

Requereu que seja observada "as jurisprudências" apresentadas e afirmou que "já se queda prequestionado" o artigo 18, § 1°, da Resolução TSE n° 23.463/2015, o artigo 98, §§ 8° e 9°, da Resolução TSE n° 23.607/2019 e o artigo 5°, LIV e LV, das Constituição Federativa do Brasil.

A Procuradoria Regional Eleitoral manifestou-se pelo conhecimento e não acolhimento dos embargos de declaração, por não enxergar na decisão embargada nenhum dos vícios previstos no artigo 275 do Código Eleitoral (ID 11906685).

É o relatório.

V O T O

A DESEMBARGADORA SIMONE DE OLIVEIRA FRAGA (Relatora):

Denis Yago dos Santos opôs os presentes embargos de declaração, objetivando a alteração da decisão adotada no acórdão TRE/SE ID 11904910, que manteve a sentença que desaprovara as contas da sua campanha nas Eleições 2024 (ID 11905097).

Presentes os pressupostos de admissibilidade, os embargos merecem ser conhecidos.

Conforme relatado, o embargante alegou que o acórdão incorreu em omissão por que não analisou o fato de que ficou comprovada a origem dos recursos financeiros e a identificação do doador.

Ocorre que o voto condutor não deixou de se manifestar sobre o tema, embora o tenha feito de forma bem sucinta, como a seguir se confere:

Como se observa, a sentença que desaprovou as contas do promovente identificou a ocorrência de duas irregularidades, falta de observância do procedimento previsto no artigo 21, § 1°, da Resolução TSE n° 23.607/2019 e recebimento de recurso de origem não identificada (RONI).

[¿]

Na espécie, verifica-se que foi localizado um depósito, em espécie, no valor de R$ 1.520,00, realizado em desconformidade com o disposto no art. 21, § 1º, da Resolução TSE nº 23.607/2019, que exige que doações acima de R$ 1.064,10 sejam realizadas por meio de transferência eletrônica ou cheque cruzado e nominal.

Tal fato, como firmado na jurisprudência eleitoral, impede a rastreabilidade e compromete a transparência no uso dos recursos.

[¿]

Portanto, devido às circunstâncias postas, não há como se reconhecer que o procedimento tenha atendido à finalidade da norma.

Apenas em deferência aos princípios da ampla defesa e do primazia do julgamento do mérito, convém acrescentar que a juntada de cópia do depósito bancário não solve a falha, devido à ausência de trânsito prévio do valor pelo sistema bancário.

A realização do depósito em dinheiro, por si só, não comprova a origem do recurso depositado, ainda que na modalidade "identificado", pois permite que a pessoa que efetiva o depósito não seja o doador de fato, mas algum agente interposto.

Tal fato, como afirmado no voto condutor da decisão embargada, impede a rastreabilidade e compromete a transparência no uso dos recursos.

De acordo com a jurisprudência da Corte, ao contrário do afirmado na insurgência, a ocorrência não constitui uma falha meramente formal, mas sim uma irregularidade grave, que impede a identificação da real origem do recurso e compromete a transparência das contas (*TRE-SE, 0600707-04, Rel. Des. Iolanda Santos Guimarães, DJE de 25/05/2021; TRE-SE, REL 060031789, Rel. Juíza Clarisse de Aguiar Ribeiro Simas, DJE de 13/04/2021*).

Os precedentes trazidos no recurso foram analisados, tendo o voto condutor registrado "que os precedentes invocados não socorrem o recorrente porque contrariam a jurisprudência do TSE e do TRE".

Portanto, não há como se reconhecer a ocorrência da alegada omissão no acórdão.

O que se observa, na realidade, é que a insurgência evidencia apenas o inconformismo da parte com o entendimento adotado no acórdão e a tentativa de rediscutir os fundamentos nele expostos.

E, como é consabido, "a prestação jurisdicional incompleta, contraditória e/ou obscura é que desafia os embargos de declaração. Aquela reputada injusta ou merecedora de aplicação diversa do direito - pela leitura da parte - comporta, processualmente, recurso próprio" (TSE, AgR-AI 319/PI, Rel. Min. Tarcisio Vieira De Carvalho Neto, DJE de 14/11/2019).

Quanto ao prequestionamento, cumpre esclarecer que foram respeitados os dispositivos constitucionais citados, visto que estão sendo observados o contraditório, a ampla defesa e o devido processo legal, e que os demais não se aplicam ao caso, pois a Res. TSE n° 23.463/2015 dispõe sobre as eleições de 2016 e o artigo 98, §§ 8° e 9°, da Res. TSE 23.607/2019 trata de hipótese de inexistência de advogado nos autos, o que não se verifica na espécie.

Por fim, o precedente invocado não socorre o embargante por que versa sobre caso em que o entendimento nele adotado encontra-se superado pelo próprio órgão julgador.

Em face do exposto, em harmonia com o parecer ministerial, VOTO pelo conhecimento e pelo não acolhimento dos embargos de declaração, mantendo-se integralmente o acórdão embargado.

DESEMBARGADORA SIMONE DE OLIVEIRA FRAGA

RELATORA

EXTRATO DA ATA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO (1327) nº 0600676-49.2024.6.25.0034/SERGIPE.

Relatora: Desembargadora SIMONE DE OLIVEIRA FRAGA

EMBARGANTE: DENIS YAGO DOS SANTOS

Advogados do(a) EMBARGANTE: MARIO CESAR VASCONCELOS FREIRE DE CARVALHO - SE2725-A, RODRIGO CASTELLI - SP152431-S, AUGUSTO SAVIO LEO DO PRADO - SE2365-A, JEAN FILIPE MELO BARRETO - SE6076-A, DANILO GURJAO MACHADO - SE5553-A, MARIANNE CAMARGO MATIOTTI DANTAS - SE11538-A, CHARLES ROBERT SOBRAL DONALD - SE5623-A, MYLLENA MIRIAM FLORENCIO OLIVEIRA - SE13414-A, LORENA SOUZA CAMPOS FALCAO - SE5904, CAROLINA ARAUJO DO NASCIMENTO - SE13495, LAURA SAMPAIO DOS SANTOS SILVA - SE16955

Presidência da Desa. ANA BERNADETE LEITE DE CARVALHO ANDRADE. Presentes as Juízas e os Juízes SIMONE DE OLIVEIRA FRAGA, HÉLIO DE FIGUEIREDO MESQUITA NETO, BRENO BERGSON SANTOS, CRISTIANO CÉSAR BRAGA DE ARAGÃO CABRAL, TIAGO JOSÉ BRASILEIRO FRANCO e o Procurador Regional Eleitoral, Dr. JOSÉ RÔMULO SILVA ALMEIDA.
DECISÃO: ACORDAM os Membros do Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe, por unanimidade, em CONHECER E NÃO ACOLHER OS EMBARGOS.
Declarou-se SUSPEITA/IMPEDIDA a Juíza DAUQUÍRIA DE MELO FERREIRA.
SESSÃO ORDINÁRIA de 25 de abril de 2025.

SUSPENSÃO DE ÓRGÃO PARTIDÁRIO(14208) Nº 0600446-12.2024.6.25.0000

PROCESSO	: 0600446-12.2024.6.25.0000 SUSPENSãO DE ÓRGãO PARTIDáRIO (Aracaju - SE)
RELATOR	**: JUIZ TITULAR LEONARDO SOUZA SANTANA ALMEIDA**
REPRESENTADO	: PARTIDO SOCIALISMO E LIBERDADE - PSOL (DIRETÓRIO REGIONAL/SE)
REPRESENTADO	: PARTIDO SOCIALISMO E LIBERDADE - PSOL (DIRETÓRIO NACIONAL)
REPRESENTANTE	: PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL EM SERGIPE

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SERGIPE
ACÓRDÃO
SUSPENSÃO DE ÓRGÃO PARTIDÁRIO (14208) - 0600446-12.2024.6.25.0000 - Aracaju - SERGIPE
RELATOR: Juiz HÉLIO DE FIGUEIREDO MESQUITA NETO
REPRESENTANTE: PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL EM SERGIPE
REPRESENTADO: PARTIDO SOCIALISMO E LIBERDADE - PSOL (DIRETÓRIO REGIONAL/SE), PARTIDO SOCIALISMO E LIBERDADE - PSOL (DIRETÓRIO NACIONAL)
REPRESENTAÇÃO. SUSPENSÃO DE ÓRGÃO PARTIDÁRIO. EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2022. CONTAS DECLARADAS NÃO PRESTADAS. RESOLUÇÃO-TSE Nº 23.571/2018. NÃO APRESENTAÇÃO DE DEFESA PELO PARTIDO REPRESENTADO. OBSERVÂNCIA DOS PRINCÍPIOS DO CONTRADITÓRIO E DA AMPLA DEFESA. PROCEDÊNCIA.
1. Será precedida de processo regular, que assegure ampla defesa, a suspensão da anotação de órgão partidário estadual, regional, municipal ou zonal, quando decorrente do trânsito em julgado da decisão que julgar não prestadas as contas de exercício financeiro ou de campanha eleitoral. Inteligência do artigo 54, II, da Resolução-TSE nº 23.571/2018.
2. Em observância aos princípios do contraditório e da ampla defesa, os Diretórios Regional e Nacional do partido representado foram citados para apresentação da defesa, entretanto, deixaram transcorrer, *in albis*, o prazo concedido.
3. Procedência do pedido para determinar a suspensão da anotação do partido representado, em razão da declaração de não prestação das contas referentes ao exercício financeiro de 2022, na forma do artigo 54-A, II, da Resolução-TSE nº 23.571/2018.
ACORDAM os Membros do Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe, por unanimidade, em JULGAR PROCEDENTE O PEDIDO e DETERMINAR A SUSPENSÃO DA ANOTAÇÃO do Partido Socialismo e Liberdade (PSOL), Diretório Estadual de Sergipe.
Aracaju(SE), 25/04/2025.
JUIZ HÉLIO DE FIGUEIREDO MESQUITA NETO - RELATOR
SUSPENSÃO DE ÓRGÃO PARTIDÁRIO Nº 0600446-12.2024.6.25.0000
R E L A T Ó R I O
O JUIZ HÉLIO DE FIGUEIREDO MESQUITA NETO (Relator):

Cuida-se de representação ajuizada pela Procuradoria Regional Eleitoral em Sergipe em desfavor do Partido Socialismo e Liberdade (PSOL), Diretório Regional/SE, pleiteando a suspensão da anotação do órgão partidário regional, diante da declaração de contas não prestadas, referentes ao exercício financeiro de 2022, com fundamento na Resolução-TSE nº 23.571/2018 (ID 11858442).

Certidão da Secretaria Judiciária/TRE-SE de IDs 11858780/11858781, atestando a suspensão do partido representado e a composição do mesmo (presidente e tesoureiro).

Intimados para apresentação de defesa (IDs 11884871 e 11912006), os Diretórios Regional e Nacional do PSOL permaneceram inertes (certidões de IDs 11908150 e 11942597).

É o relatório.

V O T O

O JUIZ HÉLIO DE FIGUEIREDO MESQUITA NETO (Relator):

Trata-se de representação ajuizada pela Procuradoria Regional Eleitoral em Sergipe em desfavor do Partido Socialismo e Liberdade (PSOL), Diretório Regional/SE, pleiteando a suspensão da anotação do órgão partidário regional, diante da declaração de contas não prestadas, referentes ao exercício financeiro de 2022.

Dispõe o artigo 54, II, da Resolução-TSE nº 23.571/2018:

Art. 54-A. Serão precedidos de processo regular, que assegure ampla defesa, nos termos do art. 28, § 1º, da Lei nº 9.096/1995 e das disposições específicas do presente capítulo:

I - o cancelamento do registro civil e do estatuto de partido político;

II - a suspensão da anotação de órgão partidário estadual, regional, municipal ou zonal, quando decorrente do trânsito em julgado da decisão que julgar não prestadas as contas de exercício financeiro ou de campanha eleitoral (ADI nº 6032).

No caso em tela, o partido representado teve declaradas não prestadas ao exercício financeiro de 2022 (PC nº 0600264-60.2023.6.25.0000).

Em observância aos princípios do contraditório e da ampla defesa, os Diretórios Regional e Nacional do partido representado foram citados para apresentação da defesa, entretanto, deixaram transcorrer, *in albis*, o prazo concedido (certidões de IDs 11908150 e 11942597).

Ademais, verifica-se que, até a presente data, não foi identificado, no Sistema PJe, pedido de regularização da situação de inadimplência decorrente da declaração de não prestação das contas referentes ao exercício financeiro de 2022.

Diante do exposto, VOTO pela procedência do pedido formulado pela Procuradoria Regional Eleitoral em Sergipe, para determinar a suspensão da anotação do Partido Socialismo e Liberdade (PSOL), Diretório Estadual de Sergipe, em razão da declaração de contas não prestadas, referentes ao exercício financeiro de 2022, na forma do artigo 54-A, II, da Resolução-TSE nº 23.571/2018, devendo a Secretaria Judiciária/TRE-SE , após o trânsito em julgado da decisão, registrar no SGIP a suspensão da anotação (artigo 54-R da resolução).

JUIZ HÉLIO DE FIGUEIREDO MESQUITA NETO

RELATOR

EXTRATO DA ATA

SUSPENSÃO DE ÓRGÃO PARTIDÁRIO (14208) nº 0600446-12.2024.6.25.0000/SERGIPE

Relator: Juiz HÉLIO DE FIGUEIREDO MESQUITA NETO

REPRESENTANTE: PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL EM SERGIPE

REPRESENTADO: PARTIDO SOCIALISMO E LIBERDADE - PSOL (DIRETÓRIO REGIONAL/SE), PARTIDO SOCIALISMO E LIBERDADE - PSOL (DIRETÓRIO NACIONAL)

Presidência da Desa. ANA BERNADETE LEITE DE CARVALHO ANDRADE. Presentes as Juízas e os Juízes SIMONE DE OLIVEIRA FRAGA, HÉLIO DE FIGUEIREDO MESQUITA NETO, BRENO BERGSON SANTOS, CRISTIANO CÉSAR BRAGA DE ARAGÃO CABRAL, DAUQUÍRIA DE MELO FERREIRA, TIAGO JOSÉ BRASILEIRO FRANCO e o Procurador Regional Eleitoral, Dr. JOSÉ ROMULO SILVA ALMEIDA.

DECISÃO: ACORDAM os Membros do Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe, por unanimidade, em JULGAR PROCEDENTE O PEDIDO e DETERMINAR A SUSPENSÃO DA ANOTAÇÃO do Partido Socialismo e Liberdade (PSOL), Diretório Estadual de Sergipe.
SESSÃO ORDINÁRIA de 25 de abril de 2025.

RECURSO ELEITORAL(11548) Nº 0600291-19.2024.6.25.0029

PROCESSO	: 0600291-19.2024.6.25.0029 RECURSO ELEITORAL (Carira - SE)
RELATOR	**: JUIZ TITULAR HÉLIO DE FIGUEIREDO MESQUITA NETO**
FISCAL DA LEI	: PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL EM SERGIPE
RECORRENTE	: MARIA MARCIA GARDENIA SANTOS
ADVOGADO	: LAERTE PEREIRA FONSECA (6779/SE)
ADVOGADO	: MILTON EDUARDO SANTOS DE SANTANA (5964/SE)

Poder Judiciário
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SERGIPE
RECURSO ESPECIAL ELEITORAL Nº 0600291-19.2024.6.25.0029
RECORRENTE: MARIA MARCIA GARDÊNIA SANTOS
ADVOGADO: MILTON EDUARDO SANTOS DE SANTANA - OAB/SE 5.964
Vistos etc.
Trata-se de RECURSO ESPECIAL interposto por MARIA MARCIA GARDÊNIA SANTOS (ID 11952678), devidamente representada, em face do Acórdão TRE/SE (ID 11937372) da relatoria do Juiz Hélio de Figueiredo Mesquita Neto, que, por unanimidade de votos, negou provimento ao recurso, mantendo a sentença proferida pelo Juízo da 29ª Zona Eleitoral que desaprovou suas contas de campanha nas eleições de 2024, para o cargo de vereador, no município de Carira/SE.
Foram opostos embargos de declaração (ID 11940304), os quais foram conhecidos porém não acolhidos, segundo se infere do Acórdão constante do ID 11948677.
Por essa razão, a recorrente rechaçou a decisão vergastada apontando violação aos artigos 5º, incisos LIV e LV, da Constituição Federal e 74 da Resolução TSE nº 23.607/20194, sob o fundamento de que a irregularidade apontada nos autos, por ser considerada falha formais ou de pequena gravidade, não compromete de forma substancial a análise e a regularidade das contas, devendo ser aplicados os princípios da razoabilidade e proporcionalidade para o fim de aprová-las com ressalvas.
Asseverou que os princípios da proporcionalidade e da razoabilidade encontram-se implícitos na Constituição Federal (art 5º, LIV e LV), sendo amplamente reconhecidos pela jurisprudência dos Tribunais Superiores como instrumentos de controle de legalidade e justiça nas decisões administrativas e judiciais.

Afirmou também que a jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral (TSE)(1) inclina-se no sentido de que irregularidades em valores módicos, sem evidência de má-fé do prestador e que não prejudiquem a correta análise das contas pela Justiça Eleitoral, ensejam a sua aprovação com ressalvas.
Relatou que o acórdão vergastado baseou-se na alegação de que a candidata ora recorrente não comprovou capacidade financeira para custear sua própria campanha, fundamentando-se, principalmente, na ausência de patrimônio declarado, em razão da documentação ter sido entregue um dia após o prazo estabelecido a qual não poderia ser analisada por estar atingida pela preclusão nos termos do artigo 69, § 1º, da Resolução TSE nº 23.607/2019.
Sustentou a recorrente que o artigo 72 da mesma Resolução permite a juntada de documentos quando não foi dada oportunidade anterior para manifestação sobre determinada irregularidade, ou se trata de documentos novos, que não estavam acessíveis à parte antes do prazo inicial.

Destacou ainda que inexiste previsão legal que condicione a realização de doação própria à existência de patrimônio declarado, salientando que o artigo 22, §1º da Resolução TSE nº 23.607/2019, somente exige que os recursos sejam provenientes de fontes lícitas o que foi demonstrado pela candidata ora recorrente ao apresentar seus rendimentos, ainda que posteriormente.

Argumentou que o patrimônio do candidato, declarado no momento do registro da candidatura, não se confunde com a sua situação financeira ou capacidade econômica, que é dinâmica e se relaciona aos rendimentos auferidos. Sobre esse aspecto mencionou jurisprudência do TSE(2).

Sustentou ser incabível e desarrazoada a aplicação da pena máxima de desaprovação por um erro formal e sanável, como a juntada extemporânea de documentos que comprovam renda, uma vez que a documentação foi apresentada apenas um dia após o prazo, sem prejuízo à fiscalização.

Ademais, destacou que além de não ter havido má-fé nem ocultação de informações ou tentativa de fraude, o valor movimentado é irrisório frente ao escopo das eleições, inclusive a própria Procuradoria Regional Eleitoral opinou pela aprovação com ressalvas, reconhecendo a inexistência de gravidade suficiente para comprometer a regularidade das contas.

Logo, defendeu a aplicação dos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, reconhecendo que a falha identificada não compromete a fiscalização pela Justiça Eleitoral nem evidencia qualquer má-fé por parte da candidata, conduzindo à aprovação das suas contas ainda que seja com resslavas.

Por fim, requereu o provimento do presente recurso (REspEl) a fim de que seja reformada a decisão guerreada no sentido de julgar aprovadas as suas contas de campanha, ainda que seja com ressalvas, reconhecendo-se a inexistência de má-fé ou prejuízo à fiscalização eleitoral, a fim de manter a conexão com os julgados das Cortes Superiores, afastando-se por conseguinte qualquer penalidade à candidata ora recorrente.

Eis, em suma, o relatório.

Passo a decidir.

Convém salientar, inicialmente, que o recurso especial eleitoral serve à impugnação de questão de direito, visando especificamente o controle da higidez e à preservação de uma linha de entendimento harmônica quanto à sua aplicação pelos tribunais. Sendo assim, sua interposição está condicionada à indicação, pela recorrente, do dispositivo legal tido por violado ou da comprovação de dissídio jurisprudencial sobre o assunto, nos termos do artigo 121, § 4º, incisos I e II, da Constituição da República(3) e do artigo 276, inciso I, alíneas "a" e "b", do Código Eleitoral(4).

Sob a ótica da tempestividade, tem-se que o recurso é admissível, uma vez que a publicação do acórdão se deu no dia 08/04/2025, terça-feira, e a interposição do apelo especial ocorreu em 11/04/2025, sexta-feira, cumprindo, portanto, o tríduo legal.

Dessa forma, procederei ao exame acerca do preenchimento, ou não do primeiro requisito de admissibilidade, qual seja, arguição de ofensa a dispositivo expresso de lei.

A recorrente apontou violação aos artigos 5º, incisos LIV e LV, da Constituição Federal e 74 da Resolução TSE nº 23.607/2019, cujos teores passo a transcrever:

"Constituição Federal

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

(...)

LIV - ninguém será privado da liberdade ou de seus bens sem o devido processo legal;

LV - aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e aos acusados em geral são assegurados o contraditório e ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes;

(...)

Resolução TSE nº º 23.607/2019

Art. 74. Apresentado o parecer do Ministério Público e observado o disposto no parágrafo único do art. 73 desta Resolução, a Justiça Eleitoral verificará a regularidade das contas, decidindo (Lei nº 9.504/1997, art. 30, caput) :

I - Pela aprovação, quando estiverem regulares;

II - Pela aprovação com ressalvas, quando verificadas falhas que não lhes comprometam a regularidade;

III - Pela desaprovação, quando constatadas falhas que comprometam sua regularidade;

(...)"

Insurgiu-se alegando ofensa aos artigos supracitados, sob o fundamento de que a irregularidade detectada nos autos, por ser de natureza meramente formal e de pequena gravidade, não deve ensejar à desaprovação das contas tendo em vista que não impede o controle contábil e nem lhes afeta à regularidade, devendo ser aplicados os princípios da razoabilidade e proporcionalidade para o fim de aprová-las com ressalvas. Citou nesse sentido decisão do TSE(5).

Como visto alhures, asseverou que o acórdão guerreado baseou-se na argumento de que a candidata ora recorrente não comprovou capacidade financeira para custear sua própria campanha, fundamentando-se, principalmente, na ausência de patrimônio declarado, em razão da documentação ter sido entregue um dia após o prazo estabelecido e que não poderia ser analisada por estar atingida pela preclusão nos termos do artigo 69, § 1º, da Resolução TSE nº 23.607/2019.

Sustentou que a ausência de patrimônio declarado não significa, por si só, a falta de capacidade econômica para custear a própria campanha, uma vez que a capacidade financeira pode ser derivada de fontes legítimas de renda e de acesso a recursos que não estejam formalmente vinculados ao patrimônio declarado, como rendimentos regulares, economias acumuladas e apoio financeiro dentro dos limites legais, não havendo que se falar em incapacidade econômica para financiar a própria campanha.

Frisou ainda que a Corte Regional no caso em tela adotou um formalismo exacerbado contrariando o próprio TSE, que entende que não se deve desaprovar contas quando as falhas não comprometem a transparência da campanha, e que desaprovar contas nessa situação representa a adoção de uma sanção desproporcional, que fere o equilíbrio entre a finalidade da norma e os efeitos concretos da decisão.

Logo, ressaltou a necessidade de incidência dos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade para o fim de aprovar as contas ainda que seja com ressalvas, considerando que a falha identificada não compromete a fiscalização pela Justiça Eleitoral, o valor irrisório da irregularidade, a pequena gravidade, bem como a inexistência de prejuízo às eleições e a boa-fé da prestadora.

Observa-se, dessa maneira, que a insurgente indicou violação a dispositivos legais específicos, devidamente prequestionados perante este Regional, e expôs as razões jurídicas que serviram de baliza à sua insurgência, tornando evidente, dessa maneira, o preenchimento do requisito específico de admissibilidade do Recurso Especial.

Sobre o tema, registro, a propósito, os seguintes arestos do TSE*:*

"AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL ELEITORAL. ELEIÇÕES 2010. SENADOR. PROPAGANDA ELEITORAL. SÚMULA 284/STF. NÃO PROVIMENTO.

1. O recurso especial eleitoral deve indicar com precisão qual dispositivo de lei federal ou constitucional reputa-se violado pelo acórdão recorrido, bem como a sua particularização, sendo que a indicação genérica evidencia deficiência de fundamentação apta a atrair a incidência da Súmula 284/STF. Precedente.

2. Decisão a respeito de nulidade processual depende do juízo de admissibilidade do agravo regimental, o qual não foi conhecido pelo TRE/AM sob o fundamento de flagrante intempestividade, impedindo, assim, o conhecimento do mérito recursal.

3. Agravo regimental não provido. (grifos acrescidos)"(6)

"AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL. ABUSO DO PODER ECONÔMICO E CAPTAÇÃO ILÍCITA DE SUFRÁGIO. VEREADOR. INSTÂNCIAS ORDINÁRIAS. PROCEDÊNCIA. DECISÃO REGIONAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CORTE DE ORIGEM. ART. 275 DO

CÓDIGO ELEITORAL. ALEGAÇÃO DE OFENSA. DEFICIÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO DO RECURSO.

1. Os agravantes não impugnaram o fundamento da decisão agravada no sentido de que, analisando as razões do recurso especial, não se evidenciaram as hipóteses do art. 275 do Código Eleitoral ou a alegada negativa de prestação jurisdicional por parte da Corte de origem, o que atrai a incidência da Súmula 182 do STJ.

2. Os agravantes cingiram-se a discorrer sobre o cabimento, os requisitos e os efeitos dos embargos declaratórios, inclusive para a finalidade de prequestionamento, mas não especificaram no apelo quais pontos seriam omissos, obscuros ou contraditórios e não teriam sido sanados pelo Tribunal Regional Eleitoral.

3. Não basta a simples referência a dispositivo supostamente contrariado (ou indicação de dissenso jurisprudencial), porquanto cabe à parte demonstrar, de forma inequívoca, dentro do contexto do acórdão recorrido, por que motivos entende que a disposição indicada teria sido violada, fato este que não ocorreu no caso em comento quanto à suposta ofensa ao art. 275, I e II, do Código Eleitoral, atraindo a incidência do disposto na Súmula 284 do STF.

Agravo regimental a que se nega provimento. (grifos acrescidos)"(7)

Convém salientar que a procedência ou não das razões que levaram a recorrente a defender a tese de violação a dispositivos expressos de lei será objeto de provável apreciação pelo Tribunal Superior Eleitoral, quando da análise de mérito do presente REspEl, caso entenda preenchidos os pressupostos de admissibilidade recursal, no exercício do segundo juízo de admissibilidade (de caráter definitivo).

Diante do exposto, observados os pressupostos gerais de admissibilidade, bem como o pressuposto específico do Recurso Especial atinente à arguição de vilipêndio a dispositivos legais expressos, DOU SEGUIMENTO ao presente recurso.

Cientifique-se a Procuradoria Regional Eleitoral acerca da presente decisão e, após, inexistindo parte recorrida, determino que os presentes autos sejam encaminhados ao colendo Tribunal Superior Eleitoral, com as homenagens de estilo.

Aracaju, 24 de abril de 2025.

DESEMBARGADORA ANA BERNADETE LEITE DE CARVALHO ANDRADE

PRESIDENTE DO TRE/SE EM SUBSTITUIÇÃO

1. TSE - RESPE: 73230 QUIXADÁ - CE, Relator: Min. Luís Roberto Barroso, Data de Julgamento: 26/11/2019, Data de Publicação: 07/02/2020; AgR-REspe nº 0601879-92, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, julgado em 21/10/2021.

2. TSE, rel. Min. Luís Roberto Barroso, julgado em 26/11/2019; TSE - REspEl: 06039758220186130000 BELO HORIZONTE - MG, Relator: Min. Tarcisio Vieira De Carvalho Neto, Data de Julgamento: 01/10/2020, Data de Publicação: DJE - Diário de justiça eletrônico, Tomo 208, Data 15/10/2020; TSE - RESPE: 73230 QUIXADÁ - CE, Relator: Min. Luís Roberto Barroso, Data de Julgamento: 26/11/2019, Data de Publicação: 07/02/2020; TRE-MT - RE: 0600529- 33.2020.6.11.0008 ALTO TAQUARI - MT 60052933, Relator: NILZA MARIA PÔSSAS DE CARVALHO, Data de Julgamento: 16/11/2021, Data de Publicação: DEJE- 3546, data 23/11/2021; TRE-GO - REl: 06008803720206090145 APARECIDA DE GOIÂNIA - GO, Relator: Des. Vicente Lopes da Rocha Júnior, Data de Julgamento: 10/11/2021, Data de Publicação: 26/11/2021.

3. Código Eleitoral. Art. 276. "As decisões dos Tribunais Regionais são terminativas, salvo os casos seguintes em que cabe recurso para o Tribunal Superior: I - especial: a) quando forem proferidas contra expressa disposição de lei; b) quando ocorrer divergência na interpretação de lei entre dois ou mais tribunais eleitorais. "

4. CF/88. Art. 121. § 4º "Das decisões dos Tribunais Regionais Eleitorais somente caberá recurso quando: I - forem proferidas contra disposição expressa desta Constituição ou de lei; II - ocorrer divergência na interpretação de lei entre dois ou mais tribunais eleitorais; (...)"

5. TSE - AREspEl: 060026411 PORTO DA FOLHA - SE, Relator: Min. Alexandre de Moraes, Data de Julgamento: 04/08/2022, Data de Publicação: 27/09/2022
6. TSE, Agravo Regimental em Recurso Especial Eleitoral nº 390632. Manaus/AM. Acórdão de 27/06/2013, Relator Min. JOSÉ DE CASTRO MEIRA, publicação no Diário de justiça eletrônico, data 5/8/2013, páginas 387/388.
7. TSE, Agravo Regimental em Agravo de Instrumento nº 83938, São Lourenço/MG, Acórdão de 30/10/2014, Relator Min. HENRIQUE NEVES DA SILVA.

RECURSO ELEITORAL(11548) Nº 0600523-82.2024.6.25.0012

PROCESSO	: 0600523-82.2024.6.25.0012 RECURSO ELEITORAL (Lagarto - SE)
RELATOR	**: JUIZ TITULAR BRENO BERGSON SANTOS**
FISCAL DA LEI	: PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL EM SERGIPE
RECORRENTE	: FABIO DE ALMEIDA REIS
ADVOGADO	: CIRO BEZERRA REBOUCAS JUNIOR (4101/SE)
ADVOGADO	: CLARA TELES FRANCO (14728/SE)
ADVOGADO	: FILADELFO ALEXANDRE BRANDAO COSTA (15519/SE)
ADVOGADO	: GABRIEL LISBOA REIS (14800/SE)
ADVOGADO	: GILBERTO SOBRAL VILA NOVA DE CARVALHO (15465/SE)
ADVOGADO	: LUCAS MACHADO RIOS OLIVEIRA (13339/SE)
ADVOGADO	: MARCIO MACEDO CONRADO (3806/SE)
ADVOGADO	: MILENY MERCOLI MONTENEGRO RODRIGUES (16970/SE)
ADVOGADO	: PEDRO AUGUSTO FATEL DA SILVA TARGINO GRANJA (9609/SE)
ADVOGADO	: RODRIGO FERNANDES DA FONSECA (6209/SE)
ADVOGADO	: VENANCIO LUIZ FERNANDES DA FONSECA (13907/SE)
RECORRIDA	: LAGARTO AVANÇA PARA O FUTURO [REPUBLICANOS/PDT/AVANTE/PP/DC] - LAGARTO - SE
ADVOGADO	: ALEXANDRE MONTE DE HOLLANDA SANTOS (15106/SE)
ADVOGADO	: GUILHERME NEHLS PINHEIRO (9716/SE)
ADVOGADO	: PEDRO OTTO SOUZA SANTOS (8187/SE)

Poder Judiciário
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SERGIPE
RECURSO ESPECIAL ELEITORAL Nº 0600523-82.2024.6.25.0012
RECORRENTE: FÁBIO DE ALMEIDA REIS
ADVOGADOS: MÁRCIO MACEDO CONRADO - OAB/SE nº 3.806, PEDRO AUGUSTO FATEL DA S. T. GRANJA - OAB/SE nº 9.609 E VENÂNCIO LUIZ FERNANDES DA FONSECA - OAB/SE 13.907
RECORRIDA: COLIGAÇÃO "LAGARTO AVANÇA PARA O FUTURO" [REPUBLICANOS/PDT /AVANTE/PP/DC] - LAGARTO - SE
Vistos etc.
Trata-se de RECURSO ESPECIAL interposto por FÁBIO DE ALMEIDA REIS (ID 11948236), em face do Acórdão TRE/SE (ID 11896636), da relatoria do Juiz Breno Bergson Santos, que, por maioria, concedeu

provimento ao recurso interposto pela Coligação "Lagarto avança para o futuro", ora recorrida, para julgar procedente a representação, reconhecendo a divulgação de propaganda eleitoral negativa na Internet, condenando o ora recorrente ao pagamento de multa no valor de R$ 5.000,00 (cinco mil reais).

Em síntese, a coligação recorrida ajuizou representação eleitoral em face do ora recorrente alegando prática de propaganda eleitoral negativa relacionada à divulgação de vídeo da ex-prefeita Hilda Ribeiro em grupo de WhatsApp, supostamente atribuindo fato inverídico e descontextualizado.

Constou da exordial que o vídeo remete à época das eleições para Governador do Estado de Sergipe, época em que a Sra. Hilda Ribeiro apoiou o então candidato, hoje Governador do Estado de Sergipe, do PSD, que ostenta o número 55.

A esse respeito, o magistrado julgou improcedente os pedidos autorais, entendendo que a divulgação, realizada por meio do grupo restrito de WhatsApp e não aberto ao público em geral, denominado "SÓ EMPRESÁRIOS ORIGI", não possui a abrangência de outras redes sociais, não caracterizando portanto propaganda eleitoral antecipada negativa.

Inconformada, a coligação recorrida interpôs Recurso Eleitoral ao Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe (TRE/SE), o qual foi provido para reformar a sentença e condenar o recorrente ao pagamento de multa no importe de R$ 5.000,00 (cinco mil reais).

Opostos Embargos de Declaração (ID 11898430), foram estes conhecidos porém não acolhidos, consoante se infere do Acórdão constante no ID 11945046.

Por tal razão, rechaçou a decisão vergastada apontando violação aos artigos 5º, inciso IV, e 220 da Constituição Federal e 57-D da Lei nº 9504/97, sob o argumento de que a transmissão de mensagens por meio do aplicativo WhatsApp, em grupo privado, não aberto ao público, não configura propaganda eleitoral, estando dentro do âmbito da liberdade de expressão.

Asseverou que as mensagens foram enviadas em grupo privado do Município de Lagarto voltado à discussão da política local, sendo que só participaram pessoas que tiveram interesse e foram convidadas a entrar no grupo.

Relatou que somente 500 (quinhentas) pessoas participavam do referido grupo dentro de uma cidade cuja eleição contou com 69.016 votos válidos, demonstrando assim que não se tratava de grupo público coletivo.

Destacou que o Tribunal Superior Eleitoral (TSE) entende que as mensagens enviadas em grupo restrito de participantes não se submetem às restrições impostas pelas normas sobre propaganda eleitoral. Sobre esse aspecto citou também decisões dos Tribunais Regionais Eleitorais de Goiás (TRE/GO)(1) e Santa Catarina (TRE/SC)(2).

Salientou que não pretende qualquer revolvimento do acervo probatório contido nos autos, já que todos os contornos fáticos decididos pelo TRE/SE já foram devidamente inseridos no Acórdão e a matéria já se encontra devidamente prequestionada.

Ao final, requereu o provimento do presente recurso (REspEl) para que seja reformado o acórdão guerreado no sentido de ser julgado improcedente o pedido contido na representação, afastando-se a condenação ao pagamento de multa.

Eis, em suma, o relatório.

Passo a decidir.

Convém salientar, inicialmente, que o recurso especial eleitoral serve à impugnação de questão de direito, visando especificamente o controle da higidez do direito objetivo e a preservação de uma linha de entendimento harmônica quanto à sua aplicação pelos tribunais. Sendo assim, sua interposição está condicionada à indicação, pelo recorrente, do dispositivo legal tido por violado ou da comprovação de dissídio jurisprudencial sobre o assunto, nos termos do artigo 121, § 4º, incisos I e II, da Constituição da República(3) e do artigo 276, inciso I, alíneas "a" e "b" , do Código Eleitoral(4).

Sob a ótica da tempestividade, tem-se que o recurso é admissível, uma vez que a publicação do acórdão ocorreu em 27/03/2025, quinta-feira, e a interposição do apelo especial em 31/03/2025, segunda-feira, cumprindo, portanto, o tríduo legal.

Dessa forma, procederei ao exame acerca do preenchimento, ou não do primeiro requisito de admissibilidade, qual seja, arguição de ofensa a dispositivos expressos de lei.

Insurgiu-se alegando violação aos artigos 5º, inciso IV, e 220 da Constituição Federal e 57-D da Lei nº 9504 /97, cujos teores passo a transcrever:

"Constituição Federal

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

[...]

IV - é livre a manifestação do pensamento, sendo vedado o anonimato;

(...)

Art. 220 A manifestação do pensamento, a criação, a expressão e a informação, sob qualquer forma, processo ou veículo não sofrerão qualquer restrição, observado o disposto nesta Constituição.

Lei nº 9.504/97

Art. 57-D. É livre a manifestação do pensamento, vedado o anonimato durante a campanha eleitoral, por meio da rede mundial de computadores - internet, assegurado o direito de resposta, nos termos das alíneas a, b e c do inciso IV do § 3o do art. 58 e do 58-A, e por outros meios de comunicação interpessoal mediante mensagem eletrônica."

O recorrente insurgiu-se apontando ofensa aos artigos supracitados, sob o argumento de que o envio privado de mensagens e/ou sua veiculação em grupo de pessoas não aberto ao público (a exemplo do aplicativo WhatsApp) não incidem, em princípio, as normas restritivas de propaganda eleitoral, hipóteses em que, além da liberdade de expressão, prevalece o direito de privacidade.

Como visto alhures, relatou que a parte recorrida interpôs Recurso Eleitoral visando a reforma da sentença que julgou improcedente o pedido autoral e que ao proceder ao julgamento, o TRE/SE concedeu provimento ao recurso interposto, reformando a sentença, reconhecendo a divulgação de propaganda eleitoral negativa na internet, para condená-lo ao pagamento de multa no importe de R$ 5.000,00 (cinco mil reais).

Disse que o recorrido em suas razões recursais alegou que a divulgação foi feita em grupo público coletivo de WhatsApp com contatos distintos de livre acesso a todos que possuam interesse em integrá-lo e que teria divulgado vídeo antigo e descontextualizado, com legenda sabidamente inverídica, para prejudicar a imagem da candidata ao cargo de Prefeita de Lagarto, Rafaela Ribeiro.

Argumentou que a veiculação de mensagens ocorreu em grupos de pessoas não aberto ao público (WhatsApp) ficando, portanto, afastada a incidência das normas restritivas de propaganda eleitoral, uma vez que tal mensagem está amparada pelo direito à livre manifestação de pensamento e de expressão.

Desse modo, defendeu a necessidade de reforma do acórdão fustigado para que seja mantida a sentença que julgou improcedente o pedido contido na representação, uma vez que não houve divulgação de propaganda eleitoral irregular na internet, devendo portanto ser afastada a condenação à penalidade de multa.

Observa-se, desse modo, que o insurgente indicou violação a dispositivos legais específicos, devidamente prequestionados perante este Regional, e expôs as razões jurídicas que serviram de baliza à sua insurgência, tornando evidente, dessa maneira, o preenchimento do requisito específico de admissibilidade do Recurso Especial.

Sobre o tema, registro, a propósito, os seguintes arestos do TSE:

"AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL ELEITORAL. ELEIÇÕES 2010. SENADOR. PROPAGANDA ELEITORAL. SÚMULA 284/STF. NÃO PROVIMENTO.

1. O recurso especial eleitoral deve indicar com precisão qual dispositivo de lei federal ou constitucional reputa-se violado pelo acórdão recorrido, bem como a sua particularização, sendo que a indicação genérica evidencia deficiência de fundamentação apta a atrair a incidência da Súmula 284/STF. Precedente.
2. Decisão a respeito de nulidade processual depende do juízo de admissibilidade do agravo regimental, o qual não foi conhecido pelo TRE/AM sob o fundamento de flagrante intempestividade, impedindo, assim, o conhecimento do mérito recursal.
3. Agravo regimental não provido. (grifos acrescidos)"(5)
"AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL. ABUSO DO PODER ECONÔMICO E CAPTAÇÃO ILÍCITA DE SUFRÁGIO. VEREADOR. INSTÂNCIAS ORDINÁRIAS. PROCEDÊNCIA. DECISÃO REGIONAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CORTE DE ORIGEM. ART. 275 DO CÓDIGO ELEITORAL. ALEGAÇÃO DE OFENSA. DEFICIÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO DO RECURSO.
1. Os agravantes não impugnaram o fundamento da decisão agravada no sentido de que, analisando as razões do recurso especial, não se evidenciaram as hipóteses do art. 275 do Código Eleitoral ou a alegada negativa de prestação jurisdicional por parte da Corte de origem, o que atrai a incidência da Súmula 182 do STJ.
2. Os agravantes cingiram-se a discorrer sobre o cabimento, os requisitos e os efeitos dos embargos declaratórios, inclusive para a finalidade de prequestionamento, mas não especificaram no apelo quais pontos seriam omissos, obscuros ou contraditórios e não teriam sido sanados pelo Tribunal Regional Eleitoral.
3. Não basta a simples referência a dispositivo supostamente contrariado (ou indicação de dissenso jurisprudencial), porquanto cabe à parte demonstrar, de forma inequívoca, dentro do contexto do acórdão recorrido, por que motivos entende que a disposição indicada teria sido violada, fato este que não ocorreu no caso em comento quanto à suposta ofensa ao art. 275, I e II, do Código Eleitoral, atraindo a incidência do disposto na Súmula 284 do STF.
4. Agravo regimental a que se nega provimento. (grifos acrescidos)"(6)
Convém salientar que a procedência ou não das razões que levaram o recorrente a defender a tese de violação a dispositivos expressos de lei será objeto de provável apreciação pelo Tribunal Superior Eleitoral, quando da análise de mérito do presente REspEl, caso entenda preenchidos os pressupostos de admissibilidade recursal, no exercício do segundo juízo de admissibilidade (de caráter definitivo).
Diante do exposto, observados os pressupostos gerais de admissibilidade, bem como o pressuposto específico do Recurso Especial atinente à arguição de vilipêndio a dispositivos legais expressos, DOU SEGUIMENTO ao presente recurso, devendo-se intimar a parte recorrida para, querendo, apresentar contrarrazões no prazo de lei.
Cientifique-se a Procuradoria Regional Eleitoral acerca da presente decisão e, após, encaminhem-se os presentes autos ao colendo Tribunal Superior Eleitoral, com as homenagens de estilo.
Aracaju, 28 de abril de 2025.
DESEMBARGADORA ANA BERNADETE LEITE DE CARVALHO ANDRADE
Presidente do TRE/SE em Substituição
1. TREGO - REl: 06000888120246090068 INDIARA - GO 060008881, Relator: Adenir Teixeira Peres Júnior, Data de Julgamento: 26/08/2024, Data de Publicação: PSESS-322, data 26/08/2024.
2. TRE-SC - RP: 06000863720206240003 BLUMENAU - SC, Relator: Des. FERNANDO CARIONI, Data de Julgamento: 01/02/2021, Data de Publicação: Relator (a) Des. FERNANDO CARIONI.
3. Código Eleitoral: "Art. 276. As decisões dos Tribunais Regionais são terminativas, salvo os casos seguintes em que cabe recurso para o Tribunal Superior: I - especial: a) quando forem proferidas contra expressa disposição de lei; b) quando ocorrer divergência na interpretação de lei entre dois ou mais tribunais eleitorais."
4. CF/88: "Art. 121. [¿] § 4º. Das decisões dos Tribunais Regionais Eleitorais somente caberá recurso quando: I - forem proferidas contra disposição expressa desta Constituição ou de lei; II - ocorrer divergência na interpretação de lei entre dois ou mais tribunais eleitorais; (...)""

5. TSE, Agravo Regimental em Recurso Especial Eleitoral nº 390632. Manaus/AM. Acórdão de 27/06/2013, Relator Min. JOSÉ DE CASTRO MEIRA, publicação no Diário de justiça eletrônico, data 5/8/2013, páginas 387/388.
6. TSE, Agravo Regimental em Agravo de Instrumento nº 83938, São Lourenço/MG, Acórdão de 30/10/2014, Relator Min. HENRIQUE NEVES DA SILVA.

RECURSO ELEITORAL(11548) Nº 0600358-38.2024.6.25.0011

PROCESSO	: 0600358-38.2024.6.25.0011 RECURSO ELEITORAL (Japaratuba - SE)
RELATOR	**: JUIZ TITULAR CRISTIANO CÉSAR BRAGA DE ARAGÃO CABRAL**
FISCAL DA LEI	: PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL EM SERGIPE
RECORRENTE	: DECIO GARCEZ VIEIRA NETO
ADVOGADO	: MARCIO MACEDO CONRADO (3806/SE)
ADVOGADO	: PEDRO AUGUSTO FATEL DA SILVA TARGINO GRANJA (9609/SE)
ADVOGADO	: RAFAEL RESENDE DE ANDRADE (5201/SE)
ADVOGADO	: RODRIGO FERNANDES DA FONSECA (6209/SE)
RECORRENTE	: HELIO SOBRAL LEITE
ADVOGADO	: MARCIO MACEDO CONRADO (3806/SE)
ADVOGADO	: PEDRO AUGUSTO FATEL DA SILVA TARGINO GRANJA (9609/SE)
ADVOGADO	: RAFAEL RESENDE DE ANDRADE (5201/SE)
ADVOGADO	: RODRIGO FERNANDES DA FONSECA (6209/SE)
RECORRIDA	: JAPARATUBA DO JEITO QUE O POVO QUER[FEDERAÇÃO BRASIL DA ESPERANÇA - FE BRASIL(PT/PC DO B/PV) / PP / SOLIDARIEDADE] - JAPARATUBA - SE
ADVOGADO	: WESLEY ARAUJO CARDOSO (5509/SE)

Poder Judiciário
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SERGIPE
RECURSO ESPECIAL ELEITORAL Nº 0600358-38.2024.6.25.0011
RECORRENTES: DÉCIO GARCEZ VIEIRA NETO e HÉLIO SOBRAL LEITE
ADVOGADOS: MÁRCIO MACÊDO CONRADO - OAB/SE 3.806 e OUTROS
RECORRIDA: COLIGAÇÃO "JAPARATUBA DO JEITO QUE O POVO QUER" [FEDERAÇÃO BRASIL DA ESPERANÇA - FE BRASIL (PT/PC DO B/PV) / PP / SOLIDARIEDADE] - JAPARATUBA - SE
ADVOGADO: WESLEY ARAÚJO CARDOSO - OAB/SE 5509-A
Vistos etc.
Trata-se de Recurso Especial interposto por DÉCIO GARCEZ VIEIRA NETO e HÉLIO SOBRAL LEITE (ID 11948688) em face do Acórdão TRE/SE (ID 11863053), da relatoria do Ilustre Juiz Membro, Cristiano César Braga de Aragão Cabral, que, por unanimidade de votos, concedeu provimento ao recurso para reformar a sentença e julgar procedente o pedido formulado na representação ajuizada pela Coligação "Japaratuba do Jeito que o Povo Quer", para condenar os recorrentes, individualmente, ao pagamento de multa no valor de R$ 10.000,00 (dez mil reais).
Opostos embargos declaratórios (ID 11864668), estes foram conhecidos e não acolhidos, conforme se vê do Acórdão (ID 11947790).
Em síntese, extrai-se que a Coligação "Japaratuba do Jeito que o Povo Quer", ajuizou representação em desfavor dos recorrentes, sob a alegação de que os seus perfis no instagram estariam divulgando, desde o dia

4.8.24, de forma massiva, material alusivo às suas campanhas, como "jingles, mãoes de torcida, camisas, bandeiras, adesivos, todas elas com número do candidato e sua sigla política", com o fito de divulgar os seus nomes e o seu número, em verdadeiro ato de campanha.

Ainda, acrescentou a recorrida que a divulgação ampla desse material nas redes sociais dos recorrentes, fazendo uso de símbolos e expressões de campanha, como o número 44, associado diretamente aos candidatos, e o slogan "Japaratuba Continua Avançando", resultou na configuração de propaganda eleitoral antecipada, mediante desvirtuamento da propaganda intrapartidária.

A respeito desses fatos, o Juízo Eleitoral da 11ª ZE julgou improcedente o pedido postulado em razão de não vislumbrar infringência aos artigos 36, §§ 1º e 3º e 36-A, *caput*, ambos da Lei das Eleições.

Em contrapartida, manifestou-se a Corte deste Tribunal em reformar a sentença, entendendo que a gravação extraída dos autos mostrou a prematura realização de verdadeiro ato de campanha, no formato daqueles realizados no momento oficial da campanha eleitoral, que extrapolou os contornos do conjunto de atos e manifestação autorizados pelo artigo 36-A da Lei 9.504/97.

Inconformados, os recorrentes rechaçaram a decisão combatida, alegando violação ao artigo 36-A, da Lei 9.504/97, sob o fundamento de que não configura propaganda eleitoral antecipada a realização de evento em ambiente fechado para discussões de políticas públicas, exaltação de qualidades, entre outros, inclusive com cobertura dos meios de comunicação social, que disseram ser o caso.

Apontaram ainda divergência jurisprudencial entre a decisão guerreada e os julgados do Tribunal Superior Eleitoral(1) e dos Tribunais Regionais Eleitorais de São Paulo(2) e de Minas Gerais(3), sob o fundamento de que estes, em casos similares, entenderam que a ausência de pedido explícito de voto não configura propaganda eleitoral antecipada.

Salientaram que não pretendem o reexame de provas, mas sim que seja dada nova qualificação jurídica aos fatos, dizendo já ter sido a matéria prequestionada e analisada.

Ao final, requereram o provimento do presente recurso (REspEl) a fim de que seja reformado o acórdão guerreado e julgado improcedente o pedido formulado na representação.

Eis, em suma, o relatório.

Passo a decidir.

Convém salientar, inicialmente, que o recurso especial eleitoral serve à impugnação de questão de direito, visando especificamente o controle da higidez e à preservação de uma linha de entendimento harmônica quanto à sua aplicação pelos tribunais. Sendo assim, sua interposição está condicionada à indicação, pelos recorrentes, do dispositivo legal tido por violado ou da comprovação de dissídio jurisprudencial sobre o assunto, nos termos do artigo 121, § 4º, incisos I e II, da Constituição da República(4) e do artigo 276, inciso I, alíneas "a" e "b", do Código Eleitoral(5).

Sob a ótica da tempestividade, tem-se que o recurso é admissível, uma vez que a publicação do acórdão se deu no dia 01/04/2025 e a interposição do apelo especial ocorreu no dia 02/04/2025, cumprindo, portanto, o tríduo legal.

Dessa forma, procederei ao exame acerca do preenchimento, ou não do primeiro requisito de admissibilidade, qual seja, arguição de ofensa a dispositivo expresso de lei.

Os recorrentes apontaram violação ao artigo 36-A, da Lei 9.504/97, cujo teor passo a transcrever:

Art. 36-A. Não configuram propaganda eleitoral antecipada, desde que não envolvam pedido explícito de voto, a menção à pretensa candidatura, a exaltação das qualidades pessoais dos pré-candidatos e os seguintes atos, que poderão ter cobertura dos meios de comunicação social, inclusive *via internet*:

I - a participação de filiados a partidos políticos ou de pré-candidatos em entrevistas, programas, encontros ou debates no rádio, na televisão e na internet, inclusive com a exposição de plataformas e projetos políticos, observado pelas emissoras de rádio e de televisão o dever de conferir tratamento isonômico;

II - a realização de encontros, seminários ou congressos, em ambiente fechado e a expensas dos partidos políticos, para tratar da organização dos processos eleitorais, discussão de políticas públicas, planos de

governos ou alianças partidárias visando às eleições, podendo tais atividades ser divulgadas pelos instrumentos de comunicação intrapartidária;

III - a realização de prévias partidárias e a respectiva distribuição de material informativo, a divulgação dos nomes dos filiados que participarão da disputa e a realização de debates entre os pré-candidatos;

IV - a divulgação de atos de parlamentares e debates legislativos, desde que

V - a divulgação de posicionamento pessoal sobre questões políticas, inclusive nas redes sociais;

VI - a realização, a expensas de partido político, de reuniões de iniciativa da sociedade civil, de veículo ou meio de comunicação ou do próprio partido, em qualquer localidade, para divulgar ideias, objetivos e propostas partidárias.

VII - campanha de arrecadação prévia de recursos na modalidade prevista no inciso IV do § 4º do art. 23 desta Lei."

Insurgiram-se alegando ofensa ao dispositivo legal supracitado, asseverando que a publicação do ato partidário em referência, em suas redes sociais pessoais, não ofende a legislação eleitoral, não os colocando, de forma alguma, em vantagem perante os outros pré-candidatos.

Salientaram que se tratou de exposição do número do partido em convenção, em ambiente fechado, sem menção a pedido de voto ou utilização de palavras mágicas.

Disseram que o ato partidário visou tão somente a divulgação de idéias e projetos do pré-candidato, o que estaria autorizado pelo artigo 36-A, §2º, da Lei nº 9.504/97, que fez constar claramente: "são permitidos o pedido de apoio político e a divulgação da pré-candidatura, das ações políticas desenvolvidas e das que se pretende desenvolver".

Ressaltaram, no intuito de demonstrarem ainda mais a regularidade do ato partidário, que encontros em ambientes fechados para discutir políticas públicas, planos de governo, objetivando anotar solicitações e reclamações, conforme postagens coletadas em rede social deles, recorrentes, é admissível, não havendo o que se falar na utilização de meios proscritos para divulgar pré-candidatura.

Concluíram que o pré-candidato tem o direito legal de usar a internet para expor seus projetos, participar de encontros, discutir sobre questões políticas e, sobretudo, deixar claro o seu agrupamento político.

Observa-se, desse modo, que os insurgentes indicaram violação a dispositivo legal específico, devidamente prequestionado perante este Regional, e expuseram as razões jurídicas que serviram de baliza às suas insurgências, tornando evidente, dessa maneira, o preenchimento do requisito específico de admissibilidade do Recurso Especial.

Sobre o tema, registro, a propósito, os seguintes arestos do TSE:

"AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL ELEITORAL. ELEIÇÕES 2010. SENADOR. PROPAGANDA ELEITORAL. SÚMULA 284/STF. NÃO PROVIMENTO.

1. O recurso especial eleitoral deve indicar com precisão qual dispositivo de lei federal ou constitucional reputa-se violado pelo acórdão recorrido, bem como a sua particularização, sendo que a indicação genérica evidencia deficiência de fundamentação apta a atrair a incidência da Súmula 284/STF. Precedente.

2. Decisão a respeito de nulidade processual depende do juízo de admissibilidade do agravo regimental, o qual não foi conhecido pelo TRE/AM sob o fundamento de flagrante intempestividade, impedindo, assim, o conhecimento do mérito recursal.

3. Agravo regimental não provido. (grifos acrescidos)(6)

"AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL. ABUSO DO PODER ECONÔMICO E CAPTAÇÃO ILÍCITA DE SUFRÁGIO. VEREADOR. INSTÂNCIAS ORDINÁRIAS. PROCEDÊNCIA. DECISÃO REGIONAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CORTE DE ORIGEM. ART. 275 DO CÓDIGO ELEITORAL. ALEGAÇÃO DE OFENSA. DEFICIÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO DO RECURSO.

1. Os agravantes não impugnaram o fundamento da decisão agravada no sentido de que, analisando as razões do recurso especial, não se evidenciaram as hipóteses do art. 275 do Código Eleitoral ou a alegada negativa de prestação jurisdicional por parte da Corte de origem, o que atrai a incidência da Súmula 182 do STJ.

2. Os agravantes cingiram-se a discorrer sobre o cabimento, os requisitos e os efeitos dos embargos declaratórios, inclusive para a finalidade de prequestionamento, mas não especificaram no apelo quais pontos seriam omissos, obscuros ou contraditórios e não teriam sido sanados pelo Tribunal Regional Eleitoral.

3. Não basta a simples referência a dispositivo supostamente contrariado (ou indicação de dissenso jurisprudencial), porquanto cabe à parte demonstrar, de forma inequívoca, dentro do contexto do acórdão recorrido, por que motivos entende que a disposição indicada teria sido violada, fato este que não ocorreu no caso em comento quanto à suposta ofensa ao art. 275, I e II, do Código Eleitoral, atraindo a incidência do disposto na Súmula 284 do STF.

Agravo regimental a que se nega provimento. (grifos acrescidos)"(7)

Convém salientar que a procedência ou não das razões que levaram os recorrentes a defender a tese de violação a dispositivo expresso de lei será objeto de provável apreciação pelo Tribunal Superior Eleitoral, quando da análise de mérito do presente REspEl, caso entenda preenchidos os pressupostos de admissibilidade recursal, no exercício do segundo juízo de admissibilidade (de caráter definitivo).

Ademais, restando consignada, nas razões recursais, a indicação de ofensa a dispositivo expresso e considerando o caráter não cumulativo dos pressupostos específicos de admissibilidade recursal, dispensa-se a análise relativa aos supostos dissensos pretorianos apontados, impondo-se à admissão do presente REspEl.

Diante do exposto, observados os pressupostos gerais de admissibilidade, bem como o pressuposto específico do Recurso Especial atinente à arguição de vilipêndio a dispositivo legal expresso, DOU SEGUIMENTO ao presente recurso, devendo-se intimar a recorrida para, querendo, apresentar contrarrazões no prazo de lei.

Cientifique-se a Procuradoria Regional Eleitoral desta decisão e, após, encaminhem-se os presentes autos ao colendo Tribunal Superior Eleitoral, com as homenagens de estilo.

Aracaju, 28 de abril de 2025.

DESEMBARGADORA ANA BERNADETE LEITE DE CARVALHO ANDRADE

Presidente do TRE/SE em Substituição

1. TSE - Agravo Regimental no Agravo no Recurso Especial Eleitoral nº060006123, Acórdão, Min. Alexandre de Moraes, Publicação: PSESS - Publicado em Sessão, 13/11/2020. / Agravo Regimental em Recurso Especial Eleitoral nº 13969, Acórdão, Min. Jorge Mussi, Publicação: DJE - Diário de Justiça Eletrônico, 23/10/2018. / Agravo Regimental em Recurso Especial Eleitoral nº15593, Acórdão, Min. Napoleão Nunes Maia Filho, Publicação: DJE - Diário de Justiça Eletrônico, 22/02/2018. / Agravo Regimental em Recurso Especial Eleitoral nº3793, Acórdão, Min. Napoleão Nunes Maia Filho, Publicação: DJE - Diário de Justiça Eletrônico, 29/05/2017.

2. TRE-SP - RECURSO nº92288, Acórdão, Des. Silmar Fernandes, Publicação: PSESS - Publicado em Sessão, 21/11/2016.

3. TRE-MG - Recurso Eleitoral nº11341, Acórdão, Des. Wander Paulo Marotta Moreira, Publicação: DJEMG - Diário de Justiça Eletrônico-TREMG, 28/11/2013.

4. CF/88: "Art. 121. [¿] § 4º. Das decisões dos Tribunais Regionais Eleitorais somente caberá recurso quando: I - forem proferidas contra disposição expressa desta Constituição ou de lei; II -ocorrer divergência na interpretação de lei entre dois ou mais tribunais eleitorais; [...]"

5. Código Eleitoral: "Art. 276. As decisões dos Tribunais Regionais são terminativas, salvo os casos seguintes em que cabe recurso para o Tribunal Superior: I - especial: a) quando forem proferidas contra expressa disposição de lei; b) quando ocorrer divergência na interpretação de lei entre dois ou mais tribunais eleitorais. [...]"

6. TSE, Agravo Regimental em Recurso Especial Eleitoral nº 390632. Manaus/AM. Acórdão de 27/06/2013, Relator Min. JOSÉ DE CASTRO MEIRA, publicação no Diário de justiça eletrônico, data 5/8/2013, páginas 387/388.

7. TSE, Agravo Regimental em Agravo de Instrumento nº 83938, São Lourenço/MG, Acórdão de 30/10/2014, Relator Min. HENRIQUE NEVES DA SILVA.

RECURSO ELEITORAL(11548) Nº 0600059-31.2024.6.25.0021

PROCESSO	: 0600059-31.2024.6.25.0021 RECURSO ELEITORAL (São Cristóvão - SE)
RELATOR	**: JUIZ TITULAR CRISTIANO CÉSAR BRAGA DE ARAGÃO CABRAL**
FISCAL DA LEI	: PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL EM SERGIPE
RECORRENTE	: JULIO NASCIMENTO JUNIOR
ADVOGADO	: ANTONIO EDUARDO SILVA RIBEIRO (843/SE)
ADVOGADO	: LUIZ GUSTAVO COSTA DE OLIVEIRA DA SILVA (6768/SE)
RECORRIDO	: PARTIDO SOCIAL DEMOCRATICO - DIRETORIO MUNICIPAL DE SAO CRISTOVAO - PSD
ADVOGADO	: JOSE ACACIO DOS SANTOS SOUTO (12193/SE)
ADVOGADO	: LETICIA MARIA SILVEIRA CHAGAS (15913/SE)
ADVOGADO	: PAULO ERNANI DE MENEZES (1686/SE)
ADVOGADO	: ROBERTA DE SANTANA DIAS (13758/SE)

Poder Judiciário
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SERGIPE
RECURSO ESPECIAL ELEITORAL Nº 0600059-31.2024.6.25.0021
RECORRENTE: JÚLIO NASCIMENTO JÚNIOR
ADVOGADO: LUIZ GUSTAVO COSTA DE OLIVEIRA DA SILVA - OAB/SE 6.768
RECORRIDO: PARTIDO SOCIAL DEMOCRÁTICO - DIRETÓRIO MUNICIPAL DE SÃO CRISTÓVÃO - PSD
Vistos etc.

Trata-se de RECURSO ESPECIAL interposto por JÚLIO NASCIMENTO JÚNIOR (ID 11948218), devidamente representado, em face do Acórdão TRE/SE (ID 11945440), da relatoria do Juiz Cristiano César Braga de Aragão Cabral, que, por unanimidade de votos, concedeu provimento ao recurso interposto pelo Partido Social Democrático - PSD - Diretório Municipal de São Cristóvão, ora recorrido, para reformar a sentença proferida pelo Juízo da 21ª Zona Eleitoral e julgar procedente o pedido formulado na presente representação para reconhecer a prática de propaganda eleitoral antecipada e condenar o recorrente ao pagamento de multa no valor de R$ 10.000,00 (dez mil reais).

Em síntese, a agremiação partidária ora recorrida ajuizou Representação Eleitoral, alegando que o pré-candidato a prefeito, Julio Nascimento Junior, ora recorrente, estaria realizando propaganda eleitoral antecipada, mediante a divulgação, no dia 24 de julho de 2024, de postagem na rede social Instagram contendo pedido implícito/explícito de voto, por meio do uso de palavras mágicas.

A esse respeito decidiu o magistrado pela improcedente do pedido contido na representação, não reconhecendo a prática de propaganda eleitoral antecipada por parte do ora recorrente.

Irresignado o PSD ora recorrido interpôs recurso eleitoral ao Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe (TRE /SE), o qual foi provido para reformar a sentença e condenar o ora recorrente ao pagamento de multa de R$ 10.000,00 (dez mil reais) pela prática de propaganda eleitoral antecipada.

Inconformado, o recorrente rechaçou a decisão combatida, alegando violação aos artigos 5º, inciso IV, da Carta Magna, 36-A da Lei 9.504/97 e 3º, da Resolução TSE 23.610/2019, sob o fundamento de que as publicações por ele realizadas não ultrapassaram os limites previstos na legislação eleitoral.

Relatou que a Corte Sergipana entendeu que ele tinha incorrido em propaganda eleitoral antecipada ao publicar em seu perfil, na rede social Instagram, fotos com frases que enaltecem suas qualidades pessoais, como também, o atual cenário de progresso vivenciado no município de São Cristóvão/SE.

Argumentou que as postagens por ele realizadas não configuraram pedido de voto, seja direto ou indireto, ou mesmo utilização de palavras mágicas, e que as expressões utilizadas não violaram os limites previstos na legislação eleitoral, segundo o qual não configura propaganda eleitoral antecipada, desde que não haja pedido explícito de voto, a menção à pretensa candidatura, a exaltação das qualidades pessoais dos pré-candidatos (caput), divulgação de posicionamento pessoal sobre questões políticas (inciso V), sendo, nessa hipótese, permitido pedido de apoio político (§ 2º).

Sobre esse aspecto apontou também divergência jurisprudencial entre a decisão guerreada e os julgados do Tribunal Superior Eleitoral(1) e do Tribunal Regional Eleitoral de Goiás(2), sob o fundamento de que estes, em casos similares, entenderam que expressões, tais quais adotadas pelo recorrente, não possuíam correlação semântica com pedido de voto, seja explícito, implícito ou através de utilização de palavras mágicas, não configurando propaganda eleitoral antecipada.

Salientou que não pretende o reexame de provas, mas sim que seja dada nova qualificação jurídica aos fatos, dizendo já ter sido a matéria prequestionada e analisada.

Ao final, requereu o provimento do presente recurso (REspEl) a fim de que seja reformado o acórdão guerreado no sentido de manter a sentença de primeiro grau que julgou improcedente o pedido formulado na representação.

Eis, em suma, o relatório.

Passo a decidir.

Convém salientar, inicialmente, que o recurso especial eleitoral serve à impugnação de questão de direito, visando especificamente o controle da higidez e à preservação de uma linha de entendimento harmônica quanto à sua aplicação pelos tribunais. Sendo assim, sua interposição está condicionada à indicação, pelo recorrente, do dispositivo legal tido por violado ou da comprovação de dissídio jurisprudencial sobre o assunto, nos termos do artigo 121, § 4º, incisos I e II, da Constituição da República(3) e do artigo 276, inciso I, alíneas "a" e "b", do Código Eleitoral(4).

Sob a ótica da tempestividade, tem-se que o recurso é admissível, uma vez que a publicação do acórdão se deu no dia 27/03/2025, quinta-feira, e a interposição do apelo especial ocorreu no dia 31/03/2025, segunda-feira, cumprindo, portanto, o tríduo legal.

Dessa forma, procederei ao exame acerca do preenchimento, ou não do primeiro requisito de admissibilidade, qual seja, arguição de ofensa a dispositivo expresso de lei.

O recorrente apontou violação aos artigos 5º, inciso IV, da Carta Magna, 36-A da Lei 9.504/97 e 3º, da Resolução TSE 23.610/2019, cujos teores passo a transcrever:

"Constituição Federal

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

IV - é livre a manifestação do pensamento, sendo vedado o anonimato;

Lei nº 9.504/97

Art. 36-A. Não configuram propaganda eleitoral antecipada, desde que não envolvam pedido explícito de voto, a menção à pretensa candidatura, a exaltação das qualidades pessoais dos pré-candidatos e os seguintes atos, que poderão ter cobertura dos meios de comunicação social, inclusive *via internet*:

I - a participação de filiados a partidos políticos ou de pré-candidatos em entrevistas, programas, encontros ou debates no rádio, na televisão e na internet, inclusive com a exposição de plataformas e projetos políticos, observado pelas emissoras de rádio e de televisão o dever de conferir tratamento isonômico;

II - a realização de encontros, seminários ou congressos, em ambiente fechado e a expensas dos partidos políticos, para tratar da organização dos processos eleitorais, discussão de políticas públicas, planos de governos ou alianças partidárias visando às eleições, podendo tais atividades ser divulgadas pelos instrumentos de comunicação intrapartidária;
III - a realização de prévias partidárias e a respectiva distribuição de material informativo, a divulgação dos nomes dos filiados que participarão da disputa e a realização de debates entre os pré-candidatos;
IV - a divulgação de atos de parlamentares e debates legislativos, desde que não se faça pedido de votos;
V - a divulgação de posicionamento pessoal sobre questões políticas, inclusive nas redes sociais;
VI - a realização, a expensas de partido político, de reuniões de iniciativa da sociedade civil, de veículo ou meio de comunicação ou do próprio partido, em qualquer localidade, para divulgar ideias, objetivos e propostas partidárias.
VII - campanha de arrecadação prévia de recursos na modalidade prevista no inciso IV do § 4º do art. 23 desta Lei.
§ 1º É vedada a transmissão ao vivo por emissoras de rádio e de televisão das prévias partidárias, sem prejuízo da cobertura dos meios de comunicação social.
§ 2º Nas hipóteses dos incisos I a VI do caput, são permitidos o pedido de apoio político e a divulgação da pré-candidatura, das ações políticas desenvolvidas e das que se pretende desenvolver.
§ 3º O disposto no § 2o não se aplica aos profissionais de comunicação social no exercício da profissão.
Resolução TSE nº 23.610/2019
Art. 3º Não configuram propaganda eleitoral antecipada, desde que não envolvam pedido explícito de voto, a menção à pretensa candidatura, a exaltação das qualidades pessoais das pré-candidatas e dos pré-candidatos e os seguintes atos, que poderão ter cobertura dos meios de comunicação social, inclusive via internet (Lei nº 9.504/1997, art. 36-A, caput, I a VII e §§) :
I - a participação de pessoas filiadas a partidos políticos ou de pré-candidatas e pré-candidatos em entrevistas, programas, encontros ou debates na rádio, na televisão e na internet, inclusive com a exposição de plataformas e projetos políticos, observado pelas emissoras de rádio e de televisão o dever de conferir tratamento isonômico;
II - a realização de encontros, seminários ou congressos, em ambiente fechado e a expensas dos partidos políticos, para tratar da organização dos processos eleitorais, da discussão de políticas públicas, dos planos de governo ou das alianças partidárias visando às eleições, podendo tais atividades serem divulgadas pelos instrumentos de comunicação intrapartidária;
III - a realização de prévias partidárias e a respectiva distribuição de material informativo, a divulgação dos nomes das filiadas e dos filiados que participarão da disputa e a realização de debates entre as pessoas pré-candidatas;
IV - a divulgação de atos de parlamentares e de debates legislativos, desde que não se faça pedido de votos;
V - a divulgação de posicionamento pessoal sobre questões políticas, inclusive em shows, apresentações e performances artísticas, redes sociais, blogs, sítios eletrônicos pessoais e aplicativos (apps); (Redação dada pela Resolução nº 23.732/2024)
VI - a realização, a expensas de partido político, de reuniões de iniciativa da sociedade civil, de veículo ou meio de comunicação ou do próprio partido político, em qualquer localidade, para divulgar ideias, objetivos e propostas partidárias;
VII - campanha de arrecadação prévia de recursos na modalidade prevista no inciso IV do § 4º do art. 23 da Lei nº 9.504/1997 ."
Insurgiu-se alegando ofensa aos dispositivos legais supracitados, asseverando que não violou os limites previstos na legislação eleitoral, e que nas postagens por ele realizadas não houve menção à candidatura, nem ao pleito vindouro ou mesmo pedido de voto explícito, implícito ou por meio de palavras mágicas.
Conforme visto alhures, relatou que a Corte Sergipana deu provimento ao recurso interposto pelo partido ora recorrido, entendendo que houve pedido explícito de votos por meio de publicações por ele realizadas em seu

perfil na rede social Instagram, as quais foram materializadas através de fotos com frases que enaltecem suas qualidades pessoais, como também, contêm o atual cenário de progresso vivenciado no município de São Cristóvão/SE, configurando, assim, propaganda eleitoral antecipada, com condenação ao pagamento de multa no valor de R$ 10.000,00 (dez mil reais).

Sustentou que as expressões contidas em suas publicações não violaram os limites previstos na legislação eleitoral acima transcrita, pois não possuiam qualquer similaridade com pedido de voto, explícito, implícito ou utilização de palavras mágicas, e que a manutenção da decisão vergastada transformará o disposto nos artigos o art. 36-A da Lei nº 9.504/1997 e o 3º da Resolução TSE nº 23.610/2019 em letra morta pois impossibilitará os pré-candidatos de realizar qualquer tipo de ação nas suas pré-campanhas.

Desse modo, ressaltou a necessidade de reforma do acórdão vergastado para manter a sentença de origem, a qual julgou improcedentes os pedidos contidos na exordial, em razão da ausência de propaganda eleitoral antecipada.

Observa-se, desse modo, que o insurgente indicou violação a dispositivos legais específicos, devidamente prequestionados perante este Regional, e expôs as razões jurídicas que serviram de baliza à sua insurgência, tornando evidente, dessa maneira, o preenchimento do requisito específico de admissibilidade do Recurso Especial.

Sobre o tema, registro, a propósito, os seguintes arestos do TSE:

"AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL ELEITORAL. ELEIÇÕES 2010. SENADOR. PROPAGANDA ELEITORAL. SÚMULA 284/STF. NÃO PROVIMENTO.

1. O recurso especial eleitoral deve indicar com precisão qual dispositivo de lei federal ou constitucional reputa-se violado pelo acórdão recorrido, bem como a sua particularização, sendo que a indicação genérica evidencia deficiência de fundamentação apta a atrair a incidência da Súmula 284/STF. Precedente.

2. Decisão a respeito de nulidade processual depende do juízo de admissibilidade do agravo regimental, o qual não foi conhecido pelo TRE/AM sob o fundamento de flagrante intempestividade, impedindo, assim, o conhecimento do mérito recursal.

3. Agravo regimental não provido. (grifos acrescidos)(5)

"AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL. ABUSO DO PODER ECONÔMICO E CAPTAÇÃO ILÍCITA DE SUFRÁGIO. VEREADOR. INSTÂNCIAS ORDINÁRIAS. PROCEDÊNCIA. DECISÃO REGIONAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CORTE DE ORIGEM. ART. 275 DO CÓDIGO ELEITORAL. ALEGAÇÃO DE OFENSA. DEFICIÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO DO RECURSO.

1. Os agravantes não impugnaram o fundamento da decisão agravada no sentido de que, analisando as razões do recurso especial, não se evidenciaram as hipóteses do art. 275 do Código Eleitoral ou a alegada negativa de prestação jurisdicional por parte da Corte de origem, o que atrai a incidência da Súmula 182 do STJ.

2. Os agravantes cingiram-se a discorrer sobre o cabimento, os requisitos e os efeitos dos embargos declaratórios, inclusive para a finalidade de prequestionamento, mas não especificaram no apelo quais pontos seriam omissos, obscuros ou contraditórios e não teriam sido sanados pelo Tribunal Regional Eleitoral.

3. Não basta a simples referência a dispositivo supostamente contrariado (ou indicação de dissenso jurisprudencial), porquanto cabe à parte demonstrar, de forma inequívoca, dentro do contexto do acórdão recorrido, por que motivos entende que a disposição indicada teria sido violada, fato este que não ocorreu no caso em comento quanto à suposta ofensa ao art. 275, I e II, do Código Eleitoral, atraindo a incidência do disposto na Súmula 284 do STF.

Agravo regimental a que se nega provimento. (grifos acrescidos)"(6)

Convém salientar que a procedência ou não das razões que levaram o recorrente a defender a tese de violação a dispositivos expressos de lei será objeto de provável apreciação pelo Tribunal Superior Eleitoral, quando da análise de mérito do presente REspEl, caso entenda preenchidos os pressupostos de admissibilidade recursal, no exercício do segundo juízo de admissibilidade (de caráter definitivo).

Ademais, restando consignada, nas razões recursais, a indicação de ofensa a dispositivos expressos e considerando o caráter não cumulativo dos pressupostos específicos de admissibilidade recursal, dispensa-se a análise relativa ao suposto dissenso pretoriano apontado, impondo-se à admissão do presente REspEl.

Diante do exposto, observados os pressupostos gerais de admissibilidade, bem como o pressuposto específico do Recurso Especial atinente à arguição de vilipêndio a dispositivos legais expressos, DOU SEGUIMENTO ao presente recurso, devendo-se intimar a parte recorrida para, querendo, apresentar contrarrazões no prazo de lei.

Cientifique-se a Procuradoria Regional Eleitoral desta decisão e, após, encaminhem-se os presentes autos ao colendo Tribunal Superior Eleitoral, com as homenagens de estilo.

Aracaju, 25 de abril de 2025.

DESEMBARGADORA ANA BERNADETE LEITE DE CARVALHO ANDRADE

Presidente do TRE/SE em Substituição

1. TSE - REspEl: 0600136-86.2022.6.03.0000 MACAPÁ - AP 060013686, Relator: Kassio Nunes Marques, Data de Julgamento: 15/12/2023, Data de Publicação: Diário de Justiça Eletrônico - DJE 13, data 08/02/2024.

2. TRE-GO - REl: 0600005-71.2024.6.09.0066 MAURILÂNDIA - GO 060000571, Relator: Des. Ivo Favaro, Data de Julgamento: 27/05/2024, Data de Publicação: DJE - 153, data 29/05/2024.

3. Código Eleitoral: "Art. 276. As decisões dos Tribunais Regionais são terminativas, salvo os casos seguintes em que cabe recurso para o Tribunal Superior: I - especial: a) quando forem proferidas contra expressa disposição de lei; b) quando ocorrer divergência na interpretação de lei entre dois ou mais tribunais eleitorais. [...]"

4. CF/88: "Art. 121. [¿] § 4º. Das decisões dos Tribunais Regionais Eleitorais somente caberá recurso quando: I - forem proferidas contra disposição expressa desta Constituição ou de lei; II -ocorrer divergência na interpretação de lei entre dois ou mais tribunais eleitorais; [...]"

5. TSE, Agravo Regimental em Recurso Especial Eleitoral nº 390632. Manaus/AM. Acórdão de 27/06/2013, Relator Min. JOSÉ DE CASTRO MEIRA, publicação no Diário de justiça eletrônico, data 5/8/2013, páginas 387/388.

6. TSE, Agravo Regimental em Agravo de Instrumento nº 83938, São Lourenço/MG, Acórdão de 30/10/2014, Relator Min. HENRIQUE NEVES DA SILVA.

RECURSO ELEITORAL(11548) Nº 0600473-80.2024.6.25.0004

PROCESSO	: 0600473-80.2024.6.25.0004 RECURSO ELEITORAL (Arauá - SE)
RELATOR	**: JUIZ TITULAR TIAGO JOSÉ BRASILEIRO FRANCO**
FISCAL DA LEI	: PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL EM SERGIPE
RECORRENTE	: ROBERVAL VIEIRA DE ANDRADE
ADVOGADO	: VICTOR LOPES DOS SANTOS (13421/SE)

Poder Judiciário

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SERGIPE

RECURSO ESPECIAL ELEITORAL Nº 0600473-80.2024.6.25.0004

RECORRENTE: ROBERVAL VIEIRA DE ANDRADE

ADVOGADO: VICTOR LOPES DOS SANTOS - OAB/SE 10.421

Vistos etc.

Trata-se de Recurso Especial interposto por ROBERVAL VIEIRA DE ANDRADE (ID 11947224), em face do Acórdão TRE/SE (ID 11943775), da relatoria do ilustre Juiz Tiago José Brasileiro Franco, que, por

unanimidade de votos, negou provimento ao recurso, mantendo incólume a sentença proferida pelo Juízo da 4ª Zona Eleitoral, que julgou desaprovadas as contas de campanha do recorrente para o cargo de vereador no município de Arauá/SE, relativas às Eleições de 2024.

A decisão recorrida foi proferida sob o fundamento de que o candidato recebeu doação estimável em dinheiro de fonte vedada, nos termos do art. 17, §2º e §2º-A da Resolução TSE nº 23.607/2019, em razão de repasse de recursos do Fundo Especial de Financiamento de Campanha (FEFC) oriundos de partido diverso daquele ao qual é filiado, ainda que coligado à candidatura majoritária.

Inconformado, rechaçou a decisão combatida, sustentando o insurgente que os valores recebidos são oriundos do Partido Progressistas, ao qual é filiado, ainda que repassados por candidatos majoritários vinculados a outras agremiações, coligadas no pleito, defendendo a regularidade da doação e a viabilidade de aprovação das contas com ressalvas.

Afirmou que tal entendimento diverge de decisões dos Tribunais Regionais Eleitorais de Minas Gerais (MG) (1) e de São Paulo(2), que teriam admitido hipóteses similares.

Destacou ainda que o acórdão recorrido não enfrentou as disposições contidas na Lei das Eleições, em especial ao artigo 30, inciso II, quanto ao não comprometimento da regularidade das contas em razão das falhas.

Salientou que não pretende o reexame da prova, e sim que seja dada nova qualificação jurídica aos fatos.

Ao final, requereu o provimento do presente recurso (REspEl) para que sejam aprovadas as suas contas eleitorais, com ou sem ressalvas, aplicando-se os princípios da proporcionalidade e razoabilidade.

Eis, em suma, o relatório.

Passo a decidir.

Convém salientar, inicialmente, que o recurso especial eleitoral serve à impugnação de questão de direito, visando especificamente o controle da higidez e a preservação de uma linha de entendimento harmônica quanto à sua aplicação pelos tribunais. Sendo assim, sua interposição está condicionada à indicação, pelo recorrente, do dispositivo legal tido por violado ou da comprovação de dissídio jurisprudencial sobre o assunto, nos termos do artigo 121, § 4º, incisos I e II, da Constituição da República(3) e do artigo 276, inciso I, alíneas "a" e "b", do Código Eleitoral(4).

Sob a ótica da tempestividade, tem-se que o recurso é admissível, uma vez que a publicação do acórdão se deu no dia 21/03/2025 e a interposição do apelo especial ocorreu 26/03/2025, cumprindo, portanto, o tríduo legal.

A irresignação em tela baseia-se na alegação de dissídio jurisprudencial, que, para a sua configuração, se faz imprescindível o cotejo analítico entre o acórdão recorrido e as decisões paradigmas, mencionando-se os aspectos que identificam ou assemelham os casos confrontados.

Defendeu o recorrente, no caso em apreço, que a doação de recursos estimáveis em dinheiro, oriundos do Fundo Especial de Financiamento de Campanha (FEFC) foi regular, uma vez que o partido Progressistas que integra a coligação do majoritário, contribuiu com recurso no valor de R$ 159.000,00 (cento e cinquenta e nove mil reais) e este foi utilizado para candidatos a vereador também do partido Progressistas.

Sob tal aspecto, no entanto, assim decidiu a Corte Sergipana:

"(...) Na espécie, vê-se que o prestador, candidato pelo partido PROGRESSISTA, recebeu doação estimável no valor de R$ 1.862,22 (um mil, oitocentos e sessenta e dois reais, vinte e dois centavos), do candidato ao cargo majoritário, filiado ao Partido dos Trabalhadores, em material de propaganda, além de serviços contábeis e serviços advocatícios.

Por sua vez, alega o recorrente na presente insurgência que a doação recebida foi lícita, vez que o Partido Progressistas, ao qual é filiado o candidato ora insurgente, contribuiu com o valor de R$ 159.000,00 (cento e cinquenta e nove mil reais) na campanha do candidato majoritário, cuja coligação é composta pelo Progressista, Republicano e a Federação "Brasil da Esperança", o que torna a questionada doação legal.

Pois bem.

De acordo com o entendimento firmado no julgamento do AgR-REspEl nº 0605109-47/MG, Rel. designado Min. Sérgio Banhos, em sessão virtual de 22 a 28.10.2021, o TSE assentou que o repasse de recursos do FEFC a candidato pertencente a partido não coligado à agremiação donatária especificamente para o cargo em disputa constitui doação de fonte vedada, a teor do art. 33, I, da Res.-TSE nº 23.553/2017, ainda que exista coligação para cargo diverso na respectiva circunscrição (AgR-AREspe nº 0605160-51/RJ, Rel. Min. André Ramos Tavares, DJe de 12.12.2023). Nesse mesmo sentido: REspe nº 0600180-15/PB, Rel. Min. Cármen Lúcia, DJe de 2.8.2023; REspe nº 0600654-85/GO, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJe 2.8.2022.

Dessa forma, mesmo que os partidos dos candidatos doador e donatário estejam coligados na eleição majoritária, a transferência de recursos oriundos do FEFC para candidato proporcional não filiado ao partido pelo qual o candidato à majoritária concorreu é vedada, por força do art. 17, §2º, da Resolução TSE nº 23.607 /2019.

Portanto, "(¿) O repasse de recursos do Fundo Especial de Financiamento de Campanha a candidato pertencente a partido não coligado à agremiação do doador especificamente para o cargo em disputa constitui doação de fonte vedada, ainda que exista coligação para cargo diverso na respectiva circunscrição." (AgR-AREspe nº 0602772-57/GO, Rel. Min. André Ramos Tavares, Sessão Julgamento 14.11.2024)

Ademais, ainda que a doação em questão consista em gastos com serviços advocatícios e contábeis, bem como em material impresso de campanha, utilizado para promover e beneficiar ambos os candidatos, a situação aqui tratada se amolda à vedação contida no artigo 17, 2º, da Resolução TSE n. 23.607/2019, que expressamente veda o repasse de recursos provenientes do Fundo de Especial de Financiamento de Campanha a candidato não pertencente à mesma coligação ou não coligado.

Nesse sentido, destaco que a "configuração de doação proveniente de fonte vedada no caso dos autos foi expressamente prevista no art.17, § 2°-A, da Res.-TSE nº 23.607/2019, aplicável às Eleições 2022, compreensão que se ratificou inclusive em relação às hipóteses de doações estimáveis em dinheiro" (AgR-AREspe nº 060516051/RJ, Rel. Min. André Ramos Tavares, DJe de 12.12.2023).

Por fim, cumpre consignar que a fustigada doação (R$ 1.862,22) representa 100,00% do total das receitas recebidas (considerando as estimáveis, financeiras, além dos serviços contábeis e advocatícios), e constitui uma irregularidade grave, o que impõe o recolhimento do referido valor ao Tesouro Nacional, nos termos dos arts. 17, § 2º, § 2º-A e §9º da Resolução TSE nº 23.607/2019. (...)"

Em vista disso, utilizou-se a parte insurgente de julgamentos proferidos pelos TRE/MG e TRE/SP, os quais transcrevo a seguir:

ELEIÇÕES 2020 - RECURSO ELEITORAL - PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CANDIDATO - FINANCIAMENTO CRUZADO - INEXISTÊNCIA - RECURSO PROVIDO. O recorrente teve suas contas da campanha eleitoral de 2020 ao cargo de vereador aprovadas com ressalvas no Juízo de origem, com determinação de devolução ao Tesouro Nacional do valor de R$ 605,17 (seiscentos e cinco reais e dezessete centavos), em razão do recebimento de recursos do Fundo Especial de Financiamento de Campanha - FEFC por meio de doações estimáveis em dinheiro oriundas do candidato a prefeito pertencente a partido político coligado no pleito majoritário com a sua agremiação, o que estaria em desacordo com as regras dispostas no art. 17, §§ 1º e 2º, da Resolução TSE nº 23.607/2019. Em tese, portanto, teria havido uso irregular do Fundo Especial de Financiamento de Campanha (FEFC) em razão de repasse de recursos estimáveis em dinheiro entre candidatos pertencentes a partidos não coligados. Este Regional vinha decidindo pela legalidade do repasse de recursos financeiros oriundos do FEFC pelo candidato ao cargo de prefeito aos candidatos da eleição proporcional, mesmo que de partidos diferentes, desde que as agremiações partidárias estivessem coligadas na eleição majoritária. O Supremo Tribunal Federal analisando a matéria, em decisão recente, lançada na ADI 7214 - firmou entendimento no sentido de que "a vedação constitucional à realização de coligações proporcionais, por si só, já impediria o trânsito de recursos entre partidos políticos na eleição proporcional". Contudo, releva considerar, em respeito ao princípio da segurança jurídica, que esta Corte Eleitoral havia firmado entendimento em sentido contrário, adotado em vários julgados. Há ainda vários processos nos quais se discute essa mesma questão, a serem apreciados neste TRE. Nessa linha de

entendimento, com ciência do posicionamento adotado pelo STF na ADI 7214, considero, pelas razões expostas, que deve ser mantido o entendimento firmado por este TRE, em relação aos pleitos anteriores a 2022, quanto à possibilidade de transferências/repasses de recursos do FEFC a candidatos de partidos diversos, desde que comprovadamente exista coligação para a (s) eleição (ões) majoritária (s). Dessa forma, não caracterizada a transferência irregular de valores do FEFC ao candidato recorrente, não há que se falar em utilização de recurso de origem vedada e, consequentemente, de devolução desse valor ao Tesouro Nacional. Recurso provido para reformar a sentença, aprovar as contas apresentadas e afastar a determinação de devolução de valor ao Tesouro Nacional. (TRE-MG)

RECURSO ELEITORAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS. ELEIÇÕES 2020. PREFEITO E VICE- PREFEITO. SENTENÇA DE APROVAÇÃO DAS CONTAS COM RESSALVAS, COM DETERMINAÇÃO. IRREGULARIDADE: - Realização de doações estimáveis em dinheiro, custeadas com recursos do Fundo Especial de Financiamento de Campanha - FEFC, a candidatos ao cargo de Vereador vinculados a partidos que integraram a coligação majoritária. O repasse de valores do FEFC entre candidatos a Prefeito e a Vereador não é vedado pela legislação eleitoral de regência, desde que o partido ao qual está filiado o candidato a Vereador integre a coligação majoritária; PROVIMENTO DO RECURSO ELEITORAL. (TRE /SP - REl: 060041728)

RECURSO ELEITORAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS. ELEIÇÕES 2020. PREFEITO E VICE- PREFEITO. SENTENÇA DE DESAPROVAÇÃO DAS CONTAS, COM DETERMINAÇÃO. IRREGULARIDADES: - Realização de doações estimáveis em dinheiro, custeadas com recursos do Fundo Especial de Financiamento de Campanha - FEFC, a candidatos ao cargo de Vereador vinculados a partidos que integraram a coligação majoritária. O repasse de valores do FEFC entre candidatos a Prefeito e a Vereador não é vedado pela legislação eleitoral de regência, desde que o partido ao qual está filiado o candidato a Vereador integre a coligação majoritária; - Doação de recursos próprios à campanha acima do limite legal. O limite para aplicação de recursos próprios na campanha eleitoral deve ser considerado individualmente para os cargos de prefeito e de vice-prefeito. IRREGULARIDADES AFASTADAS. REFORMA DA SENTENÇA. PROVIMENTO DO RECURSO ELEITORAL, A FIM DE JULGAR APROVADAS AS CONTAS. (TRE/SP - REl: 060062079).

Da leitura supra, verifico que não lhe assiste razão ao apontar divergência jurisprudencial entre a decisão guerreada e as prolatadas acima, uma vez que o julgado desta Corte está em plena conformidade com a orientação consolidada do Tribunal Superior Eleitoral, no sentido de que é vedado o repasse de recursos do Fundo Especial de Financiamento de Campanha (FEFC) entre candidatos de partidos distintos, ainda que coligados na eleição majoritária.

Tal entendimento é reiteradamente aplicado em casos similares e constitui jurisprudência pacífica do TSE, o que atrai, por consequência, a incidência da Súmula nº 30 do Tribunal Superior Eleitoral, que dispõe: "Não se conhece de recurso

"Não se conhece de recurso especial eleitoral por dissídio jurisprudencial, quando a decisão recorrida estiver em conformidade com a jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral."

Embora o partido do candidato doador e do candidato donatário (ora recorrente) estivessem coligados para a disputa dos cargos de prefeito e vice-prefeito, a inexistência de candidatura em coligação entre eles para os cargos de vereador na circunscrição fez incidir a vedação à transferência de recursos do FEFC do candidato a prefeito para o candidato à câmara municipal filiado a outra agremiação que formaram a aliança para o pleito majoritário.

A respeito, saliente-se que a Emenda Constitucional 97/2017 alterou o art. 17, § 1º da Constituição Federal, constando a vedação à celebração de coligações nas eleições proporcionais, nos seguintes termos:

Art. 1º A Constituição Federal passa a vigorar com as seguintes alterações:

Art. 17 § 1º É assegurada aos partidos políticos autonomia para definir sua estrutura interna e estabelecer regras sobre escolha, formação e duração de seus órgãos permanentes e provisórios e sobre sua organização e funcionamento e para adotar os critérios de escolha e o regime de suas coligações nas eleições majoritárias,

vedada a sua celebração nas eleições proporcionais, sem obrigatoriedade de vinculação entre as candidaturas em âmbito nacional, estadual, distrital ou municipal, devendo seus estatutos estabelecer normas de disciplina e fidelidade partidária.

Assim, verifica-se que a partir da EC 97/2017, não mais foi possível a formação de coligação partidária envolvendo candidatos ao pleito proporcional, tendo, referida proibição, se dado a partir das Eleições de 2020.

Dessa forma, após a edição da aludida emenda constitucional, firmou-se a jurisprudência da Corte Superior no sentido de que: "A mudança no texto constitucional operada pelo constituinte derivado reformador (EC nº 97 /2017) culminou na vedação de formação, a partir do pleito de 2020, de coligações proporcionais" (REspEl 0600286-11, rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJE de 10.6.2021).

Logo, na espécie, a única possibilidade de transferência de recursos do FEFC a candidato a cargo proporcional seria na hipótese de este pertencer ao mesmo partido do doador, tendo em vista a vedação constitucional, o que, conforme acima descrito, não foi o caso do autos.

Assim, veda-se o repasse de recursos do FEFC entre candidatos de partidos distintos, ainda que coligados para o pleito majoritário, quando inexiste coligação para a disputa proporcional.

Dessa maneira, considerando que o alinhamento das razões do acórdão combatido à jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral conduz à inviabilidade do apelo excepcional por atrair a incidência do verbete sumular 30 do TSE (AgR-AI 152- 60, rel. Min. Luciana Lóssio, DJE de 27.4.2017), não conheço do presente RESPE.

Inexistindo parte recorrida, cientifique-se o Ministério Público Eleitoral desta decisão e da interposição do RESPE e, após, encaminhem-se os presentes autos ao colendo Tribunal Superior Eleitoral, com as homenagens de estilo.

Aracaju, 24 de abril de 2025.

DESEMBARGADORA ANA BERNADETE LEITE DE CARVALHO ANDRADE

Presidente do TRE/SE em Substituição

1. TRE-MG - REl: 0600398-64.2020.6.13.0085 CONGONHAS - MG 060039864, Relator: Guilherme Mendonca Doehler, Data de Julgamento: 03/03/2023, Data de Publicação: DJEMG-43, data 13/03/2023.

2. TRE-SP - REl: 06004172820206260273 SANTOS - SP 060041728, Relator: Des. Marcio Kayatt, Data de Julgamento: 26/01/2023, Data de Publicação: DJE - DJE, Tomo 21. / TRESP - REl: 06006207920206260211 INDAIATUBA - SP 060062079, Relator: Des. Marcio Kayatt, Data de Julgamento: 15/12/2022, Data de Publicação: DJE - DJE, Tomo 14.

3. Código Eleitoral: "Art. 276. As decisões dos Tribunais Regionais são terminativas, salvo os casos seguintes em que cabe recurso para o Tribunal Superior: I - especial: a) quando forem proferidas contra expressa disposição de lei; b) quando ocorrer divergência na interpretação de lei entre dois ou mais tribunais eleitorais. [...]"

4. CF/88: "Art. 121. [¿] § 4º. Das decisões dos Tribunais Regionais Eleitorais somente caberá recurso quando: I - forem proferidas contra disposição expressa desta Constituição ou de lei; II -ocorrer divergência na interpretação de lei entre dois ou mais tribunais eleitorais; [...]"

RECURSO ELEITORAL(11548) Nº 0600279-20.2024.6.25.0024

PROCESSO	: 0600279-20.2024.6.25.0024 RECURSO ELEITORAL (Campo do Brito - SE)
RELATOR	**: JUÍZA TITULAR DAUQUÍRIA FERREIRA DE MELO**
FISCAL DA LEI	: PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL EM SERGIPE
RECORRENTE	: CRISNADIA PASSOS CRUZ
ADVOGADO	: FABIANO FREIRE FEITOSA (3173/SE)

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SERGIPE

ACÓRDÃO
RECURSO ELEITORAL (11548) - 0600279-20.2024.6.25.0024 - Campo do Brito - SERGIPE
RELATOR: Juíza DAUQUIRIA DE MELO FERREIRA
RECORRENTE: CRISNADIA PASSOS CRUZ
Advogado do(a) RECORRENTE: FABIANO FREIRE FEITOSA - OAB/SE3173-A.
ELEIÇÕES 2024. RECURSO ELEITORAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS. CANDIDATA. VEREADORA. APROVAÇÃO COM RESSALVAS NA ORIGEM. EXTRAPOLAÇÃO DE GASTOS DE CAMPANHA E LIMITE DE AUTOFINANCIAMENTO. APLICAÇÃO DE MULTA. PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E DA PROPORCIONALIDADE. NÃO INCIDÊNCIA. IRREGULARIDADE GRAVE. MANUTENÇÃO DA APROVAÇÃO COM RESSALVAS. CONHECIMENTO E DESPROVIMENTO DO RECURSO.
I. CASO EM EXAME
1. A candidata ao cargo de vereadora teve suas contas de campanha aprovadas com ressalvas pelo Juízo da 24ª Zona Eleitoral de Campo do Brito/SE, em razão da extrapolação do limite de gastos de campanha em R$ 1.714,09 e do limite para autofinanciamento em R$ 44,49.
2. Interposto recurso eleitoral pela candidata, sustenta-se que os valores estimáveis recebidos por meio de propaganda compartilhada não deveriam ser computados no limite de gastos.
3. A decisão de origem impôs multa correspondente ao valor excedente, nos termos da legislação eleitoral.
II. QUESTÕES EM DISCUSSÃO
4. Há duas questões em discussão: (i) saber se os valores recebidos a título de propaganda compartilhada devem ser incluídos no limite de gastos de campanha; (ii) saber se é cabível a aplicação dos princípios da proporcionalidade e razoabilidade para afastar a imposição da multa ou reformar a aprovação com ressalvas.
III. RAZÕES DE DECIDIR
5. A legislação eleitoral, em especial a Resolução TSE nº 23.607/2019 (art. 5º, III), determina a inclusão das doações estimáveis no limite de gastos de campanha.
6. O art. 23, § 2º-A, da Lei nº 9.504/1997 limita o autofinanciamento de campanha ao percentual de 10% do total permitido para o cargo, sendo aplicável multa conforme o § 3º do mesmo artigo, em caso de extrapolação.
7. A jurisprudência do TSE é firme no sentido de que a extrapolação dos limites de gastos e de autofinanciamento constitui irregularidade grave, passível de desaprovação de contas e aplicação de multa, sendo inaplicável a mitigação por razoabilidade ou proporcionalidade quando comprometida a confiabilidade das contas.
8. No caso, embora configuradas irregularidades graves, mantém-se a aprovação com ressalvas, fundamentada na vedação à *reformatio in pejus*.
IV. DISPOSITIVO E TESE
9. Recurso conhecido e desprovido. Mantida a aprovação das contas com ressalvas e a aplicação das multas.
10. Tese de julgamento: O descumprimento dos limites de gastos de campanha e de autofinanciamento configura irregularidade grave, sendo devida a aplicação de multa prevista na legislação eleitoral, ainda que mantida a aprovação das contas com ressalvas em virtude da vedação à *reformatio in pejus.*
Dispositivos relevantes citados:
Lei nº 9.504/1997, arts. 18, 18-B, 23, §§ 2º-A e 3º.
Resolução TSE nº 23.607/2019, arts. 4º, 5º, III, 6º e 27, § 1º e § 4º.
Jurisprudência relevante citada:
AgR-AREspE nº 060009064, Min. André Ramos Tavares, DJE 25/11/2024.
AgR-AREspE nº 060081387, Min. Floriano De Azevedo Marques, DJE 16/10/2023.
AgR-REspE nº 060680519, Min. André Ramos Tavares, DJE 10/09/2024.
AgR-AREspE nº 060057753, Min. Raul Araujo Filho, DJE 22/02/2024.

ACORDAM os Membros do Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe, por unanimidade, em CONHECER e NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO.

Aracaju(SE), 25/04/2025

JUÍZA DAUQUIRIA DE MELO FERREIRA - RELATORA

RECURSO ELEITORAL Nº 0600279-20.2024.6.25.0024

R E L A T Ó R I O

A JUÍZA DAUQUIRIA DE MELO FERREIRA (Relatora):

Trata-se Recurso Eleitoral de CRISNÁDIA PASSOS CRUZ, contra a decisão do Juízo da 24ª Zona Eleitoral que aprovou com ressalvas suas contas das eleições de 2024, em razão da extrapolação dos limites de gastos de campanha e de 10% para autofinanciamento de campanha. Houve, ainda, a imposição de multas, nos valores de 1.714,09 (mil, setecentos e quatorze reais e nove centavos) e R$ 22,24 (vinte e dois reais e vinte e quatro centavos).

Alega que o valor estimável recebido não pode ser incluído para o cálculo do limite de gastos, pois se trata de material de propaganda compartilhado doado pelo candidato majoritário. Acrescenta que, em "se tratando de material compartilhado, a Lei n. 9.504/97 exige que o gasto seja registrado apenas na prestação de contas do responsável pelo pagamento da despesa, candidato majoritário".

Sustenta que, ausente obrigação da(o) candidata(o) beneficiária(o) com a doação de material compartilhado, "é evidente que o fazendo, tal montante não pode integrar o limite de gastos. Seria o mesmo que penalizar o candidato que, apesar de desobrigado, quis dar maior transparência a suas contas".

Quanto ao excesso do limite de 10% (dez por cento) para o autofinanciamento de campanha, assevera que representa valor diminuto (R$ 44,49), não compromete a lisura das contas, de modo que incidiria, na espécie, os princípios da proporcionalidade e da razoabilidade, para afastar a imposição de multa.

Assim, com esses argumentos requer a provimento da presente insurgência, para afastar as penalidades pecuniárias impostas no juízo singular.

A Procuradoria Regional Eleitoral manifesta-se pelo conhecimento e parcial provimento do Recurso Eleitoral, para afastar a sanção interposta com fundamento no art. 6º da resolução 23.607/2019, mantidos os demais termos da sentença combatida. (ID 11948085).

É o relatório.

V O T O

A JUÍZA DAUQUIRIA DE MELO FERREIRA (Relatora):

O presente Recurso Eleitoral deve ser conhecimento, pois além de tempestivo, estão presentes os demais pressupostos de admissibilidade.

As contas de campanha da recorrente foram aprovadas com ressalvas em razão da extrapolação, em R$ 1.714,09 (mil, setecentos e quatorze reais e nove centavos) do limite de gastos da campanha, além de ultrapassar em R$ 44,49 (quarenta e quatro reais e quarenta e nove centavos) o limite para o autofinanciamento de campanha, estipulado em até o total de 10% (dez por cento) dos limites previstos para gastos de campanha no cargo em que concorrer a candidata ou o candidato.

Por pertinente, transcrevo os dispositivos da Lei nº 9.504/1997 e Resolução TSE nº 23.607/2019 que tratam dos temas:

Lei nº 9.504/1997:

Art. 18. Os limites de gastos de campanha serão definidos em lei e divulgados pelo Tribunal Superior Eleitoral.

[¿]

Art. 18-B. O descumprimento dos limites de gastos fixados para cada campanha acarretará o pagamento de multa em valor equivalente a 100% (cem por cento) da quantia que ultrapassar o limite estabelecido, sem prejuízo da apuração da ocorrência de abuso do poder econômico.

[...]

Art. 23. Pessoas físicas poderão fazer doações em dinheiro ou estimáveis em dinheiro para campanhas eleitorais, obedecido o disposto nesta Lei.

[¿]

§ 2º-A. O candidato poderá usar recursos próprios em sua campanha até o total de 10% (dez por cento) dos limites previstos para gastos de campanha no cargo em que concorrer.

§ 3º A doação de quantia acima dos limites fixados neste artigo sujeita o infrator ao pagamento de multa no valor de até 100% (cem por cento) da quantia em excesso.

[...]

Resolução TSE 23.607/2019:

Art. 4º Os limites de gastos de campanha serão definidos em lei e divulgados pelo Tribunal Superior Eleitoral (Lei nº 9.504/1997, art. 18). (Redação dada pela Resolução nº 23.665/2021)

§ 1º (revogado)

§ 2º A Presidência do Tribunal Superior Eleitoral publicará portaria até 20 de julho do ano das eleições para divulgação dos limites de gastos de campanha. (Redação dada pela Resolução nº 23.665/2021)

§ 2º-A O limite de gastos fixado para o cargo da eleição majoritária é único e inclui os gastos realizados pela candidata ou pelo candidato ao cargo de vice ou suplente. (Incluído pela Resolução nº 23.665/2021)

§ 3º (revogado)

§ 4º (revogado)

§ 5º Os gastos advocatícios e de contabilidade referentes a consultoria, assessoria e honorários, relacionados à prestação de serviços em campanhas eleitorais e em favor destas, bem como em processo judicial decorrente de defesa de interesses de candidata ou de candidato ou partido político, não estão sujeitos a limites de gastos ou a limites que possam impor dificuldade ao exercício da ampla defesa (Lei nº 9.504/1997, art. 18-A, parágrafo único).

[...]

Art. 27. As doações realizadas por pessoas físicas são limitadas a 10% (dez por cento) dos rendimentos brutos auferidos pela doadora ou pelo doador no ano-calendário anterior à eleição (Lei nº 9.504/1997, art. 23, § 1º).

§ 1º A candidata ou o candidato poderá usar recursos próprios em sua campanha até o total de 10% (dez por cento) dos limites previstos para gastos de campanha no cargo em que concorrer (Lei nº 9.504/1997, art. 23, § 2º-A).

[¿]

§ 4º A doação acima dos limites fixados neste artigo sujeita a infratora ou o infrator ao pagamento de multa no valor de até 100% (cem por cento) da quantia em excesso, sem prejuízo de a candidata ou o candidato responder por abuso do poder econômico, nos termos do art. 22 da Lei Complementar nº 64/1990 (Lei nº 9.504/1997, art. 23, § 3º).

[...]

Pois bem, o artigo 18 da Lei nº 9.504/97 trata do limite de gastos a ser observado por candidatas e candidatos no pleito eleitoral. Dispõe o referido artigo que os "*limites de gastos de campanha serão definidos em lei e divulgados pelo Tribunal Superior Eleitoral*".

Por seu turno, o Tribunal Superior Eleitoral delimitou o limite de gastos nas eleições 2024 para o cargo de vereadora e vereador do município de Campo do Brito/SE, fixando-o em R$ 15.985,08, conforme consulta no Sistema Divulgacandcontas (https://divulgacandcontas.tse.jus.br/divulga/#/consulta-individual/limite-gastos/M/2045202024).

Em relação à irregularidade, defende a candidata que o valor estimável recebido não pode ser incluído para o cálculo do limite de gastos, pois se trata de material de propaganda compartilhado doado pelo candidato majoritário.

Todavia, não há como acatar a justificativa da recorrente. Isso porque, apesar da legislação eleitoral facultar a (o) beneficiária(o) emitir recibo eleitoral da doação estimada (art. 7º, § 6º, inciso II, da Resolução TSE nº

23607/2019) e a comprovar os gastos por meio de documento fiscal (art. 60, § 4º, inciso II), o art. 5º, III, da Resolução TSE n° 23.607/2019 determina que as doações estimáveis em dinheiro recebidas devem ser incluídas nos limites de gastos de campanha.

No caso dos autos, verifica-se que o limite de gastos da candidata (R$ 15.985,08) foi excedido em 1.714,09 (mil, setecentos e quatorze reais e nove centavos), atraindo a incidência do art. 6º da resolução 23.607/2019, sujeitando-a à aplicação da multa prevista no art. 6º, *caput*, da mesma Resolução.

Portanto, de acordo com o Extrato da Prestação de Contas Final, ID 11945159, a candidata realizou gastos no montante de R$ 15.948,00 (quinze mil, novecentos e quarenta e oito reais) e recebeu doações estimáveis do candidato majoritário (propaganda compartilhada), no valor de R$ 1.751,17 (mil, setecentos e cinquenta e um reais e dezessete centavos), que afetaram o limite de gastos (art. 5º, inciso III, da Resolução TSE nº 23.607 /2019). Nesse contexto, extrapolou o limite máximo estabelecido pela resolução citada em 1.714,09 (mil, setecentos e quatorze reais e nove centavos).

Continuando a análise das contas de campanha, apurou-se que a candidata realizou doação com recursos próprios no total R$ 1.643,00 (mil, seiscentos e quarenta e três reais), o que excede em R$ 44,49 (quarenta e quatro reais e quarenta e nove centavos) o limite de doação para sua própria campanha, importância essa que representa 2,78% do limite máximo de recursos próprios que poderia ter utilizado na campanha (R$ 1.598,51). (Demonstrativo de Receitas Financeiras - ID 11945179).

Tal fato, contraria o § 2º-A do art. 23 da Lei 9.504/1997, que limita a 10% dos gastos de campanha da(o) candidata(o), ou seja, o candidato só poderia doar a sua campanha R$ 1.598,51 (um mil, quinhentos e noventa e oito reais e cinquenta e um centavos), tendo em vista que o limite de gasto para o cargo de vereadora ou vereador de Campo do Brito/SE foi fixado em R$ 15.985,08 (quinze mil, novecentos e oitenta e cinco reais e oito centavos).

Esclareço, ainda, que as irregularidades aqui apuradas sujeita a(o) infrator(a) ao pagamento de multa no valor de até 100% (cem por cento) da quantia em excesso, que deverá ser recolhida ao Tesouro Nacional, conforme determinação do juízo singular.

Entendo não ser cabível a incidência dos princípios (ou critérios) da razoabilidade e da proporcionalidade, para efeito de considerar as contas aprovadas ou afastar a imposição de multa de até 100% do valor excedido em relação ao limite de gastos.

É cediço que para a aplicação dos referidos princípios (ou critérios), indispensável a presença dos três requisitos cumulativos: primeiro, as falhas não comprometem a confiabilidade das contas; segundo, a irrelevância do percentual dos valores envolvidos em relação ao total arrecadado e, terceiro, ausência de comprovada má-fé do candidato.

De logo, verifico que o primeiro requisito não foi cumprido pela candidata, ora recorrente. É que exceder os limites de gastos estipulados para sua campanha, constitui irregularidade que se revela grave e compromete a confiabilidade das contas apresentadas, pois a imposição do limite de gastos visa proteger a legitimidade do pleito.

Sobre a aplicabilidade dos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade, confiram-se as seguintes decisões:

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS. EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2018. PARTIDO REPUBLICANO DA ORDEM SOCIAL (PROS) ESTADUAL. RECEBIMENTO DE RECURSO DE ORIGEM NÃO IDENTIFICADA. DOAÇÕES DE PESSOAS FÍSICAS ENQUADRADAS COMO FONTES VEDADAS. NÃO APLICAÇÃO DO MÍNIMO REFERENTE À PARTICIPAÇÃO FEMININA NA POLÍTICA. AUSÊNCIA DE DOCUMENTOS REFERENTES À ASSUNÇÃO DE DÍVIDA DE CAMPANHA DE CANDIDATO. CONCLUSÃO DIVERSA. NECESSIDADE DE REEXAME DE FATOS E PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA Nº 24/TSE. QUESTÃO SUSCITADA NÃO DEBATIDA NA DECISÃO RECORRIDA. SÚMULA Nº 72/TSE. INEXISTÊNCIA NO AGRAVO REGIMENTAL DE FUNDAMENTAÇÃO APTA A INFIRMAR AS

PREMISSAS ASSENTADAS NO PRONUNCIAMENTO RECORRIDO. MANUTENÇÃO DA DECISÃO MONOCRÁTICA. DESPROVIMENTO.

[...]

4. Nos termos da jurisprudência do TSE, a aplicação dos comandos constitucionais da proporcionalidade e da razoabilidade, condiciona-se em regra ao preenchimento de três requisitos: a) falhas que não comprometam a higidez do balanço; b) percentual inferior a 10% ou valor absoluto irrisório em relação ao total da campanha; c) ausência de má-fé do prestador. No caso dos autos, contudo, as irregularidades comprometeram a higidez do balanço, o que impede a incidência dos postulados. Precedente.

[...]

6. Agravo regimental ao qual se nega provimento. (Agravo Regimental no Agravo em Recurso Especial Eleitoral nº 060009064, Acórdão/TSE, Min. André Ramos Tavares, Publicação: DJE - Diário de Justiça Eletrônico, 25/11/2024).(*Destaquei*).

ELEIÇÕES 2020. AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL ELEITORAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CAMPANHA. DESAPROVAÇÃO. EXTRAPOLAÇÃO DE LIMITE DE DOAÇÃO DE RECURSOS PRÓPRIOS. NÃO PROVIMENTO.

SÍNTESE DO CASO

1. O Tribunal Regional Eleitoral de Minas Gerais desaprovou as contas do agravante relativas às Eleições de 2020, em razão da extrapolação do limite de doação de recursos próprios para a campanha estabelecido no art. 27, § 1º, da Res.- TSE 23.607, no valor de R$ 2.515,33, perfazendo 22,89% do limite máximo de recursos próprios que poderiam ter sido utilizados em sua campanha eleitoral.

[¿]

ANÁLISE DO AGRAVO REGIMENTAL

3. O agravante insurgiu-se contra a incidência dos verbetes sumulares 26 e 27 do TSE de forma insuficiente, ao repisar os argumentos já rebatidos acerca da violação ao art. 23, § 2º-A, da Lei 9.504/97, bem como em relação aos arts. 6º e 27, § 1º, da Res.-TSE 23.607, desconsiderando que tais alegações estão dissociadas da fundamentação do Tribunal de origem, que assentou expressamente que as contas do prestador foram desaprovadas com fundamento na extrapolação do limite de doação de recursos próprios para a campanha estabelecido no art. 27, § 1º, da Res.- TSE 23.607.

4. "A extrapolação do limite de gastos para utilização de recursos próprios em campanha é circunstância grave a ensejar a desaprovação das contas, uma vez violado o princípio da igualdade de condições na disputa eleitoral. Precedentes" (AgR-AREspE 0600461-72, rel. Min. Alexandre de Moraes, DJE de 26.4.2022).

5. São inaplicáveis os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade diante de falha grave que ultrapassa o valor nominal de R$ 1.064,10 e o patamar de 10% do total da arrecadação ou das despesas do prestador, utilizado como parâmetro por esta Corte Superior para aprovação das contas com ressalvas.

6. Nos termos do art. 27, § 4º, da Res.-TSE 23.607, verificada a ocorrência da extrapolação do limite máximo de recursos próprios que poderiam ter sido utilizados na campanha eleitoral do prestador, a aplicação de multa no valor de até 100% da quantia em excesso é medida que se impõe.

CONCLUSÃO

Agravo regimental a que se nega provimento. (Agravo Regimental no Agravo em Recurso Especial Eleitoral nº 060081387, Acórdão, Min. Floriano De Azevedo Marques, Publicação: DJE - Diário de Justiça Eletrônico, 16/10/2023). (*Destaquei*).

Ressalto que exceder o limite de gastos é irregularidade grave, sendo assim, apta a ensejar a desaprovação da prestação de contas, uma vez que a imposição do limite de gastos visa proteger a legitimidade do pleito. No entanto, no caso sob exame, tal medida encontra óbice no princípio da *non reformation in pejus*, devendo permanecer aprovadas com ressalvas as contas de campanha da insurgente.

A propósito, os seguintes julgados do Tribunal Superior Eleitoral:

ELEIÇÕES 2022. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS. DEPUTADA ESTADUAL. APROVAÇÃO NA ORIGEM. TRANSFERÊNCIA DE RECURSOS PARA OUTROS CANDIDATOS. EXTRAPOLAÇÃO DO LIMITE DE GASTOS. IRREGULARIDADE GRAVE. VIOLAÇÃO AO POSTULADO DE IGUALDADE DE CHANCES. DESAPROVAÇÃO DAS CONTAS. CONDENAÇÃO AO PAGAMENTO DE MULTA DE 100% DO VALOR EM EXCESSO. PARCIAL PROVIMENTO MONOCRATICAMENTE. INEXISTÊNCIA NO AGRAVO REGIMENTAL DE FUNDAMENTAÇÃO APTA A INFIRMAR AS PREMISSAS ASSENTADAS NO PRONUNCIAMENTO RECORRIDO. MANUTENÇÃO DA DECISÃO MONOCRÁTICA. DESPROVIMENTO.

1. Agravo regimental em recurso especial interposto contra decisão monocrática em que reformado em parte acórdão do TRE/SP por intermédio do qual foram aprovadas as contas alusivas à campanha ao cargo de deputada estadual nas eleições de 2022.

2. Na origem, o TRE aprovou as contas da candidata assentando, dentre outros argumentos, a necessidade de exclusão, do teto de gastos, do montante alusivo a doações efetuadas em favor de outros candidatos.

3. O recurso especial do Ministério Público foi parcialmente provido em razão da existência de falha resultante da extrapolação do teto de gastos na campanha da candidata, o que ensejou a desaprovação das contas com determinação de pagamento de multa.

4. Nos termos do art. 5º, II, da Res.-TSE nº 23.607/2019, computam-se no limite de gastos efetuados pela candidata ou pelo candidato as transferências financeiras para outros partidos ou outras candidatas ou candidatos, de modo que, consoante o art. 6º do mesmo diploma legal, a desobediência à sobredita norma sujeita os responsáveis ao pagamento de multa equivalente a 100% da quantia disponibilizada em excesso, os quais poderão ainda responder por abuso do poder econômico, sem prejuízo de outras sanções cabíveis.

5. A extrapolação do limite de gastos em campanha é circunstância grave a ensejar a desaprovação das contas, uma vez violado o princípio da igualdade de condições na disputa eleitoral. Precedentes.

6. Inexistente no agravo qualquer fundamentação apta a infirmar as premissas assentadas na decisão recorrida, impõe-se a negativa de provimento ao recurso.7. Agravo regimental a que se nega provimento. (Agravo Regimental no Recurso Especial Eleitoral nº060680519, Acórdão, Relator(a) Min. André Ramos Tavares, Publicação: DJE - Diário de Justiça Eletrônico, 10/09/2024). (*Destaquei*).

ELEIÇÕES 2020. AGRAVO INTERNO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. VEREADOR. PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CAMPANHA. UTILIZAÇÃO DE RECURSOS PRÓPRIOS EM CAMPANHA ELEITORAL ACIMA DO LIMITE LEGAL. ENUNCIADO Nº 27 DA SÚMULA DO TSE. CONTAS DESAPROVADAS NA ORIGEM. REITERAÇÃO DOS ARGUMENTOS LANÇADOS NO RECURSO ESPECIAL. ENUNCIADO Nº 26 DA SÚMULA DO TSE. FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA NÃO INFIRMADOS. AGRAVOS INTERNOS DESPROVIDOS.

1. Consoante o art. 27, § 1º, da Res.-TSE nº 23.607/2019, é facultada ao candidato a utilização de recursos próprios, limitados a 10% do teto de gastos de campanha no respectivo cargo em disputa.

2. No presente caso, o candidato excedeu o limite de recursos próprios em sua campanha eleitoral, ultrapassando-o em 66,59%, quando comparado ao montante estabelecido pela legislação.

3. A decisão agravada negou seguimento ao agravo em recurso especial com base no Enunciado nº 27 da Súmula do TSE, visto que as razões recursais fundamentaram-se na alegação de gastos excessivos com recursos próprios na ordem de 6,6%, uma alegação que não encontra respaldo na base fática estabelecida pelo acórdão regional.

4. A mera repetição de argumentos já abordados evidencia a inobservância do princípio da dialeticidade recursal, o que acarreta a aplicação do Enunciado nº 26 da Súmula do TSE.

5. Considerando que a decisão agravada encontra respaldo em fundamentos sólidos e não havendo argumentos aptos a modificá-la, o agravo interno não pode ser provido.

6. Agravo interno desprovido. (Agravo Regimental no Agravo em Recurso Especial Eleitoral nº060057753, Acórdão/TSE, Min. Raul Araujo Filho, Publicação: DJE - Diário de Justiça Eletrônico, 22/02/2024). (*Destaquei*).

Por todo o exposto, VOTO pelo conhecimento e desprovimento do presente Recurso Eleitoral, mantendo-se decisão combatida que aprovou com ressalvas as contas de campanha das eleições 2024 de CRISNÁDIA PASSOS CRUZ, candidata ao cargo de vereadora do município de Campo do Brito/SE.

Mantidas as multas de R$ 1.714,09 (mil, setecentos e quatorze reais e nove centavos) e R$ 22,24 (vinte e dois reais e vinte e quatro centavos).

É como voto.

JUÍZA DAUQUÍRIA DE MELO FERREIRA

RELATORA

EXTRATO DA ATA

RECURSO ELEITORAL (11548) nº 0600279-20.2024.6.25.0024/SERGIPE.

Relatora: Juíza DAUQUIRIA DE MELO FERREIRA.

RECORRENTE: CRISNADIA PASSOS CRUZ

Advogado do(a) RECORRENTE: FABIANO FREIRE FEITOSA - SE3173-A

Presidência da Desa. ANA BERNADETE LEITE DE CARVALHO ANDRADE. Presentes as Juízas e os Juízes SIMONE DE OLIVEIRA FRAGA, HÉLIO DE FIGUEIREDO MESQUITA NETO, BRENO BERGSON SANTOS, CRISTIANO CÉSAR BRAGA DE ARAGÃO CABRAL, DAUQUÍRIA DE MELO FERREIRA, TIAGO JOSÉ BRASILEIRO FRANCO e o Procurador Regional Eleitoral, Dr. JOSÉ RÔMULO SILVA ALMEIDA.

DECISÃO: ACORDAM os Membros do Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe, por unanimidade, em CONHECER e NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO.

SESSÃO ORDINÁRIA de 25 de abril de 2025

RECURSO ELEITORAL(11548) Nº 0600476-44.2024.6.25.0001

PROCESSO	: 0600476-44.2024.6.25.0001 RECURSO ELEITORAL (Aracaju - SE)
RELATOR	**: JUIZ TITULAR HÉLIO DE FIGUEIREDO MESQUITA NETO**
FISCAL DA LEI	: PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL EM SERGIPE
RECORRENTE	: EMILIA CORREA SANTOS
ADVOGADO	: ANA RITA FARO ALMEIDA (4619/SE)
ADVOGADO	: JOAO GONCALVES VIANA JUNIOR (1499/SE)
ADVOGADO	: JOSE HUNALDO SANTOS DA MOTA (1984/SE)
ADVOGADO	: JULIANA CORDEIRO CORREIA DA MOTA (9223/SE)
ADVOGADO	: LAYS DO AMORIM SANTOS (9749/SE)
ADVOGADO	: NADHIALYPE SILVA RIBEIRO BISPO (9282/SE)
ADVOGADO	: WESLEY ARAUJO CARDOSO (5509/SE)
RECORRENTE	: JOSE RICARDO MARQUES DOS SANTOS
ADVOGADO	: ANA RITA FARO ALMEIDA (4619/SE)
ADVOGADO	: AUGUSTO SAVIO LEO DO PRADO (2365/SE)
ADVOGADO	: CAROLINA ARAUJO DO NASCIMENTO (13495/SE)
ADVOGADO	: CHARLES ROBERT SOBRAL DONALD (5623/SE)
ADVOGADO	: DANILO GURJAO MACHADO (5553/SE)
ADVOGADO	: JEAN FILIPE MELO BARRETO (6076/SE)
ADVOGADO	: JOAO GONCALVES VIANA JUNIOR (1499/SE)

ADVOGADO : JOSE HUNALDO SANTOS DA MOTA (1984/SE)
ADVOGADO : JULIANA CORDEIRO CORREIA DA MOTA (9223/SE)
ADVOGADO : LAURA SAMPAIO DOS SANTOS SILVA (16955/SE)
ADVOGADO : LAYS DO AMORIM SANTOS (9749/SE)
ADVOGADO : LORENA SOUZA CAMPOS FALCAO (5904/SE)
ADVOGADO : MARIANNE CAMARGO MATIOTTI DANTAS (11538/SE)
ADVOGADO : MARIO CESAR VASCONCELOS FREIRE DE CARVALHO (2725/SE)
ADVOGADO : MYLLENA MIRIAM FLORENCIO OLIVEIRA (13414/SE)
ADVOGADO : NADHIALYPE SILVA RIBEIRO BISPO (9282/SE)
ADVOGADO : RODRIGO CASTELLI (152431/SP)
ADVOGADO : WESLEY ARAUJO CARDOSO (5509/SE)

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SERGIPE
ACÓRDÃO
RECURSO ELEITORAL (11548) - 0600476-44.2024.6.25.0001 - Aracaju - SERGIPE
RELATOR: Juiz HÉLIO DE FIGUEIREDO MESQUITA NETO
RECORRENTE: EMILIA CORREA SANTOS, JOSE RICARDO MARQUES DOS SANTOS
Advogados do(a) RECORRENTE: WESLEY ARAUJO CARDOSO - OAB-SE 5509-A, JOAO GONCALVES VIANA JUNIOR - OAB-SE 1499, JULIANA CORDEIRO CORREIA DA MOTA - OAB-SE 9223, LAYS DO AMORIM SANTOS - OAB-SE 9749, ANA RITA FARO ALMEIDA - OAB-SE 4619, NADHIALYPE SILVA RIBEIRO BISPO - OAB-SE 9282, JOSE HUNALDO SANTOS DA MOTA - OAB-SE 1984-A
Advogados do(a) RECORRENTE: WESLEY ARAUJO CARDOSO - OAB-SE 5509-A, NADHIALYPE SILVA RIBEIRO BISPO - OAB-SE 9282, LAYS DO AMORIM SANTOS - OAB-SE 9749, JULIANA CORDEIRO CORREIA DA MOTA - OAB-SE 9223, JOAO GONCALVES VIANA JUNIOR - OAB-SE 1499, ANA RITA FARO ALMEIDA - OAB-SE 4619, LAURA SAMPAIO DOS SANTOS SILVA - OAB-SE 16955, CAROLINA ARAUJO DO NASCIMENTO - OAB-SE 13495, LORENA SOUZA CAMPOS FALCAO - OAB-SE 5904, MYLLENA MIRIAM FLORENCIO OLIVEIRA - OAB-SE 13414-A, CHARLES ROBERT SOBRAL DONALD - OAB-SE 5623-A, MARIANNE CAMARGO MATIOTTI DANTAS - OAB-SE 11538-A, DANILO GURJAO MACHADO - OAB-SE 5553-A, JEAN FILIPE MELO BARRETO - OAB-SE 6076-A, AUGUSTO SAVIO LEO DO PRADO - OAB-SE 2365-A, RODRIGO CASTELLI - OAB-SP 152431-S, MARIO CESAR VASCONCELOS FREIRE DE CARVALHO - OAB-SE 2725-A, JOSE HUNALDO SANTOS DA MOTA - OAB-SE 1984-A
ELEIÇÕES 2024. RECURSO ELEITORAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS. CARGOS DE PREFEITO E DE VICE-PREFEITO. DECISÃO DE PRIMEIRO GRAU QUE APROVOU COM RESSALVAS AS CONTAS. UTILIZAÇÃO INDEVIDA DE RECURSOS DO FUNDO PARTIDÁRIO E DO FUNDO ESPECIAL DE FINANCIAMENTO DE CAMPANHA. IRREGULARIDADES GRAVES. PRINCÍPIO DA *NON REFORMATIO IN PEJUS*. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.
1. Resta configurada irregularidade consistente na utilização indevida de verba pública, apta, por si só, a ensejar a desaprovação das contas ora analisadas e à devolução do valor ao Tesouro Nacional.
2. A malversação de recursos públicos inviabiliza a incidência, na espécie, dos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade, independente do percentual da irregularidade.
3. Não restam dúvidas quanto à gravidade das falhas em exame, ensejadoras da desaprovação das contas sob análise, entretanto, tendo em vista que a decisão de primeiro grau aprovou com ressalvas as contas dos recorrentes, sua desaprovação nesta instância violaria o princípio da *non reformatio in pejus*.

4. Conhecimento e desprovimento do recurso.

ACORDAM os Membros do Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe, por unanimidade, em CONHECER e NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO.

Aracaju(SE), 28/04/2025.

JUIZ HÉLIO DE FIGUEIREDO MESQUITA NETO - RELATOR

RECURSO ELEITORAL Nº 0600476-44.2024.6.25.0001

R E L A T Ó R I O

O JUIZ HÉLIO DE FIGUEIREDO MESQUITA NETO (Relator):

Trata-se de recurso apresentado por Emília Correa Santos Bezerra e José Ricardo Marques dos Santos, que concorreram nas Eleições de 2024 aos cargos de prefeito e de vice-prefeito, respectivamente, do Município de Aracaju/SE (ID 11935083).

Suscitam os insurgentes, preliminarmente, que "seja reconhecida a ofensa ao art. 1.022, II do CPC, provendo-se este recurso, com a anulação da sentença recorrida e a devolução dos autos à origem, para que novo julgamento seja proferido, desta feita, com apreciação de todas as teses e provas necessárias à solução do feito, especialmente com a indicação dos dispositivo violado uma vez a sentença limitou a, genericamente, afirmar nos termos da Lei nº 9.504/97 e da Resolução TSE nº 23.607/2019, *contratos dessa natureza devem ser executados de forma completa pelo contratado*".

Alegam que "as referidas notas fiscais cujos valores totalizam R$ 6.580,00 (seis mil quinhentos e oitenta reais) se encontram devidamente canceladas conforme se verifica dos IDs 123095252 e 123095253, donde emerge a primeira inconsistência da sentença recorrida".

Aduzem que "não há qualquer legislação que proíba a formatação do contrato de transporte nos moldes em que foram firmados, bastando apenas e tão somente a clareza com que fora firmado, notadamente quais são as obrigações das partes".

Sustentam que "num simples cotejo aos termos do contrato, notadamente entre os valores contratados e os valores efetivamente despendidos com combustível, facilmente se constata que não haveria como os proprietários dos veículos embutirem nos seus custos a referida despesa".

Requerem o provimento do recurso para, preliminarmente, determinar o retorno dos autos à origem para que nova decisão seja proferida com expressa manifestação sobre a infringência legal no que tange aos contratos de transportes, e acaso assim não se entenda que em seu mérito seja para reformar o julgado com a aprovação das contas sem qualquer devolução de valores, ou ainda que seja observado a regularidade da prova documental abatendo-se os valores cuja regularidade esteja devidamente comprovada como é o caso das notas fiscais canceladas".

A Procuradoria Regional Eleitoral manifesta-se pelo conhecimento e desprovimento do recurso (ID 11947526).

É o relatório.

V O T O

O JUIZ HÉLIO DE FIGUEIREDO MESQUITA NETO (Relator):

Cuida-se de recurso eleitoral apresentado por Emília Correa Santos Bezerra e José Ricardo Marques dos Santos, que concorreram nas Eleições de 2024 aos cargos de prefeito e de vice-prefeito, respectivamente, do Município de Aracaju/SE.

De início, analiso questão prévia suscitada pelos insurgentes.

Preliminarmente, alegam ofensa ao art. 1.022, II, e 489, § 1º, INCISOS III E IV do CPC, no sentido de que houve omissão da decisão no que tange à clareza da fundamentação normativa, quando, de forma genérica, o Juízo apenas fez menção à Lei das Eleições e à Resolução-TSE nº 23.607/2019.

Não assiste razão aos recorrentes, considerando que a sentença combatida analisou as premissas fáticas do caso concreto e os fundamentos jurídicos trazidos pelas partes, apresentando as peculiaridades da presente prestação de contas, para embasar a aprovação com ressalvas. Logo, não existe vício na fundamentação da sentença, não se podendo falar em sentença genérica.

Assim, rejeito a preliminar suscitada.

Passo à analise do mérito.

Consoante o disposto no art. 45, I e II, da Resolução-TSE nº 23.607/2019, terminada a eleição, cumpre aos candidatos, partidos políticos e comitês financeiros apresentar à Justiça Eleitoral suas contas de campanha, o que tem como finalidade, dentre outras, verificar se a escrituração contábil reflete a real movimentação financeira ocorrida no período indicado.

O Parecer Técnico Conclusivo de ID 11935065 recomendou a aprovação com ressalvas das contas, nos seguintes termos:

[...]

Com base nas informações que compõem o presente Parecer Técnico Conclusivo, especialmente aquelas relativas à reavaliação do item 5 (ocorrências "1" e "2") e do item 7 (ocorrências "2", "3" e "4"), verifica-se a persistência de evidências de utilização indevida de recursos financeiros oriundos do Fundo Partidário, no montante de R$ 16.863,84 (dezesseis mil, oitocentos e sessenta e três reais e oitenta e quatro centavos), equivalente a 1,08% dos R$ 1.550.000,00 (um milhão, quinhentos e cinquenta mil reais) recebidos, e do Fundo Especial de Financiamento de Campanha (FEFC), no montante de R$ 31.496,30 (trinta e um mil, quatrocentos e noventa e seis reais e trinta centavos), correspondente a 0,56% dos R$ 5.620.004,02 (cinco milhões, seiscentos e vinte mil, quatro reais e dois centavos) recebidos. Esses valores totalizam R$ 48.360,14 (quarenta e oito mil, trezentos e sessenta reais e quatorze centavos) e devem ser devolvidos ao erário, conforme o art. 79, §1º, da Resolução TSE nº 23.607/2019, por meio de Guia de Recolhimento da União (GRU) junto ao Tesouro Nacional. Diante das impropriedades identificadas, manifesta-se pela aprovação com ressalvas das contas apresentadas, considerando que as irregularidades apontadas representam um percentual reduzido do total recebido e não comprometem a regularidade das contas em sua totalidade. A aprovação está condicionada à devolução dos valores apurados, assegurando a observância das normas eleitorais e a regularização das pendências identificadas.

Em decisão de ID 11935069, o Juízo *a quo* julgou aprovadas com ressalvas as contas dos recorrentes, determinando o recolhimento ao Tesouro Nacional do montante de R$ 48.360,14 (quarenta e oito mil, trezentos e sessenta reais e quatorze centavos).

Os recorrentes apontam como a primeira inconsistência da sentença recorrida o fato de que "as referidas notas fiscais cujos valores totalizam R$ 6.580,00 (seis mil quinhentos e oitenta reais) se encontram devidamente canceladas conforme se verifica dos IDs 123095252 e 123095253".

Argumento equivocado, pois, ao contrário do alegado, verifico que o Parecer Técnico Conclusivo de ID 1193 5065, quanto a essa irregularidade, informa que os "documentos trazidos aos autos (id. 123095252 e 123095253) ratificam a alegação do prestador. Sanada a ocorrência".

Com relação aos contratos de prestação de serviços de transportes, afirmam que "não há qualquer legislação que proíba a formatação do contrato de transporte nos moldes em que foram firmados, bastando apenas e tão somente a clareza com que fora firmado, notadamente quais são as obrigações das partes".

Mais uma vez, não assiste razão aos recorrentes, pois se constata que ocorreu a utilização indevida de recursos do fundo partidário, pois os candidatos, nos contratos de IDs 123029522, 123029656, 123029544, 123029544 e 123029547, incluíram o fornecimento de combustível como de sua responsabilidade, uma vez que o objeto principal deste contrato seria a prestação de serviços de transporte e militância política.

A transferência ao candidato de tal obrigação compromete a clareza contratual e a transparência na prestação de contas em tela. Para assegurar o cumprimento da legislação eleitoral, é necessário que todas as despesas vinculadas ao transporte sejam de responsabilidade exclusiva do contratado, alinhando-se à natureza de um serviço contratado integralmente.

Por fim, conforme pontuado na decisão recorrida:

[¿]

Verifica-se que além das inconsistências formais relativas ao envio tempestivo das informações e ausência de peças obrigatórias (itens 1.1, 10.1 e 10.2 do parecer ID 123088017) restou demonstrado pela analista técnica do Cartório Eleitoral remanescerem irregularidades por utilização indevida de recursos do Fundo Especial de Financiamento de Campanha (FEFC) e do Fundo Partidário (FP) cujas despesas somadas totalizaram R$ 48.360,14 (quarenta e oito mil, trezentos e sessenta reais e quatorze centavos).

[...]

Assim, concluo restar configurada irregularidade consistente na utilização indevida de verba pública (Fundo Partidário e Fundo Especial de Financiamento de Campanha), apta, por si só, a ensejar a desaprovação das contas ora analisadas e à devolução do valor ao Tesouro Nacional.

Além disso, entendo que a malversação de recursos públicos inviabiliza a incidência, na espécie, dos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade, independente do percentual da irregularidade, sendo que no presente caso representou recursos financeiros oriundos: a) Fundo Partidário, no montante de R$ 16.863,84 (dezesseis mil, oitocentos e sessenta e três reais e oitenta e quatro centavos), equivalente a 1,08% dos R$ 1.550.000,00 (um milhão, quinhentos e cinquenta mil reais) recebidos; b) Fundo Especial de Financiamento de Campanha (FEFC), no montante de R$ 31.496,30 (trinta e um mil, quatrocentos e noventa e seis reais e trinta centavos), correspondente a 0,56% dos R$ 5.620.004,02 (cinco milhões, seiscentos e vinte mil, quatro reais e dois centavos) recebidos.

Assim sendo, não restam dúvidas quanto à gravidade das falhas em exame, ensejadoras da desaprovação das contas sob análise.

No entanto, tendo em vista que a decisão de primeiro grau aprovou com ressalvas as contas dos recorrentes, sua desaprovação nesta instância violaria o princípio da *non reformatio in pejus*.

Ante o exposto, VOTO pelo conhecimento e DESPROVIMENTO DO PRESENTE RECURSO, mantendo a sentença proferida pelo Juízo da 1ª ZE/SE.

JUIZ HÉLIO DE FIGUEIREDO MESQUITA NETO

RELATOR

EXTRATO DA ATA

RECURSO ELEITORAL (11548) nº 0600476-44.2024.6.25.0001/SERGIPE

Relator: Juiz HÉLIO DE FIGUEIREDO MESQUITA NETO

RECORRENTE: EMILIA CORREA SANTOS, JOSE RICARDO MARQUES DOS SANTOS

Advogados do(a) RECORRENTE: WESLEY ARAUJO CARDOSO - OAB-SE 5509-A, JOAO GONCALVES VIANA JUNIOR - OAB-SE 1499, JULIANA CORDEIRO CORREIA DA MOTA - OAB-SE 9223, LAYS DO AMORIM SANTOS - OAB-SE 9749, ANA RITA FARO ALMEIDA - OAB-SE 4619, NADHIALYPE SILVA RIBEIRO BISPO - OAB-SE 9282, JOSE HUNALDO SANTOS DA MOTA - OAB-SE 1984-A

Advogados do(a) RECORRENTE: WESLEY ARAUJO CARDOSO - OAB-SE 5509-A, NADHIALYPE SILVA RIBEIRO BISPO - OAB-SE 9282, LAYS DO AMORIM SANTOS - OAB-SE 9749, JULIANA CORDEIRO CORREIA DA MOTA - OAB-SE 9223, JOAO GONCALVES VIANA JUNIOR - OAB-SE 1499, ANA RITA FARO ALMEIDA - OAB-SE 4619, LAURA SAMPAIO DOS SANTOS SILVA - OAB-SE 16955, CAROLINA ARAUJO DO NASCIMENTO - OAB-SE 13495, LORENA SOUZA CAMPOS FALCAO - OAB-SE 5904, MYLLENA MIRIAM FLORENCIO OLIVEIRA - OAB-SE 13414-A, CHARLES ROBERT SOBRAL DONALD - OAB-SE 5623-A, MARIANNE CAMARGO MATIOTTI

DANTAS - OAB-SE 11538-A, DANILO GURJAO MACHADO - OAB-SE 5553-A, JEAN FILIPE MELO BARRETO - OAB-SE 6076-A, AUGUSTO SAVIO LEO DO PRADO - OAB-SE 2365-A, RODRIGO CASTELLI - OAB-SP 152431-S, MARIO CESAR VASCONCELOS FREIRE DE CARVALHO OAB-SE 2725-A, JOSE HUNALDO SANTOS DA MOTA - OAB-SE 1984-A

Presidência da Desa. ANA BERNADETE LEITE DE CARVALHO ANDRADE. Presentes as Juízas e os Juízes SIMONE DE OLIVEIRA FRAGA, HÉLIO DE FIGUEIREDO MESQUITA NETO, BRENO BERGSON SANTOS, CRISTIANO CESAR BRAGA DE ARAGÃO CABRAL, TIAGO JOSÉ BRASILEIRO FRANCO e o Procurador Regional Eleitoral, Dr. JOSÉ ROMULO SILVA ALMEIDA.

DECISÃO: ACORDAM os Membros do Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe, por unanimidade, em CONHECER e NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO.

Declarou-se SUSPEITA/IMPEDIDA a Juíza DAUQUÍRIA DE MELO FERREIRA.

SESSÃO ORDINÁRIA de 28 de abril de 2025.

RECURSO ELEITORAL(11548) Nº 0600596-51.2020.6.25.0026

PROCESSO	: 0600596-51.2020.6.25.0026 RECURSO ELEITORAL (Moita Bonita - SE)
RELATOR	**: JUÍZA TITULAR DAUQUÍRIA FERREIRA DE MELO**
FISCAL DA LEI	: PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL EM SERGIPE
RECORRENTE	: COLIGAÇÃO O TRABALHO VAI CONTINUAR
ADVOGADO	: CIRO BEZERRA REBOUCAS JUNIOR (4101/SE)
ADVOGADO	: CRISTIANO MIRANDA PRADO (5794/SE)
ADVOGADO	: LEONNE FRANKLIN TELES SANTOS (9989/SE)
ADVOGADO	: LUCAS MACHADO RIOS OLIVEIRA (13339/SE)
ADVOGADO	: MARCIO MACEDO CONRADO (3806/SE)
ADVOGADO	: NELSON SOUZA DE ANDRADE (10760/SE)
ADVOGADO	: PEDRO AUGUSTO FATEL DA SILVA TARGINO GRANJA (9609/SE)
ADVOGADO	: TAINA SANTOS DE GOIS (12946/SE)
RECORRIDA	: VALERIA VASCONCELOS SANTANA
ADVOGADO	: FABIANO FREIRE FEITOSA (3173/SE)
RECORRIDA	: A CORRENTE DO BEM POR AMOR A MOITA BONITA 11-PP / 40-PSB / 55-PSD
ADVOGADO	: KATIANNE CINTIA CORREA ROCHA (7297/SE)
RECORRIDO	: JOGIVAL COSTA DOS SANTOS
ADVOGADO	: KATIANNE CINTIA CORREA ROCHA (7297/SE)
RECORRIDO	: MARCOS VANDER COSTA DA CUNHA
ADVOGADO	: KATIANNE CINTIA CORREA ROCHA (7297/SE)
RECORRIDO	: VAGNER COSTA DA CUNHA
ADVOGADO	: KATIANNE CINTIA CORREA ROCHA (7297/SE)

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SERGIPE

ACÓRDÃO

RECURSO ELEITORAL (11548) - 0600596-51.2020.6.25.0026 - Moita Bonita - SERGIPE

RELATOR: Juíza DAUQUIRIA DE MELO FERREIRA

RECORRENTE: COLIGAÇÃO O TRABALHO VAI CONTINUAR

Advogados do(a) RECORRENTE: TAINA SANTOS DE GOIS - OAB/SE12946, MARCIO MACEDO CONRADO - OAB/SE3806, PEDRO AUGUSTO FATEL DA SILVA TARGINO GRANJA - OAB/SE9609-

A, CIRO BEZERRA REBOUCAS JUNIOR - OAB/SE4101, LEONNE FRANKLIN TELES SANTOS - OAB /SE9989, CRISTIANO MIRANDA PRADO - OAB/SE5794-A, NELSON SOUZA DE ANDRADE - OAB /SE10760, LUCAS MACHADO RIOS OLIVEIRA - OAB/SE13339
RECORRIDO: VAGNER COSTA DA CUNHA, JOGIVAL COSTA DOS SANTOS, MARCOS VANDER COSTA DA CUNHA
RECORRIDA: A CORRENTE DO BEM POR AMOR A MOITA BONITA 11-PP / 40-PSB / 55-PSD, VALERIA VASCONCELOS SANTANA
Advogado do(a) RECORRIDO: KATIANNE CINTIA CORREA ROCHA - OAB/SE7297-A
Advogado do(a) RECORRIDO: KATIANNE CINTIA CORREA ROCHA - OAB/SE7297-A
Advogado do(a) RECORRIDO: KATIANNE CINTIA CORREA ROCHA - OAB/SE7297-A
Advogado do(a) RECORRIDA: KATIANNE CINTIA CORREA ROCHA - OAB/SE7297-A
Advogado do(a) RECORRIDA: FABIANO FREIRE FEITOSA - OAB/SE3173-A
ELEIÇÕES 2020. RECURSO ELEITORAL. AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL. IMPROCEDÊNCIA NA ORIGEM. ABUSO DE PODER ECONÔMICO. ATENDIMENTO MÉDICO GRATUITO. EMISSÃO DE RECEITUÁRIOS. LIVE E ENTREVISTA EM RÁDIO. AUSÊNCIA DE PROVAS ROBUSTAS. IMPROCEDÊNCIA MANTIDA. PRELIMINARES AFASTADAS. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.
I. CASO EM EXAME
1. Recurso Eleitoral interposto por coligação contra sentença do Juízo da 26ª Zona Eleitoral de Moita Bonita /SE, que julgou improcedente a Ação de Investigação Judicial Eleitoral (AIJE) ajuizada com fundamento na prática de abuso de poder econômico por parte dos investigados.
2. A petição inicial apontava condutas como atendimento médico gratuito em favor de eleitores, emissão de receituários de unidades públicas e privadas, inclusive em papel avulso, além da realização de live e entrevista de cunho supostamente assistencialista.
II. QUESTÕES EM DISCUSSÃO
3. Há três questões em discussão: (i) saber se o recurso eleitoral preenche o requisito da dialeticidade recursal; (ii) saber se é possível conhecimento de preliminar de ilicitude da prova arguida apenas em sede recursal; (iii) saber se está configurado o abuso de poder econômico a partir das condutas apontadas.
III. RAZÕES DE DECIDIR
4. A preliminar de ausência de dialeticidade foi rejeitada, pois a peça recursal apresenta fundamentos suficientes para a compreensão da insurgência, permitindo o pleno exercício do contraditório e da ampla defesa.
5. A preliminar de ilicitude da prova também foi afastada, uma vez que se trata de inovação recursal, não apreciada no juízo de origem, estando a matéria preclusa.
6. No mérito, as condutas imputadas aos investigados não restaram comprovadas com o grau de robustez exigido para a caracterização de abuso de poder econômico.
7. A jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral é firme quanto à necessidade de prova cabal das condutas para a caracterização do abuso de poder, o que não se verificou no caso.
IV. DISPOSITIVO E TESE
8. Recurso conhecido e desprovido. Mantida a sentença que julgou improcedente a ação de investigação judicial eleitoral.
9. Tese de julgamento: "A caracterização do abuso de poder econômico exige prova robusta e inequívoca da condutas, não se admitindo a presunção de ilicitude a partir de conjecturas e ilações."
Dispositivos relevantes citados:Lei Complementar nº 64/1990, art. 22, caput e inciso XVI.Jurisprudência relevante citada:AgInt nos EDcl no AREsp 1.959.390/PR, Min. Nancy Andrighi, DJe 25/5/2022.AgInt no REsp 1.958.399/PA, Min. Gurgel de Faria, DJe 1/4/2022.AgRg no AREspEl 060128079, Min. Ricardo Lewandowski, DJE 18/10/2022.AgRg no RO-El 2244-91, Min. Edson Fachin, DJE 2/5/2022.AgRg no RO 060274632, Min. André Mendonça, DJE 18/12/2024.

Agravo No(a) Aije 060209228/SE, Relator(a) Desa. Ana Lúcia Freire De Almeida Dos Anjos, Acórdão/TRE-SE de 16/12/2024, Publicado no(a) Diário de Justiça Eletrônico 232, data 18/12/2024

ACORDAM os Membros do Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe, por unanimidade, em CONHECER e NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO.

Aracaju(SE), 24/04/2025

JUÍZA DAUQUIRIA DE MELO FERREIRA - RELATORA

RECURSO ELEITORAL Nº 0600596-51.2020.6.25.0026

R E L A T Ó R I O

A JUÍZA DAUQUIRIA DE MELO FERREIRA (Relatora):

Trata-se de Recurso Eleitoral da Coligação O TRABALHO VAI CONTINUAR, ID 11912620, contra a decisão do Juízo da 26ª Zona Eleitoral que julgou improcedentes os pedidos da Ação de Investigação Judicial Eleitoral (AIJE) por abuso de poder econômico, proposta em face de VAGNER COSTA DA CUNHA, JORGIVAL COSTA DOS SANTOS, MARCOS VANDER COSTA DA CUNHA, VALÉRIA VASCONCELOS e da Coligação A CORRENTE DO BEM POR AMOR A MOITA BONITA (PSB/PSD /PP).

Na Zona Eleitoral de origem, em petição inicial (ID 11912204) a Coligação autora da ação alegou que o representado Vagner Costa da Cunha, médico do Município de Moita Bonita e também candidato ao cargo de prefeito daquela municipalidade, nas eleições 2020, "em decorrência de manifestações feitas pelo próprio candidato em suas redes sociais e pelo delegado do PSB (partido do candidato a prefeito), Marcos Vander, durante uma entrevista em uma emissora de rádio, ainda no período pré-campanha, criou-se nas pessoas a expectativa de que se o candidato a prefeito, ora representado, sair vitorioso no pleito eleitoral deste ano, continuará promovendo atendimentos gratuitos à população, fora do expediente no município, na residência do próprio candidato e na casa dos munícipes".

Aduziu, ainda, que o representado Marcos Vander Costa da Cunha (delegado do PSB e irmão de Vagner Costa da Cunha), durante entrevista veiculada na Rádio Capital do Agreste FM, em Itabaiana, "falou que o irmão é médico e tem serviço prestado no município porque após o expediente no posto de saúde atende as pessoas carentes na própria casa e na casa delas, inclusive em horário noturno (fora do expediente)".

Salientou que Vagner Costa da Cunha, então candidato a prefeito de Moita Bonita vem beneficiando sua candidatura "através da promoção e promessa de atendimentos gratuitos à população, fora do local e do horário de atendimento no município", criando no eleitorado a imagem de médico assistencialista para captar indevidamente sufrágio do eleitorado. Disse que tal conduta revela ao eleitorado a mensagem: "vote no doutor porque ele atende o povo gratuitamente em qualquer horário e local e se ele ganhar as eleições vai continuar assim".

Destacou, também, os seguintes fatos como configuradores do abuso de poder econômico: i) emissão de receituários durante o período de campanha eleitoral pertencentes à Secretaria Municipal de Saúde de Campo do Brito para pacientes residentes e domiciliados em Moita Bonita com carimbo e assinatura do representado Vagner Costa da Cunha - receitas 1, 2 e 3 - ID 11912204, págs. 7/9; ii) emissão de receituários de clínicas particulares (Clínica Soliclin, Labmob), localizadas nas cidades de Ribeirópolis, Carira, Frei Paulo e Moita Bonita, emitidos em favor de pacientes de Moita Bonita mediante atendimento gratuito com finalidade eleitoreira - receitas 4, 5, 6, 7, 8, 9, 10, 11, 12, 13, 14, 15, 16, 17, 18, 19, 20, 21 e 22 - ID 11912204, págs. 11 /26; iii) prescrição médica em papel avulso após atendimento gratuito realizado na residência de eleitor durante visita para pedido de voto - receita 23 - ID 11912204, pág. 28); iv) receituários da Secretaria Municipal de Saúde de Moita Bonita sem que os atendimentos respectivos tivessem ocorrido na Unidade Básica de Saúde (UBS) pelo representado Vagner Costa da Cunha - receitas 24, 25 e 26 - ID 11912204, págs. 29/32.

No ID 11912221, contestação de MARCOS VANDER COSTA DA CUNHA e Coligação A CORRENTE DO BEM POR AMOR A MOITA BONITA, na qual suscitaram, preliminarmente: a) ilegitimidade passiva em razão da impossibilidade de submeter a coligação às sanções decorrentes da procedência da Ação de

Investigação Judicial Eleitoral, e da ausência de menção a ato praticado por Marcos Vander Costa da Cunha para atrair a necessidade de sua inclusão na presente demanda (a entrevista concedida não seria suficiente a atrair sua presença no feito); b) a inépcia da petição inicial (por ausência de provas). Quanto ao mérito, pugnaram pela improcedência dos pedidos formulados na exordial, aduzindo, em síntese, não haver atendimento médico filantrópico com a finalidade de angariar ilicitamente o voto do eleitor, a configurar o alegado abuso de poder econômico. Anexaram rol de testemunhas.

No ID 11912225, consta defesa dos representados VAGNER COSTA DAS CUNHA e JORGIVAL COSTA DOS SANTOS, deduzindo a preliminar de inépcia da petição inicial (por ausência de prova). No mérito, pela improcedência dos pedidos iniciais, diante da inexistência do alegado abuso de poder econômico alegado.

Por seu turno, a representada VALÉRIA VASCONCELOS, na sua contestação de ID 11912234, suscitou a inépcia da inicial e, no mérito, defendeu a ausência do abuso de poder econômico alegado, com repetição dos argumentos dos litisconsortes passivos.

A Coligação O TRABALHO VAI CONTINUAR manifestou-se sobre as preliminares suscitadas nas contestações. (Petição de ID 11912250).

Decisão de saneamento e organização do processo, ID 11734195, na qual foram rejeitadas as preliminares de ilegitimidade passiva de Marcos Vander Costa da Cunha e de inépcia da petição inicial; acolhimento da preliminar de ilegitimidade passiva da Coligação A CORRENTE DO BEM POR AMOR A MOITA BONITA. Houve a designação de audiência de instrução e julgamento para a oitiva de testemunhas indicadas pelas partes.

Foram ouvidas as testemunhas arroladas pelos representados: Maria Augusta Barreto de Andrade - Declarante (IDs 11912494/11912496, 11912497, 11912498, 11912499 e 11912500/11912514) e Fernanda Araújo Santos Souza - Testemunha (IDs 11912515/11912523).

Respostas às diligências deferidas no juízo singular: Secretaria de Administração/ Prefeitura Municipal de Campo do Brito/SE (ID 11912554), Secretaria Municipal de Saúde/Prefeitura Municipal de Campo do Brito /SE (ID 11912255), Governo do Estado de Sergipe/Polícia Civil/Delegacia Municipal de Ribeirópolis/SE (ID 11912558), Polícia Civil do Estado de Sergipe/Delegacia Municipal de Campo do Brito/SE (ID 11912559), Polícia Civil do Estado de Sergipe/Delegacia de Moita Bonita/SE (ID 11912560), Clínica Soliclin (ID 11912562) e LABMOB - Clínica e Laboratório (ID 11912584).

Manifestação das partes sobre as respostas das diligências deferidas pelo juízo eleitoral. (Petições de IDs 11912572 e 1191257311912574).

As partes apresentaram novas alegações finais. (IDs 11912591 e 11912593).

O Ministério Público Eleitoral da 26ª Zona manifestou-se pela improcedência dos pedidos formulados na petição inicial, tendo em vista que "não há provas suficientes acerca da existência de atendimento médico gratuito em troca de votos para as eleições de 2020, bem como não foi demonstrada a gravidade da conduta do então candidato, tampouco que tal conduta tenha sido capaz de interferir na lisura e normalidade das eleições". (ID 11912597).

A juíza singular julgou improcedentes os pedidos iniciais, por entender que "a despeito de a prática de atendimentos médicos durante o período eleitoral poder configurar, em tese, a prática de abuso de poder econômico, é necessário que fique demonstrado de forma segura a gravidade do fato (atendimento médico em troca de voto), o que não ocorreu na espécie". (Sentença de ID 11912599).

Opostos embargos de declaração, ID 11912605, foram rejeitados, conforme sentença de ID 11912617.

Inconformada, a Coligação O TRABALHO VAI CONTINUAR interpôs Recurso Eleitoral, sustentando a ocorrência de "abuso de poder econômico, sendo que dentre os fatos se encontravam a prática de atendimentos médicos gratuitos aos eleitores do município de Moita Bonita pelo então candidato a Prefeito Municipal, sr. Vagner Costa da Cunha".

Destaca, ainda, que as respostas das diligências determinadas no Juízo da 26ª Zona Eleitoral demonstram na zona que "houve a utilização de receituários médicos do Município de Campo do Brito para atendimento de pacientes no Município de Moita Bonita, de forma gratuita e sem qualquer encaminhamento, tratando-se de ato unilateral e de abuso de poder econômico pelos Investigados/Recorridos".

Salienta que restou comprovado que o então candidato Vagner Costa da Cunha auferiu benefícios em proveito de sua candidatura, mediante promoção e promessa de atendimentos médico gratuito à população de Moita Bonita/SE, foram do local e atendimento no citado município, "em momento em que deveria já ter se desincompatibilizado da função de médico do Município de Moita Bonita/SE, tendo havido, claramente o exercício da função de fato, apesar de ter se desincompatibilizado de direito".

Informa que o recorrido Vagner Costa da Cunha "realizou atendimento médico gratuito em pleno período eleitoral e concedeu uma prescrição médica ao paciente em folha de papel comum, provavelmente derivada de caderno escolar e que claramente fora lavrada em atendimento médico em visita domiciliar no município de Moita Bonita/SE em pleno período eleitoral".

Assim, com esses argumentos, requereu o provimento do Recurso Eleitoral, para julgar procedentes os pedidos formulados na petição inicial, reconhecendo-se a "prática do abuso de poder econômico e/ou da captação ilícita de sufrágio por todos os investigados, especialmente pelo sr. Vagner Costa da Cunha, aplicando-lhes as penalidades previstas pelo art. 1º, I, alínea d e art. 22, XIV, ambos da LC 64/90, especialmente a declaração de inelegibilidade dos investigados/Recorridos por oito anos a partir das eleições de 2020".

No ID 11912630, contrarrazões de VAGNER COSTA DAS CUNHA, JORGIVAL COSTA DOS SANTOS, MARCOS VANDER COSTA DA CUNHA e Coligação A CORRENTE DO BEM POR AMOR A MOITA BONITA, nas quais se suscita, preliminarmente: i) ausência de dialeticidade recursal, pois há apenas reprodução de manifestações anteriores da recorrente; ii) ilicitude da prova, pois os receituários "possuem sigilo entre médico e o paciente, justamente por conter dados sensíveis, a exemplo de uso de medicamentos de forma controlada e doenças que podem causar constrangimento, o que viola claramente a intimidade das pessoas". Quanto ao mérito, assevera que não houve a prática do alegado abuso de poder econômico, inexistindo, ainda, atendimento médico de forma gratuita e com o objetivo de obtenção do voto da eleitora ou do eleitor. Pugnam pela manutenção de sentença combatida.

A Procuradoria Regional Eleitoral manifesta-se pelo conhecimento e desprovimento do presente Recurso Eleitoral. (ID 11936006).

É o relatório.

V O T O

A JUÍZA DAUQUIRIA DE MELO FERREIRA (Relatora):

O recurso eleitoral deve ser conhecido, pois é tempestivo e estão presentes os demais requisitos de admissibilidade.

Diante da existência de questões preliminares, passo a analisá-las.

I - DA VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA DIALETICIDADE RECURSAL

Sustentam os recorridos o não conhecimento da presente insurgência em razão da coligação recorrente não ter impugnado especificamente os fundamentos da decisão combatida, violando, assim, o princípio da dialeticidade, requisito formal de admissibilidade recursal. Nesse sentido, destacam os recorridos que os argumentos trazidos na peça recursal repetem "os termos das alegações finais".

Em que pesem os argumentos dos recorridos, não há como acolhê-los.

Com efeito, embora a peça recursal transcreva os argumentos deduzidos na petição inicial e nas alegações finais, da leitura da presente petição recursal facilmente se constata que as razões recursais foram bem concatenadas, tanto o foram que o contraditório e a ampla defesa foram exercidos a contento. Além disso, o exame dos autos não revela a existência de fundamento inatacado apto, por si só, a manter a conclusão da decisão impugnada.

Acrescente-se, ainda, que o entendimento do Superior Tribunal de Justiça é no sentido de que a mera repetição de fundamentos anteriormente apresentados não constitui motivo suficiente para o não conhecimento do recurso. Neste sentido, destaco as seguintes decisões:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXIGIBILIDADE DE DÉBITO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE. NÃO OCORRÊNCIA. VIOLAÇÃO DO ART. 489 DO CPC/15. INOCORRÊNCIA. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. SÚMULA 211/STJ. REEXAME DE FATOS E PROVAS E INTERPRETAÇÃO DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS. INADMISSIBILIDADE. REQUISITOS DE ADMISSIBILIDADE DA APELAÇÃO. OBSERVÂNCIA DOS PRESSUPOSTOS LEGAIS. OFENSA AO PRINCÍPIO DA DIALETICIDADE. INEXISTÊNCIA. HARMONIA ENTRE O ACÓRDÃO RECORRIDO E A JURISPRUDÊNCIA DO STJ.

1. Ação declaratória de inexigibilidade de débito.

2. Ausentes os vícios do art. 1.022 do CPC/15, rejeitam-se os embargos de declaração.

3. Devidamente analisadas e discutidas as questões de mérito, e fundamentado corretamente o acórdão recorrido, de modo a esgotar a prestação jurisdicional, não há que se falar em violação do art. 489 do CPC/15.

4. A ausência de decisão acerca dos dispositivos legais indicados como violados, não obstante a interposição de embargos de declaração, impede o conhecimento do recurso especial.

5. O reexame de fatos e provas e a interpretação de cláusulas contratuais em recurso especial são inadmissíveis.

6. Não há ofensa ao princípio da dialeticidade quando puderem ser extraídos do recurso de apelação fundamentos suficientes e notória intenção de reforma da sentença. Precedentes.

7. Agravo interno no agravo em recurso especial não provido. (AgInt nos EDcl no AREsp n. 1.959.390/PR, relatora Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 23/5/2022, DJe de 25/5/2022.)(*destaquei*).

PROCESSUAL CIVIL. CUMULAÇÃO DE PEDIDOS. ORDEM SUCESSIVA. PEDIDO SUBSIDIÁRIO. SENTENÇA. ACOLHIMENTO. PEDIDO PRINCIPAL. APELAÇÃO. INTERESSE RECURSAL. EXISTÊNCIA. PRINCÍPIO DA DIALETICIDADE. OBSERVÂNCIA.

1. As petições apresentadas pelas partes no curso do processo, notadamente a petição inicial e a contestação, não configuram elementos de prova, podendo ser reexaminadas na instância especial sem encontrar o óbice da Súmula 7 do STJ.

2. A sentença que acolhe o pedido subsidiário não retira do autor o interesse de interpor apelação para ver atendida a sua pretensão principal mais abrangente.

3. "A repetição de peças anteriores nas razões de apelação não ofende o princípio da dialeticidade quando puderem ser extraídas do recurso as razões e a intenção de reforma da sentença" (AgInt no AgInt no AREsp 790.415/SP, rel. Ministro Gurgel de Faria, Primeira Turma, DJe 27/11/2020).

4. Hipótese em que os fundamentos adotados na sentença para indeferir o pedido principal foram suficientemente impugnados na apelação, estando atendido o princípio da dialeticidade.

5. Determinação de retorno dos autos para que o Tribunal de origem prossiga no julgamento da apelação, como entender de direito.

6. Agravo interno desprovido. (AgInt no REsp n. 1.958.399/PA, relator Ministro Gurgel de Faria, Primeira Turma, julgado em 28/3/2022, DJe de 1/4/2022.) (*destaquei*).

Por fim, importe consignar que o princípio da dialeticidade recursal impõe que as razões invocadas para reforma da sentença devem conter argumentos suficientes para combater a decisão impugnada. E, no caso dos autos, a recorrente apresentou argumentos suficientes à apreciação da sua insurgência.

Dessa forma, afasto a preliminar suscitada pelos recorridos, uma vez que o recurso veicula, de forma bastante, argumentos conducentes à reforma da sentença atacada.

É como voto.

II - DA ILICITUDE DA PROVA

Alegam os recorridos a ilicitude da prova, pois os receituários "possuem sigilo entre médico e o paciente, justamente por conter dados sensíveis, a exemplo de uso de medicamentos de forma controlada e doenças que podem causar constrangimento, o que viola claramente a intimidade das pessoas".

Todavia, tal alegação constitui inovação recursal, tendo em vista que não foi debatida no juízo singular, o que impede seu conhecimento em razão da preclusão.

A propósito, cito precedente do Tribunal Superior Eleitoral e deste Regional:

ELEIÇÕES 2024. AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL ELEITORAL. REPRESENTAÇÃO. PROPAGANDA ANTECIPADA. OUTDOOR. IMPROCEDÊNCIA. VIÉS ELEITORAL INEXISTENTE. INDIFERENTE ELEITORAL. NEGATIVA DE SEGUIMENTO. ÓBICES DAS SÚMULAS-TSE Nos 26, 28 E 30. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA. DEFICIÊNCIA RECURSAL. SÚMULA-TSE Nº 26. INOVAÇÃO RECURSAL. INVIABILIDADE. PRECLUSÃO. NEGATIVA DE PROVIMENTO.

1. É ônus do agravante insurgir-se, especificamente, contra a integralidade dos fundamentos da decisão combatida.

2. A ausência de vertical impugnação atrai a incidência do óbice processual do Enunciado no 26 da Súmula do Tribunal Superior Eleitoral (TSE).

3. A alegação apresentada pela primeira vez em agravo regimental configura inovação de tese recursal, não podendo ser apreciada ante a consumação da preclusão. Precedentes.

4. Agravo regimental ao qual se nega provimento. (Agravo Regimental no Agravo em Recurso Especial Eleitoral nº 060002898, Acórdão, Min. André Mendonça, Publicação: PSESS - Publicado em Sessão, 24/10 /2024). (*Destaquei*).

ELEIÇÕES 2024. PESQUISA ELEITORAL. REPRESENTAÇÃO. ALEGAÇÃO DE IRREGULARIDADE. IMPROCEDÊNCIA NA ORIGEM. RECURSO ELEITORAL. INOVAÇÃO DE TESE RECURSAL. NÃO CONHECIMENTO DO APELO.

1. No caso, o partido político representante aduziu como irregularidade na primeira instância a ausência de informações dos bairros abrangidos pela pesquisa, requisito previsto no inc. I do § 7º do art. 2º da Resolução TSE nº 23.609/2019, em relação a esse fato tendo sido apresentada defesa e, sobre ele se restringindo a análise do Juízo sentenciante.

2. Contudo, nas razões de apelação, o representante, apontando violação ao inc. IV do § 7º do art. 2º da Resolução TSE nº 23.609/2019, alegou que o instituto de pesquisa não teria apresentado o número das pessoas entrevistadas em cada setor censitário e a composição quanto a gênero, idade, grau de instrução e nível econômico dos entrevistados e das entrevistadas.

3. Nesse contexto, revela-se indubitável a ocorrência de inovação em sede recursal, não sendo a tese arguida pelo recorrente passível de apreciação pela e. Corte Eleitoral, sob pena de ofensa ao princípio do contraditório, porquanto a questão submetida ao Tribunal não fora suscitada ou discutida na primeira instância.

4. Recurso não conhecido. RECURSO ELEITORAL nº 060002711, Acórdão, Des. Cristiano Cesar Braga De Aragao Cabral, Publicação: PSESS - Sessão Plenária, 24/09/2024.

Dessa forma, não conheço da alegada ilicitude da prova documental.

III - MÉRITO

Conforme relatado, a Coligação O TRABALHO VAI CONTINUAR recorre da sentença do Juízo da 26ª Zona Eleitoral que julgou improcedentes os pedidos formulados na Ação de Investigação Judicial Eleitoral (AIJE) por abuso de poder econômico, proposta em face de VAGNER COSTA DA CUNHA, JORGIVAL COSTA DOS SANTOS, MARCOS VANDER COSTA DA CUNHA, VALÉRIA VASCONCELOS e da Coligação A CORRENTE DO BEM POR AMOR A MOITA BONITA (PSB/PSD/PP).

Pois bem, sabe-se que a eleição é o instrumento por excelência de escolha daqueles aos quais são atribuídos o exercício do poder político na democracia. Nesse sentido, é preciso assegurar que o resultado do pleito corresponda exatamente à vontade do eleitor manifestada nas urnas.

Em relação ao tema, Rodrigo López Zilio salienta que: A Constituição Federal estatui que a normalidade e a legitimidade do pleito são valores essenciais para a higidez do regime democrático, evidenciado preocupação com a preservação da vontade do eleitor. A busca da autenticidade ou verdade do eleitoral, de forma que o voto dado pelo eleitor corresponda exatamente ao voto apurado, é um dos princípios basilares do Direito Eleitoral. Daí que não pode haver qualquer elemento que desvirtue ou perturbe a livre autodeterminação do eleitor, já que a soberania popular é sustentáculo do princípio democrático. (...) [Direito Eleitoral./Rodrigo López Zilio - 8. ed. rev. ampl. e atual. - São Paulo: Editora Juspodium, 2022, p. 672].

Com base em tais princípios, bem como na moralidade e legitimidade do pleito, com a edição da Lei Complementar nº 64/90, surge a Ação de Investigação Judicial Eleitoral, dispondo o artigo 22, *caput*, desse diploma legal que "Qualquer partido político, coligação, candidato ou Ministério Público Eleitoral poderá representar à Justiça Eleitoral, diretamente ao Corregedor-Geral ou Regional, relatando fatos e indicando provas, indícios e circunstâncias e pedir abertura de investigação judicial para apurar uso indevido, desvio ou abuso do poder econômico ou do poder de autoridade, ou utilização indevida de veículos ou meios de comunicação social, em benefício de candidato ou de partido político (¿)".

Sobre o abuso de poder, preconiza a doutrina de José Jairo Gomes: "(...) O abuso de poder é ilícito principalmente porque fere bens e valores fundamentais atinentes à higidez do sistema político-eleitoral democrático, tais como integridade, liberdade, virtude, igualdade, sinceridade, normalidade e legitimidade do processo eleitoral. Esses bens e valores gozam de proteção constitucional, consoante se vê no artigo 14, § § 9º e 10, da Lei Maior. No Estado Democrático de Direito, é de importância capital que a representação popular seja genuína, autêntica e, sobretudo, originada de procedimento legítimo. Não basta o mero cumprimento de fórmulas procedimentais, pois a democracia não se resume à realização das eleições, exsurgindo a legitimidade do mandato popular sobretudo do respeito àqueles bens e valores".[GOMES, José Jairo. Direito Eleitoral. 18ª ed. rev. atual. e ampl. Barueri (SP): Atlas, 2022, p.757].

Assim, especificando suas formas de manifestação na esfera eleitoral, tem-se que o abuso do poder econômico caracteriza-se pela indevida utilização do poder financeiro para "obter vantagem, ainda que indireta, reflexa, na disputa do pleito".

Registre-se que para a caracterização do abuso de poder exige-se acervo probatório robusto, seguro, inconteste da prática do ilícito (AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL ELEITORAL nº 060128079, Acórdão /TSE, Relator(a) Min. Ricardo Lewandowski, Publicação: DJE - Diário de Justiça Eletrônico, Tomo 207, Data 18/10/2022).

Além disso, é necessário o emprego desproporcional de recursos patrimoniais, com gravidade suficiente para comprometer a lisura e a normalidade do pleito e a paridade de armas entre os candidatos, assim como se requer a comprovação da participação direta ou indireta do beneficiário nos fatos ilícitos para a imposição de inelegibilidade, cuja natureza é personalíssima (AgR-REspEl 0600049-30, rel. Min. Benedito Gonçalves, DJE de 29.3.2022; REspe 458-67, rel. Min. Luiz Fux, DJE de 15.2.2018; REspe 418-63, rel. Min. Gilmar Mendes, DJE de 23.9.2016).

Ademais, na ótica da douta maioria do Tribunal Superior Eleitoral, no que se refere à responsabilidade de candidato pela prática de atos de abuso de poder, a comprovação da sua participação indireta nos fatos, mediante anuência, é apta a atrair a imposição de inelegibilidade, como se infere do acórdão proferido no ED-RO-El 2244-91, rel. Min. Edson Fachin, DJE de 2.5.2022 (0600236-41.2020.6.06.0028, AREspEl - Agravo em Recurso Especial Eleitoral nº 060023641 - JUAZEIRO DO NORTE - CE Acórdão de 23/03/2023, Relator (a) Min. Sergio Silveira Banhos, Publicação: DJE - Diário de Justiça Eletrônico, Tomo 65, Data 12/04/2023).

O bem jurídico tutelado nas ações de investigação judicial eleitoral, que tem por objeto o abuso de poder, em qualquer de suas formas, é sempre a normalidade e legitimidade do pleito. Daí, para configuração do abuso

não mais há que se perquirir acerca da potencialidade que teria o fato para atingir o bem salvaguardado pela norma, mas a gravidade que caracterize os atos abusivos, no contexto em que verificados (inciso XVI do artigo 22 da LC nº 64/90).

Fixadas essas premissas, impende verificar se a análise do acervo probatório carreado aos autos permite a manutenção da conclusão do juízo de primeiro grau de que a coligação representante, ora recorrente, não logrou comprovar que os recorridos praticaram a conduta descrita no artigo 22, *caput*, da Lei Complementar nº 64/90. Assim, passa-se ao exame individualizado das imputações formuladas na petição inicial:

3.1. Receituários da Secretaria Municipal de Saúde de Campo do Brito/SE Emitidos em Favor de 3 (três) Pacientes Residentes em Moita Bonita/SE.

Alegou a coligação recorrente como fato configurador do abuso de poder econômico, a emissão de receituários, durante o período de campanha eleitoral, pertencentes à Secretaria Municipal de Saúde de Campo do Brito, em favor de pacientes residentes e domiciliados em Moita Bonita/SE, com carimbo e assinatura do representado Vagner Costa da Cunha.

Afirmou, ainda, que nas datas da emissão das receitas médicas, "o posto de saúde do município de Moita Bonita encontrava-se em pleno funcionamento nestas datas. Além de que existem médicos atendendo em outras cidades mais próximas, o que não justifica que estes pacientes tenham se deslocado cerca de 30km apenas para um atendimento médico em outra cidade que sequer é referência".

Sobre a conduta do presente tópico, as provas anexadas pela representante consistem nos receituários numerados como receitas 1, 2 e 3 (ID 11912204, págs. 7/9). Além disso, em atendimento às diligências deferidas no juízo zonal, foram juntados os seguintes expedientes: Ofício nº 068/2024, da Secretaria de Administração/ Prefeitura Municipal de Campo do Brito/SE (ID 11912554) e Ofício nº 206/2024, da Secretaria Municipal de Saúde/Prefeitura Municipal de Campo do Brito/SE (ID 11912555).

Inconteste nos autos que Vagner Costa da Cunha é médico contratado do Município de Campo do Brito, exerceu suas atividades na Unidade Básica de Saúde (UBS) da citada municipalidade, nos meses de setembro, outubro e novembro/2020 e que em relação aos 3 pacientes indicados nas receitas 1, 2 e 3, não há registro de atendimento nas unidades de saúde de Campo do Brito/SE.

Todavia, sendo certo que para configurar a ilicitude seria necessária a comprovação do atendimento médico vinculado à obtenção de voto, seja direto do então candidato Vagner Costa da Cunha, ou por um preposto dele, e resumindo a prova a receituários (que revelam que Vagner Costa da Cunha utilizou receituários médicos da Secretaria de Saúde de Campo do Brito em favor de pacientes residentes em Moita Bonita, sem que tenham dado entrada nas unidades de saúde daquela municipalidade), não se pode concluir estar caracterizada ofensa ao artigo 22, *caput*, da Lei Complementar (LC) nº 64/1990.

Registre-se, ainda, que a jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral exige prova robusta acerca da configuração do abuso de poder econômico. Nesse sentido, destaco o seguinte precedente daquela Corte:

ELEIÇÕES 2022. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. RECURSO ORDINÁRIO ELEITORAL. AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL (AIJE). GOVERNADOR E VICE. ABUSO DOS PODERES POLÍTICO E ECONÔMICO. EDIÇÃO DE CRÉDITOS SUPLRES. REALIZAÇÃO DE OBRAS. ALEGADO VIÉS ELEITOREIRO NÃO DEMONSTRADO. MERA E REGULAR ATUAÇÃO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. IMPROCEDÊNCIA NA CORTE REGIONAL. OPOSIÇÃO DOS ACLARATÓRIOS CONTRA DECISÃO SINGULAR. PRETENSÃO DE EFEITOS INFRINGENTES. COMPLEMENTAÇÃO DAS RAZÕES. RECEBIMENTO COMO AGRAVO INTERNO. DECISÃO AGRAVADA. FUNDAMENTOS HÍGIDOS. ALINHAMENTO À ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL DESTA CORTE SUPERIOR. MANUTENÇÃO. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. Os embargos de declaração, com nítida pretensão infringente, opostos contra decisão singular do relator do feito podem ser convertidos em agravo interno após a regular intimação da parte para a complementação das razões recursais, o que foi feito.

2. Nos termos da jurisprudência desta Corte Superior, a condenação por abuso do poder exige a produção de prova robusta da prática ilícita, o que não ocorreu no caso, uma vez que a prova dos autos não foi apta a demonstrar o viés eleitoral das medidas questionadas, que se inserem na regular atuação da Administração Pública, para além de não haver qualquer nota de gravidade, seja qualitativa ou quantitativa. Inexistência de mácula à normalidade e à legitimidade do processo eleitoral.
3. No caso, os documentos dos autos revelaram que a suplementação orçamentária na ordem dos R$ 301 milhões decorreu da arrecadação a maior oriunda do Fundo de Participação dos Estados (FPE), o que permitiu a intensificação na execução de obras de infraestrutura no Estado do Maranhão, especialmente a continuação do programa estadual "Mais Asfalto", já existente e em execução em anos anteriores. Além do mais, ainda que implementadas em período eleitoral, foram realizadas obras que, pela sua natureza, são de execução permanente, a exemplo da conservação e reparo das estradas.
4. A renúncia, ainda que parcial, de penalidades pecuniárias de natureza fiscal, relacionadas ao não recolhimento de tributos (IPVA e ITCD), concedida com a edição da MP nº 392/2022, traduziu, in casu, clara atuação negocial com contornos precisos de esforço arrecadatório imediato pela Administração Pública.
5. Embargos de declaração recebidos como agravo regimental, ao qual se nega provimento. Determinada a reautuação do feito. (Agravo Regimental no Recurso Ordinário Eleitoral nº 060274632, Acórdão, Relator(a) Min. André Mendonça, Publicação: DJE - Diário de Justiça Eletrônico, 18/12/2024). (*Destaquei*).
Assim, impõe-se negar, no caso concreto, o reconhecimento de conduta típica de abuso de poder econômico.
3.2. Receituários de Clínicas Particulares (Clínica Soliclin e Labmob) em Favor de Pacientes de Moita Bonita /SE.
Salientou a representante, ora recorrente, que Vagner Costa da Cunha emitiu receituários de clínicas particulares (Clínica Soliclin, Labmob), localizadas nas cidades de Ribeirópolis, Carira, Frei Paulo e Moita Bonita, em favor de pacientes de Moita Bonita/SE, mediante atendimento gratuito com finalidade eleitoreira.
Subsidiou suas alegações trazendo aos autos os receituários numerados como receitas 4, 5, 6, 7, 8, 9, 10, 11, 12, 13, 14, 15, 16, 17, 18, 19, 20, 21 e 22 - ID 11912204, págs. 11/26. Em relação ao fato aqui apurado, anexou-se as seguintes informações: da Clínica Soliclin - (ID 11912562); LABMOB - Clínica e Laboratório - que o recorrente Vagner Costa da Cunha afastou-se no ano de 2020 de suas atividades como médico da LABMOB e que não houve perda de receituários do citado profissional (ID 11912584). Também houve a oitiva de Maria Augusta Barreto de Andrade - Declarante (IDs 11912494/11912496, 11912497, 11912498, 11912499 e 11912500/11912514) e Fernanda Araújo Santos Souza - Testemunha (IDs 11912515/11912523).
Novamente aqui, do cotejo dos receituários de 11912204, págs. 11/26, acostados aos autos, não se identifica prova cabal de que os atendimentos particulares foram realizados de forma gratuita e com viés eleitoral.
Aliás, nos dois depoimentos colhidos na audiência de instrução, a testemunha Fernanda Araújo Santos Souza (que trabalha na Clínica Soliclin) afirmou que os médicos credenciados não atendem gratuitamente e que o paciente primeiro efetua o pagamento na recepção da clínica e depois é encaminhado para o atendimento médico; por seu turno, a declarante Maria Augusta Barreto de Andrade informou que pagou o valor de R$ 110,00 (em espécie) pela consulta na Clínica Soliclin e que o durante a consulta médica com o representado Vagner Costa da Cunha não houve menção à campanha eleitoral de 2020 e pedido de voto. (Depoimentos nos IDs 11912515/11912523 e 11912494/11912496, 11912497, 11912498, 11912499 e 11912500/11912514).
Consigno, mais uma vez, que o reconhecimento da conduta descrita no artigo 22, *caput*, da LC nº 64/1990, indispensável a robustez e certeza da prática abusiva. (Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe. Agravo No(a) Aije 060209228/SE, Relator(a) Desa. Ana Lúcia Freire De Almeida Dos Anjos, Acórdão de 16/12/2024, Publicado no(a) Diário de Justiça Eletrônico 232, data 18/12/2024).
Assim, não merece reparos a decisão do juiz singular que afastou a alegada prática de abuso de poder econômico.
3.3. Prescrição Médica em Papel Avulso - Atendimento Gratuito Realizado na Residência do Eleitor Durante Visita para Pedido de Voto.

Asseverou a representante que Vagner Costa da Cunha fez prescrição médica em papel avulso, após atendimento gratuito realizado na residência de eleitor durante visita para pedido de voto. Nesse sentido, colacionou a prescrição médica numerado como receita 23 - ID 11912204, pág. 28. Destacou, também, que a data (24/10/2020) e o carimbo da farmácia que despachou o medicamento é possível concluir que a prescrição foi feita no período da campanha eleitoral.

Neste ponto, o conjunto probatório se revela bastante frágil, posto que consistente tão somente na prescrição feita em papel avulso, sem data e identificação da(o) beneficiária(o), da qual se extrai apenas que Vagner Costa da Cunha prescreveu 3 medicamentos, não se pode concluir que o atendimento tenha sido gratuito, na residência de eleitora ou eleitor e em troca de voto.

Ademais, o fato da aquisição dos medicamentos ter como data de 24/10/2020 não é indicativo de que a prescrição foi realizado na campanha eleitoral de 2020, pois a dispensa da medicação pode ser ocorrido após dias da efetiva emissão da prescrição médica.

3.4. Emissão de Receituários da Secretaria de Saúde de Moita Bonita sem que o Atendimento Tenha Sido Realizado na Unidade Básica de Saúde (UBS).

Narrou a coligação recorrente que Vagner Costa da Cunha emitiu 3 receituários da Secretaria Municipal de Saúde de Moita Bonita sem que os atendimentos respectivos tivessem ocorrido na Unidade Básica de Saúde (UBS) da referida localidade. Acrescentou que "apesar das prescrições supostamente terem ocorrido no mesmo dia, as letras da receita 24 não pertence a mesma pessoa que preencheu as receitas 25 e 26". Juntou aos autos 3 receitas datadas de 14/08/2020, numeradas como 24, 25 e 26 - ID 11912204, págs. 29/32.

Pois bem, extrai-se dos autos que o então candidato Vagner Costa da Cunha é médico contratado do Município de Moita Bonita/SE. Tal fato é reconhecido pela coligação representante, conforme se vê na petição inicial (ID 11912204, pág. 3).

Em relação ao presente tópico, não há sequer um único indício de prova de que os 3 receituários da Secretaria Municipal de Saúde de Moita Bonita foram emitidos pelo recorrido Vagner Costa da Cunha sem que os atendimentos respectivos tivessem ocorrido na Unidade Básica de Saúde (UBS) da referida localidade. Ademais, as datas dos receituários (14/08/2020) são indicativos de que os atendimentos foram realizados no período em que o médico Vagner Costa da Cunha não teria se desincompatibilizado de suas atividades na Secretaria Municipal de Saúde de Moita Bonita/SE.

No tocante à diferença na grafia dos receituários, tal fato não enseja qualquer irregularidade na seara eleitoral, porquanto é praxe que atendente preencha o receituário para agilizar o atendimento médico.

Com isso, carece de sustentação mínima a acusação de abuso de poder econômico.

3.5. Promoção e Promessa de Atendimentos Gratuitos à População de Moita Bonita/SE (Live realizada em 15/05/2020 pelo recorrido Vagner Costa da Cunha; entrevista concedida pelo recorrido Marcos Vander Costa da Cunha - Rádio Capital do Agreste FM/Itabaiana-SE).

Alegou a recorrente que o recorrido, Vagner Costa da Cunha, médico do Município de Moita Bonita e então candidato ao cargo de prefeito daquela municipalidade, nas eleições 2020, "em decorrência de manifestações feitas pelo próprio candidato em suas redes sociais e pelo delegado do PSB (partido do candidato a prefeito), Marcos Vander, durante uma entrevista em uma emissora de rádio, ainda no período pré-campanha, criou-se nas pessoas a expectativa de que se o candidato a prefeito, ora representado, sair vitorioso no pleito eleitoral deste ano, continuará promovendo atendimentos gratuitos à população, fora do expediente no município, na residência do próprio candidato e na casa dos munícipes".

Salientou, ainda, que Vagner Costa da Cunha, beneficiou sua candidatura "através da promoção e promessa de atendimentos gratuitos à população, fora do local e do horário de atendimento no município", criando no eleitorado a imagem de médico assistencialista para captar indevidamente sufrágio do eleitorado. Disse que tal conduta revela ao eleitorado a mensagem: "vote no doutor porque ele atende o povo gratuitamente em qualquer horário e local e se ele ganhar as eleições vai continuar assim".

Para subsidiar o alegado abuso de poder econômico, trouxe aos autos transcrição parcial da live de 15/05/2020 e da entrevista veiculada na Rádio Capital do Agreste de Itabaiana/SE (ID 11912204), bem como áudio da aludida entrevista (ID 11912207) e vídeo parcial da live de 15/05/2020 (ID 11912208):

Live de 15/05/2020:

Vagner: "- Se eu como prefeito não atender o meu povo como médico, eu não vou estar 100% servindo o meu povo".

Entrevista na Rádio Capital do Agreste de Itabaiana/SE:

Vander: "- Um médico que atende há 20 anos e quando termina o atendimento no posto de saúde, a casa dele passa a ser um novo consultório que atende na casa das pessoas e as pessoas de Moita sabem disso. As pessoas de Moita sabem disso. As pessoas que à noite precisam de um atendimento e não têm, não sabem nem pra quem ligar..."

No tópico em apreço, examinado o acervo probatório trazido pela recorrente, não há como se concluir pela prática de abuso de poder econômico. Isso porque não há proibição na legislação eleitoral para a exaltação das qualidades pessoais de candidata ou de candidato.

No mais, importante consignar que o reconhecimento do abuso de poder previsto no artigo 22, c*aput*, da LC 64/1990, não pode ser respaldado em conjecturas e presunções. (Tribunal Superior Eleitoral. Agravo Regimental No Recurso Ordinário Eleitoral 060165936/AP, Relator(a) Min. André Mendonça, Acórdão de 19/09/2024, Publicado no(a) Diário de Justiça Eletrônico 171, data 26/09/2024).

IV - CONCLUSÃO

Pelo exposto, VOTO, em harmonia com o parecer da Procuradoria Regional Eleitoral, pelo conhecimento e desprovimento do presente Recurso Eleitoral, mantendo-se incólume a sentença *a quo*, no sentido de julgar improcedentes os pedidos formulados na petição inicial.

É como voto.

JUÍZA DAUQUÍRIA DE MELO FERREIRA

RELATORA

EXTRATO DA ATA

RECURSO ELEITORAL (11548) nº 0600596-51.2020.6.25.0026/SERGIPE.

Relatora: Juíza DAUQUIRIA DE MELO FERREIRA.

RECORRENTE: COLIGAÇÃO O TRABALHO VAI CONTINUAR

Advogados do(a) RECORRENTE: TAINA SANTOS DE GOIS - SE12946, MARCIO MACEDO CONRADO - SE3806, PEDRO AUGUSTO FATEL DA SILVA TARGINO GRANJA - SE9609-A, CIRO BEZERRA REBOUCAS JUNIOR - SE4101, LEONNE FRANKLIN TELES SANTOS - SE9989, CRISTIANO MIRANDA PRADO - SE5794-A, NELSON SOUZA DE ANDRADE - SE10760, LUCAS MACHADO RIOS OLIVEIRA - SE13339

RECORRIDO: VAGNER COSTA DA CUNHA, JOGIVAL COSTA DOS SANTOS, MARCOS VANDER COSTA DA CUNHA

RECORRIDA: A CORRENTE DO BEM POR AMOR A MOITA BONITA 11-PP / 40-PSB / 55-PSD, VALERIA VASCONCELOS SANTANA

Advogado do(a) RECORRIDO: KATIANNE CINTIA CORREA ROCHA - SE7297-A

Advogado do(a) RECORRIDO: KATIANNE CINTIA CORREA ROCHA - SE7297-A

Advogado do(a) RECORRIDO: KATIANNE CINTIA CORREA ROCHA - SE7297-A

Advogado do(a) RECORRIDA: KATIANNE CINTIA CORREA ROCHA - SE7297-A

Advogado do(a) RECORRIDA: FABIANO FREIRE FEITOSA - SE3173-A

Presidência da Desa. ANA BERNADETE LEITE DE CARVALHO ANDRADE. Presentes as Juízas e os Juízes SIMONE DE OLIVEIRA FRAGA, HÉLIO DE FIGUEIREDO MESQUITA NETO, BRENO

BERGSON SANTOS, CRISTIANO CÉSAR BRAGA DE ARAGÃO CABRAL, DAUQUÍRIA DE MELO FERREIRA, TIAGO JOSÉ BRASILEIRO FRANCO e o Procurador Regional Eleitoral, Dr. JOSÉ RÔMULO SILVA ALMEIDA.

Preliminares de Violação ao Princípio da Dialeticiade Recursal e da Ilicitudade da Prova, por unanimidade, rejeitadas.

DECISÃO: ACORDAM os Membros do Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe, por unanimidade, em CONHECER e NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO.

SESSÃO ORDINÁRIA de 24 de abril de 2025

RECURSO ELEITORAL(11548) Nº 0600358-17.2024.6.25.0018

PROCESSO	: 0600358-17.2024.6.25.0018 RECURSO ELEITORAL (Monte Alegre de Sergipe - SE)
RELATOR	**: JUÍZA TITULAR DAUQUÍRIA FERREIRA DE MELO**
FISCAL DA LEI	: PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL EM SERGIPE
RECORRENTE	: WELDER SILVA SOUZA
ADVOGADO	: WELDER SILVA SOUZA (15411/SE)
RECORRIDA	: COLIGAÇÃO PRA AVANÇAR TEM QUE MUDAR (MONTE ALEGRE DE SERGIPE)
ADVOGADO	: CICERO DANTAS DE OLIVEIRA (6882/SE)

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SERGIPE

ACÓRDÃO

RECURSO ELEITORAL (11548) - 0600358-17.2024.6.25.0018 - Monte Alegre de Sergipe - SERGIPE

RELATOR: Juíza DAUQUIRIA DE MELO FERREIRA

RECORRENTE: WELDER SILVA SOUZA

Advogado do(a) RECORRENTE: WELDER SILVA SOUZA - OAB/SE15411

RECORRIDA: COLIGAÇÃO PRA AVANÇAR TEM QUE MUDAR (MONTE ALEGRE DE SERGIPE)

Advogado do(a) RECORRIDA: CICERO DANTAS DE OLIVEIRA - OAB/SE6882-A

ELEIÇÕES 2024. RECURSO ELEITORAL. REPRESENTAÇÃO POR PROPAGANDA ELEITORAL NEGATIVA. ALEGADA PERDA DE OBJETO. NULIDADE DA SENTENÇA. INÉPCIA DA INICIAL. DIVULGAÇÃO EM GRUPO RESTRITO DE WHATSAPP. ALCANCE NÃO COMPROVADO. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Recurso Eleitoral interposto por representado em ação de Representação Eleitoral por propaganda negativa, proposta pela Coligação adversária.

2. O Juízo da 18ª Zona Eleitoral julgou procedente o pedido, condenando o representado ao pagamento de multa no valor de R$ 2.000,00.

3. O recorrente sustenta preliminarmente a perda de objeto por demora excessiva no julgamento; a nulidade da sentença por erro de fundamentação e inobservância do princípio da congruência; e a inépcia da petição inicial pela ausência de elementos que comprovem a ampla divulgação do conteúdo impugnado.

4. No mérito, alega ausência de propaganda negativa, por se tratar de crítica política protegida pela liberdade de expressão, e por não haver demonstração de pedido explícito de voto ou de não voto.

5. A Procuradoria Regional Eleitoral opinou pelo conhecimento e provimento do recurso.

II. QUESTÕES EM DISCUSSÃO

6. Há quatro questões em discussão:

(i) saber se houve perda superveniente do objeto em razão da demora no julgamento da ação;

(ii) saber se é nula a sentença por erro na fundamentação jurídica e violação ao princípio da congruência;
(iii) saber se a inicial é inepta por ausência de demonstração de ampla divulgação da mensagem impugnada;
(iv) saber se o conteúdo veiculado configura propaganda eleitoral negativa ou se está resguardado pela liberdade de expressão.
III. RAZÕES DE DECIDIR
7. Afastada a preliminar de perda de objeto, por persistirem efeitos jurídicos da decisão, notadamente a imposição de multa.
8. Inexistência de nulidade da sentença, à luz da Súmula nº 62 do TSE, pois o julgamento deve se restringir aos fatos imputados na inicial, e não à capitulação jurídica atribuída.
9. A petição inicial atende aos requisitos do art. 319 do CPC, descrevendo condutas, fundamentos jurídicos e juntando provas mínimas.
10. No mérito, entendeu-se não configurada a propaganda eleitoral negativa, tendo em vista ausente comprovação de ampla divulgação do áudio compartilhado em grupo restrito de *WhatsApp*, composto por apoiadores de campanha, não havendo evidência de que tal conteúdo tenha afetado a igualdade de oportunidades entre candidatos.
11. Jurisprudência aplicada: "Mensagens em grupo de *WhatsApp* apenas configuram propaganda eleitoral negativa quando demonstrado amplo alcance, ofensa à honra ou imagem de pré-candidatos, ou divulgação de fatos sabidamente inverídicos. A liberdade de expressão prevalece na ausência de elementos concretos de irregularidade."
IV. DISPOSITIVO E TESE
12. Recurso conhecido e provido para reformar a sentença de primeiro grau, julgando-se improcedente a representação e afastando-se a multa imposta.
13. Tese de julgamento: A configuração de propaganda eleitoral negativa exige a demonstração de ampla divulgação da mensagem e de potencial ofensivo à honra ou imagem de candidatos adversários. A liberdade de expressão no processo eleitoral deve ser preservada, especialmente quando ausentes elementos probatórios que evidenciem impacto significativo na isonomia entre os candidatos.
Dispositivos relevantes citados:
Código de Processo Civil, art. 319 e art. 330, § 1º.
Lei nº 9.504/1997, art. 57-D, § 2º.
Resolução TSE nº 23.610/2019, art. 27, § 1º.
Jurisprudência relevante citada:
TSE, Súmula nº 62.
TRE-SE, RE nº 060022184, Rel. Des. Breno Bergson Santos, DJE 06/12/2024.
ACORDAM os Membros do Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe, por unanimidade, em CONHECER e DAR PROVIMENTO AO RECURSO para julgar improcedentes os pedidos da representação e afastar a multa imposta.
Aracaju(SE), 25/04/2025
JUÍZA DAUQUIRIA DE MELO FERREIRA - RELATORA
RECURSO ELEITORAL Nº 0600358-17.2024.6.25.0018
R E L A T Ó R I O
A JUÍZA DAUQUÍRIA DE MELO FERREIRA (Relatora):
Trata-se de Recurso Eleitoral de WELDER SILVA SOUZA contra a decisão do Juízo da 18ª Zona Eleitoral que julgou procedentes os pedidos formulados na Representação Eleitoral por propaganda negativa, impondo multa ao insurgente no valor R$ 2.000,00 (dois mil reais).
Sustenta o recorrente, preliminarmente, que:
I) A demora excessiva no julgamento justifica o reconhecimento da perda de objeto, afirmando que "A demora excessiva no julgamento de uma representação eleitoral pode esvaziar seu propósito, especialmente

quando se trata de suposta propaganda antecipada negativa ou irregularidade eleitoral cuja relevância se limita ao período eleitoral".

II) A nulidade da sentença por erro na fundamentação jurídica, afirmando que "o áudio em discussão não foi proferido antes da campanha eleitoral. Portanto, não poderia ter o magistrado ter se baseado em artigos que tratam sobre propaganda eleitoral antecipada" e que "a sentença de primeiro grau fere o Princípio da Congruência, também intitulado da Adstrição ou Correlação, o qual prevê que a sentença deve se limitar a enfrentar as questões suscitadas e discutidas pelas partes durante o processo".

III) A inépcia da petição inicial, apontando que "a peça acusatória não apresenta elementos suficientes para demonstrar a ampla divulgação do áudio supostamente ofensivo, essencial para caracterizar o desequilíbrio eleitoral alegado" e ainda que, "ao não incluir provas concretas, como capturas de tela (prints) que comprovem a disseminação do áudio em questão, falha em cumprir o requisito de clareza e precisão na exposição dos fatos".

Quanto ao mérito, afirma que não houve propaganda antecipada, visto que o áudio foi divulgado em um momento próximo ao pleito eleitoral, sustenta ainda, que "não há qualquer evidência de que o áudio contenha um pedido explícito de voto ou de não voto, mas sim críticas e comparações entre candidatos, o que é permitido dentro do período eleitoral".

Salienta que o objetivo do áudio divulgado foi fazer críticas ao histórico político dos candidatos, sustentando que críticas são inerentes ao debate democrático, e que, "críticas são comuns em períodos eleitorais e devem ser vistas como parte do exercício da liberdade de expressão, essencial para o funcionamento de uma democracia saudável. A crítica política, desde que não envolva calúnia, difamação ou injúria, deve ser protegida, pois permite que os eleitores façam julgamentos informados sobre os candidatos".

Assim, com esses argumentos, requer o acolhimento de todas as preliminares e provimento do recurso, reformando-se a decisão *a quo*, para julgar improcedentes os pedidos formulados na petição inicial.

Não foram apresentadas contrarrazões, conforme certidão de ID 11943328.

A Procuradoria Regional Eleitoral manifesta-se pelo conhecimento e provimento do presente Recurso Eleitoral (ID 11947153).

É o relatório.

V O T O

A JUÍZA DAUQUÍRIA DE MELO FERREIRA (Relatora):

O recurso deve ser conhecido, pois, além de tempestivo, encontram-se presentes os demais pressupostos de admissibilidade.

Diante da existência de questões preliminares, passo à examiná-las.

I - DA PERDA SUPERVENIENTE DO OBJETO. DEMORA EXCESSIVA NO JULGAMENTO.

Sustenta o recorrente a perda superveniente do objeto, pois, a "demora excessiva no julgamento de uma representação eleitoral pode esvaziar seu propósito, especialmente quando se trata de suposta propaganda antecipada negativa ou irregularidade eleitoral cuja relevância se limita ao período eleitoral".

Assevera, ainda, que "a representação eleitoral foi ajuizada em 3 de outubro de 2024, ou seja, a três dias do pleito. A defesa apresentou contestação de imediato, e a Coligação não apresentou réplica. No entanto, a Procuradoria Regional Eleitoral só se manifestou em 11 de outubro de 2024, após o pleito, e a sentença foi proferida apenas em 26 de fevereiro de 2025, quase cinco meses após as eleições".

Em que pesem os argumentos dos recorridos, não há como acolhê-los. Isso porque não houve a perda superveniente do interesse de agir, na modalidade utilidade, considerando que, além do pedido de remoção da propaganda eleitoral impugnada, objeto da representação em tela, também foi formulado na petição inicial pedido de condenação do recorrente ao pagamento de multa pecuniária por propaganda eleitoral negativa, na forma do art. 57-D, § 2º, da Lei 9.504/1997 e o art. 27, § 1, da Resolução 23.610/2019, do Tribunal Superior Eleitoral. (Petição inicial - ID 11943100, págs. 11/12).

Dessa forma, afasto a preliminar suscitada pelo recorrente.

É como voto.

II - DA NULIDADE DA SENTENÇA POR ERRO NA FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA. TIPIFICAÇÃO ERRÔNEA DA CONDUTA

Alega o recorrente que a sentença é nula por erro na fundamentação jurídica, afirmando que "o áudio em discussão não foi proferido antes da campanha eleitoral. Portanto, não poderia ter o magistrado se baseado em artigos que tratam sobre propaganda eleitoral antecipada" e que, "a sentença de primeiro grau fere o Princípio da Congruência, também intitulado da Adstrição ou Correlação, o qual prevê que a sentença deve se limitar a enfrentar as questões suscitadas e discutidas pelas partes durante o processo".

Todavia, não vislumbro a alegada nulidade da sentença.

De fato, os limites do pedido são demarcados segundo os fatos imputados à parte passiva, de modo que incide o entendimento da Súmula nº 62 do TSE, segundo a qual "Os limites do pedido são demarcados pelos fatos imputados na inicial, dos quais a parte se defende, e não pela capitulação legal atribuída pelo autor".

No caso, observa-se na contestação (ID 11943109) que o representado, ora recorrente, defende-se da propaganda eleitoral negativa, veiculada mediante grupo de WhatsApp, juntando, inclusive, provas para subsidiar a sua defesa.

Dessa forma, rechaço a alegada nulidade da sentença do juízo singular.

III - INÉPCIA DA PETIÇÃO INICIAL

Suscita o recorrente que a petição inicial é inepta, apontando que "a peça acusatória não apresenta elementos suficientes para demonstrar a ampla divulgação do áudio supostamente ofensivo, essencial para caracterizar o desequilíbrio eleitoral alegado" e ainda que, "ao não incluir provas concretas, como capturas de tela (prints) que comprovem a disseminação do áudio em questão, falha em cumprir o requisito de clareza e precisão na exposição dos fatos".

Mais uma vez, não se verifica que a petição inicial seja inepta.

Com efeito, a inépcia da inicial ocorre quando ela vier destituída do pedido ou da causa de pedir, quando o pedido for indeterminado (exceto no caso das permissões legais), quando ela contiver pedidos incompatíveis entre si ou quando, da narração dos fatos, não decorrer a conclusão pretendida, nos termos do art. 330, § 1°, do Código do Processo Civil (CPC).

Na espécie, verifica-se que a exordial atende os requisitos do artigo 319 do CPC, visto que descreve as condutas e suas nuances, aponta os fundamentos jurídicos que ampararam a pretensão, apresenta lastro probatório mínimo e pugna pela procedência dos pedidos.

Além disso, como analisado na sentença, foram apresentadas na petição inicial provas documentais suficientes para o ajuizamento, como o próprio áudio, transcrição do conteúdo e a alegação do impacto potencial sobre o eleitorado.

Portanto, afasto a que deduzida inépcia da petição inicial.

É como voto.

IV - DO MÉRITO

Na Zona Eleitoral de origem, a Coligação PRA AVANÇAR TEM QUE MUDAR ajuizou Representação Eleitoral, alegando que WELDER SILVA SOUZA (WELDER BAN) veiculou áudio de cunho de propaganda eleitoral negativa, mediante de ataques sistemáticos à honra e imagens dos seus candidatos.

O art. 57-D, da Lei 9.504/97 faz menção à liberdade de manifestação de pensamento, que poderão ter cobertura dos meios de comunicação sociais, inclusive *internet*, podendo ser solicitada a retirada das publicações caso contenham agressões ou ataques a candidatos:

Art. 57-D. É livre a manifestação do pensamento, vedado o anonimato durante a campanha eleitoral, por meio da rede mundial de computadores - internet, assegurado o direito de resposta, nos termos das alíneas a, b e c do inciso IV do § 3o do art. 58 e do 58-A, e por outros meios de comunicação interpessoal mediante mensagem eletrônica.

§ 2° - A violação do disposto neste artigo sujeitará o responsável pela divulgação da propaganda e, quando comprovado seu prévio conhecimento, o beneficiário à multa no valor de R$ 5.000,00 (cinco mil reais) a R$ 30.000,00 (trinta mil reais).

§ 3° - Sem prejuízo das sanções civis e criminais aplicáveis ao responsável, a Justiça Eleitoral poderá determinar, por solicitação do ofendido, a retirada de publicações que contenham agressões ou ataques a candidatos em sítios da internet, inclusive redes sociais

Pois bem, o áudio que motivou a decisão do Juízo da 18ª Zona Eleitoral pela procedência da Representação Eleitoral foi veiculado no dia 01/10/2024, no grupo *WhatsApp* "J*untos somos fortes com Evandro e Bibia 2"*, com o seguinte conteúdo (IDs 11943110 e 11943102)

DEGRAVAÇÃO: Bom dia, bom dia, bom dia a todos. Olha pessoal, passando aqui para deixar uma mensagem, tá? No coração de cada um de vocês, estamos diante de uma decisão crucial reta final de campanha, é o futuro de Monte Alegre que está em jogo, a gente sabe não tenho dúvida disso.

A candidatura de Evandro representa mais do que a continuidade dos avanços, ela representa, na minha opinião, uma única defesa contra o perigo real e iminente que está ai, do outro lado a gente sabe, por trás do candidato da oposição estão as mesmas raposas velhas da política, aqueles que já tiveram o poder nas mãos e jogaram Monte Alegre no caos. Vocês lembram bem, né? Salários atrasados, perseguição política implacável contra os servidores e uma cidade mergulhada no abandono. Então essas famílias carregam um passado sombrio que traz de volta o medo a incerteza e a escuridão. Então meus amigos e minhas amigas, eles querem aí retomar o controle, e eu julgo isso como alarmante.

Portanto, não podemos permitir que Monte Alegre volte para aquele período de desrespeito e sofrimento. A verdade é que o que está em jogo agora é o nosso futuro, o futuro dos seus filhos né, dos nossos filhos. E não tenho dúvida, as pesquisas já mostram o que já sentimos na rua. Evandro, de certa forma, a gente tem observado, é a escolha do povo, mas, precisamos estar em alerta. Cada um de nós precisamos continuar pedindo voto, conversando com amigos, com os pais, irmãos, enfim. Porque não podemos permitir que eles voltem a dominar o município de Monte Alegre.

O perigo está aí, é hora de proteger o nosso futuro. Vamos continuar plantando a semente, qual é a semente? A semente da continuidade, a semente do bem. Para que evitar com que o mal, ou seja, como disse Déda que o bicudo, a praga, né? A praga bicudo, que é uma praga que dá na plantação, destrua a plantação que nós estamos aí regando, tá? Um abraço forte a todos, que Deus continue nos abençoando e vamos na luta aí nessa reta final.

No caso em apreço, bem examinados os aspectos fáticos e probatórios delineados na presente ação, constata-se que o recorrente veiculou propaganda eleitoral negativa. Isso porque foram tecidos acusações capazes de desqualificar a imagem e a honra dos candidatos da coligação representante, mediante as seguintes expressões: por trás do candidato da oposição estão as mesmas raposas velhas da política, aqueles que já tiveram o poder nas mãos e jogaram Monte Alegre no caos; Então essas famílias carregam um passado sombrio que traz de volta o medo a incerteza e a escuridão.

Portanto, não encontra respaldo a tese alegada pelo recorrente de que a propaganda impugnada estaria dentro dos contornos da liberdade de manifestação e se revestiria de meras críticas políticas próprias do debate democrático, pois há evidente propagação negativa da imagem dos candidatos da oposição, seja quanto aos seus predicados morais e capacidade como gestores municipais.

Todavia, ao se considerar o *WhatsApp* o único meio pelo qual foi realizada a divulgação da propaganda eleitoral impugnada, o representante, ora recorrido, não se desincumbiu de demonstrar que a divulgação teve alcance minimamente capaz de macular a igualdade de chances entre os candidatos, o que afasta a alegada propaganda eleitoral negativa.

Com efeito, o áudio foi gravado e compartilhado em um grupo restrito chamado "Juntos somos fortes com Evandro e Bibia 2", não há nos autos informações quanto ao número de participantes do grupo de *WhatsApp* no qual o áudio foi veiculado e nem demonstração de que tenha ocorrido o amplo compartilhamento do

conteúdo impugnado em outros grupos de whatsapp. Ou seja, o áudio em questão foi veiculado dentro do contexto de um grupo político fechado, entre pessoas que já possuem inclinação a votar nos candidatos Evandro e Bibia.

Nesse sentido, destaco precedente deste Tribunal sobre propaganda eleitoral negativa no aplicativo Whatsapp:

DIREITO ELEITORAL. RECURSO ELEITORAL. PROPAGANDA ELEITORAL NEGATIVA. DIVULGAÇÃO EM GRUPO DE WHATSAPP. FRAGILIDADE PROBATÓRIA. LIBERDADE DE EXPRESSÃO. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Recurso Eleitoral interposto pelo Diretório Municipal do partido REPUBLICANOS de Nossa Senhora do Socorro/SE contra decisão do Juízo Eleitoral da 34ª Zona/SE, que julgou improcedentes os pedidos formulados em representação contra ILÁRIO NASCIMENTO SANTOS por suposta propaganda eleitoral negativa em grupo de WhatsApp.

2. A representação alegou que o vídeo divulgado descontextualizou fatos, imputando inverdades à pré-candidata CARMINHA PAIVA, com objetivo de prejudicar sua imagem perante o eleitorado.

3. A sentença entendeu que a mensagem, enviada em grupo restrito de WhatsApp, sem prova de ampla difusão ou impacto eleitoral significativo, não configurou propaganda eleitoral negativa.

II. QUESTÕES EM DISCUSSÃO

4. A questão em discussão consiste em verificar se o conteúdo divulgado configura propaganda eleitoral negativa, considerando o alcance e o teor da mensagem veiculada.

III. RAZÕES DE DECIDIR

5. Mensagens em grupos de WhatsApp, salvo situações excepcionais, não configuram propaganda eleitoral, conforme art. 33, § 2º, da Res.-TSE nº 23.610/2019 e precedentes do TSE e TRE-SE.

6. No caso, não há comprovação do número de participantes ou do impacto eleitoral do grupo de WhatsApp "AMIGOS DE SOCORRO", inviabilizando a constatação de alcance significativo ou efeito multiplicador da postagem.

7. O conteúdo veiculado limita-se a críticas políticas e discussões comuns no período eleitoral, não excedendo os limites da liberdade de manifestação prevista no art. 27, § 2º, da Res.-TSE nº 23.610/2019.

8. A ausência de prova robusta impede a qualificação do ato como propaganda eleitoral negativa ou irregular.

IV. DISPOSITIVO E TESE

9. Recurso conhecido e desprovido, mantendo-se a sentença que julgou improcedente a representação por ausência de provas que caracterizem propaganda eleitoral negativa.

10. Tese de julgamento: "Mensagens em grupo de WhatsApp apenas configuram propaganda eleitoral negativa quando demonstrado amplo alcance, ofensa à honra ou imagem de pré-candidatos, ou divulgação de fatos sabidamente inverídicos. A liberdade de expressão prevalece na ausência de elementos concretos de irregularidade."

Dispositivos relevantes citados: Lei n. 9.504/1997, art. 36-A. Resolução TSE nº 23.610/2019, art. 27, § 2º, e art. 33, § 2º.

Jurisprudência relevante citada: TSE, REspEl n. 41492/SE, Rel. Min. Tarcisio Vieira, DJE 02/10/2018. TRE-MS, RP n. 06018702320226120000, Rel. Des. Sandra Regina Artioli, DJE 03/05/2023. TRE-SE, REL n. 060004398, Rel. Des. Leonardo Santana Almeida, Sessão Plenária 07/10/2020. (RECURSO ELEITORAL nº 060022184, Acórdão, Relator Des. Breno Bergson Santos, Publicação: DJE - Diário de Justiça Eletrônico, 06/12/2024.).(*Destaquei*)

V - DA CONCLUSÃO

Por todo o exposto, VOTO pelo conhecimento e provimento do presente recurso eleitoral, reformando-se a sentença combatida, e por consequência julgar improcedentes os pedidos formulados na petição inicial e afastar a multa imposta ao ora recorrente.

É como voto.

JUÍZA DAUQUÍRIA DE MELO FERREIRO
RELATORA
EXTRATO DA ATA
RECURSO ELEITORAL (11548) nº 0600358-17.2024.6.25.0018/SERGIPE.
Relatora: Juíza DAUQUIRIA DE MELO FERREIRA.
RECORRENTE: WELDER SILVA SOUZA
Advogado do(a) RECORRENTE: WELDER SILVA SOUZA - SE15411
RECORRIDA: COLIGAÇÃO PRA AVANÇAR TEM QUE MUDAR (MONTE ALEGRE DE SERGIPE)
Advogado do(a) RECORRIDA: CICERO DANTAS DE OLIVEIRA - SE6882-A
Presidência da Desa. ANA BERNADETE LEITE DE CARVALHO ANDRADE. Presentes as Juízas e os Juízes SIMONE DE OLIVEIRA FRAGA, HÉLIO DE FIGUEIREDO MESQUITA NETO, BRENO BERGSON SANTOS, CRISTIANO CÉSAR BRAGA DE ARAGÃO CABRAL, DAUQUÍRIA DE MELO FERREIRA, TIAGO JOSÉ BRASILEIRO FRANCO e o Procurador Regional Eleitoral, Dr. JOSÉ RÔMULO SILVA ALMEIDA.
Preliminares da perda superveniente do objeto e da nulidade de sentença por erro na fundamentação jurídica, por unanimidade, rejeitadas.
DECISÃO: ACORDAM os Membros do Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe, por unanimidade, em CONHECER e DAR PROVIMENTO AO RECURSO para julgar improcedentes os pedidos da representação e afastar a multa imposta.
SESSÃO ORDINÁRIA de 25 de abril de 2025

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL(120) Nº 0600417-59.2024.6.25.0000

PROCESSO	: 0600417-59.2024.6.25.0000 MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (Umbaúba - SE)
RELATOR	**: JUIZ TITULAR BRENO BERGSON SANTOS**
AUTORIDADE COATORA	: JUÍZO DA 35ª ZONA ELEITORAL DE SERGIPE
FISCAL DA LEI	: PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL EM SERGIPE
IMPETRANTE	: JULIANA CARDOSO GOMES
ADVOGADO	: FABIANO FREIRE FEITOSA (3173/SE)
IMPETRANTE	: RAIMUNDO FELIX DOS SANTOS
ADVOGADO	: FABIANO FREIRE FEITOSA (3173/SE)

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SERGIPE
ACÓRDÃO
MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) - 0600417-59.2024.6.25.0000 - Umbaúba - SERGIPE
RELATOR: Juiz BRENO BERGSON SANTOS
IMPETRANTE: JULIANA CARDOSO GOMES, RAIMUNDO FELIX DOS SANTOS
Advogado do(a) IMPETRANTE: FABIANO FREIRE FEITOSA - SE3173-A
AUTORIDADE COATORA: JUÍZO DA 35ª ZONA ELEITORAL DE SERGIPE
Ementa. ELEIÇÕES 2024. MANDADO DE SEGURANÇA. PROPAGANDA ELEITORAL IRREGULAR. DISTRIBUIÇÃO DE BRINDES. MEDIDA LIMINAR PARA ABSTENÇÃO E RECOLHIMENTO DE MATERIAIS. IMPOSSIBILIDADE DE CUMPRIMENTO. MANIFESTA ILEGALIDADE. SEGURANÇA CONCEDIDA.
I. CASO EM EXAME

1. Mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado contra decisão liminar proferida nos autos de Ação de Investigação Judicial Eleitoral (AIJE), que determinou a abstenção de distribuição de materiais supostamente irregulares, bem como seu recolhimento e depósito em cartório eleitoral, sob pena de multa.
2. Alegação de impossibilidade de cumprimento da decisão e ausência de indícios suficientes para sua fundamentação.
II. QUESTÕES EM DISCUSSÃO
3. Há duas questões em discussão:
(i) a existência de manifesta ilegalidade na decisão liminar impugnada;
(ii) a manutenção da utilidade e necessidade do mandado de segurança, apesar de alegação de perda superveniente do interesse processual.
III. RAZÕES DE DECIDIR
4. O mandado de segurança é cabível em face de decisão interlocutória contra a qual não caiba recurso imediato.
5. A abstenção de distribuição de brindes é já determinada por lei (art. 39, § 6º, da Lei nº 9.504/1997), sendo desnecessário comando judicial nesse sentido.
6. Determinação genérica para recolhimento de materiais supostamente irregulares, sem comprovação de que estão sob posse dos impetrantes, constitui obrigação de impossível cumprimento, caracterizando manifesta ilegalidade.
7. Inexistência de perda superveniente de interesse processual, dado que o processo principal (AIJE) segue em tramitação na origem, ainda em fase instrutória.
IV. DISPOSITIVO E TESE
8. Segurança concedida, confirmando-se a decisão liminar que suspendeu os efeitos do ato judicial impugnado.
9. Tese de julgamento: "A determinação genérica para recolhimento de materiais supostamente irregulares, sem comprovação de posse pelos destinatários, constitui ato judicial de cumprimento impossível, configurando manifesta ilegalidade e ensejando a concessão de mandado de segurança."
Dispositivos relevantes citados:
- Lei nº 9.504/1997, art. 39, § 6º.
Jurisprudência relevante citada:
- STF - ADPF nº 686/DF, Rel. Min. Rosa Weber, j. 18/10/2021.
ACORDAM os Membros do Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe, por maioria, em CONCEDER A SEGURANÇA.
Aracaju(SE), 07/04/2025
JUIZ BRENO BERGSON SANTOS - RELATOR(A)
MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL Nº 0600417-59.2024.6.25.0000
R E L A T Ó R I O
O JUIZ BRENO BERGSON SANTOS (Relator):
Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de medida liminar *inaudita altera pars*, impetrado por JULIANA CARDOSO GOMES e RAIMUNDO FÉLIX DOS SANTOS em face de ato supostamente abusivo e ilegal praticado pelo Juízo da 35ª Zona Eleitoral de Umbaúba/SE, consubstanciado na decisão liminar proferida nos autos da Ação de Investigação Judicial Eleitoral nº 0600626-20.2024.6.25.0035, que deferiu medida liminar pleiteada pela COLIGAÇÃO "UMBAÚBA: TRABALHO, JUVENTUDE E UNIÃO" para determinar aos impetrantes que se abstivessem de distribuir chapéus, óculos, camisas, bonés, brindes, bebidas alcoólicas ou quaisquer outros bens ou materiais que possam proporcionar vantagem aos eleitores, de modo que, deveriam, também, recolher e depositar todo o material supostamente irregular em cartório eleitoral, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de multa diária de R$ 5,000,00 (cinco mil reais), limitada a R$ 50.000,00 (cinquenta mil reais) em caso de descumprimento.

Os impetrantes, candidatos a prefeito e vice do município de Umbaúba, aduzem, em síntese, que foram demandados na referida AIJE ao argumento de que, em seus atos de campanha eleitoral, estariam confeccionando e distribuindo óculos e chapéus com o mesmo padrão de cor e material com os dizeres "Agora é 10" e "Nação Laranja" em benefício dos candidatos, em troca de votos, o que configuraria captação ilícita de sufrágio.

Alegam que, "diferentemente do aduzido no ato coator, restará comprovado que não há qualquer mínimo indício de distribuição de brindes pelos representados, razão pela qual não se sustenta o requisito da fumaça do bom direito para a concessão da liminar", bem como que "vislumbra-se impossível a realização da determinação judicial de recolhimento do material supostamente irregular e seu depósito em cartório, visto que os objetos foram confeccionados pelos próprios apoiadores da candidata Juliana, sem qualquer vínculo com a campanha eleitoral e sem qualquer tipo de controle, sendo praticamente impossível recolher o material adquirido por particulares".

Sustentam, então, a manifesta ilegalidade do julgado, "consistindo em decisão teratológica a concessão de liminar para o recolhimento dos objetos, consoante consignado em epígrafe, porquanto impõe obrigação de fazer impossível de ser efetuada pelos demandados".

Requerem, liminarmente, "a suspensão da decisão combatida por ser manifestamente teratológica, ilegal, porquanto a ordem de recolhimento de todo material supostamente irregular é impossível de ser cumprida", e, ao final, "a concessão definitiva da segurança pleiteada, com a confirmação da liminar eventualmente concedida, no sentido de suspender os efeitos da decisão proferida no bojo da AIJE n. 0600626-20.2024.6.25.0035".

Juntaram procurações e documentos (IDs 11838293 a 11838299).

Ao ID 11838604, concedi a medida liminar pleiteada para suspender os efeitos da decisão liminar proferida pelo Juízo da 35ª Zona Eleitoral de Sergipe no bojo da Ação de Investigação Judicial Eleitoral tombada sob o nº 0600626-20.2024.6.25.0035, por considerá-la, em juízo de cognição sumária, teratológica, dispensando as informações da autoridade coatora.

Com vista dos autos, a Procuradoria Regional Eleitoral em Sergipe manifestou-se pela extinção do presente mandamus, na forma do art. 330, III, c/c art. 485, I, ambos do CPC, em razão da perda superveniente de interesse processual por absoluta falta de utilidade prática (ID 11842289).

É o relatório.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL Nº 0600417-59.2024.6.25.0000

V O T O

O JUIZ BRENO BERGSON SANTOS (Relator):

Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de medida liminar *inaudita altera pars*, impetrado por JULIANA CARDOSO GOMES e RAIMUNDO FÉLIX DOS SANTOS em face de ato supostamente abusivo e ilegal praticado pelo Juízo da 35ª Zona Eleitoral de Umbaúba/SE, consubstanciado na decisão liminar proferida nos autos da Ação de Investigação Judicial Eleitoral nº 0600626-20.2024.6.25.0035, que deferiu medida liminar pleiteada pela COLIGAÇÃO "UMBAÚBA: TRABALHO, JUVENTUDE E UNIÃO" para determinar aos impetrantes que se abstivessem de distribuir chapéus, óculos, camisas, bonés, brindes, bebidas alcoólicas ou quaisquer outros bens ou materiais que possam proporcionar vantagem aos eleitores, de modo que, deveriam, também, recolher e depositar todo o material supostamente irregular em cartório eleitoral, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de multa diária de R$ 5,000,00 (cinco mil reais), limitada a R$ 50.000,00 (cinquenta mil reais) em caso de descumprimento.

Consoante relatado, os impetrantes, então candidatos a prefeito e vice do município de Umbaúba, aduzem, em síntese, que foram demandados na referida AIJE ao argumento de que, em seus atos de campanha eleitoral, estariam confeccionando e distribuindo óculos e chapéus com o mesmo padrão de cor e material com os dizeres "Agora é 10" e "Nação Laranja" em benefício dos candidatos, em troca de votos, o que configuraria captação ilícita de sufrágio.

Alegam que, "diferentemente do aduzido no ato coator, restará comprovado que não há qualquer mínimo indício de distribuição de brindes pelos representados, razão pela qual não se sustenta o requisito da fumaça do bom direito para a concessão da liminar", bem como que "vislumbra-se impossível a realização da determinação judicial de recolhimento do material supostamente irregular e seu depósito em cartório, visto que os objetos foram confeccionados pelos próprios apoiadores da candidata Juliana, sem qualquer vínculo com a campanha eleitoral e sem qualquer tipo de controle, sendo praticamente impossível recolher o material adquirido por particulares".

Sustentam, então, a manifesta ilegalidade do julgado, "consistindo em decisão teratológica a concessão de liminar para o recolhimento dos objetos, consoante consignado em epígrafe, porquanto impõe obrigação de fazer impossível de ser efetuada pelos demandados".

In casu, eis os principais excertos da decisão proferida pela autoridade coatora (ID 11838297):

"[¿]

Cinge-se o ponto nodal com relação à pretensa perpetração de propaganda irregular por parte dos representados, consistentes na suposta distribuição de chapéus e óculos padronizados que foram distribuídos para eleitores e pessoas do município como meio de obtenção de votos, em desacordo com as normas de regência.

Isso porque, além das imagens acostadas, há um vídeo que torna verossímil a existência dos objetos com justificativa do direito alegado em sede de cognição sumária, vez que é possível visualizar a representada realizando a entrega de tais objetos aos eleitores, em especial, a um eleitor vestido com uma camisa rosa, cor esta que também é utilizada na campanha da candidata opositora (ID 122664686 e 122664687).

[¿]

In casu, observa-se que os chapéus e óculos padronizados e utilizados pelas pessoas nas vias públicas dessa urbe contém a cor, o número de campanha e o nome da candidata como elemento principal, pelo qual concorrem aos cargos de prefeita e vice-prefeito. De fato, é possível concluir, por ora, que tais acessórios de vestuário são aparentemente irregulares e funcionam como uma verdadeira vitrine móvel para a propaganda eleitoral.

[¿]

À vista disso, por reputar presentes os requisitos do fumus boni iuris e do periculum in mora, concedo a medida liminar requerida para determinar aos representados que se abstenham de distribuir chapéus, óculos, camisas, bonés, brindes, bebidas alcoólicas ou quaisquer outros bens ou materiais que possam proporcionar vantagem aos eleitores, de modo, deverão, também, recolher e depositar todo o material supostamente irregular em cartório eleitoral, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de multa diária de R$ 5,000,00 (cinco mil reais), limitada também a R$ 50.000,00 (cinquenta mil reais) em caso de descumprimento de quaisquer determinações judiciais mencionadas acima.

[¿]"

(Decisão, ID 11838297)

Pois bem.

O mandado de segurança é a via adequada neste caso, uma vez não existir, de imediato, recurso em face da decisão interlocutória combatida.

Na espécie, conquanto a magistrada *a quo* tenha, em exame superficial, convencido-se da prática, por parte dos representados, da irregularidade eleitoral insculpida no art. 39, § 6º, da Lei n. 9.504/1997, entendo que a decisão liminar proferida encontra-se eivada de manifesta ilegalidade. A uma, porque a abstenção de distribuição de brindes por parte dos candidatos já é determinada por lei, sendo desnecessário comando judicial nesse sentido, em conformidade, *mutatis mutandi*, com o entendimento fixado pelo STF no âmbito da ADPF n. 686/DF (Rel. Min Rosa Weber, j. em 18.10.2021). A duas, porquanto, no caso concreto, não há

elementos probatórios suficientes, *initio litis*, a apontar que o material impugnado (chapéus e óculos) encontra-se em poder dos impetrados, de modo que a determinação para "recolher e depositar todo o material supostamente irregular em cartório eleitoral", sob pena de multa, revela-se impossível de cumprimento.

Nesse sentido, caso haja prova concreta nos autos quanto à confecção, utilização ou distribuição de bens ou materiais que possam proporcionar vantagem aos eleitores, por parte dos impetrados ou de terceiros à sua ordem, entendo cabível a expedição de mandado de busca e apreensão pelo Juízo de origem, não sendo, contudo, adequada ou razoável a determinação genérica aos candidatos ora impetrantes para o recolhimento e depósito de "todo o material supostamente irregular", sob pena de multa diária.

Em derradeiro, registro que a Procuradoria Regional Eleitoral sustentou a perda superveniente do interesse processual do *writ* por absoluta falta de utilidade prática, conforme parecer acostado ao ID 11842289 dos autos. Contudo, simples consulta processual revela que o feito principal (AIJE nº 0600626-20.2024.6.25.0035) ainda se encontra em tramitação no Juízo da 35ª Zona Eleitoral de Sergipe, atualmente em fase instrutória, de modo que o presente *mandamus* ainda se revela, na órbita jurídica, deveras útil e necessário às partes impetrantes.

Ante o exposto, diante do caráter manifestamente ilegal do ato judicial combatido, VOTO pela concessão da segurança pleiteada por JULIANA CARDOSO GOMES e RAIMUNDO FÉLIX DOS SANTOS, confirmando-se a decisão liminar monocrática exarada ao ID 11838604.

É como voto.

JUIZ BRENO BERGSON SANTOS

RELATOR

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL Nº 0600417-59.2024.6.25.0000

V O T O - D I V E R G E N T E

O JUIZ TIAGO JOSÉ BRASILEIRO FRANCO (Membro)

Cuida-se de Mandado de Segurança, com pedido de medida liminar inaudita altera pars, impetrado por JULIANA CARDOSO GOMES e RAIMUNDO FÉLIX DOS SANTOS em face de ato supostamente abusivo e ilegal praticado pelo Juízo da 35ª Zona Eleitoral de Umbaúba/SE, consubstanciado na decisão liminar proferida nos autos da Ação de Investigação Judicial Eleitoral nº 0600626-20.2024.6.25.0035, que deferiu medida liminar pleiteada pela COLIGAÇÃO "UMBAÚBA: TRABALHO, JUVENTUDE E UNIÃO" para determinar aos impetrantes que se abstivessem de distribuir chapéus, óculos, camisas, bonés, brindes, bebidas alcoólicas ou quaisquer outros bens ou materiais que possam proporcionar vantagem aos eleitores, de modo que, deveriam, também, recolher e depositar todo o material supostamente irregular em cartório eleitoral, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de multa diária de R$ 5,000,00 (cinco mil reais), limitada a R$ 50.000,00 (cinquenta mil reais) em caso de descumprimento.

A medida liminar pleiteada foi concedida pelo eminente Relator, o Juiz Breno Bergson Santos, sob os seguintes fundamentos (id.11.838.604):

"[¿] Conquanto a magistrada a quo tenha, em exame superficial, convencido-se da prática, por parte dos representados, da irregularidade eleitoral insculpida no art. 39, § 6º, da Lei n. 9.504/1997, entendo que a decisão liminar proferida encontra-se eivada de teratologia. A uma, porque a abstenção de distribuição de brindes por parte dos candidatos já é determinada por lei, sendo desnecessário comando judicial nesse sentido, em conformidade, mutatis mutandi, com o entendimento fixado pelo STF no âmbito da ADPF n. 686/DF (Rel. Min Rosa Weber, j. em 18.10.2021). A duas, porquanto, no caso concreto, em análise perfunctória, não há elementos probatórios suficientes a apontar que o material impugnado (chapéus e óculos) encontra-se em poder dos impetrados, de modo que a determinação para "recolher e depositar todo o material supostamente irregular em cartório eleitoral", sob pena de multa, revela-se impossível de cumprimento.

Nesse sentido, caso haja prova concreta nos autos quanto à confecção, utilização ou distribuição de bens ou materiais que possam proporcionar vantagem aos eleitores, por parte dos impetrados ou de terceiros à sua ordem, caberá a expedição de mandado de busca e apreensão pelo Juízo de origem, não sendo, contudo,

adequada ou razoável a determinação genérica aos candidatos ora impetrantes para o recolhimento e depósito de "todo o material supostamente irregular". [...]"

Por sua vez, a Procuradoria Regional Eleitoral sustentou a perda superveniente do interesse processual do writ por absoluta falta de utilidade prática, conforme parecer acostado ao ID 11842289 dos autos, sob a alegação de que "No caso em análise, com a realização das eleições em 06.10.2024, houve a perda do objeto do presente mandamus, que tinha por objeto a abstenção na distribuição de brindes, não havendo mais utilidade em qualquer provimento judicial para a impetrante.".

Já no voto proferido pelo eminente Relator, este confirmou a liminar proferida, concedendo a segurança, e refutou a manifestação ministerial, sob o fundamento de que "(¿) o feito principal (AIJE nº 0600626-20.2024.6.25.0035) ainda se encontra em tramitação no Juízo da 35ª Zona Eleitoral de Sergipe, atualmente em fase instrutória, de modo que o presente mandamus ainda se revela, na órbita jurídica, deveras útil e necessário às partes impetrantes.".

Pedi vista dos autos por entender não haver teratologia na decisão proferida pelo juízo da 35ª zona eleitoral, objeto do presente mandamus e explico as razões.

De antemão, cumpre transcrever trechos da citada decisão, in verbis:

"[¿] Cinge-se o ponto nodal com relação à pretensa perpetração de propaganda irregular por parte dos representados, consistentes na suposta distribuição de chapéus e óculos padronizados que foram distribuídos para eleitores e pessoas do município como meio de obtenção de votos, em desacordo com as normas de regência.

Isso porque, além das imagens acostadas, há um vídeo que torna verossímil a existência dos objetos com justificativa do direito alegado em sede de cognição sumária, vez que é possível visualizar a representada realizando a entrega de tais objetos aos eleitores, em especial, a um eleitor vestido com uma camisa rosa, cor esta que também é utilizada na campanha da candidata opositora (ID 122664686 e 122664687).

[¿]

In casu, observa-se que os chapéus e óculos padronizados e utilizados pelas pessoas nas vias públicas dessa urbe contém a cor, o número de campanha e o nome da candidata como elemento principal, pelo qual concorrem aos cargos de prefeita e vice-prefeito. De fato, é possível concluir, por ora, que tais acessórios de vestuário são aparentemente irregulares e funcionam como uma verdadeira vitrine móvel para a propaganda eleitoral.

[¿]

À vista disso, por reputar presentes os requisitos do fumus boni iuris e do periculum in mora, concedo a medida liminar requerida para determinar aos representados que se abstenham de distribuir chapéus, óculos, camisas, bonés, brindes, bebidas alcoólicas ou quaisquer outros bens ou materiais que possam proporcionar vantagem aos eleitores, de modo, deverão, também, recolher e depositar todo o material supostamente irregular em cartório eleitoral, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de multa diária de R$ 5,000,00 (cinco mil reais), limitada também a R$ 50.000,00 (cinquenta mil reais) em caso de descumprimento de quaisquer determinações judiciais mencionadas acima. [¿]" (Decisão, ID 11838297)

Como se observa do cenário descrito na liminar impugnada, em razão da ilegalidade aparente da distribuição do material de campanha eleitoral, que afronta a literalidade do texto do §6° do artigo 39 da Lei das Eleições, não vejo teratologia na determinação de abstenção de distribuição das benesses. Também não há erro crasso em ordenar o recolhimento e depósito de todo o material supostamente irregular em cartório eleitoral. Isso porque a prática de tais atos pode configurar ilícitos eleitorais dos mais variados matizes, inclusive de natureza criminal, a serem oportunamente apurados nos processos judiciais pertinentes. Portanto, o indigitado ato coator tem fundamento em dispositivo legal e levou em conta a verossimilhança das alegações, mediante elementos indiciários a que se referiu.

A propósito, vale destacar que a decisão reputada ilegal pelos impetrantes, independentemente de ter sido praticada em caráter incidental de uma ação de investigação judicial eleitoral, poderia ter sido praticada, de ofício, pela autoridade impetrada no exercício do Poder de Polícia, conferido à Justiça Eleitoral pela Lei das Eleições.

Em verdade, trata-se do poder-dever de obstar a prática de propagandas eleitorais ilícitas, capazes de causar desequilíbrio entre candidatos a cargos eletivos. Ademais, no caso em análise, foram determinadas medidas pela autoridade impetrada cuja finalidade seria a de coibir que os impetrantes fizessem ou continuassem a praticar ato ilícito de distribuição de bens em beneficio de suas candidaturas, independentemente de ter sido uma determinação de recolhimento ou mesmo de busca e apreensão do material considerado ilícito.

Com efeito, ao exercer o seu poder de policia administrativa, é relevante salientar que o magistrado eleitoral exerce função relevante do Estado, de coibir praticas consideradas ilícitas e age em defesa do interesse público. Suas iniciativas, portanto, podem ser praticadas de ofício e independente de qualquer provocação.

Por fim, assinale-se que, ao tomar ciência da realização ou da ameaça de se consumar transgressão das normas eleitorais, é obrigação do juiz da Propaganda Eleitoral atuar, prontamente, no sentido de tomar iniciativas que, permeadas pelo princípio da proporcionalidade, assegurem o restabelecimento da legalidade.

Nessa conjuntura, não se identifica teratologia, excesso ou ilegalidade manifesta no ato contestado, ainda que tenha sido instigado a praticá-lo através de uma provocação por meio de uma ação de investigação judicial eleitoral, isto porque, como já dito, quando se trata de coibir praticas ilegais, é dever-poder da fiscalização atuar de ofício, pois ai se está no legítimo exercício do poder de polícia a que se refere o artigo 41, §§ 1º e 2º, da Lei nº 9.504/97, a saber:

"Art. 41. A propaganda exercida nos termos da legislação eleitoral não poderá ser objeto de multa nem cerceada sob alegação do exercício do poder de polícia ou de violação de postura municipal, casos em que se deve proceder na forma prevista no art. 40.

§ 1o O poder de polícia sobre a propaganda eleitoral será exercido pelos juízes eleitorais e pelos juízes designados pelos Tribunais Regionais Eleitorais. (Incluído pela Lei nº 12.034, de 2009)

§ 2o O poder de polícia se restringe às providências necessárias para inibir práticas ilegais, vedada a censura prévia sobre o teor dos programas a serem exibidos na televisão, no rádio ou na internet. (Incluído pela Lei nº 12.034, de 2009)"

Por outro lado, acompanho o entendimento do ilustre Relator no que se refere a não incidência da perda superveniente do objeto da ação, após o término das eleições, como sugere a Procuradoria Regional Eleitoral, isto porque o feito principal (AIJE nº 0600626-20.2024.6.25.0035) ainda se encontra em tramitação no Juízo da 35ª Zona Eleitoral de Sergipe, atualmente em fase instrutória, de modo que o presente *mandamus* ainda se revela, na órbita jurídica, deveras útil e necessário às partes impetrantes.

Ademais, a decisão proferida não se afigurava ilegal, porquanto versava sobre distribuição de bens em campanha eleitoral, informado através de uma ação própria, cabendo ao Juízo impetrado dar prosseguimento a AIJE a fim de adentrar no mérito das alegações nos autos daquela representação.

Toda e qualquer discussão a respeito da efetiva ocorrência do ilícito discutido na ação originária está adstrita ao âmbito probatório daquela demanda, mediante instrução, cujo objeto foge aos limites da via estreita da ação de mandado de segurança.

Assim, com as devidas vênias que merecem o nobre Relator, VOTO no sentido de DENEGAR A SEGURANÇA PLEITEADA, por inexistir direito líquido e certo a amparar o pleito dos impetrantes.

É como voto.

JUIZ TIAGO JOSÉ BRASILEIRO FRANCO - JUIZ MEMBRO

EXTRATO DA ATA

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) nº 0600417-59.2024.6.25.0000/SERGIPE.

Relator: Juiz BRENO BERGSON SANTOS.

IMPETRANTE: JULIANA CARDOSO GOMES, RAIMUNDO FELIX DOS SANTOS

Advogado do(a) IMPETRANTE: FABIANO FREIRE FEITOSA - SE3173-A
Advogado do(a) IMPETRANTE: FABIANO FREIRE FEITOSA - SE3173-A
AUTORIDADE COATORA: JUÍZO DA 35ª ZONA ELEITORAL DE SERGIPE
Presidência da Des. DIÓGENES BARRETO (acompanhou o relator vencedor). Presentes as Juízas e os Juízes ANA BERNADETE LEITE DE CARVALHO ANDRADE (acompanhou o relator vencedor) , HÉLIO DE FIGUEIREDO MESQUITA NETO (acompanhou a divergência vencida) , BRENO BERGSON SANTOS (relator voto vencedor) , CRISTIANO CÉSAR BRAGA DE ARAGÃO CABRAL (acompanhou o relator vencedor), DAUQUÍRIA DE MELO FERREIRA (acompanhou a divergência vencida), TIAGO JOSÉ BRASILEIRO FRANCO (voto divergente vencido) e a Procuradora Regional Eleitoral, Drª ALDIRLA PEREIRA DE ALBUQUERQUE.
DECISÃO: ACORDAM os Membros do Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe, por maioria, em CONCEDER A SEGURANÇA.
SESSÃO ORDINÁRIA de 7 de abril de 2025

RECURSO ELEITORAL(11548) Nº 0600426-06.2020.6.25.0018

PROCESSO	: 0600426-06.2020.6.25.0018 RECURSO ELEITORAL (Monte Alegre de Sergipe - SE)
RELATOR	**: JUÍZA TITULAR DAUQUÍRIA FERREIRA DE MELO**
FISCAL DA LEI	: PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL EM SERGIPE
RECORRENTE	: C M PRESTADORA DE SERVICOS E CONSTRUCOES EIRELI
ADVOGADO	: MILTON EDUARDO SANTOS DE SANTANA (5964/SE)
RECORRENTE	: LUIZ ANTONIO GOMES SANTOS
ADVOGADO	: CRISTIANO MIRANDA PRADO (5794/SE)
ADVOGADO	: GILBERTO SAMPAIO VILA NOVA DE CARVALHO (2829/SE)
ADVOGADO	: MARCIO MACEDO CONRADO (3806/SE)
ADVOGADO	: PEDRO AUGUSTO FATEL DA SILVA TARGINO GRANJA (9609/SE)
RECORRENTE	: MARINEZ SILVA PEREIRA LINO
ADVOGADO	: CRISTIANO MIRANDA PRADO (5794/SE)
ADVOGADO	: GILBERTO SAMPAIO VILA NOVA DE CARVALHO (2829/SE)
ADVOGADO	: MARCIO MACEDO CONRADO (3806/SE)
ADVOGADO	: PEDRO AUGUSTO FATEL DA SILVA TARGINO GRANJA (9609/SE)
RECORRIDA	: COLIGAÇÃO A NOSSA FORÇA VEM DO POVO
ADVOGADO	: FABIANO FREIRE FEITOSA (3173/SE)
ADVOGADO	: VICTOR LOPES DOS SANTOS (13421/SE)

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SERGIPE
ACÓRDÃO
RECURSO ELEITORAL (11548) - 0600426-06.2020.6.25.0018 - Monte Alegre de Sergipe - SERGIPE
RELATOR: Juíza DAUQUÍRIA DE MELO FERREIRA
RECORRENTE: MARINEZ SILVA PEREIRA LINO, LUIZ ANTONIO GOMES SANTOS, C M PRESTADORA DE SERVICOS E CONSTRUCOES EIRELI
Advogados do(a) RECORRENTE: CRISTIANO MIRANDA PRADO - OAB/SE5794-A, GILBERTO SAMPAIO VILA NOVA DE CARVALHO - OAB/SE2829-A, MARCIO MACEDO CONRADO - OAB /SE3806, PEDRO AUGUSTO FATEL DA SILVA TARGINO GRANJA - OAB/SE9609-A.

Advogados do(a) RECORRENTE: CRISTIANO MIRANDA PRADO - OAB/SE5794-A, GILBERTO SAMPAIO VILA NOVA DE CARVALHO - OAB/SE2829-A, MARCIO MACEDO CONRADO - OAB /SE3806, PEDRO AUGUSTO FATEL DA SILVA TARGINO GRANJA - OAB/SE9609-A
Advogado do(a) RECORRENTE: MILTON EDUARDO SANTOS DE SANTANA - OAB/SE5964-A
RECORRIDA: COLIGAÇÃO A NOSSA FORÇA VEM DO POVO
Advogados do(a) RECORRIDA: FABIANO FREIRE FEITOSA - OAB/SE3173-A, VICTOR LOPES DOS SANTOS - OAB/SE13421-A.
ELEIÇÕES 2020. RECURSO ELEITORAL. AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL. PROCEDÊNCIA PARCIAL NA ORIGEM. ABUSO DE PODER POLÍTICO. PREFEITA E VICE-PREFEITO. CONTRATAÇÃO DE PESQUISA ELEITORAL POR INTERPOSTA EMPRESA PRESTADORA DE SERVIÇOS AO MUNICÍPIO. SENTENÇA REFORMADA. AUSÊNCIA DE PROVAS ROBUSTAS. IMPROCEDÊNCIA RECONHECIDA. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. PRELIMINARES AFASTADAS. RECURSO DE TERCEIRO NÃO CONHECIDO.
I. CASO EM EXAME
1. Recurso Eleitoral interposto contra sentença que julgou parcialmente procedente a Ação de Investigação Judicial Eleitoral (AIJE), reconhecendo a prática de abuso de poder político por parte da prefeita e do vice-prefeito eleitos, com a consequente cassação de diploma e aplicação da pena de inelegibilidade pelo período de 8 anos.
2. Alegada contratação de pesquisa eleitoral por interposta empresa prestadora de serviços ao município, com utilização indevida de recursos públicos para favorecimento dos investigados, ora recorrentes.
II. QUESTÕES EM DISCUSSÃO
3. Há três questões em discussão: (i) se há legitimidade recursal de empresa prestadora de serviços para recorrer da sentença que julgou AIJE contra candidatos; (ii) se houve cerceamento de defesa por indeferimento de produção de provas e uso de documentos supostamente novos; (iii) se está caracterizado abuso de poder político pela contratação de pesquisa eleitoral por empresa com contrato com o município.
III. RAZÕES DE DECIDIR
4. O recurso interposto pela empresa CM Prestadora de Serviços e Construções Ltda. não foi conhecido por ausência de legitimidade recursal, nos termos do art. 996 do Código de Processo Civil (CPC), uma vez que a decisão judicial não lhe impôs ônus direto.
5. Rejeitada a preliminar de cerceamento de defesa por não haver direito a depoimento pessoal das partes em AIJE, ausência de requerimento específico de inspeção judicial e observação da determinação do TRE/SE para dilação probatória.
6. Rejeitada também a preliminar de nulidade por uso de documentos novos, pois houve intimação regular dos recorrentes para manifestação, com posterior apresentação de documentos e alegações.
7. Preliminar de preclusão afastada quanto aos documentos juntados pelos recorrentes, por se tratarem de documentos novos ou supervenientes produzidos após a contestação.
8. No mérito, ausência de prova robusta e segura de que os investigados tenham contratado ou custeado pesquisa eleitoral com recursos públicos, direta ou indiretamente, não sendo suficiente a mera existência de contrato entre o município e a empresa contratante da pesquisa.
9. A jurisprudência do TSE exige, para a caracterização do abuso de poder, prova da gravidade da conduta e da sua aptidão para comprometer a lisura do pleito, o que não se verifica no caso concreto.
IV. DISPOSITIVO E TESE
10. Recurso conhecido e provido para julgar improcedente a Ação de Investigação Judicial Eleitoral em relação aos candidatos recorrentes. Recurso da empresa prestadora de serviços não conhecido.
11. Tese de julgamento: "A contratação de pesquisa eleitoral por empresa que possui relação contratual com o poder público não configura, por si só, abuso de poder político, sendo imprescindível a comprovação robusta da participação dos candidatos investigados e da gravidade da conduta."

Dispositivos relevantes citados:Lei Complementar nº 64/1990, art. 22, caput e inciso XVI.Código de Processo Civil, arts. 435 e 996.Jurisprudência relevante citada:AgRg no AREspEl 060128079, Min. Ricardo Lewandowski, DJE 18/10/2022.ED-RO-El 2244-91, Min. Edson Fachin, DJE 2/5/2022.AREspEl 060023641, Min. Sergio Banhos, DJE 12/04/2023.AgRg no RO 060274632, Min. André Mendonça, DJE 18/12/2024. AgRg no RO 060165936, Min. André Mendonça, DJE 26/09/2024.

ACORDAM os Membros do Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe, por unanimidade, em CONHECER e DAR PROVIMENTO AO RECURSO interposto por Marinez Silva Pereira Lino e Luiz antônio Gomes dos Santos para julgar improcedentes os pedidos formulados na petição inicial e, também, por unanimidade, em NÃO CONHECER O RECURSO interposto pela CM Prestadora de Serviços e Construções Ltda.

Aracaju(SE), 24/04/2025

JUÍZA DAUQUÍRIA DE MELO FERREIRA - RELATORA

RECURSO ELEITORAL Nº 0600426-06.2020.6.25.0018

R E L A T Ó R I O

A JUÍZA DAUQUÍRIA DE MELO FERREIRA (Relatora):

Cuidam os autos de dois recurso eleitorais: o primeiro recurso foi interposto por Marinez Silva Pereira Lino e Luiz antônio Gomes dos Santos, ID 11734297; o segundo recurso é da empresa CM Prestadora de Serviços e Construções Ltda. (Antiga Visesegur Equipe de Apoio, Construções e Multiserviços EIRELI), ID 11734319, ambos contra a decisão do Juízo da 18ª Zona Eleitoral que julgou parcialmente procedentes os pedidos da petição inicial, reconhecendo a prática de abuso de poder político em benefício dos primeiros recorrentes, implicando a cassação dos seus diplomas, além da sanção de inelegibilidade para as eleições a serem realizadas em 08 anos subsequentes a eleição de 2020.

Na Zona Eleitoral de origem, em petição inicial (ID 11407574) o autor da ação alega que os representados utilizaram de logomarca do governo municipal (veiculação de publicidade institucional em período vedado); pintura em escolas e hospitais na cor utilizada na campanha da candidata majoritária; pagamento de pesquisa eleitoral em favor da candidatura da demandada Marinez Silva Pereira Lino, além de promover captação de sufrágio em inauguração de obra pública. Nesse sentido alega que tais situações configuram abuso de poder político, que gera grave desequilíbrio no pleito eleitoral. Acostou documentos e rol de testemunhas.

Em sede de contestação, ID 11407656, os representados, ora recorrentes, Marinez Silva Pereira e Luiz Antônio Gomes dos Santos, alegaram, preliminarmente: a) inépcia da inicial (por ausência de provas); b) ilegitimidade passiva dos candidatos majoritários pela prática de conduta vedada (não comparecimento na inauguração da obra pública); c) litispendência entre a presente ação de investigação judicial eleitoral e a representação nº 0600238-13.2020.6.25.0018; quanto ao mérito, pugnaram pela improcedência dos pedidos formulado na inicial, aduzindo, em síntese, não haver prática de conduta vedada ou qualquer ato ilícito que configure o abuso de poder político. Requereram a produção de provas, em especial, a oitiva pessoal da representada e testemunhas arroladas. Na presente contestação não elencou testemunhas, nem anexou o respectivo rol.

Certidão do Cartório da 18ª Zona, atestando a ausência de contestação dos demandados Klinsman Barros Santos, José Reginaldo Martins Júnior e da empresa Visesegur Equipe de Apoio e Serviços EIRELI (ID 11407661).

O Ministério Público da 18ª Zona Eleitoral manifestou-se pelo não acolhimento das preliminares de litispendência e ausência de provas; no que toca ao mérito, opinou pela improcedência dos pedidos em relação aos acionados Klinsman Barros Santos e José Reginaldo Martins Júnior e pela procedência parcial dos pedidos "para condenar MARINEZ SILVA PEREIRA LINO, LUIZ ANTÔNIO GOMES SANTOS e VISESEGUR EQUIPE DE APOIO E SERVIÇO EIRELI, pela prática de abuso de poder político, nos termos do art. 22, XIV, da Lei Complementar 64/90, em razão do custeio de pesquisa eleitoral por meio da empresa contratada pelo Município de Monte Alegre de Sergipe/SE. Além disso, vislumbrando indícios de improbidade administrativa, requereu o envio de cópias dos presentes autos para a Promotoria de Justiça da Comarca de Nossa Senhora da Glória/SE (ID 11407672).

Na sentença a *quo* consta que "observa-se suficiência elementar quanto ao julgamento meritório antecipado, a teor do art. 355, I, do Código de Processo Civil", sob o fundamento de que "a despeito do requerimento defensivo quanto à tomada de depoimento pessoal, há precedente jurisprudencial do Colendo Tribunal Superior Eleitoral no sentido da inadmissão deste ato processual no referido procedimento (Recurso em Habeas Corpus n. 131/MG, Rel. Min. Arnaldo Versiani, em 04.06.2009 (Inf. 19/2009)"; reconheceu-se ilegitimidade passiva da empresa Visseguir Equipe de Apoio e Serviço Eireli, extinguindo o feito sem resolução do mérito. No mérito, julgou improcedentes os pedidos em relação à utilização de símbolos e *slogans* do município, inauguração de obra pública com presença de servidores submetidos a chefia dos candidatos representados; no entanto, julgou procedentes o pedido em relação ao alegado financiamento de pesquisa eleitoral por empresa que presta serviços à Prefeitura de Monte Alegre de Sergipe, por entender comprovado o abuso de poder político pelo emprego de recursos públicos para contratação de pesquisa de intenção de voto (ID 11407675).

Opostos embargos de declaração, ID 11407682, foram rejeitados, conforme sentença de ID 11407710.

Inconformados, Marinez Pereira Lino Fonseca e Luiz Antônio interpuseram recurso eleitoral, alegando, preliminarmente, cerceamento de defesa, sob o fundamento: i) ausência de apreciação de requerimento de produção de provas (oitiva do representante da coligação autora); ii) não oportunização de manifestação sobre os fundamentos expostos no parecer do Ministério Público Eleitoral; iii) não abertura de prazo para oferecimento de alegações finais. No mérito, pleiteiaram o provimento do recurso eleitoral ante a ausência de prova robusta e irrefutável do abuso de poder político, tendo em vista não ficar configurada a utilização de recurso público para o financiamento de pesquisa eleitoral e o benefício auferido pela representada Marinez Silva Pereira Lino. Sendo superadas as teses anteriores, pugnam, subsidiariamente, seja aplicada pena de multa não superior a R$ 10.000,00 (dez mil reais) ID 11407715.

Contrarrazões ao recurso eleitoral avistadas no ID 11407721, nas quais o recorrido suscitaram, preliminarmente, o desentranhamento de documentos anexados com o embargos de declaração e em sede recursal, pois não podem ser considerados documentos novos; no que toca ao mérito, pugnou pelo improvimento do recurso eleitoral, porquanto verificado o alegado abuso de poder político. Requereu, subsidiariamente, caso provido o recurso eleitoral, seja "anulado o processo de origem, determinando o retorno dos autos para a realização de audiência de instrução, colhendo os depoimentos das testemunhas arroladas exclusivamente pela Recorrida", em relação aos fatos julgados improcedentes no juízo singular, quais sejam: (i) utilização de logo do governo em período vedado (ii) pedido de voto em inauguração de obra pública (iii) pintura de prédio público na cor da campanha da candidata recorrente, bem como ao objeto da insurgência, no caso, pesquisa eleitoral de intenção de voto em favor de candidatura dos recorrentes, contratada e paga por empresa fantasma contratada pelo Município de Monte Alegre de Sergipe.

A Procuradoria Regional Eleitoral manifesta-se pelo conhecimento e desprovimento do presente recurso eleitoral (ID 11418161).

Petição da Coligação A NOSSA FORÇA VEM DO POVO, ID 11437822, pugnando pela juntada de documentos novos.

Intimação dos recorrentes, para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestarem-se, querendo, sobre a petição e respectiva documentação juntada pela coligação recorrida nos IDs 11437822, 11437823, 11437824, 11437825, 11437826, 11437827, 11437828 e 11437829.

Manifestação dos recorrentes, ID 11442830, no sentido de, preliminarmente, o desentranhamento dos documentos juntados pelo recorrido em sede recursal e, no mérito, pela reforma da decisão fustigada. Acostou a documentação de IDs 11442831, 11442832, 11442833, 11442834, 11442835, 11442836, 11442837, 11442838, 11442839, 11442840, 11442841, 11442848, 11442849, 11442847, 11442842, 11442843, 11442844, 11442845 e 11442846.

Novo pronunciamento da Procuradoria Regional Eleitoral pelo desprovimento do presente recurso eleitoral.

No ID 11454867, acordão/TRE-SE declarou a "nulidade de todos os atos processuais produzidos a partir do parecer do Ministério Público Eleitoral da 18ª Zona, determinando o retorno dos autos ao juízo singular para a instrução do feito, daí prosseguindo até os seus ulteriores termos, oportunizando-se o contraditório e a ampla defesa e, por conseguinte, respeitando-se o devido trâmite legal, ficando prejudicada a análise do recurso interposto".

Foram, então, opostos (ID 11465545) e rejeitados (ID 11585703) embargos de declaração.

Marinez Silva Pereira Lino e Luiz Antônio Gomes dos Santos manejaram Recurso Especial Eleitoral (ID 11599563). O recurso especial não foi admitido (ID 11643919), sendo determinada a formação de autos suplementares para o devido processamento do Recurso Especial Eleitoral interposto (ID 11643889).

Novamente inconformados, Marinez Silva Pereira Lino e Luiz Antônio Gomes dos Santos interpuseram agravo visando a subida do Recurso Especial Eleitoral (ID 11643919).

Encaminhados os autos ao Juízo da 18ª Zona Eleitoral, foi determinada a intimação das partes, para, no prazo comum de 5 (cinco) dias, manifestassem-se quanto à eventual interesse na confecção probatória nestes autos, justificando/ratificando eventuais requerimentos (ID 11734174).

Marinez Silva Pereira Lino e Luiz Antônio Gomes dos Santos requereram o saneamento do processo e, "acaso ultrapassadas as preliminares aventadas na contestação, seguir para delimitação dos pontos controvertidos, distribuição do ônus probatório, provas contundentes a resolução da demanda, a fim de possibilitar o progresso dos autos à fase instrutória, com a necessária indicação de outras provas a serem produzidas nos termos do art. 357 do CPC pelas partes, sob pena de nulidade" (ID 11734182).

A coligação A NOSSA FORÇA VEM DO POVO requereu o indeferimento do protesto de "prova feito pelos Investigados na petição de ID 118602175, seja por haver operado a preclusão consumativa (no que diz respeito aos documentos contemporâneos à contestação e que não foram anexados à peça de resistência, momento processual oportuno), seja por ausência de previsão legal (no que diz respeito a oitiva do depoimento pessoal do representante da Coligação), seja por não terem sido requeridas na contestação (no que diz respeito à inspeção judicial), seja por não terem sido arroladas quaisquer testemunhas na contestação (no que diz respeito ao pedido de oitiva do representante da empresa CM Prestadora de Serviços e de outras testemunhas que ainda serão arroladas)" (ID 11734184).

Decisão de saneamento e organização do processo, ID 11734195, na qual foram rejeitadas as preliminares suscitadas pelos representados Marinez Silva Pereira Lino e Luiz Antônio Gomes Santos. Foram indeferidos os requerimentos deduzidos pelos representados na peça de ID 11734182 (oitiva de testemunhas dos representados, depoimento pessoal da representada Marinez Silva Pereira Lino, inspeção judicial). Por outro lado, houve o deferimento para a juntada da documentação anexada pelo representante, sob o fundamento de se cuidar de documentos novos, na acepção do art. 435, do Código de Processo Civil. Juízo Eleitoral designou data para oitiva de testemunhas, bem como a expedição de ofício à "Companhia de Saneamento de Sergipe - DESO, sediada na rua R. Campo do Brito, 331 - Treze de Julho, Aracaju - SE, 49020-380, para informar, em até 30 (trinta) dias, as informações cadastrais do imóvel situado na Rua José Rodrigues da Silva, no 292, Centro, Monte Alegre de Sergipe, em especial o nome do proprietário do imóvel e do usuário responsável, caso haja, informando ainda quanto a existência de alguma alteração com relação a esses elementos que sejam posteriormente a junho de 2022" (ID 11734195).

Foram opostos (ID 11734201) e rejeitados (ID 11734209) embargos de declaração.

Na audiência de instrução e julgamento, foram foram inquiridos, na condição de de declarantes (afirmaram serem opositores políticos de Marinez Silva Pereira Lino), os Srs. Antônio Fernandes dos Santos e Renaldo Henrique Santos (testemunhas arroladas pelo investigante). (Termo de audiência de ID 11423377).

Certidão do Cartório da 18ª Zona Eleitoral, no sentido de que disponibilizou, "no "Google Drive" do Cartório Eleitoral, através do endereço ze18portodafolhasergipe@gmail.com, os arquivos de áudio e vídeo em formato MP4 da audiência realizada no dia 13/03/2024, em decorrência do sistema PJe não suportar a quantidade de 191MB ora alcançada". (ID 11734238).

As partes apresentaram novas alegações finais (IDs 11734256 e 11734258).

A Magistrada Eleitoral julgou parcialmente procedentes os pedidos formulados na petição inicial, sob o fundamento de que "as circunstâncias indicam o manuseio de pessoa jurídica contratada pelo Município de Monte Alegre e remunerada por intermédio do erário público para o atendimento à finalidade divorciada do interesse público, com pretensão de favorecimento dos Representados mediante contratação de pesquisa de intenção de votos". Em consequência, reconheceu "ATOS QUE TRADUZIRAM ABUSO DO PODER POLÍTICO por parte dos Investigados, senhora MARINEZ SILVA PEREIRA LINO (vulgo "NENA DE LUCIANO") e senhor LUIZ ANTÔNIO GOMES SANTOS (vulgo "BIBIA DO COURO"), implicando a CASSAÇÃO dos DIPLOMAS expedidos em benefício dos Representados, fulminando-se os correlatos mandatos eletivos atualmente exercidos, além da sanção de INELEGIBILIDADE para as eleições a se realizarem nos 8 (oito) anos subsequentes à eleição em que se verificou o referido abuso (2020), conforme art. 22, XIV, da Lei Complementar n. 64/90." (ID 11734265).

Embargos de declaração apresentados por Marinez Silva Pereira Lino e Luiz Antônio Gomes dos Santos no ID 11734283 e rejeitados no ID 11734292.

Inconformados, Marinez Silva `Pereira Lino, Luiz Antônio Gomes dos Santos e CM Prestadora de Serviços e Construções Ltda. (Antiga Visesegur Equipe de Apoio, Construções e Multiserviços EIRELI), apresentaram recursos, suscitando a preliminar de cerceamento de defesa, tendo em vista que:i) "no caso dos autos houve flagrante omissão jurisdicional que logicamente induziu no resultado da lide, pois o d. Juízo primevo julgou procedente a presente AIJE, ignorando o protesto de provas feito na contestação (oitiva do Representante e outras provas), além de não oportunizar manifestação sobre os fatos expressados pelo órgão ministerial, e, por fim, mas não menos importante, a ordem expressa deste Egrégio Tribunal para instrução probatória"; ii) "a sentença proferida na origem se encontra eivada por vício de utilizar documentos novos juntados pelo Investigante/Recorrido posteriormente ao ingresso da presente ação e sem oportunizar o contraditório e ampla defesa"; iii) não realização de inspeção judicial para verificação do funcionamento da atividade empresarial da CM Prestadora de Serviços e Construções Ltda. (Antiga Visesegur Equipe de Apoio, Construções e Multiserviços EIRELI),

Quanto ao mérito, alegaram que a sentença fustigada "presumiu a prática de atos ilícitos por parte dos Recorrentes, mesmo que não haja nenhuma prova material da referida ilicitude praticada". Disseram que não há nos autos provas da "ausência pela VISESEGUR de prestação dos serviços contratados pelo Município de Monte Alegre de Sergipe, de modo a causar dúvida se houve desvio/utilização de recursos públicos para fins de contratação de pesquisa pela referida pessoa jurídica em suposto benefício à candidatura dos Recorrentes".

Sustentaram, ainda, a identidade de objetos entre os "*Contratos nº 79/2020 e 74/2020 firmados entre a empresa VISESEGUR e o Fundo Municipal de Saúde de Siriri possuíam objetos idênticos aos dos Contratos firmados entre a VISESEGUR e a Prefeitura Municipal de Monte Alegre de Sergipe, mais precisamente os serviços de locação de toldos e fornecimento de homens de apoio para realização de blitz sanitárias (Contrato nº 74/2020) e locação de placas de fechamento, de toldos e fornecimento de homens de apoio para controle de acesso à Feira Livre Municipal". Salientaram que não há vedação para à contratação de pesquisa eleitoral por pessoa jurídica prestadora de serviços à municipalidade.*

Contrarrazões no ID 11734325, nas quais se alega, preliminarmente, a juntada extemporânea de documentação nas razões recursais; quanto ao mérito, pela manutenção da sentença recorrida.

A Procuradoria Regional Eleitoral manifesta-se pelo conhecimento e desprovimento do Recurso Eleitoral. (ID 11742899).

É o relatório.

V O T O

A JUÍZA DAUQUÍRIA DE MELO FERREIRA (Relatora):

De início, destaco que não deve ser conhecido o Recurso Eleitoral da empresa CM Prestadora de Serviços e Construções Ltda. (Antiga Visesegur Equipe de Apoio, Construções e Multiserviços EIRELI), pois ausente requisito de admissibilidade, qual seja, a legitimidade recursal.

De fato, a CM Prestadora de Serviços e Construções Ltda. se insurge em face da sentença do juízo singular que, reconhecendo a prática de abuso de poder político, cassou os diplomas de Marinez Silva Pereira Lino e Luiz antônio Gomes dos Santos, além da consequente sanção de inelegibilidade para as eleições a serem realizadas em 08 anos subsequentes a eleição de 2020. (Recurso Eleitoral - ID 11734319).

Como é cediço, a legitimidade recursal, pressuposto de admissibilidade, é imputável à parte sucumbente, ao Ministério Público Eleitoral e ao terceiro prejudicado pelos efeitos da sentença, como dispõe o art. 996, *caput*, do Código de Processo Civil (CPC): "O recurso pode ser interposto pela parte vencida, pelo terceiro prejudicado e pelo Ministério Público, como parte ou como fiscal da ordem jurídica".

Ademais, a recorrente não demonstrou "a possibilidade de a decisão sobre a relação jurídica submetida à apreciação judicial atingir direito de que se afirme titular ou que possa discutir em juízo como substituto processual". (Art. 996, parágrafo único, do CPC).

Desse modo, em face das considerações aduzidas, voto pelo não conhecimento do Recurso Eleitoral da CM Prestadora de Serviços e Construções Ltda., em razão da ausência de legitimidade da recorrente.

Pois bem, reconhecida a ilegitimidade recursal da CM Prestadora de Serviços e Construções Ltda., examino o recurso de Marinez Silva Pereira Lino e Luiz antônio Gomes dos Santos, ID 11734297, e concluo que deve ser conhecido, pois é tempestivo e estão presentes os demais pressupostos de admissibilidade.

Diante da existência de questões preliminares, passo a analisá-las.

I - DO CERCEAMENTO DE DEFESA.

1.1. Da Ausência de Apreciação de Requerimento de Produção de Provas dos Recorrentes e do Descumprimento do Acórdão/TRE-SE que Determinou a Devolução dos Autos para Instrução Probatória.

Sustentam os recorrentes a nulidade da sentença em razão do cerceamento de defesa, tendo em vista o indeferimento no juízo singular da oitiva "pessoal da representada" e "outras provas, além de não oportunizar manifestação sobre os fatos expressados pelo órgão ministerial, e, por fim, mas não menos importante, a ordem expressa deste Egrégio Tribunal para instrução probatória".

Requerem o acolhimento da presente preliminar, no sentido de terminar o retorno dos autos à Zona Eleitoral de origem, oportunizando-se aos Recorrentes se manifestarem sobre os fundamentos trazidos aos autos pelo *Parquet*, assim como a realização de audiência de instrução para a produção da prova relacionada ao depoimento pessoal das partes e inspeção judicial, conforme requerido em sede de contestação".

Não se vislumbra na sentença combatida o alegado cerceamento de defesa em relação ao indeferimento da oitiva dos representados, ora recorrentes, pois o rito da Ação de Investigação Judicial Eleitoral previsto na Lei Complementar nº 64/1990 não contempla a realização de depoimento pessoal das partes.

De igual modo, não há cerceamento de defesa no tocante à negativa de realização de inspeção judicial, tendo em vista que tal prova não foi requerida em sede de contestação, limitando-se os recorrentes a postular, sem especificar, "outros que se fizerem necessários à demonstração da verdade dos fatos". (Contestação de ID 11407656).

Quanto à determinação deste Regional (Acórdão/TRE-SE - ID 11454867), no sentido de retorno dos autos ao Juízo da 18ª Zona Eleitoral para oportunizar às partes a dilação probatória, verifica-se que houve a intimação das partes para que, no prazo comum de 5 (cinco) dias, se manifestassem quanto à eventual interesse na confecção probatória nestes autos, justificando/ratificando eventuais requerimentos (ID 11734174). Assim, a providência adotada no juízo *a quo* atende à determinação desta Corte, notadamente quanto à produção da prova testemunhal, cujo rol consta na petição inicial. (ID 11407574).

Por fim, deixo de me pronunciar sobre o alegado cerceamento de defesa em razão da ausência de manifestação dos recorrentes "sobre os fatos expressados pelo órgão ministerial", porquanto os insurgentes não informam, nas razões recursais, quais fatos impugnam.

Ante todo o exposto, rejeito a preliminar de cerceamento de defesa.

1.2. Nulidade da Sentença. Da Utilização de Documentos Novos e sem Abertura de Prazo para a Defesa.

Alegam os recorrentes a nulidade da sentença, sob o fundamento da utilização de documentos novos juntados pela representante após a propositura da demanda e sem oportunizar aos recorrentes o contraditório e ampla defesa. Nesse sentido, destacam que a "ausência de intimação é notória e basta a simples análise a partir da juntada da documentação pelo Investigante/Recorrido (Id. 118602699) para verdadeiramente apurar-se pela nulidade com evidente prejuízo à defesa".

Afirmam, ainda, que não se tratam de documentos novos, pois datados do ano de 2022 e, portanto, poderiam ser colacionados oportunamente.

Mais uma vez, não há como acatar as justificativas dos recorrentes.

Com efeito, verifica-se que os documentos indicados no presente tópico foram colacionados aos autos mediante petição de ID 11734184 e correspondem à mesma documentação anexada pela recorrida nesta Corte (Petição - ID 11437822 e anexos), que, conforme consta no despacho de ID 11437961, foi determinada a intimação dos recorrentes, para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestarem-se, querendo, sobre a petição e respectiva documentação de IDs 11437822, 11437823, 11437824, 11437825, 11437826, 11437827, 11437828 e 11437829. Os recorrentes apresentaram manifestação e juntaram documentos (Petição de ID 11442830 e anexos).

Assim, não é correta a afirmação dos insurgentes de que não se manifestaram sobre os documentos juntados com a petição de ID 11734184.

No tocante a admissão da documentação, há de concluir tratar-se de documentos supervenientes, conforme o artigo 435, do Código de Processo Civil.

Portanto, nesse particular, não merece reparos a sentença combatida.

II - DA PRECLUSÃO TEMPORAL. DOCUMENTOS JUNTADOS EXTEMPORANEAMENTE COM AS RAZÕES RECURSAIS.

Assevera a recorrida a ocorrência de preclusão temporal em relação à documentação juntada nas razões recursais, ao argumento de não se tratar de documentos novos, nem supervenientes à apresentação da contestação.

Pois bem, conforme entendimento já consolidado nesta Corte Eleitoral, a juntada extemporânea de documentos já disponíveis à época à parte, sem qualquer justificativa idônea, encontra-se atingida pela preclusão temporal.

Todavia, no caso dos autos, tenho como documentos novos, pois produzidos após a apresentação da contestação (ID 11407656), os seguintes: faixa antiga da empresa CM (ID 11734299); galpão CM (ID 11734300); trabalhadores CM (ID 11734301); documentos produzidos após a contestação: Nota de Solicitação de Fornecimento - Prefeitura Municipal de São Cristóvão (ID 11734302); Atestado de Capacidade Técnica - Prefeitura Municipal de Siriri (ID 11734303); Nota de Empenho - Prefeitura Municipal de São Cristóvão (ID 11734304); Declaração de Maria Marli Elias de Melo (ID 11734305); Declaração de Rodrigo Melo Martins (ID 11734306); Declaração de Anderson dos Santos Rodrigues (ID 11735307); Contrato de Locação (ID 11734308); Ata de Registro de Preço nº 39/2022 (ID 11734309); Decreto nº 1.284/2022 (ID 11734310); Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica - CNPJ (ID 11734311); Ata de Registro de Preço nº 04 /2022 (ID 11734312); Ata de Registro de Preço nº 07/2022 (ID 11734313); Ata de Registro de Preço nº 12 /2022 (ID 11734314); Ata de Registro de Preço nº 07/2022 (ID 11734315); Atestado de Capacidade Técnica (ID 11734316) e Ata de Registro de Preço nº 15/2022 (ID 11734317).

Dessa forma, não merece ser acolhida a preliminar suscitada pela recorrida, de forma que esses documentos não serão analisados no deslinde do mérito.

III - DO MÉRITO.

Conforme relatado, Marinez Silva Pereira Lino, Luiz antônio Gomes dos Santos e a empresa CM Prestadora de Serviços e Construções Ltda. (Antiga Visesegur Equipe de Apoio, Construções e Multiserviços EIRELI) interpõem recurso contra a decisão do Juízo da 18ª Zona Eleitoral que julgou parcialmente procedentes os

pedidos formulados na Ação de Investigação Judicial Eleitoral, reconhecendo a prática de abuso de poder político em benefício dos primeiros recorrentes, implicando a cassação dos seus diplomas, além da sanção de inelegibilidade para as eleições a serem realizadas em 08 anos subsequentes a eleição de 2020.

Sabe-se que a eleição é o instrumento por excelência de escolha daqueles aos quais são atribuídos o exercício do poder político na democracia. Nesse sentido, é preciso assegurar que o resultado do pleito corresponda exatamente à vontade do eleitor manifestada nas urnas.

Em relação ao tema, Rodrigo López Zilio salienta que:

A Constituição Federal estatui que a normalidade e a legitimidade do pleito são valores essenciais para a higidez do regime democrático, evidenciado preocupação com a preservação da vontade do eleitor. A busca da autenticidade ou verdade do eleitoral, de forma que o voto dado pelo eleitor corresponda exatamente ao voto apurado, é um dos princípios basilares do Direito Eleitoral. Daí que não pode haver qualquer elemento que desvirtue ou perturbe a livre autodeterminação do eleitor, já que a soberania popular é sustentáculo do princípio democrático. (...) [Direito Eleitoral./Rodrigo López Zilio - 8. ed. rev. ampl. e atual. - São Paulo: Editora Juspodium, 2022, p. 672].

Com base em tais princípios, bem como na moralidade e legitimidade do pleito, com a edição da Lei Complementar nº 64/90, surge a Ação de Investigação Judicial Eleitoral, dispondo o artigo 22, *caput*, desse diploma legal que:

Qualquer partido político, coligação, candidato ou Ministério Público Eleitoral poderá representar à Justiça Eleitoral, diretamente ao Corregedor-Geral ou Regional, relatando fatos e indicando provas, indícios e circunstâncias e pedir abertura de investigação judicial para apurar uso indevido, desvio ou abuso do poder econômico ou do poder de autoridade, ou utilização indevida de veículos ou meios de comunicação social, em benefício de candidato ou de partido político (...)

Sobre o abuso de poder, preconiza a doutrina de José Jairo Gomes:

(...) O abuso de poder é ilícito principalmente porque fere bens e valores fundamentais atinentes à higidez do sistema político-eleitoral democrático, tais como integridade, liberdade, virtude, igualdade, sinceridade, normalidade e legitimidade do processo eleitoral. Esses bens e valores gozam de proteção constitucional, consoante se vê no artigo 14, § § 9º e 10, da Lei Maior. No Estado Democrático de Direito, é de importância capital que a representação popular seja genuína, autêntica e, sobretudo, originada de procedimento legítimo. Não basta o mero cumprimento de fórmulas procedimentais, pois a democracia não se resume à realização das eleições, exsurgindo a legitimidade do mandato popular sobretudo do respeito àqueles bens e valores. [GOMES, José Jairo. Direito Eleitoral. 18ª ed. rev. atual. e ampl. Barueri (SP): Atlas, 2022, p.757].

Assim, na prática, o abuso do poder político manifesta-se pela irregular utilização da máquina administrativa em prol de determinada candidatura, que poderá ser a do próprio agente detentor ou de um terceiro beneficiado.

Registre-se que para a caracterização do abuso de poder exige-se acervo probatório robusto, seguro, inconteste da prática do ilícito (AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL ELEITORAL nº 060128079, Acórdão /TSE, Relator(a) Min. Ricardo Lewandowski, Publicação: DJE - Diário de Justiça Eletrônico, Tomo 207, Data 18/10/2022).

Ademais, na ótica da douta maioria do Tribunal Superior Eleitoral, no que se refere à responsabilidade de candidata ou candidato pela prática de atos de abuso de poder, a comprovação da sua participação indireta nos fatos, mediante anuência, é apta a atrair a imposição de inelegibilidade, como se infere do acórdão proferido no ED-RO-El 2244-91, rel. Min. Edson Fachin, DJE de 2.5.2022 (0600236-41.2020.6.06.0028, AREspEl - Agravo em Recurso Especial Eleitoral nº 060023641 - JUAZEIRO DO NORTE - CE Acórdão de 23/03/2023, Relator(a) Min. Sergio Silveira Banhos, Publicação: DJE - Diário de Justiça Eletrônico, Tomo 65, Data 12/04 /2023).

Além disso, o bem jurídico tutelado nas ações de investigação judicial eleitoral, que tem por objeto o abuso de poder, em qualquer de suas formas, é sempre a normalidade e legitimidade do pleito.

Daí, para configuração do abuso não mais há que se perquirir acerca da potencialidade que teria o fato para atingir o bem salvaguardado pela norma, mas a gravidade que caracterize os atos abusivos, no contexto em que verificados (inciso XVI do artigo 22 da LC nº 64/90).

Fixadas essas premissas, passo a análise do Recurso Eleitoral de Marinez Silva Pereira Lino e Luiz antônio Gomes dos Santos, no sentido de verificar se a análise do acervo probatório carreado aos autos permite a manutenção da conclusão do juízo de primeiro grau de que a representante, ora recorrida, logrou comprovar que os aludidos recorrentes praticaram a conduta descrita no artigo 22, *caput*, da Lei Complementar nº 64/90.

Segundo a petição inicial a então candidata à reeleição na campanha de 2020, a sra. Marinez Silva Pereira Lino teria contratado uma empresa de fachada (Visesegur Equipe de Apoio, Construções e Multiserviços EIRELI - atual CM Prestadora de Serviços e Construções Ltda.) e remunerado com recursos públicos no valor de R$ 55.450,00 (cinquenta e cinco mil, quatrocentos e cinquenta reais) em cinco meses de suposto serviço prestado, para que a citada empresa contratasse pesquisa eleitoral em benefício da candidata insurgente.

Para subsidiar o alegado abuso de poder político, trouxe aos autos Comprovante de Inscrição e de Situação Cadastral da Visesegur Equipe de Apoio, Construções e Multiserviços EIRELI (ID 11407577); Consulta Quadro de Sócios e Administradores - QSA da Visesegur Equipe de Apoio, Construções e Multiserviços EIRELI (ID 11407578); reportagem do portal politicaajato.com.br (ID 11407579); consulta no Portal da Transparência da Prefeitura Municipal de Monte Alegre/SE, contendo os pagamentos dos meses de março a julho de 2020 em favor da Visesegur Equipe de Apoio, Construções e Multiserviços EIRELI (ID 11407580); dados da Pesquisa Eleitoral SE-07961/2020, extraídos do Sistema de Registro de Pesquisas Eleitorais - PesqEle (ID 11407581); Relação de Liquidações da Prefeitura de Monte Alegre/SE (ID 11407582); imagens e vídeo da sede da Visesegur Equipe de Apoio, Construções e Multiserviços EIRELI no Município de Siriri/SE (IDs 11407583 a 11407586); fatura da DESO (ID 11734185); Carteira de Identidade de Maria Marli Elias de Melo (ID 11734186); Carteira Nacional de Habilitação de Rodrigo Melo Martins (ID 11734187); Relação de Servidores (IDs 11734188 a 1734189), Demonstrativo de Despesas da candidata Marinez Silva Pereira Lino (ID 11734190); imagem da sede da CM Prestadora de Serviços e Construções Ltda. (Antiga Visesegur Equipe de Apoio, Construções e Multiserviços EIRELI) no Município de Monte Alegre/SE (ID 11734191) e Comprovante de Inscrição e de Situação Cadastral da CM Prestadora de Serviços e Construções Ltda. (ID 11734192).

Quanto à prova testemunhal, foram colhidas as declarações de Antônio Fernandes dos Santos e Renaldo Henrique Santos, ambos arrolados pela investigante, ora recorrida. (Declarações no Google Drive do Cartório Eleitoral, através do endereço ze18portodafolhasergipe@gmail.com, contendo os arquivos de áudio e vídeo em formato MP4 da audiência realizada no dia 13/03/2024 - ID 11734238).

Por seu turno, os recorrentes rechaçam a ocorrência de abuso de poder político, sob o fundamento da ausência de prova robusta acerca da conduta abusiva e da efetiva prestação de serviço pela empresa Visesegur Equipe de Apoio, Construções e Multiserviços EIRELI.

Salientam, ainda, que na sentença combatida não houve "a apreciação e perfeita delimitação pelo d. Juízo de origem quanto às circunstâncias da materialidade do abuso de poder e da gravidade de suas circunstâncias, de modo a provocar o desequilíbrio no pleito eleitoral como relatado pela Recorrida".

Convém registrar inexistir qualquer questionamento quanto ao pagamento de Pesquisa Eleitoral SE-07961 /2020 pela Visesegur Equipe de Apoio, Construções e Multiserviços EIRELI, empresa contratada pelo Município de Monte Alegre de Sergipe.

Analisando tal evento, a sentença consignou (ID 11734265):

[...]

II - DA FUNDAMENTAÇÃO

Compulsando os autos, observo suficiência elementar quanto ao julgamento meritório, especialmente após a juntada de informações pela Companhia de Saneamento de Sergipe - DESO e da prova oral confeccionada sob o crivo do contraditório e da ampla defesa, a despeito da tomada de declarações dos senhores Antônio

Fernandes dos Santos e Renaldo Henrique Santos sem a coleta de compromisso em razão da existência de dissidência política em face dos Investigados.

[¿]

II.1.3 - Do Abuso do Poder Político. Financiamento de Pesquisa Eleitoral por intermédio de Pessoa Jurídica Contratada pelo Município de Monte Alegre

Sob este subtópico remanesce ponto de sensível controvérsia nestes autos.

Em apertada síntese, noticia-se o suposto custeio de pesquisa eleitoral pelo município de Monte Alegre de Sergipe por via interposta, utilizando-se de empresa contratada pelo citado município para prestação de serviços à urbanidade.

Assim o é porque, compulsando os documentos equipados ao registro da pesquisa eleitoral SE-07961/2020, observou-se que referido levantamento quanto à intenção de votos no município de Monte Alegre foi objeto de contratação pela SESEGUR EQUIPE DE APOIO, CONSTRUCOES E MULTISERVICOS EIRELI /VISESEGUR, pessoa jurídica que mantinha, à época, contrato de prestação de serviços com a referida edilidade.

No que toca ao bem jurídico tutelado pela Investigação Judicial Eleitoral, o Professor Marcos Ramayana indica a "normalidade e legitimidade das eleições e interesse público primário da lisura eleitoral. A tutela jurisdicional subsome-se nos valores fundamentais à eficácia social do regime representativo

Prossegue aduzindo que:

Para a caracterização do abuso do poder econômico ou político, é necessária a prova da potencialidade lesiva (gravidade), mas o Tribunal Superior Eleitoral consagra que não se exige a prova do nexo de causalidade entre a conduta comissiva do abuso e o vício do pleito eleitoral. Deve-se provar o comprometimento da lisura das eleições, à luz do contexto probatório coligido na investigação judicial eleitoral, até porque a prova do vício das eleições, como,*v.g.*, a modificação do número de votos dados ao fraudador, pode ser uma prova impossível de ser feita

(...)

Um fato isolado também poderá ser abusivo, mas demandará que, por si só, as circunstâncias que o caracterizam sejam graves, desproporcionais ou lesivas ao pleito eleitoral. (destaques constantes do original)

De fato, os dados acostados à peça inicial no formato de "Relação de Liquidações" indicam a mantença de vínculo entre referida pessoa jurídica e o Município de Monte Alegre, descrevendo-se o montante dispensado pelo ente político ao prestado de serviço.

Outrossim, os elementos constantes do pedido registral de pesquisa de intenção de voto (SE-07961/2020) indicam coincidência entre referida pessoa jurídica e a contratante da multicitada pesquisa eleitoral, a qual custeou os serviços contratados por intermédio de recursos próprios.

Destarte, as circunstâncias indicam o manuseio de pessoa jurídica contratada pelo Município de Monte Alegre e remunerada por intermédio do erário público para o atendimento à finalidade divorciada do interesse público, com pretensão de favorecimento dos Representados mediante contratação de pesquisa de intenção de votos.

Assente-se que, conforme amplamente noticiado e comprovado na peça inicial, *sem que haja específica impugnação na Resposta*, o endereço indicado como sede da referida pessoa jurídica é incompatível com a descrição veiculada quanto ao seu objeto social, ademais de não ostentar, no referido endereço, qualquer signo capaz de identificar, ainda que nominalmente, o citado ente moral.

Conforme informações equipadas ao feito pela Companhia de Saneamento de Sergipe - DESO, o imóvel sito na Rua José Rodrigues da Silva, 292, Monte Alegre de Sergipe, indicado a título de sede da referida empresa, pertence à senhora Maria Marli Elias de Melo, a despeito do senhor Anderson dos Santos Rodrigues figurar na condição de titular da unidade consumidora. Sobreleva ressaltar que a senhora Maria Marli Elias de Melo é genitora do senhor Rodrigo Melo Martins, o qual ocupava o cargo de Secretário Municipal de Transportes no Município de Monte Alegre de Sergipe, conforme informações equipadas ao feito.

Outrossim, revelou-se que o senhor Anderson dos Santos Rodrigues laborou na condição de comissionado na Prefeitura de Monte Alegre de Sergipe em 2022 após a participação ativa na campanha eleitoral em 2020 em benefício da Investigada. A despeito da oitiva dos senhores Antônio Fernandes dos Santos e Renaldo Henrique Santos na condição de declarantes, houve ratificação, ainda que parcial, dos fatos minudenciados nesta ocasião.

Não é despiciendo rememorar que "para a configuração do ato abusivo, não será considerada a potencialidade de o fato alterar o resultado da eleição, mas apenas a gravidade das circunstâncias que o caracterizam", conforme art. 22, XVI, da Lei Complementar n. 64/90. Assim, na hipótese dos autos, observo gravidade ínsita às circunstâncias que permeiam a postura impugnada neste feito.

Neste sentido:

Recurso especial. Ação de impugnação de mandato eletivo. Abuso do poder econômico. Não configuração. 1. Conforme a jurisprudência desta Corte, o 'abuso de poder econômico configura-se por emprego desproporcional de recursos patrimoniais, públicos ou de fonte privada, vindo a comprometer valores essenciais a eleições democráticas e isentas' [...]. 3. Conforme a jurisprudência desta Corte e nos termos do art. 22, XVI, da LC 64/90, para que fique configurada a prática de abuso de poder, é necessária a comprovação da gravidade dos fatos, e não sua potencialidade para alterar o resultado da eleição, isto é, deve-se levar em conta o critério qualitativo - a aptidão da conduta para influenciar a vontade livre do eleitor e desequilibrar a disputa entre os candidatos -, e não o quantitativo, qual seja a eventual diferença de votos entre o candidato eleito para determinado cargo e os não eleitos.[...] (Ac de 5.2.2019 no REspe nº 114,rel. Min. Admar Gonzaga) no mesmo sentido o Ac de 5.12.2017 no AgR-RO nº 804483, rel. Min. Jorge Mussi.) (destaques não constantes do original)

Sobejamente comprovado o abuso do poder político em razão do emprego de recursos públicos, por intermédio de pessoa jurídica contratada pelo Município de Monte Alegre de Sergipe, para a contratação de pesquisa de intenção de voto, impositiva a procedência dos pedidos autorais neste tocante.

[¿]

Pois bem, a controvérsia trazida nos presentes autos, diz respeito ao suposto custeio de pesquisa eleitoral com recursos públicos do Município de Monte Alegre/SE (a época administrada pela recorrente Marinez Silva Pereira Lino), utilizando-se da empresa Visesegur Equipe de Apoio, Construções e Multiserviços EIRELI, contratada pelo citado município para prestação de serviços à municipalidade.

Do cotejo do Comprovante de Inscrição e de Situação Cadastral Visesegur Equipe de Apoio, Construções e Multiserviços EIRELI (ID 11407577) e da Consulta de seu Quadro de Sócios e Administradores - QSA (ID 11407578), aliado ao depoimento do declarante Renaldo Henrique Santos, arrolado pela investigante, ora recorrida (o declarante recorda que a empresa executava serviços de segurança), é possível identificar que a referida empresa, a despeito da tese de inexistência de sede própria, executou os serviços para os quais foi contratado junto à Prefeitura de Monte Alegre/SE, sendo remunerado com o valor de R$ 55.450,00 (cinquenta e cinco mil, quatrocentos e cinquenta reais) em cinco meses, conforme se vê nos empenhos emitidos em favor da empresa, referentes aos meses de março a julho de 2020 (Portal da transparência da Prefeitura de Monte Alegre de Sergipe - ID 11407580, págs. 1/5).

Assim, no caso ora analisado, conquanto reste incontroverso que a Visesegur Equipe de Apoio, Construções e Multiserviços EIRELI tenha contratado pesquisa eleitoral referente aos cargos Prefeito e Vereador do Município de Monte Alegre/SE e para a qual pagou com recursos financeiros próprios, o valor de R$ 4.500,00 (quatro mil e quinhentos reais), ressalta-se que não há impeditivo legal previsto na Resolução TSE nº 23.600 /2019 (que dispõe sobre pesquisas eleitorais) para que pessoa jurídica, ainda que com vínculo contratual com a administração pública, contrate pesquisa de intenção de votos.

Sendo certo que, para configurar a ilicitude, seria necessária a comprovação do financiamento público da pesquisa eleitoral e resumindo a prova à vinculação da empresa contratante com a Prefeitura de Monte Alegre /SE (remunerada pela prestação de serviço público), não se pode concluir estar caracterizado o alegado abuso de poder político.

Registre-se, ainda, que a jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral exige prova robusta acerca da configuração do abuso de poder político. Nesse sentido, destaco o seguinte precedente daquela Corte:

ELEIÇÕES 2022. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. RECURSO ORDINÁRIO ELEITORAL. AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL (AIJE). GOVERNADOR E VICE. ABUSO DOS PODERES POLÍTICO E ECONÔMICO. EDIÇÃO DE CRÉDITOS SUPLRES. REALIZAÇÃO DE OBRAS. ALEGADO VIÉS ELEITOREIRO NÃO DEMONSTRADO. MERA E REGULAR ATUAÇÃO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. IMPROCEDÊNCIA NA CORTE REGIONAL. OPOSIÇÃO DOS ACLARATÓRIOS CONTRA DECISÃO SINGULAR. PRETENSÃO DE EFEITOS INFRINGENTES. COMPLEMENTAÇÃO DAS RAZÕES. RECEBIMENTO COMO AGRAVO INTERNO. DECISÃO AGRAVADA. FUNDAMENTOS HÍGIDOS. ALINHAMENTO À ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL DESTA CORTE SUPERIOR. MANUTENÇÃO. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. Os embargos de declaração, com nítida pretensão infringente, opostos contra decisão singular do relator do feito podem ser convertidos em agravo interno após a regular intimação da parte para a complementação das razões recursais, o que foi feito.

2. Nos termos da jurisprudência desta Corte Superior, a condenação por abuso do poder exige a produção de prova robusta da prática ilícita, o que não ocorreu no caso, uma vez que a prova dos autos não foi apta a demonstrar o viés eleitoral das medidas questionadas, que se inserem na regular atuação da Administração Pública, para além de não haver qualquer nota de gravidade, seja qualitativa ou quantitativa. Inexistência de mácula à normalidade e à legitimidade do processo eleitoral.

3. No caso, os documentos dos autos revelaram que a suplementação orçamentária na ordem dos R$ 301 milhões decorreu da arrecadação a maior oriunda do Fundo de Participação dos Estados (FPE), o que permitiu a intensificação na execução de obras de infraestrutura no Estado do Maranhão, especialmente a continuação do programa estadual "Mais Asfalto", já existente e em execução em anos anteriores. Além do mais, ainda que implementadas em período eleitoral, foram realizadas obras que, pela sua natureza, são de execução permanente, a exemplo da conservação e reparo das estradas.

4. A renúncia, ainda que parcial, de penalidades pecuniárias de natureza fiscal, relacionadas ao não recolhimento de tributos (IPVA e ITCD), concedida com a edição da MP nº 392/2022, traduziu, in casu, clara atuação negocial com contornos precisos de esforço arrecadatório imediato pela Administração Pública.

5. Embargos de declaração recebidos como agravo regimental, ao qual se nega provimento. Determinada a reautuação do feito. (Agravo Regimental no Recurso Ordinário Eleitoral nº 060274632, Acórdão, Relator(a) Min. André Mendonça, Publicação: DJE - Diário de Justiça Eletrônico, 18/12/2024). (*Destaquei*).

Assim, impõe-se negar, no caso concreto, o reconhecimento de conduta típica de abuso de poder político.

Ainda com o objetivo de demonstrar a íntima relação dos recorrentes com a Visesegur Equipe de Apoio, Construções e Multiserviços EIRELI (atual CM Prestadora de Serviços e Construções Ltda.), noticiou a recorrida os seguintes fatos: i) de acordo com dados extraídos da fatura da DESO, referente ao imóvel situado na Rua José Rodrigues da Silva, nº 292, Centro, Monte Alegre de Sergipe, indicado como sede da citada empresa, tem como proprietária a senhora Maria Marli Elias de Melo; ii) Rodrigo Melo Martins é filho da proprietária do imóvel, Sra. Maria Marli Elias de Melo, e atualmente ocupa o cargo de Secretário Municipal na Prefeitura de Monte Alegre; iii) "O responsável direto pelo imóvel, o Sr. Anderson dos Santos Rodrigues - responsável pelo imóvel desde 2019 - também ocupa cargo de comissão na Prefeitura e, mesmo antes disso, atuou na propaganda eleitoral dos Recorrentes, consoante registrado na prestação de contas destes, justamente no período em que a Pesquisa Eleitoral nº SE-07961/2020 foi contratada e divulgada".

Quanto aos fatos acima relacionados não há sequer um único indício de prova de que a condição de locadora (da sra. Maria Marli Elias de Melo - ID 11734308) ou a circunstância de Rodrigo Melo Martins (filho de Maria Marli Elias de Melo) e Anderson dos Santos Rodrigues (responsável pelo imóvel), apesar de ambos

exercerem cargo/função comissionada na Prefeitura de Monte Alegre de Sergipe/SE, não são suficientes para concluir que os recorrentes efetuaram pagamento de pesquisa eleitoral em favor de suas candidaturas por interposta empresa contratada pelos cofres públicos do Município de Monte Alegre/SE.

Com isso, carece de sustentação mínima a acusação de abuso de poder político. No mais, importante consignar que o reconhecimento do abuso de poder previsto no artigo 22, c*aput*, da LC 64/1990, não pode ser respaldado em conjecturas e presunções. (Tribunal Superior Eleitoral. Agravo Regimental No Recurso Ordinário Eleitoral 060165936/AP, Relator(a) Min. André Mendonça, Acórdão de 19/09/2024, Publicado no (a) Diário de Justiça Eletrônico 171, data 26/09/2024).

IV - DA CONCLUSÃO.

Por todo o exposto, VOTO pelo conhecimento e provimento do Recurso Eleitoral de Marinez Silva Pereira Lino e Luiz antônio Gomes dos Santos e, por consequência, julgo improcedentes os pedidos formulados na petição inicial.

Todavia, não conheço o Recurso Eleitoral da CM Prestadora de Serviços e Construções Ltda. (antiga Visesegur Equipe de Apoio, Construções e Multiserviços EIRELI), em razão da ausência de requisito de admissibilidade, qual seja, a legitimidade recursal.

É como voto.

JUÍZA DAUQUÍRIA DE MELO FERREIRA

RELATORA

EXTRATO DA ATA

RECURSO ELEITORAL (11548) nº 0600426-06.2020.6.25.0018/SERGIPE.

Relatora: Juíza DAUQUÍRIA DE MELO FERREIRA

RECORRENTE: MARINEZ SILVA PEREIRA LINO, LUIZ ANTONIO GOMES SANTOS, C M PRESTADORA DE SERVICOS E CONSTRUCOES EIRELI

Advogados do(a) RECORRENTE: CRISTIANO MIRANDA PRADO - SE5794-A, GILBERTO SAMPAIO VILA NOVA DE CARVALHO - SE2829-A, MARCIO MACEDO CONRADO - SE3806, PEDRO AUGUSTO FATEL DA SILVA TARGINO GRANJA - SE9609-A

Advogados do(a) RECORRENTE: CRISTIANO MIRANDA PRADO - SE5794-A, GILBERTO SAMPAIO VILA NOVA DE CARVALHO - SE2829-A, MARCIO MACEDO CONRADO - SE3806, PEDRO AUGUSTO FATEL DA SILVA TARGINO GRANJA - SE9609-A

Advogado do(a) RECORRENTE: MILTON EDUARDO SANTOS DE SANTANA - SE5964-A

RECORRIDA: COLIGAÇÃO A NOSSA FORÇA VEM DO POVO

Advogados do(a) RECORRIDA: FABIANO FREIRE FEITOSA - SE3173-A, VICTOR LOPES DOS SANTOS - SE13421-A

Presidência da Desa. ANA BERNADETE LEITE DE CARVALHO ANDRADE. Presentes as Juízas e os Juízes SIMONE DE OLIVEIRA FRAGA, HÉLIO DE FIGUEIREDO MESQUITA NETO, BRENO BERGSON SANTOS, CRISTIANO CÉSAR BRAGA DE ARAGÃO CABRAL, DAUQUÍRIA DE MELO FERREIRA, TIAGO JOSÉ BRASILEIRO FRANCO e o Procurador Regional Eleitoral, Dr. JOSÉ RÔMULO SILVA ALMEIDA.

Preliminares de Cerceamento de Defesa e da Preclusão Temporal em face de documentos juntados extemporaneamente, por unanimidade, rejeitadas.

DECISÃO: ACORDAM os Membros do Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe, por unanimidade, em CONHECER e DAR PROVIMENTO AO RECURSO interposto por Marinez Silva Pereira Lino e Luiz antônio Gomes dos Santos para julgar improcedentes os pedidos formulados na petição inicial e, também, por unanimidade, em NÃO CONHECER O RECURSO interposto pela CM Prestadora de Serviços e Construções Ltda.

SESSÃO ORDINÁRIA de 24 de abril de 2025.

02ª ZONA ELEITORAL

ATOS JUDICIAIS

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600407-09.2024.6.25.0002

PROCESSO	: 0600407-09.2024.6.25.0002 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (BARRA DOS COQUEIROS - SE)
RELATOR	**: 002ª ZONA ELEITORAL DE ARACAJU SE**
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE
REQUERENTE	: ELEICAO 2024 JUCIMARA SANTOS VEREADOR
ADVOGADO	: JOSE EDMILSON DA SILVA JUNIOR (5060/SE)
ADVOGADO	: SAULO ISMERIM MEDINA GOMES (33131/BA)
REQUERENTE	: JUCIMARA SANTOS
ADVOGADO	: JOSE EDMILSON DA SILVA JUNIOR (5060/SE)
ADVOGADO	: SAULO ISMERIM MEDINA GOMES (33131/BA)

JUSTIÇA ELEITORAL
002ª ZONA ELEITORAL DE ARACAJU SE
PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600407-09.2024.6.25.0002 / 002ª ZONA ELEITORAL DE ARACAJU SE
REQUERENTE: ELEICAO 2024 JUCIMARA SANTOS VEREADOR, JUCIMARA SANTOS
Advogados do(a) REQUERENTE: SAULO ISMERIM MEDINA GOMES - BA33131-A, JOSE EDMILSON DA SILVA JUNIOR - SE5060
Advogados do(a) REQUERENTE: SAULO ISMERIM MEDINA GOMES - BA33131-A, JOSE EDMILSON DA SILVA JUNIOR - SE5060
SENTENÇA
Vistos etc.
Trata-se de prestação de contas de campanha das Eleições Municipais 2024, apresentada por JUCIMARA SANTOS, candidato(a) ao cargo de Vereador(a), no Município de Barra dos Coqueiros/Se.
As contas finais foram apresentadas pelo(a) candidato(a) por meio do Sistema de Prestação de Contas Eleitorais (SPCE), em conformidade com o §1º do art. 64 da Resolução TSE n.º 23.607/2019.
Publicado o edital, nos termos do art. 56, caput, da Resolução TSE n.º 23.607/2019, transcorreu "*in albis*" o prazo legal sem impugnação.
Após análise, a unidade técnica opinou pela aprovação das contas com ressalvas, apontando no parecer técnico conclusivo as irregularidades/inconsistências a seguir que não comprometeram a análise das contas e sua regularidade.
1. Ausência de comprovação dos gastos eleitorais, dos extratos das contas bancárias do Fundo Partidário, FEFC e outros recursos, dos contratos relativos aos serviços contábeis e advocatícios, que após intimado apresentou apenas o contrato do advogado, sanando parcialmente as falhas;
2. Ausência dos Extratos Bancários (período da campanha), não sendo apresentados os extratos bancários, no entanto, após consulta no https://divulgacandcontas.tse.jus.br e ao SPCE-WEB/TSE, foram localizados os extratos, sanando a falha;

3. Ausência de comprovação do recolhimento ao Tesouro Nacional dos recursos não utilizados oriundos do FEFC no valor total de R$1.500,00, no entanto, após consulta no https://divulgacandcontas.tse.jus.br e ao SPCE-WEB/TSE, foi verificado que não ocorreu sobra de recursos, sanando a falha;
4. Ausência dos Recibos Eleitorais relativos ao recebimento de recursos estimáveis em dinheiro, no valor de R$2.033,50, que apesar de intimado não foram apresentados, não sendo sanadas as falhas.
Instado a se manifestar, o Ministério Público Eleitoral opinou também pela aprovação das contas com ressalvas.
É o relatório. Decido.
A obrigatoriedade de prestar contas tem por objetivo dar publicidade aos montantes arrecadados e aos gastos efetivados em campanha eleitoral e desta obrigação nenhum candidato deve se eximir, sob pena de serem aplicadas as sanções cabíveis. Trata-se de previsão legal (Lei 9.504/97 e Res. TSE n.º 23.607/2019) cuja observância contribui para a lisura do pleito eleitoral.
No parecer técnico conclusivo, a Unidade Técnica apontou que as falhas encontradas, relatadas acima, não são suficientes para macular as contas apresentadas, o que foi amparado pelo parecer do Ministério Público Eleitoral.
Além disso, frise-se que o art. 74, §4º da Resolução TSE 23.607/2019 permite que a autoridade judicial examine se a ausência de documento é relevante e compromete a regularidade das contas para efeito de sua aprovação com ressalvas ou desaprovação.
Sendo assim, entendo que as falhas apresentadas são meras impropriedades que não chegam a comprometer a lisura das contas, considerando-se, sobretudo, o conjunto de documentos apresentados.
ISSO POSTO, em consonância com os pareceres técnico e do Ministério Público Eleitoral, julgo APROVADAS COM RESSALVAS as contas de campanha apresentadas por JUCIMARA SANTOS, ao cargo de vereador(a) nas Eleições 2024 no município de Barra dos Coqueiros/Se, com fulcro no art. 30, inciso II, da Lei nº 9.504/97 c/c o art. 74, inciso II, da Resolução TSE nº 23.607/2019.
Publique-se. Registre-se. Intime-se.
Cientifique-se o Ministério Público Eleitoral por meio do Processo Judicial Eletrônico (PJE).
Após o trânsito em julgado, proceda as devidas anotações no Sistema Informações de Contas Eleitorais e Partidárias (SICO).
Deverá o Cartório Eleitoral, outrossim, adotar as providências necessárias para regularização do histórico de ASE do candidato, caso necessário.
Após, arquivem-se os autos.
Aracaju(SE), datado e assinado eletronicamente.

COMPOSIÇÃO DE MESA RECEPTORA(12550) Nº 0600010-13.2025.6.25.0002

PROCESSO	: 0600010-13.2025.6.25.0002 COMPOSIÇÃO DE MESA RECEPTORA (ARACAJU - SE)
RELATOR	**: 002ª ZONA ELEITORAL DE ARACAJU SE**
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE
INTERESSADO	: JOAO RODRIGUES FERREIRA FILHO
REQUERENTE	: JUÍZO DA 002ª ZONA ELEITORAL DE ARACAJU SE

JUSTIÇA ELEITORAL
002ª ZONA ELEITORAL DE ARACAJU SE
COMPOSIÇÃO DE MESA RECEPTORA (12550) Nº 0600010-13.2025.6.25.0002 / 002ª ZONA ELEITORAL DE ARACAJU SE

REQUERENTE: JUÍZO DA 002ª ZONA ELEITORAL DE ARACAJU SE
INTERESSADO: JOAO RODRIGUES FERREIRA FILHO
SENTENÇA

Tratam, os autos, de apuração da ausência aos trabalhos eleitorais no primeiro turno das Eleições Municipais 2024, do(a) mesário(a) JOÃO RODRIGUES FERREIRA FILHO, inscrição eleitoral nº 011196332151, nomeado(a) para atuar como 1º Mesário de Mesa Receptora de Votos da seção nº 443ª, no município de Barra dos Coqueiros/SE.

O processo foi instruído com Informação do Cartório Eleitoral, Ata da Mesa Receptora de Votos, Carta Convocatória, comprovante de recebimento por meio de mensagem eletrônica de *WhatsApp e* com boleto para pagamento da Guia de Recolhimento da União.

Intimado(a) para se manifestar, o(a) interessado(a) apresentou documentos, id 123153013, sem a devida justificativa.

O Ministério Público Eleitoral posicionou-se pela aplicação das sanções previstas no art. 124 do Código Eleitoral.

É o brevíssimo relatório. Passo a decidir.

A Carta Convocatória expedida pela Justiça Eleitoral traz em seu bojo a possibilidade de solicitação, no prazo de 5 (cinco) dias contados da data do recebimento, de dispensa da convocação para aqueles que se encontrem nas seguintes situações:

I - candidatas ou candidatos e respectivos(as) parentes, ainda que por afinidade, até o segundo grau inclusive, e o cônjuge;

II - integrantes de diretórios de partido político ou federação de partidos que exerçam função executiva;

III - autoridades e agentes policiais, bem como funcionárias ou funcionários no desempenho de cargos de confiança do Poder Executivo;

IV - pertencentes ao serviço eleitoral; e V - eleitoras ou eleitores menores de 18 (dezoito) anos."

O(A) eleitor(a) não apresentou solicitação de dispensa de convocação, avocando quaisquer dos dispositivos acima.

A prestação do serviço eleitoral torna a convocação para essas finalidades obrigatórias, nos termos do art. 365 do Código Eleitoral, *in verbis*:

"O serviço eleitoral prefere a qualquer outro, é obrigatório e não interrompe o interstício de promoção dos funcionários para ele requisitados".

Tal essencialidade é tamanha, que a sua recusa ou o abandono, sem justa causa, acarreta a aplicação de sanções administrativas, expressas na imposição de multa, conforme prescrição do art. 129, da Resolução TSE n. 23.659/21, abaixo transcrito:

"A pessoa que deixar de se apresentar aos trabalhos eleitorais para os quais foi convocada e não se justificar perante o juízo eleitoral nos 30 dias seguintes ao pleito incorrerá em multa[...]".

No parágrafo primeiro do mencionado dispositvo, há a variação da multa, podendo chegar ao máximo de 50% do valor utilizado como base de cálculo e ser decuplicada em razão da situação econômica do eleitor ou eleitora.

Adiante, o art. 133, esclarece que a *"base de cálculo para aplicação das multas previstas nesta Resolução, salvo se prevista de forma diversa, será R$ 35,13 (trinta e cinco reais e treze centavos)."*

No caso vertente, apesar de ter sido regularmente convocado para trabalhar nas eleições de 2024, o(a) mesário (a) não prestou o serviço eleitoral. Intimado(a) para justificar, não apresentou justificativa devida.

Feitas essas considerações, certo é que o(a) mesário(a) dispôs de um prazo de cinco dias, a contar de sua convocação, para apresentar sua recusa ao dever que lhe foi confiado, mas não o fez (art. 120, § 4º, do Código Eleitoral); em outra ocasião, o(a) mesário(a) deixou transcorrer a possibilidade de justificativa ao juiz eleitoral no prazo de 30 dias após o pleito (art. 129, Res. TSE 23.659/21). Apenas após intimado(a), ciente da instauração de processo para apuração do fato, em seu nome, declarou impossibilidade.

Assevere-se aqui, que o fato alegado não se apresenta plausível para que justifique a não busca das informações pertinentes quanto à obrigação de todo cidadão perante a Justiça Eleitoral, constatando-se, portanto, a desídia com o serviço eleitoral.

De acordo com o art. 367, I, do Código Eleitoral e art. 129, §1º da Resolução TSE n.º 23.659/2021, as multas eleitorais deverão ser aplicadas respeitando a condição econômica do(a) eleitor(a), podendo ser aumentada até dez vezes, se o Juiz ou o Tribunal considerar, que em virtude da situação econômica do(a) infrator(a), esta será ineficaz (art. 367, §2º do Código Eleitoral).

Neste diapasão, entende-se também que o valor da multa deve ser fixado em montante tal, que ao mesmo tempo sirva de reprimenda e desencoraje a reiteração de condutas dessa natureza. Isto posto, considerando a essencialidade do serviço eleitoral, ao entender que o interesse público do processo eleitoral se sobrepõe aos demais; considerando que o serviço público eleitoral é tarefa obrigatória aos cidadãos em geral, com fulcro no §1º, art. 129, da Resolução TSE n. 23.659/2021, arbitro a multa no valor de R$ 175,65 (cento e setenta e cinco reais e sessenta e cinco centavos) para o(a) mesário(a) faltoso(a) JOÃO RODRIGUES FERREIRA FILHO, inscrição eleitoral nº 011196332151, que deverá ser paga no prazo de 30 (trinta) dias a contar da intimação desta decisão.

Caso haja realizado o pagamento da multa atribuída automaticamente pelo Sistema ELO, o valor pago deverá ser subtraído do valor da multa arbitrada nesta decisão.

Intime-se o(a) interessado(a), por meio de mensagem instantânea via *WhatsApp* (art. 270 do CPC c/c Res - TRE/SE 19/2020), ou qualquer outro meio admitido em direito (art. 273 c/c 275 do CPC), com advertência que o não pagamento da multa acarretará a impossibilidade de obtenção da quitação eleitoral enquanto perdurar o débito.

Não sendo efetuado o pagamento no prazo legal, registrem a penalidade imposta no Sistema Sanções e, considerando o teor do art.1º, inciso I e §§4º e 5º da Portaria MF n.º 75/2012, arquivem os autos.

Ademais, determino a devolução do valor recebido a título de auxílio alimentação no prazo de 48 horas.

Publique-se. Intime-se.

Findadas as providências, arquivem-se os autos.

Aracaju, datado e assinado eletronicamente.

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600516-23.2024.6.25.0002

PROCESSO	: 0600516-23.2024.6.25.0002 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (BARRA DOS COQUEIROS - SE)
RELATOR	**: 002ª ZONA ELEITORAL DE ARACAJU SE**
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE
REQUERENTE	: ELEICAO 2024 SILVAN LEITE DE OLIVEIRA VEREADOR
ADVOGADO	: SAULO ISMERIM MEDINA GOMES (33131/BA)
REQUERENTE	: SILVAN LEITE DE OLIVEIRA
ADVOGADO	: SAULO ISMERIM MEDINA GOMES (33131/BA)

JUSTIÇA ELEITORAL

002ª ZONA ELEITORAL DE ARACAJU SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600516-23.2024.6.25.0002 / 002ª ZONA ELEITORAL DE ARACAJU SE

REQUERENTE: ELEICAO 2024 SILVAN LEITE DE OLIVEIRA VEREADOR, SILVAN LEITE DE OLIVEIRA

Advogado do(a) REQUERENTE: SAULO ISMERIM MEDINA GOMES - BA33131-A

Advogado do(a) REQUERENTE: SAULO ISMERIM MEDINA GOMES - BA33131-A

SENTENÇA

Vistos etc.

Trata-se de prestação de contas de campanha das Eleições Municipais 2024, apresentada por SILVAN LEITE DE OLIVEIRA, candidato(a) ao cargo de Vereador(a), no Município de Barra dos Coqueiros/Se.

As contas finais foram apresentadas pelo(a) candidato(a) por meio do Sistema de Prestação de Contas Eleitorais (SPCE), em conformidade com o §1º do art. 64 da Resolução TSE n.º 23.607/2019.

Publicado o edital, nos termos do art. 56, caput, da Resolução TSE n.º 23.607/2019, transcorreu "*in albis*" o prazo legal sem impugnação.

Após análise, a unidade técnica opinou pela aprovação das contas com ressalvas, apontando no parecer técnico conclusivo as irregularidades/inconsistências a seguir que não comprometeram a análise das contas e sua regularidade.

1. Ausência de comprovação dos gastos eleitorais, dos contratos relativos aos serviços contábeis e advocatícios, e extratos das contas bancárias destinadas a movimentação de recursos do Funco Partidário, FEFC e outros recursos, que após intimado apresentou apenas o contrato do advogado, sanando parcialmente as falhas;

2. Ausência dos Extratos Bancários (período da campanha), não sendo apresentado os extratos bancários, no entanto, após consulta no https://divulgacandcontas.tse.jus.br e ao SPCE-WEB/TSE, foram localizados os extratos, sanando a falha;

3. Ausência dos Recibos Eleitorais quanto ao recebimento de recursos estimáveis em dinheiro no valor total de R$125,00, que apesar de intimado não foram apresentados, não sanando a falha.

Instado a se manifestar, o Ministério Público Eleitoral opinou também pela aprovação das contas com ressalvas.

É o relatório. Decido.

A obrigatoriedade de prestar contas tem por objetivo dar publicidade aos montantes arrecadados e aos gastos efetivados em campanha eleitoral e desta obrigação nenhum candidato deve se eximir, sob pena de serem aplicadas as sanções cabíveis. Trata-se de previsão legal (Lei 9.504/97 e Res. TSE n.º 23.607/2019) cuja observância contribui para a lisura do pleito eleitoral.

No parecer técnico conclusivo, a Unidade Técnica apontou que as falhas encontradas, relatadas acima, não são suficientes para macular as contas apresentadas, o que foi amparado pelo parecer do Ministério Público Eleitoral.

Além disso, frise-se que o art. 74, §4º da Resolução TSE 23.607/2019 permite que a autoridade judicial examine se a ausência de documento é relevante e compromete a regularidade das contas para efeito de sua aprovação com ressalvas ou desaprovação.

Sendo assim, entendo que as falhas apresentadas são meras impropriedades que não chegam a comprometer a lisura das contas, considerando-se, sobretudo, o conjunto de documentos apresentados.

ISSO POSTO, em consonância com os pareceres técnico e do Ministério Público Eleitoral, julgo APROVADAS COM RESSALVAS as contas de campanha apresentadas por SILVAN LEITE DE OLIVEIRA , ao cargo de vereador(a) nas Eleições 2024 no município de Barra dos Coqueiros/Se, com fulcro no art. 30, inciso II, da Lei nº 9.504/97 c/c o art. 74, inciso II, da Resolução TSE nº 23.607/2019.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Cientifique-se o Ministério Público Eleitoral por meio do Processo Judicial Eletrônico (PJE).

Após o trânsito em julgado, proceda as devidas anotações no Sistema Informações de Contas Eleitorais e Partidárias (SICO).

Deverá o Cartório Eleitoral, outrossim, adotar as providências necessárias para regularização do histórico de ASE do candidato, caso necessário.

Após, arquivem-se os autos.

Aracaju(SE), datado e assinado eletronicamente.

03ª ZONA ELEITORAL

ATOS JUDICIAIS

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600315-28.2024.6.25.0003

PROCESSO	: 0600315-28.2024.6.25.0003 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (AQUIDABÃ - SE)
RELATOR	**: 003ª ZONA ELEITORAL DE AQUIDABÃ SE**
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE
REQUERENTE	: CARLOS ANDRE DE MOURA
ADVOGADO	: VICTOR EMANUEL DE MENEZES MACEDO MAIA (6405/SE)
ADVOGADO	: JOANA DOS SANTOS SANTANA (11884/SE)
REQUERENTE	: ELEICAO 2024 CARLOS ANDRE DE MOURA VEREADOR
ADVOGADO	: JOANA DOS SANTOS SANTANA (11884/SE)
ADVOGADO	: VICTOR EMANUEL DE MENEZES MACEDO MAIA (6405/SE)

JUSTIÇA ELEITORAL
003ª ZONA ELEITORAL DE AQUIDABÃ SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600315-28.2024.6.25.0003 - AQUIDABÃ /SERGIPE
REQUERENTE: ELEICAO 2024 CARLOS ANDRE DE MOURA VEREADOR, CARLOS ANDRE DE MOURA
Advogados do(a) REQUERENTE: VICTOR EMANUEL DE MENEZES MACEDO MAIA - SE6405, JOANA DOS SANTOS SANTANA - SE11884
Advogados do(a) REQUERENTE: VICTOR EMANUEL DE MENEZES MACEDO MAIA - SE6405, JOANA DOS SANTOS SANTANA - SE11884

(ATO ORDINATÓRIO)
INTIMAÇÃO PARA MANIFESTAR SOBRE O RELATÓRIO PRELIMINAR
De ordem e em conformidade com o disposto nos arts. 66 e 69, § 1º da Resolução TSE nº 23.607/2019, o Cartório Eleitoral da 003ª ZONA ELEITORAL DE AQUIDABÃ SE INTIMA ELEICAO 2024 CARLOS ANDRE DE MOURA VEREADOR, por meio de seus(s) advogado(s), para, no prazo de 3 (três) dias, manifestar-se acerca da(s) irregularidade(s) apontada(s) no Relatório Preliminar do Cartório Eleitoral responsável pelo exame das contas eleitorais de campanha, sob pena de preclusão.
OBSERVAÇÃO 1: *O(a) Relatório Preliminar do Cartório Eleitoral encontra-se juntado(a) nos autos digitais do processo de prestação de contas em referência, cuja íntegra pode ser acessada, pelo(a) procurador(a) devidamente cadastrado(a), através do Sistema PJE do Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe, no seguinte endereço eletrônico:* https://pje1g.tse.jus.br/pje/ConsultaPublica/listView.seam
OBSERVAÇÃO 2: *As diligências devem ser cumpridas pelas candidatas ou pelos candidatos e partidos políticos no prazo de 3 (três) dias contados da intimação, sob pena de preclusão. (*Res. TSE 23.607/2019, Art. 69, § 1º)
OBSERVAÇÃO 3: *Nas intimações realizadas no período de 15 de agosto a 19 de dezembro de 2024, os prazos processuais relativos aos processos das Eleições serão contados de forma contínua e não serão*

prorrogados quando se vencerem aos sábados, domingos e feriados, salvo os submetidos ao procedimento do art. 22 da Lei Complementar nº 64/1990 (Res. TSE 23.738/2024)

AQUIDABÃ/SE, 29 de abril de 2025.

JOÃO FÉLIX BEZERRA JÚNIOR

Auxiliar do Cartório Eleitoral - 3ª ZE

Conforme a Recomendação CNJ 111 , de 7 de outubro de 2021, o Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe (TRE-SE) reforça o combate à violência contra crianças e adolescentes. No link a seguir, você encontra os telefones e os endereços de órgãos especializados aos quais deve ser denunciado esse tipo de violência (https://www.tre-se.jus.br/imprensa/noticias-tre-se/2021/Outubro/combate-a-violencia-contra-criancas-e-adolescentes?SearchableText=crian%C3%A7a%20e%20adolescente).

EDITAL

EDITAL DE RAE'S 673/2025

Edital 673/2025 - 03ª ZE

O Dr. Pedro Rodrigues Neto, Juiz Eleitoral da 3ª Zona com sede nesta Cidade de Aquidabã, no uso de suas atribuições legais,

TORNA PÚBLICO:

a todos quanto o presente Edital virem ou dele conhecimento tiverem, principalmente aos partidos políticos do Município de Aquidabã, Graccho Cardoso e Cedro de São João, que foram DEFERIDOS por este Juízo Eleitoral, os requerimentos de ALISTAMENTO (INSCRIÇÃO), TRANSFERÊNCIA e REVISÃO dos eleitores e eleitoras cuja lista está à disposição na sede do Cartório Eleitoral, referente ao(s) lote(s) 0058,0059, 0060 e 0061/2025.

RECURSOS ao deferimento de ALISTAMENTO, TRANSFERÊNCIA e REVISÃO de eleitor poderão ser interpostos para o Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe no prazo de 10 dias, contados a partir da publicação deste edital conforme disposto no art. 57 da Resolução do TSE n.º 23.659/21.

E, para que chegue ao conhecimento dos interessados e não possam no futuro alegar ignorância, mandou o MM. Juiz Eleitoral, que fosse o presente Edital publicado e afixado neste Cartório (local de costume) e publicado no DJE/SE. Dado e passado nesta Cidade de Aquidabã/SE, aos vinte e cinco do mês de abril do ano de dois mil e vinte e cinco (25/04/2025). Eu, João Félix Bezerra Júnior, Chefe de Cartório em Substituição, fiz digitar o presente edital.

Documento assinado eletronicamente por PEDRO RODRIGUES NETO, Juiz(íza) Eleitoral, em 29/04/2025, às 12:43, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.

04ª ZONA ELEITORAL

ATOS JUDICIAIS

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600431-31.2024.6.25.0004

PROCESSO	: 0600431-31.2024.6.25.0004 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (PEDRINHAS - SE)
RELATOR	**: 004ª ZONA ELEITORAL DE BOQUIM SE**
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE
REQUERENTE	: RICARDO OLIVEIRA PASSOS
ADVOGADO	: RAFAEL RESENDE DE ANDRADE (5201/SE)
REQUERENTE	: UNIAO BRASIL - PEDRINHAS - SE - MUNICIPAL

ADVOGADO	: RAFAEL RESENDE DE ANDRADE (5201/SE)
REQUERENTE	: STEPHANIE SILVA BARRETO

JUSTIÇA ELEITORAL
004ª ZONA ELEITORAL DE BOQUIM SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600431-31.2024.6.25.0004 - PEDRINHAS /SERGIPE
REQUERENTE: UNIAO BRASIL - PEDRINHAS - SE - MUNICIPAL, STEPHANIE SILVA BARRETO, RICARDO OLIVEIRA PASSOS
Advogado do(a) REQUERENTE: RAFAEL RESENDE DE ANDRADE - SE5201-A
Advogado do(a) REQUERENTE: RAFAEL RESENDE DE ANDRADE - SE5201-A

ATO ORDINATÓRIO
De ordem, à luz da Resolução TSE 23.607/2019, e devidamente autorizado pela Portaria 683/2023 - 04ªZE /TRE-SE, o Cartório da 4ª Zona Eleitoral, INTIMA o prestador de contas em epígrafe, por meio do(s) seu(s) advogado(s), para, querendo, no prazo de 3 (três) dias, manifestar-se acerca das inconsistências apontadas no Relatório Preliminar ID 123238752, disponível no Sistema PJE do Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe, no seguinte endereço eletrônico: https://pje1g.tse.jus.br/pje/ConsultaPublica/listView.seam
Boquim (SE), datado e assinado digitalmente.
MATHEUS VASCONCELOS ARAUJO
Técnico Judiciário

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600430-46.2024.6.25.0004

PROCESSO	: 0600430-46.2024.6.25.0004 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (ARAUÁ - SE)
RELATOR	**: 004ª ZONA ELEITORAL DE BOQUIM SE**
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE
REQUERENTE	: LUIZ NUNES DOS SANTOS
ADVOGADO	: RAFAEL RESENDE DE ANDRADE (5201/SE)
REQUERENTE	: JOAO LUIZ DOS SANTOS
ADVOGADO	: RAFAEL RESENDE DE ANDRADE (5201/SE)
REQUERENTE	: UNIAO BRASIL - ARAUA - SE - MUNICIPAL
ADVOGADO	: RAFAEL RESENDE DE ANDRADE (5201/SE)

JUSTIÇA ELEITORAL
004ª ZONA ELEITORAL DE BOQUIM SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600430-46.2024.6.25.0004 - ARAUÁ/SERGIPE
REQUERENTE: UNIAO BRASIL - ARAUA - SE - MUNICIPAL, LUIZ NUNES DOS SANTOS, JOAO LUIZ DOS SANTOS
Advogado do(a) REQUERENTE: RAFAEL RESENDE DE ANDRADE - SE5201-A
Advogado do(a) REQUERENTE: RAFAEL RESENDE DE ANDRADE - SE5201-A
Advogado do(a) REQUERENTE: RAFAEL RESENDE DE ANDRADE - SE5201-A

ATO ORDINATÓRIO
De ordem, à luz da Resolução TSE 23.607/2019, e devidamente autorizado pela Portaria 683/2023 - 04ªZE /TRE-SE, o Cartório da 4ª Zona Eleitoral, INTIMA o prestador de contas em epígrafe, por meio do(s) seu(s)

advogado(s), para, querendo, no prazo de 3 (três) dias, manifestar-se acerca das inrregularidades apontadas no Relatório Preliminar ID 123238876, disponível no Sistema PJE do Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe, no seguinte endereço eletrônico: https://pje1g.tse.jus.br/pje/ConsultaPublica/listView.seam

Boquim (SE), datado e assinado digitalmente.

MATHEUS VASCONCELOS ARAUJO

Técnico Judiciário

05ª ZONA ELEITORAL

ATOS JUDICIAIS

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600418-29.2024.6.25.0005

PROCESSO	: 0600418-29.2024.6.25.0005 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (CAPELA - SE)
RELATOR	**: 005ª ZONA ELEITORAL DE CAPELA SE**
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE
REQUERENTE	: ELEICAO 2024 THIAGO MENESES DA SILVA VEREADOR
ADVOGADO	: CIRO BEZERRA REBOUCAS JUNIOR (4101/SE)
ADVOGADO	: CLARA TELES FRANCO (14728/SE)
ADVOGADO	: FILADELFO ALEXANDRE BRANDAO COSTA (15519/SE)
ADVOGADO	: GABRIEL LISBOA REIS (14800/SE)
ADVOGADO	: GILBERTO SOBRAL VILA NOVA DE CARVALHO (15465/SE)
ADVOGADO	: LUCAS MACHADO RIOS OLIVEIRA (13339/SE)
ADVOGADO	: MARCIO MACEDO CONRADO (3806/SE)
ADVOGADO	: MILENY MERCOLI MONTENEGRO RODRIGUES (16970/SE)
ADVOGADO	: PEDRO AUGUSTO FATEL DA SILVA TARGINO GRANJA (9609/SE)
ADVOGADO	: RODRIGO FERNANDES DA FONSECA (6209/SE)
ADVOGADO	: VENANCIO LUIZ FERNANDES DA FONSECA (13907/SE)
REQUERENTE	: THIAGO MENESES DA SILVA
ADVOGADO	: CIRO BEZERRA REBOUCAS JUNIOR (4101/SE)
ADVOGADO	: CLARA TELES FRANCO (14728/SE)
ADVOGADO	: FILADELFO ALEXANDRE BRANDAO COSTA (15519/SE)
ADVOGADO	: GABRIEL LISBOA REIS (14800/SE)
ADVOGADO	: GILBERTO SOBRAL VILA NOVA DE CARVALHO (15465/SE)
ADVOGADO	: LUCAS MACHADO RIOS OLIVEIRA (13339/SE)
ADVOGADO	: MARCIO MACEDO CONRADO (3806/SE)
ADVOGADO	: MILENY MERCOLI MONTENEGRO RODRIGUES (16970/SE)
ADVOGADO	: PEDRO AUGUSTO FATEL DA SILVA TARGINO GRANJA (9609/SE)
ADVOGADO	: RODRIGO FERNANDES DA FONSECA (6209/SE)
ADVOGADO	: VENANCIO LUIZ FERNANDES DA FONSECA (13907/SE)

JUSTIÇA ELEITORAL

005ª ZONA ELEITORAL DE CAPELA SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600418-29.2024.6.25.0005 - CAPELA/SERGIPE
REQUERENTE: ELEICAO 2024 THIAGO MENESES DA SILVA VEREADOR, THIAGO MENESES DA SILVA
Advogados do(a) REQUERENTE: MARCIO MACEDO CONRADO - SE3806-A, CIRO BEZERRA REBOUCAS JUNIOR - SE4101, VENANCIO LUIZ FERNANDES DA FONSECA - SE13907, PEDRO AUGUSTO FATEL DA SILVA TARGINO GRANJA - SE9609, RODRIGO FERNANDES DA FONSECA - SE6209, MILENY MERCOLI MONTENEGRO RODRIGUES - SE16970, CLARA TELES FRANCO - SE14728, LUCAS MACHADO RIOS OLIVEIRA - SE13339, FILADELFO ALEXANDRE BRANDAO COSTA - SE15519, GILBERTO SOBRAL VILA NOVA DE CARVALHO - SE15465, GABRIEL LISBOA REIS - SE14800
Advogados do(a) REQUERENTE: MARCIO MACEDO CONRADO - SE3806-A, CIRO BEZERRA REBOUCAS JUNIOR - SE4101, VENANCIO LUIZ FERNANDES DA FONSECA - SE13907, PEDRO AUGUSTO FATEL DA SILVA TARGINO GRANJA - SE9609, RODRIGO FERNANDES DA FONSECA - SE6209, MILENY MERCOLI MONTENEGRO RODRIGUES - SE16970, CLARA TELES FRANCO - SE14728, LUCAS MACHADO RIOS OLIVEIRA - SE13339, FILADELFO ALEXANDRE BRANDAO COSTA - SE15519, GILBERTO SOBRAL VILA NOVA DE CARVALHO - SE15465, GABRIEL LISBOA REIS - SE14800

(ATO ORDINATÓRIO)
INTIMAÇÃO PARA MANIFESTAR SOBRE O RELATÓRIO PRELIMINAR
De ordem e em conformidade com o disposto nos arts. 66 e 69, § 1º da Resolução TSE nº 23.607/2019, o Cartório Eleitoral da 005ª ZONA ELEITORAL DE CAPELA SE INTIMA ELEICAO 2024 THIAGO MENESES DA SILVA VEREADOR, por meio de seus(s) advogado(s), para, no prazo de 3 (três) dias, manifestar-se acerca da(s) irregularidade(s) apontada(s) no Relatório Preliminar do Cartório Eleitoral responsável pelo exame das contas eleitorais de campanha, sob pena de preclusão.
OBSERVAÇÃO 1: *O(a) Relatório Preliminar do Cartório Eleitoral encontra-se juntado(a) nos autos digitais do processo de prestação de contas em referência, cuja íntegra pode ser acessada, pelo(a) procurador(a) devidamente cadastrado(a), através do Sistema PJE do Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe, no seguinte endereço eletrônico:* https://pje1g.tse.jus.br/pje/ConsultaPublica/listView.seam
OBSERVAÇÃO 2: *As diligências devem ser cumpridas pelas candidatas ou pelos candidatos e partidos políticos no prazo de 3 (três) dias contados da intimação, sob pena de preclusão. (*Res. TSE 23.607/2019, Art. 69, § 1º)
OBSERVAÇÃO 3: *Nas intimações realizadas no período de 15 de agosto a 19 de dezembro de 2024, os prazos processuais relativos aos processos das Eleições serão contados de forma contínua e não serão prorrogados quando se vencerem aos sábados, domingos e feriados, salvo os submetidos ao procedimento do art. 22 da Lei Complementar nº 64/1990 (Res. TSE 23.738/2024)*
CAPELA/SERGIPE, 29 de abril de 2025.
GILBERTO CASATI DE ALMEIDA
Servidor do Cartório Eleitoral
Conforme a Recomendação CNJ 111 , de 7 de outubro de 2021, o Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe (TRE-SE) reforça o combate à violência contra crianças e adolescentes. No link a seguir, você encontra os telefones e os endereços de órgãos especializados aos quais deve ser denunciado esse tipo de violência (https://www.tre-se.jus.br/imprensa/noticias-tre-se/2021/Outubro/combate-a-violencia-contra-criancas-e-adolescentes?SearchableText=crian%C3%A7a%20e%20adolescente).

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600619-21.2024.6.25.0005

PROCESSO	: 0600619-21.2024.6.25.0005 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (CAPELA - SE)
RELATOR	**: 005ª ZONA ELEITORAL DE CAPELA SE**

FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE
REQUERENTE	: GABRIEL SANTANA SANTOS
ADVOGADO	: ANTONIO EDUARDO SILVA RIBEIRO (843/SE)
ADVOGADO	: CAIO MARTINS ARAUJO FARIAS (15570/SE)
ADVOGADO	: EMANUEL MESSIAS BARBOZA MOURA JUNIOR (2851/SE)
ADVOGADO	: LUIZ GUSTAVO COSTA DE OLIVEIRA DA SILVA (6768/SE)
REQUERENTE	: JOAO BATISTA NASCIMENTO SANTOS
ADVOGADO	: EMANUEL MESSIAS BARBOZA MOURA JUNIOR (2851/SE)
ADVOGADO	: ANTONIO EDUARDO SILVA RIBEIRO (843/SE)
ADVOGADO	: CAIO MARTINS ARAUJO FARIAS (15570/SE)
ADVOGADO	: LUIZ GUSTAVO COSTA DE OLIVEIRA DA SILVA (6768/SE)
REQUERENTE	: PARTIDIDO DOS TRABALHADORES PT DO MUNICIPIO DE CAPELA
ADVOGADO	: EMANUEL MESSIAS BARBOZA MOURA JUNIOR (2851/SE)
ADVOGADO	: ANTONIO EDUARDO SILVA RIBEIRO (843/SE)
ADVOGADO	: CAIO MARTINS ARAUJO FARIAS (15570/SE)
ADVOGADO	: LUIZ GUSTAVO COSTA DE OLIVEIRA DA SILVA (6768/SE)

JUSTIÇA ELEITORAL
005ª ZONA ELEITORAL DE CAPELA SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600619-21.2024.6.25.0005 - CAPELA/SERGIPE
REQUERENTE: PARTIDIDO DOS TRABALHADORES PT DO MUNICIPIO DE CAPELA, JOAO BATISTA NASCIMENTO SANTOS, GABRIEL SANTANA SANTOS
Advogados do(a) REQUERENTE: ANTONIO EDUARDO SILVA RIBEIRO - SE843, EMANUEL MESSIAS BARBOZA MOURA JUNIOR - SE2851, LUIZ GUSTAVO COSTA DE OLIVEIRA DA SILVA - SE6768-A, CAIO MARTINS ARAUJO FARIAS - SE15570
Advogados do(a) REQUERENTE: ANTONIO EDUARDO SILVA RIBEIRO - SE843, EMANUEL MESSIAS BARBOZA MOURA JUNIOR - SE2851, LUIZ GUSTAVO COSTA DE OLIVEIRA DA SILVA - SE6768-A, CAIO MARTINS ARAUJO FARIAS - SE15570
Advogados do(a) REQUERENTE: ANTONIO EDUARDO SILVA RIBEIRO - SE843, EMANUEL MESSIAS BARBOZA MOURA JUNIOR - SE2851, LUIZ GUSTAVO COSTA DE OLIVEIRA DA SILVA - SE6768-A, CAIO MARTINS ARAUJO FARIAS - SE15570

ATO ORDINATÓRIO
Autorizado pela Portaria nº 477/2020-5ªZE, deste Juízo, o Cartório da 5ª Zona Eleitoral de Sergipe, INTIMA o PARTIDO DOS TRABAHLADORES (DIRETÓRIO MUNICIPAL DE CAPELA/SE), na pessoa de seus advogados, para ciência do Parecer Técnico do Cartório Eleitoral e Parecer do MPE e, querendo ofertar manifestação no prazo de 03 (três) dias.
NAJARA EVANGELISTA
Chefe de Cartório-5ªZE

08ª ZONA ELEITORAL

ATOS JUDICIAIS

AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL(11527) Nº 0600386-15.2024.6.25.0008

PROCESSO	: 0600386-15.2024.6.25.0008 AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL (GARARU - SE)
RELATOR	**: 008ª ZONA ELEITORAL DE GARARU SE**
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE
INTERESSADO	: SR/PF/SE
INVESTIGADO	: ELEICAO 2024 GILZETE DIONIZA DE MATOS PREFEITO
ADVOGADO	: KATIANNE CINTIA CORREA ROCHA (7297/SE)
INVESTIGADO	: PARA GARARU CONTINUAR AVANÇANDO NO CAMINHO DO BEM[PP / PSD] - GARARU - SE
ADVOGADO	: KATIANNE CINTIA CORREA ROCHA (7297/SE)
INVESTIGADO	: JOSE PEDRO SOUZA SANTOS
ADVOGADO	: FABIANO FREIRE FEITOSA (3173/SE)
INVESTIGADO	: ELEICAO 2024 ROGERIO SANTOS DE JESUS FREITAS VICE-PREFEITO
ADVOGADO	: KATIANNE CINTIA CORREA ROCHA (7297/SE)
INVESTIGANTE	: UNIDOS POR UMA NOVA GARARU [UNIÃO/Federação BRASIL DA ESPERANÇA - FE BRASIL(PT/PC do B/PV)] - GARARU - SE
ADVOGADO	: MARCILIO ANTONIO SANTOS (13253/SE)
ADVOGADO	: MARCIO MACEDO CONRADO (3806/SE)
INVESTIGANTE	: ELEICAO 2024 MARCELO CACHO RESENDE PREFEITO
ADVOGADO	: MARCILIO ANTONIO SANTOS (13253/SE)
ADVOGADO	: MARCIO MACEDO CONRADO (3806/SE)
INVESTIGANTE	: ELEICAO 2024 EDJALDO FRANCISCO DE SALES VICE-PREFEITO
ADVOGADO	: MARCIO MACEDO CONRADO (3806/SE)
ADVOGADO	: MARCILIO ANTONIO SANTOS (13253/SE)

JUSTIÇA ELEITORAL
008ª ZONA ELEITORAL DE GARARU SE
AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL (11527) Nº 0600386-15.2024.6.25.0008 / 008ª ZONA ELEITORAL DE GARARU SE
INVESTIGANTE: UNIDOS POR UMA NOVA GARARU [UNIÃO/FEDERAÇÃO BRASIL DA ESPERANÇA - FE BRASIL(PT/PC DO B/PV)] - GARARU - SE, ELEICAO 2024 MARCELO CACHO RESENDE PREFEITO, ELEICAO 2024 EDJALDO FRANCISCO DE SALES VICE-PREFEITO
Advogados do(a) INVESTIGANTE: MARCIO MACEDO CONRADO - SE3806-A, MARCILIO ANTONIO SANTOS - SE13253
Advogados do(a) INVESTIGANTE: MARCIO MACEDO CONRADO - SE3806-A, MARCILIO ANTONIO SANTOS - SE13253
Advogados do(a) INVESTIGANTE: MARCIO MACEDO CONRADO - SE3806-A, MARCILIO ANTONIO SANTOS - SE13253
INVESTIGADO: ELEICAO 2024 GILZETE DIONIZA DE MATOS PREFEITO, ELEICAO 2024 ROGERIO SANTOS DE JESUS FREITAS VICE-PREFEITO, JOSE PEDRO SOUZA SANTOS, PARA GARARU CONTINUAR AVANÇANDO NO CAMINHO DO BEM[PP / PSD] - GARARU - SE

Advogado do(a) INVESTIGADO: KATIANNE CINTIA CORREA ROCHA - SE7297-A
Advogado do(a) INVESTIGADO: KATIANNE CINTIA CORREA ROCHA - SE7297-A
Advogado do(a) INVESTIGADO: FABIANO FREIRE FEITOSA - SE3173-A
Advogado do(a) INVESTIGADO: KATIANNE CINTIA CORREA ROCHA - SE7297-A
DESPACHO
R. h.
Considerando a conclusão da prova pericial, conforme ID 123225996, concedo às partes o prazo comum de 5 (cinco) dias para, querendo, manifestarem-se sobre o laudo do Perito Federal.
Após, voltem conclusos.
Gararu, datado e assinado eletronicamente.
Anderson Clei Santos Rochão
Juiz Eleitoral

14ª ZONA ELEITORAL

ATOS JUDICIAIS

REPRESENTAÇÃO CRIMINAL/NOTÍCIA DE CRIME(272) Nº 0600961-05.2024.6.25.0014

PROCESSO	: 0600961-05.2024.6.25.0014 REPRESENTAÇÃO CRIMINAL/NOTÍCIA DE CRIME (MARUIM - SE)
RELATOR	**: 014ª ZONA ELEITORAL DE MARUIM SE**
FISCAL DA LEI	: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE SERGIPE
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE
NOTICIADO	: EDINALDO MENESES COSTA

JUSTIÇA ELEITORAL
014ª ZONA ELEITORAL DE MARUIM SE
REPRESENTAÇÃO CRIMINAL/NOTÍCIA DE CRIME (272) Nº 0600961-05.2024.6.25.0014 / 014ª ZONA ELEITORAL DE MARUIM SE
FISCAL DA LEI: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE SERGIPE
NOTICIADO: EDINALDO MENESES COSTA
DECISÃO
DECISÃO
Vistos etc.
O Ministério Público ofereceu denúncia em face de EDINALDO MENESES COSTA, imputando-lhe, em tese, a prática da conduta descrita no art. 33, §3º, da Lei nº 9.504/97, consistente na divulgação de pesquisa eleitoral sem prévio registro.
Contudo, compulsando os autos, verifica-se que a conduta narrada na denúncia não configura infração penal, mas tão somente ilícito administrativo eleitoral, passível de sanção por multa, nos termos do próprio art. 33, §4º, da Lei nº 9.504/97, que prevê:
" A divulgação de pesquisa sem o prévio registro das informações de que trata este artigo sujeita os responsáveis a multa no valor de cinqüenta mil a cem mil UFIR."

Assim, ausente a tipificação penal, não se configura justa causa para a ação penal, conforme exige o art. 395, inciso III, do Código de Processo Penal.

Ressalte-se que o direito penal é regido pelo princípio da legalidade estrita, não sendo possível a imposição de sanção criminal sem a previsão legal específica.

Dessa forma, impõe-se a rejeição da denúncia.

Ante o exposto, com fundamento no art. 395, inciso III, do Código de Processo Penal, REJEITO a denúncia oferecida em face de EDINALDO MENESES COSTA, por ausência de justa causa para a ação penal.

Comunique-se ao Ministério Público.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

REPRESENTAÇÃO ESPECIAL(12630) Nº 0601016-53.2024.6.25.0014

PROCESSO	: 0601016-53.2024.6.25.0014 REPRESENTAÇÃO ESPECIAL (DIVINA PASTORA - SE)
RELATOR	**: 014ª ZONA ELEITORAL DE MARUIM SE**
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE
REPRESENTADA	: CONSTRUINDO UMA NOVA HISTÓRIA[REPUBLICANOS / UNIÃO] - DIVINA PASTORA - SE
ADVOGADO	: FABIANO FREIRE FEITOSA (3173/SE)
REPRESENTADA	: IZABEL CRISTINA GOMES RODRIGUES VIEIRA
ADVOGADO	: FABIANO FREIRE FEITOSA (3173/SE)
REPRESENTADA	: SHIRLEY GRACIELE LIMA SANTOS
ADVOGADO	: FABIANO FREIRE FEITOSA (3173/SE)
REPRESENTANTE	: MARIA CLARA PRADO RIBEIRO ROLLEMBERG
ADVOGADO	: JOSE EDMILSON DA SILVA JUNIOR (5060/SE)
ADVOGADO	: SAULO ISMERIM MEDINA GOMES (33131/BA)
REPRESENTANTE	: COLIGAÇÃO PELO POVO É ELA DE NOVO
ADVOGADO	: SAULO ISMERIM MEDINA GOMES (33131/BA)
ADVOGADO	: JOSE EDMILSON DA SILVA JUNIOR (5060/SE)

JUSTIÇA ELEITORAL

014ª ZONA ELEITORAL DE MARUIM SE

REPRESENTAÇÃO ESPECIAL (12630) Nº 0601016-53.2024.6.25.0014 / 014ª ZONA ELEITORAL DE MARUIM SE

REPRESENTANTE: COLIGAÇÃO PELO POVO É ELA DE NOVO, MARIA CLARA PRADO RIBEIRO ROLLEMBERG

Advogados do(a) REPRESENTANTE: SAULO ISMERIM MEDINA GOMES - BA33131-A, JOSE EDMILSON DA SILVA JUNIOR - SE5060

Advogados do(a) REPRESENTANTE: SAULO ISMERIM MEDINA GOMES - BA33131-A, JOSE EDMILSON DA SILVA JUNIOR - SE5060

REPRESENTADA: IZABEL CRISTINA GOMES RODRIGUES VIEIRA, SHIRLEY GRACIELE LIMA SANTOS, CONSTRUINDO UMA NOVA HISTÓRIA[REPUBLICANOS / UNIÃO] - DIVINA PASTORA - SE

Advogado do(a) REPRESENTADA: FABIANO FREIRE FEITOSA - SE3173-A

Advogado do(a) REPRESENTADA: FABIANO FREIRE FEITOSA - SE3173-A

Advogado do(a) REPRESENTADA: FABIANO FREIRE FEITOSA - SE3173-A
DESPACHO
Na réplica, as representantes requereram a quebra do sigilo bancário de Nollet Feitosa Vieira, para obtenção dos extratos bancários de todas as contas vinculadas ao CPF nº 778.496.985-68, no período de julho a outubro de 2024.
Considerando que se trata de medida de caráter excepcional, e que foi formulada após a contestação, impõe-se a intimação:

- Das representadas, para manifestação no prazo de 5 (cinco) dias;
- Do Ministério Público Eleitoral, para manifestação no mesmo prazo.

Decorrido o prazo, voltem os autos conclusos para análise.

AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL(11527) Nº 0600955-95.2024.6.25.0014

PROCESSO	: 0600955-95.2024.6.25.0014 AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL (MARUIM - SE)
RELATOR	**: 014ª ZONA ELEITORAL DE MARUIM SE**
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE
INVESTIGADO	: A certeza de um futuro melhor para Maruim [Federação BRASIL DA ESPERANÇA - FE BRASIL(PT/PC do B/PV)/MOBILIZA/SOLIDARIEDADE] - MARUIM - SE
ADVOGADO	: JAIRO HENRIQUE CORDEIRO DE MENEZES (3131/SE)
ADVOGADO	: JOANA DOS SANTOS SANTANA (11884/SE)
ADVOGADO	: JOSE ACACIO DOS SANTOS SOUTO (12193/SE)
ADVOGADO	: PAULO ERNANI DE MENEZES (1686/SE)
INVESTIGADO	: GILBERTO MAYNART DE OLIVEIRA
ADVOGADO	: JAIRO HENRIQUE CORDEIRO DE MENEZES (3131/SE)
ADVOGADO	: JOANA DOS SANTOS SANTANA (11884/SE)
ADVOGADO	: PAULO ERNANI DE MENEZES (1686/SE)
INVESTIGANTE	: O NOVO COM A FORÇA DO POVO [MDB/PP/PSD/PSB/AVANTE /REPUBLICANOS] - MARUIM - SE
ADVOGADO	: GENISSON CRUZ DA SILVA (2094/SE)
ADVOGADO	: LAERTE PEREIRA FONSECA (6779/SE)
ADVOGADO	: MARCOS BARBOSA LEITE (3644/SE)
ADVOGADO	: VITORIA MENEZES SANTOS (16906/SE)

JUSTIÇA ELEITORAL
014ª ZONA ELEITORAL DE MARUIM SE
AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL (11527) Nº 0600955-95.2024.6.25.0014 / 014ª ZONA ELEITORAL DE MARUIM SE
INVESTIGANTE: O NOVO COM A FORÇA DO POVO [MDB/PP/PSD/PSB/AVANTE /REPUBLICANOS] - MARUIM - SE
Advogados do(a) INVESTIGANTE: VITORIA MENEZES SANTOS - SE16906, GENISSON CRUZ DA SILVA - SE2094, MARCOS BARBOSA LEITE - SE3644, LAERTE PEREIRA FONSECA - SE6779

INVESTIGADO: A CERTEZA DE UM FUTURO MELHOR PARA MARUIM [FEDERAÇÃO BRASIL DA ESPERANÇA - FE BRASIL(PT/PC DO B/PV)/MOBILIZA/SOLIDARIEDADE] - MARUIM - SE, GILBERTO MAYNART DE OLIVEIRA

Advogados do(a) INVESTIGADO: JAIRO HENRIQUE CORDEIRO DE MENEZES - SE3131-A, JOANA DOS SANTOS SANTANA - SE11884, PAULO ERNANI DE MENEZES - SE1686-A, JOSE ACACIO DOS SANTOS SOUTO - SE12193-A

Advogados do(a) INVESTIGADO: JAIRO HENRIQUE CORDEIRO DE MENEZES - SE3131-A, JOANA DOS SANTOS SANTANA - SE11884, PAULO ERNANI DE MENEZES - SE1686-A

DESPACHO

Considerando a petição acostada aos autos em 27/02/25, na qual os investigados suscitam preliminar de decadência por ausência de formação do litisconsórcio passivo necessário, determino:

1. Intime-se a parte autora para, no prazo de 3 (três) dias, manifestar-se sobre a preliminar arguida.
2. Após, dê-se vista ao Ministério Público Eleitoral para manifestação no mesmo prazo.

Cumpram-se.

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600884-93.2024.6.25.0014

PROCESSO	: 0600884-93.2024.6.25.0014 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (ROSÁRIO DO CATETE - SE)
RELATOR	**: 014ª ZONA ELEITORAL DE MARUIM SE**
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE
REQUERENTE	: ELEICAO 2024 GEORGE DOS SANTOS CRUZ VEREADOR
ADVOGADO	: IAGO ALCANTARA CAMPOS NASCIMENTO (11731/SE)
REQUERENTE	: GEORGE DOS SANTOS CRUZ
ADVOGADO	: IAGO ALCANTARA CAMPOS NASCIMENTO (11731/SE)

JUSTIÇA ELEITORAL

014ª ZONA ELEITORAL DE MARUIM SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600884-93.2024.6.25.0014 - ROSÁRIO DO CATETE/SERGIPE

REQUERENTE: ELEICAO 2024 GEORGE DOS SANTOS CRUZ VEREADOR, GEORGE DOS SANTOS CRUZ

Advogado do(a) REQUERENTE: IAGO ALCANTARA CAMPOS NASCIMENTO - SE11731

Advogado do(a) REQUERENTE: IAGO ALCANTARA CAMPOS NASCIMENTO - SE11731

SENTENÇA

Trata-se de prestação de contas de campanha apresentada pelo candidato GEORGE DOS SANTOS CRUZ, referente às Eleições Municipais 2024, em que concorreu ao cargo de VEREADOR.

Publicado o edital, decorreu o prazo legal sem impugnação.

O cartório eleitoral apresentou parecer conclusivo pela aprovação das contas com ressalvas.

O MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL opinou pela aprovação com ressalvas da prestação de contas final à luz das regras estabelecidas pela Lei n.º 9.504, de 30 de setembro de 1997, e pela Resolução TSE n.º 23.607/2019.

É breve o relato.

Decido.

Prefacialmente, verifico que as contas finais foram apresentadas diretamente no Sistema de Prestação de Contas Eleitorais - SPCE, em conformidade com o artigo 64, §1º, da Resolução TSE nº 23.607/19.

A unidade técnica opinou pela aprovação das contas com ressalvas por entender que as impropriedades verificadas não comprometem a regularidade das contas.

O Ministério Público Eleitoral apresentou parecer pela aprovação com ressalvas da prestação de contas.

Desse modo, julgo APROVADAS COM RESSALVAS as contas de GEORGE DOS SANTOS CRUZ, relativas às Eleições Municipais 2024, em que concorreu ao cargo de VEREADOR, com fundamento nos artigos 30, inciso II, da Lei nº 9.504/97 c/c o artigo 74, inciso II da Resolução TSE nº 23.607/2019.

Publique-se. Intime-se.

Com o trânsito em julgado, proceda-se ao lançamento das informações devidas no Sistema Informações de Contas Eleitorais e Partidárias - SICO.

Após, arquive-se.

Maruim/SE, datado e assinado eletronicamente.

ANDRÉA CALDAS DE SOUZA LISA

Juíza Eleitoral

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600902-17.2024.6.25.0014

PROCESSO	: 0600902-17.2024.6.25.0014 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (ROSÁRIO DO CATETE - SE)
RELATOR	**: 014ª ZONA ELEITORAL DE MARUIM SE**
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE
REQUERENTE	: CLEZIVALDO DOS SANTOS SILVA
ADVOGADO	: IAGO ALCANTARA CAMPOS NASCIMENTO (11731/SE)
REQUERENTE	: ELEICAO 2024 CLEZIVALDO DOS SANTOS SILVA VEREADOR
ADVOGADO	: IAGO ALCANTARA CAMPOS NASCIMENTO (11731/SE)

JUSTIÇA ELEITORAL

014ª ZONA ELEITORAL DE MARUIM SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600902-17.2024.6.25.0014 - ROSÁRIO DO CATETE/SERGIPE

REQUERENTE: ELEICAO 2024 CLEZIVALDO DOS SANTOS SILVA VEREADOR, CLEZIVALDO DOS SANTOS SILVA

Advogado do(a) REQUERENTE: IAGO ALCANTARA CAMPOS NASCIMENTO - SE11731

Advogado do(a) REQUERENTE: IAGO ALCANTARA CAMPOS NASCIMENTO - SE11731

SENTENÇA

Trata-se de prestação de contas de campanha apresentada pelo candidato CLEZIVALDO DOS SANTOS SILVA, referente às Eleições Municipais 2024, em que concorreu ao cargo de VEREADOR.

Publicado o edital, decorreu o prazo legal sem impugnação.

O cartório eleitoral apresentou parecer conclusivo pela aprovação das contas com ressalvas.

O MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL opinou pela aprovação com ressalvas da prestação de contas final à luz das regras estabelecidas pela Lei n.º 9.504, de 30 de setembro de 1997, e pela Resolução TSE n.º 23.607 /2019.

É breve o relato.

Decido.

Prefacialmente, verifico que as contas finais foram apresentadas diretamente no Sistema de Prestação de Contas Eleitorais - SPCE, em conformidade com o artigo 64, §1º, da Resolução TSE nº 23.607/19.

A unidade técnica opinou pela aprovação das contas com ressalvas por entender que as impropriedades verificadas não comprometem a regularidade das contas.

O Ministério Público Eleitoral apresentou parecer pela aprovação com ressalvas da prestação de contas.

Desse modo, julgo APROVADAS COM RESSALVAS as contas de CLEZIVALDO DOS SANTOS SILVA, relativas às Eleições Municipais 2024, em que concorreu ao cargo de VEREADOR, com fundamento nos artigos 30, inciso II, da Lei nº 9.504/97 c/c o artigo 74, inciso II da Resolução TSE nº 23.607/2019.

Publique-se. Intime-se.

Com o trânsito em julgado, proceda-se ao lançamento das informações devidas no Sistema Informações de Contas Eleitorais e Partidárias - SICO.

Após, arquive-se.

Maruim/SE, datado e assinado eletronicamente.

ANDRÉA CALDAS DE SOUZA LISA

Juíza Eleitoral

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600896-10.2024.6.25.0014

PROCESSO	: 0600896-10.2024.6.25.0014 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (ROSÁRIO DO CATETE - SE)
RELATOR	**: 014ª ZONA ELEITORAL DE MARUIM SE**
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE
REQUERENTE	: ELEICAO 2024 SUELI LOPES CARNEIRO VEREADOR
ADVOGADO	: IAGO ALCANTARA CAMPOS NASCIMENTO (11731/SE)
REQUERENTE	: SUELI LOPES CARNEIRO
ADVOGADO	: IAGO ALCANTARA CAMPOS NASCIMENTO (11731/SE)

JUSTIÇA ELEITORAL

014ª ZONA ELEITORAL DE MARUIM SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600896-10.2024.6.25.0014 - ROSÁRIO DO CATETE/SERGIPE

REQUERENTE: ELEICAO 2024 SUELI LOPES CARNEIRO VEREADOR, SUELI LOPES CARNEIRO

Advogado do(a) REQUERENTE: IAGO ALCANTARA CAMPOS NASCIMENTO - SE11731

Advogado do(a) REQUERENTE: IAGO ALCANTARA CAMPOS NASCIMENTO - SE11731

SENTENÇA

Trata-se de prestação de contas de campanha apresentada pela candidata SUELI LOPES CARNEIRO, referente às Eleições Municipais 2024, em que concorreu ao cargo de VEREADORA.

Publicado o edital, decorreu o prazo legal sem impugnação.

O cartório eleitoral apresentou parecer conclusivo pela aprovação das contas com ressalvas.

O MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL opinou pela aprovação com ressalvas da prestação de contas final à luz das regras estabelecidas pela Lei n.º 9.504, de 30 de setembro de 1997, e pela Resolução TSE n.º 23.607 /2019.

É breve o relato.

Decido.

Prefacialmente, verifico que as contas finais foram apresentadas diretamente no Sistema de Prestação de Contas Eleitorais - SPCE, em conformidade com o artigo 64, §1º, da Resolução TSE nº 23.607/19.

A unidade técnica opinou pela aprovação das contas com ressalvas por entender que as impropriedades verificadas não comprometem a regularidade das contas.

O Ministério Público Eleitoral apresentou parecer pela aprovação com ressalvas da prestação de contas.

Desse modo, julgo APROVADAS COM RESSALVAS as contas de SUELI LOPES CARNEIRO, relativas às Eleições Municipais 2024, em que concorreu ao cargo de VEREADORA, com fundamento nos artigos 30, inciso II, da Lei nº 9.504/97 c/c o artigo 74, inciso II da Resolução TSE nº 23.607/2019.

Publique-se. Intime-se.

Com o trânsito em julgado, proceda-se ao lançamento das informações devidas no Sistema Informações de Contas Eleitorais e Partidárias - SICO.

Após, arquive-se.

Maruim/SE, datado e assinado eletronicamente.

ANDRÉA CALDAS DE SOUZA LISA

Juíza Eleitoral

AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL(11527) Nº 0600913-46.2024.6.25.0014

PROCESSO	: 0600913-46.2024.6.25.0014 AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL (CARMÓPOLIS - SE)
RELATOR	**: 014ª ZONA ELEITORAL DE MARUIM SE**
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE
INVESTIGADA	: ELEICAO 2024 ESMERALDA MARA SILVA CRUZ PREFEITO
ADVOGADO	: FABIANO FREIRE FEITOSA (3173/SE)
ADVOGADO	: VICTOR LOPES DOS SANTOS (13421/SE)
INVESTIGADA	: ESMERALDA MARA SILVA CRUZ
ADVOGADO	: VICTOR LOPES DOS SANTOS (13421/SE)
ADVOGADO	: FABIANO FREIRE FEITOSA (3173/SE)
INVESTIGANTE	: PARTIDO LIBERAL - CARMOPOLIS-SE - MUNICIPAL
ADVOGADO	: DAYVISSON EDUARDO GUEDES SAMPAIO (9974/SE)

JUSTIÇA ELEITORAL

014ª ZONA ELEITORAL DE MARUIM SE

AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL (11527) Nº 0600913-46.2024.6.25.0014 / 014ª ZONA ELEITORAL DE MARUIM SE

INVESTIGANTE: PARTIDO LIBERAL - CARMOPOLIS-SE - MUNICIPAL

Advogado do(a) INVESTIGANTE: DAYVISSON EDUARDO GUEDES SAMPAIO - SE9974

INVESTIGADA: ELEICAO 2024 ESMERALDA MARA SILVA CRUZ PREFEITO, ESMERALDA MARA SILVA CRUZ

Advogados do(a) INVESTIGADA: VICTOR LOPES DOS SANTOS - SE13421-A, FABIANO FREIRE FEITOSA - SE3173-A

Advogados do(a) INVESTIGADA: VICTOR LOPES DOS SANTOS - SE13421-A, FABIANO FREIRE FEITOSA - SE3173-A

DESPACHO

Tendo em vista a petição ao id 1123236477, defiro o pedido mediante disponibilização do Link de acesso ao Teams: https://teams.microsoft.com/l/meetup-join/19%3ameeting_ZjI5NGVhYWEtOWZkOC00ODUyLWFiZWItNGJlNzNjNDdjNTc3%40thread.v2/0?context=%7b%22Tid%22%3a%22e5e07aa0-ab7f-4ca1-851c-79e4aef4c50a%22%2c%22Oid%22%3a%2256e6f815-95a1-4b20-b0e1-5e992b8aa263%22%7d

b) ID: 227 283 529 568

c) Senha: 97tefo

Ficam as partes advertidas que o(a) participante (a) deve acessar a sala 10 (dez) minutos antes da audiência, bem como que o ambiente deve ser desprovido de ruídos e a iluminação deverá possibilitar a visualização do participante. Deverão os participantes estar munidos de documentos de identificação pessoal com foto, os quais serão exibidos no início dos trabalhos.

Convém ainda ressaltar que, ex vi do art. 7º, VI, da Resolução CNJ nº 354/2020, "a participação em audiência telepresencial ou por videoconferência exige que as partes e demais participantes sigam a mesma liturgia dos atos processuais presenciais, inclusive quanto às vestimentas".

Recordo, por fim, aos litigantes, que, nos termos do artigo 22, inciso V, da LC nº 64/90, as testemunhas deverão comparecer à audiência virtual independentemente de intimação, o que importa afirmar que é dever da parte que a indicou trazê-la ao ato, ao passo que esclareço, ainda, que as testemunhas deverão estar em ambiente físico reservado, sem a presença de qualquer outra pessoa, o que será observado pelo Juiz a todo o tempo e incorrendo em qualquer violação à dignidade da justiça, poderá ser aplicada multa à testemunha, nos termos do art. 77, § 2,º do CPC, sem prejuízo da apuração do crime de falso testemunho ou fraude processual.

Publique-se. Intimem-se. Dê-se ciência ao Ministério Público Eleitoral.

Maruim, SE, datado e assinado eletronicamente

ANDRÉA CALDAS DE SOUSA LISA

JUÍZA ELEITORAL

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600712-54.2024.6.25.0014

PROCESSO	: 0600712-54.2024.6.25.0014 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (ROSÁRIO DO CATETE - SE)
RELATOR	**: 014ª ZONA ELEITORAL DE MARUIM SE**
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE
REQUERENTE	: ANTONIO JOSE DA SILVA FILHO
ADVOGADO	: ROBERTH HARLLEN SILVA DO NASCIMENTO (15563/SE)
REQUERENTE	: ELEICAO 2024 ANTONIO JOSE DA SILVA FILHO VEREADOR
ADVOGADO	: ROBERTH HARLLEN SILVA DO NASCIMENTO (15563/SE)

JUSTIÇA ELEITORAL

014ª ZONA ELEITORAL DE MARUIM SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600712-54.2024.6.25.0014 / 014ª ZONA ELEITORAL DE MARUIM SE

REQUERENTE: ELEICAO 2024 ANTONIO JOSE DA SILVA FILHO VEREADOR, ANTONIO JOSE DA SILVA FILHO

Advogado do(a) REQUERENTE: ROBERTH HARLLEN SILVA DO NASCIMENTO - SE15563

Advogado do(a) REQUERENTE: ROBERTH HARLLEN SILVA DO NASCIMENTO - SE15563

SENTENÇA

Vistos etc.

Trata-se de prestação de contas de campanha das Eleições Municipais 2024, apresentada por ANTONIO JOSÉ DA SILVA FILHO, candidato(a) ao cargo de Vereador, no Município de ROSÁRIO DO CATETE/SE.

As contas finais foram apresentadas pelo(a) candidato(a) por meio do Sistema de Prestação de Contas Eleitorais (SPCE), em conformidade com o §1º do art. 64 da Resolução TSE n.º 23.607/2019.

Publicado o edital, nos termos do art. 56, caput, da Resolução TSE n.º 23.607/2019, transcorreu "*in albis*" o prazo legal sem impugnação.

Após análise, a unidade técnica opinou pela aprovação das contas.

Com vista dos autos, o Ministério Público Eleitoral apresentou manifestação a favor da aprovação das contas.

É o relatório.

Decido.

A obrigatoriedade de prestar contas tem por objetivo dar publicidade aos montantes arrecadados e aos gastos efetivados em campanha eleitoral e desta obrigação nenhum candidato deve se eximir, sob pena de serem aplicadas as sanções cabíveis. Trata-se de previsão legal (Lei 9.504/97 e Res. TSE n.º 23.607/2019) cuja observância contribui para a lisura do pleito eleitoral.

Inicialmente, cabe esclarecer que a análise da presente Prestação de Contas segue o rito simplificado, haja vista que se enquadra na hipótese prevista no §1º do art. 62 da Resolução TSE n.º 23.607/2019.

Consta dos autos a documentação exigida no art. 64, caput c./c. Art. 53, II da Resolução TSE n.º 23.607/2019.

No parecer técnico conclusivo, a Unidade Técnica verificou o cumprimento das exigências legais e não detectou irregularidades e/ou impropriedades que se enquadrem nas hipóteses previstas no art. 65, incs. I a V, da Resolução TSE n.º 23.607/2019, opinando pela aprovação das contas.

Desse modo, não há motivos para novas diligências, aplicando-se a previsão do art. 67, da Resolução TSE n.º 23.607/2019.

ISSO POSTO, em consonância com os pareceres técnico e ministerial, julgo APROVADAS as contas de campanha apresentadas por ANTONIO JOSÉ DA SILVA FILHOS, com fulcro no art. 30, inciso I, da Lei nº 9.504/97 c/c o art. 74, inciso I, da Resolução TSE nº 23.607/2019.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Ciência ao Ministério Público Eleitoral via sistema PJE.

Após o trânsito em julgado, proceda as devidas anotações no Sistema Informações de Contas Eleitorais e Partidárias (SICO).

Arquivem-se.

Maruim (SE), datado e assinado digitalmente.

ANDRÉA CALDAS DE SOUZA LISA

Juíza Eleitoral

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600986-18.2024.6.25.0014

PROCESSO	: 0600986-18.2024.6.25.0014 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (ROSÁRIO DO CATETE - SE)
RELATOR	**: 014ª ZONA ELEITORAL DE MARUIM SE**
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE
REQUERENTE	: EPAMINONDAS BARRETO DA SILVA FILHO
ADVOGADO	: JAIRO HENRIQUE CORDEIRO DE MENEZES (3131/SE)
ADVOGADO	: PAULO ERNANI DE MENEZES (1686/SE)
ADVOGADO	: ROBERTA DE SANTANA DIAS (13758/SE)
REQUERENTE	: LUCIANA DANTAS PASSOS BARRETO

ADVOGADO	: JAIRO HENRIQUE CORDEIRO DE MENEZES (3131/SE)
ADVOGADO	: PAULO ERNANI DE MENEZES (1686/SE)
ADVOGADO	: ROBERTA DE SANTANA DIAS (13758/SE)
REQUERENTE	: PARTIDO DEMOCRATICO TRABALHISTA - PDT - COMISSAO PROVISORIA - MUNICIPAL - ROSARIO DO CATETE / SE
ADVOGADO	: JAIRO HENRIQUE CORDEIRO DE MENEZES (3131/SE)
ADVOGADO	: PAULO ERNANI DE MENEZES (1686/SE)
ADVOGADO	: ROBERTA DE SANTANA DIAS (13758/SE)

JUSTIÇA ELEITORAL
014ª ZONA ELEITORAL DE MARUIM SE
PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600986-18.2024.6.25.0014 / 014ª ZONA ELEITORAL DE MARUIM SE
REQUERENTE: PARTIDO DEMOCRATICO TRABALHISTA - PDT - COMISSAO PROVISORIA - MUNICIPAL - ROSARIO DO CATETE / SE, EPAMINONDAS BARRETO DA SILVA FILHO, LUCIANA DANTAS PASSOS BARRETO
Advogados do(a) REQUERENTE: PAULO ERNANI DE MENEZES - SE1686-A, JAIRO HENRIQUE CORDEIRO DE MENEZES - SE3131-A, ROBERTA DE SANTANA DIAS - SE13758
Advogados do(a) REQUERENTE: PAULO ERNANI DE MENEZES - SE1686-A, JAIRO HENRIQUE CORDEIRO DE MENEZES - SE3131-A, ROBERTA DE SANTANA DIAS - SE13758
Advogados do(a) REQUERENTE: PAULO ERNANI DE MENEZES - SE1686-A, JAIRO HENRIQUE CORDEIRO DE MENEZES - SE3131-A, ROBERTA DE SANTANA DIAS - SE13758
SENTENÇA
I - RELATÓRIO
Trata-se de prestação de contas de campanha do PARTIDO DEMOCRÁTICO TRABALHISTA (PDT) - COMISSÃO PROVISÓRIA DE ROSÁRIO DO CATETE/SE, referente às Eleições Municipais de 2024.
A prestação de contas final foi apresentada tempestivamente em 05/11/2024, dentro do prazo legal de 30 dias após a eleição, conforme previsto no art. 49 da Resolução TSE nº 23.607/2019.
Foi publicado edital no Diário da Justiça Eletrônico, abrindo prazo legal para impugnação, que transcorreu sem manifestação de interessados, conforme certidão de ID 123005400.
Realizada a análise técnica, verificou-se que as contas foram apresentadas sem movimentação financeira ou estimável em dinheiro. Foram apontadas as seguintes falhas:
1. Ausência de prestação de contas parcial, contrariando o art. 47, §4º, da Resolução TSE nº 23.607/2019;
2. Ausência de extratos bancários nos autos, embora tenha sido possível verificar a inexistência de movimentação financeira através dos extratos eletrônicos encaminhados pela instituição bancária à Justiça Eleitoral.
O parecer técnico concluiu pela aprovação com ressalvas das contas (ID 123233942).
O Ministério Público Eleitoral, em parecer de ID 123235852, manifestou-se favorável à aprovação das contas com ressalvas.
É o relatório. Passo a decidir.
II - FUNDAMENTAÇÃO
A prestação de contas de campanha é obrigação constitucional e legal imposta a todos os partidos políticos e candidatos, mesmo nos casos em que não haja arrecadação ou aplicação de recursos, conforme estabelece o art. 28, §§ 1º e 2º, da Lei nº 9.504/1997 e o art. 45, § 8º, da Resolução TSE nº 23.607/2019.

No presente caso, o Partido Democrático Trabalhista (PDT) de Rosário do Catete/SE apresentou sua prestação de contas final tempestivamente, declarando ausência de movimentação financeira ou de recursos estimáveis em dinheiro durante a campanha eleitoral de 2024.

A análise técnica confirmou a ausência de movimentação financeira na conta bancária aberta para a campanha, através dos extratos eletrônicos enviados pela instituição bancária à Justiça Eleitoral.

Contudo, foram identificadas duas falhas formais:

1. A primeira irregularidade refere-se à ausência de prestação de contas parcial, que deveria ter sido encaminhada entre os dias 9 a 13 de setembro de 2024, conforme determina o art. 47, §4º, da Resolução TSE nº 23.607/2019:

"§ 4º A prestação de contas parcial de campanha deve ser encaminhada por meio do SPCE, pela internet, entre os dias 9 a 13 de setembro do ano eleitoral, dela constando o registro da movimentação financeira e/ou estimável em dinheiro ocorrida desde o início da campanha até o dia 8 de setembro do mesmo ano."

2. A segunda falha refere-se à não juntada aos autos dos extratos bancários da conta nº 31008241, Agência 53, Banco 047 (Banco do Estado de Sergipe S.A.), contrariando o disposto no art. 53, II, "a", da Resolução TSE nº 23.607/2019.

Todavia, essa segunda irregularidade foi mitigada pelo fato de a Justiça Eleitoral ter tido acesso aos extratos eletrônicos enviados diretamente pela instituição financeira, que confirmaram a ausência de movimentação de recursos na referida conta.

As falhas identificadas configuram impropriedades de natureza formal que não comprometem a regularidade das contas apresentadas. Nesse sentido, o art. 76 da Resolução TSE nº 23.607/2019 estabelece que "erros formais e/ou materiais corrigidos ou tidos como irrelevantes no conjunto da prestação de contas não ensejam sua desaprovação e aplicação de sanção."

III - DISPOSITIVO

Ante o exposto, julgo APROVADAS COM RESSALVAS as contas de campanha do PARTIDO DEMOCRÁTICO TRABALHISTA (PDT) - COMISSÃO PROVISÓRIA DE ROSÁRIO DO CATETE/SE, relativas às Eleições 2024, com fundamento no art. 74, inciso II, da Resolução TSE nº 23.607/2019, em virtude das falhas apontadas no corpo desta decisão, que não comprometem a regularidade das contas.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Transitada em julgado, arquivem-se os autos com as baixas necessárias.

Maruim/SE, datado e assinado eletronicamente.

ANDRÉA CALDAS DE SOUZA LISA

Juíza Eleitoral da 14ª Zona Eleitoral/SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600685-71.2024.6.25.0014

PROCESSO	: 0600685-71.2024.6.25.0014 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (GENERAL MAYNARD - SE)
RELATOR	**: 014ª ZONA ELEITORAL DE MARUIM SE**
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE
REQUERENTE	: ELEICAO 2024 ELAINE VIEIRA DOS SANTOS VEREADOR
ADVOGADO	: CIRO BEZERRA REBOUCAS JUNIOR (4101/SE)
ADVOGADO	: CLARA TELES FRANCO (14728/SE)
ADVOGADO	: FILADELFO ALEXANDRE BRANDAO COSTA (15519/SE)
ADVOGADO	: GABRIEL LISBOA REIS (14800/SE)
ADVOGADO	: GILBERTO SOBRAL VILA NOVA DE CARVALHO (15465/SE)
ADVOGADO	: LUCAS MACHADO RIOS OLIVEIRA (13339/SE)

ADVOGADO : MARCIO MACEDO CONRADO (3806/SE)
ADVOGADO : MILENY MERCOLI MONTENEGRO RODRIGUES (16970/SE)
ADVOGADO : PEDRO AUGUSTO FATEL DA SILVA TARGINO GRANJA (9609/SE)
ADVOGADO : RODRIGO FERNANDES DA FONSECA (6209/SE)
ADVOGADO : VENANCIO LUIZ FERNANDES DA FONSECA (13907/SE)
REQUERENTE : ELAINE VIEIRA DOS SANTOS
ADVOGADO : CLARA TELES FRANCO (14728/SE)
ADVOGADO : FILADELFO ALEXANDRE BRANDAO COSTA (15519/SE)
ADVOGADO : GABRIEL LISBOA REIS (14800/SE)
ADVOGADO : GILBERTO SOBRAL VILA NOVA DE CARVALHO (15465/SE)
ADVOGADO : LUCAS MACHADO RIOS OLIVEIRA (13339/SE)
ADVOGADO : MARCIO MACEDO CONRADO (3806/SE)
ADVOGADO : MILENY MERCOLI MONTENEGRO RODRIGUES (16970/SE)
ADVOGADO : PEDRO AUGUSTO FATEL DA SILVA TARGINO GRANJA (9609/SE)
ADVOGADO : RODRIGO FERNANDES DA FONSECA (6209/SE)
ADVOGADO : VENANCIO LUIZ FERNANDES DA FONSECA (13907/SE)
ADVOGADO : CIRO BEZERRA REBOUCAS JUNIOR (4101/SE)

JUSTIÇA ELEITORAL
014ª ZONA ELEITORAL DE MARUIM SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600685-71.2024.6.25.0014 - GENERAL MAYNARD/SERGIPE
REQUERENTE: ELEICAO 2024 ELAINE VIEIRA DOS SANTOS VEREADOR, ELAINE VIEIRA DOS SANTOS
Advogados do(a) REQUERENTE: MARCIO MACEDO CONRADO - SE3806-A, CIRO BEZERRA REBOUCAS JUNIOR - SE4101, VENANCIO LUIZ FERNANDES DA FONSECA - SE13907, PEDRO AUGUSTO FATEL DA SILVA TARGINO GRANJA - SE9609, RODRIGO FERNANDES DA FONSECA - SE6209, MILENY MERCOLI MONTENEGRO RODRIGUES - SE16970, CLARA TELES FRANCO - SE14728, LUCAS MACHADO RIOS OLIVEIRA - SE13339, FILADELFO ALEXANDRE BRANDAO COSTA - SE15519, GILBERTO SOBRAL VILA NOVA DE CARVALHO - SE15465, GABRIEL LISBOA REIS - SE14800

SENTENÇA
Trata-se de prestação de contas de campanha apresentada pela candidata ELAINE VIEIRA DOS SANTOS, referente às Eleições Municipais 2024, em que concorreu ao cargo de VEREADORA.
Publicado o edital, decorreu o prazo legal sem impugnação.
O cartório eleitoral apresentou parecer conclusivo pela aprovação das contas, por não identificar qualquer irregularidade.
O MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL opinou pela aprovação da prestação de contas final à luz das regras estabelecidas pela Lei n.º 9.504, de 30 de setembro de 1997, e pela Resolução TSE n.º 23.607/2019.
É breve o relato.
Decido.
Prefacialmente, verifico que as contas finais foram apresentadas diretamente no Sistema de Prestação de Contas Eleitorais - SPCE, em conformidade com o artigo 64, §1º, da Resolução TSE nº 23.607/19.
A unidade técnica opinou pela aprovação das contas.

O Ministério Público Eleitoral apresentou parecer pela aprovação da prestação de contas.

Desse modo, julgo APROVADAS as contas de ELAINE VIEIRA DOS SANTOS, relativas às Eleições Municipais 2024, em que concorreu ao cargo de VEREADORA, com fundamento nos artigos 30, inciso I, da Lei nº 9.504/97 c/c o artigo 74, inciso I da Resolução TSE nº 23.607/2019.

Publique-se. Intime-se.

Com o trânsito em julgado, proceda-se ao lançamento das informações devidas no Sistema Informações de Contas Eleitorais e Partidárias - SICO.

Após, arquive-se.

Maruim/SE, datado e assinado eletronicamente.

ANDRÉA CALDAS DE SOUZA LISA

Juíza Eleitoral

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600838-07.2024.6.25.0014

PROCESSO	: 0600838-07.2024.6.25.0014 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (ROSÁRIO DO CATETE - SE)
RELATOR	**: 014ª ZONA ELEITORAL DE MARUIM SE**
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE
REQUERENTE	: ELEICAO 2024 LUCIANO DA SILVA SOUZA VEREADOR
ADVOGADO	: PRISCILLA DE OLIVEIRA SOUZA (12160/SE)
ADVOGADO	: WAGNER MOTA QUINTELA (17443/SE)
REQUERENTE	: LUCIANO DA SILVA SOUZA
ADVOGADO	: PRISCILLA DE OLIVEIRA SOUZA (12160/SE)
ADVOGADO	: WAGNER MOTA QUINTELA (17443/SE)

JUSTIÇA ELEITORAL

014ª ZONA ELEITORAL DE MARUIM SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600838-07.2024.6.25.0014 / 014ª ZONA ELEITORAL DE MARUIM SE

REQUERENTE: ELEICAO 2024 LUCIANO DA SILVA SOUZA VEREADOR, LUCIANO DA SILVA SOUZA

Advogados do(a) REQUERENTE: PRISCILLA DE OLIVEIRA SOUZA - SE12160, WAGNER MOTA QUINTELA - SE17443

Advogados do(a) REQUERENTE: PRISCILLA DE OLIVEIRA SOUZA - SE12160, WAGNER MOTA QUINTELA - SE17443

SENTENÇA

RELATÓRIO

Trata-se de prestação de contas de campanha eleitoral do candidato LUCIANO DA SILVA SOUZA, que concorreu ao cargo de Vereador pelo PSB (Partido Socialista Brasileiro) no município de Rosário do Catete /SE, nas Eleições de 2024.

O candidato apresentou tempestivamente suas contas parcial (13/09/2024) e final (04/11/2024), com posterior retificação em 27/11/2024, conforme determina a Resolução TSE nº 23.607/2019.

Após a análise técnica preliminar, o setor técnico identificou irregularidades nas contas e expediu diligências ao candidato (ID 123226705), intimado em 15/04/2025 (ID 123227464). Contudo, o candidato deixou transcorrer *in albis* o prazo para manifestação (ID 123234999).

O parecer técnico conclusivo (ID 123235167) opinou pela desaprovação das contas, em razão de irregularidades que comprometem sua confiabilidade, especialmente no tocante à omissão de receita e despesa com recursos do Fundo Especial de Financiamento de Campanha (FEFC).

O Ministério Público Eleitoral manifestou-se pela desaprovação das contas (ID 123235854).

É o relatório. Decido.

FUNDAMENTAÇÃO

A análise das contas de campanha tem por objetivo verificar a regularidade das receitas arrecadadas e despesas realizadas pelo candidato, conforme estabelece o art. 30 da Lei nº 9.504/1997 e a Resolução TSE nº 23.607/2019.

No caso em análise, o candidato LUCIANO DA SILVA SOUZA apresentou suas contas de campanha para o cargo de Vereador nas Eleições 2024, declarando receitas no montante de R$ 7.135,80 e despesas de igual valor.

Entretanto, conforme apurado pelo exame técnico, foram identificadas as seguintes irregularidades:

1. Abertura intempestiva de contas bancárias específicas: As contas bancárias para Fundo Partidário e FEFC foram abertas em 18/09/2024, após o prazo estabelecido pelo art. 8º, I, da Resolução TSE nº 23.607/2019, que determina sua abertura até 10 dias após a concessão do CNPJ (15/08/2024);

2. Omissão de receita: O candidato deixou de declarar o recebimento de R$ 1.200,00 provenientes do FEFC, transferidos pelo Partido Socialista Brasileiro - Sergipe (CNPJ 32.702.177/0001-26) em 25/09/2024 para a conta bancária nº 101038-6, conforme comprovam os extratos bancários (ID 123226711) e o registro no sistema de prestação de contas do partido (ID 123226864);

3. Omissão de despesa: O candidato não declarou despesa de R$ 1.200,00, paga ao fornecedor Manoel Rodrigo Gomes Alpiano (CNPJ 47.837.259/0001-55) em 03/10/2024, com recursos do FEFC, conforme demonstra o extrato bancário (ID 123226711);

4. Ausência de documentação fiscal: Não foi apresentado documento fiscal referente à despesa de R$ 1.200,00 paga com recursos do FEFC, contrariando o art. 53, II, "c", da Resolução TSE nº 23.607/2019.

Essas irregularidades violam os arts. 8º, I; 45, §4º; 53, I, "g" e II, "c"; e 65 da Resolução TSE nº 23.607/2019, que exigem a abertura tempestiva de contas bancárias específicas, a correta declaração de todas as receitas e despesas e a apresentação dos documentos fiscais que comprovem a regularidade das despesas realizadas.

A omissão na prestação de contas de recursos provenientes do Fundo Especial de Financiamento de Campanha (FEFC) representa falha grave que prejudica a transparência e o controle da aplicação de recursos públicos destinados às campanhas eleitorais.

O candidato foi devidamente intimado para sanar as irregularidades apontadas (ID 123226873), mas não se manifestou no prazo concedido, conforme certidão de ID 123234999.

Segundo o art. 74, III, da Resolução TSE nº 23.607/2019, as contas serão julgadas desaprovadas quando verificadas falhas que comprometam sua regularidade, como é o caso dos autos.

Ademais, o art. 79, §1º, da mesma Resolução determina que, julgadas as contas, a decisão que constatar o uso irregular de recursos do FEFC impõe ao candidato o dever de devolvê-los ao Tesouro Nacional.

DISPOSITIVO

Diante do exposto, com fundamento no art. 30, III, da Lei nº 9.504/97 e no art. 74, III, da Resolução TSE nº 23.607/2019, JULGO DESAPROVADAS as contas de campanha de LUCIANO DA SILVA SOUZA, candidato ao cargo de Vereador pelo PSB, nas Eleições 2024, no município de Rosário do Catete/SE.

DETERMINO ao candidato a devolução do valor de R$ 1.200,00 (mil e duzentos reais) ao Tesouro Nacional, referente ao montante do Fundo Especial de Financiamento de Campanha (FEFC) utilizado de forma irregular, nos termos do art. 79, §1º, da Resolução TSE nº 23.607/2019, no prazo de 5 (cinco) dias após o trânsito em julgado desta decisão.

Após o pagamento, o comprovante deverá ser juntado aos autos no prazo de 5 dias.

Intime-se o candidato e seus advogados.

Ciência ao Ministério Público Eleitoral.

Após o trânsito em julgado, proceda-se ao lançamento das informações devidas no Sistema Informações de Contas Eleitorais e Partidárias - SICO e no cadastro eleitoral do candidato.

Maruim/SE, datado e assinado eletronicamente.

ANDRÉA CALDAS DE SOUZA LISA

Juíza Eleitoral da 14ª Zona Eleitoral/SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600682-19.2024.6.25.0014

PROCESSO	: 0600682-19.2024.6.25.0014 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (GENERAL MAYNARD - SE)
RELATOR	**: 014ª ZONA ELEITORAL DE MARUIM SE**
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE
REQUERENTE	: ELEICAO 2024 GEOVANIA CRUZ DANTAS REIS VEREADOR
ADVOGADO	: CIRO BEZERRA REBOUCAS JUNIOR (4101/SE)
ADVOGADO	: CLARA TELES FRANCO (14728/SE)
ADVOGADO	: FILADELFO ALEXANDRE BRANDAO COSTA (15519/SE)
ADVOGADO	: GABRIEL LISBOA REIS (14800/SE)
ADVOGADO	: GILBERTO SOBRAL VILA NOVA DE CARVALHO (15465/SE)
ADVOGADO	: LUCAS MACHADO RIOS OLIVEIRA (13339/SE)
ADVOGADO	: MARCIO MACEDO CONRADO (3806/SE)
ADVOGADO	: MILENY MERCOLI MONTENEGRO RODRIGUES (16970/SE)
ADVOGADO	: PEDRO AUGUSTO FATEL DA SILVA TARGINO GRANJA (9609/SE)
ADVOGADO	: RODRIGO FERNANDES DA FONSECA (6209/SE)
ADVOGADO	: VENANCIO LUIZ FERNANDES DA FONSECA (13907/SE)
REQUERENTE	: GEOVANIA CRUZ DANTAS REIS
ADVOGADO	: CIRO BEZERRA REBOUCAS JUNIOR (4101/SE)
ADVOGADO	: CLARA TELES FRANCO (14728/SE)
ADVOGADO	: FILADELFO ALEXANDRE BRANDAO COSTA (15519/SE)
ADVOGADO	: GABRIEL LISBOA REIS (14800/SE)
ADVOGADO	: GILBERTO SOBRAL VILA NOVA DE CARVALHO (15465/SE)
ADVOGADO	: LUCAS MACHADO RIOS OLIVEIRA (13339/SE)
ADVOGADO	: MARCIO MACEDO CONRADO (3806/SE)
ADVOGADO	: MILENY MERCOLI MONTENEGRO RODRIGUES (16970/SE)
ADVOGADO	: PEDRO AUGUSTO FATEL DA SILVA TARGINO GRANJA (9609/SE)
ADVOGADO	: RODRIGO FERNANDES DA FONSECA (6209/SE)
ADVOGADO	: VENANCIO LUIZ FERNANDES DA FONSECA (13907/SE)

JUSTIÇA ELEITORAL

014ª ZONA ELEITORAL DE MARUIM SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600682-19.2024.6.25.0014 - GENERAL MAYNARD/SERGIPE

REQUERENTE: ELEICAO 2024 GEOVANIA CRUZ DANTAS REIS VEREADOR, GEOVANIA CRUZ DANTAS REIS

Advogados do(a) REQUERENTE: MARCIO MACEDO CONRADO - SE3806-A, CIRO BEZERRA REBOUCAS JUNIOR - SE4101, VENANCIO LUIZ FERNANDES DA FONSECA - SE13907, PEDRO AUGUSTO FATEL DA SILVA TARGINO GRANJA - SE9609, RODRIGO FERNANDES DA FONSECA - SE6209, MILENY MERCOLI MONTENEGRO RODRIGUES - SE16970, CLARA TELES FRANCO - SE14728, LUCAS MACHADO RIOS OLIVEIRA - SE13339, FILADELFO ALEXANDRE BRANDAO COSTA - SE15519, GILBERTO SOBRAL VILA NOVA DE CARVALHO - SE15465, GABRIEL LISBOA REIS - SE14800

SENTENÇA

Trata-se de prestação de contas de campanha apresentada pela candidata GEOVANIA CRUZ DANTAS REIS, referente às Eleições Municipais 2024, em que concorreu ao cargo de VEREADORA.

Publicado o edital, decorreu o prazo legal sem impugnação.

O cartório eleitoral apresentou parecer conclusivo pela aprovação das contas, por não identificar qualquer irregularidade.

O MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL opinou pela aprovação da prestação de contas final à luz das regras estabelecidas pela Lei n.º 9.504, de 30 de setembro de 1997, e pela Resolução TSE n.º 23.607/2019.

É breve o relato.

Decido.

Prefacialmente, verifico que as contas finais foram apresentadas diretamente no Sistema de Prestação de Contas Eleitorais - SPCE, em conformidade com o artigo 64, §1º, da Resolução TSE nº 23.607/19.

A unidade técnica opinou pela aprovação das contas.

O Ministério Público Eleitoral apresentou parecer pela aprovação da prestação de contas.

Desse modo, julgo APROVADAS as contas de GEOVANIA CRUZ DANTAS REIS, relativas às Eleições Municipais 2024, em que concorreu ao cargo de VEREADORA, com fundamento nos artigos 30, inciso I, da Lei nº 9.504/97 c/c o artigo 74, inciso I da Resolução TSE nº 23.607/2019.

Publique-se. Intime-se.

Com o trânsito em julgado, proceda-se ao lançamento das informações devidas no Sistema Informações de Contas Eleitorais e Partidárias - SICO.

Após, arquive-se.

Maruim/SE, datado e assinado eletronicamente.

ANDRÉA CALDAS DE SOUZA LISA

Juíza Eleitoral

15ª ZONA ELEITORAL

ATOS JUDICIAIS

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600402-45.2024.6.25.0015

PROCESSO	: 0600402-45.2024.6.25.0015 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (NEÓPOLIS - SE)
RELATOR	**: 015ª ZONA ELEITORAL DE NEÓPOLIS SE**
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE
REQUERENTE	: ANDREY SANTOS SILVA
ADVOGADO	: WESLEY ARAUJO CARDOSO (84712/MG)
REQUERENTE	: ELEICAO 2024 ANDREY SANTOS SILVA VEREADOR

JUSTIÇA ELEITORAL
015ª ZONA ELEITORAL DE NEÓPOLIS SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600402-45.2024.6.25.0015 - NEÓPOLIS/SERGIPE
REQUERENTE: ELEICAO 2024 ANDREY SANTOS SILVA VEREADOR, ANDREY SANTOS SILVA
Advogado do(a) REQUERENTE: WESLEY ARAUJO CARDOSO - MG84712-A
REF.: EXERCÍCIO FINANCEIRO 2024

DESPACHO

Em análise dos autos, verifico que a despeito da análise técnica não apontar irregularidades, observei as seguintes inconsistências que precisam ser sanadas:

a) O candidato juntou aos autos as notas fiscais de nº 320/2024 ID 122732189, fl. 175, no valor de R$ 10.775,16, e de nº 422/2024, ID 122732188, fl. 171, no valor de R$ 21.025,00 ambas do prestador J P BRITO DE OLIVEIRA e tendo como tomador dos serviços o candidato ao cargo majoritário. Entretanto, as notas fiscais não fazem qualquer referência ao rateio dos valores destinados ao candidato em questão, considerando os benefícios auferidos.

Assim, intime-se o(a) candidato(a), por seu (ua) advogado (a), para no prazo de 3 dias sanar as inconsistências acima, conforme o disposto no art. 69, §1º, da Resolução TSE n.º 23.607/2019.

ROSIVAN MACHADO DA SILVA
Juíza Eleitoral

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600456-11.2024.6.25.0015

PROCESSO	: 0600456-11.2024.6.25.0015 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (SANTANA DO SÃO FRANCISCO - SE)
RELATOR	**: 015ª ZONA ELEITORAL DE NEÓPOLIS SE**
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE
REQUERENTE	: KLEWERTON WALBER OLIVEIRA FREITAS
ADVOGADO	: GUILHERME DA COSTA NASCIMENTO (4597/SE)
ADVOGADO	: LUZIA MARIA DA COSTA NASCIMENTO (330/SE)
REQUERENTE	: ELEICAO 2024 KLEWERTON WALBER OLIVEIRA FREITAS VEREADOR
ADVOGADO	: GUILHERME DA COSTA NASCIMENTO (4597/SE)
ADVOGADO	: LUZIA MARIA DA COSTA NASCIMENTO (330/SE)

JUSTIÇA ELEITORAL
015ª ZONA ELEITORAL DE NEÓPOLIS SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600456-11.2024.6.25.0015 - SANTANA DO SÃO FRANCISCO/SERGIPE
REQUERENTE: ELEICAO 2024 KLEWERTON WALBER OLIVEIRA FREITAS VEREADOR, KLEWERTON WALBER OLIVEIRA FREITAS
Advogados do(a) REQUERENTE: GUILHERME DA COSTA NASCIMENTO - SE4597, LUZIA MARIA DA COSTA NASCIMENTO - SE330
Advogados do(a) REQUERENTE: GUILHERME DA COSTA NASCIMENTO - SE4597, LUZIA MARIA DA COSTA NASCIMENTO - SE330
SENTENÇA

Trata-se Prestação de Contas da campanha eleitoral de KLEWERTON WALBER OLIVEIRA FREITAS, referente ao pleito municipal de 2024, em cumprimento ao disposto no art. 28 § 2º da Lei nº 9.504/1997 c/c art. 45, I, da Resolução TSE nº 23.607/2019.

O(A) candidato(a) apresentou, tempestivamente, as contas finais, acostando aos autos a documentação obrigatória, em atenção ao disposto no art. 53 da citada Resolução.

Após análise preliminar, a unidade técnica expediu diligências à candidata para saneamento de impropriedades e/ou falhas (ID 123188771) que foram respondidas intempestivamente (ID 123195258).

Parecer Técnico Conclusivo emitido pela unidade técnica recomendou a aprovação, com ressalvas, das contas do candidato (ID 123208037).

Instado a se manifestar, o Ministério Público Eleitoral emitiu parecer pugnando pela aprovação, com ressalvas, das contas em exame (ID 123208585).

É o relatório. Decido.

A obrigatoriedade de prestar contas tem por objetivo dar publicidade aos montantes arrecadados e aos gastos efetivados em campanha eleitoral e, desta obrigação, nenhum candidato pode se eximir sob pena de serem aplicadas as sanções cabíveis. Trata-se de previsão legal (Lei 9.504/97 e Res. TSE n.º 23.607/2019) cuja observância contribui para a lisura do pleito eleitoral.

Constata-se da prova dos autos que foram atendidas as exigências constantes na Lei 9.504/97 e Resolução TSE 23.607/2019; considerando que a prestação de contas em questão não foi impugnada ou contestada por qualquer interessado, recebeu parecer da unidade técnica de análise e da representante do Ministério Público Eleitoral, ambos no sentido da aprovação com ressalvas.

Extrai-se dos autos, que a manifestação do candidato acerca das inconsistências e falhas identificadas deu-se fora do prazo assinalado. Além disso, permaneceu inerte em relação à diferença de valores informados relativamente ao prestador J$Consuelo Serviços e Comércio LTDA, e não apresentou contratos referentes ao serviço de Gravação e produção de Jingle.

Inobstante a manifestação do candidato tenha ocorrido a destempo, as explicações trazidas demonstram que as falhas identificadas são de natureza formal e não comprometem a análise do mérito da prestação de contas, sendo, ademais, ínfima a divergência entre o valor declarado como pago a J$Consuelo Serviços e Comércio LTDA e aquele registrado em documento fiscal, de modo que tenho por regulares as contas.

Isto posto, com fundamento no art. 74, inciso II, do diploma legal acima, julgo APROVADAS COM RESSALVAS as contas referentes à campanha eleitoral de KLEWERTON WALBER OLIVEIRA FREITAS, ao cargo de vereador no pleito municipal 2024, no Município de Santana do São Francisco.

Com o trânsito em julgado desta decisão, providenciem-se as anotações necessárias junto ao Sistema de Contas Eleitorais e Partidárias - SICO.

Após, arquivem-se os autos.

Sem custas.

P. R. I.

Neópolis, 28 de abril de 2025.

ROSIVAN MACHADO DA SILVA

Juíza da 15ª Zona Eleitoral

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600652-78.2024.6.25.0015

PROCESSO	: 0600652-78.2024.6.25.0015 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (BREJO GRANDE - SE)
RELATOR	**: 015ª ZONA ELEITORAL DE NEÓPOLIS SE**
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE
REQUERENTE	: ELEICAO 2024 JOVANIA DIAS DE ALMEIDA VEREADOR

ADVOGADO : CAMILLE MARIA OLIVEIRA NUNES SOARES (8688/SE)
REQUERENTE : JOVANIA DIAS DE ALMEIDA
ADVOGADO : CAMILLE MARIA OLIVEIRA NUNES SOARES (8688/SE)

JUSTIÇA ELEITORAL
015ª ZONA ELEITORAL DE NEÓPOLIS SE
PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600652-78.2024.6.25.0015 / 015ª ZONA ELEITORAL DE NEÓPOLIS SE
REQUERENTE: ELEICAO 2024 JOVANIA DIAS DE ALMEIDA VEREADOR, JOVANIA DIAS DE ALMEIDA
Advogado do(a) REQUERENTE: CAMILLE MARIA OLIVEIRA NUNES SOARES - SE8688
Advogado do(a) REQUERENTE: CAMILLE MARIA OLIVEIRA NUNES SOARES - SE8688
SENTENÇA
Trata-se de prestação de contas relativas à campanha eleitoral nas Eleições Municipais de 2024 de JOVANIA DIAS DE ALMEIDA, autuada mediante integração automática entre o Sistema de Prestação de Contas Eleitorais - SPCE e o PJE, em razão da inadimplência do(a) prestador (a).
Nos termos do inciso IV do § 5º do art. 49 da Resolução TSE n.º 23.607/2019, o(a) candidato(a) foi devidamente citado(a) na forma do art. 98 da mesma Resolução, para que apresentasse suas contas relativas à campanha de 2024, no entanto, o prazo de 3 (três) dias transcorreu sem manifestação nos autos, consoante certidão de ID n.º 123175165.
Anexados os extratos eletrônicos encaminhados à Justiça Eleitoral, assim como as informações relativas ao recebimento de recursos públicos, fontes vedadas e recurso de origem não identificada.
Instado a se manifestar, o Ministério Público Eleitoral emitiu parecer (ID 123180185) pugnando pelo julgamento das contas em exame como não prestadas.
É o relatório. Decido.
A obrigatoriedade de prestar contas tem por objetivo dar publicidade aos montantes arrecadados e aos gastos efetivados em campanha eleitoral e, desta obrigação, nenhum candidato, candidata ou partido político pode se eximir, sob pena de serem aplicadas as sanções cabíveis. Trata-se de previsão legal (Lei 9.504/97 e Res. TSE n.º 23.607/2019) cuja observância contribui para a lisura do pleito eleitoral.
Para a legislação eleitoral, ainda que não haja movimentação financeira ou estimável em dinheiro, a prestação de contas deverá ser apresentada pela candidata ou candidato, mesmo em caso de renúncia, desistência, substituição e até mesmo falecimento. Tal obrigatoriedade também alcança os órgãos partidários de todas as esferas, vigentes ou que tenham perdido a vigência durante o período eleitoral, suspensos ou com suspensão revertida durante o período eleitoral, extintos ou dissolvidos, conforme previsão dos arts.45, I e II c/c §§ 6º a 8º e 46, caput e §2º, todos da Resolução TSE n.º 23.607/2019.
A não apresentação das contas é infração grave que compromete os princípios da transparência, controle público e fiscalização jurisdicional, essenciais para garantir a regularidade do processo eleitoral.
A hipótese dos autos é de julgamento pela não prestação das contas eleitorais do requerente, com apoio no art. 74, IV, "a", da Resolução TSE n.º 23.607/2019. Apesar de devidamente citado para apresentar as contas finais de campanha, o candidato permaneceu omisso, não havendo nos autos elementos mínimos que possibilitem a análise das contas do prestador.
O art. 74, inciso IV, "a", da Res. TSE n.º 23.607/2019 disciplina o seguinte:
Art. 74. Apresentado o parecer do Ministério Público e observado o disposto no parágrafo único do art. 73 desta Resolução, a Justiça Eleitoral verificará a regularidade das contas, decidindo (Lei nº 9.504/1997, art. 30, caput) :
IV - pela não prestação, quando, observado o disposto no § 2º:

a) depois de citada(o), na forma do inciso IV do § 5º do art. 49, a candidata ou o candidato ou o órgão partidário e as(os) responsáveis permanecerem omissas(os) ou as suas justificativas não forem aceitas;
(...)
§ 2º A ausência parcial dos documentos e das informações de que trata o art. 53 ou o não atendimento das diligências determinadas não enseja o julgamento das contas como não prestadas se os autos contiverem elementos mínimos que permitam a análise da prestação de contas.
§ 3º (revogado)
§ 3º-A A ausência de instrumento de mandato outorgado a advogada ou advogado não acarreta, automaticamente, o julgamento das contas como não prestadas e não obsta a análise da documentação apresentada, na forma do art. 68 e seguintes desta Resolução. (Incluído pela Resolução nº 23.731/2024)
§ 3º-B Se não for saneada a representação processual na instância ordinária, por ocasião do seu julgamento, as contas deverão ser julgadas não prestadas. (Incluído pela Resolução nº 23.731/2024)
Neste sentido, é o entendimento dos Tribunais Regionais Eleitorais:
ELEIÇÕES 2022. PRESTAÇÃO DE CONTAS. CANDIDATO. CARGO DE DEPUTADO ESTADUAL. OBRIGATORIEDADE DE APRESENTAÇÃO DAS CONTAS. OBRIGATORIEDADE DE CONSTITUIÇÃO DE ADVOGADO. RESOLUÇÃO TSE N° 23.607/2019, ART. 53 E ART. 74, § 3°-B. DESCUMPRIMENTO DAS OBRIGAÇÕES. CITAÇÃO POR EDITAL. NÃO ATENDIMENTO. CERTIDÃO DE QUITAÇÃO ELEITORAL. IMPEDIMENTO. ARTIGO 80, I, DA RESOLUÇÃO DO TSE. CONTAS JULGADAS NÃO PRESTADAS.1. A inércia do promovente em apresentar a prestação de contas da campanha, após citação mediante publicação de edital, enseja o reconhecimento da não prestação das contas, nos termos dos artigos 49, § 5°, e 74, § 3°-B, da Resolução TSE n° 23.607/2019.*2. A decisão que julga as contas não prestadas acarreta à candidata ou ao candidato o impedimento de obter a certidão de quitação eleitoral até o final da legislatura, persistindo os efeitos da restrição após esse período até a efetiva apresentação das contas (artigo 80, I, da Resolução TSE nº 23.607/2019).3. Contas julgadas não prestadas. PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS nº060199795, Acórdão, Des. Ana Lúcia Freire De Almeida Dos Anjos, Publicação: DJE - Diário de Justiça Eletrônico, 11/06/2024.*
PRESTAÇÃO DE CONTAS. CANDIDATO. CARGO DE DEPUTADO ESTADUAL. ELEIÇÕES 2022. NÃO APRESENTAÇÃO. JULGAMENTO DAS CONTAS COMO NÃO PRESTADAS. IMPEDIMENTO DE OBTER CERTIDÃO DE QUITAÇÃO ELEITORAL ATÉ O FINAL DA LEGISLATURA, PODENDO PERSISTIR ATÉ A EFETIVA APRESENTAÇÃO DAS CONTAS. RECEBIMENTO DE RECURSOS DO FUNDO ESPECIAL DE FINANCIAMENTO DE CAMPANHA. NECESSIDADE DE DEVOLUÇÃO DO VALOR CORRESPONDENTE AO TESOURO NACIONAL. CONTAS NÃO PRESTADAS. As prestações de contas referentes às Eleições 2022 estão adstritas aos requisitos impostos pela Lei nº 9.504/1997, regulamentados pela Resolução nº 23.607/2019 do TSE. Apesar de pessoalmente citado, nos termos do Art. 49, § 5º, IV, da Resolução 23.607/2019, o candidato não apresentou sua prestação de contas de campanha. O inciso VII do Art. 49 estabelece que "permanecendo a omissão, as contas serão julgadas como não prestadas (Lei 9.504 /97, art. 30, IV). Na espécie, mesmo citado, o candidato não apresentou suas contas relativas ao Pleito de 2022, impondo-se, nos termos acima referidos, o julgamento das contas como não prestadas e a imposição da sanção prevista no art. 80, I, da Resolução 23.607 do TSE, concernente ao impedimento de obter certidão de quitação eleitoral até o final da legislatura, podendo persistir os efeitos da restrição após esse período, até a efetiva apresentação das contas. *O órgão técnico constatou que o candidato recebeu o repasse de recursos do Fundo Especial de Financiamento de Campanha no valor total de R$ 11.000,00 (onze mil reais), deixando de apresentar os documentos comprobatórios da regularidade do emprego do mencionado recurso público, conforme exigido pelo art. 53 da Resolução de regência. Sem a apresentação dos documentos fiscais comprobatórios da regularidade dos gastos eleitorais, não há como verificar a regularidade da utilização dos recursos públicos recebidos, sendo impositiva a devolução do valor correspondente (R$ 11.000,00) ao Tesouro Nacional, no prazo de 5 (cinco) dias após o trânsito em julgado desta decisão, de acordo com o § 1º*

do art. 79 da Resolução 23.607 do TSE. Contas julgadas não prestadas. (TRE-RN - PCE: 06012525620226200000 NATAL - RN, Relator: Des. MARIA NEIZE DE ANDRADE FERNANDES, Data de Julgamento: 20/04/2023, Data de Publicação: DJE - Diário de justiça eletrônico, Tomo 76, Data 25/04/2023, Página 23)

Isto posto, com base nos art. 74, IV, "a", da Resolução TSE n.º 23.607/2019, JULGO NÃO PRESTADAS as contas referentes à campanha eleitoral de JOVANIA DIAS DE ALMEIDA ao cargo de vereador no pleito municipal 2024, no Município de Brejo Grande/SE,

Por consequência, e nos termos do inciso I do art. 80 da Resolução TSE n.º 23.607/2019, o candidato ficará impedido de obter certidão de quitação eleitoral até o fim da legislatura para a qual concorreu, ou seja, por 4 (quatro) anos. Após esse período, os efeitos da restrição permanecerão até a efetiva apresentação das contas.

Com o trânsito em julgado da decisão, providenciem-se as anotações necessárias junto ao Sistema de Contas Eleitorais e Partidárias (SICO) e demais sistemas da Justiça Eleitoral.

Após, arquivem-se os autos.

Sem custas.

P. R. I.

Neópolis, 28 de abril de 2025.

Rosivan Machado da Silva

Juíza Eleitoral

16ª ZONA ELEITORAL

ATOS JUDICIAIS

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600236-10.2024.6.25.0016

PROCESSO	: 0600236-10.2024.6.25.0016 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (FEIRA NOVA - SE)
RELATOR	**: 016ª ZONA ELEITORAL DE NOSSA SENHORA DAS DORES SE**
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE
REQUERENTE	: ELEICAO 2024 RAIANE DOS SANTOS VEREADOR
ADVOGADO	: AIDAM SANTOS SILVA (10423/SE)
REQUERENTE	: RAIANE DOS SANTOS
ADVOGADO	: AIDAM SANTOS SILVA (10423/SE)

JUSTIÇA ELEITORAL

016ª ZONA ELEITORAL DE NOSSA SENHORA DAS DORES SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600236-10.2024.6.25.0016 - FEIRA NOVA /SERGIPE

REQUERENTE: ELEICAO 2024 RAIANE DOS SANTOS VEREADOR, RAIANE DOS SANTOS

Advogado do(a) REQUERENTE: AIDAM SANTOS SILVA - SE10423-A

Advogado do(a) REQUERENTE: AIDAM SANTOS SILVA - SE10423-A

ATO ORDINATÓRIO - INTIMAÇÃO

(Portaria-16ªZE/SE n° 03/2015)

De ORDEM da Exm.ª Sr.ª Juíza da 16ªZE/SE, Dr.ª MARIA ALICE ALVES SANTOS MELO FIGUEIREDO e, conforme dispõe a Portaria-16ªZE/SE n° 03/2015, o Cartório Eleitoral INTIMA o(a) Prestador(a) RAIANE DOS SANTOS - 10777 - VEREADOR(A) - FEIRA NOVA/SE, através de seu(sua)(s) representante(s) legal

(is), para, no prazo de 03 (três) dias, manifestar-se acerca da(s) irregularidade(s) constatada(s) no RELATÓRIO PRELIMINAR PARA EXPEDIÇÃO DE DILIGÊNCIAS retro (ID. 123237967), nos moldes do art. 66 da Resolução-TSE n° 23607/2019.

Nossa Senhora das Dores/SE, datado eletronicamente.

PAULO VICTOR PEREIRA SANTOS DA SILVA

Chefe de Cartório da 16ª Zona Eleitoral de Sergipe

(assinado eletronicamente)

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600227-48.2024.6.25.0016

PROCESSO	: 0600227-48.2024.6.25.0016 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (FEIRA NOVA - SE)
RELATOR	**: 016ª ZONA ELEITORAL DE NOSSA SENHORA DAS DORES SE**
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE
REQUERENTE	: DANILO NOVAIS SANTOS
ADVOGADO	: AIDAM SANTOS SILVA (10423/SE)
REQUERENTE	: ELEICAO 2024 DANILO NOVAIS SANTOS VEREADOR
ADVOGADO	: AIDAM SANTOS SILVA (10423/SE)

JUSTIÇA ELEITORAL

016ª ZONA ELEITORAL DE NOSSA SENHORA DAS DORES SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600227-48.2024.6.25.0016 - FEIRA NOVA /SERGIPE

REQUERENTE: ELEICAO 2024 DANILO NOVAIS SANTOS VEREADOR, DANILO NOVAIS SANTOS

Advogado do(a) REQUERENTE: AIDAM SANTOS SILVA - SE10423-A

Advogado do(a) REQUERENTE: AIDAM SANTOS SILVA - SE10423-A

ATO ORDINATÓRIO - INTIMAÇÃO

(Portaria-16ªZE/SE n° 03/2015)

De ORDEM da Exm.ª Sr.ª Juíza da 16ªZE/SE, Dr.ª MARIA ALICE ALVES SANTOS MELO FIGUEIREDO e, conforme dispõe a Portaria-16ªZE/SE n° 03/2015, o Cartório Eleitoral INTIMA o(a) Prestador(a) DANILO NOVAIS SANTOS - 10888 - VEREADOR(A) - FEIRA NOVA/SE, através de seu(sua)(s) representante(s) legal(is), para, no prazo de 03 (três) dias, manifestar-se acerca da(s) irregularidade(s) constatada(s) no RELATÓRIO PRELIMINAR PARA EXPEDIÇÃO DE DILIGÊNCIAS retro (ID. 123237970), nos moldes do art. 66 da Resolução-TSE n° 23607/2019.

Nossa Senhora das Dores/SE, datado eletronicamente.

PAULO VICTOR PEREIRA SANTOS DA SILVA

Chefe de Cartório da 16ª Zona Eleitoral de Sergipe

(assinado eletronicamente)

17ª ZONA ELEITORAL

EDITAL

EDITAL 686/2025 - 17ª ZE

De Ordem da Exma. Sra. FABIANA OLIVEIRA BASTOS DE CASTRO, Juíza Eleitoral da 17ª Zona Eleitoral, no uso de suas atribuições,

TORNA PÚBLICO:

A todos quantos o presente Edital virem ou dele tiverem ciência a RELAÇÃO DE ELEITORES QUE REQUERERAM ALISTAMENTO e TRANSFERÊNCIA, que ficará afixada no mural do Cartório Eleitoral da 17ª Zona, para consulta de interessados.

Pelo presente, ficam os referidos eleitores, partidos políticos e os cidadãos, de modo geral, cientificados dos requerimentos de RAEs, nos termos do art. 57 do Código Eleitoral, referentes aos Lotes nº 0067, 0068 e 0069 /2025.

E para que se lhe dê ampla divulgação, determinou a Excelentíssima Senhora Juíza Eleitoral, que o presente Edital fosse publicado no DJE e que a relação extraída do ELO (relatório de afixação) fosse afixada, por 10 dias, no mural do Cartório, como de costume, situado no Fórum de Nossa Senhora da Glória/SE - Av. Manoel Eligio da Mota, s/n, Nova Esperança, para fins do disposto na Resolução TSE 23.659/2021.

Nossa Senhora da Glória/SE, aos vinte e nove dias do mês de abril do ano de dois mil e vinte e cinco. Eu, (WILZA VIEIRA ARAÚJO) Auxiliar de Cartório, digitei e subscrevi.

21ª ZONA ELEITORAL

EDITAL

EDITAL 684/2025 - 21ª ZE - RAE'S DEFERIDOS

Edital 684/2025 - 21ª ZE

O Excelentíssimo Senhor PAULO MARCELO SILVA LEDO, Juiz da 21ª Zona Eleitoral de Sergipe, sediada em São Cristóvão/SE, no uso de suas atribuições legais,

TORNA PÚBLICO,nos termos do art. 54 da Resolução TSE n.º 23.659/2021, a todos quantos o presente Edital virem ou dele conhecimento tiverem, a relação de Requerimentos de Alistamento Eleitoral (RAE - operações de alistamento e transferência) do município de SÃO CRISTÓVÃO/SE constantes do(s) Lote(s) 67 a 70/2025 que foram DEFERIDOS, conforme Relatório(s) de Afixação em anexo.Relatórios de Afixação - Lotes 67 a 70-2025.pdf

E, para que chegue ao conhecimento de todos os interessados e, no futuro, não possam alegar ignorância, determinou o Juiz Eleitoral que fosse expedido o presente Edital, fixando o prazo de 10 (dez) dias para interposição de recurso, a contar da publicação deste no Diário de Justiça Eletrônico (DJE) do TRE-SE e no mural do Cartório da 21ª Zona Eleitoral, consoante preceitua o artigo 57, da Resolução TSE nº 23.659/2021 (artigo 45, § 6º, do Código Eleitoral).

Dado e passado nesta cidade de São Cristóvão/SE, em 29 de Abril de 2025. Eu, Jan Henrique Santos Ferraz, Chefe de Cartório, preparei, digitei e assino.

Documento assinado eletronicamente por JAN HENRIQUE SANTOS FERRAZ, Chefe de Cartório, em 29 /04/2025, às 13:50, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.

A autenticidade do documento pode ser conferida no site https://sei.tre-se.jus.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0 informando o código verificador 1695378 e o código CRC 808688E3.

22ª ZONA ELEITORAL

ATOS JUDICIAIS

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600379-78.2024.6.25.0022

PROCESSO	: 0600379-78.2024.6.25.0022 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (SIMÃO DIAS - SE)
RELATOR	**: 022ª ZONA ELEITORAL DE SIMÃO DIAS SE**
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE
REQUERENTE	: ELEICAO 2024 JOSE DOMINGOS DOS SANTOS VEREADOR
ADVOGADO	: BRUNO SANTOS SILVA PINTO (4439/SE)
REQUERENTE	: JOSE DOMINGOS DOS SANTOS
ADVOGADO	: BRUNO SANTOS SILVA PINTO (4439/SE)

JUSTIÇA ELEITORAL

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600379-78.2024.6.25.0022 - SIMÃO DIAS/SE
REQUERENTE: ELEICAO 2024 JOSE DOMINGOS DOS SANTOS VEREADOR, JOSE DOMINGOS DOS SANTOS
Advogado do(a) REQUERENTE: BRUNO SANTOS SILVA PINTO - SE4439
Advogado do(a) REQUERENTE: BRUNO SANTOS SILVA PINTO - SE4439

SENTENÇA

Trata-se de prestação de contas apresentada por ELEICAO 2024 JOSE DOMINGOS DOS SANTOS VEREADOR e outros , candidato(a) ao cargo de Vereador(a) do Município de SIMÃO DIAS/SE nas Eleições Municipais de 2024, em conformidade com as disposições da Lei nº 9.504/1997 (Lei das Eleições) e da Resolução TSE nº 23.607/2019, que regulamentam a arrecadação, os gastos de recursos e a prestação de contas eleitorais.

Os documentos comprobatórios foram devidamente apresentados e publicados, assegurando o contraditório, sem qualquer impugnação por parte do Ministério Público Eleitoral ou de terceiros interessados.

A análise técnica realizada pela Justiça Eleitoral constatou que as contas do(a) candidato(a) estão em conformidade com os princípios de regularidade, transparência e veracidade, não havendo indícios de recursos de origem não identificada ou de gastos irregulares, o que dispensou a expedição de diligências.

O Ministério Público Eleitoral manifestou-se pela aprovação das contas.

É o relatório. Decido.

As contas finais foram apresentadas no Sistema de Prestação de Contas Eleitorais - SPCE, em conformidade com o artigo 64, § 1º, da Resolução TSE nº 23.607/2019, sendo entregues tempestivamente à Justiça Eleitoral.

Observou-se a regular integração entre o Sistema de Prestação de Contas Eleitorais - SPCE e o Processo Judicial Eletrônico - PJe, com a autuação da informação na classe processual de Prestação de Contas Eleitorais, nos termos do art. 49, § 3º e § 5º, inciso II, da Resolução TSE nº 23.607/2019.

O(A) prestador(a) de contas anexou aos autos o instrumento de mandato para constituição de advogado (art. 45 e art. 53, II, f), bem como sua qualificação e a do profissional habilitado em contabilidade, conforme o disposto no art. 53, a, I, da Resolução TSE nº 23.607/2019.

Foi constatada a abertura regular de conta bancária, conforme preconiza o art. 8º da Resolução TSE nº 23.607 /2019.

Constatou-se a regularidade documental exigida no sistema simplificado de prestação de contas, conforme os arts. 53, II, e 64 da Resolução TSE nº 23.607/2019. Os documentos necessários foram anexados ao processo.

A análise técnica identificou o cumprimento das exigências legais do art. 65 e seus incisos da Resolução TSE nº 23.607/2019, com os seguintes resultados:

I - Ausência de recebimento direto ou indireto de fontes vedadas;

II - Ausência de recebimento de recursos de origem não identificada;

III - Inexistência de extrapolação de limite de gastos;
IV - Ausência de omissão de receitas e gastos eleitorais.
Diante do exposto, em razão dos fatos e fundamentos jurídicos apresentados, em consonância com a análise técnica da Justiça Eleitoral e o parecer do Ministério Público Eleitoral, JULGO APROVADAS as contas apresentadas por ELEICAO 2024 JOSE DOMINGOS DOS SANTOS VEREADOR e outrosrelativas às Eleições Municipais de 2024, nos termos do art. 30, I, da Lei nº 9.504/97 e do art. 74, I, da Resolução TSE nº 23.607/2019.
Registre-se. Publique-se. Intime-se.
Dê-se ciência ao Ministério Público Eleitoral por meio do Sistema Processo Judicial Eletrônico - PJe, nos termos do art. 99 da Resolução TSE nº 23.607/2019.
Desta decisão, cabe recurso ao Tribunal Regional Eleitoral no prazo de 3 (três) dias, contados da publicação, conforme o art. 85 da Resolução TSE nº 23.607/2019 e o art. 30, § 5º, da Lei nº 9.504/1997.
Após o trânsito em julgado, proceda-se ao registro do julgamento das contas no Sistema de Informações de Contas Eleitorais e Partidárias - SICO, em conformidade com o art. 74, § 10, da Resolução TSE nº 23.607 /2019.
SIMÃO DIAS/SERGIPE, em 25 de abril de 2025.
HENRIQUE BRITTO DE CARVALHO
Juiz(a) Eleitoral

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600292-25.2024.6.25.0022

PROCESSO	: 0600292-25.2024.6.25.0022 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (SIMÃO DIAS - SE)
RELATOR	**: 022ª ZONA ELEITORAL DE SIMÃO DIAS SE**
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE
REQUERENTE	: CHARLENE SALES BOMFIM
ADVOGADO	: BRUNO SANTOS SILVA PINTO (4439/SE)
ADVOGADO	: MAILA PEREIRA DE ANDRADE (17148/SE)
REQUERENTE	: ELEICAO 2024 CHARLENE SALES BOMFIM VEREADOR
ADVOGADO	: BRUNO SANTOS SILVA PINTO (4439/SE)
ADVOGADO	: MAILA PEREIRA DE ANDRADE (17148/SE)

JUSTIÇA ELEITORAL
022ª ZONA ELEITORAL DE SIMÃO DIAS SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600292-25.2024.6.25.0022 - SIMÃO DIAS /SERGIPE
REQUERENTE: ELEICAO 2024 CHARLENE SALES BOMFIM VEREADOR, CHARLENE SALES BOMFIM
Advogados do(a) REQUERENTE: BRUNO SANTOS SILVA PINTO - SE4439, MAILA PEREIRA DE ANDRADE - SE17148
Advogados do(a) REQUERENTE: BRUNO SANTOS SILVA PINTO - SE4439, MAILA PEREIRA DE ANDRADE - SE17148

ATO ORDINATÓRIO (INTIMAÇÃO)
Autorizado pela Portaria 489/2020, deste Juízo, o Cartório da 22ª Zona Eleitoral de Sergipe INTIMA CHARLENE SALES BOMFIM - 40044 - VEREADOR - SIMÃO DIAS - SE, através de seu(s) advogado(a)

(s), a fim de que se manifeste, no prazo de 3 (três) dias(§ 3º, do art. 64, da Res. TSE 23.607/2019), sobre as falhas apontadas no Relatório de diligência de id 123238431, anexado aos autos.

Dado e passado nesta cidade de Simão Dias, Estado de Sergipe, aos 29 dias do mês de abril de 2025. Eu, Paulo Sérgio Ferreira do Nascimento, Técnico Judiciário, preparei, digitei e subscrevi a presente intimação.

PAULO SÉRGIO FERREIRA DO NASCIMENTO

Chefe de Cartório Eleitoral da 22ª ZE Simão Dias/SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600372-86.2024.6.25.0022

PROCESSO	: 0600372-86.2024.6.25.0022 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (SIMÃO DIAS - SE)
RELATOR	**: 022ª ZONA ELEITORAL DE SIMÃO DIAS SE**
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE
REQUERENTE	: ELEICAO 2024 JOSE ROBERTO FERREIRA DA SILVA VEREADOR
ADVOGADO	: BRUNO SANTOS SILVA PINTO (4439/SE)
ADVOGADO	: MAILA PEREIRA DE ANDRADE (17148/SE)
REQUERENTE	: JOSE ROBERTO FERREIRA DA SILVA
ADVOGADO	: BRUNO SANTOS SILVA PINTO (4439/SE)
ADVOGADO	: MAILA PEREIRA DE ANDRADE (17148/SE)

JUSTIÇA ELEITORAL

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600372-86.2024.6.25.0022 - SIMÃO DIAS/SE

REQUERENTE: ELEICAO 2024 JOSE ROBERTO FERREIRA DA SILVA VEREADOR, JOSE ROBERTO FERREIRA DA SILVA

Advogados do(a) REQUERENTE: MAILA PEREIRA DE ANDRADE - SE17148, BRUNO SANTOS SILVA PINTO - SE4439

Advogados do(a) REQUERENTE: MAILA PEREIRA DE ANDRADE - SE17148, BRUNO SANTOS SILVA PINTO - SE4439

SENTENÇA

Trata-se de prestação de contas apresentada por ELEICAO 2024 JOSE ROBERTO FERREIRA DA SILVA VEREADOR e outros , candidato(a) ao cargo de Vereador(a) do Município de SIMÃO DIAS/SE nas Eleições Municipais de 2024, em conformidade com as disposições da Lei nº 9.504/1997 (Lei das Eleições) e da Resolução TSE nº 23.607/2019, que regulamentam a arrecadação, os gastos de recursos e a prestação de contas eleitorais.

Os documentos comprobatórios foram devidamente apresentados e publicados, assegurando o contraditório, sem qualquer impugnação por parte do Ministério Público Eleitoral ou de terceiros interessados.

A análise técnica realizada pela Justiça Eleitoral constatou que as contas do(a) candidato(a) estão em conformidade com os princípios de regularidade, transparência e veracidade, não havendo indícios de recursos de origem não identificada ou de gastos irregulares, o que dispensou a expedição de diligências.

O Ministério Público Eleitoral manifestou-se pela aprovação das contas.

É o relatório. Decido.

As contas finais foram apresentadas no Sistema de Prestação de Contas Eleitorais - SPCE, em conformidade com o artigo 64, § 1º, da Resolução TSE nº 23.607/2019, sendo entregues tempestivamente à Justiça Eleitoral.

Observou-se a regular integração entre o Sistema de Prestação de Contas Eleitorais - SPCE e o Processo Judicial Eletrônico - PJe, com a autuação da informação na classe processual de Prestação de Contas Eleitorais, nos termos do art. 49, § 3º e § 5º, inciso II, da Resolução TSE nº 23.607/2019.

O(A) prestador(a) de contas anexou aos autos o instrumento de mandato para constituição de advogado (art. 45 e art. 53, II, f), bem como sua qualificação e a do profissional habilitado em contabilidade, conforme o disposto no art. 53, a, I, da Resolução TSE nº 23.607/2019.

Foi constatada a abertura regular de conta bancária, conforme preconiza o art. 8º da Resolução TSE nº 23.607 /2019.

Constatou-se a regularidade documental exigida no sistema simplificado de prestação de contas, conforme os arts. 53, II, e 64 da Resolução TSE nº 23.607/2019. Os documentos necessários foram anexados ao processo.

A análise técnica identificou o cumprimento das exigências legais do art. 65 e seus incisos da Resolução TSE nº 23.607/2019, com os seguintes resultados:

I - Ausência de recebimento direto ou indireto de fontes vedadas;

II - Ausência de recebimento de recursos de origem não identificada;

III - Inexistência de extrapolação de limite de gastos;

IV - Ausência de omissão de receitas e gastos eleitorais.

Diante do exposto, em razão dos fatos e fundamentos jurídicos apresentados, em consonância com a análise técnica da Justiça Eleitoral e o parecer do Ministério Público Eleitoral, JULGO APROVADAS as contas apresentadas por ELEICAO 2024 JOSE ROBERTO FERREIRA DA SILVA VEREADOR e outrosrelativas às Eleições Municipais de 2024, nos termos do art. 30, I, da Lei nº 9.504/97 e do art. 74, I, da Resolução TSE nº 23.607/2019.

Registre-se. Publique-se. Intime-se.

Dê-se ciência ao Ministério Público Eleitoral por meio do Sistema Processo Judicial Eletrônico - PJe, nos termos do art. 99 da Resolução TSE nº 23.607/2019.

Desta decisão, cabe recurso ao Tribunal Regional Eleitoral no prazo de 3 (três) dias, contados da publicação, conforme o art. 85 da Resolução TSE nº 23.607/2019 e o art. 30, § 5º, da Lei nº 9.504/1997.

Após o trânsito em julgado, proceda-se ao registro do julgamento das contas no Sistema de Informações de Contas Eleitorais e Partidárias - SICO, em conformidade com o art. 74, § 10, da Resolução TSE nº 23.607 /2019.

SIMÃO DIAS/SERGIPE, em 25 de abril de 2025.

HENRIQUE BRITTO DE CARVALHO

Juiz(a) Eleitoral

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600335-59.2024.6.25.0022

PROCESSO	: 0600335-59.2024.6.25.0022 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (SIMÃO DIAS - SE)
RELATOR	**: 022ª ZONA ELEITORAL DE SIMÃO DIAS SE**
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE
REQUERENTE	: ELEICAO 2024 ERINALVA SANTOS VEREADOR
ADVOGADO	: BRUNO SANTOS SILVA PINTO (4439/SE)
ADVOGADO	: MAILA PEREIRA DE ANDRADE (17148/SE)
REQUERENTE	: ERINALVA SANTOS
ADVOGADO	: BRUNO SANTOS SILVA PINTO (4439/SE)
ADVOGADO	: MAILA PEREIRA DE ANDRADE (17148/SE)

JUSTIÇA ELEITORAL

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600335-59.2024.6.25.0022 - SIMÃO DIAS/SE
REQUERENTE: ELEICAO 2024 ERINALVA SANTOS VEREADOR, ERINALVA SANTOS
Advogados do(a) REQUERENTE: BRUNO SANTOS SILVA PINTO - SE4439, MAILA PEREIRA DE ANDRADE - SE17148
Advogados do(a) REQUERENTE: BRUNO SANTOS SILVA PINTO - SE4439, MAILA PEREIRA DE ANDRADE - SE17148

SENTENÇA

Trata-se de prestação de contas apresentada por ELEICAO 2024 ERINALVA SANTOS VEREADOR e outros , candidato(a) ao cargo de Vereador(a) do Município de SIMÃO DIAS/SE nas Eleições Municipais de 2024, em conformidade com as disposições da Lei nº 9.504/1997 (Lei das Eleições) e da Resolução TSE nº 23.607/2019, que regulamentam a arrecadação, os gastos de recursos e a prestação de contas eleitorais.

Os documentos comprobatórios foram devidamente apresentados e publicados, assegurando o contraditório, sem qualquer impugnação por parte do Ministério Público Eleitoral ou de terceiros interessados.

A análise técnica realizada pela Justiça Eleitoral constatou que as contas do(a) candidato(a) estão em conformidade com os princípios de regularidade, transparência e veracidade, não havendo indícios de recursos de origem não identificada ou de gastos irregulares, o que dispensou a expedição de diligências.

O Ministério Público Eleitoral manifestou-se pela aprovação das contas.

É o relatório. Decido.

As contas finais foram apresentadas no Sistema de Prestação de Contas Eleitorais - SPCE, em conformidade com o artigo 64, § 1º, da Resolução TSE nº 23.607/2019, sendo entregues tempestivamente à Justiça Eleitoral.

Observou-se a regular integração entre o Sistema de Prestação de Contas Eleitorais - SPCE e o Processo Judicial Eletrônico - PJe, com a autuação da informação na classe processual de Prestação de Contas Eleitorais, nos termos do art. 49, § 3º e § 5º, inciso II, da Resolução TSE nº 23.607/2019.

O(A) prestador(a) de contas anexou aos autos o instrumento de mandato para constituição de advogado (art. 45 e art. 53, II, f), bem como sua qualificação e a do profissional habilitado em contabilidade, conforme o disposto no art. 53, a, I, da Resolução TSE nº 23.607/2019.

Foi constatada a abertura regular de conta bancária, conforme preconiza o art. 8º da Resolução TSE nº 23.607 /2019.

Constatou-se a regularidade documental exigida no sistema simplificado de prestação de contas, conforme os arts. 53, II, e 64 da Resolução TSE nº 23.607/2019. Os documentos necessários foram anexados ao processo.

A análise técnica identificou o cumprimento das exigências legais do art. 65 e seus incisos da Resolução TSE nº 23.607/2019, com os seguintes resultados:

I - Ausência de recebimento direto ou indireto de fontes vedadas;

II - Ausência de recebimento de recursos de origem não identificada;

III - Inexistência de extrapolação de limite de gastos;

IV - Ausência de omissão de receitas e gastos eleitorais.

Diante do exposto, em razão dos fatos e fundamentos jurídicos apresentados, em consonância com a análise técnica da Justiça Eleitoral e o parecer do Ministério Público Eleitoral, JULGO APROVADAS as contas apresentadas por ELEICAO 2024 ERINALVA SANTOS VEREADOR e outrosrelativas às Eleições Municipais de 2024, nos termos do art. 30, I, da Lei nº 9.504/97 e do art. 74, I, da Resolução TSE nº 23.607 /2019.

Registre-se. Publique-se. Intime-se.

Dê-se ciência ao Ministério Público Eleitoral por meio do Sistema Processo Judicial Eletrônico - PJe, nos termos do art. 99 da Resolução TSE nº 23.607/2019.

Desta decisão, cabe recurso ao Tribunal Regional Eleitoral no prazo de 3 (três) dias, contados da publicação, conforme o art. 85 da Resolução TSE nº 23.607/2019 e o art. 30, § 5º, da Lei nº 9.504/1997.

Após o trânsito em julgado, proceda-se ao registro do julgamento das contas no Sistema de Informações de Contas Eleitorais e Partidárias - SICO, em conformidade com o art. 74, § 10, da Resolução TSE nº 23.607 /2019.

SIMÃO DIAS/SERGIPE, em 25 de abril de 2025.

HENRIQUE BRITTO DE CARVALHO

Juiz(a) Eleitoral

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600333-89.2024.6.25.0022

PROCESSO	: 0600333-89.2024.6.25.0022 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (SIMÃO DIAS - SE)
RELATOR	**: 022ª ZONA ELEITORAL DE SIMÃO DIAS SE**
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE
REQUERENTE	: ELEICAO 2024 IALE GUIMARAES MORAES VEREADOR
ADVOGADO	: BRUNO SANTOS SILVA PINTO (4439/SE)
ADVOGADO	: MAILA PEREIRA DE ANDRADE (17148/SE)
REQUERENTE	: IALE GUIMARAES MORAES
ADVOGADO	: BRUNO SANTOS SILVA PINTO (4439/SE)
ADVOGADO	: MAILA PEREIRA DE ANDRADE (17148/SE)

JUSTIÇA ELEITORAL

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600333-89.2024.6.25.0022 - SIMÃO DIAS/SE

REQUERENTE: ELEICAO 2024 IALE GUIMARAES MORAES VEREADOR, IALE GUIMARAES MORAES

Advogados do(a) REQUERENTE: BRUNO SANTOS SILVA PINTO - SE4439, MAILA PEREIRA DE ANDRADE - SE17148

Advogados do(a) REQUERENTE: BRUNO SANTOS SILVA PINTO - SE4439, MAILA PEREIRA DE ANDRADE - SE17148

SENTENÇA

Trata-se de prestação de contas apresentada por ELEICAO 2024 IALE GUIMARAES MORAES VEREADOR e outros , candidato(a) ao cargo de Vereador(a) do Município de SIMÃO DIAS/SE nas Eleições Municipais de 2024, em conformidade com as disposições da Lei nº 9.504/1997 (Lei das Eleições) e da Resolução TSE nº 23.607/2019, que regulamentam a arrecadação, os gastos de recursos e a prestação de contas eleitorais.

Os documentos comprobatórios foram devidamente apresentados e publicados, assegurando o contraditório, sem qualquer impugnação por parte do Ministério Público Eleitoral ou de terceiros interessados.

A análise técnica realizada pela Justiça Eleitoral constatou que as contas do(a) candidato(a) estão em conformidade com os princípios de regularidade, transparência e veracidade, não havendo indícios de recursos de origem não identificada ou de gastos irregulares, o que dispensou a expedição de diligências.

O Ministério Público Eleitoral manifestou-se pela aprovação das contas.

É o relatório. Decido.

As contas finais foram apresentadas no Sistema de Prestação de Contas Eleitorais - SPCE, em conformidade com o artigo 64, § 1º, da Resolução TSE nº 23.607/2019, sendo entregues tempestivamente à Justiça Eleitoral.

Observou-se a regular integração entre o Sistema de Prestação de Contas Eleitorais - SPCE e o Processo Judicial Eletrônico - PJe, com a autuação da informação na classe processual de Prestação de Contas Eleitorais, nos termos do art. 49, § 3º e § 5º, inciso II, da Resolução TSE nº 23.607/2019.

O(A) prestador(a) de contas anexou aos autos o instrumento de mandato para constituição de advogado (art. 45 e art. 53, II, f), bem como sua qualificação e a do profissional habilitado em contabilidade, conforme o disposto no art. 53, a, I, da Resolução TSE nº 23.607/2019.

Foi constatada a abertura regular de conta bancária, conforme preconiza o art. 8º da Resolução TSE nº 23.607 /2019.

Constatou-se a regularidade documental exigida no sistema simplificado de prestação de contas, conforme os arts. 53, II, e 64 da Resolução TSE nº 23.607/2019. Os documentos necessários foram anexados ao processo.

A análise técnica identificou o cumprimento das exigências legais do art. 65 e seus incisos da Resolução TSE nº 23.607/2019, com os seguintes resultados:

I - Ausência de recebimento direto ou indireto de fontes vedadas;

II - Ausência de recebimento de recursos de origem não identificada;

III - Inexistência de extrapolação de limite de gastos;

IV - Ausência de omissão de receitas e gastos eleitorais.

Diante do exposto, em razão dos fatos e fundamentos jurídicos apresentados, em consonância com a análise técnica da Justiça Eleitoral e o parecer do Ministério Público Eleitoral, JULGO APROVADAS as contas apresentadas por ELEICAO 2024 IALE GUIMARAES MORAES VEREADOR e outrosrelativas às Eleições Municipais de 2024, nos termos do art. 30, I, da Lei nº 9.504/97 e do art. 74, I, da Resolução TSE nº 23.607 /2019.

Registre-se. Publique-se. Intime-se.

Dê-se ciência ao Ministério Público Eleitoral por meio do Sistema Processo Judicial Eletrônico - PJe, nos termos do art. 99 da Resolução TSE nº 23.607/2019.

Desta decisão, cabe recurso ao Tribunal Regional Eleitoral no prazo de 3 (três) dias, contados da publicação, conforme o art. 85 da Resolução TSE nº 23.607/2019 e o art. 30, § 5º, da Lei nº 9.504/1997.

Após o trânsito em julgado, proceda-se ao registro do julgamento das contas no Sistema de Informações de Contas Eleitorais e Partidárias - SICO, em conformidade com o art. 74, § 10, da Resolução TSE nº 23.607 /2019.

SIMÃO DIAS/SERGIPE, em 25 de abril de 2025.

HENRIQUE BRITTO DE CARVALHO

Juiz(a) Eleitoral

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600332-07.2024.6.25.0022

PROCESSO	: 0600332-07.2024.6.25.0022 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (SIMÃO DIAS - SE)
RELATOR	**: 022ª ZONA ELEITORAL DE SIMÃO DIAS SE**
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE
REQUERENTE	: ELEICAO 2024 NEILTON VIEIRA FONTES VEREADOR
ADVOGADO	: BRUNO SANTOS SILVA PINTO (4439/SE)
ADVOGADO	: MAILA PEREIRA DE ANDRADE (17148/SE)
REQUERENTE	: NEILTON VIEIRA FONTES
ADVOGADO	: BRUNO SANTOS SILVA PINTO (4439/SE)
ADVOGADO	: MAILA PEREIRA DE ANDRADE (17148/SE)

JUSTIÇA ELEITORAL

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600332-07.2024.6.25.0022 - SIMÃO DIAS/SE
REQUERENTE: ELEICAO 2024 NEILTON VIEIRA FONTES VEREADOR, NEILTON VIEIRA FONTES
Advogados do(a) REQUERENTE: BRUNO SANTOS SILVA PINTO - SE4439, MAILA PEREIRA DE ANDRADE - SE17148
Advogados do(a) REQUERENTE: BRUNO SANTOS SILVA PINTO - SE4439, MAILA PEREIRA DE ANDRADE - SE17148

SENTENÇA

Trata-se de prestação de contas apresentada por ELEICAO 2024 NEILTON VIEIRA FONTES VEREADOR e outros , candidato(a) ao cargo de Vereador(a) do Município de SIMÃO DIAS/SE nas Eleições Municipais de 2024, em conformidade com as disposições da Lei nº 9.504/1997 (Lei das Eleições) e da Resolução TSE nº 23.607/2019, que regulamentam a arrecadação, os gastos de recursos e a prestação de contas eleitorais.

Os documentos comprobatórios foram devidamente apresentados e publicados, assegurando o contraditório, sem qualquer impugnação por parte do Ministério Público Eleitoral ou de terceiros interessados.

A análise técnica realizada pela Justiça Eleitoral constatou que as contas do(a) candidato(a) estão em conformidade com os princípios de regularidade, transparência e veracidade, não havendo indícios de recursos de origem não identificada ou de gastos irregulares, o que dispensou a expedição de diligências.

O Ministério Público Eleitoral manifestou-se pela aprovação das contas.

É o relatório. Decido.

As contas finais foram apresentadas no Sistema de Prestação de Contas Eleitorais - SPCE, em conformidade com o artigo 64, § 1º, da Resolução TSE nº 23.607/2019, sendo entregues tempestivamente à Justiça Eleitoral.

Observou-se a regular integração entre o Sistema de Prestação de Contas Eleitorais - SPCE e o Processo Judicial Eletrônico - PJe, com a autuação da informação na classe processual de Prestação de Contas Eleitorais, nos termos do art. 49, § 3º e § 5º, inciso II, da Resolução TSE nº 23.607/2019.

O(A) prestador(a) de contas anexou aos autos o instrumento de mandato para constituição de advogado (art. 45 e art. 53, II, f), bem como sua qualificação e a do profissional habilitado em contabilidade, conforme o disposto no art. 53, a, I, da Resolução TSE nº 23.607/2019.

Foi constatada a abertura regular de conta bancária, conforme preconiza o art. 8º da Resolução TSE nº 23.607 /2019.

Constatou-se a regularidade documental exigida no sistema simplificado de prestação de contas, conforme os arts. 53, II, e 64 da Resolução TSE nº 23.607/2019. Os documentos necessários foram anexados ao processo.

A análise técnica identificou o cumprimento das exigências legais do art. 65 e seus incisos da Resolução TSE nº 23.607/2019, com os seguintes resultados:

I - Ausência de recebimento direto ou indireto de fontes vedadas;

II - Ausência de recebimento de recursos de origem não identificada;

III - Inexistência de extrapolação de limite de gastos;

IV - Ausência de omissão de receitas e gastos eleitorais.

Diante do exposto, em razão dos fatos e fundamentos jurídicos apresentados, em consonância com a análise técnica da Justiça Eleitoral e o parecer do Ministério Público Eleitoral, JULGO APROVADAS as contas apresentadas por ELEICAO 2024 NEILTON VIEIRA FONTES VEREADOR e outrosrelativas às Eleições Municipais de 2024, nos termos do art. 30, I, da Lei nº 9.504/97 e do art. 74, I, da Resolução TSE nº 23.607 /2019.

Registre-se. Publique-se. Intime-se.

Dê-se ciência ao Ministério Público Eleitoral por meio do Sistema Processo Judicial Eletrônico - PJe, nos termos do art. 99 da Resolução TSE nº 23.607/2019.

Desta decisão, cabe recurso ao Tribunal Regional Eleitoral no prazo de 3 (três) dias, contados da publicação, conforme o art. 85 da Resolução TSE nº 23.607/2019 e o art. 30, § 5º, da Lei nº 9.504/1997.

Após o trânsito em julgado, proceda-se ao registro do julgamento das contas no Sistema de Informações de Contas Eleitorais e Partidárias - SICO, em conformidade com o art. 74, § 10, da Resolução TSE nº 23.607 /2019.

SIMÃO DIAS/SERGIPE, em 25 de abril de 2025.

HENRIQUE BRITTO DE CARVALHO

Juiz(a) Eleitoral

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600263-72.2024.6.25.0022

PROCESSO	: 0600263-72.2024.6.25.0022 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (SIMÃO DIAS - SE)
RELATOR	**: 022ª ZONA ELEITORAL DE SIMÃO DIAS SE**
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE
REQUERENTE	: ELEICAO 2024 ROBSON SANTOS FERREIRA VEREADOR
ADVOGADO	: BRUNO SANTOS SILVA PINTO (4439/SE)
ADVOGADO	: MAILA PEREIRA DE ANDRADE (17148/SE)
REQUERENTE	: ROBSON SANTOS FERREIRA
ADVOGADO	: BRUNO SANTOS SILVA PINTO (4439/SE)
ADVOGADO	: MAILA PEREIRA DE ANDRADE (17148/SE)

JUSTIÇA ELEITORAL

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600263-72.2024.6.25.0022 - SIMÃO DIAS/SE

REQUERENTE: ELEICAO 2024 ROBSON SANTOS FERREIRA VEREADOR, ROBSON SANTOS FERREIRA

Advogados do(a) REQUERENTE: BRUNO SANTOS SILVA PINTO - SE4439, MAILA PEREIRA DE ANDRADE - SE17148

Advogados do(a) REQUERENTE: BRUNO SANTOS SILVA PINTO - SE4439, MAILA PEREIRA DE ANDRADE - SE17148

SENTENÇA

Trata-se de prestação de contas apresentada por ELEICAO 2024 ROBSON SANTOS FERREIRA VEREADOR e outros , candidato(a) ao cargo de Vereador(a) do Município de SIMÃO DIAS/SE nas Eleições Municipais de 2024, em conformidade com as disposições da Lei nº 9.504/1997 (Lei das Eleições) e da Resolução TSE nº 23.607/2019, que regulamentam a arrecadação, os gastos de recursos e a prestação de contas eleitorais.

Os documentos comprobatórios foram devidamente apresentados e publicados, assegurando o contraditório, sem qualquer impugnação por parte do Ministério Público Eleitoral ou de terceiros interessados.

A análise técnica realizada pela Justiça Eleitoral constatou que as contas do(a) candidato(a) estão em conformidade com os princípios de regularidade, transparência e veracidade, não havendo indícios de recursos de origem não identificada ou de gastos irregulares, o que dispensou a expedição de diligências.

O Ministério Público Eleitoral manifestou-se pela aprovação das contas.

É o relatório. Decido.

As contas finais foram apresentadas no Sistema de Prestação de Contas Eleitorais - SPCE, em conformidade com o artigo 64, § 1º, da Resolução TSE nº 23.607/2019, sendo entregues tempestivamente à Justiça Eleitoral.

Observou-se a regular integração entre o Sistema de Prestação de Contas Eleitorais - SPCE e o Processo Judicial Eletrônico - PJe, com a autuação da informação na classe processual de Prestação de Contas Eleitorais, nos termos do art. 49, § 3º e § 5º, inciso II, da Resolução TSE nº 23.607/2019.

O(A) prestador(a) de contas anexou aos autos o instrumento de mandato para constituição de advogado (art. 45 e art. 53, II, f), bem como sua qualificação e a do profissional habilitado em contabilidade, conforme o disposto no art. 53, a, I, da Resolução TSE nº 23.607/2019.

Foi constatada a abertura regular de conta bancária, conforme preconiza o art. 8º da Resolução TSE nº 23.607 /2019.

Constatou-se a regularidade documental exigida no sistema simplificado de prestação de contas, conforme os arts. 53, II, e 64 da Resolução TSE nº 23.607/2019. Os documentos necessários foram anexados ao processo.

A análise técnica identificou o cumprimento das exigências legais do art. 65 e seus incisos da Resolução TSE nº 23.607/2019, com os seguintes resultados:

I - Ausência de recebimento direto ou indireto de fontes vedadas;

II - Ausência de recebimento de recursos de origem não identificada;

III - Inexistência de extrapolação de limite de gastos;

IV - Ausência de omissão de receitas e gastos eleitorais.

Diante do exposto, em razão dos fatos e fundamentos jurídicos apresentados, em consonância com a análise técnica da Justiça Eleitoral e o parecer do Ministério Público Eleitoral, JULGO APROVADAS as contas apresentadas por ELEICAO 2024 ROBSON SANTOS FERREIRA VEREADOR e outrosrelativas às Eleições Municipais de 2024, nos termos do art. 30, I, da Lei nº 9.504/97 e do art. 74, I, da Resolução TSE nº 23.607/2019.

Registre-se. Publique-se. Intime-se.

Dê-se ciência ao Ministério Público Eleitoral por meio do Sistema Processo Judicial Eletrônico - PJe, nos termos do art. 99 da Resolução TSE nº 23.607/2019.

Desta decisão, cabe recurso ao Tribunal Regional Eleitoral no prazo de 3 (três) dias, contados da publicação, conforme o art. 85 da Resolução TSE nº 23.607/2019 e o art. 30, § 5º, da Lei nº 9.504/1997.

Após o trânsito em julgado, proceda-se ao registro do julgamento das contas no Sistema de Informações de Contas Eleitorais e Partidárias - SICO, em conformidade com o art. 74, § 10, da Resolução TSE nº 23.607 /2019.

SIMÃO DIAS/SERGIPE, em 25 de abril de 2025.

HENRIQUE BRITTO DE CARVALHO

Juiz(a) Eleitoral

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600265-42.2024.6.25.0022

PROCESSO	: 0600265-42.2024.6.25.0022 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (SIMÃO DIAS - SE)
RELATOR	**: 022ª ZONA ELEITORAL DE SIMÃO DIAS SE**
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE
REQUERENTE	: ELEICAO 2024 JOZIEL SANTOS DE OLIVEIRA VEREADOR
ADVOGADO	: BRUNO SANTOS SILVA PINTO (4439/SE)
ADVOGADO	: MAILA PEREIRA DE ANDRADE (17148/SE)
REQUERENTE	: JOZIEL SANTOS DE OLIVEIRA
ADVOGADO	: BRUNO SANTOS SILVA PINTO (4439/SE)
ADVOGADO	: MAILA PEREIRA DE ANDRADE (17148/SE)

JUSTIÇA ELEITORAL

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600265-42.2024.6.25.0022 - SIMÃO DIAS/SE
REQUERENTE: ELEICAO 2024 JOZIEL SANTOS DE OLIVEIRA VEREADOR, JOZIEL SANTOS DE OLIVEIRA
Advogados do(a) REQUERENTE: MAILA PEREIRA DE ANDRADE - SE17148, BRUNO SANTOS SILVA PINTO - SE4439
Advogados do(a) REQUERENTE: MAILA PEREIRA DE ANDRADE - SE17148, BRUNO SANTOS SILVA PINTO - SE4439

SENTENÇA

Trata-se de prestação de contas apresentada por ELEICAO 2024 JOZIEL SANTOS DE OLIVEIRA VEREADOR e outros , candidato(a) ao cargo de Vereador(a) do Município de SIMÃO DIAS/SE nas Eleições Municipais de 2024, em conformidade com as disposições da Lei nº 9.504/1997 (Lei das Eleições) e da Resolução TSE nº 23.607/2019, que regulamentam a arrecadação, os gastos de recursos e a prestação de contas eleitorais.

Os documentos comprobatórios foram devidamente apresentados e publicados, assegurando o contraditório, sem qualquer impugnação por parte do Ministério Público Eleitoral ou de terceiros interessados.

A análise técnica realizada pela Justiça Eleitoral constatou que as contas do(a) candidato(a) estão em conformidade com os princípios de regularidade, transparência e veracidade, não havendo indícios de recursos de origem não identificada ou de gastos irregulares, o que dispensou a expedição de diligências.

O Ministério Público Eleitoral manifestou-se pela aprovação das contas.

É o relatório. Decido.

As contas finais foram apresentadas no Sistema de Prestação de Contas Eleitorais - SPCE, em conformidade com o artigo 64, § 1º, da Resolução TSE nº 23.607/2019, sendo entregues tempestivamente à Justiça Eleitoral.

Observou-se a regular integração entre o Sistema de Prestação de Contas Eleitorais - SPCE e o Processo Judicial Eletrônico - PJe, com a autuação da informação na classe processual de Prestação de Contas Eleitorais, nos termos do art. 49, § 3º e § 5º, inciso II, da Resolução TSE nº 23.607/2019.

O(A) prestador(a) de contas anexou aos autos o instrumento de mandato para constituição de advogado (art. 45 e art. 53, II, f), bem como sua qualificação e a do profissional habilitado em contabilidade, conforme o disposto no art. 53, a, I, da Resolução TSE nº 23.607/2019.

Foi constatada a abertura regular de conta bancária, conforme preconiza o art. 8º da Resolução TSE nº 23.607 /2019.

Constatou-se a regularidade documental exigida no sistema simplificado de prestação de contas, conforme os arts. 53, II, e 64 da Resolução TSE nº 23.607/2019. Os documentos necessários foram anexados ao processo.

A análise técnica identificou o cumprimento das exigências legais do art. 65 e seus incisos da Resolução TSE nº 23.607/2019, com os seguintes resultados:

I - Ausência de recebimento direto ou indireto de fontes vedadas;

II - Ausência de recebimento de recursos de origem não identificada;

III - Inexistência de extrapolação de limite de gastos;

IV - Ausência de omissão de receitas e gastos eleitorais.

Diante do exposto, em razão dos fatos e fundamentos jurídicos apresentados, em consonância com a análise técnica da Justiça Eleitoral e o parecer do Ministério Público Eleitoral, JULGO APROVADAS as contas apresentadas por ELEICAO 2024 JOZIEL SANTOS DE OLIVEIRA VEREADOR e outrosrelativas às Eleições Municipais de 2024, nos termos do art. 30, I, da Lei nº 9.504/97 e do art. 74, I, da Resolução TSE nº 23.607/2019.

Registre-se. Publique-se. Intime-se.

Dê-se ciência ao Ministério Público Eleitoral por meio do Sistema Processo Judicial Eletrônico - PJe, nos termos do art. 99 da Resolução TSE nº 23.607/2019.

Desta decisão, cabe recurso ao Tribunal Regional Eleitoral no prazo de 3 (três) dias, contados da publicação, conforme o art. 85 da Resolução TSE nº 23.607/2019 e o art. 30, § 5º, da Lei nº 9.504/1997.

Após o trânsito em julgado, proceda-se ao registro do julgamento das contas no Sistema de Informações de Contas Eleitorais e Partidárias - SICO, em conformidade com o art. 74, § 10, da Resolução TSE nº 23.607 /2019.

SIMÃO DIAS/SERGIPE, em 25 de abril de 2025.

HENRIQUE BRITTO DE CARVALHO

Juiz(a) Eleitoral

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600319-08.2024.6.25.0022

PROCESSO	: 0600319-08.2024.6.25.0022 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (SIMÃO DIAS - SE)
RELATOR	**: 022ª ZONA ELEITORAL DE SIMÃO DIAS SE**
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE
REQUERENTE	: WILSON CARVALHO DA SILVA
ADVOGADO	: SAULO ISMERIM MEDINA GOMES (33131/BA)
ADVOGADO	: JOSE EDMILSON DA SILVA JUNIOR (5060/SE)
REQUERENTE	: ELEICAO 2024 WILSON CARVALHO DA SILVA VEREADOR
ADVOGADO	: JOSE EDMILSON DA SILVA JUNIOR (5060/SE)
ADVOGADO	: SAULO ISMERIM MEDINA GOMES (33131/BA)

JUSTIÇA ELEITORAL

022ª ZONA ELEITORAL DE SIMÃO DIAS SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600319-08.2024.6.25.0022 - SIMÃO DIAS /SERGIPE

REQUERENTE: ELEICAO 2024 WILSON CARVALHO DA SILVA VEREADOR, WILSON CARVALHO DA SILVA

Advogados do(a) REQUERENTE: JOSE EDMILSON DA SILVA JUNIOR - SE5060, SAULO ISMERIM MEDINA GOMES - BA33131-A

Advogados do(a) REQUERENTE: JOSE EDMILSON DA SILVA JUNIOR - SE5060, SAULO ISMERIM MEDINA GOMES - BA33131-A

ATO ORDINATÓRIO (INTIMAÇÃO)

Autorizado pela Portaria 489/2020, deste Juízo, o Cartório da 22ª Zona Eleitoral de Sergipe INTIMA WILSON CARVALHO DA SILVA - 15123 - VEREADOR - SIMÃO DIAS - SE, através de seu(s) advogado (a)(s), a fim de que se manifeste, no prazo de 3 (três) dias(§ 3º, do art. 64, da Res. TSE 23.607/2019), sobre as falhas apontadas no Relatório de diligência de id 123238443, anexado aos autos.

Dado e passado nesta cidade de Simão Dias, Estado de Sergipe, aos 29 dias do mês de abril de 2025. Eu, Paulo Sérgio Ferreira do Nascimento, Técnico Judiciário, preparei, digitei e subscrevi a presente intimação.

PAULO SÉRGIO FERREIRA DO NASCIMENTO

Chefe de Cartório Eleitoral da 22ª ZE Simão Dias/SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600324-30.2024.6.25.0022

PROCESSO	: 0600324-30.2024.6.25.0022 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (SIMÃO DIAS - SE)
RELATOR	**: 022ª ZONA ELEITORAL DE SIMÃO DIAS SE**
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE
REQUERENTE	: ELEICAO 2024 ADRIANA SANTANA PALMEIRA DOS SANTOS VEREADOR
ADVOGADO	: BRUNO SANTOS SILVA PINTO (4439/SE)
ADVOGADO	: MAILA PEREIRA DE ANDRADE (17148/SE)
REQUERENTE	: ADRIANA SANTANA PALMEIRA DOS SANTOS
ADVOGADO	: BRUNO SANTOS SILVA PINTO (4439/SE)
ADVOGADO	: MAILA PEREIRA DE ANDRADE (17148/SE)

JUSTIÇA ELEITORAL
022ª ZONA ELEITORAL DE SIMÃO DIAS SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600324-30.2024.6.25.0022 - SIMÃO DIAS /SERGIPE
REQUERENTE: ELEICAO 2024 ADRIANA SANTANA PALMEIRA DOS SANTOS VEREADOR, ADRIANA SANTANA PALMEIRA DOS SANTOS
Advogados do(a) REQUERENTE: BRUNO SANTOS SILVA PINTO - SE4439, MAILA PEREIRA DE ANDRADE - SE17148
Advogados do(a) REQUERENTE: BRUNO SANTOS SILVA PINTO - SE4439, MAILA PEREIRA DE ANDRADE - SE17148

ATO ORDINATÓRIO (INTIMAÇÃO)
Autorizado pela Portaria 489/2020, deste Juízo, o Cartório da 22ª Zona Eleitoral de Sergipe INTIMA ADRIANA SANTANA PALMEIRA DOS SANTOS - 40444 - VEREADOR - SIMÃO DIAS - SE, através de seu(s) advogado(a)(s), a fim de que se manifeste, no prazo de 3 (três) dias(§ 3º, do art. 64, da Res. TSE 23.607 /2019), sobre as falhas apontadas no Relatório de diligência de id 123238426, anexado aos autos.
Dado e passado nesta cidade de Simão Dias, Estado de Sergipe, aos 29 dias do mês de abril de 2025. Eu, Paulo Sérgio Ferreira do Nascimento, Técnico Judiciário, preparei, digitei e subscrevi a presente intimação.
PAULO SÉRGIO FERREIRA DO NASCIMENTO
Chefe de Cartório Eleitoral da 22ª ZE Simão Dias/SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600388-40.2024.6.25.0022

PROCESSO	: 0600388-40.2024.6.25.0022 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (SIMÃO DIAS - SE)
RELATOR	**: 022ª ZONA ELEITORAL DE SIMÃO DIAS SE**
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE
REQUERENTE	: ELEICAO 2024 KELLY SCHENEYDER DOS SANTOS NUNES VEREADOR
ADVOGADO	: BRUNO SANTOS SILVA PINTO (4439/SE)
REQUERENTE	: KELLY SCHENEYDER DOS SANTOS NUNES
ADVOGADO	: BRUNO SANTOS SILVA PINTO (4439/SE)

JUSTIÇA ELEITORAL

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600388-40.2024.6.25.0022 - SIMÃO DIAS/SE
REQUERENTE: ELEICAO 2024 KELLY SCHENEYDER DOS SANTOS NUNES VEREADOR, KELLY SCHENEYDER DOS SANTOS NUNES
Advogado do(a) REQUERENTE: BRUNO SANTOS SILVA PINTO - SE4439
Advogado do(a) REQUERENTE: BRUNO SANTOS SILVA PINTO - SE4439

SENTENÇA

Trata-se de prestação de contas apresentada por ELEICAO 2024 KELLY SCHENEYDER DOS SANTOS NUNES VEREADOR e outros , candidato(a) ao cargo de Vereador(a) do Município de SIMÃO DIAS/SE nas Eleições Municipais de 2024, em conformidade com as disposições da Lei nº 9.504/1997 (Lei das Eleições) e da Resolução TSE nº 23.607/2019, que regulamentam a arrecadação, os gastos de recursos e a prestação de contas eleitorais.

Os documentos comprobatórios foram devidamente apresentados e publicados, assegurando o contraditório, sem qualquer impugnação por parte do Ministério Público Eleitoral ou de terceiros interessados.

A análise técnica realizada pela Justiça Eleitoral constatou que as contas do(a) candidato(a) estão em conformidade com os princípios de regularidade, transparência e veracidade, não havendo indícios de recursos de origem não identificada ou de gastos irregulares, o que dispensou a expedição de diligências.

O Ministério Público Eleitoral manifestou-se pela aprovação das contas.

É o relatório. Decido.

As contas finais foram apresentadas no Sistema de Prestação de Contas Eleitorais - SPCE, em conformidade com o artigo 64, § 1º, da Resolução TSE nº 23.607/2019, sendo entregues tempestivamente à Justiça Eleitoral.

Observou-se a regular integração entre o Sistema de Prestação de Contas Eleitorais - SPCE e o Processo Judicial Eletrônico - PJe, com a autuação da informação na classe processual de Prestação de Contas Eleitorais, nos termos do art. 49, § 3º e § 5º, inciso II, da Resolução TSE nº 23.607/2019.

O(A) prestador(a) de contas anexou aos autos o instrumento de mandato para constituição de advogado (art. 45 e art. 53, II, f), bem como sua qualificação e a do profissional habilitado em contabilidade, conforme o disposto no art. 53, a, I, da Resolução TSE nº 23.607/2019.

Foi constatada a abertura regular de conta bancária, conforme preconiza o art. 8º da Resolução TSE nº 23.607 /2019.

Constatou-se a regularidade documental exigida no sistema simplificado de prestação de contas, conforme os arts. 53, II, e 64 da Resolução TSE nº 23.607/2019. Os documentos necessários foram anexados ao processo.

A análise técnica identificou o cumprimento das exigências legais do art. 65 e seus incisos da Resolução TSE nº 23.607/2019, com os seguintes resultados:

I - Ausência de recebimento direto ou indireto de fontes vedadas;

II - Ausência de recebimento de recursos de origem não identificada;

III - Inexistência de extrapolação de limite de gastos;

IV - Ausência de omissão de receitas e gastos eleitorais.

Diante do exposto, em razão dos fatos e fundamentos jurídicos apresentados, em consonância com a análise técnica da Justiça Eleitoral e o parecer do Ministério Público Eleitoral, JULGO APROVADAS as contas apresentadas por ELEICAO 2024 KELLY SCHENEYDER DOS SANTOS NUNES VEREADOR e outrosrelativas às Eleições Municipais de 2024, nos termos do art. 30, I, da Lei nº 9.504/97 e do art. 74, I, da Resolução TSE nº 23.607/2019.

Registre-se. Publique-se. Intime-se.

Dê-se ciência ao Ministério Público Eleitoral por meio do Sistema Processo Judicial Eletrônico - PJe, nos termos do art. 99 da Resolução TSE nº 23.607/2019.

Desta decisão, cabe recurso ao Tribunal Regional Eleitoral no prazo de 3 (três) dias, contados da publicação, conforme o art. 85 da Resolução TSE nº 23.607/2019 e o art. 30, § 5º, da Lei nº 9.504/1997.

Após o trânsito em julgado, proceda-se ao registro do julgamento das contas no Sistema de Informações de Contas Eleitorais e Partidárias - SICO, em conformidade com o art. 74, § 10, da Resolução TSE nº 23.607 /2019.

SIMÃO DIAS/SERGIPE, em 25 de abril de 2025.

HENRIQUE BRITTO DE CARVALHO

Juiz(a) Eleitoral

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600336-44.2024.6.25.0022

PROCESSO	: 0600336-44.2024.6.25.0022 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (SIMÃO DIAS - SE)
RELATOR	**: 022ª ZONA ELEITORAL DE SIMÃO DIAS SE**
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE
REQUERENTE	: ELEICAO 2024 JOCIVAL DO NASCIMENTO MENEZES VEREADOR
ADVOGADO	: MAILA PEREIRA DE ANDRADE (17148/SE)
ADVOGADO	: BRUNO SANTOS SILVA PINTO (4439/SE)
REQUERENTE	: JOCIVAL DO NASCIMENTO MENEZES
ADVOGADO	: MAILA PEREIRA DE ANDRADE (17148/SE)
ADVOGADO	: BRUNO SANTOS SILVA PINTO (4439/SE)

JUSTIÇA ELEITORAL

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600336-44.2024.6.25.0022 - SIMÃO DIAS/SE

REQUERENTE: ELEICAO 2024 JOCIVAL DO NASCIMENTO MENEZES VEREADOR, JOCIVAL DO NASCIMENTO MENEZES

Advogados do(a) REQUERENTE: MAILA PEREIRA DE ANDRADE - SE17148, BRUNO SANTOS SILVA PINTO - SE4439

Advogados do(a) REQUERENTE: MAILA PEREIRA DE ANDRADE - SE17148, BRUNO SANTOS SILVA PINTO - SE4439

SENTENÇA

Trata-se de prestação de contas apresentada por ELEICAO 2024 JOCIVAL DO NASCIMENTO MENEZES VEREADOR e outros , candidato(a) ao cargo de Vereador(a) do Município de SIMÃO DIAS/SE nas Eleições Municipais de 2024, em conformidade com as disposições da Lei nº 9.504/1997 (Lei das Eleições) e da Resolução TSE nº 23.607/2019, que regulamentam a arrecadação, os gastos de recursos e a prestação de contas eleitorais.

Os documentos comprobatórios foram devidamente apresentados e publicados, assegurando o contraditório, sem qualquer impugnação por parte do Ministério Público Eleitoral ou de terceiros interessados.

A análise técnica realizada pela Justiça Eleitoral constatou que as contas do(a) candidato(a) estão em conformidade com os princípios de regularidade, transparência e veracidade, não havendo indícios de recursos de origem não identificada ou de gastos irregulares, o que dispensou a expedição de diligências.

O Ministério Público Eleitoral manifestou-se pela aprovação das contas.

É o relatório. Decido.

As contas finais foram apresentadas no Sistema de Prestação de Contas Eleitorais - SPCE, em conformidade com o artigo 64, § 1º, da Resolução TSE nº 23.607/2019, sendo entregues tempestivamente à Justiça Eleitoral.

Observou-se a regular integração entre o Sistema de Prestação de Contas Eleitorais - SPCE e o Processo Judicial Eletrônico - PJe, com a autuação da informação na classe processual de Prestação de Contas Eleitorais, nos termos do art. 49, § 3º e § 5º, inciso II, da Resolução TSE nº 23.607/2019.

O(A) prestador(a) de contas anexou aos autos o instrumento de mandato para constituição de advogado (art. 45 e art. 53, II, f), bem como sua qualificação e a do profissional habilitado em contabilidade, conforme o disposto no art. 53, a, I, da Resolução TSE nº 23.607/2019.

Foi constatada a abertura regular de conta bancária, conforme preconiza o art. 8º da Resolução TSE nº 23.607 /2019.

Constatou-se a regularidade documental exigida no sistema simplificado de prestação de contas, conforme os arts. 53, II, e 64 da Resolução TSE nº 23.607/2019. Os documentos necessários foram anexados ao processo.

A análise técnica identificou o cumprimento das exigências legais do art. 65 e seus incisos da Resolução TSE nº 23.607/2019, com os seguintes resultados:

I - Ausência de recebimento direto ou indireto de fontes vedadas;

II - Ausência de recebimento de recursos de origem não identificada;

III - Inexistência de extrapolação de limite de gastos;

IV - Ausência de omissão de receitas e gastos eleitorais.

Diante do exposto, em razão dos fatos e fundamentos jurídicos apresentados, em consonância com a análise técnica da Justiça Eleitoral e o parecer do Ministério Público Eleitoral, JULGO APROVADAS as contas apresentadas por ELEICAO 2024 JOCIVAL DO NASCIMENTO MENEZES VEREADOR e outrosrelativas às Eleições Municipais de 2024, nos termos do art. 30, I, da Lei nº 9.504/97 e do art. 74, I, da Resolução TSE nº 23.607/2019.

Registre-se. Publique-se. Intime-se.

Dê-se ciência ao Ministério Público Eleitoral por meio do Sistema Processo Judicial Eletrônico - PJe, nos termos do art. 99 da Resolução TSE nº 23.607/2019.

Desta decisão, cabe recurso ao Tribunal Regional Eleitoral no prazo de 3 (três) dias, contados da publicação, conforme o art. 85 da Resolução TSE nº 23.607/2019 e o art. 30, § 5º, da Lei nº 9.504/1997.

Após o trânsito em julgado, proceda-se ao registro do julgamento das contas no Sistema de Informações de Contas Eleitorais e Partidárias - SICO, em conformidade com o art. 74, § 10, da Resolução TSE nº 23.607 /2019.

SIMÃO DIAS/SERGIPE, em 25 de abril de 2025.

HENRIQUE BRITTO DE CARVALHO

Juiz(a) Eleitoral

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600326-97.2024.6.25.0022

PROCESSO	: 0600326-97.2024.6.25.0022 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (SIMÃO DIAS - SE)
RELATOR	**: 022ª ZONA ELEITORAL DE SIMÃO DIAS SE**
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE
REQUERENTE	: CRISTINALDO DA CONCEICAO SOARES
ADVOGADO	: BRUNO SANTOS SILVA PINTO (4439/SE)
ADVOGADO	: MAILA PEREIRA DE ANDRADE (17148/SE)
REQUERENTE	: ELEICAO 2024 CRISTINALDO DA CONCEICAO SOARES VEREADOR
ADVOGADO	: BRUNO SANTOS SILVA PINTO (4439/SE)
ADVOGADO	: MAILA PEREIRA DE ANDRADE (17148/SE)

JUSTIÇA ELEITORAL

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600326-97.2024.6.25.0022 - SIMÃO DIAS/SE
REQUERENTE: ELEICAO 2024 CRISTINALDO DA CONCEICAO SOARES VEREADOR, CRISTINALDO DA CONCEICAO SOARES
Advogados do(a) REQUERENTE: BRUNO SANTOS SILVA PINTO - SE4439, MAILA PEREIRA DE ANDRADE - SE17148
Advogados do(a) REQUERENTE: BRUNO SANTOS SILVA PINTO - SE4439, MAILA PEREIRA DE ANDRADE - SE17148

SENTENÇA

Trata-se de prestação de contas apresentada por ELEICAO 2024 CRISTINALDO DA CONCEICAO SOARES VEREADOR e outros , candidato(a) ao cargo de Vereador(a) do Município de SIMÃO DIAS/SE nas Eleições Municipais de 2024, em conformidade com as disposições da Lei nº 9.504/1997 (Lei das Eleições) e da Resolução TSE nº 23.607/2019, que regulamentam a arrecadação, os gastos de recursos e a prestação de contas eleitorais.

Os documentos comprobatórios foram devidamente apresentados e publicados, assegurando o contraditório, sem qualquer impugnação por parte do Ministério Público Eleitoral ou de terceiros interessados.

A análise técnica realizada pela Justiça Eleitoral constatou que as contas do(a) candidato(a) estão em conformidade com os princípios de regularidade, transparência e veracidade, não havendo indícios de recursos de origem não identificada ou de gastos irregulares, o que dispensou a expedição de diligências.

O Ministério Público Eleitoral manifestou-se pela aprovação das contas.

É o relatório. Decido.

As contas finais foram apresentadas no Sistema de Prestação de Contas Eleitorais - SPCE, em conformidade com o artigo 64, § 1º, da Resolução TSE nº 23.607/2019, sendo entregues tempestivamente à Justiça Eleitoral.

Observou-se a regular integração entre o Sistema de Prestação de Contas Eleitorais - SPCE e o Processo Judicial Eletrônico - PJe, com a autuação da informação na classe processual de Prestação de Contas Eleitorais, nos termos do art. 49, § 3º e § 5º, inciso II, da Resolução TSE nº 23.607/2019.

O(A) prestador(a) de contas anexou aos autos o instrumento de mandato para constituição de advogado (art. 45 e art. 53, II, f), bem como sua qualificação e a do profissional habilitado em contabilidade, conforme o disposto no art. 53, a, I, da Resolução TSE nº 23.607/2019.

Foi constatada a abertura regular de conta bancária, conforme preconiza o art. 8º da Resolução TSE nº 23.607 /2019.

Constatou-se a regularidade documental exigida no sistema simplificado de prestação de contas, conforme os arts. 53, II, e 64 da Resolução TSE nº 23.607/2019. Os documentos necessários foram anexados ao processo.

A análise técnica identificou o cumprimento das exigências legais do art. 65 e seus incisos da Resolução TSE nº 23.607/2019, com os seguintes resultados:

I - Ausência de recebimento direto ou indireto de fontes vedadas;

II - Ausência de recebimento de recursos de origem não identificada;

III - Inexistência de extrapolação de limite de gastos;

IV - Ausência de omissão de receitas e gastos eleitorais.

Diante do exposto, em razão dos fatos e fundamentos jurídicos apresentados, em consonância com a análise técnica da Justiça Eleitoral e o parecer do Ministério Público Eleitoral, JULGO APROVADAS as contas apresentadas por ELEICAO 2024 CRISTINALDO DA CONCEICAO SOARES VEREADOR e outrosrelativas às Eleições Municipais de 2024, nos termos do art. 30, I, da Lei nº 9.504/97 e do art. 74, I, da Resolução TSE nº 23.607/2019.

Registre-se. Publique-se. Intime-se.

Dê-se ciência ao Ministério Público Eleitoral por meio do Sistema Processo Judicial Eletrônico - PJe, nos termos do art. 99 da Resolução TSE nº 23.607/2019.

Desta decisão, cabe recurso ao Tribunal Regional Eleitoral no prazo de 3 (três) dias, contados da publicação, conforme o art. 85 da Resolução TSE nº 23.607/2019 e o art. 30, § 5º, da Lei nº 9.504/1997.

Após o trânsito em julgado, proceda-se ao registro do julgamento das contas no Sistema de Informações de Contas Eleitorais e Partidárias - SICO, em conformidade com o art. 74, § 10, da Resolução TSE nº 23.607 /2019.

SIMÃO DIAS/SERGIPE, em 25 de abril de 2025.

HENRIQUE BRITTO DE CARVALHO

Juiz(a) Eleitoral

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600300-02.2024.6.25.0022

PROCESSO	: 0600300-02.2024.6.25.0022 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (POÇO VERDE - SE)
RELATOR	**: 022ª ZONA ELEITORAL DE SIMÃO DIAS SE**
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE
REQUERENTE	: ELEICAO 2024 LAURIETE VIEIRA DOS SANTOS ALMEIDA VEREADOR
ADVOGADO	: IURY FERREIRA SANTOS (15910/SE)
REQUERENTE	: LAURIETE VIEIRA DOS SANTOS ALMEIDA
ADVOGADO	: IURY FERREIRA SANTOS (15910/SE)

JUSTIÇA ELEITORAL

022ª ZONA ELEITORAL DE SIMÃO DIAS SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600300-02.2024.6.25.0022 - POÇO VERDE /SERGIPE

REQUERENTE: ELEICAO 2024 LAURIETE VIEIRA DOS SANTOS ALMEIDA VEREADOR, LAURIETE VIEIRA DOS SANTOS ALMEIDA

Advogado do(a) REQUERENTE: IURY FERREIRA SANTOS - SE15910

Advogado do(a) REQUERENTE: IURY FERREIRA SANTOS - SE15910

ATO ORDINATÓRIO (INTIMAÇÃO)

Autorizado pela Portaria 489/2020, deste Juízo, o Cartório da 22ª Zona Eleitoral de Sergipe INTIMA LAURIETE VIEIRA DOS SANTOS ALMEIDA - 40789 - VEREADOR - POÇO VERDE - SE, através de seu(s) advogado(a)(s), a fim de que se manifeste, no prazo de 3 (três) dias(§ 3º, do art. 64, da Res. TSE 23.607 /2019), sobre as falhas apontadas no Relatório de diligência de id 123238520, anexado aos autos.

Dado e passado nesta cidade de Simão Dias, Estado de Sergipe, aos 29 dias do mês de abril de 2025. Eu, Paulo Sérgio Ferreira do Nascimento, Técnico Judiciário, preparei, digitei e subscrevi a presente intimação.

PAULO SÉRGIO FERREIRA DO NASCIMENTO

Chefe de Cartório Eleitoral da 22ª ZE Simão Dias/SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600404-91.2024.6.25.0022

PROCESSO	: 0600404-91.2024.6.25.0022 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (SIMÃO DIAS - SE)
RELATOR	**: 022ª ZONA ELEITORAL DE SIMÃO DIAS SE**
FISCAL DA	

LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE
REQUERENTE	: ELEICAO 2024 JOSEFA DANIELA CRUZ SANTANA VEREADOR
ADVOGADO	: BRUNO SANTOS SILVA PINTO (4439/SE)
REQUERENTE	: JOSEFA DANIELA CRUZ SANTANA
ADVOGADO	: BRUNO SANTOS SILVA PINTO (4439/SE)

JUSTIÇA ELEITORAL
022ª ZONA ELEITORAL DE SIMÃO DIAS SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600404-91.2024.6.25.0022 - SIMÃO DIAS /SERGIPE
REQUERENTE: ELEICAO 2024 JOSEFA DANIELA CRUZ SANTANA VEREADOR, JOSEFA DANIELA CRUZ SANTANA
Advogado do(a) REQUERENTE: BRUNO SANTOS SILVA PINTO - SE4439
Advogado do(a) REQUERENTE: BRUNO SANTOS SILVA PINTO - SE4439

ATO ORDINATÓRIO (INTIMAÇÃO)
Autorizado pela Portaria 489/2020, deste Juízo, o Cartório da 22ª Zona Eleitoral de Sergipe INTIMA JOSEFA DANIELA CRUZ SANTANA - 40000 - VEREADOR - SIMÃO DIAS - SE, através de seu(s) advogado(a)(s), a fim de que se manifeste, no prazo de 3 (três) dias(§ 3º, do art. 64, da Res. TSE 23.607 /2019), sobre as falhas apontadas no Relatório de diligência de id 123238440, anexado aos autos.
Dado e passado nesta cidade de Simão Dias, Estado de Sergipe, aos 29 dias do mês de abril de 2025. Eu, Paulo Sérgio Ferreira do Nascimento, Técnico Judiciário, preparei, digitei e subscrevi a presente intimação.
PAULO SÉRGIO FERREIRA DO NASCIMENTO
Chefe de Cartório Eleitoral da 22ª ZE Simão Dias/SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600374-56.2024.6.25.0022

PROCESSO	: 0600374-56.2024.6.25.0022 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (SIMÃO DIAS - SE)
RELATOR	**: 022ª ZONA ELEITORAL DE SIMÃO DIAS SE**
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE
REQUERENTE	: ELEICAO 2024 LEANDRO DE SANTANA COSTA VEREADOR
ADVOGADO	: BRUNO SANTOS SILVA PINTO (4439/SE)
REQUERENTE	: LEANDRO DE SANTANA COSTA
ADVOGADO	: BRUNO SANTOS SILVA PINTO (4439/SE)

JUSTIÇA ELEITORAL

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600374-56.2024.6.25.0022 - SIMÃO DIAS/SE
REQUERENTE: ELEICAO 2024 LEANDRO DE SANTANA COSTA VEREADOR, LEANDRO DE SANTANA COSTA
Advogado do(a) REQUERENTE: BRUNO SANTOS SILVA PINTO - SE4439
Advogado do(a) REQUERENTE: BRUNO SANTOS SILVA PINTO - SE4439

SENTENÇA
Trata-se de prestação de contas apresentada por ELEICAO 2024 LEANDRO DE SANTANA COSTA VEREADOR e outros , candidato(a) ao cargo de Vereador(a) do Município de SIMÃO DIAS/SE nas Eleições

Municipais de 2024, em conformidade com as disposições da Lei nº 9.504/1997 (Lei das Eleições) e da Resolução TSE nº 23.607/2019, que regulamentam a arrecadação, os gastos de recursos e a prestação de contas eleitorais.

Os documentos comprobatórios foram devidamente apresentados e publicados, assegurando o contraditório, sem qualquer impugnação por parte do Ministério Público Eleitoral ou de terceiros interessados.

A análise técnica realizada pela Justiça Eleitoral constatou que as contas do(a) candidato(a) estão em conformidade com os princípios de regularidade, transparência e veracidade, não havendo indícios de recursos de origem não identificada ou de gastos irregulares, o que dispensou a expedição de diligências.

O Ministério Público Eleitoral manifestou-se pela aprovação das contas.

É o relatório. Decido.

As contas finais foram apresentadas no Sistema de Prestação de Contas Eleitorais - SPCE, em conformidade com o artigo 64, § 1º, da Resolução TSE nº 23.607/2019, sendo entregues tempestivamente à Justiça Eleitoral.

Observou-se a regular integração entre o Sistema de Prestação de Contas Eleitorais - SPCE e o Processo Judicial Eletrônico - PJe, com a autuação da informação na classe processual de Prestação de Contas Eleitorais, nos termos do art. 49, § 3º e § 5º, inciso II, da Resolução TSE nº 23.607/2019.

O(A) prestador(a) de contas anexou aos autos o instrumento de mandato para constituição de advogado (art. 45 e art. 53, II, f), bem como sua qualificação e a do profissional habilitado em contabilidade, conforme o disposto no art. 53, a, I, da Resolução TSE nº 23.607/2019.

Foi constatada a abertura regular de conta bancária, conforme preconiza o art. 8º da Resolução TSE nº 23.607 /2019.

Constatou-se a regularidade documental exigida no sistema simplificado de prestação de contas, conforme os arts. 53, II, e 64 da Resolução TSE nº 23.607/2019. Os documentos necessários foram anexados ao processo.

A análise técnica identificou o cumprimento das exigências legais do art. 65 e seus incisos da Resolução TSE nº 23.607/2019, com os seguintes resultados:

I - Ausência de recebimento direto ou indireto de fontes vedadas;

II - Ausência de recebimento de recursos de origem não identificada;

III - Inexistência de extrapolação de limite de gastos;

IV - Ausência de omissão de receitas e gastos eleitorais.

Diante do exposto, em razão dos fatos e fundamentos jurídicos apresentados, em consonância com a análise técnica da Justiça Eleitoral e o parecer do Ministério Público Eleitoral, JULGO APROVADAS as contas apresentadas por ELEICAO 2024 LEANDRO DE SANTANA COSTA VEREADOR e outrosrelativas às Eleições Municipais de 2024, nos termos do art. 30, I, da Lei nº 9.504/97 e do art. 74, I, da Resolução TSE nº 23.607/2019.

Registre-se. Publique-se. Intime-se.

Dê-se ciência ao Ministério Público Eleitoral por meio do Sistema Processo Judicial Eletrônico - PJe, nos termos do art. 99 da Resolução TSE nº 23.607/2019.

Desta decisão, cabe recurso ao Tribunal Regional Eleitoral no prazo de 3 (três) dias, contados da publicação, conforme o art. 85 da Resolução TSE nº 23.607/2019 e o art. 30, § 5º, da Lei nº 9.504/1997.

Após o trânsito em julgado, proceda-se ao registro do julgamento das contas no Sistema de Informações de Contas Eleitorais e Partidárias - SICO, em conformidade com o art. 74, § 10, da Resolução TSE nº 23.607 /2019.

SIMÃO DIAS/SERGIPE, em 25 de abril de 2025.

HENRIQUE BRITTO DE CARVALHO

Juiz(a) Eleitoral

23ª ZONA ELEITORAL

ATOS JUDICIAIS

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12377) Nº 0600008-77.2025.6.25.0023

PROCESSO	: 0600008-77.2025.6.25.0023 PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (TOBIAS BARRETO - SE)
RELATOR	**: 023ª ZONA ELEITORAL DE TOBIAS BARRETO SE**
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE
INTERESSADO	: DIRETORIO MUNICIPAL DO PARTIDO SOCIAL DEMOCRATA CRISTAO - PSDC
ADVOGADO	: MARCOS ANTONIO MENEZES PRADO (4485/SE)

JUSTIÇA ELEITORAL
023ª ZONA ELEITORAL DE TOBIAS BARRETO SE
PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (12377) Nº 0600008-77.2025.6.25.0023 / 023ª ZONA ELEITORAL DE TOBIAS BARRETO SE
INTERESSADO: DIRETORIO MUNICIPAL DO PARTIDO SOCIAL DEMOCRATA CRISTAO - PSDC
Advogado do(a) INTERESSADO: MARCOS ANTONIO MENEZES PRADO - SE4485-A
SENTENÇA
Trata-se de Prestação de contas anual apresentada pelo Diretório Municipal do Partido Democracia Cristã - DC em Tobias Barreto/SE, referente ao exercício financeiro de 2024.
Conforme consulta ao sistema da Justiça Eleitoral e documentos acostados, certidões IDs 123235975 e 123235977 , verifica-se que o diretório municipal em questão não se encontrava vigente no exercício de 2024, ano a que se referem as contas. Dessa forma, não há obrigatoriedade de apresentação de contas, nos termos do art. 28, § 1º, da Resolução TSE nº 23.604/2019.
Diante disso, resta caracterizada a perda superveniente do objeto, uma vez que não há matéria de mérito a ser analisada, tampouco obrigação legal a ser cumprida.
Nos termos do art. 485, VI, do Código de Processo Civil, deve o feito ser extinto sem resolução de mérito:
"Art. 485. O juiz não resolverá o mérito quando: (...) VI - verificar ausência de legitimidade ou de interesse processual."
Ante o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, com fundamento no art. 485, VI, do CPC, por ausência de interesse processual decorrente da perda superveniente do objeto.
Publique-se. Registre-se. Intime-se.
Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.
Tobias Barreto/SE, datado e assinado eletronicamente.
SEBNA SIMIÃO DA ROCHA
Juíza Eleitoral

24ª ZONA ELEITORAL

ATOS JUDICIAIS

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600355-44.2024.6.25.0024

PROCESSO	: 0600355-44.2024.6.25.0024 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (CAMPO DO BRITO - SE)
RELATOR	**: 024ª ZONA ELEITORAL DE CAMPO DO BRITO SE**
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

REQUERENTE : ELEICAO 2024 GILVAN BRITO SOUZA VEREADOR
ADVOGADO : WESLEY ARAUJO CARDOSO (84712/MG)
REQUERENTE : GILVAN BRITO SOUZA
ADVOGADO : WESLEY ARAUJO CARDOSO (84712/MG)

JUSTIÇA ELEITORAL
024ª ZONA ELEITORAL DE CAMPO DO BRITO SE
PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600355-44.2024.6.25.0024 / 024ª ZONA ELEITORAL DE CAMPO DO BRITO SE
REQUERENTE: ELEICAO 2024 GILVAN BRITO SOUZA VEREADOR, GILVAN BRITO SOUZA
Advogado do(a) REQUERENTE: WESLEY ARAUJO CARDOSO - MG84712-A
Advogado do(a) REQUERENTE: WESLEY ARAUJO CARDOSO - MG84712-A
DECISÃO
Trata-se de requerimento de cumprimento definitivo de sentença de obrigação de pagar quantia certa (art. 523, CPC), que está instruído com o demonstrativo discriminado e atualizado do crédito, bem como atende aos demais requisitos estabelecidos no art. 524 da norma processual.
Assim, determino ao Cartório Eleitoral que:
1. Atualize a autuação do feito, para tramitar na classe "Cumprimento de Sentença", caso ainda não tenha feito;
2. Intime-se o executado para pagar, no prazo de 15 (quinze) dias, a quantia de R$ 680,00 (seiscentos e oitenta reais), referente à condenação proferida na decisão transitada em julgado nos presentes autos, podendo, no mesmo prazo, se quiser, proceder ao pagamento de 30% do valor total da execução e requerer, expressamente, por petição nos autos, o parcelamento do restante do débito em até 6 (seis) parcelas mensais, acrescido de correção monetária e juros de 1% ao mês, em conformidade com o art. 916 do mesmo diploma legal;
3. Não ocorrendo o pagamento voluntário no prazo de 15 (quinze) dias, o débito será acrescido de multa de 10% (dez por cento) e honorários advocatícios de 10% (dez por cento), esclarecendo, contudo, que, caso haja o pagamento parcial no referido prazo, a multa e os honorários incidirão sobre o restante da dívida (art. 523, §1º e 2º, do CPC).
4. Lance-se a multa no ELO, caso ainda não tenha feito.
5. Não efetuado tempestivamente o pagamento voluntário, deverá o cartório:
Por fim, ao executado é facultado oferecer impugnação, no prazo de 15 (quinze) dias, contados do transcurso do prazo para o pagamento voluntário, independentemente de penhora ou nova intimação (art. 525, CPC), não impedindo a prática de posteriores atos de execução e de expropriação (§ 6.º).
Expedientes necessários.
Ciência ao Ministério Público Eleitoral.
ALEX CAETANO DE OLIVEIRA
Juiz Eleitoral.

26ª ZONA ELEITORAL

EDITAL

EDITAL 688/2025 - 26ª ZE

Edital 688/2025 - 26ª ZE

O Cartório Eleitoral de Ribeirópolis, autorizada pela Portaria n° 116/2022 - 26ª ZE e em cumprimento ao disposto no art. 54 e art. 57, da Resolução TSE nº 23.659/2021,

TORNA PÚBLICO:

a todos quantos virem o presente edital ou dele tiverem ciência que se encontra disponível em Cartório a Relação de Títulos/Operações de RAE's decididos entre 15/04/2025 e 28/04/2025 (Lotes de n° 064/2025, 065 /2025, 066/2025, 067/2025, 068/2025 e 069/2025) e concernentes a ALISTAMENTOS, TRANSFERÊNCIAS, REVISÕES e 2ª VIAS deferidos e pertencentes aos municípios de Malhador, Moita Bonita, Nossa Senhora Aparecida, Ribeirópolis e Santa Rosa de Lima/SE, todos sob a jurisdição desta 26ª Zona Eleitoral, podendo ser fornecida a qualquer interessado, mediante requerimento.

Ficam os interessados, em conformidade com o art. 57, do Código Eleitoral e nos termos da Resolução TSE n. º 23.659/21, autorizados a recorrer das respectivas decisões ao Tribunal Regional Eleitoral, no prazo de 10 (dez) dias, contados da publicação do presente expediente.

E, para que chegue ao conhecimento de todos, publica-se o presente EDITAL no Diário da Justiça Eletrônico - DJE, afixando-o, também, no Mural de Avisos deste Fórum.

Dado e passado nesta cidade de Ribeirópolis, em 29 de abril de 2025. Eu, Jane Santana Reis e Moraes, Assistente Eleitoral, preparei e conferi o presente edital.

Jane Santana Reis e Moraes

Assistente Eleitoral

(Portaria nº 967/2024 - 26ª ZE-SE)

27ª ZONA ELEITORAL

EDITAL

EDITAL DE RAE'S DEFERIDOS

Edital 685/2025 - 27ª ZE

O Exmº. Doutor Aldo de Albuquerque Mello, Juiz Eleitoral da 27ª Zona do Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe, nos termos da lei.

TORNA PÚBLICO:

A todos que o presente EDITAL virem ou dele tiverem conhecimento, que foram DEFERIDOS e enviados para processamento os requerimentos constantes nos LOTES de nº 117 e 118/2025, em conformidade com a Resolução TSE 21.538/2003, estando as respectivas relações à disposição dos partidos no Cartório Eleitoral da 27ª Zona.

E, para que chegue ao conhecimento de todos os interessados, foi feito o presente Edital. Dado e passado nesta cidade de Aracaju/SE, aos 29 dias do mês de abril de 2025. Eu, Maria Isabel de Moura Santos, Chefe de Cartório, preparei e digitei o presente Edital, que vai subscrito pelo MM. Juiz Eleitoral.

30ª ZONA ELEITORAL

ATOS JUDICIAIS

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600504-22.2024.6.25.0030

PROCESSO	: 0600504-22.2024.6.25.0030 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (ITABAIANINHA - SE)
RELATOR	**: 030ª ZONA ELEITORAL DE CRISTINÁPOLIS SE**
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE
REQUERENTE	: ELEICAO 2024 YURI LINHARES LIMA VEREADOR

ADVOGADO : FABIANO FREIRE FEITOSA (3173/SE)
ADVOGADO : FABRICIO SANTOS SANTANA (11199/SE)
REQUERENTE : YURI LINHARES LIMA
ADVOGADO : FABIANO FREIRE FEITOSA (3173/SE)
ADVOGADO : FABRICIO SANTOS SANTANA (11199/SE)

Justiça Eleitoral
30ª ZONA ELEITORAL DE SERGIPE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600504-22.2024.6.25.0030 - ITABAIANINHA/SE	
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS RELATIVA À ARRECADAÇÃO E APLICAÇÃO DE RECURSOS FINANCEIROS NA CAMPANHA ELEITORAL DE 2024.	
PRESTADOR: YURI LINHARES LIMA (22444) - VEREADOR (ITABAIANINHA/SE) ADVOGADOS: FABRICIO SANTOS SANTANA (OAB/SE 11.199) E FABIANO FREIRE FEITOSA (OAB/SE 3.173)	
CNPJ: 56.336.739/0001-23	Nº CONTROLE: 224441331593SE3285868
PARTIDO POLÍTICO: PL	TIPO: FINAL

ATO ORDINATÓRIO (INTIMAÇÃO)

O Cartório da 30ª Zona Eleitoral de Sergipe INTIMA o candidato YURI LINHARES LIMA, nos termos do art. 69 da Resolução-TSE nº 23.607/2019, para que, no prazo de 3 (três) dias, manifeste-se sobre a irregularidade/impropriedade abaixo apontada, sob pena de aplicação das sanções cabíveis por uma eventual rejeição de contas.

Eis que, mediante a integração do módulo de análise do SPCE e da base de dados CADÚNICO, realizado em 02/12/2024, foi identificado o recebimento DIRETO de doação financeira realizada por pessoa física inscrita em programas sociais do governo, o que pode indicar (1) ausência de capacidade econômica para fazer a doação; e/ou (2) descumprimento do limite de 10% (dez por cento) dos rendimentos brutos auferidos pela doadora no ano de 2023 ou, eventualmente, sobre o limite de isenção do Imposto de Renda previsto para o exercício financeiro de 2024, conforme preconizam o *caput* e o § 8º do art. 27 da Res.-TSE 23.607/2019:

DOAÇÃO REALIZADA COM INDÍCIO DE AUSÊNCIA DE CAPACIDADE ECONÔMICA E/OU EM EXCESSO AOS LIMITES PREVISTOS NO *CAPUT* E NO § 8º DO ART. 27 DA RES.-TSE 23.607/2019						
DATA DA APURAÇÃO	**RECIBO ELEITORAL**	**CPF**	**DOADORA**	**VALOR**	**PROGRAMA SOCIAL**	**DATA CADASTRO CADÚNICO**
02/12/2024	224441331593SE000002E	xxx.332.425-xx	DENISE SANTOS OLIVEIRA	R$ 3.000,00	BENEFICIÁRIA DO BOLSA FAMÍLIA 11/2024 E FAMILIAR DE BENEFICIÁRIO DO BOLSA FAMÍLIA 11/2024	02/02/2022

FORMA DE APRESENTAÇÃO: conforme preveem os arts. 45, § 5º, e 101, da Res.-TSE nº 23.607/2019, o atendimento à presente diligência será feita por meio de advogada ou advogado, nos autos acima epigrafados, constantes do Sistema Processo Judicial Eletrônico - PJe, de 1ª Grau.

Dado e passado nesta cidade de Cristinápolis, Estado de Sergipe, no dia 28 do mês de abril de 2025. Eu, Carlos Jorge Leite de Carvalho, Chefe do Cartório Eleitoral, preparei, digitei e subscrevi o presente instrumento de intimação.

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600411-59.2024.6.25.0030

PROCESSO	: 0600411-59.2024.6.25.0030 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (ITABAIANINHA - SE)
RELATOR	**: 030ª ZONA ELEITORAL DE CRISTINÁPOLIS SE**
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE
REQUERENTE	: ELEICAO 2024 AERTON SANTOS VEREADOR
ADVOGADO	: ESAU MONTEIRO LIMA (8271/SE)
REQUERENTE	: AERTON SANTOS
ADVOGADO	: ESAU MONTEIRO LIMA (8271/SE)

ADVOGADO	: FABIANO FREIRE FEITOSA (3173/SE)
ADVOGADO	: JOSE CABRAL DOS SANTOS LIMA (16729/SE)
ADVOGADO	: JOSIERICA RAMOS DOS SANTOS (15852/SE)

JUSTIÇA ELEITORAL
30ª ZONA ELEITORAL DE SERGIPE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600411-59.2024.6.25.0030 - ITABAIANINHA/SE
REQUERENTE: ELEICAO 2024 AERTON SANTOS VEREADOR, AERTON SANTOS
ADVOGADA(OS): ESAU MONTEIRO LIMA - SE8271, JOSE CABRAL DOS SANTOS LIMA - SE16729, FABIANO FREIRE FEITOSA - SE3173-A, JOSIERICA RAMOS DOS SANTOS - SE15852
REF.: ELEIÇÕES MUNICIPAIS 2024

VISTA AO MPE
Nesta data, faço estes autos com vista à promotora de justiça eleitoral com ofício nesta Zona, para emissão de parecer como fiscal da lei.
Cristinápolis/SE, em 29 de abril de 2025.
(Assinado Eletronicamente)
Carlos Jorge Leite de Carvalho
Cartório da 30ª Zona Eleitoral de Sergipe

34ª ZONA ELEITORAL

ATOS JUDICIAIS

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600572-57.2024.6.25.0034

PROCESSO	: 0600572-57.2024.6.25.0034 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (NOSSA SENHORA DO SOCORRO - SE)
RELATOR	**: 034ª ZONA ELEITORAL DE NOSSA SENHORA DO SOCORRO SE**
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE
REQUERENTE	: ELEICAO 2024 ROGERIA CARDOSO VEREADOR
ADVOGADO	: DIOGO REIS SOUZA (6683/SE)
REQUERENTE	: ROGERIA CARDOSO
ADVOGADO	: DIOGO REIS SOUZA (6683/SE)

JUSTIÇA ELEITORAL
034ª ZONA ELEITORAL DE NOSSA SENHORA DO SOCORRO SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600572-57.2024.6.25.0034 - NOSSA SENHORA DO SOCORRO/SERGIPE
REQUERENTE: ELEICAO 2024 ROGERIA CARDOSO VEREADOR, ROGERIA CARDOSO
Advogado do(a) REQUERENTE: DIOGO REIS SOUZA - SE6683
Advogado do(a) REQUERENTE: DIOGO REIS SOUZA - SE6683

(ATO ORDINATÓRIO)
INTIMAÇÃO PARA MANIFESTAR SOBRE O RELATÓRIO PRELIMINAR

De ordem e em conformidade com o disposto nos arts. 66 e 69, § 1º da Resolução TSE nº 23.607/2019, o Cartório Eleitoral da 034ª ZONA ELEITORAL DE NOSSA SENHORA DO SOCORRO SE INTIMA ELEICAO 2024 ROGERIA CARDOSO VEREADOR, por meio de seus(s) advogado(s), para, no prazo de 3 (três) dias, manifestar-se acerca da(s) irregularidade(s) apontada(s) no Relatório Preliminar (ID 123238789) do Cartório Eleitoral responsável pelo exame das contas eleitorais de campanha, sob pena de preclusão.

OBSERVAÇÃO 1: *O(a) Relatório Preliminar do Cartório Eleitoral encontra-se juntado(a) nos autos digitais do processo de prestação de contas em referência, cuja íntegra pode ser acessada, pelo(a) procurador(a) devidamente cadastrado(a), através do Sistema PJE do Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe, no seguinte endereço eletrônico:* https://pje1g.tse.jus.br/pje/ConsultaPublica/listView.seam

OBSERVAÇÃO 2: *As diligências devem ser cumpridas pelas candidatas ou pelos candidatos e partidos políticos no prazo de 3 (três) dias contados da intimação, sob pena de preclusão. (*Res. TSE 23.607/2019, Art. 69, § 1º)

NOSSA SENHORA DO SOCORRO/SERGIPE, 29 de abril de 2025.

ADROALDO DOS SANTOS

Servidor do Cartório Eleitoral

Conforme a Recomendação CNJ 111 , de 7 de outubro de 2021, o Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe (TRE-SE) reforça o combate à violência contra crianças e adolescentes. No link a seguir, você encontra os telefones e os endereços de órgãos especializados aos quais deve ser denunciado esse tipo de violência (https://www.tre-se.jus.br/imprensa/noticias-tre-se/2021/Outubro/combate-a-violencia-contra-criancas-e-adolescentes?SearchableText=crian%C3%A7a%20e%20adolescente).

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0601034-53.2020.6.25.0034

PROCESSO	: 0601034-53.2020.6.25.0034 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (NOSSA SENHORA DO SOCORRO - SE)
RELATOR	**: 034ª ZONA ELEITORAL DE NOSSA SENHORA DO SOCORRO SE**
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE
REQUERENTE	: ANDERSON ROGERIO BARBOSA CARDOSO
ADVOGADO	: DEMETRIO RODRIGUES VARJAO (12253/SE)
REQUERENTE	: ELEICAO 2020 ANDERSON ROGERIO BARBOSA CARDOSO VEREADOR
ADVOGADO	: DEMETRIO RODRIGUES VARJAO (12253/SE)

JUSTIÇA ELEITORAL

034ª ZONA ELEITORAL DE NOSSA SENHORA DO SOCORRO SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0601034-53.2020.6.25.0034 / 034ª ZONA ELEITORAL DE NOSSA SENHORA DO SOCORRO SE

REQUERENTE: ELEICAO 2020 ANDERSON ROGERIO BARBOSA CARDOSO VEREADOR, ANDERSON ROGERIO BARBOSA CARDOSO

Advogado do(a) REQUERENTE: DEMETRIO RODRIGUES VARJAO - SE12253-A

Advogado do(a) REQUERENTE: DEMETRIO RODRIGUES VARJAO - SE12253-A

DESPACHO

Tendo em vista a certidão ID 122244538, renove-se a intimação de Anderson Rogerio Barbosa Cardoso no endereço constante no mandado ID 122218357, devendo o oficial de justiça buscar informações sobre o requerente nas novas unidades lá existentes.

Cumprida e certificada, retornem os autos conclusos.

Nossa Senhora do Socorro, datado e assinado eletronicamente.

José Antônio de Novais Magalhães
Juiz Eleitoral

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600928-52.2024.6.25.0034

PROCESSO	: 0600928-52.2024.6.25.0034 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (NOSSA SENHORA DO SOCORRO - SE)
RELATOR	**: 034ª ZONA ELEITORAL DE NOSSA SENHORA DO SOCORRO SE**
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE
REQUERENTE	: ANDRE LUIZ SANCHEZ
REQUERENTE	: AVANTE
REQUERENTE	: AVANTE - SERGIPE - SE - ESTADUAL
REQUERENTE	: JOANAN ALVES DE MENEZES
REQUERENTE	: JOSE EVANGELISTA GOMES
REQUERENTE	: SILVIO DANIEL DOS SANTOS

JUSTIÇA ELEITORAL
034ª ZONA ELEITORAL DE NOSSA SENHORA DO SOCORRO SE
PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600928-52.2024.6.25.0034 / 034ª ZONA ELEITORAL DE NOSSA SENHORA DO SOCORRO SE
REQUERENTE: AVANTE, JOANAN ALVES DE MENEZES, SILVIO DANIEL DOS SANTOS, AVANTE - SERGIPE - SE - ESTADUAL, JOSE EVANGELISTA GOMES, ANDRE LUIZ SANCHEZ
SENTENÇA

Trata-se de prestação de contas relativas à campanha eleitoral nas Eleições Municipais de 2024 do partido AVANTE, autuada mediante integração automática entre o Sistema de Prestação de Contas Eleitorais - SPCE e o PJE, em razão da inadimplência do órgão partidário.

Nos termos do inciso IV do § 5º do art. 49 da Resolução TSE n.º 23.607/2019, a agremiação partidária foi devidamente citada na forma do art. 98 da mesma Resolução, para que apresentasse suas contas relativas à campanha de 2024, no entanto, o prazo de 3 (três) dias transcorreu sem manifestação nos autos, consoante certidão de ID n.º 123166871.

Anexados os extratos eletrônicos encaminhados à Justiça Eleitoral, assim como as informações relativas ao recebimento de recursos públicos, fontes vedadas e recurso de origem não identificada.

Em Parecer Técnico Conclusivo (ID 123167721), a Unidade Técnica manifestou-se pela declaração da não prestação das contas.

Instado a se manifestar, o Ministério Público Eleitoral emitiu parecer (ID 123172022) pugnando pelo julgamento das contas em exame como não prestadas.

É o relatório. Decido.

A obrigatoriedade de prestar contas tem por objetivo dar publicidade aos montantes arrecadados e aos gastos efetivados em campanha eleitoral e, desta obrigação, nenhum candidato, candidata ou partido político pode se eximir, sob pena de serem aplicadas as sanções cabíveis. Trata-se de previsão legal (Lei 9.504/97 e Res. TSE n.º 23.607/2019) cuja observância contribui para a lisura do pleito eleitoral.

Para a legislação eleitoral, ainda que não haja movimentação financeira ou estimável em dinheiro, a prestação de contas deverá ser apresentada pela candidata ou candidato, mesmo em caso de renúncia, desistência, substituição e até mesmo falecimento. Tal obrigatoriedade também alcança os órgãos partidários de todas as esferas, vigentes ou que tenham perdido a vigência durante o período eleitoral, suspensos ou com suspensão

revertida durante o período eleitoral, extintos ou dissolvidos, conforme previsão dos arts.45, I e II c/c §§ 6º a 8º e 46, caput e §2º, todos da Resolução TSE n.º 23.607/2019.

A não apresentação das contas configura infração grave que compromete os princípios da transparência, controle público e fiscalização jurisdicional, essenciais para garantir a regularidade do processo eleitoral.

A hipótese dos autos é de julgamento pela não prestação das contas eleitorais do partido político, com apoio no art. 74, IV, "a", da Resolução TSE n.º 23.607/2019. Apesar de devidamente citado para apresentar as contas finais de campanha, o grêmio partidário permaneceu omisso, não havendo nos autos elementos mínimos que possibilitem a análise das contas do prestador.

O art. 74, inciso IV, "a", da Res. TSE n.º 23.607/2019 disciplina o seguinte:

Art. 74. Apresentado o parecer do Ministério Público e observado o disposto no parágrafo único do art. 73 desta Resolução, a Justiça Eleitoral verificará a regularidade das contas, decidindo (Lei nº 9.504/1997, art. 30, caput) :

IV - pela não prestação, quando, observado o disposto no § 2º:

a) depois de citada(o), na forma do inciso IV do § 5º do art. 49, a candidata ou o candidato ou o órgão partidário e as(os) responsáveis permanecerem omissas(os) ou as suas justificativas não forem aceitas;

(...)

§ 2º A ausência parcial dos documentos e das informações de que trata o art. 53 ou o não atendimento das diligências determinadas não enseja o julgamento das contas como não prestadas se os autos contiverem elementos mínimos que permitam a análise da prestação de contas.

§ 3º (revogado)

§ 3º-A A ausência de instrumento de mandato outorgado a advogada ou advogado não acarreta, automaticamente, o julgamento das contas como não prestadas e não obsta a análise da documentação apresentada, na forma do art. 68 e seguintes desta Resolução. (Incluído pela Resolução nº 23.731/2024)

§ 3º-B Se não for saneada a representação processual na instância ordinária, por ocasião do seu julgamento, as contas deverão ser julgadas não prestadas. (Incluído pela Resolução nº 23.731/2024)

Neste sentido, é o entendimento dos Tribunais Regionais Eleitorais:

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS - PARTIDO POLÍTICO ELEIÇÕES 2020 - OMISSÃO - NOTIFICAÇÃO EFETIVADA - AUSÊNCIA DE MANIFESTAÇÃO - CONTAS JULGADAS NÃO PRESTADAS - PROIBIÇÃO DE RECEBIMENTO DE RECURSOS DO FUNDO PARTIDÁRIO E DO FUNDO ESPECIAL DE FINANCIAMENTO DE CAMPANHA ENQUANTO PERDURAR A INADIMPLÊNCIA. É dever do órgão partidário enviar à Justiça Eleitoral a prestação de contas referente às eleições 2020, conforme estabelece o art. 45 da Resolução TSE nº 23.607/2019. Na hipótese, apesar de haver sido notificado para tal fim, o órgão partidário deixou de apresentar a prestação contábil atinente às eleições 2020, obstando a análise e fiscalização por esta Justiça Especializada. O julgamento das contas como não prestadas acarreta ao partido político a perda do direito ao recebimento de recursos oriundos do Fundo Partidário e do Fundo Especial de Financiamento de Campanha, enquanto perdurar a inadimplência, nos termos do art. 80, II, a, da Resolução do TSE nº 23.607/2019, caso superada a questão ora posta, não sendo suficiente a mera apresentação das contas. Contas julgadas como não prestadas. (TRE-RN - PC: 060046850 NATAL - RN, Relator: CLAUDIO MANOEL DE AMORIM SANTOS, Data de Julgamento: 26/01/2022, Data de Publicação: DJE - Diário de justiça eletrônico, Data 28/01/2022, Página 07/08)

RECURSO ELEITORAL - PRESTAÇÃO DE CONTAS - ELEIÇÕES 2020 - ÓRGÃO PARTIDÁRIO MUNICIPAL - CONTAS JULGADAS NÃO PRESTADAS PELO JUÍZO DE ORIGEM - IMPROVIMENTO - CONTAS JULGADAS COMO NÃO PRESTADAS. 1. A não apresentação obrigatória de contas de partido, nas eleições de 2020, após devida citação impõe o julgamento dessas como não prestadas, com a consequente perda do direito de recebimento da quota do Fundo Partidário e do Fundo Especial de Financiamento de Campanha, enquanto perdurar a inadimplência. 2. Recurso desprovido. 3.

Sentença mantida. 4. Contas julgadas não prestadas. (TRE-AC - REl: 06004678720206010002 XAPURI - AC 060046787, Relator: Des. Hilario De Castro Melo Junior, Data de Julgamento: 25/05/2022, Data de Publicação: 30/05/2022)

Isto posto, com base nos art. 74, IV, "a", da Resolução TSE n.º 23.607/2019, JULGO NÃO PRESTADAS as contas do AVANTE - AVANTE (Diretório/Comissão Provisória Municipal de Nossa Senhora do Socorro/SE) relativas às Eleições Municipais 2024, aplicando-lhe a sanção prevista no art. 80, II, "a", da Resolução em tela.

Dê-se ciência desta decisão ao Ministério Público Eleitoral.

Frise-se que os prazos fluirão a partir da publicação desta decisão no órgão oficial, sem necessidade de intimações pessoais, na forma do art. 346 do Código de Processo Civil, aplicado subsidiariamente a esta Especializada.

Com o trânsito em julgado:

a) Registre-se o julgamento das contas no Sistema de Informações de Contas Eleitorais e Partidárias - SICO;

b) Determino o cumprimento das providências listadas no art. 54-B, incisos I a III, da Resolução TSE n.º 23.571/2018;

c) Notifiquem-se os Órgãos de direção nacional e estadual do partido sobre o inteiro teor da decisão, nos termos do inciso III e §1º, do art. 54-B, da Resolução TSE nº 23.571/2018.

Publique-se. Intime-se.

Nossa Senhora do Socorro, datado e assinado eletronicamente.

José Antônio de Novais Magalhães

Juiz Eleitoral

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600574-27.2024.6.25.0034

PROCESSO	: 0600574-27.2024.6.25.0034 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (NOSSA SENHORA DO SOCORRO - SE)
RELATOR	**: 034ª ZONA ELEITORAL DE NOSSA SENHORA DO SOCORRO SE**
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE
REQUERENTE	: ELEICAO 2024 ANNE CATARINE SANTOS FERREIRA VEREADOR
ADVOGADO	: DIOGO REIS SOUZA (6683/SE)
REQUERENTE	: ANNE CATARINE SANTOS FERREIRA
ADVOGADO	: DIOGO REIS SOUZA (6683/SE)

JUSTIÇA ELEITORAL

034ª ZONA ELEITORAL DE NOSSA SENHORA DO SOCORRO SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600574-27.2024.6.25.0034 - NOSSA SENHORA DO SOCORRO/SERGIPE

REQUERENTE: ELEICAO 2024 ANNE CATARINE SANTOS FERREIRA VEREADOR, ANNE CATARINE SANTOS FERREIRA

Advogado do(a) REQUERENTE: DIOGO REIS SOUZA - SE6683

Advogado do(a) REQUERENTE: DIOGO REIS SOUZA - SE6683

(ATO ORDINATÓRIO)

INTIMAÇÃO PARA MANIFESTAR SOBRE O RELATÓRIO PRELIMINAR

De ordem e em conformidade com o disposto nos arts. 66 e 69, § 1º da Resolução TSE nº 23.607/2019, o Cartório Eleitoral da 034ª ZONA ELEITORAL DE NOSSA SENHORA DO SOCORRO SE INTIMA DIOGO REIS SOUZA, por meio de seus(s) advogado(s), para, no prazo de 3 (três) dias, manifestar-se acerca

da(s) irregularidade(s) apontada(s) no Relatório Preliminar do Cartório Eleitoral responsável pelo exame das contas eleitorais de campanha, sob pena de preclusão.

OBSERVAÇÃO 1: *O(a) Relatório Preliminar do Cartório Eleitoral encontra-se juntado(a) nos autos digitais do processo de prestação de contas em referência, cuja íntegra pode ser acessada, pelo(a) procurador(a) devidamente cadastrado(a), através do Sistema PJE do Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe, no seguinte endereço eletrônico:* https://pje1g.tse.jus.br/pje/ConsultaPublica/listView.seam

OBSERVAÇÃO 2: *As diligências devem ser cumpridas pelas candidatas ou pelos candidatos e partidos políticos no prazo de 3 (três) dias contados da intimação, sob pena de preclusão. (*Res. TSE 23.607/2019, Art. 69, § 1º)

NOSSA SENHORA DO SOCORRO/SERGIPE, 29 de abril de 2025.

FLAVIO DOS SANTOS VASCONCELOS

Servidor do Cartório Eleitoral

Conforme a Recomendação CNJ 111 , de 7 de outubro de 2021, o Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe (TRE-SE) reforça o combate à violência contra crianças e adolescentes. No link a seguir, você encontra os telefones e os endereços de órgãos especializados aos quais deve ser denunciado esse tipo de violência (https://www.tre-se.jus.br/imprensa/noticias-tre-se/2021/Outubro/combate-a-violencia-contra-criancas-e-adolescentes?SearchableText=crian%C3%A7a%20e%20adolescente).

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600567-35.2024.6.25.0034

PROCESSO	: 0600567-35.2024.6.25.0034 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (NOSSA SENHORA DO SOCORRO - SE)
RELATOR	**: 034ª ZONA ELEITORAL DE NOSSA SENHORA DO SOCORRO SE**
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE
REQUERENTE	: ELEICAO 2024 JOSINALDO MELO DE ANDRADE VEREADOR
ADVOGADO	: DIOGO REIS SOUZA (6683/SE)
REQUERENTE	: JOSINALDO MELO DE ANDRADE
ADVOGADO	: DIOGO REIS SOUZA (6683/SE)

JUSTIÇA ELEITORAL

034ª ZONA ELEITORAL DE NOSSA SENHORA DO SOCORRO SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600567-35.2024.6.25.0034 - NOSSA SENHORA DO SOCORRO/SERGIPE

REQUERENTE: ELEICAO 2024 JOSINALDO MELO DE ANDRADE VEREADOR, JOSINALDO MELO DE ANDRADE

Advogado do(a) REQUERENTE: DIOGO REIS SOUZA - SE6683

Advogado do(a) REQUERENTE: DIOGO REIS SOUZA - SE6683

(ATO ORDINATÓRIO)

INTIMAÇÃO PARA MANIFESTAR SOBRE O RELATÓRIO PRELIMINAR

De ordem e em conformidade com o disposto nos arts. 66 e 69, § 1º da Resolução TSE nº 23.607/2019, o Cartório Eleitoral da 034ª ZONA ELEITORAL DE NOSSA SENHORA DO SOCORRO SE INTIMA ELEICAO 2024 JOSINALDO MELO DE ANDRADE VEREADOR, por meio de seus(s) advogado(s), para, no prazo de 3 (três) dias, manifestar-se acerca da(s) irregularidade(s) apontada(s) no Relatório Preliminar (ID 123238365) do Cartório Eleitoral responsável pelo exame das contas eleitorais de campanha, sob pena de preclusão.

OBSERVAÇÃO 1: *O(a) Relatório Preliminar do Cartório Eleitoral encontra-se juntado(a) nos autos digitais do processo de prestação de contas em referência, cuja íntegra pode ser acessada, pelo(a) procurador(a) devidamente cadastrado(a), através do Sistema PJE do Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe, no seguinte endereço eletrônico:* https://pje1g.tse.jus.br/pje/ConsultaPublica/listView.seam
OBSERVAÇÃO 2: *As diligências devem ser cumpridas pelas candidatas ou pelos candidatos e partidos políticos no prazo de 3 (três) dias contados da intimação, sob pena de preclusão. (*Res. TSE 23.607/2019, Art. 69, § 1º)
NOSSA SENHORA DO SOCORRO/SERGIPE, 29 de abril de 2025.
ADROALDO DOS SANTOS
Servidor do Cartório Eleitoral
Conforme a Recomendação CNJ 111 , de 7 de outubro de 2021, o Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe (TRE-SE) reforça o combate à violência contra crianças e adolescentes. No link a seguir, você encontra os telefones e os endereços de órgãos especializados aos quais deve ser denunciado esse tipo de violência (https://www.tre-se.jus.br/imprensa/noticias-tre-se/2021/Outubro/combate-a-violencia-contra-criancas-e-adolescentes?SearchableText=crian%C3%A7a%20e%20adolescente).

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600571-72.2024.6.25.0034

PROCESSO	: 0600571-72.2024.6.25.0034 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (NOSSA SENHORA DO SOCORRO - SE)
RELATOR	**: 034ª ZONA ELEITORAL DE NOSSA SENHORA DO SOCORRO SE**
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE
REQUERENTE	: ELEICAO 2024 RICARDO ABEL DA SILVA VEREADOR
ADVOGADO	: DIOGO REIS SOUZA (6683/SE)
REQUERENTE	: RICARDO ABEL DA SILVA
ADVOGADO	: DIOGO REIS SOUZA (6683/SE)

JUSTIÇA ELEITORAL
034ª ZONA ELEITORAL DE NOSSA SENHORA DO SOCORRO SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600571-72.2024.6.25.0034 - NOSSA SENHORA DO SOCORRO/SERGIPE
REQUERENTE: ELEICAO 2024 RICARDO ABEL DA SILVA VEREADOR, RICARDO ABEL DA SILVA
Advogado do(a) REQUERENTE: DIOGO REIS SOUZA - SE6683
Advogado do(a) REQUERENTE: DIOGO REIS SOUZA - SE6683

(ATO ORDINATÓRIO)
INTIMAÇÃO PARA MANIFESTAR SOBRE O RELATÓRIO PRELIMINAR
De ordem e em conformidade com o disposto nos arts. 66 e 69, § 1º da Resolução TSE nº 23.607/2019, o Cartório Eleitoral da 034ª ZONA ELEITORAL DE NOSSA SENHORA DO SOCORRO SE INTIMA ELEICAO 2024 RICARDO ABEL DA SILVA VEREADOR, por meio de seus(s) advogado(s), para, no prazo de 3 (três) dias, manifestar-se acerca da(s) irregularidade(s) apontada(s) no Relatório Preliminar (ID 123238716) do Cartório Eleitoral responsável pelo exame das contas eleitorais de campanha, sob pena de preclusão.
OBSERVAÇÃO 1: *O(a) Relatório Preliminar do Cartório Eleitoral encontra-se juntado(a) nos autos digitais do processo de prestação de contas em referência, cuja íntegra pode ser acessada, pelo(a) procurador(a)*

devidamente cadastrado(a), através do Sistema PJE do Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe, no seguinte endereço eletrônico: https://pje1g.tse.jus.br/pje/ConsultaPublica/listView.seam

OBSERVAÇÃO 2: *As diligências devem ser cumpridas pelas candidatas ou pelos candidatos e partidos políticos no prazo de 3 (três) dias contados da intimação, sob pena de preclusão. (*Res. TSE 23.607/2019, Art. 69, § 1º)

NOSSA SENHORA DO SOCORRO/SERGIPE, 29 de abril de 2025.

ADROALDO DOS SANTOS

Servidor do Cartório Eleitoral

Conforme a Recomendação CNJ 111 , de 7 de outubro de 2021, o Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe (TRE-SE) reforça o combate à violência contra crianças e adolescentes. No link a seguir, você encontra os telefones e os endereços de órgãos especializados aos quais deve ser denunciado esse tipo de violência (https://www.tre-se.jus.br/imprensa/noticias-tre-se/2021/Outubro/combate-a-violencia-contra-criancas-e-adolescentes?SearchableText=crian%C3%A7a%20e%20adolescente).

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600570-87.2024.6.25.0034

PROCESSO	: 0600570-87.2024.6.25.0034 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (NOSSA SENHORA DO SOCORRO - SE)
RELATOR	**: 034ª ZONA ELEITORAL DE NOSSA SENHORA DO SOCORRO SE**
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE
REQUERENTE	: ELEICAO 2024 NEILSON JUVENCIO DE SOUZA VEREADOR
ADVOGADO	: DIOGO REIS SOUZA (6683/SE)
REQUERENTE	: NEILSON JUVENCIO DE SOUZA
ADVOGADO	: DIOGO REIS SOUZA (6683/SE)

JUSTIÇA ELEITORAL

034ª ZONA ELEITORAL DE NOSSA SENHORA DO SOCORRO SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600570-87.2024.6.25.0034 - NOSSA SENHORA DO SOCORRO/SERGIPE

REQUERENTE: ELEICAO 2024 NEILSON JUVENCIO DE SOUZA VEREADOR, NEILSON JUVENCIO DE SOUZA

Advogado do(a) REQUERENTE: DIOGO REIS SOUZA - SE6683

Advogado do(a) REQUERENTE: DIOGO REIS SOUZA - SE6683

(ATO ORDINATÓRIO)

INTIMAÇÃO PARA MANIFESTAR SOBRE O RELATÓRIO PRELIMINAR

De ordem e em conformidade com o disposto nos arts. 66 e 69, § 1º da Resolução TSE nº 23.607/2019, o Cartório Eleitoral da 034ª ZONA ELEITORAL DE NOSSA SENHORA DO SOCORRO SE INTIMA ELEICAO 2024 NEILSON JUVENCIO DE SOUZA VEREADOR, por meio de seus(s) advogado(s), para, no prazo de 3 (três) dias, manifestar-se acerca da(s) irregularidade(s) apontada(s) no Relatório Preliminar (ID 123238621) do Cartório Eleitoral responsável pelo exame das contas eleitorais de campanha, sob pena de preclusão.

OBSERVAÇÃO 1: *O(a) Relatório Preliminar do Cartório Eleitoral encontra-se juntado(a) nos autos digitais do processo de prestação de contas em referência, cuja íntegra pode ser acessada, pelo(a) procurador(a) devidamente cadastrado(a), através do Sistema PJE do Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe, no seguinte endereço eletrônico:* https://pje1g.tse.jus.br/pje/ConsultaPublica/listView.seam

OBSERVAÇÃO 2: *As diligências devem ser cumpridas pelas candidatas ou pelos candidatos e partidos políticos no prazo de 3 (três) dias contados da intimação, sob pena de preclusão. (*Res. TSE 23.607/2019, Art. 69, § 1º)

NOSSA SENHORA DO SOCORRO/SERGIPE, 29 de abril de 2025.

ADROALDO DOS SANTOS

Servidor do Cartório Eleitoral

Conforme a Recomendação CNJ 111 , de 7 de outubro de 2021, o Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe (TRE-SE) reforça o combate à violência contra crianças e adolescentes. No link a seguir, você encontra os telefones e os endereços de órgãos especializados aos quais deve ser denunciado esse tipo de violência (https://www.tre-se.jus.br/imprensa/noticias-tre-se/2021/Outubro/combate-a-violencia-contra-criancas-e-adolescentes?SearchableText=crian%C3%A7a%20e%20adolescente).

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600568-20.2024.6.25.0034

PROCESSO	: 0600568-20.2024.6.25.0034 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (NOSSA SENHORA DO SOCORRO - SE)
RELATOR	**: 034ª ZONA ELEITORAL DE NOSSA SENHORA DO SOCORRO SE**
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE
REQUERENTE	: ELEICAO 2024 MARIA AUXILIADORA REIS VEREADOR
ADVOGADO	: DIOGO REIS SOUZA (6683/SE)
REQUERENTE	: MARIA AUXILIADORA REIS
ADVOGADO	: DIOGO REIS SOUZA (6683/SE)

JUSTIÇA ELEITORAL

034ª ZONA ELEITORAL DE NOSSA SENHORA DO SOCORRO SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600568-20.2024.6.25.0034 - NOSSA SENHORA DO SOCORRO/SERGIPE

REQUERENTE: ELEICAO 2024 MARIA AUXILIADORA REIS VEREADOR, MARIA AUXILIADORA REIS

Advogado do(a) REQUERENTE: DIOGO REIS SOUZA - SE6683

Advogado do(a) REQUERENTE: DIOGO REIS SOUZA - SE6683

(ATO ORDINATÓRIO)

INTIMAÇÃO PARA MANIFESTAR SOBRE O RELATÓRIO PRELIMINAR

De ordem e em conformidade com o disposto nos arts. 66 e 69, § 1º da Resolução TSE nº 23.607/2019, o Cartório Eleitoral da 034ª ZONA ELEITORAL DE NOSSA SENHORA DO SOCORRO SE INTIMA ELEICAO 2024 MARIA AUXILIADORA REIS VEREADOR, por meio de seus(s) advogado(s), para, no prazo de 3 (três) dias, manifestar-se acerca da(s) irregularidade(s) apontada(s) no Relatório Preliminar (ID 123238408) do Cartório Eleitoral responsável pelo exame das contas eleitorais de campanha, sob pena de preclusão.

OBSERVAÇÃO 1: *O(a) Relatório Preliminar do Cartório Eleitoral encontra-se juntado(a) nos autos digitais do processo de prestação de contas em referência, cuja íntegra pode ser acessada, pelo(a) procurador(a) devidamente cadastrado(a), através do Sistema PJE do Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe, no seguinte endereço eletrônico:* https://pje1g.tse.jus.br/pje/ConsultaPublica/listView.seam

OBSERVAÇÃO 2: *As diligências devem ser cumpridas pelas candidatas ou pelos candidatos e partidos políticos no prazo de 3 (três) dias contados da intimação, sob pena de preclusão. (*Res. TSE 23.607/2019, Art. 69, § 1º)

NOSSA SENHORA DO SOCORRO/SERGIPE, 29 de abril de 2025.

ADROALDO DOS SANTOS

Servidor do Cartório Eleitoral

Conforme a Recomendação CNJ 111 , de 7 de outubro de 2021, o Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe (TRE-SE) reforça o combate à violência contra crianças e adolescentes. No link a seguir, você encontra os telefones e os endereços de órgãos especializados aos quais deve ser denunciado esse tipo de violência (https://www.tre-se.jus.br/imprensa/noticias-tre-se/2021/Outubro/combate-a-violencia-contra-criancas-e-adolescentes?SearchableText=crian%C3%A7a%20e%20adolescente).

EDITAL

DEFERIMENTO DE RAE

Edital 689/2025 - 34ª ZE

O Excelentíssimo Juiz da 34ª Zona Eleitoral de Sergipe, Dr. José Antônio de Novais Magalhães, no uso de suas atribuições legais,

FAZ SABER a todos quantos o presente Edital virem ou dele conhecimento tiverem que DEFERIU e ENVIOU PARA PROCESSAMENTO os Requerimentos de Alistamento, Revisão, Segunda Via e Transferência de Domicílio Eleitoral constante(s) do(s) Lote 0065 e 0066/2025, consoante listagem(ns) publicada(s) no átrio deste Cartório Eleitoral, cujo prazo para recurso é de 10 (dez) dias, de acordo com o art. 57, da Resolução TSE n.º 23.659/21, contados a partir da presente publicação. Eleitoras e eleitores vinculados a esses lotes, que tiverem seus requerimentos indeferidos, constarão de Edital de Indeferimento específico.

E para que chegue ao conhecimento de todos os interessados e não possam no futuro alegar ignorância, mandou publicar o presente Edital no Diário de Justiça Eletrônico - DJe, que deverá ser afixado no local público de costume. Dado e passado nesta cidade de Nossa Senhora do Socorro, Estado de Sergipe. Eu, Andréa Campos Silva Cruz, Chefe de Cartório em Substituição, preparei e digitei o presente edital, que segue assinado pelo Juiz Eleitoral.

Documento assinado eletronicamente por JOSE ANTONIO DE NOVAIS MAGALHAES, Juiz(íza) Eleitoral, em 29/04/2025, às 13:45, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.

A autenticidade do documento pode ser conferida no site https://sei.tre-se.jus.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0 informando o código verificador 1695944 e o código CRC 0E71C05C.

0000283-98.2025.6.25.8034

35ª ZONA ELEITORAL

ATOS JUDICIAIS

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600573-39.2024.6.25.0035

PROCESSO	: 0600573-39.2024.6.25.0035 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (INDIAROBA - SE)
RELATOR	**: 035ª ZONA ELEITORAL DE UMBAÚBA SE**
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

REQUERENTE : ELEICAO 2024 ELENILDO CARDOSO DE BRITO VEREADOR
ADVOGADO : HANS WEBERLING SOARES (3839/SE)
REQUERENTE : ELENILDO CARDOSO DE BRITO
ADVOGADO : HANS WEBERLING SOARES (3839/SE)

JUSTIÇA ELEITORAL
035ª ZONA ELEITORAL DE UMBAÚBA SE
PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600573-39.2024.6.25.0035 / 035ª ZONA ELEITORAL DE UMBAÚBA SE
REQUERENTE: ELEICAO 2024 ELENILDO CARDOSO DE BRITO VEREADOR, ELENILDO CARDOSO DE BRITO
Advogado do(a) REQUERENTE: HANS WEBERLING SOARES - SE3839
Advogado do(a) REQUERENTE: HANS WEBERLING SOARES - SE3839
PJE_ID: 123232825

SENTENÇA nº 045/2025
Vistos etc.
Trata-se de PRESTAÇÃO DE CONTAS referente às Eleições Municipais de 2024 apresentada, tempestivamente, pelo candidato a vereador pelo Federação Brasil da Esperança (FE BRASIL) de Indiaroba, ELENILDO CARDOSO DE BRITO.
As contas foram apresentadas com as informações prestadas diretamente no Sistema de Prestação de Contas Eleitorais (SPCE WEB), acompanhadas dos documentos descritos no artigo 53, II, da Resolução TSE 23.607 /2019, mediante o envio da mídia eletrônica prevista no art. 55, §1º desta mesma Resolução.
Transcorreu *in albis*, em 15/11/2024 o prazo para impugnação, conforme certidão ID 123215443 (art. 56 da Resolução TSE nº 23.607/2019).
Do exame prévio das peças apresentadas nos autos, usando a análise informatizado como base de dados, a Unidade Técnica elaborou relatório preliminar (ID 123125981), para manifestação do requerente, no prazo de 3 (três) dias (art. 69, §1º), já que foram detectadas inconsistências.
O candidato deixou transcorrer o prazo para defesa ou apresentação de documentos sem manifestação, conforme certidão ID 123153430.
A unidade técnica emitiu parecer conclusivo pela desaprovação, sob ID 123215587, sem identificação de nenhuma das irregularidades previstas nos incisos I a V, do art. 65, deste mesmo diploma legal, sugerindo, contudo, a declaração de não prestação das contas em comento ante a ausência de instrumento procuratório.
O Ministério Público Eleitoral opinou pela desaprovação da presente Prestação de Contas (ID 123229592).
É o relatório. Decido.
Intimada para apresentar procuração (despacho ID 122645293), via Mural Eletrônico, em respeito ao art. 49, §5º, IV, da Resolução TSE 23.607/2019, porquanto apresentadas as contas parciais, a candidata deixou o prazo transcorrer em branco.
Apresentadas as contas finais, o despacho ID 122879950 determinou nova intimação à candidata para apresentar o essencial instrumento procuratório, o que novamente não foi atendido, conforme certidão de decurso de prazo ID 123001643, redundando na decretação de revelia objeto do despacho ID 123001899.
Nova intimação, constante do relatório preliminar ID 123125981, também não foi respondida pela candidata (certidão ID 123153430).
Apresentadas contas, com as peças e documentos elencados no artigo 53, da Resolução TSE nº 23.607/2019, porém não supridas todas as suas irregularidades e/ou impropriedades declinadas no Relatório emitido pela Unidade Técnica, especialmente quanto à:
1. Não foram apresentados os seguintes documentos exigidos pelo art. 53, da Resolução TSE 23.607/2019:

1.1. Certidão de Regularidade Conselho Regional de Contabilidade do profissional de contabilidade habilitado (art. 53, I, a, 1);
1.2. não apresentação dos seguintes comprovantes fiscais (art. 53, §2º), referentes à doações estimáveis recebidas com recursos do FEFC:
1.2.1 Publicidade por materiais impressos - SANTINHO EM PAPEL COUCHE: ELEICAO 2024 GINALDO BITENCOURT COSTA PREFEITO, no valor de R$ 420,00, realizado em 05/09;
1.2.2 Publicidade por adesivos - ADESIVO PERFURADO 137X50CM: ELEICAO 2024 GINALDO BITENCOURT COSTA PREFEITO, no valor de R$ 112,00, realizado em 23/09;
Depreende-se, portanto, que o candidato não atendeu aos requisitos estabelecidos na mencionada Resolução.
Consta dos autos o recebimento de recursos públicos no montante total de R$2967,86, não totalmente comprovados por nota fiscal.
Ante o exposto, NÃO tendo sido preenchidos os requisitos legais exigidos para o caso em tela, acolhendo os pareceres da Unidade Técnica e do Ministério Público, deixo de desaprovar as contas objeto deste processo (artigo 74, I, da Resolução TSE 23.607/2019), porquanto não apresentado o instrumento procuratório para defesa técnica. Assim sendo, DECLARO NÃO PRESTADAS as contas do candidato a vereador, ELENILDO CARDOSO DE BRITO, relativas à campanha eleitoral municipal de 2024, com fulcro no artigo 78, §3-B, da Resolução TSE 23.607/2019.
Intimações e providências necessárias. Após o trânsito em julgado, ao Cartório Eleitoral para que lance esse *decisum* no SICO e no sistema ELO, após o quê, arquivem-se os autos.
Em Umbaúba, assinado e datado eletronicamente.
DANIELA DE ALMEIDA BAYMA VALDÍVIA
Juíza Eleitoral
rodape vazio

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600372-47.2024.6.25.0035

PROCESSO	: 0600372-47.2024.6.25.0035 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (SANTA LUZIA DO ITANHY - SE)
RELATOR	**: 035ª ZONA ELEITORAL DE UMBAÚBA SE**
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE
REQUERENTE	: CESAR DE SALLES SOUTELLO
ADVOGADO	: ROBERTA DE SANTANA DIAS (13758/SE)
ADVOGADO	: JOSE ACACIO DOS SANTOS SOUTO (12193/SE)
REQUERENTE	: ELEICAO 2024 CESAR DE SALLES SOUTELLO VEREADOR
ADVOGADO	: JOSE ACACIO DOS SANTOS SOUTO (12193/SE)
ADVOGADO	: ROBERTA DE SANTANA DIAS (13758/SE)

JUSTIÇA ELEITORAL
035ª ZONA ELEITORAL DE UMBAÚBA SE
PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600372-47.2024.6.25.0035 / 035ª ZONA ELEITORAL DE UMBAÚBA SE
REQUERENTE: ELEICAO 2024 CESAR DE SALLES SOUTELLO VEREADOR, CESAR DE SALLES SOUTELLO
Advogados do(a) REQUERENTE: JOSE ACACIO DOS SANTOS SOUTO - SE12193-A, ROBERTA DE SANTANA DIAS - SE13758

Advogados do(a) REQUERENTE: JOSE ACACIO DOS SANTOS SOUTO - SE12193-A, ROBERTA DE SANTANA DIAS - SE13758
PJE_ID: 123235330

SENTENÇA nº 061/2025
Vistos etc.
Trata-se de PRESTAÇÃO DE CONTAS referente às Eleições Municipais de 2024 apresentada, tempestivamente, pelo candidato a vereador pelo União Brasil de Santa Luzia do Itanhy, CESAR DE SALLES SOUTELLO.
As contas foram apresentadas com as informações prestadas diretamente no Sistema de Prestação de Contas Eleitorais (SPCE WEB), acompanhadas dos documentos descritos no artigo 53, II, da Resolução TSE 23.607 /2019, mediante o envio da mídia eletrônica prevista no art. 55, §1º desta mesma Resolução.
Transcorreu *in albis*, em 15/11/2024 o prazo para impugnação, conforme certidão ID 123179896 (art. 56 da Resolução TSE nº 23.607/2019).
A unidade técnica emitiu parecer conclusivo pela aprovação, sob ID 123222767, sem identificação de nenhuma das irregularidades previstas nos incisos I a V, do art. 65, deste mesmo diploma legal.
O Ministério Público Eleitoral opinou pela aprovação da presente Prestação de Contas (ID 123234788).
É o relatório. Decido.
Considerando verificadas, cumulativamente, as hipóteses previstas no art. 67, da multicitada Resolução do TSE, não houve diligências.
Não há omissões avistáveis nos presentes autos, porquanto apresentadas as peças obrigatórias que devem integrar a prestação de contas (art. 53, da Resolução TSE nº 23.607/2019), tampouco quaisquer irregularidades e/ou impropriedades que comprometam a higidez das contas apresentadas.
Consta dos autos o recebimento de recursos públicos no montante total de R$550,00, comprovados por nota fiscal.
Ante o exposto, tendo sido preenchidos os requisitos legais exigidos para o caso em tela, acolhendo os pareceres da Unidade Técnica e do Ministério Público, JULGO APROVADAS as contas do candidato a vereador, CESAR DE SALLES SOUTELLO, relativas à campanha eleitoral municipal de 2024, com fulcro no artigo 74, I, da Resolução TSE 23.607/2019.
Intimações e providências necessárias. Após o trânsito em julgado, ao Cartório Eleitoral para que lance esse *decisum* no SICO, após o quê, arquivem-se os autos.
Em Umbaúba, assinado e datado eletronicamente.
DANIELA DE ALMEIDA BAYMA VALDÍVIA
Juíza Eleitoral
rodape vazio

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600587-23.2024.6.25.0035

PROCESSO	: 0600587-23.2024.6.25.0035 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (INDIAROBA - SE)
RELATOR	**: 035ª ZONA ELEITORAL DE UMBAÚBA SE**
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE
REQUERENTE	: ELEICAO 2024 GENIELCIO CARDOSO DO NASCIMENTO VEREADOR
ADVOGADO	: HANS WEBERLING SOARES (3839/SE)
REQUERENTE	: GENIELCIO CARDOSO DO NASCIMENTO
ADVOGADO	: HANS WEBERLING SOARES (3839/SE)

JUSTIÇA ELEITORAL
035ª ZONA ELEITORAL DE UMBAÚBA SE
PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600587-23.2024.6.25.0035 / 035ª ZONA ELEITORAL DE UMBAÚBA SE
REQUERENTE: ELEICAO 2024 GENIELCIO CARDOSO DO NASCIMENTO VEREADOR, GENIELCIO CARDOSO DO NASCIMENTO
Advogado do(a) REQUERENTE: HANS WEBERLING SOARES - SE3839
Advogado do(a) REQUERENTE: HANS WEBERLING SOARES - SE3839
PJE_ID: 123233009

SENTENÇA nº 055/2025

Vistos etc.

Trata-se de PRESTAÇÃO DE CONTAS referente às Eleições Municipais de 2024 apresentada, tempestivamente, pelo candidato a vereador pelo Federação PSDB CIDADANIA de Indiaroba, GENIELCIO CARDOSO DO NASCIMENTO.

As contas foram apresentadas com as informações prestadas diretamente no Sistema de Prestação de Contas Eleitorais (SPCE WEB), acompanhadas dos documentos descritos no artigo 53, II, da Resolução TSE 23.607 /2019, mediante o envio da mídia eletrônica prevista no art. 55, §1º desta mesma Resolução.

Transcorreu *in albis*, em 15/11/2024 o prazo para impugnação, conforme certidão ID 123215532 (art. 56 da Resolução TSE nº 23.607/2019).

Do exame prévio das peças apresentadas nos autos, usando a análise informatizado como base de dados, a Unidade Técnica elaborou relatório preliminar (ID 123122424), para manifestação do requerente, no prazo de 3 (três) dias (art. 69, §1º), já que foram detectadas inconsistências.

O candidato deixou transcorrer o prazo para defesa ou apresentação de documentos sem manifestação, conforme certidão ID 123153442.

A unidade técnica emitiu parecer conclusivo pela desaprovação, sob ID 123215609, sem identificação de nenhuma das irregularidades previstas nos incisos I a V, do art. 65, deste mesmo diploma legal, sugerindo, contudo, a declaração de não prestação das contas em comento ante a ausência de instrumento procuratório.

O Ministério Público Eleitoral opinou pela desaprovação da presente Prestação de Contas (ID 123229585).

É o relatório. Decido.

Intimada para apresentar procuração (despacho ID 122645293), via Mural Eletrônico, em respeito ao art. 49, §5º, IV, da Resolução TSE 23.607/2019, porquanto apresentadas as contas parciais, a candidata deixou o prazo transcorrer em branco.

Apresentadas as contas finais, o despacho ID 122880027 determinou nova intimação à candidata para apresentar o essencial instrumento procuratório, o que novamente não foi atendido, conforme certidão de decurso de prazo ID 123001682, redundando na decretação de revelia objeto do despacho ID 123002015.

Nova intimação, constante do relatório preliminar ID 123122424, também não foi respondida pela candidata (certidão ID 123153442).

Apresentadas contas, com as peças e documentos elencados no artigo 53, da Resolução TSE nº 23.607/2019, porém não supridas todas as suas irregularidades e/ou impropriedades declinadas no Relatório emitido pela Unidade Técnica, especialmente quanto à:

1. Não foram apresentados os seguintes documentos exigidos pelo art. 53, da Resolução TSE 23.607/2019:

1.1. Certidão de Regularidade Conselho Regional de Contabilidade do profissional de contabilidade habilitado (art. 53, I, a, 1);

1.2. não apresentação dos seguintes comprovantes fiscais (art. 53, §2º):

1.2.1 Publicidade por materiais impressos - SANTINHO EM PAPEL COUCHE: ELEICAO 2024 GINALDO BITENCOURT COSTA PREFEITO, no valor de R$ 420,00, realizado em 05/09;

1.2.2 Publicidade por adesivos - ADESIVO PERFURADO 137X50CM: ELEICAO 2024 GINALDO BITENCOURT COSTA PREFEITO, no valor de R$ 112,00, realizado em 23/09;
1.2.3 Publicidade por adesivos - PRAGUINHA EM VINIL 80 MM: ELEICAO 2024 GINALDO BITENCOURT COSTA PREFEITO, no valor de R$ 150,00, realizado em 23/09;
Depreende-se, portanto, que o candidato não atendeu aos requisitos estabelecidos na mencionada Resolução.
Inexistem nos autos, bem como nos relatórios de inteligência desta Justiça Especializadas, de indícios de recebimento, nesta campanha, de recursos públicos.
Ante o exposto, NÃO tendo sido preenchidos os requisitos legais exigidos para o caso em tela, acolhendo os pareceres da Unidade Técnica e do Ministério Público, deixo de desaprovar as contas objeto deste processo (artigo 74, I, da Resolução TSE 23.607/2019), porquanto não apresentado o instrumento procuratório para defesa técnica. Assim sendo, DECLARO NÃO PRESTADAS as contas do candidato a vereador, GENIELCIO CARDOSO DO NASCIMENTO, relativas à campanha eleitoral municipal de 2024, com fulcro no artigo 78, §3-B, da Resolução TSE 23.607/2019.
Intimações e providências necessárias. Após o trânsito em julgado, ao Cartório Eleitoral para que lance esse *decisum* no SICO e no sistema ELO, após o quê, arquivem-se os autos.
Em Umbaúba, assinado e datado eletronicamente.
DANIELA DE ALMEIDA BAYMA VALDÍVIA
Juíza Eleitoral
rodape vazio

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600453-93.2024.6.25.0035

PROCESSO	: 0600453-93.2024.6.25.0035 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (SANTA LUZIA DO ITANHY - SE)
RELATOR	**: 035ª ZONA ELEITORAL DE UMBAÚBA SE**
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE
REQUERENTE	: ELEICAO 2024 JOSE ADAILSON ROSA VEREADOR
ADVOGADO	: KATIANNE CINTIA CORREA ROCHA (7297/SE)
REQUERENTE	: JOSE ADAILSON ROSA
ADVOGADO	: KATIANNE CINTIA CORREA ROCHA (7297/SE)

JUSTIÇA ELEITORAL
035ª ZONA ELEITORAL DE UMBAÚBA SE
PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600453-93.2024.6.25.0035 / 035ª ZONA ELEITORAL DE UMBAÚBA SE
REQUERENTE: ELEICAO 2024 JOSE ADAILSON ROSA VEREADOR, JOSE ADAILSON ROSA
Advogado do(a) REQUERENTE: KATIANNE CINTIA CORREA ROCHA - SE7297-A
Advogado do(a) REQUERENTE: KATIANNE CINTIA CORREA ROCHA - SE7297-A
PJE_ID: 123235678

SENTENÇA nº 085/2025
Vistos etc.
Trata-se de PRESTAÇÃO DE CONTAS referente às Eleições Municipais de 2024 apresentada, tempestivamente, pelo candidato a vereador pelo Movimento Democrático Brasileiro de Santa Luzia do Itanhy, JOSE ADAILSON ROSA.

As contas foram apresentadas com as informações prestadas diretamente no Sistema de Prestação de Contas Eleitorais (SPCE WEB), acompanhadas dos documentos descritos no artigo 53, II, da Resolução TSE 23.607 /2019, mediante o envio da mídia eletrônica prevista no art. 55, §1º desta mesma Resolução.

Transcorreu *in albis*, em 15/11/2024 o prazo para impugnação, conforme certidão ID 123179757 (art. 56 da Resolução TSE nº 23.607/2019).

Do exame prévio das peças apresentadas nos autos, usando a análise informatizado como base de dados, a Unidade Técnica elaborou relatório preliminar (ID 123214359), para manifestação do requerente, no prazo de 3 (três) dias (art. 69, §1º), já que foram detectadas inconsistências.

O candidato acostou defesa e documentos sob ID 123227391.

A unidade técnica emitiu parecer conclusivo pela desaprovação, sob ID 123233111, sem identificação de nenhuma das irregularidades previstas nos incisos I a V, do art. 65, deste mesmo diploma legal.

O Ministério Público Eleitoral opinou pela desaprovação da presente Prestação de Contas (ID 123234753).

É o relatório. Decido.

Apresentadas contas, com as peças e documentos elencados no artigo 53, da Resolução TSE nº 23.607/2019, porém não supridas todas as suas irregularidades e/ou impropriedades declinadas no Relatório emitido pela Unidade Técnica, especialmente quanto à não abertura obrigatória de conta bancária, em desrespeito à exigência contida no art. 8º, da Resolução TSE 23.607/2019.

Depreende-se, portanto, que o candidato não atendeu aos requisitos estabelecidos na mencionada Resolução.

Impende ressalvar que a não arrecadação de quaisquer recursos, nem mesmo de receitas estimáveis em dinheiro, inviabiliza a divulgação da campanha, objetivo primordial de quem pretende concorrer a um mandato eletivo, indicando a ausência de transparência dos atos praticados em campanha, um dos objetivos da prestação de contas, conforme expõe o art. 103, da Resolução TSE 23.607/2019.

Inexistem nos autos, bem como nos relatórios de inteligência desta Justiça Especializadas, de indícios de recebimento, nesta campanha, de recursos públicos.

Ante o exposto, NÃO tendo sido preenchidos os requisitos legais exigidos para o caso em tela, acolhendo os pareceres da Unidade Técnica e do Ministério Público, JULGO DESAPROVADAS as contas do candidato a vereador, JOSE ADAILSON ROSA, relativas à campanha eleitoral municipal de 2024, com fulcro no artigo 74, III, da Resolução TSE 23.607/2019.

Intimações e providências necessárias. Após o trânsito em julgado, ao Cartório Eleitoral para que lance esse *decisum* no SICO, após o quê, arquivem-se os autos.

Em Umbaúba, assinado e datado eletronicamente.

DANIELA DE ALMEIDA BAYMA VALDÍVIA

Juíza Eleitoral

rodape vazio

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600577-76.2024.6.25.0035

PROCESSO	: 0600577-76.2024.6.25.0035 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (INDIAROBA - SE)
RELATOR	**: 035ª ZONA ELEITORAL DE UMBAÚBA SE**
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE
REQUERENTE	: ELEICAO 2024 LUCAS CONCEICAO DOS SANTOS VEREADOR
ADVOGADO	: HANS WEBERLING SOARES (3839/SE)
REQUERENTE	: LUCAS CONCEICAO DOS SANTOS
ADVOGADO	: HANS WEBERLING SOARES (3839/SE)

JUSTIÇA ELEITORAL
035ª ZONA ELEITORAL DE UMBAÚBA SE
PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600577-76.2024.6.25.0035 / 035ª ZONA ELEITORAL DE UMBAÚBA SE
REQUERENTE: ELEICAO 2024 LUCAS CONCEICAO DOS SANTOS VEREADOR, LUCAS CONCEICAO DOS SANTOS
Advogado do(a) REQUERENTE: HANS WEBERLING SOARES - SE3839
Advogado do(a) REQUERENTE: HANS WEBERLING SOARES - SE3839
PJE_ID: 123232828

SENTENÇA nº 048/2025

Vistos etc.

Trata-se de PRESTAÇÃO DE CONTAS referente às Eleições Municipais de 2024 apresentada, tempestivamente, pelo candidato a vereador pelo Federação Brasil da Esperança (FE BRASIL) de Indiaroba, LUCAS CONCEIÇÃO DOS SANTOS.

As contas foram apresentadas com as informações prestadas diretamente no Sistema de Prestação de Contas Eleitorais (SPCE WEB), acompanhadas dos documentos descritos no artigo 53, II, da Resolução TSE 23.607 /2019, mediante o envio da mídia eletrônica prevista no art. 55, §1º desta mesma Resolução.

Transcorreu *in albis*, em 15/11/2024 o prazo para impugnação, conforme certidão ID 123215450 (art. 56 da Resolução TSE nº 23.607/2019).

Do exame prévio das peças apresentadas nos autos, usando a análise informatizado como base de dados, a Unidade Técnica elaborou relatório preliminar (ID 123126068), para manifestação do requerente, no prazo de 3 (três) dias (art. 69, §1º), já que foram detectadas inconsistências.

O candidato deixou transcorrer o prazo para defesa ou apresentação de documentos sem manifestação, conforme certidão ID 123153433.

A unidade técnica emitiu parecer conclusivo pela desaprovação, sob ID 123215591, sem identificação de nenhuma das irregularidades previstas nos incisos I a V, do art. 65, deste mesmo diploma legal, sugerindo, contudo, a declaração de não prestação das contas em comento ante a ausência de instrumento procuratório.

O Ministério Público Eleitoral opinou pela desaprovação da presente Prestação de Contas (ID 123229589).

É o relatório. Decido.

Intimada para apresentar procuração (despacho ID 122645293), via Mural Eletrônico, em respeito ao art. 49, §5º, IV, da Resolução TSE 23.607/2019, porquanto apresentadas as contas parciais, a candidata deixou o prazo transcorrer em branco.

Apresentadas as contas finais, o despacho ID 122879958 determinou nova intimação à candidata para apresentar o essencial instrumento procuratório, o que novamente não foi atendido, conforme certidão de decurso de prazo ID 123001649, redundando na decretação de revelia objeto do despacho ID 123001902.

Nova intimação, constante do relatório preliminar ID 123126068, também não foi respondida pela candidata (certidão ID 123153433).

Apresentadas contas, com as peças e documentos elencados no artigo 53, da Resolução TSE nº 23.607/2019, porém não supridas todas as suas irregularidades e/ou impropriedades declinadas no Relatório emitido pela Unidade Técnica, especialmente quanto à:

1. Não foram apresentados os seguintes documentos exigidos pelo art. 53, da Resolução TSE 23.607/2019:

1.1. Certidão de Regularidade Conselho Regional de Contabilidade do profissional de contabilidade habilitado (art. 53, I, a, 1);

1.2. não apresentação dos seguintes comprovantes fiscais (art. 53, §2º), referentes à doações estimáveis recebidas com recursos do FEFC:

1.2.1 Publicidade por materiais impressos - SANTINHO EM PAPEL COUCHE: ELEICAO 2024 GINALDO BITENCOURT COSTA PREFEITO, no valor de R$ 420,00, realizado em 05/09;

1.2.2 Publicidade por adesivos - ADESIVO PERFURADO 137X50CM: ELEICAO 2024 GINALDO BITENCOURT COSTA PREFEITO, no valor de R$ 112,00, realizado em 23/09;

Depreende-se, portanto, que o candidato não atendeu aos requisitos estabelecidos na mencionada Resolução.

Consta dos autos o recebimento de recursos públicos no montante total de R$2667,86, não totalmente comprovados por nota fiscal.

Ante o exposto, NÃO tendo sido preenchidos os requisitos legais exigidos para o caso em tela, acolhendo os pareceres da Unidade Técnica e do Ministério Público, deixo de desaprovar as contas objeto deste processo (artigo 74, I, da Resolução TSE 23.607/2019), porquanto não apresentado o instrumento procuratório para defesa técnica. Assim sendo, DECLARO NÃO PRESTADAS as contas do candidato a vereador, LUCAS CONCEIÇÃO DOS SANTOS, relativas à campanha eleitoral municipal de 2024, com fulcro no artigo 78, §3-B, da Resolução TSE 23.607/2019.

Intimações e providências necessárias. Após o trânsito em julgado, ao Cartório Eleitoral para que lance esse *decisum* no SICO e no sistema ELO, após o quê, arquivem-se os autos.

Em Umbaúba, assinado e datado eletronicamente.

DANIELA DE ALMEIDA BAYMA VALDÍVIA

Juíza Eleitoral

rodape vazio

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600585-53.2024.6.25.0035

PROCESSO	: 0600585-53.2024.6.25.0035 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (INDIAROBA - SE)
RELATOR	**: 035ª ZONA ELEITORAL DE UMBAÚBA SE**
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE
REQUERENTE	: DANY GAMA DOS SANTOS
ADVOGADO	: HANS WEBERLING SOARES (3839/SE)
REQUERENTE	: ELEICAO 2024 DANY GAMA DOS SANTOS VEREADOR
ADVOGADO	: HANS WEBERLING SOARES (3839/SE)

JUSTIÇA ELEITORAL

035ª ZONA ELEITORAL DE UMBAÚBA SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600585-53.2024.6.25.0035 / 035ª ZONA ELEITORAL DE UMBAÚBA SE

REQUERENTE: ELEICAO 2024 DANY GAMA DOS SANTOS VEREADOR, DANY GAMA DOS SANTOS

Advogado do(a) REQUERENTE: HANS WEBERLING SOARES - SE3839

Advogado do(a) REQUERENTE: HANS WEBERLING SOARES - SE3839

PJE_ID: 123232832

SENTENÇA nº 052/2025

Vistos etc.

Trata-se de PRESTAÇÃO DE CONTAS referente às Eleições Municipais de 2024 apresentada, tempestivamente, pela candidata a vereadora pelo Federação PSDB CIDADANIA de Indiaroba, DANY GAMA DOS SANTOS.

As contas foram apresentadas com as informações prestadas diretamente no Sistema de Prestação de Contas Eleitorais (SPCE WEB), acompanhadas dos documentos descritos no artigo 53, II, da Resolução TSE 23.607 /2019, mediante o envio da mídia eletrônica prevista no art. 55, §1º desta mesma Resolução.

Transcorreu *in albis*, em 15/11/2024 o prazo para impugnação, conforme certidão ID 123215515 (art. 56 da Resolução TSE nº 23.607/2019).

Do exame prévio das peças apresentadas nos autos, usando a análise informatizado como base de dados, a Unidade Técnica elaborou relatório preliminar (ID 123122333), para manifestação do requerente, no prazo de 3 (três) dias (art. 69, §1º), já que foram detectadas inconsistências.

A candidata deixou transcorrer o prazo para defesa ou apresentação de documentos sem manifestação, conforme certidão ID 123153438.

A unidade técnica emitiu parecer conclusivo pela desaprovação, sob ID 123215600, sem identificação de nenhuma das irregularidades previstas nos incisos I a V, do art. 65, deste mesmo diploma legal, sugerindo, contudo, a declaração de não prestação das contas em comento ante a ausência de instrumento procuratório.

O Ministério Público Eleitoral opinou pela desaprovação da presente Prestação de Contas (ID 123229597).

É o relatório. Decido.

Intimada para apresentar procuração (despacho ID 122645293), via Mural Eletrônico, em respeito ao art. 49, §5º, IV, da Resolução TSE 23.607/2019, porquanto apresentadas as contas parciais, a candidata deixou o prazo transcorrer em branco.

Apresentadas as contas finais, o despacho ID 122880018 determinou nova intimação à candidata para apresentar o essencial instrumento procuratório, o que novamente não foi atendido, conforme certidão de decurso de prazo ID 123001679, redundando na decretação de revelia objeto do despacho ID 123002012.

Nova intimação, constante do relatório preliminar ID 123122333, também não foi respondida pela candidata (certidão ID 123153438).

Apresentadas contas, com as peças e documentos elencados no artigo 53, da Resolução TSE nº 23.607/2019, porém não supridas todas as suas irregularidades e/ou impropriedades declinadas no Relatório emitido pela Unidade Técnica, especialmente quanto à:

1. Não foram apresentados os seguintes documentos exigidos pelo art. 53, da Resolução TSE 23.607/2019:

1.1. Certidão de Regularidade Conselho Regional de Contabilidade do profissional de contabilidade habilitado (art. 53, I, a, 1);

1.2. não apresentação dos seguintes comprovantes fiscais (art. 53, §2º):

1.2.1 Publicidade por materiais impressos - SANTINHO EM PAPEL COUCHE: ELEICAO 2024 GINALDO BITENCOURT COSTA PREFEITO, no valor de R$ 420,00, realizado em 05/09;

1.2.2 Publicidade por adesivos - ADESIVO PERFURADO 137X50CM: ELEICAO 2024 GINALDO BITENCOURT COSTA PREFEITO, no valor de R$ 112,00, realizado em 23/09;

1.2.3 Publicidade por adesivos - PRAGUINHA EM VINIL 80 MM: ELEICAO 2024 GINALDO BITENCOURT COSTA PREFEITO, no valor de R$ 150,00, realizado em 23/09;

2. As irregularidades e/ou impropriedades a seguir apontadas, declinadas no Relatório emitido pela Unidade Técnica, contrariam os seguintes ditames da Resolução TSE 23.607/2019:

2.1. Há contas bancárias na base de dados dos extratos eletrônicos não registradas na prestação de contas em exame, caracterizando omissão na prestação de informações à Justiça Eleitoral relativas ao registro integral da movimentação financeira de campanha, infringindo o art. 53, II, alínea "a", da Resolução TSE nº 23.607/2019 (CNPJ: 56.586.804/0001-79 CARGO/ÓRGAO: Vereador BANCO: 047 AGÊNCIA: 0066 CONTA: 00000031009339).

Depreende-se, portanto, que a candidata não atendeu aos requisitos estabelecidos na mencionada Resolução.

Inexistem nos autos, bem como nos relatórios de inteligência desta Justiça Especializadas, de indícios de recebimento, nesta campanha, de recursos públicos.

Ante o exposto, NÃO tendo sido preenchidos os requisitos legais exigidos para o caso em tela, acolhendo os pareceres da Unidade Técnica e do Ministério Público, deixo de desaprovar as contas objeto deste processo (artigo 74, I, da Resolução TSE 23.607/2019), porquanto não apresentado o instrumento procuratório para defesa técnica. Assim sendo, DECLARO NÃO PRESTADAS as contas da candidata a vereadora, DANY

GAMA DOS SANTOS, relativas à campanha eleitoral municipal de 2024, com fulcro no artigo 78, §3-B, da Resolução TSE 23.607/2019.

Intimações e providências necessárias. Após o trânsito em julgado, ao Cartório Eleitoral para que lance esse *decisum* no SICO e no sistema ELO, após o quê, arquivem-se os autos.

Em Umbaúba, assinado e datado eletronicamente.

DANIELA DE ALMEIDA BAYMA VALDÍVIA

Juíza Eleitoral

rodape vazio

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600571-69.2024.6.25.0035

PROCESSO	: 0600571-69.2024.6.25.0035 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (INDIAROBA - SE)
RELATOR	**: 035ª ZONA ELEITORAL DE UMBAÚBA SE**
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE
REQUERENTE	: ELEICAO 2024 ELISANGELA LIMA SANTOS VEREADOR
ADVOGADO	: HANS WEBERLING SOARES (3839/SE)
REQUERENTE	: ELISANGELA LIMA SANTOS
ADVOGADO	: HANS WEBERLING SOARES (3839/SE)

JUSTIÇA ELEITORAL

035ª ZONA ELEITORAL DE UMBAÚBA SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600571-69.2024.6.25.0035 / 035ª ZONA ELEITORAL DE UMBAÚBA SE

REQUERENTE: ELEICAO 2024 ELISANGELA LIMA SANTOS VEREADOR, ELISANGELA LIMA SANTOS

Advogado do(a) REQUERENTE: HANS WEBERLING SOARES - SE3839

Advogado do(a) REQUERENTE: HANS WEBERLING SOARES - SE3839

PJE_ID: 123232826

SENTENÇA nº 046/2025

Vistos etc.

Trata-se de PRESTAÇÃO DE CONTAS referente às Eleições Municipais de 2024 apresentada, tempestivamente, pela candidata a vereadora pelo Federação Brasil da Esperança (FE BRASIL) de Indiaroba, ELISANGELA LIMA SANTOS.

As contas foram apresentadas com as informações prestadas diretamente no Sistema de Prestação de Contas Eleitorais (SPCE WEB), acompanhadas dos documentos descritos no artigo 53, II, da Resolução TSE 23.607 /2019, mediante o envio da mídia eletrônica prevista no art. 55, §1º desta mesma Resolução.

Transcorreu *in albis*, em 15/11/2024 o prazo para impugnação, conforme certidão ID 123215444 (art. 56 da Resolução TSE nº 23.607/2019).

Do exame prévio das peças apresentadas nos autos, usando a análise informatizado como base de dados, a Unidade Técnica elaborou relatório preliminar (ID 123126065), para manifestação do requerente, no prazo de 3 (três) dias (art. 69, §1º), já que foram detectadas inconsistências.

A candidata deixou transcorrer o prazo para defesa ou apresentação de documentos sem manifestação, conforme certidão ID 123153431.

A unidade técnica emitiu parecer conclusivo pela desaprovação, sob ID 123215589, sem identificação de nenhuma das irregularidades previstas nos incisos I a V, do art. 65, deste mesmo diploma legal, sugerindo, contudo, a declaração de não prestação das contas em comento ante a ausência de instrumento procuratório.

O Ministério Público Eleitoral opinou pela desaprovação da presente Prestação de Contas (ID 123229599).

É o relatório. Decido.

Intimada para apresentar procuração (despacho ID 122645293), via Mural Eletrônico, em respeito ao art. 49, §5º, IV, da Resolução TSE 23.607/2019, porquanto apresentadas as contas parciais, a candidata deixou o prazo transcorrer em branco.

Apresentadas as contas finais, o despacho ID 122879952 determinou nova intimação à candidata para apresentar o essencial instrumento procuratório, o que novamente não foi atendido, conforme certidão de decurso de prazo ID 123001646, redundando na decretação de revelia objeto do despacho ID 123001900.

Nova intimação, constante do relatório preliminar ID 123126065, também não foi respondida pela candidata (certidão ID 123153431).

Apresentadas contas, com as peças e documentos elencados no artigo 53, da Resolução TSE nº 23.607/2019, porém não supridas todas as suas irregularidades e/ou impropriedades declinadas no Relatório emitido pela Unidade Técnica, especialmente quanto à:

1. Não foram apresentados os seguintes documentos exigidos pelo art. 53, da Resolução TSE 23.607/2019:

1.1. Certidão de Regularidade Conselho Regional de Contabilidade do profissional de contabilidade habilitado (art. 53, I, a, 1);

1.2. não apresentação dos seguintes comprovantes fiscais (art. 53, §2º), referentes à doações estimáveis recebidas com recursos do FEFC:

1.2.1 Publicidade por materiais impressos - SANTINHO EM PAPEL COUCHE: ELEICAO 2024 GINALDO BITENCOURT COSTA PREFEITO, no valor de R$ 420,00, realizado em 16/08;

1.2.2 Publicidade por adesivos - ADESIVO PERFURADO 137X50CM: ELEICAO 2024 GINALDO BITENCOURT COSTA PREFEITO, no valor de R$ 112,00, realizado em 23/09;

2. As irregularidades e/ou impropriedades a seguir apontadas, declinadas no Relatório emitido pela Unidade Técnica, contrariam os seguintes ditames da Resolução TSE 23.607/2019:

2.1. não apresentação de documento que permita a identificação dos seguintes doadores, caracterizando recebimento de recursos de origem não identificada (art. 21, §3º): Produção de jingles, vinhetas e slogans - CESSAO DE USO DE JINGLE DE CAMPANHA ELEITORAL 2024: COSME CONCEICAO SANTOS, no valor de R$ 300,00, realizado em 05/09

2.2. Há contas bancárias na base de dados dos extratos eletrônicos não registradas na prestação de contas em exame, caracterizando omissão na prestação de informações à Justiça Eleitoral relativas ao registro integral da movimentação financeira de campanha, infringindo o art. 53, II, alínea "a", da Resolução TSE nº 23.607/2019 (CNPJ: 56.529.161/0001-21 CARGO/ÓRGAO: Vereador BANCO: 047 AGÊNCIA: 0066 CONTA: 00000031008944).

Depreende-se, portanto, que a candidata não atendeu aos requisitos estabelecidos na mencionada Resolução.

Consta dos autos o recebimento de recursos públicos no montante total de R$2546,22, não totalmente comprovados por nota fiscal.

Ante o exposto, NÃO tendo sido preenchidos os requisitos legais exigidos para o caso em tela, acolhendo os pareceres da Unidade Técnica e do Ministério Público, deixo de desaprovar as contas objeto deste processo (artigo 74, I, da Resolução TSE 23.607/2019), porquanto não apresentado o instrumento procuratório para defesa técnica. Assim sendo, DECLARO NÃO PRESTADAS as contas da candidata a vereadora, ELISANGELA LIMA SANTOS, relativas à campanha eleitoral municipal de 2024, com fulcro no artigo 78, §3-B, da Resolução TSE 23.607/2019.

Intimações e providências necessárias. Após o trânsito em julgado, ao Cartório Eleitoral para que lance esse *decisum* no SICO e no sistema ELO, após o quê, arquivem-se os autos.

Em Umbaúba, assinado e datado eletronicamente.
DANIELA DE ALMEIDA BAYMA VALDÍVIA
Juíza Eleitoral
rodape vazio

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600534-42.2024.6.25.0035

PROCESSO	: 0600534-42.2024.6.25.0035 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (SANTA LUZIA DO ITANHY - SE)
RELATOR	**: 035ª ZONA ELEITORAL DE UMBAÚBA SE**
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE
REQUERENTE	: ELEICAO 2024 MARIA JOSE DOS SANTOS VEREADOR
ADVOGADO	: SERGIO ALEXANDRE GUIMARÃES MACIEL (6338/SE)
REQUERENTE	: MARIA JOSE DOS SANTOS
ADVOGADO	: SERGIO ALEXANDRE GUIMARÃES MACIEL (6338/SE)
ADVOGADO	: SUZANA GUIMARAES (1607/SE)

JUSTIÇA ELEITORAL
035ª ZONA ELEITORAL DE UMBAÚBA SE
PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600534-42.2024.6.25.0035 / 035ª ZONA ELEITORAL DE UMBAÚBA SE
REQUERENTE: ELEICAO 2024 MARIA JOSE DOS SANTOS VEREADOR, MARIA JOSE DOS SANTOS
Advogado do(a) REQUERENTE: SERGIO ALEXANDRE GUIMARÃES MACIEL - SE6338
Advogados do(a) REQUERENTE: SUZANA GUIMARAES - SE1607, SERGIO ALEXANDRE GUIMARÃES MACIEL - SE6338
PJE_ID: 123235681

SENTENÇA nº 087/2025
Vistos etc.
Trata-se de PRESTAÇÃO DE CONTAS referente às Eleições Municipais de 2024 apresentada, tempestivamente, pela candidata a vereadora pelo Movimento Democrático Brasileiro de Santa Luzia do Itanhy, MARIA JOSE DOS SANTOS.
As contas foram apresentadas com as informações prestadas diretamente no Sistema de Prestação de Contas Eleitorais (SPCE WEB), acompanhadas dos documentos descritos no artigo 53, II, da Resolução TSE 23.607 /2019, mediante o envio da mídia eletrônica prevista no art. 55, §1º desta mesma Resolução.
Transcorreu *in albis*, em 02/11/2024 o prazo para impugnação, conforme certidão ID 123179759 (art. 56 da Resolução TSE nº 23.607/2019).
Do exame prévio das peças apresentadas nos autos, usando a análise informatizado como base de dados, a Unidade Técnica elaborou relatório preliminar (ID 123214423), para manifestação do requerente, no prazo de 3 (três) dias (art. 69, §1º), já que foram detectadas inconsistências.
A candidata acostou defesa e documentos sob ID 123219609.
A unidade técnica emitiu parecer conclusivo pela desaprovação, sob ID 123223748, sem identificação de nenhuma das irregularidades previstas nos incisos I a V, do art. 65, deste mesmo diploma legal.
O Ministério Público Eleitoral opinou pela desaprovação da presente Prestação de Contas (ID 123234798).
É o relatório. Decido.

Apresentadas contas, com as peças e documentos elencados no artigo 53, da Resolução TSE nº 23.607/2019, porém não supridas todas as suas irregularidades e/ou impropriedades declinadas no Relatório emitido pela Unidade Técnica, porquanto os recursos próprios aplicados em campanha superam em R$ 1.225,49 (um mil duzentos e vinte e cinco reais e quarenta e nove centavos) [soma RP menos 10% do limite de gastos fixado para a candidatura] o limite previsto no art. 27, §1º, da Resolução TSE nº 23.607/2019.

Depreende-se, portanto, que a candidata não atendeu aos requisitos estabelecidos na mencionada Resolução.

Impende ressalvar a abertura intempestiva da conta Outros Recursos, em desatendimento ao disposto no art. 8, § 1º, inciso I, da Resolução TSE nº 23.607/2019

Inexistem nos autos, bem como nos relatórios de inteligência desta Justiça Especializadas, de indícios de recebimento, nesta campanha, de recursos públicos.

Ante o exposto, NÃO tendo sido preenchidos os requisitos legais exigidos para o caso em tela, acolhendo os pareceres da Unidade Técnica e do Ministério Público, JULGO DESAPROVADAS as contas da candidata a vereadora, MARIA JOSE DOS SANTOS, relativas à campanha eleitoral municipal de 2024, com fulcro no artigo 74, III, da Resolução TSE 23.607/2019.

Com base no disposto no art. 6º c/c art. 27, §4º, da Resolução TSE 23.607/2019, CONDENO o candidato ao pagamento de multa no valor de R$ 1.225,49 (um mil duzentos e vinte e cinco reais e quarenta e nove centavos), a qual deverá ser recolhida no prazo de 5 (cinco) dias úteis contados da publicação desta sentença.

Intimações e providências necessárias. Após o trânsito em julgado, ao Cartório Eleitoral para que lance esse *decisum* no SICO, após o quê, arquivem-se os autos.

Em Umbaúba, assinado e datado eletronicamente.

DANIELA DE ALMEIDA BAYMA VALDÍVIA

Juíza Eleitoral

rodape vazio

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600581-16.2024.6.25.0035

PROCESSO	: 0600581-16.2024.6.25.0035 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (INDIAROBA - SE)
RELATOR	**: 035ª ZONA ELEITORAL DE UMBAÚBA SE**
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE
REQUERENTE	: ELEICAO 2024 IVANILDA FERREIRA DA SILVA VEREADOR
ADVOGADO	: HANS WEBERLING SOARES (3839/SE)
REQUERENTE	: IVANILDA FERREIRA DA SILVA
ADVOGADO	: HANS WEBERLING SOARES (3839/SE)

JUSTIÇA ELEITORAL

035ª ZONA ELEITORAL DE UMBAÚBA SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600581-16.2024.6.25.0035 / 035ª ZONA ELEITORAL DE UMBAÚBA SE

REQUERENTE: ELEICAO 2024 IVANILDA FERREIRA DA SILVA VEREADOR, IVANILDA FERREIRA DA SILVA

Advogado do(a) REQUERENTE: HANS WEBERLING SOARES - SE3839

Advogado do(a) REQUERENTE: HANS WEBERLING SOARES - SE3839

PJE_ID: 123233010

SENTENÇA nº 056/2025

Vistos etc.

Trata-se de PRESTAÇÃO DE CONTAS referente às Eleições Municipais de 2024 apresentada, tempestivamente, pela candidata a vereadora pelo Federação PSDB CIDADANIA de Indiaroba, IVANILDA FERREIRA DA SILVA.

As contas foram apresentadas com as informações prestadas diretamente no Sistema de Prestação de Contas Eleitorais (SPCE WEB), acompanhadas dos documentos descritos no artigo 53, II, da Resolução TSE 23.607 /2019, mediante o envio da mídia eletrônica prevista no art. 55, §1º desta mesma Resolução.

Transcorreu *in albis*, em 15/11/2024 o prazo para impugnação, conforme certidão ID 123215538 (art. 56 da Resolução TSE nº 23.607/2019).

Do exame prévio das peças apresentadas nos autos, usando a análise informatizado como base de dados, a Unidade Técnica elaborou relatório preliminar (ID 123122427), para manifestação do requerente, no prazo de 3 (três) dias (art. 69, §1º), já que foram detectadas inconsistências.

A candidata deixou transcorrer o prazo para defesa ou apresentação de documentos sem manifestação, conforme certidão ID 123153444.

A unidade técnica emitiu parecer conclusivo pela desaprovação, sob ID 123215662, sem identificação de nenhuma das irregularidades previstas nos incisos I a V, do art. 65, deste mesmo diploma legal, sugerindo, contudo, a declaração de não prestação das contas em comento ante a ausência de instrumento procuratório.

O Ministério Público Eleitoral opinou pela desaprovação da presente Prestação de Contas (ID 123229596).

É o relatório. Decido.

Intimada para apresentar procuração (despacho ID 122645293), via Mural Eletrônico, em respeito ao art. 49, §5º, IV, da Resolução TSE 23.607/2019, porquanto apresentadas as contas parciais, a candidata deixou o prazo transcorrer em branco.

Apresentadas as contas finais, o despacho ID 122880029 determinou nova intimação à candidata para apresentar o essencial instrumento procuratório, o que novamente não foi atendido, conforme certidão de decurso de prazo ID 123001683, redundando na decretação de revelia objeto do despacho ID 123002017.

Nova intimação, constante do relatório preliminar ID 123122427, também não foi respondida pela candidata (certidão ID 123153444).

Apresentadas contas, com as peças e documentos elencados no artigo 53, da Resolução TSE nº 23.607/2019, porém não supridas todas as suas irregularidades e/ou impropriedades declinadas no Relatório emitido pela Unidade Técnica, especialmente quanto à:

1. Não foram apresentados os seguintes documentos exigidos pelo art. 53, da Resolução TSE 23.607/2019:

1.1. Certidão de Regularidade Conselho Regional de Contabilidade do profissional de contabilidade habilitado (art. 53, I, a, 1);

1.2. não apresentação dos seguintes comprovantes fiscais (art. 53, §2º):

1.2.1 Publicidade por materiais impressos - SANTINHO EM PAPEL COUCHE: ELEICAO 2024 GINALDO BITENCOURT COSTA PREFEITO, no valor de R$ 420,00, realizado em 05/09;

1.2.2 Publicidade por adesivos - PRAGUINHA EM VINIL 80 MM: ELEICAO 2024 GINALDO BITENCOURT COSTA PREFEITO, no valor de R$ 150,00, realizado em 23/09;

1.2.3 Publicidade por adesivos - ADESIVO PERFURADO 137X50CM: ELEICAO 2024 GINALDO BITENCOURT COSTA PREFEITO, no valor de R$ 112,00, realizado em 23/09;

2. As irregularidades e/ou impropriedades a seguir apontadas, declinadas no Relatório emitido pela Unidade Técnica, contrariam os seguintes ditames da Resolução TSE 23.607/2019:

2.x. Há contas bancárias na base de dados dos extratos eletrônicos não registradas na prestação de contas em exame, caracterizando omissão na prestação de informações à Justiça Eleitoral relativas ao registro integral da movimentação financeira de campanha, infringindo o art. 53, II, alínea "a", da Resolução TSE nº 23.607/2019 (CNPJ: 56.529.057/0001-37 CARGO/ÓRGAO: Vereador BANCO: 047 AGÊNCIA: 0066 CONTA: 00000031008502).

Depreende-se, portanto, que a candidata não atendeu aos requisitos estabelecidos na mencionada Resolução.

Inexistem nos autos, bem como nos relatórios de inteligência desta Justiça Especializadas, de indícios de recebimento, nesta campanha, de recursos públicos.

Ante o exposto, NÃO tendo sido preenchidos os requisitos legais exigidos para o caso em tela, acolhendo os pareceres da Unidade Técnica e do Ministério Público, deixo de desaprovar as contas objeto deste processo (artigo 74, I, da Resolução TSE 23.607/2019), porquanto não apresentado o instrumento procuratório para defesa técnica. Assim sendo, DECLARO NÃO PRESTADAS as contas da candidata a vereadora, IVANILDA FERREIRA DA SILVA, relativas à campanha eleitoral municipal de 2024, com fulcro no artigo 78, §3-B, da Resolução TSE 23.607/2019.

Intimações e providências necessárias. Após o trânsito em julgado, ao Cartório Eleitoral para que lance esse *decisum* no SICO e no sistema ELO, após o quê, arquivem-se os autos.

Em Umbaúba, assinado e datado eletronicamente.

DANIELA DE ALMEIDA BAYMA VALDÍVIA

Juíza Eleitoral

rodape vazio

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600439-12.2024.6.25.0035

PROCESSO	: 0600439-12.2024.6.25.0035 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (SANTA LUZIA DO ITANHY - SE)
RELATOR	**: 035ª ZONA ELEITORAL DE UMBAÚBA SE**
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE
REQUERENTE	: ELEICAO 2024 LINDINALVO SANTOS PIMENTEL VEREADOR
ADVOGADO	: KATIANNE CINTIA CORREA ROCHA (7297/SE)
REQUERENTE	: LINDINALVO SANTOS PIMENTEL
ADVOGADO	: KATIANNE CINTIA CORREA ROCHA (7297/SE)

JUSTIÇA ELEITORAL

035ª ZONA ELEITORAL DE UMBAÚBA SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600439-12.2024.6.25.0035 / 035ª ZONA ELEITORAL DE UMBAÚBA SE

REQUERENTE: ELEICAO 2024 LINDINALVO SANTOS PIMENTEL VEREADOR, LINDINALVO SANTOS PIMENTEL

Advogado do(a) REQUERENTE: KATIANNE CINTIA CORREA ROCHA - SE7297-A

Advogado do(a) REQUERENTE: KATIANNE CINTIA CORREA ROCHA - SE7297-A

PJE_ID: 123235691

SENTENÇA nº 090/2025

Vistos etc.

Trata-se de PRESTAÇÃO DE CONTAS referente às Eleições Municipais de 2024 apresentada, tempestivamente, pelo candidato a vereador pelo Partido Social Democrático de Santa Luzia do Itanhy, LINDINALVO SANTOS PIMENTEL.

As contas foram apresentadas com as informações prestadas diretamente no Sistema de Prestação de Contas Eleitorais (SPCE WEB), acompanhadas dos documentos descritos no artigo 53, II, da Resolução TSE 23.607 /2019, mediante o envio da mídia eletrônica prevista no art. 55, §1º desta mesma Resolução.

Transcorreu *in albis*, em 15/11/2024 o prazo para impugnação, conforme certidão ID 123179876 (art. 56 da Resolução TSE nº 23.607/2019).

Do exame prévio das peças apresentadas nos autos, usando a análise informatizado como base de dados, a Unidade Técnica elaborou relatório preliminar (ID 123220287), para manifestação do requerente, no prazo de 3 (três) dias (art. 69, §1º), já que foram detectadas inconsistências.

O candidato acostou defesa e documentos sob ID 123227395.

A unidade técnica emitiu parecer conclusivo pela desaprovação, sob ID 123227938, sem identificação de nenhuma das irregularidades previstas nos incisos I a V, do art. 65, deste mesmo diploma legal.

O Ministério Público Eleitoral opinou pela desaprovação da presente Prestação de Contas (ID 123234743).

É o relatório. Decido.

Apresentadas contas, com as peças e documentos elencados no artigo 53, da Resolução TSE nº 23.607/2019, porém não supridas todas as suas irregularidades e/ou impropriedades declinadas no Relatório emitido pela Unidade Técnica, especialmente quanto à não abertura obrigatória de conta bancária, em desrespeito à exigência contida no art. 8º, da Resolução TSE 23.607/2019.

Consta do parecer conclusivo ID 123227938 que a concessão do CNPJ ocorreu em 06/08/2024 e o indeferimento do registro de candidatura em 07/09/2024, portanto após o termo final para a abertura da conta de campanha

Depreende-se, portanto, que o candidato não atendeu aos requisitos estabelecidos na mencionada Resolução.

Impende ressalvar que a não arrecadação de quaisquer recursos, nem mesmo de receitas estimáveis em dinheiro, inviabiliza a divulgação da campanha, objetivo primordial de quem pretende concorrer a um mandato eletivo, indicando a ausência de transparência dos atos praticados em campanha, um dos objetivos da prestação de contas, conforme expõe o art. 103, da Resolução TSE 23.607/2019.

Inexistem nos autos, bem como nos relatórios de inteligência desta Justiça Especializadas, de indícios de recebimento, nesta campanha, de recursos públicos.

Ante o exposto, NÃO tendo sido preenchidos os requisitos legais exigidos para o caso em tela, acolhendo os pareceres da Unidade Técnica e do Ministério Público, JULGO DESAPROVADAS as contas do candidato a vereador, LINDINALVO SANTOS PIMENTEL, relativas à campanha eleitoral municipal de 2024, com fulcro no artigo 74, III, da Resolução TSE 23.607/2019.

Intimações e providências necessárias. Após o trânsito em julgado, ao Cartório Eleitoral para que lance esse *decisum* no SICO, após o quê, arquivem-se os autos.

Em Umbaúba, assinado e datado eletronicamente.

DANIELA DE ALMEIDA BAYMA VALDÍVIA

Juíza Eleitoral

rodape vazio

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600454-78.2024.6.25.0035

PROCESSO	: 0600454-78.2024.6.25.0035 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (SANTA LUZIA DO ITANHY - SE)
RELATOR	**: 035ª ZONA ELEITORAL DE UMBAÚBA SE**
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE
REQUERENTE	: ELEICAO 2024 JOSE DA PAIXAO SOUZA MENDES VEREADOR
ADVOGADO	: KATIANNE CINTIA CORREA ROCHA (7297/SE)
REQUERENTE	: JOSE DA PAIXAO SOUZA MENDES
ADVOGADO	: KATIANNE CINTIA CORREA ROCHA (7297/SE)

JUSTIÇA ELEITORAL

035ª ZONA ELEITORAL DE UMBAÚBA SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600454-78.2024.6.25.0035 / 035ª ZONA ELEITORAL DE UMBAÚBA SE
REQUERENTE: ELEICAO 2024 JOSE DA PAIXAO SOUZA MENDES VEREADOR, JOSE DA PAIXAO SOUZA MENDES
Advogado do(a) REQUERENTE: KATIANNE CINTIA CORREA ROCHA - SE7297-A
Advogado do(a) REQUERENTE: KATIANNE CINTIA CORREA ROCHA - SE7297-A
PJE_ID: 123235680

SENTENÇA nº 086/2025

Vistos etc.

Trata-se de PRESTAÇÃO DE CONTAS referente às Eleições Municipais de 2024 apresentada, tempestivamente, pelo candidato a vereador pelo Movimento Democrático Brasileiro de Santa Luzia do Itanhy, JOSE DA PAIXAO SOUZA MENDES.

As contas foram apresentadas com as informações prestadas diretamente no Sistema de Prestação de Contas Eleitorais (SPCE WEB), acompanhadas dos documentos descritos no artigo 53, II, da Resolução TSE 23.607 /2019, mediante o envio da mídia eletrônica prevista no art. 55, §1º desta mesma Resolução.

Transcorreu *in albis*, em 15/11/2024 o prazo para impugnação, conforme certidão ID 123179758 (art. 56 da Resolução TSE nº 23.607/2019).

Do exame prévio das peças apresentadas nos autos, usando a análise informatizado como base de dados, a Unidade Técnica elaborou relatório preliminar (ID 123214360), para manifestação do requerente, no prazo de 3 (três) dias (art. 69, §1º), já que foram detectadas inconsistências.

O candidato deixou transcorrer o prazo para defesa ou apresentação de documentos sem manifestação, conforme certidão ID 123227746.

A unidade técnica emitiu parecer conclusivo pela desaprovação, sob ID 123233216, sem identificação de nenhuma das irregularidades previstas nos incisos I a V, do art. 65, deste mesmo diploma legal.

O Ministério Público Eleitoral opinou pela desaprovação da presente Prestação de Contas (ID 123234750).

É o relatório. Decido.

Apresentadas contas, com as peças e documentos elencados no artigo 53, da Resolução TSE nº 23.607/2019, porém não supridas todas as suas irregularidades e/ou impropriedades declinadas no Relatório emitido pela Unidade Técnica, especialmente quanto à não apresentação dos seguintes documentos exigidos pelo art. 53, da Resolução TSE 23.607/2019: Certidão de Regularidade Conselho Regional de Contabilidade do profissional de contabilidade habilitado (art. 53, I, a, 1).

Depreende-se, portanto, que o candidato não atendeu aos requisitos estabelecidos na mencionada Resolução.

Impende ressalvar que a não arrecadação de quaisquer recursos, nem mesmo de receitas estimáveis em dinheiro, inviabiliza a divulgação da campanha, objetivo primordial de quem pretende concorrer a um mandato eletivo, indicando a ausência de transparência dos atos praticados em campanha, um dos objetivos da prestação de contas, conforme expõe o art. 103, da Resolução TSE 23.607/2019.

Ademais, a abertura da conta bancária destinada ao recebimento de Doações para Campanha extrapolou o prazo de 10 (dez) dias contados da concessão do CNPJ, em desatendimento ao disposto no art. 8, § 1º, inciso I, da Resolução TSE nº 23.607/2019, não sendo possível aferir a correção dos valores declarados na prestação de contas em relação ao período em que não houve a abertura da conta bancária, bem como a eventual omissão de receitas e gastos eleitorais.

Inexistem nos autos, bem como nos relatórios de inteligência desta Justiça Especializadas, de indícios de recebimento, nesta campanha, de recursos públicos.

Ante o exposto, NÃO tendo sido preenchidos os requisitos legais exigidos para o caso em tela, acolhendo os pareceres da Unidade Técnica e do Ministério Público, JULGO DESAPROVADAS as contas do candidato a vereador, JOSE DA PAIXAO SOUZA MENDES, relativas à campanha eleitoral municipal de 2024, com fulcro no artigo 74, III, da Resolução TSE 23.607/2019.

Intimações e providências necessárias. Após o trânsito em julgado, ao Cartório Eleitoral para que lance esse *decisum* no SICO, após o quê, arquivem-se os autos.
Em Umbaúba, assinado e datado eletronicamente.
DANIELA DE ALMEIDA BAYMA VALDÍVIA
Juíza Eleitoral
rodape vazio

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600533-57.2024.6.25.0035

PROCESSO	: 0600533-57.2024.6.25.0035 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (SANTA LUZIA DO ITANHY - SE)
RELATOR	**: 035ª ZONA ELEITORAL DE UMBAÚBA SE**
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE
REQUERENTE	: ELEICAO 2024 JAILSON SANTOS RODRIGUES VEREADOR
ADVOGADO	: KATIANNE CINTIA CORREA ROCHA (7297/SE)
REQUERENTE	: JAILSON SANTOS RODRIGUES
ADVOGADO	: KATIANNE CINTIA CORREA ROCHA (7297/SE)

JUSTIÇA ELEITORAL
035ª ZONA ELEITORAL DE UMBAÚBA SE
PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600533-57.2024.6.25.0035 / 035ª ZONA ELEITORAL DE UMBAÚBA SE
REQUERENTE: ELEICAO 2024 JAILSON SANTOS RODRIGUES VEREADOR, JAILSON SANTOS RODRIGUES
Advogado do(a) REQUERENTE: KATIANNE CINTIA CORREA ROCHA - SE7297-A
Advogado do(a) REQUERENTE: KATIANNE CINTIA CORREA ROCHA - SE7297-A
PJE_ID: 123235674

SENTENÇA nº 084/2025
Vistos etc.
Trata-se de PRESTAÇÃO DE CONTAS referente às Eleições Municipais de 2024 apresentada, tempestivamente, pelo candidato a vereador pelo Movimento Democrático Brasileiro de Santa Luzia do Itanhy, JAILSON SANTOS RODRIGUES.
As contas foram apresentadas com as informações prestadas diretamente no Sistema de Prestação de Contas Eleitorais (SPCE WEB), acompanhadas dos documentos descritos no artigo 53, II, da Resolução TSE 23.607 /2019, mediante o envio da mídia eletrônica prevista no art. 55, §1º desta mesma Resolução.
Transcorreu *in albis*, em 15/11/2024 o prazo para impugnação, conforme certidão ID 123179756 (art. 56 da Resolução TSE nº 23.607/2019).
Do exame prévio das peças apresentadas nos autos, usando a análise informatizado como base de dados, a Unidade Técnica elaborou relatório preliminar (ID 123214357), para manifestação do requerente, no prazo de 3 (três) dias (art. 69, §1º), já que foram detectadas inconsistências.
O candidato deixou transcorrer o prazo para defesa ou apresentação de documentos sem manifestação, conforme certidão ID 123227743.
A unidade técnica emitiu parecer conclusivo pela desaprovação, sob ID 123233215, sem identificação de nenhuma das irregularidades previstas nos incisos I a V, do art. 65, deste mesmo diploma legal.
O Ministério Público Eleitoral opinou pela desaprovação da presente Prestação de Contas (ID 123234758).
É o relatório. Decido.

Apresentadas contas, com as peças e documentos elencados no artigo 53, da Resolução TSE nº 23.607/2019, porém não supridas todas as suas irregularidades e/ou impropriedades declinadas no Relatório emitido pela Unidade Técnica, especialmente quanto à não apresentação dos seguintes documentos exigidos pelo art. 53, da Resolução TSE 23.607/2019: Certidão de Regularidade Conselho Regional de Contabilidade do profissional de contabilidade habilitado (art. 53, I, a, 1);

As irregularidades e/ou impropriedades a seguir apontadas, declinadas no Relatório emitido pela Unidade Técnica, contrariam os seguintes ditames da Resolução TSE 23.607/2019: a não abertura obrigatória de conta bancária, em desrespeito à exigência contida no art. 8º, da Resolução TSE 23.607/2019.

Depreende-se, portanto, que o candidato não atendeu aos requisitos estabelecidos na mencionada Resolução.

Impende ressalvar que a não arrecadação de quaisquer recursos, nem mesmo de receitas estimáveis em dinheiro, inviabiliza a divulgação da campanha, objetivo primordial de quem pretende concorrer a um mandato eletivo, indicando a ausência de transparência dos atos praticados em campanha, um dos objetivos da prestação de contas, conforme expõe o art. 103, da Resolução TSE 23.607/2019.

Inexistem nos autos, bem como nos relatórios de inteligência desta Justiça Especializadas, de indícios de recebimento, nesta campanha, de recursos públicos.

Ante o exposto, NÃO tendo sido preenchidos os requisitos legais exigidos para o caso em tela, acolhendo os pareceres da Unidade Técnica e do Ministério Público, JULGO DESAPROVADAS as contas do candidato a vereador, JAILSON SANTOS RODRIGUES, relativas à campanha eleitoral municipal de 2024, com fulcro no artigo 74, III, da Resolução TSE 23.607/2019.

Intimações e providências necessárias. Após o trânsito em julgado, ao Cartório Eleitoral para que lance esse *decisum* no SICO, após o quê, arquivem-se os autos.

Em Umbaúba, assinado e datado eletronicamente.

DANIELA DE ALMEIDA BAYMA VALDÍVIA

Juíza Eleitoral

rodape vazio

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600575-09.2024.6.25.0035

PROCESSO	: 0600575-09.2024.6.25.0035 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (INDIAROBA - SE)
RELATOR	**: 035ª ZONA ELEITORAL DE UMBAÚBA SE**
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE
REQUERENTE	: ELEICAO 2024 JOSEVAN ALTINO DOS SANTOS VEREADOR
ADVOGADO	: HANS WEBERLING SOARES (3839/SE)
REQUERENTE	: JOSEVAN ALTINO DOS SANTOS
ADVOGADO	: HANS WEBERLING SOARES (3839/SE)

JUSTIÇA ELEITORAL

035ª ZONA ELEITORAL DE UMBAÚBA SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600575-09.2024.6.25.0035 / 035ª ZONA ELEITORAL DE UMBAÚBA SE

REQUERENTE: ELEICAO 2024 JOSEVAN ALTINO DOS SANTOS VEREADOR, JOSEVAN ALTINO DOS SANTOS

Advogado do(a) REQUERENTE: HANS WEBERLING SOARES - SE3839

Advogado do(a) REQUERENTE: HANS WEBERLING SOARES - SE3839

PJE_ID: 123232827

SENTENÇA nº 047/2025

Vistos etc.

Trata-se de PRESTAÇÃO DE CONTAS referente às Eleições Municipais de 2024 apresentada, tempestivamente, pelo candidato a vereador pelo Federação Brasil da Esperança (FE BRASIL) de Indiaroba, JOSEVAN ALTINO DOS SANTOS.

As contas foram apresentadas com as informações prestadas diretamente no Sistema de Prestação de Contas Eleitorais (SPCE WEB), acompanhadas dos documentos descritos no artigo 53, II, da Resolução TSE 23.607 /2019, mediante o envio da mídia eletrônica prevista no art. 55, §1º desta mesma Resolução.

Transcorreu *in albis*, em 15/11/2024 o prazo para impugnação, conforme certidão ID 123215447 (art. 56 da Resolução TSE nº 23.607/2019).

Do exame prévio das peças apresentadas nos autos, usando a análise informatizado como base de dados, a Unidade Técnica elaborou relatório preliminar (ID 123126067), para manifestação do requerente, no prazo de 3 (três) dias (art. 69, §1º), já que foram detectadas inconsistências.

O candidato deixou transcorrer o prazo para defesa ou apresentação de documentos sem manifestação, conforme certidão ID 123153432.

A unidade técnica emitiu parecer conclusivo pela desaprovação, sob ID 123215590, sem identificação de nenhuma das irregularidades previstas nos incisos I a V, do art. 65, deste mesmo diploma legal, sugerindo, contudo, a declaração de não prestação das contas em comento ante a ausência de instrumento procuratório.

O Ministério Público Eleitoral opinou pela desaprovação da presente Prestação de Contas (ID 123229591).

É o relatório. Decido.

Intimada para apresentar procuração (despacho ID 122645293), via Mural Eletrônico, em respeito ao art. 49, §5º, IV, da Resolução TSE 23.607/2019, porquanto apresentadas as contas parciais, a candidata deixou o prazo transcorrer em branco.

Apresentadas as contas finais, o despacho ID 122879956 determinou nova intimação à candidata para apresentar o essencial instrumento procuratório, o que novamente não foi atendido, conforme certidão de decurso de prazo ID 123001648, redundando na decretação de revelia objeto do despacho ID 123001901.

Nova intimação, constante do relatório preliminar ID 123126067, também não foi respondida pela candidata (certidão ID 123153432).

Apresentadas contas, com as peças e documentos elencados no artigo 53, da Resolução TSE nº 23.607/2019, porém não supridas todas as suas irregularidades e/ou impropriedades declinadas no Relatório emitido pela Unidade Técnica, especialmente quanto à:

1. Não foram apresentados os seguintes documentos exigidos pelo art. 53, da Resolução TSE 23.607/2019:

1.1. Certidão de Regularidade Conselho Regional de Contabilidade do profissional de contabilidade habilitado (art. 53, I, a, 1);

1.2. não apresentação dos seguintes comprovantes fiscais (art. 53, §2º), referentes à doações estimáveis recebidas com recursos do FEFC:

1.2.1 Publicidade por materiais impressos - SANTINHO EM PAPEL COUCHE: ELEICAO 2024 GINALDO BITENCOURT COSTA PREFEITO, no valor de R$ 420,00, realizado em 16/08;

1.2.2 Publicidade por adesivos - ADESIVO PERFURADO 137X50CM: ELEICAO 2024 GINALDO BITENCOURT COSTA PREFEITO, no valor de R$ 112,00, realizado em 23/09;

Depreende-se, portanto, que o candidato não atendeu aos requisitos estabelecidos na mencionada Resolução.

Consta dos autos o recebimento de recursos públicos no montante total de R$2967,86, não totalmente comprovados por nota fiscal.

Ante o exposto, NÃO tendo sido preenchidos os requisitos legais exigidos para o caso em tela, acolhendo os pareceres da Unidade Técnica e do Ministério Público, deixo de desaprovar as contas objeto deste processo (artigo 74, I, da Resolução TSE 23.607/2019), porquanto não apresentado o instrumento procuratório para defesa técnica. Assim sendo, DECLARO NÃO PRESTADAS as contas do candidato a vereador, JOSEVAN

ALTINO DOS SANTOS, relativas à campanha eleitoral municipal de 2024, com fulcro no artigo 78, §3-B, da Resolução TSE 23.607/2019.

Intimações e providências necessárias. Após o trânsito em julgado, ao Cartório Eleitoral para que lance esse *decisum* no SICO e no sistema ELO, após o quê, arquivem-se os autos.

Em Umbaúba, assinado e datado eletronicamente.

DANIELA DE ALMEIDA BAYMA VALDÍVIA

Juíza Eleitoral

rodape vazio

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600532-72.2024.6.25.0035

PROCESSO	: 0600532-72.2024.6.25.0035 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (SANTA LUZIA DO ITANHY - SE)
RELATOR	**: 035ª ZONA ELEITORAL DE UMBAÚBA SE**
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE
REQUERENTE	: EDENILSON MOREIRA DOS SANTOS
ADVOGADO	: KATIANNE CINTIA CORREA ROCHA (7297/SE)
REQUERENTE	: ELEICAO 2024 EDENILSON MOREIRA DOS SANTOS VEREADOR
ADVOGADO	: KATIANNE CINTIA CORREA ROCHA (7297/SE)

JUSTIÇA ELEITORAL

035ª ZONA ELEITORAL DE UMBAÚBA SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600532-72.2024.6.25.0035 / 035ª ZONA ELEITORAL DE UMBAÚBA SE

REQUERENTE: ELEICAO 2024 EDENILSON MOREIRA DOS SANTOS VEREADOR, EDENILSON MOREIRA DOS SANTOS

Advogado do(a) REQUERENTE: KATIANNE CINTIA CORREA ROCHA - SE7297-A

Advogado do(a) REQUERENTE: KATIANNE CINTIA CORREA ROCHA - SE7297-A

PJE_ID: 123235660

SENTENÇA nº 083/2025

Vistos etc.

Trata-se de PRESTAÇÃO DE CONTAS referente às Eleições Municipais de 2024 apresentada, tempestivamente, pelo candidato a vereador pelo Movimento Democrático Brasileiro de Santa Luzia do Itanhy, EDENILSON MOREIRA DOS SANTOS.

As contas foram apresentadas com as informações prestadas diretamente no Sistema de Prestação de Contas Eleitorais (SPCE WEB), acompanhadas dos documentos descritos no artigo 53, II, da Resolução TSE 23.607 /2019, mediante o envio da mídia eletrônica prevista no art. 55, §1º desta mesma Resolução.

Transcorreu *in albis*, em 15/11/2024 o prazo para impugnação, conforme certidão ID 123179754 (art. 56 da Resolução TSE nº 23.607/2019).

Do exame prévio das peças apresentadas nos autos, usando a análise informatizado como base de dados, a Unidade Técnica elaborou relatório preliminar (ID 123214356), para manifestação do requerente, no prazo de 3 (três) dias (art. 69, §1º), já que foram detectadas inconsistências.

O candidato acostou defesa e documentos sob ID 123227388.

A unidade técnica emitiu parecer conclusivo pela desaprovação, sob ID 123233110, sem identificação de nenhuma das irregularidades previstas nos incisos I a V, do art. 65, deste mesmo diploma legal.

O Ministério Público Eleitoral opinou pela desaprovação da presente Prestação de Contas (ID 123234761).

É o relatório. Decido.

Apresentadas contas, com as peças e documentos elencados no artigo 53, da Resolução TSE nº 23.607/2019, porém não supridas todas as suas irregularidades e/ou impropriedades declinadas no Relatório emitido pela Unidade Técnica, especialmente quanto à não abertura obrigatória de conta bancária, em desrespeito à exigência contida no art. 8º, da Resolução TSE 23.607/2019.

Depreende-se, portanto, que o candidato não atendeu aos requisitos estabelecidos na mencionada Resolução.

Impende ressalvar que a não arrecadação de quaisquer recursos, nem mesmo de receitas estimáveis em dinheiro, inviabiliza a divulgação da campanha, objetivo primordial de quem pretende concorrer a um mandato eletivo, indicando a ausência de transparência dos atos praticados em campanha, um dos objetivos da prestação de contas, conforme expõe o art. 103, da Resolução TSE 23.607/2019.

Inexistem nos autos, bem como nos relatórios de inteligência desta Justiça Especializadas, de indícios de recebimento, nesta campanha, de recursos públicos.

Ante o exposto, NÃO tendo sido preenchidos os requisitos legais exigidos para o caso em tela, acolhendo os pareceres da Unidade Técnica e do Ministério Público, JULGO DESAPROVADAS as contas do candidato a vereador, EDENILSON MOREIRA DOS SANTOS, relativas à campanha eleitoral municipal de 2024, com fulcro no artigo 74, III, da Resolução TSE 23.607/2019.

Intimações e providências necessárias. Após o trânsito em julgado, ao Cartório Eleitoral para que lance esse *decisum* no SICO, após o quê, arquivem-se os autos.

Em Umbaúba, assinado e datado eletronicamente.

DANIELA DE ALMEIDA BAYMA VALDÍVIA

Juíza Eleitoral

rodape vazio

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600576-91.2024.6.25.0035

PROCESSO	: 0600576-91.2024.6.25.0035 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (INDIAROBA - SE)
RELATOR	**: 035ª ZONA ELEITORAL DE UMBAÚBA SE**
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE
REQUERENTE	: ELEICAO 2024 LUCAS MATOS SANTANA VEREADOR
ADVOGADO	: JUAN FELIPE DANTAS DE SANTANA (11354/SE)
REQUERENTE	: LUCAS MATOS SANTANA
ADVOGADO	: JUAN FELIPE DANTAS DE SANTANA (11354/SE)

JUSTIÇA ELEITORAL

035ª ZONA ELEITORAL DE UMBAÚBA SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600576-91.2024.6.25.0035 / 035ª ZONA ELEITORAL DE UMBAÚBA SE

REQUERENTE: ELEICAO 2024 LUCAS MATOS SANTANA VEREADOR, LUCAS MATOS SANTANA

Advogado do(a) REQUERENTE: JUAN FELIPE DANTAS DE SANTANA - SE11354

Advogado do(a) REQUERENTE: JUAN FELIPE DANTAS DE SANTANA - SE11354

PJE_ID: 123235635

SENTENÇA nº 080/2025

Vistos etc.

Trata-se de PRESTAÇÃO DE CONTAS referente às Eleições Municipais de 2024 apresentada, tempestivamente, pelo candidato a vereador pelo Federação Brasil da Esperança (FE BRASIL) de Indiaroba, LUCAS MATOS SANTANA.

As contas foram apresentadas com as informações prestadas diretamente no Sistema de Prestação de Contas Eleitorais (SPCE WEB), acompanhadas dos documentos descritos no artigo 53, II, da Resolução TSE 23.607 /2019, mediante o envio da mídia eletrônica prevista no art. 55, §1º desta mesma Resolução.

Transcorreu *in albis*, em 15/11/2024 o prazo para impugnação, conforme certidão ID 123223451 (art. 56 da Resolução TSE nº 23.607/2019).

Do exame prévio das peças apresentadas nos autos, usando a análise informatizado como base de dados, a Unidade Técnica elaborou relatório preliminar (ID 123126075), para manifestação do requerente, no prazo de 3 (três) dias (art. 69, §1º), já que foram detectadas inconsistências.

O candidato acostou, intempestivamente, defesa e documentos sob ID 123133166, conforme certidão ID 123153434, sendo declarada a preclusão (despacho ID 123214256).

A unidade técnica emitiu parecer conclusivo pela desaprovação, sob ID 123223750, sem identificação de nenhuma das irregularidades previstas nos incisos I a V, do art. 65, deste mesmo diploma legal.

O Ministério Público Eleitoral opinou pela desaprovação da presente Prestação de Contas (ID 123234796).

É o relatório. Decido.

Apresentadas contas, com as peças e documentos elencados no artigo 53, da Resolução TSE nº 23.607/2019, porém não supridas todas as suas irregularidades e/ou impropriedades declinadas no Relatório emitido pela Unidade Técnica, especialmente quanto à:

1. Não foram apresentados os seguintes documentos exigidos pelo art. 53, da Resolução TSE 23.607/2019:

1.1. Certidão de Regularidade Conselho Regional de Contabilidade do profissional de contabilidade habilitado (art. 53, I, a, 1);

1.2. não apresentação dos seguintes comprovantes fiscais (art. 53, §2º), referentes à doações estimáveis recebidas com recursos do FEFC:

1.2.1 Publicidade por materiais impressos - SANTINHO EM PAPEL COUCHE: ELEICAO 2024 GINALDO BITENCOURT COSTA PREFEITO, no valor de R$ 420,00, realizado em 05/09;

1.2.2 Publicidade por materiais impressos - SANTINHO, FORMATO 6,5X10CM, 4X4 CORES: DIREÇÃO ESTADUAL/DISTRITAL, no valor de R$ 136,50, realizado em 23/09;

1.2.3 Publicidade por adesivos - ADESIVO PERFURADO 137X50CM: ELEICAO 2024 GINALDO BITENCOURT COSTA PREFEITO, no valor de R$ 112,00, realizado em 23/09;

Depreende-se, portanto, que o candidato não atendeu aos requisitos estabelecidos na mencionada Resolução.

Consta dos autos o recebimento de recursos públicos no montante total de R$2846,22, não comprovados totalmente por nota fiscal.

Ante o exposto, NÃO tendo sido preenchidos os requisitos legais exigidos para o caso em tela, acolhendo os pareceres da Unidade Técnica e do Ministério Público, JULGO DESAPROVADAS as contas do candidato a vereador, LUCAS MATOS SANTANA, relativas à campanha eleitoral municipal de 2024, com fulcro no artigo 74, III, da Resolução TSE 23.607/2019.

Intimações e providências necessárias. Após o trânsito em julgado, ao Cartório Eleitoral para que lance esse *decisum* no SICO, após o quê, arquivem-se os autos.

Em Umbaúba, assinado e datado eletronicamente.

DANIELA DE ALMEIDA BAYMA VALDÍVIA

Juíza Eleitoral

rodape vazio

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600377-69.2024.6.25.0035

: 0600377-69.2024.6.25.0035 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (SANTA LUZIA

PROCESSO	DO ITANHY - SE)
RELATOR	**: 035ª ZONA ELEITORAL DE UMBAÚBA SE**
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE
REQUERENTE	: ELEICAO 2024 VALDO DE JESUS SILVA JUNIOR VEREADOR
ADVOGADO	: NAIANE SANTOS CARVALHO DORIA (7569/SE)
ADVOGADO	: LAERTE PEREIRA FONSECA (6779/SE)
REQUERENTE	: VALDO DE JESUS SILVA JUNIOR
ADVOGADO	: LAERTE PEREIRA FONSECA (6779/SE)
ADVOGADO	: NAIANE SANTOS CARVALHO DORIA (7569/SE)

JUSTIÇA ELEITORAL
035ª ZONA ELEITORAL DE UMBAÚBA SE
PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600377-69.2024.6.25.0035 / 035ª ZONA ELEITORAL DE UMBAÚBA SE
REQUERENTE: ELEICAO 2024 VALDO DE JESUS SILVA JUNIOR VEREADOR, VALDO DE JESUS SILVA JUNIOR
Advogados do(a) REQUERENTE: NAIANE SANTOS CARVALHO DORIA - SE7569, LAERTE PEREIRA FONSECA - SE6779
Advogados do(a) REQUERENTE: LAERTE PEREIRA FONSECA - SE6779, NAIANE SANTOS CARVALHO DORIA - SE7569
PJE_ID: 123235634

SENTENÇA nº 079/2025
Vistos etc.
Trata-se de PRESTAÇÃO DE CONTAS referente às Eleições Municipais de 2024 apresentada, tempestivamente, pelo candidato a vereador pelo União Brasil de Santa Luzia do Itanhy, VALDO DE JESUS SILVA JUNIOR.
As contas foram apresentadas com as informações prestadas diretamente no Sistema de Prestação de Contas Eleitorais (SPCE WEB), acompanhadas dos documentos descritos no artigo 53, II, da Resolução TSE 23.607 /2019, mediante o envio da mídia eletrônica prevista no art. 55, §1º desta mesma Resolução.
Transcorreu *in albis*, em 15/11/2024 o prazo para impugnação, conforme certidão ID 123179903 (art. 56 da Resolução TSE nº 23.607/2019).
Do exame prévio das peças apresentadas nos autos, usando a análise informatizado como base de dados, a Unidade Técnica elaborou relatório preliminar (ID 123222773), para manifestação do requerente, no prazo de 3 (três) dias (art. 69, §1º), já que foram detectadas inconsistências.
O candidato acostou defesa e documentos sob ID 123058776.
A unidade técnica emitiu parecer conclusivo pela aprovação com ressalvas, sob ID 123233221, sem identificação de nenhuma das irregularidades previstas nos incisos I a V, do art. 65, deste mesmo diploma legal.
O Ministério Público Eleitoral opinou pela aprovação com ressalvas da presente Prestação de Contas (ID 123234792).
É o relatório. Decido.
Em que pesem as justificativas apresentadas pelo candidato, há impropriedades avistáveis nos presentes autos, especificamente quanto à seguinte impropriedade: não constarem, no sistema SPCE, todas as receitas estimáveis recebidas (Publicidade por adesivos - PERFURADOS: MARCIO REZENDE SANTOS COSTA,

no valor de R$ 100,00, realizado em 02/09), prejudicando a transparência dos atos praticados em campanha, um dos objetivos da prestação de contas, conforme expõe o art. 103, da Resolução TSE 23.607/2019.

Consta dos autos o recebimento de recursos públicos no montante total de R$400,00, comprovados por nota fiscal.

Ante o exposto, tendo sido preenchidos os requisitos legais exigidos para o caso em tela, acolhendo os pareceres da Unidade Técnica e do Ministério Público, JULGO APROVADAS COM RESSALVAS as contas do candidato a vereador, VALDO DE JESUS SILVA JUNIOR, relativas à campanha eleitoral municipal de 2024, com fulcro no artigo 74, II, da Resolução TSE 23.607/2019, porquanto verificadas falhas que não lhes comprometam a regularidade.

Intimações e providências necessárias. Após o trânsito em julgado, ao Cartório Eleitoral para que lance esse *decisum* no SICO, após o quê, arquivem-se os autos.

Em Umbaúba, assinado e datado eletronicamente.

DANIELA DE ALMEIDA BAYMA VALDÍVIA

Juíza Eleitoral

rodape vazio

AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL(11527) Nº 0600659-10.2024.6.25.0035

PROCESSO	: 0600659-10.2024.6.25.0035 AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL (UMBAÚBA - SE)
RELATOR	**: 035ª ZONA ELEITORAL DE UMBAÚBA SE**
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE
REPRESENTADA	: UNIAO BRASIL - UMBAUBA - SE - MUNICIPAL
REPRESENTADO	: ALISON JORGE GUIMARAES DOS SANTOS
REPRESENTADO	: AYSLAN BRUNO CORTES ANDRADE
REPRESENTADO	: ITALO DOUGLAS GUIMARAES GOIS
REPRESENTADO	: MARIA KATIANA DOS SANTOS
REPRESENTADO	: PAULO HENRIQUE AUGUSTO SANTOS
REPRESENTADO	: REGANE SILVA SANTOS
REPRESENTADO	: RONALDO RIBEIRO SANTOS
REPRESENTADO	: RUBENILDO SANTANA VENANCIO
REPRESENTADO	: SANTHIAGO CONSTANTINO ALVES
REPRESENTADO	: SILVANETE DE JESUS RIBEIRO
REPRESENTADO	: THAIZA MARIA FERREIRA
REPRESENTANTE	: ALESSANDRO DE GOIS AMORIM
ADVOGADO	: ARIEL ALVES DORNELAS RIBEIRO TORRES (15410/SE)
ADVOGADO	: LUIZ GUSTAVO COSTA DE OLIVEIRA DA SILVA (6768/SE)
ADVOGADO	: MARCELA PRISCILA DA SILVA (9591/SE)
ADVOGADO	: ANTONIO EDUARDO SILVA RIBEIRO (843/SE)
REPRESENTANTE	: CELENE SOUZA SILVEIRA SANTOS
ADVOGADO	: ARIEL ALVES DORNELAS RIBEIRO TORRES (15410/SE)
ADVOGADO	: LUIZ GUSTAVO COSTA DE OLIVEIRA DA SILVA (6768/SE)
ADVOGADO	: MARCELA PRISCILA DA SILVA (9591/SE)
ADVOGADO	: ANTONIO EDUARDO SILVA RIBEIRO (843/SE)

REPRESENTANTE : GILSON BISPO DOS SANTOS
ADVOGADO : ARIEL ALVES DORNELAS RIBEIRO TORRES (15410/SE)
ADVOGADO : LUIZ GUSTAVO COSTA DE OLIVEIRA DA SILVA (6768/SE)
ADVOGADO : MARCELA PRISCILA DA SILVA (9591/SE)
ADVOGADO : ANTONIO EDUARDO SILVA RIBEIRO (843/SE)

JUSTIÇA ELEITORAL
035ª ZONA ELEITORAL DE UMBAÚBA SE
AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL (11527) Nº 0600659-10.2024.6.25.0035 / 035ª ZONA ELEITORAL DE UMBAÚBA SE
REPRESENTANTE: ALESSANDRO DE GOIS AMORIM, CELENE SOUZA SILVEIRA SANTOS, GILSON BISPO DOS SANTOS
Advogados do(a) REPRESENTANTE: LUIZ GUSTAVO COSTA DE OLIVEIRA DA SILVA - SE6768-A, ANTONIO EDUARDO SILVA RIBEIRO - SE843, MARCELA PRISCILA DA SILVA - SE9591, ARIEL ALVES DORNELAS RIBEIRO TORRES - SE15410
Advogados do(a) REPRESENTANTE: LUIZ GUSTAVO COSTA DE OLIVEIRA DA SILVA - SE6768-A, ANTONIO EDUARDO SILVA RIBEIRO - SE843, MARCELA PRISCILA DA SILVA - SE9591, ARIEL ALVES DORNELAS RIBEIRO TORRES - SE15410
Advogados do(a) REPRESENTANTE: LUIZ GUSTAVO COSTA DE OLIVEIRA DA SILVA - SE6768-A, ANTONIO EDUARDO SILVA RIBEIRO - SE843, MARCELA PRISCILA DA SILVA - SE9591, ARIEL ALVES DORNELAS RIBEIRO TORRES - SE15410
REPRESENTADA: UNIAO BRASIL - UMBAUBA - SE - MUNICIPAL
PJE_ID: 123208673

DECISÃO
R. Hoje,
Cuida-se de Ação de Investigação Judicial Eleitoral (AIJE) ajuizada por FEDERAÇÃO BRASIL DA ESPERANÇA - FÉ BRASIL (PT/PCdoB/PV) e outros, em face do Partido União Brasil - Umbaúba/SE e diversos de seus candidatos, na qual se alega fraude à cota de gênero, consubstanciada no registro de candidaturas femininas fictícias no pleito proporcional de 2024, requerendo-se liminarmente a suspensão dos diplomas dos candidatos eleitos e a anulação dos votos da legenda.
Vieram os autos com vista ao Ministério Público Eleitoral, o qual opinou pelo indeferimento da liminar.
É o breve relatório. Decido.
No que tange ao pedido liminar, verifico que este se assenta na suposta prática de fraude à cota de gênero, com base em elementos como: votação inexpressiva das candidatas REGANE SILVA SANTOS e SILVANETE DE JESUS RIBEIRO; ausência de movimentação significativa nas prestações de contas; vínculos familiares com candidatos eleitos; e alegada ausência de atos de campanha.
O Ministério Público Eleitoral, no entanto, manifestou-se pela improcedência do pedido liminar, destacando que, embora os indícios sejam relevantes, não se mostra suficiente, neste momento processual, a robustez necessária para concessão da medida extrema de cassação imediata dos diplomas e anulação de votos, conforme previsto na Súmula nº 73 do TSE.
Com efeito, conforme entendimento jurisprudencial consolidado pelo TSE, a caracterização de fraude à cota de gênero exige prova cabal e robusta, especialmente no que se refere à intenção deliberada de burlar o percentual mínimo exigido por lei. Tal constatação, dada sua gravidade e consequências, exige dilação probatória, inclusive com oitiva das candidatas apontadas como fictícias, conforme pontuado pelo Parquet.

Ademais, a fase de diplomação já se encontra superada, o que reforça a necessidade de cautela e prudência para que eventuais medidas de cunho terminal não sejam implementadas antes da ampla produção probatória e contraditório.

Assim sendo, ausente a demonstração inequívoca da plausibilidade do direito e do perigo de dano irreparável, INDEFIRO o pedido liminar.

CITE-SE o representado a fim de que, em até 05 (cinco) dias, querendo, oferte Resposta, carreando toda documentação pertinente e arrolando rol de testemunhas, conforme art. 22, I, "a", da LC 64/90.

Apresentada a defesa, dê-se vista dos autos representante para apresentar réplica no prazo de 02 (dois) dias.

Finalmente, volvam conclusos.

Em Umbaúba, assinado e datado eletronicamente.

DANIELA DE ALMEIDA BAYMA VALDÍVIA

Juíza Eleitoral

AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL(11527) Nº 0600628-87.2024.6.25.0035

PROCESSO	: 0600628-87.2024.6.25.0035 AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL (SANTA LUZIA DO ITANHY - SE)
RELATOR	**: 035ª ZONA ELEITORAL DE UMBAÚBA SE**
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE
INVESTIGADA	: JOSEFA GLEIDE RAMOS DOS SANTOS
ADVOGADO	: KATIANNE CINTIA CORREA ROCHA (7297/SE)
INVESTIGADO	: ADAUTO DANTAS DO AMOR CARDOSO
ADVOGADO	: KATIANNE CINTIA CORREA ROCHA (7297/SE)
INVESTIGANTE	: COLIGAÇÃO POR UMA SANTA LUZIA DAQUI PRA FRENTE
ADVOGADO	: JOSE ACACIO DOS SANTOS SOUTO (12193/SE)
ADVOGADO	: LETICIA MARIA SILVEIRA CHAGAS (15913/SE)
ADVOGADO	: ROBERTA DE SANTANA DIAS (13758/SE)

JUSTIÇA ELEITORAL

035ª ZONA ELEITORAL DE UMBAÚBA SE

AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL (11527) Nº 0600628-87.2024.6.25.0035 / 035ª ZONA ELEITORAL DE UMBAÚBA SE

INVESTIGANTE: COLIGAÇÃO POR UMA SANTA LUZIA DAQUI PRA FRENTE

Advogados do(a) INVESTIGANTE: LETICIA MARIA SILVEIRA CHAGAS - SE15913, JOSE ACACIO DOS SANTOS SOUTO - SE12193-A, ROBERTA DE SANTANA DIAS - SE13758

INVESTIGADO: ADAUTO DANTAS DO AMOR CARDOSO

INVESTIGADA: JOSEFA GLEIDE RAMOS DOS SANTOS

Advogado do(a) INVESTIGADO: KATIANNE CINTIA CORREA ROCHA - SE7297-A

Advogado do(a) INVESTIGADA: KATIANNE CINTIA CORREA ROCHA - SE7297-A

PJE_ID: 123238888

DESPACHO

R. Hoje,

Considerando a necessidade de readequação da pauta de audiências, redesigno a Audiência outrora designada para o dia 17/06/2025, às 10h00min, a ser realizada no fórum local.

Intimem-se.

Em Umbaúba, assinado e datado eletronicamente.
DANIELA DE ALMEIDA BAYMA VALDÍVIA
Juíza Eleitoral
rodape vazio

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600417-51.2024.6.25.0035

PROCESSO	: 0600417-51.2024.6.25.0035 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (SANTA LUZIA DO ITANHY - SE)
RELATOR	**: 035ª ZONA ELEITORAL DE UMBAÚBA SE**
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE
REQUERENTE	: ELEICAO 2024 RONALDO SILVA SANTOS VEREADOR
ADVOGADO	: LAERTE PEREIRA FONSECA (6779/SE)
ADVOGADO	: NAIANE SANTOS CARVALHO DORIA (7569/SE)
REQUERENTE	: RONALDO SILVA SANTOS
ADVOGADO	: LAERTE PEREIRA FONSECA (6779/SE)
ADVOGADO	: NAIANE SANTOS CARVALHO DORIA (7569/SE)

JUSTIÇA ELEITORAL
035ª ZONA ELEITORAL DE UMBAÚBA SE
PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600417-51.2024.6.25.0035 / 035ª ZONA ELEITORAL DE UMBAÚBA SE
REQUERENTE: ELEICAO 2024 RONALDO SILVA SANTOS VEREADOR, RONALDO SILVA SANTOS
Advogados do(a) REQUERENTE: NAIANE SANTOS CARVALHO DORIA - SE7569, LAERTE PEREIRA FONSECA - SE6779
Advogados do(a) REQUERENTE: LAERTE PEREIRA FONSECA - SE6779, NAIANE SANTOS CARVALHO DORIA - SE7569
PJE_ID: 123235603

SENTENÇA nº 077/2025
Vistos etc.
Trata-se de PRESTAÇÃO DE CONTAS referente às Eleições Municipais de 2024 apresentada, tempestivamente, pelo candidato a vereador pelo Podemos de Santa Luzia do Itanhy, RONALDO SILVA SANTOS.
As contas foram apresentadas com as informações prestadas diretamente no Sistema de Prestação de Contas Eleitorais (SPCE WEB), acompanhadas dos documentos descritos no artigo 53, II, da Resolução TSE 23.607 /2019, mediante o envio da mídia eletrônica prevista no art. 55, §1º desta mesma Resolução.
Transcorreu *in albis*, em 15/11/2024 o prazo para impugnação, conforme certidão ID 123179883 (art. 56 da Resolução TSE nº 23.607/2019).
Do exame prévio das peças apresentadas nos autos, usando a análise informatizado como base de dados, a Unidade Técnica elaborou relatório preliminar (ID 123219058), para manifestação do requerente, no prazo de 3 (três) dias (art. 69, §1º), já que foram detectadas inconsistências.
O candidato acostou defesa e documentos sob ID 123058776.
A unidade técnica emitiu parecer conclusivo pela desaprovação, sob ID 123227948, sem identificação de nenhuma das irregularidades previstas nos incisos I a V, do art. 65, deste mesmo diploma legal.

O Ministério Público Eleitoral opinou pela desaprovação da presente Prestação de Contas (ID 123234741).
É o relatório. Decido.
Em que pesem as justificativas apresentadas pelo candidato, há impropriedades avistáveis nos presentes autos, especificamente quanto à seguinte impropriedade: o candidato Márcio Rezende Santos Costa, que concorreu pela coligação POR UMA SANTA LUZIA DAQUI PRA FRENTE, sendo filiado ao União Brasil, não poderia doar recursos do FEFC ao candidato a vereador pelo Partido dos Trabalhadores, conforme ditames do art. 17, §2º, I, da Resolução 23.607/2024, já que não existe coligação entre campanha majoritária com proporcional.
No entanto, por se tratar de recurso estimável em dinheiro, deixo de aplicar o comando do parágrafo 2º-A, deste mesmo art. 17, à prestação de contas objeto deste processo, por entender que o candidato recebedor de doação estimável em dinheiro não teria como auferir a origem de tal recurso, diferentemente se fosse o caso de recurso financeiro que é transferido, obrigatoriamente, para o mesmo tipo de conta bancária.
Consta dos autos o recebimento de recursos públicos no montante total de R$400,00, comprovados por nota fiscal.
Ante o exposto, tendo sido preenchidos os requisitos legais exigidos para o caso em tela, JULGO APROVADAS COM RESSALVAS as contas do candidato a vereador, RONALDO SILVA SANTOS, relativas à campanha eleitoral municipal de 2024, com fulcro no artigo 74, II, da Resolução TSE 23.607/2019, porquanto verificadas falhas que não lhes comprometam a regularidade.
Intimações e providências necessárias. Após o trânsito em julgado, ao Cartório Eleitoral para que lance esse *decisum* no SICO, após o quê, arquivem-se os autos.
Em Umbaúba, assinado e datado eletronicamente.
DANIELA DE ALMEIDA BAYMA VALDÍVIA
Juíza Eleitoral
rodape vazio

AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL(11527) Nº 0600632-27.2024.6.25.0035

PROCESSO	: 0600632-27.2024.6.25.0035 AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL (UMBAÚBA - SE)
RELATOR	**: 035ª ZONA ELEITORAL DE UMBAÚBA SE**
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE
REPRESENTADA	: JULIANA CARDOSO GOMES
ADVOGADO	: FABIANO FREIRE FEITOSA (3173/SE)
REPRESENTADA	: RAIMUNDO FELIX DOS SANTOS
ADVOGADO	: FABIANO FREIRE FEITOSA (3173/SE)
REPRESENTADO	: JOSEVALDO LIMA DE JESUS
REPRESENTANTE	: UMBAUBA: "TRABALHO, JUVENTUDE E UNIAO" [MDB/PODE/PSD] - UMBAÚBA - SE
ADVOGADO	: BRUNO NOVAES ROSA (3556/SE)

JUSTIÇA ELEITORAL
035ª ZONA ELEITORAL DE UMBAÚBA SE
AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL (11527) Nº 0600632-27.2024.6.25.0035 / 035ª ZONA ELEITORAL DE UMBAÚBA SE

REPRESENTANTE: UMBAUBA: "TRABALHO, JUVENTUDE E UNIAO" [MDB/PODE/PSD] - UMBAÚBA - SE
Advogado do(a) REPRESENTANTE: BRUNO NOVAES ROSA - SE3556-A
REPRESENTADO: JOSEVALDO LIMA DE JESUS
REPRESENTADA: RAIMUNDO FELIX DOS SANTOS, JULIANA CARDOSO GOMES
Advogado do(a) REPRESENTADA: FABIANO FREIRE FEITOSA - SE3173-A
Advogado do(a) REPRESENTADA: FABIANO FREIRE FEITOSA - SE3173-A
PJE_ID: 123238729

DESPACHO
R. Hoje,
Intime-se a parte JOSEVALDO LIMA DE JESUS para que apresente instrumento procuratório, no prazo de 5 (cinco) dias.
Em Umbaúba, assinado e datado eletronicamente.
DANIELA DE ALMEIDA BAYMA VALDÍVIA
Juíza Eleitoral
rodape vazio

PETIÇÃO CRIMINAL(1727) Nº 0600013-34.2023.6.25.0035

PROCESSO	: 0600013-34.2023.6.25.0035 PETIçãO CRIMINAL (UMBAÚBA - SE)
RELATOR	**: 035ª ZONA ELEITORAL DE UMBAÚBA SE**
AUTOR	: #- MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE
REQUERIDO	: ROBERTO DE OLIVEIRA SANTOS
ADVOGADO	: ELIZABETH SANTOS DE JESUS NETA (13055/SE)
ADVOGADO	: JAILTON NASCIMENTO SANTOS (5616/SE)
REQUERIDO	: ELINALDO CABRAL DANTAS
ADVOGADO	: HANS WEBERLING SOARES (3839/SE)
ADVOGADO	: MARCOS SOUZA ALVES (6931/SE)
REQUERIDO	: LUZINALDO CARDOSO DANTAS
ADVOGADO	: HANS WEBERLING SOARES (3839/SE)
ADVOGADO	: MARCOS SOUZA ALVES (6931/SE)

JUSTIÇA ELEITORAL
035ª ZONA ELEITORAL DE UMBAÚBA SE
PETIÇÃO CRIMINAL (1727) Nº 0600013-34.2023.6.25.0035 / 035ª ZONA ELEITORAL DE UMBAÚBA SE
AUTOR: #- MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL
REQUERIDO: ELINALDO CABRAL DANTAS, ROBERTO DE OLIVEIRA SANTOS, LUZINALDO CARDOSO DANTAS
Advogados do(a) REQUERIDO: HANS WEBERLING SOARES - SE3839, MARCOS SOUZA ALVES - SE6931
Advogados do(a) REQUERIDO: JAILTON NASCIMENTO SANTOS - SE5616, ELIZABETH SANTOS DE JESUS NETA - SE13055
Advogados do(a) REQUERIDO: HANS WEBERLING SOARES - SE3839, MARCOS SOUZA ALVES - SE6931

PJE_ID: 123188353

DESPACHO

R. Hoje,

Diante da certidão retro, cumpre ressaltar que o prazo atinente às alegações finais no procedimento penal especial é disciplinado exclusivamente pelo art. 360 do Código Eleitoral.

Ademais, embora devidamente intimado em duas oportunidades, o *Parquet* eleitoral permaneceu inerte, deixando transcorrer o prazo sem qualquer manifestação.

De todo modo, conforme entendimento jurisprudencial das Cortes Eleitorais, o prazo previsto no artigo supra aludido é classificado como impróprio para o Ministério Público, em razão de seu desatendimento não acarretar perda de direito ou de faculdade processual (TRE-RN, Recurso Eleitoral 7023, Relator(a) Des. Maria Soledade de Araújo Fernandes, Acórdão de 20/11/2007).

Assim, diante da natureza sucessiva do prazo legal para apresentação das alegações finais, e a fim de afastar qualquer alegação futura de nulidade por cerceamento de defesa, intimem-se os réus para que, no prazo de 05 (cinco) dias, apresentem suas alegações finais, nos termos do art. 360 do Código Eleitoral.

Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, volvam-me os autos conclusos para sentença.

Em Umbaúba, assinado e datado eletronicamente.

DANIELA DE ALMEIDA BAYMA VALDÍVIA

Juíza Eleitoral

rodape vazio

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600375-02.2024.6.25.0035

PROCESSO	: 0600375-02.2024.6.25.0035 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (SANTA LUZIA DO ITANHY - SE)
RELATOR	**: 035ª ZONA ELEITORAL DE UMBAÚBA SE**
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE
REQUERENTE	: ELEICAO 2024 JOSIANE CONCEICAO SANTOS VEREADOR
ADVOGADO	: LAERTE PEREIRA FONSECA (6779/SE)
ADVOGADO	: NAIANE SANTOS CARVALHO DORIA (7569/SE)
REQUERENTE	: JOSIANE CONCEICAO SANTOS
ADVOGADO	: NAIANE SANTOS CARVALHO DORIA (7569/SE)
ADVOGADO	: LAERTE PEREIRA FONSECA (6779/SE)

JUSTIÇA ELEITORAL

035ª ZONA ELEITORAL DE UMBAÚBA SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600375-02.2024.6.25.0035 / 035ª ZONA ELEITORAL DE UMBAÚBA SE

REQUERENTE: ELEICAO 2024 JOSIANE CONCEICAO SANTOS VEREADOR, JOSIANE CONCEICAO SANTOS

Advogados do(a) REQUERENTE: LAERTE PEREIRA FONSECA - SE6779, NAIANE SANTOS CARVALHO DORIA - SE7569

Advogados do(a) REQUERENTE: LAERTE PEREIRA FONSECA - SE6779, NAIANE SANTOS CARVALHO DORIA - SE7569

PJE_ID: 123235585

SENTENÇA nº 073/2025

Vistos etc.

Trata-se de PRESTAÇÃO DE CONTAS referente às Eleições Municipais de 2024 apresentada, tempestivamente, pela candidata a vereadora pelo Federação Brasil da Esperança (FE BRASIL) de Santa Luzia do Itanhy, JOSIANE CONCEICAO SANTOS.

As contas foram apresentadas com as informações prestadas diretamente no Sistema de Prestação de Contas Eleitorais (SPCE WEB), acompanhadas dos documentos descritos no artigo 53, II, da Resolução TSE 23.607 /2019, mediante o envio da mídia eletrônica prevista no art. 55, §1º desta mesma Resolução.

Transcorreu *in albis*, em 15/11/2024 o prazo para impugnação, conforme certidão ID 123179750 (art. 56 da Resolução TSE nº 23.607/2019).

Do exame prévio das peças apresentadas nos autos, usando a análise informatizado como base de dados, a Unidade Técnica elaborou relatório preliminar (ID 123219495), para manifestação do requerente, no prazo de 3 (três) dias (art. 69, §1º), já que foram detectadas inconsistências.

A candidata acostou defesa e documentos sob ID 123058776.

A unidade técnica emitiu parecer conclusivo pela desaprovação, sob ID 123227921, sem identificação de nenhuma das irregularidades previstas nos incisos I a V, do art. 65, deste mesmo diploma legal.

O Ministério Público Eleitoral opinou pela desaprovação da presente Prestação de Contas (ID 123234767).

É o relatório. Decido.

Em que pesem as justificativas apresentadas pela candidata, há impropriedades avistáveis nos presentes autos, especificamente quanto à(s) seguinte(s) impropriedade(s):

1.1. não constarem, no sistema SPCE, todas as receitas estimáveis recebidas (doação feita pelo Diretório Estadual do Partido dos Trabalhadores Sergipe (Produção de programas para televisão, produção de Reels e gravação de spots de áudio para rádio, para campanha eleitoral de 2024 (41candidatos, homens e mulheres negras)), no montante de R$1284,00, nota fiscal nº 0010), prejudicando a transparência dos atos praticados em campanha, um dos objetivos da prestação de contas, conforme expõe o art. 103, da Resolução TSE 23.607 /2019.

1.2. o candidato Márcio Rezende Santos Costa, que concorreu pela coligação POR UMA SANTA LUZIA DAQUI PRA FRENTE, sendo filiado ao União Brasil, não poderia doar recursos do FEFC ao candidato a vereador pelo Partido dos Trabalhadores, conforme ditames do art. 17, §2º, I, da Resolução 23.607/2024, já que não existe coligação entre campanha majoritária com proporcional.

No entanto, por se tratar de recurso estimável em dinheiro, deixo de aplicar o comando do parágrafo 2º-A, deste mesmo art. 17, à prestação de contas objeto deste processo, por entender que o candidato recebedor de doação estimável em dinheiro não teria como auferir a origem de tal recurso, diferentemente se fosse o caso de recurso financeiro que é transferido, obrigatoriamente, para o mesmo tipo de conta bancária.

Consta dos autos o recebimento de recursos públicos no montante total de R$1846,84, comprovados por nota fiscal.

Ante o exposto, tendo sido preenchidos os requisitos legais exigidos para o caso em tela, JULGO APROVADAS COM RESSALVAS as contas da candidata a vereadora, JOSIANE CONCEICAO SANTOS, relativas à campanha eleitoral municipal de 2024, com fulcro no artigo 74, II, da Resolução TSE 23.607/2019, porquanto verificadas falhas que não lhes comprometam a regularidade.

Intimações e providências necessárias. Após o trânsito em julgado, ao Cartório Eleitoral para que lance esse *decisum* no SICO, após o quê, arquivem-se os autos.

Em Umbaúba, assinado e datado eletronicamente.

DANIELA DE ALMEIDA BAYMA VALDÍVIA

Juíza Eleitoral

rodape vazio

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600557-85.2024.6.25.0035

PROCESSO	: 0600557-85.2024.6.25.0035 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (SANTA LUZIA DO ITANHY - SE)
RELATOR	**: 035ª ZONA ELEITORAL DE UMBAÚBA SE**
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE
REQUERENTE	: JOSE ROBERTO CELESTINO DE JESUS
ADVOGADO	: ANTONIO EDUARDO SILVA RIBEIRO (843/SE)
ADVOGADO	: LUIZ GUSTAVO COSTA DE OLIVEIRA DA SILVA (6768/SE)
ADVOGADO	: PATRICIA ALVES DA COSTA (16982/SE)
REQUERENTE	: ELEICAO 2024 JOSE ROBERTO CELESTINO DE JESUS VEREADOR
ADVOGADO	: PATRICIA ALVES DA COSTA (16982/SE)

JUSTIÇA ELEITORAL
035ª ZONA ELEITORAL DE UMBAÚBA SE
PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600557-85.2024.6.25.0035 / 035ª ZONA ELEITORAL DE UMBAÚBA SE
REQUERENTE: ELEICAO 2024 JOSE ROBERTO CELESTINO DE JESUS VEREADOR, JOSE ROBERTO CELESTINO DE JESUS
Advogado do(a) REQUERENTE: PATRICIA ALVES DA COSTA - SE16982
Advogados do(a) REQUERENTE: PATRICIA ALVES DA COSTA - SE16982, ANTONIO EDUARDO SILVA RIBEIRO - SE843, LUIZ GUSTAVO COSTA DE OLIVEIRA DA SILVA - SE6768-A
PJE_ID: 123235584

SENTENÇA nº 072/2025

Vistos etc.

Trata-se de PRESTAÇÃO DE CONTAS referente às Eleições Municipais de 2024 apresentada, tempestivamente, pelo candidato a vereador pelo Federação Brasil da Esperança (FE BRASIL) de Santa Luzia do Itanhy, JOSE ROBERTO CELESTINO DE JESUS.

As contas foram apresentadas com as informações prestadas diretamente no Sistema de Prestação de Contas Eleitorais (SPCE WEB), acompanhadas dos documentos descritos no artigo 53, II, da Resolução TSE 23.607 /2019, mediante o envio da mídia eletrônica prevista no art. 55, §1º desta mesma Resolução.

Transcorreu *in albis*, em 02/11/2024 o prazo para impugnação, conforme certidão ID 123179003 (art. 56 da Resolução TSE nº 23.607/2019).

Do exame prévio das peças apresentadas nos autos, usando a análise informatizado como base de dados, a Unidade Técnica elaborou relatório preliminar (ID 123219494), para manifestação do requerente, no prazo de 3 (três) dias (art. 69, §1º), já que foram detectadas inconsistências.

O candidato acostou defesa e documentos sob ID 123058776.

A unidade técnica emitiu parecer conclusivo pela desaprovação, sob ID 123227919, sem identificação de nenhuma das irregularidades previstas nos incisos I a V, do art. 65, deste mesmo diploma legal.

O Ministério Público Eleitoral opinou pela desaprovação da presente Prestação de Contas (ID 123234769).

É o relatório. Decido.

Em que pesem as justificativas apresentadas pelo candidato, há impropriedades avistáveis nos presentes autos, especificamente quanto à seguinte impropriedade: o candidato Márcio Rezende Santos Costa, que concorreu pela coligação POR UMA SANTA LUZIA DAQUI PRA FRENTE, sendo filiado ao União Brasil, não

poderia doar recursos do FEFC ao candidato a vereador pelo Partido dos Trabalhadores, conforme ditames do art. 17, §2º, I, da Resolução 23.607/2024, já que não existe coligação entre campanha majoritária com proporcional.

No entanto, por se tratar de recurso estimável em dinheiro, deixo de aplicar o comando do parágrafo 2º-A, deste mesmo art. 17, à prestação de contas objeto deste processo, por entender que o candidato recebedor de doação estimável em dinheiro não teria como auferir a origem de tal recurso, diferentemente se fosse o caso de recurso financeiro que é transferido, obrigatoriamente, para o mesmo tipo de conta bancária.

Consta dos autos o recebimento de recursos públicos no montante total de R$5095,62, comprovados por nota fiscal.

Ante o exposto, tendo sido preenchidos os requisitos legais exigidos para o caso em tela, JULGO APROVADAS COM RESSALVAS as contas do candidato a vereador, JOSE ROBERTO CELESTINO DE JESUS, relativas à campanha eleitoral municipal de 2024, com fulcro no artigo 74, II, da Resolução TSE 23.607/2019, porquanto verificadas falhas que não lhes comprometam a regularidade.

Intimações e providências necessárias. Após o trânsito em julgado, ao Cartório Eleitoral para que lance esse *decisum* no SICO, após o quê, arquivem-se os autos.

Em Umbaúba, assinado e datado eletronicamente.

DANIELA DE ALMEIDA BAYMA VALDÍVIA

Juíza Eleitoral

rodape vazio

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600390-68.2024.6.25.0035

PROCESSO	: 0600390-68.2024.6.25.0035 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (UMBAÚBA - SE)
RELATOR	**: 035ª ZONA ELEITORAL DE UMBAÚBA SE**
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE
REQUERENTE	: ELEICAO 2024 ERONALDO FERREIRA SANTOS VEREADOR
ADVOGADO	: FABIANO FREIRE FEITOSA (3173/SE)
REQUERENTE	: ERONALDO FERREIRA SANTOS
ADVOGADO	: FABIANO FREIRE FEITOSA (3173/SE)

JUSTIÇA ELEITORAL

035ª ZONA ELEITORAL DE UMBAÚBA SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600390-68.2024.6.25.0035 / 035ª ZONA ELEITORAL DE UMBAÚBA SE

REQUERENTE: ELEICAO 2024 ERONALDO FERREIRA SANTOS VEREADOR, ERONALDO FERREIRA SANTOS

Advogado do(a) REQUERENTE: FABIANO FREIRE FEITOSA - SE3173-A

Advogado do(a) REQUERENTE: FABIANO FREIRE FEITOSA - SE3173-A

PJE_ID: 123235385

SENTENÇA nº 067/2025

Vistos etc.

Trata-se de PRESTAÇÃO DE CONTAS referente às Eleições Municipais de 2024 apresentada, tempestivamente, pelo candidato a vereador pelo Federação Brasil da Esperança (FE BRASIL) de Umbaúba, ERONALDO FERREIRA SANTOS.

As contas foram apresentadas com as informações prestadas diretamente no Sistema de Prestação de Contas Eleitorais (SPCE WEB), acompanhadas dos documentos descritos no artigo 53, II, da Resolução TSE 23.607 /2019, mediante o envio da mídia eletrônica prevista no art. 55, §1º desta mesma Resolução.

Transcorreu *in albis*, em 02/11/2024 o prazo para impugnação, conforme certidão ID 123179939 (art. 56 da Resolução TSE nº 23.607/2019).

Do exame prévio das peças apresentadas nos autos, usando a análise informatizado como base de dados, a Unidade Técnica elaborou relatório preliminar (ID 123224747), para manifestação do requerente, no prazo de 3 (três) dias (art. 69, §1º), já que foram detectadas inconsistências.

O candidato acostou defesa e documentos sob ID 123231554.

A unidade técnica emitiu parecer conclusivo pela aprovação, sob ID 123234087, sem identificação de nenhuma das irregularidades previstas nos incisos I a V, do art. 65, deste mesmo diploma legal.

O Ministério Público Eleitoral opinou pela aprovação da presente Prestação de Contas (ID 123234729).

É o relatório. Decido.

O interessado respondeu às diligências do Cartório Eleitoral, mediante petição ID 123231554, saneando as dúvidas da Unidade Técnica.

Não há omissões avistáveis nos presentes autos, porquanto apresentadas as peças obrigatórias que devem integrar a prestação de contas (art. 53, da Resolução TSE nº 23.607/2019), tampouco quaisquer irregularidades e/ou impropriedades que comprometam a higidez das contas apresentadas.

Inexistem nos autos, bem como nos relatórios de inteligência desta Justiça Especializadas, de indícios de recebimento, nesta campanha, de recursos públicos.

Ante o exposto, tendo sido preenchidos os requisitos legais exigidos para o caso em tela, acolhendo os pareceres da Unidade Técnica e do Ministério Público, JULGO APROVADAS as contas do candidato a vereador, ERONALDO FERREIRA SANTOS, relativas à campanha eleitoral municipal de 2024, com fulcro no artigo 74, I, da Resolução TSE 23.607/2019.

Intimações e providências necessárias. Após o trânsito em julgado, ao Cartório Eleitoral para que lance esse *decisum* no SICO, após o quê, arquivem-se os autos.

Em Umbaúba, assinado e datado eletronicamente.

DANIELA DE ALMEIDA BAYMA VALDÍVIA

Juíza Eleitoral

rodape vazio

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600401-97.2024.6.25.0035

PROCESSO	: 0600401-97.2024.6.25.0035 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (UMBAÚBA - SE)
RELATOR	**: 035ª ZONA ELEITORAL DE UMBAÚBA SE**
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE
REQUERENTE	: ALESSANDRO DE GOIS AMORIM
ADVOGADO	: FABIANO FREIRE FEITOSA (3173/SE)
REQUERENTE	: ELEICAO 2024 ALESSANDRO DE GOIS AMORIM VEREADOR
ADVOGADO	: FABIANO FREIRE FEITOSA (3173/SE)

JUSTIÇA ELEITORAL

035ª ZONA ELEITORAL DE UMBAÚBA SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600401-97.2024.6.25.0035 / 035ª ZONA ELEITORAL DE UMBAÚBA SE

REQUERENTE: ELEICAO 2024 ALESSANDRO DE GOIS AMORIM VEREADOR, ALESSANDRO DE GOIS AMORIM
Advogado do(a) REQUERENTE: FABIANO FREIRE FEITOSA - SE3173-A
Advogado do(a) REQUERENTE: FABIANO FREIRE FEITOSA - SE3173-A
PJE_ID: 123235354

SENTENÇA nº 066/2025
Vistos etc.
Trata-se de PRESTAÇÃO DE CONTAS referente às Eleições Municipais de 2024 apresentada, tempestivamente, pelo candidato a vereador pelo Federação Brasil da Esperança (FE BRASIL) de Umbaúba, ALESSANDRO DE GOIS AMORIM.
As contas foram apresentadas com as informações prestadas diretamente no Sistema de Prestação de Contas Eleitorais (SPCE WEB), acompanhadas dos documentos descritos no artigo 53, II, da Resolução TSE 23.607 /2019, mediante o envio da mídia eletrônica prevista no art. 55, §1º desta mesma Resolução.
Transcorreu *in albis*, em 15/11/2024 o prazo para impugnação, conforme certidão ID 123179930 (art. 56 da Resolução TSE nº 23.607/2019).
Do exame prévio das peças apresentadas nos autos, usando a análise informatizado como base de dados, a Unidade Técnica elaborou relatório preliminar (ID 123224739), para manifestação do requerente, no prazo de 3 (três) dias (art. 69, §1º), já que foram detectadas inconsistências.
O candidato acostou defesa e documentos sob ID 123231575.
A unidade técnica emitiu parecer conclusivo pela aprovação, sob ID 123234083, sem identificação de nenhuma das irregularidades previstas nos incisos I a V, do art. 65, deste mesmo diploma legal.
O Ministério Público Eleitoral opinou pela aprovação da presente Prestação de Contas (ID 123234730).
É o relatório. Decido.
O interessado respondeu às diligências do Cartório Eleitoral, mediante petição ID 123231575, saneando as dúvidas da Unidade Técnica.
Não há omissões avistáveis nos presentes autos, porquanto apresentadas as peças obrigatórias que devem integrar a prestação de contas (art. 53, da Resolução TSE nº 23.607/2019), tampouco quaisquer irregularidades e/ou impropriedades que comprometam a higidez das contas apresentadas.
Inexistem nos autos, bem como nos relatórios de inteligência desta Justiça Especializadas, de indícios de recebimento, nesta campanha, de recursos públicos.
Ante o exposto, tendo sido preenchidos os requisitos legais exigidos para o caso em tela, acolhendo os pareceres da Unidade Técnica e do Ministério Público, JULGO APROVADAS as contas do candidato a vereador, ALESSANDRO DE GOIS AMORIM, relativas à campanha eleitoral municipal de 2024, com fulcro no artigo 74, I, da Resolução TSE 23.607/2019.
Intimações e providências necessárias. Após o trânsito em julgado, ao Cartório Eleitoral para que lance esse *decisum* no SICO, após o quê, arquivem-se os autos.
Em Umbaúba, assinado e datado eletronicamente.
DANIELA DE ALMEIDA BAYMA VALDÍVIA
Juíza Eleitoral
rodape vazio

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600400-15.2024.6.25.0035

PROCESSO	: 0600400-15.2024.6.25.0035 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (UMBAÚBA - SE)
RELATOR	**: 035ª ZONA ELEITORAL DE UMBAÚBA SE**
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

REQUERENTE : ADELVAN EUZEBIO DOS SANTOS
ADVOGADO : FABIANO FREIRE FEITOSA (3173/SE)
REQUERENTE : ELEICAO 2024 ADELVAN EUZEBIO DOS SANTOS VEREADOR
ADVOGADO : FABIANO FREIRE FEITOSA (3173/SE)

JUSTIÇA ELEITORAL
035ª ZONA ELEITORAL DE UMBAÚBA SE
PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600400-15.2024.6.25.0035 / 035ª ZONA ELEITORAL DE UMBAÚBA SE
REQUERENTE: ELEICAO 2024 ADELVAN EUZEBIO DOS SANTOS VEREADOR, ADELVAN EUZEBIO DOS SANTOS
Advogado do(a) REQUERENTE: FABIANO FREIRE FEITOSA - SE3173-A
Advogado do(a) REQUERENTE: FABIANO FREIRE FEITOSA - SE3173-A
PJE_ID: 123235343

SENTENÇA nº 065/2025

Vistos etc.

Trata-se de PRESTAÇÃO DE CONTAS referente às Eleições Municipais de 2024 apresentada, tempestivamente, pelo candidato a vereador pelo Federação Brasil da Esperança (FE BRASIL) de Umbaúba, ADELVAN EUZEBIO DOS SANTOS.

As contas foram apresentadas com as informações prestadas diretamente no Sistema de Prestação de Contas Eleitorais (SPCE WEB), acompanhadas dos documentos descritos no artigo 53, II, da Resolução TSE 23.607 /2019, mediante o envio da mídia eletrônica prevista no art. 55, §1º desta mesma Resolução.

Transcorreu *in albis*, em 02/11/2024 o prazo para impugnação, conforme certidão ID 123179929 (art. 56 da Resolução TSE nº 23.607/2019).

Do exame prévio das peças apresentadas nos autos, usando a análise informatizado como base de dados, a Unidade Técnica elaborou relatório preliminar (ID 123224736), para manifestação do requerente, no prazo de 3 (três) dias (art. 69, §1º), já que foram detectadas inconsistências.

O candidato acostou defesa e documentos sob ID 123231552.

A unidade técnica emitiu parecer conclusivo pela aprovação, sob ID 123234082, sem identificação de nenhuma das irregularidades previstas nos incisos I a V, do art. 65, deste mesmo diploma legal.

O Ministério Público Eleitoral opinou pela aprovação da presente Prestação de Contas (ID 123234732).

É o relatório. Decido.

O interessado respondeu às diligências do Cartório Eleitoral, mediante petição ID 123231552, saneando as dúvidas da Unidade Técnica.

Não há omissões avistáveis nos presentes autos, porquanto apresentadas as peças obrigatórias que devem integrar a prestação de contas (art. 53, da Resolução TSE nº 23.607/2019), tampouco quaisquer irregularidades e/ou impropriedades que comprometam a higidez das contas apresentadas.

Inexistem nos autos, bem como nos relatórios de inteligência desta Justiça Especializadas, de indícios de recebimento, nesta campanha, de recursos públicos.

Ante o exposto, tendo sido preenchidos os requisitos legais exigidos para o caso em tela, acolhendo os pareceres da Unidade Técnica e do Ministério Público, JULGO APROVADAS as contas do candidato a vereador, ADELVAN EUZEBIO DOS SANTOS, relativas à campanha eleitoral municipal de 2024, com fulcro no artigo 74, I, da Resolução TSE 23.607/2019.

Intimações e providências necessárias. Após o trânsito em julgado, ao Cartório Eleitoral para que lance esse *decisum* no SICO, após o quê, arquivem-se os autos.

Em Umbaúba, assinado e datado eletronicamente.

DANIELA DE ALMEIDA BAYMA VALDÍVIA
Juíza Eleitoral
rodape vazio

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600634-94.2024.6.25.0035

PROCESSO	: 0600634-94.2024.6.25.0035 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (SANTA LUZIA DO ITANHY - SE)
RELATOR	**: 035ª ZONA ELEITORAL DE UMBAÚBA SE**
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE
REQUERENTE	: ADILENE LIMA ALVES SANTOS
ADVOGADO	: NAIANE SANTOS CARVALHO DORIA (7569/SE)
ADVOGADO	: LAERTE PEREIRA FONSECA (6779/SE)
REQUERENTE	: ELEICAO 2024 ADILENE LIMA ALVES SANTOS VEREADOR
ADVOGADO	: LAERTE PEREIRA FONSECA (6779/SE)
ADVOGADO	: NAIANE SANTOS CARVALHO DORIA (7569/SE)

JUSTIÇA ELEITORAL
035ª ZONA ELEITORAL DE UMBAÚBA SE
PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600634-94.2024.6.25.0035 / 035ª ZONA ELEITORAL DE UMBAÚBA SE
REQUERENTE: ELEICAO 2024 ADILENE LIMA ALVES SANTOS VEREADOR, ADILENE LIMA ALVES SANTOS
Advogados do(a) REQUERENTE: LAERTE PEREIRA FONSECA - SE6779, NAIANE SANTOS CARVALHO DORIA - SE7569
Advogados do(a) REQUERENTE: LAERTE PEREIRA FONSECA - SE6779, NAIANE SANTOS CARVALHO DORIA - SE7569
PJE_ID: 123234746

SENTENÇA nº 091/2025
Vistos etc.
Trata-se de PRESTAÇÃO DE CONTAS referente às Eleições Municipais de 2024 apresentada, tempestivamente, pela candidata a vereadora pelo Podemos de Santa Luzia do Itanhy, ADILENE LIMA ALVES SANTOS.
As contas foram apresentadas com as informações prestadas diretamente no Sistema de Prestação de Contas Eleitorais (SPCE WEB), acompanhadas dos documentos descritos no artigo 53, II, da Resolução TSE 23.607 /2019, mediante o envio da mídia eletrônica prevista no art. 55, §1º desta mesma Resolução.
Transcorreu *in albis*, em 15/11/2024 o prazo para impugnação, conforme certidão ID 123214039 (art. 56 da Resolução TSE nº 23.607/2019).
Do exame prévio das peças apresentadas nos autos, usando a análise informatizado como base de dados, a Unidade Técnica elaborou relatório preliminar (ID 123214439), para manifestação do requerente, no prazo de 3 (três) dias (art. 69, §1º), já que foram detectadas inconsistências.
A candidata deixou transcorrer o prazo para defesa ou apresentação de documentos sem manifestação, conforme certidão ID 123220550.
A unidade técnica emitiu parecer conclusivo pela desaprovação, sob ID 123233217, sem identificação de nenhuma das irregularidades previstas nos incisos I a V, do art. 65, deste mesmo diploma legal.

O Ministério Público Eleitoral opinou pela desaprovação da presente Prestação de Contas (ID 123234746).
É o relatório. Decido.
Apresentadas contas, com as peças e documentos elencados no artigo 53, da Resolução TSE nº 23.607/2019, porém não supridas todas as suas irregularidades e/ou impropriedades declinadas no Relatório emitido pela Unidade Técnica, especialmente quanto à não apresentação dos seguintes documentos exigidos pelo art. 53, da Resolução TSE 23.607/2019: Certidão de Regularidade Conselho Regional de Contabilidade do profissional de contabilidade habilitado (art. 53, I, a, 1);
As irregularidades e/ou impropriedades a seguir apontadas, declinadas no Relatório emitido pela Unidade Técnica, contrariam os seguintes ditames da Resolução TSE 23.607/2019: a não abertura obrigatória de conta bancária, em desrespeito à exigência contida no art. 8º, da Resolução TSE 23.607/2019.
Depreende-se, portanto, que a candidata não atendeu aos requisitos estabelecidos na mencionada Resolução.
Impende ressalvar que a não arrecadação de quaisquer recursos, nem mesmo de receitas estimáveis em dinheiro, inviabiliza a divulgação da campanha, objetivo primordial de quem pretende concorrer a um mandato eletivo, indicando a ausência de transparência dos atos praticados em campanha, um dos objetivos da prestação de contas, conforme expõe o art. 103, da Resolução TSE 23.607/2019.
Inexistem nos autos, bem como nos relatórios de inteligência desta Justiça Especializadas, de indícios de recebimento, nesta campanha, de recursos públicos.
Ante o exposto, NÃO tendo sido preenchidos os requisitos legais exigidos para o caso em tela, acolhendo os pareceres da Unidade Técnica e do Ministério Público, JULGO DESAPROVADAS as contas da candidata a vereadora, ADILENE LIMA ALVES SANTOS, relativas à campanha eleitoral municipal de 2024, com fulcro no artigo 74, III, da Resolução TSE 23.607/2019.
Intimações e providências necessárias. Após o trânsito em julgado, ao Cartório Eleitoral para que lance esse *decisum* no SICO, após o quê, arquivem-se os autos.
Em Umbaúba, assinado e datado eletronicamente.
DANIELA DE ALMEIDA BAYMA VALDÍVIA
Juíza Eleitoral
rodape vazio

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600378-54.2024.6.25.0035

PROCESSO	: 0600378-54.2024.6.25.0035 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (SANTA LUZIA DO ITANHY - SE)
RELATOR	**: 035ª ZONA ELEITORAL DE UMBAÚBA SE**
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE
REQUERENTE	: CAMILLY VITORIA DOS SANTOS
ADVOGADO	: LAERTE PEREIRA FONSECA (6779/SE)
ADVOGADO	: NAIANE SANTOS CARVALHO DORIA (7569/SE)
REQUERENTE	: ELEICAO 2024 CAMILLY VITORIA DOS SANTOS VEREADOR
ADVOGADO	: LAERTE PEREIRA FONSECA (6779/SE)
ADVOGADO	: NAIANE SANTOS CARVALHO DORIA (7569/SE)

JUSTIÇA ELEITORAL
035ª ZONA ELEITORAL DE UMBAÚBA SE
PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600378-54.2024.6.25.0035 / 035ª ZONA ELEITORAL DE UMBAÚBA SE

REQUERENTE: ELEICAO 2024 CAMILLY VITORIA DOS SANTOS VEREADOR, CAMILLY VITORIA DOS SANTOS
Advogados do(a) REQUERENTE: LAERTE PEREIRA FONSECA - SE6779, NAIANE SANTOS CARVALHO DORIA - SE7569
Advogados do(a) REQUERENTE: LAERTE PEREIRA FONSECA - SE6779, NAIANE SANTOS CARVALHO DORIA - SE7569
PJE_ID: 123235700

SENTENÇA nº 092/2025

Vistos etc.

Trata-se de PRESTAÇÃO DE CONTAS referente às Eleições Municipais de 2024 apresentada, tempestivamente, pela candidata a vereadora pelo Podemos de Santa Luzia do Itanhy, CAMILLY VITORIA DOS SANTOS.

As contas foram apresentadas com as informações prestadas diretamente no Sistema de Prestação de Contas Eleitorais (SPCE WEB), acompanhadas dos documentos descritos no artigo 53, II, da Resolução TSE 23.607 /2019, mediante o envio da mídia eletrônica prevista no art. 55, §1º desta mesma Resolução.

Transcorreu *in albis*, em 02/11/2024 o prazo para impugnação, conforme certidão ID 123179877 (art. 56 da Resolução TSE nº 23.607/2019).

Do exame prévio das peças apresentadas nos autos, usando a análise informatizado como base de dados, a Unidade Técnica elaborou relatório preliminar (ID 123214440), para manifestação do requerente, no prazo de 3 (três) dias (art. 69, §1º), já que foram detectadas inconsistências.

A candidata deixou transcorrer o prazo para defesa ou apresentação de documentos sem manifestação, conforme certidão ID 123220551.

A unidade técnica emitiu parecer conclusivo pela desaprovação, sob ID 123233218, sem identificação de nenhuma das irregularidades previstas nos incisos I a V, do art. 65, deste mesmo diploma legal.

O Ministério Público Eleitoral opinou pela desaprovação da presente Prestação de Contas (ID 123234745).

É o relatório. Decido.

Apresentadas contas, com as peças e documentos elencados no artigo 53, da Resolução TSE nº 23.607/2019, porém não supridas todas as suas irregularidades e/ou impropriedades declinadas no Relatório emitido pela Unidade Técnica, especialmente quanto à não apresentação dos seguintes documentos exigidos pelo art. 53, da Resolução TSE 23.607/2019: Certidão de Regularidade Conselho Regional de Contabilidade do profissional de contabilidade habilitado (art. 53, I, a, 1);

Depreende-se, portanto, que a candidata não atendeu aos requisitos estabelecidos na mencionada Resolução.

Impende ressalvar que a não arrecadação de quaisquer recursos, nem mesmo de receitas estimáveis em dinheiro, inviabiliza a divulgação da campanha, objetivo primordial de quem pretende concorrer a um mandato eletivo, indicando a ausência de transparência dos atos praticados em campanha, um dos objetivos da prestação de contas, conforme expõe o art. 103, da Resolução TSE 23.607/2019.

Inexistem nos autos, bem como nos relatórios de inteligência desta Justiça Especializadas, de indícios de recebimento, nesta campanha, de recursos públicos.

Ante o exposto, NÃO tendo sido preenchidos os requisitos legais exigidos para o caso em tela, acolhendo os pareceres da Unidade Técnica e do Ministério Público, JULGO DESAPROVADAS as contas da candidata a vereadora, CAMILLY VITORIA DOS SANTOS, relativas à campanha eleitoral municipal de 2024, com fulcro no artigo 74, III, da Resolução TSE 23.607/2019.

Intimações e providências necessárias. Após o trânsito em julgado, ao Cartório Eleitoral para que lance esse *decisum* no SICO, após o quê, arquivem-se os autos.

Em Umbaúba, assinado e datado eletronicamente.

DANIELA DE ALMEIDA BAYMA VALDÍVIA
Juíza Eleitoral

rodape vazio

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600421-88.2024.6.25.0035

PROCESSO	: 0600421-88.2024.6.25.0035 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (SANTA LUZIA DO ITANHY - SE)
RELATOR	**: 035ª ZONA ELEITORAL DE UMBAÚBA SE**
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE
REQUERENTE	: ELEICAO 2024 JAINE SANTANA RAMOS VEREADOR
ADVOGADO	: LAERTE PEREIRA FONSECA (6779/SE)
ADVOGADO	: NAIANE SANTOS CARVALHO DORIA (7569/SE)
REQUERENTE	: JAINE SANTANA RAMOS
ADVOGADO	: LAERTE PEREIRA FONSECA (6779/SE)
ADVOGADO	: NAIANE SANTOS CARVALHO DORIA (7569/SE)

JUSTIÇA ELEITORAL
035ª ZONA ELEITORAL DE UMBAÚBA SE
PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600421-88.2024.6.25.0035 / 035ª ZONA ELEITORAL DE UMBAÚBA SE
REQUERENTE: ELEICAO 2024 JAINE SANTANA RAMOS VEREADOR, JAINE SANTANA RAMOS
Advogados do(a) REQUERENTE: LAERTE PEREIRA FONSECA - SE6779, NAIANE SANTOS CARVALHO DORIA - SE7569
Advogados do(a) REQUERENTE: LAERTE PEREIRA FONSECA - SE6779, NAIANE SANTOS CARVALHO DORIA - SE7569
PJE_ID: 123235706

SENTENÇA nº 093/2025
Vistos etc.
Trata-se de PRESTAÇÃO DE CONTAS referente às Eleições Municipais de 2024 apresentada, tempestivamente, pela candidata a vereadora pelo Podemos de Santa Luzia do Itanhy, JAINE SANTANA RAMOS.
As contas foram apresentadas com as informações prestadas diretamente no Sistema de Prestação de Contas Eleitorais (SPCE WEB), acompanhadas dos documentos descritos no artigo 53, II, da Resolução TSE 23.607 /2019, mediante o envio da mídia eletrônica prevista no art. 55, §1º desta mesma Resolução.
Transcorreu *in albis*, em 15/11/2024 o prazo para impugnação, conforme certidão ID 123179879 (art. 56 da Resolução TSE nº 23.607/2019).
Do exame prévio das peças apresentadas nos autos, usando a análise informatizado como base de dados, a Unidade Técnica elaborou relatório preliminar (ID 123214444), para manifestação do requerente, no prazo de 3 (três) dias (art. 69, §1º), já que foram detectadas inconsistências.
A candidata acostou defesa e documentos sob ID 123222395.
A unidade técnica emitiu parecer conclusivo pela desaprovação, sob ID 123223703, sem identificação de nenhuma das irregularidades previstas nos incisos I a V, do art. 65, deste mesmo diploma legal.
O Ministério Público Eleitoral opinou pela desaprovação da presente Prestação de Contas (ID 123234801).
É o relatório. Decido.
Apresentadas contas, com as peças e documentos elencados no artigo 53, da Resolução TSE nº 23.607/2019, porém não supridas todas as suas irregularidades e/ou impropriedades declinadas no Relatório emitido pela

Unidade Técnica, especialmente quanto à não abertura obrigatória de conta bancária, em desrespeito à exigência contida no art. 8º, da Resolução TSE 23.607/2019.

Depreende-se, portanto, que a candidata não atendeu aos requisitos estabelecidos na mencionada Resolução.

Consta dos autos o recebimento de recursos públicos no montante total de R$300,00, comprovadas por nota fiscal.

Ante o exposto, NÃO tendo sido preenchidos os requisitos legais exigidos para o caso em tela, acolhendo os pareceres da Unidade Técnica e do Ministério Público, JULGO DESAPROVADAS as contas da candidata a vereadora, JAINE SANTANA RAMOS, relativas à campanha eleitoral municipal de 2024, com fulcro no artigo 74, III, da Resolução TSE 23.607/2019.

Intimações e providências necessárias. Após o trânsito em julgado, ao Cartório Eleitoral para que lance esse *decisum* no SICO, após o quê, arquivem-se os autos.

Em Umbaúba, assinado e datado eletronicamente.

DANIELA DE ALMEIDA BAYMA VALDÍVIA

Juíza Eleitoral

rodape vazio

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600422-73.2024.6.25.0035

PROCESSO	: 0600422-73.2024.6.25.0035 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (SANTA LUZIA DO ITANHY - SE)
RELATOR	**: 035ª ZONA ELEITORAL DE UMBAÚBA SE**
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE
REQUERENTE	: ELEICAO 2024 MANOEL RAIMUNDO FONSECA ZEFIRINO VEREADOR
ADVOGADO	: LAERTE PEREIRA FONSECA (6779/SE)
ADVOGADO	: NAIANE SANTOS CARVALHO DORIA (7569/SE)
REQUERENTE	: MANOEL RAIMUNDO FONSECA ZEFIRINO
ADVOGADO	: LAERTE PEREIRA FONSECA (6779/SE)
ADVOGADO	: NAIANE SANTOS CARVALHO DORIA (7569/SE)

JUSTIÇA ELEITORAL

035ª ZONA ELEITORAL DE UMBAÚBA SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600422-73.2024.6.25.0035 / 035ª ZONA ELEITORAL DE UMBAÚBA SE

REQUERENTE: ELEICAO 2024 MANOEL RAIMUNDO FONSECA ZEFIRINO VEREADOR, MANOEL RAIMUNDO FONSECA ZEFIRINO

Advogados do(a) REQUERENTE: LAERTE PEREIRA FONSECA - SE6779, NAIANE SANTOS CARVALHO DORIA - SE7569

Advogados do(a) REQUERENTE: LAERTE PEREIRA FONSECA - SE6779, NAIANE SANTOS CARVALHO DORIA - SE7569

PJE_ID: 123235763

SENTENÇA nº 094/2025

Vistos etc.

Trata-se de PRESTAÇÃO DE CONTAS referente às Eleições Municipais de 2024 apresentada, tempestivamente, pelo candidato a vereador pelo Podemos de Santa Luzia do Itanhy, MANOEL RAIMUNDO FONSECA ZEFIRINO.

As contas foram apresentadas com as informações prestadas diretamente no Sistema de Prestação de Contas Eleitorais (SPCE WEB), acompanhadas dos documentos descritos no artigo 53, II, da Resolução TSE 23.607 /2019, mediante o envio da mídia eletrônica prevista no art. 55, §1º desta mesma Resolução.

Transcorreu *in albis*, em 15/11/2024 o prazo para impugnação, conforme certidão ID 123179881 (art. 56 da Resolução TSE nº 23.607/2019).

Do exame prévio das peças apresentadas nos autos, usando a análise informatizado como base de dados, a Unidade Técnica elaborou relatório preliminar (ID 123215406), para manifestação do requerente, no prazo de 3 (três) dias (art. 69, §1º), já que foram detectadas inconsistências.

O candidato acostou defesa e documentos sob ID 123222384.

A unidade técnica emitiu parecer conclusivo pela desaprovação, sob ID 123223709, sem identificação de nenhuma das irregularidades previstas nos incisos I a V, do art. 65, deste mesmo diploma legal.

O Ministério Público Eleitoral opinou pela desaprovação da presente Prestação de Contas (ID 123234795).

É o relatório. Decido.

Apresentadas contas, com as peças e documentos elencados no artigo 53, da Resolução TSE nº 23.607/2019, porém não supridas todas as suas irregularidades e/ou impropriedades declinadas no Relatório emitido pela Unidade Técnica, especialmente quanto à não abertura obrigatória de conta bancária, em desrespeito à exigência contida no art. 8º, da Resolução TSE 23.607/2019.

Depreende-se, portanto, que o candidato não atendeu aos requisitos estabelecidos na mencionada Resolução.

Inexistem nos autos, bem como nos relatórios de inteligência desta Justiça Especializadas, de indícios de recebimento, nesta campanha, de recursos públicos.

Ante o exposto, NÃO tendo sido preenchidos os requisitos legais exigidos para o caso em tela, acolhendo os pareceres da Unidade Técnica e do Ministério Público, JULGO DESAPROVADAS as contas do candidato a vereador, MANOEL RAIMUNDO FONSECA ZEFIRINO, relativas à campanha eleitoral municipal de 2024, com fulcro no artigo 74, III, da Resolução TSE 23.607/2019.

Intimações e providências necessárias. Após o trânsito em julgado, ao Cartório Eleitoral para que lance esse *decisum* no SICO, após o quê, arquivem-se os autos.

Em Umbaúba, assinado e datado eletronicamente.

DANIELA DE ALMEIDA BAYMA VALDÍVIA

Juíza Eleitoral

rodape vazio

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600425-28.2024.6.25.0035

PROCESSO	: 0600425-28.2024.6.25.0035 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (SANTA LUZIA DO ITANHY - SE)
RELATOR	**: 035ª ZONA ELEITORAL DE UMBAÚBA SE**
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE
REQUERENTE	: ELEICAO 2024 WENDESON CAETANO COSTA CASSIMIRO VEREADOR
ADVOGADO	: LAERTE PEREIRA FONSECA (6779/SE)
ADVOGADO	: NAIANE SANTOS CARVALHO DORIA (7569/SE)
REQUERENTE	: WENDESON CAETANO COSTA
ADVOGADO	: LAERTE PEREIRA FONSECA (6779/SE)
ADVOGADO	: NAIANE SANTOS CARVALHO DORIA (7569/SE)

JUSTIÇA ELEITORAL

035ª ZONA ELEITORAL DE UMBAÚBA SE
PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600425-28.2024.6.25.0035 / 035ª ZONA ELEITORAL DE UMBAÚBA SE
REQUERENTE: ELEICAO 2024 WENDESON CAETANO COSTA CASSIMIRO VEREADOR, WENDESON CAETANO COSTA
Advogados do(a) REQUERENTE: LAERTE PEREIRA FONSECA - SE6779, NAIANE SANTOS CARVALHO DORIA - SE7569
Advogados do(a) REQUERENTE: LAERTE PEREIRA FONSECA - SE6779, NAIANE SANTOS CARVALHO DORIA - SE7569
PJE_ID: 123235775

SENTENÇA nº 096/2025

Vistos etc.

Trata-se de PRESTAÇÃO DE CONTAS referente às Eleições Municipais de 2024 apresentada, tempestivamente, pelo candidato a vereador pelo Podemos de Santa Luzia do Itanhy, WENDESON CAETANO COSTA.

As contas foram apresentadas com as informações prestadas diretamente no Sistema de Prestação de Contas Eleitorais (SPCE WEB), acompanhadas dos documentos descritos no artigo 53, II, da Resolução TSE 23.607 /2019, mediante o envio da mídia eletrônica prevista no art. 55, §1º desta mesma Resolução.

Transcorreu *in albis*, em 15/11/2024 o prazo para impugnação, conforme certidão ID 123179888 (art. 56 da Resolução TSE nº 23.607/2019).

Do exame prévio das peças apresentadas nos autos, usando a análise informatizado como base de dados, a Unidade Técnica elaborou relatório preliminar (ID 123219221), para manifestação do requerente, no prazo de 3 (três) dias (art. 69, §1º), já que foram detectadas inconsistências.

O candidato acostou defesa e documentos sob ID 123058776.

A unidade técnica emitiu parecer conclusivo pela desaprovação, sob ID 123227953, sem identificação de nenhuma das irregularidades previstas nos incisos I a V, do art. 65, deste mesmo diploma legal.

O Ministério Público Eleitoral opinou pela desaprovação da presente Prestação de Contas (ID 123234739).

É o relatório. Decido.

Em que pesem as justificativas apresentadas pelo candidato, há impropriedades avistáveis nos presentes autos, especificamente quanto à seguinte impropriedade: o candidato Márcio Rezende Santos Costa, que concorreu pela coligação POR UMA SANTA LUZIA DAQUI PRA FRENTE, sendo filiado ao União Brasil, não poderia doar recursos do FEFC ao candidato a vereador pelo Partido dos Trabalhadores, conforme ditames do art. 17, §2º, I, da Resolução 23.607/2024, já que não existe coligação entre campanha majoritária com proporcional.

No entanto, por se tratar de recurso estimável em dinheiro, deixo de aplicar o comando do parágrafo 2º-A, deste mesmo art. 17, à prestação de contas objeto deste processo, por entender que o candidato recebedor de doação estimável em dinheiro não teria como auferir a origem de tal recurso, diferentemente se fosse o caso de recurso financeiro que é transferido, obrigatoriamente, para o mesmo tipo de conta bancária.

Consta dos autos o recebimento de recursos públicos no montante total de R$475,00, comprovados por nota fiscal.

Ante o exposto, tendo sido preenchidos os requisitos legais exigidos para o caso em tela, acolhendo os pareceres da Unidade Técnica e do Ministério Público, JULGO APROVADAS COM RESSALVAS as contas do candidato a vereador, WENDESON CAETANO COSTA, relativas à campanha eleitoral municipal de 2024, com fulcro no artigo 74, II, da Resolução TSE 23.607/2019, porquanto verificadas falhas que não lhes comprometam a regularidade.

Intimações e providências necessárias. Após o trânsito em julgado, ao Cartório Eleitoral para que lance esse *decisum* no SICO, após o quê, arquivem-se os autos.

Em Umbaúba, assinado e datado eletronicamente.
DANIELA DE ALMEIDA BAYMA VALDÍVIA
Juíza Eleitoral
rodape vazio

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600394-08.2024.6.25.0035

PROCESSO	: 0600394-08.2024.6.25.0035 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (UMBAÚBA - SE)
RELATOR	**: 035ª ZONA ELEITORAL DE UMBAÚBA SE**
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE
REQUERENTE	: ANDREA SOUZA DE JESUS
ADVOGADO	: FABIANO FREIRE FEITOSA (3173/SE)
REQUERENTE	: ELEICAO 2024 ANDREA SOUZA DE JESUS VEREADOR
ADVOGADO	: FABIANO FREIRE FEITOSA (3173/SE)

JUSTIÇA ELEITORAL
035ª ZONA ELEITORAL DE UMBAÚBA SE
PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600394-08.2024.6.25.0035 / 035ª ZONA ELEITORAL DE UMBAÚBA SE
REQUERENTE: ELEICAO 2024 ANDREA SOUZA DE JESUS VEREADOR, ANDREA SOUZA DE JESUS
Advogado do(a) REQUERENTE: FABIANO FREIRE FEITOSA - SE3173-A
Advogado do(a) REQUERENTE: FABIANO FREIRE FEITOSA - SE3173-A
PJE_ID: 123235798

SENTENÇA nº 095/2025
Vistos etc.
Trata-se de PRESTAÇÃO DE CONTAS referente às Eleições Municipais de 2024 apresentada, tempestivamente, pela candidata a vereadora pelo Federação Brasil da Esperança (FE BRASIL) de Umbaúba, ANDREA SOUZA DE JESUS.
As contas foram apresentadas com as informações prestadas diretamente no Sistema de Prestação de Contas Eleitorais (SPCE WEB), acompanhadas dos documentos descritos no artigo 53, II, da Resolução TSE 23.607 /2019, mediante o envio da mídia eletrônica prevista no art. 55, §1º desta mesma Resolução.
Transcorreu *in albis*, em 02/11/2024 o prazo para impugnação, conforme certidão ID 123179937 (art. 56 da Resolução TSE nº 23.607/2019).
Do exame prévio das peças apresentadas nos autos, usando a análise informatizado como base de dados, a Unidade Técnica elaborou relatório preliminar (ID 123224741), para manifestação do requerente, no prazo de 3 (três) dias (art. 69, §1º), já que foram detectadas inconsistências.
A candidata acostou defesa e documentos sob ID 123231541.
A candidata deixou transcorrer o prazo para defesa ou apresentação de documentos sem manifestação, conforme certidão ID .
A unidade técnica emitiu parecer conclusivo pela desaprovação, sob ID 123234086, sem identificação de nenhuma das irregularidades previstas nos incisos I a V, do art. 65, deste mesmo diploma legal.
O Ministério Público Eleitoral opinou pela desaprovação da presente Prestação de Contas (ID 123234736).
É o relatório. Decido.

Apresentadas contas, com as peças e documentos elencados no artigo 53, da Resolução TSE nº 23.607/2019, porém não supridas todas as suas irregularidades e/ou impropriedades declinadas no Relatório emitido pela Unidade Técnica, especialmente quanto à não apresentação dos seguintes documentos exigidos pelo art. 53, da Resolução TSE 23.607/2019: Certidão de Regularidade Conselho Regional de Contabilidade do profissional de contabilidade habilitado (art. 53, I, a, 1).

Depreende-se, portanto, que a candidata não atendeu aos requisitos estabelecidos na mencionada Resolução.

Inexistem nos autos, bem como nos relatórios de inteligência desta Justiça Especializadas, de indícios de recebimento, nesta campanha, de recursos públicos.

Ante o exposto, NÃO tendo sido preenchidos os requisitos legais exigidos para o caso em tela, acolhendo os pareceres da Unidade Técnica e do Ministério Público, JULGO DESAPROVADAS as contas da candidata a vereadora, ANDREA SOUZA DE JESUS, relativas à campanha eleitoral municipal de 2024, com fulcro no artigo 74, III, da Resolução TSE 23.607/2019.

Intimações e providências necessárias. Após o trânsito em julgado, ao Cartório Eleitoral para que lance esse *decisum* no SICO, após o quê, arquivem-se os autos.

Em Umbaúba, assinado e datado eletronicamente.

DANIELA DE ALMEIDA BAYMA VALDÍVIA

Juíza Eleitoral

rodape vazio

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600589-90.2024.6.25.0035

PROCESSO	: 0600589-90.2024.6.25.0035 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (INDIAROBA - SE)
RELATOR	**: 035ª ZONA ELEITORAL DE UMBAÚBA SE**
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE
REQUERENTE	: ELEICAO 2024 VALFREDO CRUZ VEREADOR
ADVOGADO	: HANS WEBERLING SOARES (3839/SE)
REQUERENTE	: VALFREDO CRUZ
ADVOGADO	: HANS WEBERLING SOARES (3839/SE)

JUSTIÇA ELEITORAL

035ª ZONA ELEITORAL DE UMBAÚBA SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600589-90.2024.6.25.0035 / 035ª ZONA ELEITORAL DE UMBAÚBA SE

REQUERENTE: ELEICAO 2024 VALFREDO CRUZ VEREADOR, VALFREDO CRUZ

Advogado do(a) REQUERENTE: HANS WEBERLING SOARES - SE3839

Advogado do(a) REQUERENTE: HANS WEBERLING SOARES - SE3839

PJE_ID: 123233019

SENTENÇA nº 060/2025

Vistos etc.

Trata-se de PRESTAÇÃO DE CONTAS referente às Eleições Municipais de 2024 apresentada, tempestivamente, pelo candidato a vereador pelo Federação PSDB CIDADANIA de Indiaroba, VALFREDO CRUZ.

As contas foram apresentadas com as informações prestadas diretamente no Sistema de Prestação de Contas Eleitorais (SPCE WEB), acompanhadas dos documentos descritos no artigo 53, II, da Resolução TSE 23.607 /2019, mediante o envio da mídia eletrônica prevista no art. 55, §1º desta mesma Resolução.

Transcorreu *in albis*, em 15/11/2024 o prazo para impugnação, conforme certidão ID 123215558 (art. 56 da Resolução TSE nº 23.607/2019).

Do exame prévio das peças apresentadas nos autos, usando a análise informatizado como base de dados, a Unidade Técnica elaborou relatório preliminar (ID 123122433), para manifestação do requerente, no prazo de 3 (três) dias (art. 69, §1º), já que foram detectadas inconsistências.

O candidato deixou transcorrer o prazo para defesa ou apresentação de documentos sem manifestação, conforme certidão ID 123153450.

A unidade técnica emitiu parecer conclusivo pela desaprovação, sob ID 123215672, sem identificação de nenhuma das irregularidades previstas nos incisos I a V, do art. 65, deste mesmo diploma legal, sugerindo, contudo, a declaração de não prestação das contas em comento ante a ausência de instrumento procuratório.

O Ministério Público Eleitoral opinou pela desaprovação da presente Prestação de Contas (ID 123229582).

É o relatório. Decido.

Intimada para apresentar procuração (despacho ID 122645293), via Mural Eletrônico, em respeito ao art. 49, §5º, IV, da Resolução TSE 23.607/2019, porquanto apresentadas as contas parciais, a candidata deixou o prazo transcorrer em branco.

Apresentadas as contas finais, o despacho ID 122880038 determinou nova intimação à candidata para apresentar o essencial instrumento procuratório, o que novamente não foi atendido, conforme certidão de decurso de prazo ID 123001690, redundando na decretação de revelia objeto do despacho ID 123002023.

Nova intimação, constante do relatório preliminar ID 123122433, também não foi respondida pela candidata (certidão ID 123153450).

Apresentadas contas, com as peças e documentos elencados no artigo 53, da Resolução TSE nº 23.607/2019, porém não supridas todas as suas irregularidades e/ou impropriedades declinadas no Relatório emitido pela Unidade Técnica, especialmente quanto à:

1. Não foram apresentados os seguintes documentos exigidos pelo art. 53, da Resolução TSE 23.607/2019:

1.1. Certidão de Regularidade Conselho Regional de Contabilidade do profissional de contabilidade habilitado (art. 53, I, a, 1);

1.2. não apresentação dos seguintes comprovantes fiscais (art. 53, §2º):

1.2.1 Publicidade por materiais impressos - SANTINHO EM PAPEL COUCHE: ELEICAO 2024 GINALDO BITENCOURT COSTA PREFEITO, no valor de R$ 420,00, realizado em 16/08;

1.2.2 Publicidade por adesivos - ADESIVO PERFURADO 137X50CM: ELEICAO 2024 GINALDO BITENCOURT COSTA PREFEITO, no valor de R$ 112,00, realizado em 23/09;

1.2.3 Publicidade por adesivos - PRAGUINHA EM VINIL 80 MM: ELEICAO 2024 GINALDO BITENCOURT COSTA PREFEITO, no valor de R$ 150,00, realizado em 23/09;

Depreende-se, portanto, que o candidato não atendeu aos requisitos estabelecidos na mencionada Resolução.

Inexistem nos autos, bem como nos relatórios de inteligência desta Justiça Especializadas, de indícios de recebimento, nesta campanha, de recursos públicos.

Ante o exposto, NÃO tendo sido preenchidos os requisitos legais exigidos para o caso em tela, acolhendo os pareceres da Unidade Técnica e do Ministério Público, deixo de desaprovar as contas objeto deste processo (artigo 74, I, da Resolução TSE 23.607/2019), porquanto não apresentado o instrumento procuratório para defesa técnica. Assim sendo, DECLARO NÃO PRESTADAS as contas do candidato a vereador, VALFREDO CRUZ, relativas à campanha eleitoral municipal de 2024, com fulcro no artigo 78, §3-B, da Resolução TSE 23.607/2019.

Intimações e providências necessárias. Após o trânsito em julgado, ao Cartório Eleitoral para que lance esse *decisum* no SICO e no sistema ELO, após o quê, arquivem-se os autos.

Em Umbaúba, assinado e datado eletronicamente.

DANIELA DE ALMEIDA BAYMA VALDÍVIA

Juíza Eleitoral

rodape vazio

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600570-84.2024.6.25.0035

PROCESSO	: 0600570-84.2024.6.25.0035 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (INDIAROBA - SE)
RELATOR	**: 035ª ZONA ELEITORAL DE UMBAÚBA SE**
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE
REQUERENTE	: ALICIA SANTANA SALVADOR
ADVOGADO	: HANS WEBERLING SOARES (3839/SE)
REQUERENTE	: ELEICAO 2024 ALICIA SANTANA SALVADOR MORAIS VEREADOR
ADVOGADO	: HANS WEBERLING SOARES (3839/SE)

JUSTIÇA ELEITORAL
035ª ZONA ELEITORAL DE UMBAÚBA SE
PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600570-84.2024.6.25.0035 / 035ª ZONA ELEITORAL DE UMBAÚBA SE
REQUERENTE: ELEICAO 2024 ALICIA SANTANA SALVADOR MORAIS VEREADOR, ALICIA SANTANA SALVADOR
Advogado do(a) REQUERENTE: HANS WEBERLING SOARES - SE3839
Advogado do(a) REQUERENTE: HANS WEBERLING SOARES - SE3839
PJE_ID: 123232818

SENTENÇA nº 041/2025
Vistos etc.
Trata-se de PRESTAÇÃO DE CONTAS referente às Eleições Municipais de 2024 apresentada, tempestivamente, pela candidata a vereadora pelo Federação Brasil da Esperança (FE BRASIL) de Indiaroba, ALICIA SANTANA SALVADOR.
As contas foram apresentadas com as informações prestadas diretamente no Sistema de Prestação de Contas Eleitorais (SPCE WEB), acompanhadas dos documentos descritos no artigo 53, II, da Resolução TSE 23.607 /2019, mediante o envio da mídia eletrônica prevista no art. 55, §1º desta mesma Resolução.
Transcorreu *in albis*, em 15/11/2024 o prazo para impugnação, conforme certidão ID 123215428 (art. 56 da Resolução TSE nº 23.607/2019).
Do exame prévio das peças apresentadas nos autos, usando a análise informatizado como base de dados, a Unidade Técnica elaborou relatório preliminar (ID 123125857), para manifestação do requerente, no prazo de 3 (três) dias (art. 69, §1º), já que foram detectadas inconsistências.
A candidata deixou transcorrer o prazo para defesa ou apresentação de documentos sem manifestação, conforme certidão ID 123153425.
A unidade técnica emitiu parecer conclusivo pela desaprovação, sob ID 123215576, sem identificação de nenhuma das irregularidades previstas nos incisos I a V, do art. 65, deste mesmo diploma legal, sugerindo, contudo, a declaração de não prestação das contas em comento ante a ausência de instrumento procuratório.
O Ministério Público Eleitoral opinou pela desaprovação da presente Prestação de Contas (ID 123229601).
É o relatório. Decido.
Intimada para apresentar procuração (despacho ID 122645293), via Mural Eletrônico, em respeito ao art. 49, §5º, IV, da Resolução TSE 23.607/2019, porquanto apresentadas as contas parciais, a candidata deixou o prazo transcorrer em branco.

Apresentadas as contas finais, o despacho ID 122879944 determinou nova intimação à candidata para apresentar o essencial instrumento procuratório, o que novamente não foi atendido, conforme certidão de decurso de prazo ID 123001565, redundando na decretação de revelia objeto do despacho ID 123001893.
Nova intimação, constante do relatório preliminar ID 123125857, também não foi respondida pela candidata (certidão ID 123153425).
Apresentadas contas, com as peças e documentos elencados no artigo 53, da Resolução TSE nº 23.607/2019, porém não supridas todas as suas irregularidades e/ou impropriedades declinadas no Relatório emitido pela Unidade Técnica, especialmente quanto à:
1. Não foram apresentados os seguintes documentos exigidos pelo art. 53, da Resolução TSE 23.607/2019:
1.1. Certidão de Regularidade Conselho Regional de Contabilidade do profissional de contabilidade habilitado (art. 53, I, a, 1);
1.2. não apresentação dos seguintes comprovantes fiscais (art. 53, §2º), referentes à doações estimáveis recebidas com recursos do FEFC:
1.2.1 Publicidade por materiais impressos - SANTINHO EM PAPEL COUCHE: ELEICAO 2024 GINALDO BITENCOURT COSTA PREFEITO, no valor de R$ 420,00, realizado em 05/09;
1.2.2 Publicidade por adesivos - ADESIVO PERFURADO 137X50CM: ELEICAO 2024 GINALDO BITENCOURT COSTA PREFEITO, no valor de R$ 112,00, realizado em 23/09;
1.2.3 Publicidade por adesivos - PRAGUINHA EM VINIL 80 MM: ELEICAO 2024 GINALDO BITENCOURT COSTA PREFEITO, no valor de R$ 150,00, realizado em 23/09;
2. As irregularidades e/ou impropriedades a seguir apontadas, declinadas no Relatório emitido pela Unidade Técnica, contrariam os seguintes ditames da Resolução TSE 23.607/2019:
2.1. As despesas com alimentação do pessoal que presta serviço ao prestador de contas, no valor de R$ 50,00, extrapolaram o limite de 10% do total dos gastos contratados de campanha, no valor de R$ 50,00, em R$ 45,00 (quarenta e cinco reais), infringindo o que dispõe o art. 42, I, da Resolução TSE nº 23.607/2019.
2.2. Há contas bancárias na base de dados dos extratos eletrônicos não registradas na prestação de contas em exame, caracterizando omissão na prestação de informações à Justiça Eleitoral relativas ao registro integral da movimentação financeira de campanha, infringindo o art. 53, II, alínea "a", da Resolução TSE nº 23.607/2019 (56.586.486/0001-46 Vereador banco: 047 agência: 0066 cc: 00000031008847)
Depreende-se, portanto, que a candidata não atendeu aos requisitos estabelecidos na mencionada Resolução.
Consta dos autos o recebimento de recursos públicos no montante total de R$3117,86 não totalmente comprovados por nota fiscal.
Ante o exposto, NÃO tendo sido preenchidos os requisitos legais exigidos para o caso em tela, acolhendo os pareceres da Unidade Técnica e do Ministério Público, deixo de desaprovar as contas objeto deste processo (artigo 74, I, da Resolução TSE 23.607/2019), porquanto não apresentado o instrumento procuratório para defesa técnica. Assim sendo, DECLARO NÃO PRESTADAS as contas da candidata a vereadora, ALICIA SANTANA SALVADOR, relativas à campanha eleitoral municipal de 2024, com fulcro no artigo 78, §3-B, da Resolução TSE 23.607/2019.
Intimações e providências necessárias. Após o trânsito em julgado, ao Cartório Eleitoral para que lance esse *decisum* no SICO e no sistema ELO, após o quê, arquivem-se os autos.
Em Umbaúba, assinado e datado eletronicamente.
DANIELA DE ALMEIDA BAYMA VALDÍVIA
Juíza Eleitoral
rodape vazio

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600590-75.2024.6.25.0035

PROCESSO	: 0600590-75.2024.6.25.0035 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (INDIAROBA - SE)

RELATOR	**: 035ª ZONA ELEITORAL DE UMBAÚBA SE**
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE
REQUERENTE	: ELEICAO 2024 MARIA JOSE GOMES DOS SANTOS VEREADOR
ADVOGADO	: HANS WEBERLING SOARES (3839/SE)
REQUERENTE	: MARIA JOSE GOMES DOS SANTOS
ADVOGADO	: HANS WEBERLING SOARES (3839/SE)

JUSTIÇA ELEITORAL
035ª ZONA ELEITORAL DE UMBAÚBA SE
PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600590-75.2024.6.25.0035 / 035ª ZONA ELEITORAL DE UMBAÚBA SE
REQUERENTE: ELEICAO 2024 MARIA JOSE GOMES DOS SANTOS VEREADOR, MARIA JOSE GOMES DOS SANTOS
Advogado do(a) REQUERENTE: HANS WEBERLING SOARES - SE3839
Advogado do(a) REQUERENTE: HANS WEBERLING SOARES - SE3839
PJE_ID: 123233016

SENTENÇA nº 059/2025

Vistos etc.

Trata-se de PRESTAÇÃO DE CONTAS referente às Eleições Municipais de 2024 apresentada, tempestivamente, pela candidata a vereadora pelo Federação PSDB CIDADANIA de Indiaroba, MARIA JOSÉ GOMES DOS SANTOS.

As contas foram apresentadas com as informações prestadas diretamente no Sistema de Prestação de Contas Eleitorais (SPCE WEB), acompanhadas dos documentos descritos no artigo 53, II, da Resolução TSE 23.607 /2019, mediante o envio da mídia eletrônica prevista no art. 55, §1º desta mesma Resolução.

Transcorreu *in albis*, em 15/11/2024 o prazo para impugnação, conforme certidão ID 123215553 (art. 56 da Resolução TSE nº 23.607/2019).

Do exame prévio das peças apresentadas nos autos, usando a análise informatizado como base de dados, a Unidade Técnica elaborou relatório preliminar (ID 123122432), para manifestação do requerente, no prazo de 3 (três) dias (art. 69, §1º), já que foram detectadas inconsistências.

A candidata deixou transcorrer o prazo para defesa ou apresentação de documentos sem manifestação, conforme certidão ID 123153449.

A unidade técnica emitiu parecer conclusivo pela desaprovação, sob ID 123215671, sem identificação de nenhuma das irregularidades previstas nos incisos I a V, do art. 65, deste mesmo diploma legal, sugerindo, contudo, a declaração de não prestação das contas em comento ante a ausência de instrumento procuratório.

O Ministério Público Eleitoral opinou pela desaprovação da presente Prestação de Contas (ID 123229595).

É o relatório. Decido.

Intimada para apresentar procuração (despacho ID 122645293), via Mural Eletrônico, em respeito ao art. 49, §5º, IV, da Resolução TSE 23.607/2019, porquanto apresentadas as contas parciais, a candidata deixou o prazo transcorrer em branco.

Apresentadas as contas finais, o despacho ID 122880037 determinou nova intimação à candidata para apresentar o essencial instrumento procuratório, o que novamente não foi atendido, conforme certidão de decurso de prazo ID 123001689, redundando na decretação de revelia objeto do despacho ID 123002021.

Nova intimação, constante do relatório preliminar ID 123122432, também não foi respondida pela candidata (certidão ID 123153449).

Apresentadas contas, com as peças e documentos elencados no artigo 53, da Resolução TSE nº 23.607/2019, porém não supridas todas as suas irregularidades e/ou impropriedades declinadas no Relatório emitido pela Unidade Técnica, especialmente quanto à:

1. Não foram apresentados os seguintes documentos exigidos pelo art. 53, da Resolução TSE 23.607/2019:

1.1. Certidão de Regularidade Conselho Regional de Contabilidade do profissional de contabilidade habilitado (art. 53, I, a, 1);

1.2. não apresentação dos seguintes comprovantes fiscais (art. 53, §2º):

1.2.1 Publicidade por materiais impressos - SANTINHO EM PAPEL COUCHE: ELEICAO 2024 GINALDO BITENCOURT COSTA PREFEITO, no valor de R$ 420,00, realizado em 05/09;

1.2.2 Publicidade por adesivos - ADESIVO PERFURADO 137X50CM: ELEICAO 2024 GINALDO BITENCOURT COSTA PREFEITO, no valor de R$ 112,00, realizado em 23/09;

1.2.3 Publicidade por adesivos - PRAGUINHA EM VINIL 80 MM: ELEICAO 2024 GINALDO BITENCOURT COSTA PREFEITO, no valor de R$ 150,00, realizado em 23/09;

2. As irregularidades e/ou impropriedades a seguir apontadas, declinadas no Relatório emitido pela Unidade Técnica, contrariam os seguintes ditames da Resolução TSE 23.607/2019:

2.x. Há contas bancárias na base de dados dos extratos eletrônicos não registradas na prestação de contas em exame, caracterizando omissão na prestação de informações à Justiça Eleitoral relativas ao registro integral da movimentação financeira de campanha, infringindo o art. 53, II, alínea "a", da Resolução TSE nº 23.607/2019 (CNPJ: 56.558.081/0001-02 CARGO/ÓRGAO: Vereador BANCO: 047 AGÊNCIA: 0066 CONTA: 00000031008545).

Depreende-se, portanto, que a candidata não atendeu aos requisitos estabelecidos na mencionada Resolução.

Inexistem nos autos, bem como nos relatórios de inteligência desta Justiça Especializadas, de indícios de recebimento, nesta campanha, de recursos públicos.

Ante o exposto, NÃO tendo sido preenchidos os requisitos legais exigidos para o caso em tela, acolhendo os pareceres da Unidade Técnica e do Ministério Público, deixo de desaprovar as contas objeto deste processo (artigo 74, I, da Resolução TSE 23.607/2019), porquanto não apresentado o instrumento procuratório para defesa técnica. Assim sendo, DECLARO NÃO PRESTADAS as contas da candidata a vereadora, MARIA JOSÉ GOMES DOS SANTOS, relativas à campanha eleitoral municipal de 2024, com fulcro no artigo 78, §3-B, da Resolução TSE 23.607/2019.

Intimações e providências necessárias. Após o trânsito em julgado, ao Cartório Eleitoral para que lance esse *decisum* no SICO e no sistema ELO, após o quê, arquivem-se os autos.

Em Umbaúba, assinado e datado eletronicamente.

DANIELA DE ALMEIDA BAYMA VALDÍVIA

Juíza Eleitoral

rodape vazio

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600574-24.2024.6.25.0035

PROCESSO	: 0600574-24.2024.6.25.0035 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (INDIAROBA - SE)
RELATOR	**: 035ª ZONA ELEITORAL DE UMBAÚBA SE**
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE
REQUERENTE	: ANTONIO ADILSON MENEZES SANTOS
ADVOGADO	: HANS WEBERLING SOARES (3839/SE)
REQUERENTE	: ELEICAO 2024 ANTONIO ADILSON MENEZES SANTOS VEREADOR
ADVOGADO	: HANS WEBERLING SOARES (3839/SE)

JUSTIÇA ELEITORAL
035ª ZONA ELEITORAL DE UMBAÚBA SE
PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600574-24.2024.6.25.0035 / 035ª ZONA ELEITORAL DE UMBAÚBA SE
REQUERENTE: ELEICAO 2024 ANTONIO ADILSON MENEZES SANTOS VEREADOR, ANTONIO ADILSON MENEZES SANTOS
Advogado do(a) REQUERENTE: HANS WEBERLING SOARES - SE3839
Advogado do(a) REQUERENTE: HANS WEBERLING SOARES - SE3839
PJE_ID: 123232819

SENTENÇA nº 042/2025

Vistos etc.

Trata-se de PRESTAÇÃO DE CONTAS referente às Eleições Municipais de 2024 apresentada, tempestivamente, pelo candidato a vereador pelo Federação Brasil da Esperança (FE BRASIL) de Indiaroba, ANTONIO ADILSON MENEZES SANTOS.

As contas foram apresentadas com as informações prestadas diretamente no Sistema de Prestação de Contas Eleitorais (SPCE WEB), acompanhadas dos documentos descritos no artigo 53, II, da Resolução TSE 23.607 /2019, mediante o envio da mídia eletrônica prevista no art. 55, §1º desta mesma Resolução.

Transcorreu *in albis*, em 15/11/2024 o prazo para impugnação, conforme certidão ID 123215436 (art. 56 da Resolução TSE nº 23.607/2019).

Do exame prévio das peças apresentadas nos autos, usando a análise informatizado como base de dados, a Unidade Técnica elaborou relatório preliminar (ID 123125859), para manifestação do requerente, no prazo de 3 (três) dias (art. 69, §1º), já que foram detectadas inconsistências.

O candidato deixou transcorrer o prazo para defesa ou apresentação de documentos sem manifestação, conforme certidão ID 123153426.

A unidade técnica emitiu parecer conclusivo pela desaprovação, sob ID 123215579, sem identificação de nenhuma das irregularidades previstas nos incisos I a V, do art. 65, deste mesmo diploma legal, sugerindo, contudo, a declaração de não prestação das contas em comento ante a ausência de instrumento procuratório.

O Ministério Público Eleitoral opinou pela desaprovação da presente Prestação de Contas (ID 123229594).

É o relatório. Decido.

Intimada para apresentar procuração (despacho ID 122645293), via Mural Eletrônico, em respeito ao art. 49, §5º, IV, da Resolução TSE 23.607/2019, porquanto apresentadas as contas parciais, a candidata deixou o prazo transcorrer em branco.

Apresentadas as contas finais, o despacho ID 122879946 determinou nova intimação à candidata para apresentar o essencial instrumento procuratório, o que novamente não foi atendido, conforme certidão de decurso de prazo ID 123001631, redundando na decretação de revelia objeto do despacho ID 123001895.

Nova intimação, constante do relatório preliminar ID 123125859, também não foi respondida pela candidata (certidão ID 123153426).

Apresentadas contas, com as peças e documentos elencados no artigo 53, da Resolução TSE nº 23.607/2019, porém não supridas todas as suas irregularidades e/ou impropriedades declinadas no Relatório emitido pela Unidade Técnica, especialmente quanto à:

1. Não foram apresentados os seguintes documentos exigidos pelo art. 53, da Resolução TSE 23.607/2019:

1.1. Certidão de Regularidade Conselho Regional de Contabilidade do profissional de contabilidade habilitado (art. 53, I, a, 1);

1.2. não apresentação dos seguintes comprovantes fiscais (art. 53, §2º), por tratar-se de doações estimáveis em dinheiro com recursos do FEFC:

1.2.1 Publicidade por materiais impressos - SANTINHO EM PAPEL COUCHE: ELEICAO 2024 GINALDO BITENCOURT COSTA PREFEITO, no valor de R$ 420,00, realizado em 05/09;
1.2.2 Publicidade por adesivos - ADESIVO PERFURADO 137X50CM: ELEICAO 2024 GINALDO BITENCOURT COSTA PREFEITO, no valor de R$ 112,00, realizado em 23/09;
Depreende-se, portanto, que o candidato não atendeu aos requisitos estabelecidos na mencionada Resolução.
Consta dos autos o recebimento de recursos públicos no montante total de R$2967,86, não totalmente comprovados por nota fiscal.
Ante o exposto, NÃO tendo sido preenchidos os requisitos legais exigidos para o caso em tela, acolhendo os pareceres da Unidade Técnica e do Ministério Público, deixo de desaprovar as contas objeto deste processo (artigo 74, I, da Resolução TSE 23.607/2019), porquanto não apresentado o instrumento procuratório para defesa técnica. Assim sendo, DECLARO NÃO PRESTADAS as contas do candidato a vereador, ANTONIO ADILSON MENEZES SANTOS, relativas à campanha eleitoral municipal de 2024, com fulcro no artigo 78, §3-B, da Resolução TSE 23.607/2019.
Intimações e providências necessárias. Após o trânsito em julgado, ao Cartório Eleitoral para que lance esse *decisum* no SICO e no sistema ELO, após o quê, arquivem-se os autos.
Em Umbaúba, assinado e datado eletronicamente.
DANIELA DE ALMEIDA BAYMA VALDÍVIA
Juíza Eleitoral
rodape vazio

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600435-72.2024.6.25.0035

PROCESSO	: 0600435-72.2024.6.25.0035 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (SANTA LUZIA DO ITANHY - SE)
RELATOR	**: 035ª ZONA ELEITORAL DE UMBAÚBA SE**
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE
REQUERENTE	: ELEICAO 2024 SILVIO JOSE CAETANO RIBEIRO VEREADOR
ADVOGADO	: KATIANNE CINTIA CORREA ROCHA (7297/SE)
REQUERENTE	: SILVIO JOSE CAETANO RIBEIRO
ADVOGADO	: KATIANNE CINTIA CORREA ROCHA (7297/SE)

JUSTIÇA ELEITORAL
035ª ZONA ELEITORAL DE UMBAÚBA SE
PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600435-72.2024.6.25.0035 / 035ª ZONA ELEITORAL DE UMBAÚBA SE
REQUERENTE: ELEICAO 2024 SILVIO JOSE CAETANO RIBEIRO VEREADOR, SILVIO JOSE CAETANO RIBEIRO
Advogado do(a) REQUERENTE: KATIANNE CINTIA CORREA ROCHA - SE7297-A
Advogado do(a) REQUERENTE: KATIANNE CINTIA CORREA ROCHA - SE7297-A
PJE_ID: 123235688

SENTENÇA nº 089/2025
Vistos etc.
Trata-se de PRESTAÇÃO DE CONTAS referente às Eleições Municipais de 2024 apresentada, tempestivamente, pelo candidato a vereador pelo Partido Democrático Trabalhista de Santa Luzia do Itanhy, SILVIO JOSE CAETANO RIBEIRO.

As contas foram apresentadas com as informações prestadas diretamente no Sistema de Prestação de Contas Eleitorais (SPCE WEB), acompanhadas dos documentos descritos no artigo 53, II, da Resolução TSE 23.607 /2019, mediante o envio da mídia eletrônica prevista no art. 55, §1º desta mesma Resolução.

Transcorreu *in albis*, em 15/11/2024 o prazo para impugnação, conforme certidão ID 123179871 (art. 56 da Resolução TSE nº 23.607/2019).

Do exame prévio das peças apresentadas nos autos, usando a análise informatizado como base de dados, a Unidade Técnica elaborou relatório preliminar (ID 123220274), para manifestação do requerente, no prazo de 3 (três) dias (art. 69, §1º), já que foram detectadas inconsistências.

O candidato acostou defesa e documentos sob ID 123227406.

A unidade técnica emitiu parecer conclusivo pela desaprovação, sob ID 123227937, sem identificação de nenhuma das irregularidades previstas nos incisos I a V, do art. 65, deste mesmo diploma legal.

O Ministério Público Eleitoral opinou pela desaprovação da presente Prestação de Contas (ID 123234744).

É o relatório. Decido.

Apresentadas contas, com as peças e documentos elencados no artigo 53, da Resolução TSE nº 23.607/2019, porém não supridas todas as suas irregularidades e/ou impropriedades declinadas no Relatório emitido pela Unidade Técnica, especialmente quanto à não abertura obrigatória de conta bancária, em desrespeito à exigência contida no art. 8º, da Resolução TSE 23.607/2019.

Depreende-se, portanto, que o candidato não atendeu aos requisitos estabelecidos na mencionada Resolução.

Impende ressalvar que a não arrecadação de quaisquer recursos, nem mesmo de receitas estimáveis em dinheiro, inviabiliza a divulgação da campanha, objetivo primordial de quem pretende concorrer a um mandato eletivo, indicando a ausência de transparência dos atos praticados em campanha, um dos objetivos da prestação de contas, conforme expõe o art. 103, da Resolução TSE 23.607/2019.

Inexistem nos autos, bem como nos relatórios de inteligência desta Justiça Especializadas, de indícios de recebimento, nesta campanha, de recursos públicos.

Ante o exposto, NÃO tendo sido preenchidos os requisitos legais exigidos para o caso em tela, acolhendo os pareceres da Unidade Técnica e do Ministério Público, JULGO DESAPROVADAS as contas do candidato a vereador, SILVIO JOSE CAETANO RIBEIRO, relativas à campanha eleitoral municipal de 2024, com fulcro no artigo 74, III, da Resolução TSE 23.607/2019.

Intimações e providências necessárias. Após o trânsito em julgado, ao Cartório Eleitoral para que lance esse *decisum* no SICO, após o quê, arquivem-se os autos.

Em Umbaúba, assinado e datado eletronicamente.

DANIELA DE ALMEIDA BAYMA VALDÍVIA

Juíza Eleitoral

rodape vazio

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600599-37.2024.6.25.0035

PROCESSO	: 0600599-37.2024.6.25.0035 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (INDIAROBA - SE)
RELATOR	**: 035ª ZONA ELEITORAL DE UMBAÚBA SE**
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE
REQUERENTE	: CLAUDIA GOMES DOS SANTOS
ADVOGADO	: HANS WEBERLING SOARES (3839/SE)
REQUERENTE	: ELEICAO 2024 CLAUDIA GOMES DOS SANTOS VEREADOR
ADVOGADO	: HANS WEBERLING SOARES (3839/SE)

JUSTIÇA ELEITORAL
035ª ZONA ELEITORAL DE UMBAÚBA SE
PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600599-37.2024.6.25.0035 / 035ª ZONA ELEITORAL DE UMBAÚBA SE
REQUERENTE: ELEICAO 2024 CLAUDIA GOMES DOS SANTOS VEREADOR, CLAUDIA GOMES DOS SANTOS
Advogado do(a) REQUERENTE: HANS WEBERLING SOARES - SE3839
Advogado do(a) REQUERENTE: HANS WEBERLING SOARES - SE3839
PJE_ID: 123232823

SENTENÇA nº 043/2025

Vistos etc.

Trata-se de PRESTAÇÃO DE CONTAS referente às Eleições Municipais de 2024 apresentada, tempestivamente, pela candidata a vereadora pelo Federação Brasil da Esperança (FE BRASIL) de Indiaroba, CLAUDIA GOMES DOS SANTOS.

As contas foram apresentadas com as informações prestadas diretamente no Sistema de Prestação de Contas Eleitorais (SPCE WEB), acompanhadas dos documentos descritos no artigo 53, II, da Resolução TSE 23.607 /2019, mediante o envio da mídia eletrônica prevista no art. 55, §1º desta mesma Resolução.

Transcorreu *in albis*, em 15/11/2024 o prazo para impugnação, conforme certidão ID 123215440 (art. 56 da Resolução TSE nº 23.607/2019).

Do exame prévio das peças apresentadas nos autos, usando a análise informatizado como base de dados, a Unidade Técnica elaborou relatório preliminar (ID 123125860), para manifestação do requerente, no prazo de 3 (três) dias (art. 69, §1º), já que foram detectadas inconsistências.

A candidata deixou transcorrer o prazo para defesa ou apresentação de documentos sem manifestação, conforme certidão ID 123153428.

A unidade técnica emitiu parecer conclusivo pela desaprovação, sob ID 123215580, sem identificação de nenhuma das irregularidades previstas nos incisos I a V, do art. 65, deste mesmo diploma legal, sugerindo, contudo, a declaração de não prestação das contas em comento ante a ausência de instrumento procuratório.

O Ministério Público Eleitoral opinou pela desaprovação da presente Prestação de Contas (ID 123229600).

É o relatório. Decido.

Intimada para apresentar procuração (despacho ID 122645293), via Mural Eletrônico, em respeito ao art. 49, §5º, IV, da Resolução TSE 23.607/2019, porquanto apresentadas as contas parciais, a candidata deixou o prazo transcorrer em branco.

Apresentadas as contas finais, o despacho ID 122879947 determinou nova intimação à candidata para apresentar o essencial instrumento procuratório, o que novamente não foi atendido, conforme certidão de decurso de prazo ID 123001637, redundando na decretação de revelia objeto do despacho ID 123001897.

Nova intimação, constante do relatório preliminar ID 123125860, também não foi respondida pela candidata (certidão ID 123153428).

Apresentadas contas, com as peças e documentos elencados no artigo 53, da Resolução TSE nº 23.607/2019, porém não supridas todas as suas irregularidades e/ou impropriedades declinadas no Relatório emitido pela Unidade Técnica, especialmente quanto à:

1. Não foram apresentados os seguintes documentos exigidos pelo art. 53, da Resolução TSE 23.607/2019:

1.1. Certidão de Regularidade Conselho Regional de Contabilidade do profissional de contabilidade habilitado (art. 53, I, a, 1);

1.2. não apresentação dos seguintes comprovantes fiscais (art. 53, §2º), por tratar-se de doações estimáveis em dinheiro com recursos do FEFC:

1.2.1 Publicidade por materiais impressos - SANTINHO EM PAPEL COUCHE: ELEICAO 2024 GINALDO BITENCOURT COSTA PREFEITO, no valor de R$ 420,00, realizado em 05/09;

1.2.2 Publicidade por adesivos - ADESIVO PERFURADO 137X50CM: ELEICAO 2024 GINALDO BITENCOURT COSTA PREFEITO, no valor de R$ 112,00, realizado em 23/09;
1.2.3 Publicidade por adesivos - PRAGUINHA EM VINIL 80 MM: ELEICAO 2024 GINALDO BITENCOURT COSTA PREFEITO, no valor de R$ 150,00, realizado em 23/09;
2. As irregularidades e/ou impropriedades a seguir apontadas, declinadas no Relatório emitido pela Unidade Técnica, contrariam os seguintes ditames da Resolução TSE 23.607/2019:
2.x. Há contas bancárias na base de dados dos extratos eletrônicos não registradas na prestação de contas em exame, caracterizando omissão na prestação de informações à Justiça Eleitoral relativas ao registro integral da movimentação financeira de campanha, infringindo o art. 53, II, alínea "a", da Resolução TSE nº 23.607/2019 (CNPJ: 56.583.831/0001-98 CARGO/ÓRGAO: Vereador BANCO: 047 AGÊNCIA: 0066 CONTA: 00000031008731)
Depreende-se, portanto, que a candidata não atendeu aos requisitos estabelecidos na mencionada Resolução.
Consta dos autos o recebimento de recursos públicos no montante total de R$3117,86, não totalmente comprovados por nota fiscal.
Ante o exposto, NÃO tendo sido preenchidos os requisitos legais exigidos para o caso em tela, acolhendo os pareceres da Unidade Técnica e do Ministério Público, deixo de desaprovar as contas objeto deste processo (artigo 74, I, da Resolução TSE 23.607/2019), porquanto não apresentado o instrumento procuratório para defesa técnica. Assim sendo, DECLARO NÃO PRESTADAS as contas da candidata a vereadora, CLAUDIA GOMES DOS SANTOS, relativas à campanha eleitoral municipal de 2024, com fulcro no artigo 78, §3-B, da Resolução TSE 23.607/2019.
Intimações e providências necessárias. Após o trânsito em julgado, ao Cartório Eleitoral para que lance esse *decisum* no SICO e no sistema ELO, após o quê, arquivem-se os autos.
Em Umbaúba, assinado e datado eletronicamente.
DANIELA DE ALMEIDA BAYMA VALDÍVIA
Juíza Eleitoral
rodape vazio

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600582-98.2024.6.25.0035

PROCESSO	: 0600582-98.2024.6.25.0035 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (INDIAROBA - SE)
RELATOR	**: 035ª ZONA ELEITORAL DE UMBAÚBA SE**
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE
REQUERENTE	: ELEICAO 2024 JOSE UILSON DOS SANTOS GUIMARAES VEREADOR
ADVOGADO	: HANS WEBERLING SOARES (3839/SE)
REQUERENTE	: JOSE UILSON DOS SANTOS GUIMARAES
ADVOGADO	: HANS WEBERLING SOARES (3839/SE)

JUSTIÇA ELEITORAL
035ª ZONA ELEITORAL DE UMBAÚBA SE
PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600582-98.2024.6.25.0035 / 035ª ZONA ELEITORAL DE UMBAÚBA SE
REQUERENTE: ELEICAO 2024 JOSE UILSON DOS SANTOS GUIMARAES VEREADOR, JOSE UILSON DOS SANTOS GUIMARAES
Advogado do(a) REQUERENTE: HANS WEBERLING SOARES - SE3839
Advogado do(a) REQUERENTE: HANS WEBERLING SOARES - SE3839

PJE_ID: 123233013

SENTENÇA nº 058/2025

Vistos etc.

Trata-se de PRESTAÇÃO DE CONTAS referente às Eleições Municipais de 2024 apresentada, tempestivamente, pelo candidato a vereador pelo Federação PSDB CIDADANIA de Indiaroba, JOSÉ UILSON DOS SANTOS GUIMARÃES.

As contas foram apresentadas com as informações prestadas diretamente no Sistema de Prestação de Contas Eleitorais (SPCE WEB), acompanhadas dos documentos descritos no artigo 53, II, da Resolução TSE 23.607 /2019, mediante o envio da mídia eletrônica prevista no art. 55, §1º desta mesma Resolução.

Transcorreu *in albis*, em 15/11/2024 o prazo para impugnação, conforme certidão ID 123215548 (art. 56 da Resolução TSE nº 23.607/2019).

Do exame prévio das peças apresentadas nos autos, usando a análise informatizado como base de dados, a Unidade Técnica elaborou relatório preliminar (ID 123122429), para manifestação do requerente, no prazo de 3 (três) dias (art. 69, §1º), já que foram detectadas inconsistências.

O candidato deixou transcorrer o prazo para defesa ou apresentação de documentos sem manifestação, conforme certidão ID 123153447.

A unidade técnica emitiu parecer conclusivo pela desaprovação, sob ID 123215668, sem identificação de nenhuma das irregularidades previstas nos incisos I a V, do art. 65, deste mesmo diploma legal, sugerindo, contudo, a declaração de não prestação das contas em comento ante a ausência de instrumento procuratório.

O Ministério Público Eleitoral opinou pela desaprovação da presente Prestação de Contas (ID 123229583).

É o relatório. Decido.

Intimada para apresentar procuração (despacho ID 122645293), via Mural Eletrônico, em respeito ao art. 49, §5º, IV, da Resolução TSE 23.607/2019, porquanto apresentadas as contas parciais, a candidata deixou o prazo transcorrer em branco.

Apresentadas as contas finais, o despacho ID 122880033 determinou nova intimação à candidata para apresentar o essencial instrumento procuratório, o que novamente não foi atendido, conforme certidão de decurso de prazo ID 123001687, redundando na decretação de revelia objeto do despacho ID 123002020.

Nova intimação, constante do relatório preliminar ID 123122429, também não foi respondida pela candidata (certidão ID 123153447).

Apresentadas contas, com as peças e documentos elencados no artigo 53, da Resolução TSE nº 23.607/2019, porém não supridas todas as suas irregularidades e/ou impropriedades declinadas no Relatório emitido pela Unidade Técnica, especialmente quanto à:

1. Não foram apresentados os seguintes documentos exigidos pelo art. 53, da Resolução TSE 23.607/2019:

1.1. Certidão de Regularidade Conselho Regional de Contabilidade do profissional de contabilidade habilitado (art. 53, I, a, 1);

1.2. não apresentação dos seguintes comprovantes fiscais (art. 53, §2º):

1.2.1 Publicidade por materiais impressos - SANTINHO EM PAPEL COUCHE: ELEICAO 2024 GINALDO BITENCOURT COSTA PREFEITO, no valor de R$ 420,00, realizado em 05/09;

1.2.2 Publicidade por adesivos - PRAGUINHA EM VINIL 80 MM: ELEICAO 2024 GINALDO BITENCOURT COSTA PREFEITO, no valor de R$ 150,00, realizado em 23/09;

1.2.3 Publicidade por adesivos - ADESIVO PERFURADO 137X50CM: ELEICAO 2024 GINALDO BITENCOURT COSTA PREFEITO, no valor de R$ 112,00, realizado em 23/09;

Depreende-se, portanto, que o candidato não atendeu aos requisitos estabelecidos na mencionada Resolução.

Inexistem nos autos, bem como nos relatórios de inteligência desta Justiça Especializadas, de indícios de recebimento, nesta campanha, de recursos públicos.

Ante o exposto, NÃO tendo sido preenchidos os requisitos legais exigidos para o caso em tela, acolhendo os pareceres da Unidade Técnica e do Ministério Público, deixo de desaprovar as contas objeto deste processo

(artigo 74, I, da Resolução TSE 23.607/2019), porquanto não apresentado o instrumento procuratório para defesa técnica. Assim sendo, DECLARO NÃO PRESTADAS as contas do candidato a vereador, JOSÉ UILSON DOS SANTOS GUIMARÃES, relativas à campanha eleitoral municipal de 2024, com fulcro no artigo 78, §3-B, da Resolução TSE 23.607/2019.

Intimações e providências necessárias. Após o trânsito em julgado, ao Cartório Eleitoral para que lance esse *decisum* no SICO e no sistema ELO, após o quê, arquivem-se os autos.

Em Umbaúba, assinado e datado eletronicamente.

DANIELA DE ALMEIDA BAYMA VALDÍVIA

Juíza Eleitoral

rodape vazio

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600579-46.2024.6.25.0035

PROCESSO	: 0600579-46.2024.6.25.0035 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (INDIAROBA - SE)
RELATOR	**: 035ª ZONA ELEITORAL DE UMBAÚBA SE**
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE
REQUERENTE	: DAMIAO BOMFIM DOS SANTOS
ADVOGADO	: HANS WEBERLING SOARES (3839/SE)
REQUERENTE	: ELEICAO 2024 DAMIAO BOMFIM DOS SANTOS VEREADOR
ADVOGADO	: HANS WEBERLING SOARES (3839/SE)

JUSTIÇA ELEITORAL

035ª ZONA ELEITORAL DE UMBAÚBA SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600579-46.2024.6.25.0035 / 035ª ZONA ELEITORAL DE UMBAÚBA SE

REQUERENTE: ELEICAO 2024 DAMIAO BOMFIM DOS SANTOS VEREADOR, DAMIAO BOMFIM DOS SANTOS

Advogado do(a) REQUERENTE: HANS WEBERLING SOARES - SE3839

Advogado do(a) REQUERENTE: HANS WEBERLING SOARES - SE3839

PJE_ID: 123232824

SENTENÇA nº 044/2025

Vistos etc.

Trata-se de PRESTAÇÃO DE CONTAS referente às Eleições Municipais de 2024 apresentada, tempestivamente, pelo candidato a vereador pelo Federação Brasil da Esperança (FE BRASIL) de Indiaroba, DAMIÃO BOMFIM DOS SANTOS.

As contas foram apresentadas com as informações prestadas diretamente no Sistema de Prestação de Contas Eleitorais (SPCE WEB), acompanhadas dos documentos descritos no artigo 53, II, da Resolução TSE 23.607 /2019, mediante o envio da mídia eletrônica prevista no art. 55, §1º desta mesma Resolução.

Transcorreu *in albis*, em 15/11/2024 o prazo para impugnação, conforme certidão ID 123215442 (art. 56 da Resolução TSE nº 23.607/2019).

Do exame prévio das peças apresentadas nos autos, usando a análise informatizado como base de dados, a Unidade Técnica elaborou relatório preliminar (ID 123125861), para manifestação do requerente, no prazo de 3 (três) dias (art. 69, §1º), já que foram detectadas inconsistências.

O candidato deixou transcorrer o prazo para defesa ou apresentação de documentos sem manifestação, conforme certidão ID 123153429.

A unidade técnica emitiu parecer conclusivo pela desaprovação, sob ID 123215582, sem identificação de nenhuma das irregularidades previstas nos incisos I a V, do art. 65, deste mesmo diploma legal, sugerindo, contudo, a declaração de não prestação das contas em comento ante a ausência de instrumento procuratório.
O Ministério Público Eleitoral opinou pela desaprovação da presente Prestação de Contas (ID 123229593).
É o relatório. Decido.
Intimada para apresentar procuração (despacho ID 122645293), via Mural Eletrônico, em respeito ao art. 49, §5º, IV, da Resolução TSE 23.607/2019, porquanto apresentadas as contas parciais, a candidata deixou o prazo transcorrer em branco.
Apresentadas as contas finais, o despacho ID 122879949 determinou nova intimação à candidata para apresentar o essencial instrumento procuratório, o que novamente não foi atendido, conforme certidão de decurso de prazo ID 123001639, redundando na decretação de revelia objeto do despacho ID 123001898.
Nova intimação, constante do relatório preliminar ID 123125861, também não foi respondida pela candidata (certidão ID 123153429).
Apresentadas contas, com as peças e documentos elencados no artigo 53, da Resolução TSE nº 23.607/2019, porém não supridas todas as suas irregularidades e/ou impropriedades declinadas no Relatório emitido pela Unidade Técnica, especialmente quanto à:
1. Não foram apresentados os seguintes documentos exigidos pelo art. 53, da Resolução TSE 23.607/2019:
1.1. Certidão de Regularidade Conselho Regional de Contabilidade do profissional de contabilidade habilitado (art. 53, I, a, 1);
1.2. não apresentação dos seguintes comprovantes fiscais (art. 53, §2º), referentes à doações estimáveis recebidas com recursos do FEFC:
1.2.1 Publicidade por materiais impressos - SANTINHO EM PAPEL COUCHE: ELEICAO 2024 GINALDO BITENCOURT COSTA PREFEITO, no valor de R$ 420,00, realizado em 05/09;
1.2.2 Publicidade por adesivos - ADESIVO PERFURADO 137X50CM: ELEICAO 2024 GINALDO BITENCOURT COSTA PREFEITO, no valor de R$ 112,00, realizado em 23/09;
Depreende-se, portanto, que o candidato não atendeu aos requisitos estabelecidos na mencionada Resolução.
Consta dos autos o recebimento de recursos públicos no montante total de R$2967,86, não totalmente comprovados por nota fiscal.
Ante o exposto, NÃO tendo sido preenchidos os requisitos legais exigidos para o caso em tela, acolhendo os pareceres da Unidade Técnica e do Ministério Público, deixo de desaprovar as contas objeto deste processo (artigo 74, I, da Resolução TSE 23.607/2019), porquanto não apresentado o instrumento procuratório para defesa técnica. Assim sendo, DECLARO NÃO PRESTADAS as contas do candidato a vereador, DAMIÃO BOMFIM DOS SANTOS, relativas à campanha eleitoral municipal de 2024, com fulcro no artigo 78, §3-B, da Resolução TSE 23.607/2019.
Intimações e providências necessárias. Após o trânsito em julgado, ao Cartório Eleitoral para que lance esse *decisum* no SICO e no sistema ELO, após o quê, arquivem-se os autos.
Em Umbaúba, assinado e datado eletronicamente.
DANIELA DE ALMEIDA BAYMA VALDÍVIA
Juíza Eleitoral
rodape vazio

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600650-48.2024.6.25.0035

PROCESSO	: 0600650-48.2024.6.25.0035 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (SANTA LUZIA DO ITANHY - SE)
RELATOR	**: 035ª ZONA ELEITORAL DE UMBAÚBA SE**
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

REQUERENTE : ELEICAO 2024 WELLINGTON LOURENCO SANTOS VEREADOR
ADVOGADO : KATIANNE CINTIA CORREA ROCHA (7297/SE)
REQUERENTE : WELLINGTON LOURENCO SANTOS
ADVOGADO : KATIANNE CINTIA CORREA ROCHA (7297/SE)

JUSTIÇA ELEITORAL
035ª ZONA ELEITORAL DE UMBAÚBA SE
PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600650-48.2024.6.25.0035 / 035ª ZONA ELEITORAL DE UMBAÚBA SE
REQUERENTE: ELEICAO 2024 WELLINGTON LOURENCO SANTOS VEREADOR, WELLINGTON LOURENCO SANTOS
Advogado do(a) REQUERENTE: KATIANNE CINTIA CORREA ROCHA - SE7297-A
Advogado do(a) REQUERENTE: KATIANNE CINTIA CORREA ROCHA - SE7297-A
PJE_ID: 123235686

SENTENÇA nº 088/2025
Vistos etc.
Trata-se de PRESTAÇÃO DE CONTAS referente às Eleições Municipais de 2024 apresentada, tempestivamente, pelo candidato a vereador pelo Movimento Democrático Brasileiro de Santa Luzia do Itanhy, WELLINGTON LOURENCO SANTOS.
As contas foram apresentadas com as informações prestadas diretamente no Sistema de Prestação de Contas Eleitorais (SPCE WEB), acompanhadas dos documentos descritos no artigo 53, II, da Resolução TSE 23.607 /2019, mediante o envio da mídia eletrônica prevista no art. 55, §1º desta mesma Resolução.
Transcorreu *in albis*, em 16/11/2024 o prazo para impugnação, conforme certidão ID 123214035 (art. 56 da Resolução TSE nº 23.607/2019).
Do exame prévio das peças apresentadas nos autos, usando a análise informatizado como base de dados, a Unidade Técnica elaborou relatório preliminar (ID 123214424), para manifestação do requerente, no prazo de 3 (três) dias (art. 69, §1º), já que foram detectadas inconsistências.
O candidato acostou defesa e documentos sob ID 123227411.
A unidade técnica emitiu parecer conclusivo pela desaprovação, sob ID 123233212, sem identificação de nenhuma das irregularidades previstas nos incisos I a V, do art. 65, deste mesmo diploma legal.
O Ministério Público Eleitoral opinou pela desaprovação da presente Prestação de Contas (ID 123234747).
É o relatório. Decido.
Apresentadas contas, com as peças e documentos elencados no artigo 53, da Resolução TSE nº 23.607/2019, porém não supridas todas as suas irregularidades e/ou impropriedades declinadas no Relatório emitido pela Unidade Técnica, especialmente quanto à não abertura obrigatória de conta bancária, em desrespeito à exigência contida no art. 8º, da Resolução TSE 23.607/2019.
Consta do parecer conclusivo ID 123233212 que o pedido de renúncia foi protocolizado em 10/09/2024, após o prazo final para a abertura das contas, já que concedido o CNPJ em 07/08/2024
Depreende-se, portanto, que o candidato não atendeu aos requisitos estabelecidos na mencionada Resolução.
Impende ressalvar que a não arrecadação de quaisquer recursos, nem mesmo de receitas estimáveis em dinheiro, inviabiliza a divulgação da campanha, objetivo primordial de quem pretende concorrer a um mandato eletivo, indicando a ausência de transparência dos atos praticados em campanha, um dos objetivos da prestação de contas, conforme expõe o art. 103, da Resolução TSE 23.607/2019.
Inexistem nos autos, bem como nos relatórios de inteligência desta Justiça Especializadas, de indícios de recebimento, nesta campanha, de recursos públicos.

Ante o exposto, NÃO tendo sido preenchidos os requisitos legais exigidos para o caso em tela, acolhendo os pareceres da Unidade Técnica e do Ministério Público, JULGO DESAPROVADAS as contas do candidato a vereador, WELLINGTON LOURENCO SANTOS, relativas à campanha eleitoral municipal de 2024, com fulcro no artigo 74, III, da Resolução TSE 23.607/2019.

Intimações e providências necessárias. Após o trânsito em julgado, ao Cartório Eleitoral para que lance esse *decisum* no SICO, após o quê, arquivem-se os autos.

Em Umbaúba, assinado e datado eletronicamente.

DANIELA DE ALMEIDA BAYMA VALDÍVIA

Juíza Eleitoral

rodape vazio

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600586-38.2024.6.25.0035

PROCESSO	: 0600586-38.2024.6.25.0035 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (INDIAROBA - SE)
RELATOR	**: 035ª ZONA ELEITORAL DE UMBAÚBA SE**
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE
REQUERENTE	: ELEICAO 2024 ELTON LIMA SANTOS VEREADOR
ADVOGADO	: HANS WEBERLING SOARES (3839/SE)
REQUERENTE	: ELTON LIMA SANTOS
ADVOGADO	: HANS WEBERLING SOARES (3839/SE)

JUSTIÇA ELEITORAL

035ª ZONA ELEITORAL DE UMBAÚBA SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600586-38.2024.6.25.0035 / 035ª ZONA ELEITORAL DE UMBAÚBA SE

REQUERENTE: ELEICAO 2024 ELTON LIMA SANTOS VEREADOR, ELTON LIMA SANTOS

Advogado do(a) REQUERENTE: HANS WEBERLING SOARES - SE3839

Advogado do(a) REQUERENTE: HANS WEBERLING SOARES - SE3839

PJE_ID: 123232834

SENTENÇA nº 054/2025

Vistos etc.

Trata-se de PRESTAÇÃO DE CONTAS referente às Eleições Municipais de 2024 apresentada, tempestivamente, pelo candidato a vereador pelo Federação PSDB CIDADANIA de Indiaroba, ELTON LIMA SANTOS.

As contas foram apresentadas com as informações prestadas diretamente no Sistema de Prestação de Contas Eleitorais (SPCE WEB), acompanhadas dos documentos descritos no artigo 53, II, da Resolução TSE 23.607 /2019, mediante o envio da mídia eletrônica prevista no art. 55, §1º desta mesma Resolução.

Transcorreu *in albis*, em 15/11/2024 o prazo para impugnação, conforme certidão ID 123215528 (art. 56 da Resolução TSE nº 23.607/2019).

Do exame prévio das peças apresentadas nos autos, usando a análise informatizado como base de dados, a Unidade Técnica elaborou relatório preliminar (ID 123122335), para manifestação do requerente, no prazo de 3 (três) dias (art. 69, §1º), já que foram detectadas inconsistências.

O candidato deixou transcorrer o prazo para defesa ou apresentação de documentos sem manifestação, conforme certidão ID 123153441.

A unidade técnica emitiu parecer conclusivo pela desaprovação, sob ID 123215605, sem identificação de nenhuma das irregularidades previstas nos incisos I a V, do art. 65, deste mesmo diploma legal, sugerindo, contudo, a declaração de não prestação das contas em comento ante a ausência de instrumento procuratório.
O Ministério Público Eleitoral opinou pela desaprovação da presente Prestação de Contas (ID 123229586).
É o relatório. Decido.
Intimada para apresentar procuração (despacho ID 122645293), via Mural Eletrônico, em respeito ao art. 49, §5º, IV, da Resolução TSE 23.607/2019, porquanto apresentadas as contas parciais, a candidata deixou o prazo transcorrer em branco.
Apresentadas as contas finais, o despacho ID 122880024 determinou nova intimação à candidata para apresentar o essencial instrumento procuratório, o que novamente não foi atendido, conforme certidão de decurso de prazo ID 123001681, redundando na decretação de revelia objeto do despacho ID 123002014.
Nova intimação, constante do relatório preliminar ID 123122335, também não foi respondida pela candidata (certidão ID 123153441).
Apresentadas contas, com as peças e documentos elencados no artigo 53, da Resolução TSE nº 23.607/2019, porém não supridas todas as suas irregularidades e/ou impropriedades declinadas no Relatório emitido pela Unidade Técnica, especialmente quanto à:
1. Não foram apresentados os seguintes documentos exigidos pelo art. 53, da Resolução TSE 23.607/2019:
1.1. Certidão de Regularidade Conselho Regional de Contabilidade do profissional de contabilidade habilitado (art. 53, I, a, 1);
1.2. não apresentação dos seguintes comprovantes fiscais (art. 53, §2º):
1.2.1 Publicidade por materiais impressos - SANTINHO EM PAPEL COUCHE: ELEICAO 2024 GINALDO BITENCOURT COSTA PREFEITO, no valor de R$ 420,00, realizado em 05/09;
1.2.2 Publicidade por adesivos - PRAGUINHA EM VINIL 80 MM: ELEICAO 2024 GINALDO BITENCOURT COSTA PREFEITO, no valor de R$ 150,00, realizado em 23/09;
1.2.3 Publicidade por adesivos - ADESIVO PERFURADO 137X50CM: ELEICAO 2024 GINALDO BITENCOURT COSTA PREFEITO, no valor de R$ 112,00, realizado em 23/09;
Depreende-se, portanto, que o candidato não atendeu aos requisitos estabelecidos na mencionada Resolução.
Inexistem nos autos, bem como nos relatórios de inteligência desta Justiça Especializadas, de indícios de recebimento, nesta campanha, de recursos públicos.
Ante o exposto, NÃO tendo sido preenchidos os requisitos legais exigidos para o caso em tela, acolhendo os pareceres da Unidade Técnica e do Ministério Público, deixo de desaprovar as contas objeto deste processo (artigo 74, I, da Resolução TSE 23.607/2019), porquanto não apresentado o instrumento procuratório para defesa técnica. Assim sendo, DECLARO NÃO PRESTADAS as contas do candidato a vereador, ELTON LIMA SANTOS, relativas à campanha eleitoral municipal de 2024, com fulcro no artigo 78, §3-B, da Resolução TSE 23.607/2019.
Intimações e providências necessárias. Após o trânsito em julgado, ao Cartório Eleitoral para que lance esse *decisum* no SICO e no sistema ELO, após o quê, arquivem-se os autos.
Em Umbaúba, assinado e datado eletronicamente.
DANIELA DE ALMEIDA BAYMA VALDÍVIA
Juíza Eleitoral
rodape vazio

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600588-08.2024.6.25.0035

PROCESSO	: 0600588-08.2024.6.25.0035 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (INDIAROBA - SE)
RELATOR	**: 035ª ZONA ELEITORAL DE UMBAÚBA SE**
FISCAL DA	

LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE
REQUERENTE : EDNILSON VITOR DA FONSECA
ADVOGADO : HANS WEBERLING SOARES (3839/SE)
REQUERENTE : ELEICAO 2024 EDNILSON VITOR DA FONSECA VEREADOR
ADVOGADO : HANS WEBERLING SOARES (3839/SE)

JUSTIÇA ELEITORAL
035ª ZONA ELEITORAL DE UMBAÚBA SE
PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600588-08.2024.6.25.0035 / 035ª ZONA ELEITORAL DE UMBAÚBA SE
REQUERENTE: ELEICAO 2024 EDNILSON VITOR DA FONSECA VEREADOR, EDNILSON VITOR DA FONSECA
Advogado do(a) REQUERENTE: HANS WEBERLING SOARES - SE3839
Advogado do(a) REQUERENTE: HANS WEBERLING SOARES - SE3839
PJE_ID: 123232833

SENTENÇA nº 053/2025
Vistos etc.
Trata-se de PRESTAÇÃO DE CONTAS referente às Eleições Municipais de 2024 apresentada, tempestivamente, pelo candidato a vereador pelo Federação PSDB CIDADANIA de Indiaroba, EDNILSON VITOR DA FONSECA.
As contas foram apresentadas com as informações prestadas diretamente no Sistema de Prestação de Contas Eleitorais (SPCE WEB), acompanhadas dos documentos descritos no artigo 53, II, da Resolução TSE 23.607 /2019, mediante o envio da mídia eletrônica prevista no art. 55, §1º desta mesma Resolução.
Transcorreu *in albis*, em 15/11/2024 o prazo para impugnação, conforme certidão ID 123215519 (art. 56 da Resolução TSE nº 23.607/2019).
Do exame prévio das peças apresentadas nos autos, usando a análise informatizado como base de dados, a Unidade Técnica elaborou relatório preliminar (ID 123122334), para manifestação do requerente, no prazo de 3 (três) dias (art. 69, §1º), já que foram detectadas inconsistências.
O candidato deixou transcorrer o prazo para defesa ou apresentação de documentos sem manifestação, conforme certidão ID 123153439.
A unidade técnica emitiu parecer conclusivo pela desaprovação, sob ID 123215603, sem identificação de nenhuma das irregularidades previstas nos incisos I a V, do art. 65, deste mesmo diploma legal, sugerindo, contudo, a declaração de não prestação das contas em comento ante a ausência de instrumento procuratório.
O Ministério Público Eleitoral opinou pela desaprovação da presente Prestação de Contas (ID 123229587).
É o relatório. Decido.
Intimada para apresentar procuração (despacho ID 122645293), via Mural Eletrônico, em respeito ao art. 49, §5º, IV, da Resolução TSE 23.607/2019, porquanto apresentadas as contas parciais, a candidata deixou o prazo transcorrer em branco.
Apresentadas as contas finais, o despacho ID 122880021 determinou nova intimação à candidata para apresentar o essencial instrumento procuratório, o que novamente não foi atendido, conforme certidão de decurso de prazo ID 123001680, redundando na decretação de revelia objeto do despacho ID 123002013.
Nova intimação, constante do relatório preliminar ID 123122334, também não foi respondida pela candidata (certidão ID 123153439).
Apresentadas contas, com as peças e documentos elencados no artigo 53, da Resolução TSE nº 23.607/2019, porém não supridas todas as suas irregularidades e/ou impropriedades declinadas no Relatório emitido pela Unidade Técnica, especialmente quanto à:

1. Não foram apresentados os seguintes documentos exigidos pelo art. 53, da Resolução TSE 23.607/2019:
1.1. Certidão de Regularidade Conselho Regional de Contabilidade do profissional de contabilidade habilitado (art. 53, I, a, 1);
1.2. não apresentação dos seguintes comprovantes fiscais (art. 53, §2º):
1.2.1 Publicidade por materiais impressos - SANTINHO EM PAPEL COUCHE: ELEICAO 2024 GINALDO BITENCOURT COSTA PREFEITO, no valor de R$ 420,00, realizado em 05/09;
1.2.2 Publicidade por adesivos - PRAGUINHA EM VINIL 80 MM: ELEICAO 2024 GINALDO BITENCOURT COSTA PREFEITO, no valor de R$ 150,00, realizado em 23/09;
1.2.3 Publicidade por adesivos - ADESIVO PERFURADO 137X50CM: ELEICAO 2024 GINALDO BITENCOURT COSTA PREFEITO, no valor de R$ 112,00, realizado em 23/09;
Depreende-se, portanto, que o candidato não atendeu aos requisitos estabelecidos na mencionada Resolução.
Inexistem nos autos, bem como nos relatórios de inteligência desta Justiça Especializadas, de indícios de recebimento, nesta campanha, de recursos públicos.
Ante o exposto, NÃO tendo sido preenchidos os requisitos legais exigidos para o caso em tela, acolhendo os pareceres da Unidade Técnica e do Ministério Público, deixo de desaprovar as contas objeto deste processo (artigo 74, I, da Resolução TSE 23.607/2019), porquanto não apresentado o instrumento procuratório para defesa técnica. Assim sendo, DECLARO NÃO PRESTADAS as contas do candidato a vereador, EDNILSON VITOR DA FONSECA, relativas à campanha eleitoral municipal de 2024, com fulcro no artigo 78, §3-B, da Resolução TSE 23.607/2019.
Intimações e providências necessárias. Após o trânsito em julgado, ao Cartório Eleitoral para que lance esse *decisum* no SICO e no sistema ELO, após o quê, arquivem-se os autos.
Em Umbaúba, assinado e datado eletronicamente.
DANIELA DE ALMEIDA BAYMA VALDÍVIA
Juíza Eleitoral
rodape vazio

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600572-54.2024.6.25.0035

PROCESSO	: 0600572-54.2024.6.25.0035 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (INDIAROBA - SE)
RELATOR	**: 035ª ZONA ELEITORAL DE UMBAÚBA SE**
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE
REQUERENTE	: WALACE DOS SANTOS SELVINO
ADVOGADO	: HANS WEBERLING SOARES (3839/SE)
REQUERENTE	: ELEICAO 2024 WALACE DOS SANTOS SELVINO VEREADOR
ADVOGADO	: HANS WEBERLING SOARES (3839/SE)

JUSTIÇA ELEITORAL
035ª ZONA ELEITORAL DE UMBAÚBA SE
PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600572-54.2024.6.25.0035 / 035ª ZONA ELEITORAL DE UMBAÚBA SE
REQUERENTE: ELEICAO 2024 WALACE DOS SANTOS SELVINO VEREADOR, WALACE DOS SANTOS SELVINO
Advogado do(a) REQUERENTE: HANS WEBERLING SOARES - SE3839
Advogado do(a) REQUERENTE: HANS WEBERLING SOARES - SE3839
PJE_ID: 123232829

SENTENÇA nº 049/2025

Vistos etc.

Trata-se de PRESTAÇÃO DE CONTAS referente às Eleições Municipais de 2024 apresentada, tempestivamente, pelo candidato a vereador pelo Federação Brasil da Esperança (FE BRASIL) de Indiaroba, WALACE DOS SANTOS SELVINO.

As contas foram apresentadas com as informações prestadas diretamente no Sistema de Prestação de Contas Eleitorais (SPCE WEB), acompanhadas dos documentos descritos no artigo 53, II, da Resolução TSE 23.607 /2019, mediante o envio da mídia eletrônica prevista no art. 55, §1º desta mesma Resolução.

Transcorreu *in albis*, em 15/11/2024 o prazo para impugnação, conforme certidão ID 123215454 (art. 56 da Resolução TSE nº 23.607/2019).

Do exame prévio das peças apresentadas nos autos, usando a análise informatizado como base de dados, a Unidade Técnica elaborou relatório preliminar (ID 123126076), para manifestação do requerente, no prazo de 3 (três) dias (art. 69, §1º), já que foram detectadas inconsistências.

O candidato deixou transcorrer o prazo para defesa ou apresentação de documentos sem manifestação, conforme certidão ID 123153435.

A unidade técnica emitiu parecer conclusivo pela desaprovação, sob ID 123215593, sem identificação de nenhuma das irregularidades previstas nos incisos I a V, do art. 65, deste mesmo diploma legal, sugerindo, contudo, a declaração de não prestação das contas em comento ante a ausência de instrumento procuratório.

O Ministério Público Eleitoral opinou pela desaprovação da presente Prestação de Contas (ID 123229590).

É o relatório. Decido.

Intimada para apresentar procuração (despacho ID 122645293), via Mural Eletrônico, em respeito ao art. 49, §5º, IV, da Resolução TSE 23.607/2019, porquanto apresentadas as contas parciais, a candidata deixou o prazo transcorrer em branco.

Apresentadas as contas finais, o despacho ID 122880012 determinou nova intimação à candidata para apresentar o essencial instrumento procuratório, o que novamente não foi atendido, conforme certidão de decurso de prazo ID 123001659, redundando na decretação de revelia objeto do despacho ID 123001908.

Nova intimação, constante do relatório preliminar ID 123126076, também não foi respondida pela candidata (certidão ID 123153435).

Apresentadas contas, com as peças e documentos elencados no artigo 53, da Resolução TSE nº 23.607/2019, porém não supridas todas as suas irregularidades e/ou impropriedades declinadas no Relatório emitido pela Unidade Técnica, especialmente quanto à:

1. Não foram apresentados os seguintes documentos exigidos pelo art. 53, da Resolução TSE 23.607/2019:

1.1. Certidão de Regularidade Conselho Regional de Contabilidade do profissional de contabilidade habilitado (art. 53, I, a, 1);

1.2. não apresentação dos seguintes comprovantes fiscais (art. 53, §2º), referentes à doações estimáveis recebidas com recursos do FEFC:

1.2.1 Publicidade por materiais impressos - SANTINHO EM PAPEL COUCHE: ELEICAO 2024 GINALDO BITENCOURT COSTA PREFEITO, no valor de R$ 420,00, realizado em 05/09;

1.2.2 Publicidade por adesivos - ADESIVO PERFURADO 137X50CM: ELEICAO 2024 GINALDO BITENCOURT COSTA PREFEITO, no valor de R$ 112,00, realizado em 23/09;

2. As irregularidades e/ou impropriedades a seguir apontadas, declinadas no Relatório emitido pela Unidade Técnica, contrariam os seguintes ditames da Resolução TSE 23.607/2019:

2.1. não apresentação de documento que permita a identificação dos seguintes doadores, caracterizando recebimento de recursos de origem não identificada (art. 21, §3º): Produção de jingles, vinhetas e slogans - CESSAO DE JINGLE DE CAMPANHA GRAUITO: ARIANE DE JESUS FREITAS SANTOS, no valor de R$ 300,00, realizado em 05/09

Depreende-se, portanto, que o candidato não atendeu aos requisitos estabelecidos na mencionada Resolução.

Consta dos autos o recebimento de recursos públicos no montante total de R$3104,36, não totalmente comprovados por nota fiscal.

Ante o exposto, NÃO tendo sido preenchidos os requisitos legais exigidos para o caso em tela, acolhendo os pareceres da Unidade Técnica e do Ministério Público, deixo de desaprovar as contas objeto deste processo (artigo 74, I, da Resolução TSE 23.607/2019), porquanto não apresentado o instrumento procuratório para defesa técnica. Assim sendo, DECLARO NÃO PRESTADAS as contas do candidato a vereador, WALACE DOS SANTOS SELVINO, relativas à campanha eleitoral municipal de 2024, com fulcro no artigo 78, §3-B, da Resolução TSE 23.607/2019.

Intimações e providências necessárias. Após o trânsito em julgado, ao Cartório Eleitoral para que lance esse *decisum* no SICO e no sistema ELO, após o quê, arquivem-se os autos.

Em Umbaúba, assinado e datado eletronicamente.

DANIELA DE ALMEIDA BAYMA VALDÍVIA

Juíza Eleitoral

rodape vazio

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600457-33.2024.6.25.0035

PROCESSO	: 0600457-33.2024.6.25.0035 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (SANTA LUZIA DO ITANHY - SE)
RELATOR	**: 035ª ZONA ELEITORAL DE UMBAÚBA SE**
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE
REQUERENTE	: ELEICAO 2024 CAMILA CONSTANTINO DE JESUS VEREADOR
ADVOGADO	: KATIANNE CINTIA CORREA ROCHA (7297/SE)
REQUERENTE	: CAMILA CONSTANTINO DE JESUS
ADVOGADO	: KATIANNE CINTIA CORREA ROCHA (7297/SE)

JUSTIÇA ELEITORAL

035ª ZONA ELEITORAL DE UMBAÚBA SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600457-33.2024.6.25.0035 / 035ª ZONA ELEITORAL DE UMBAÚBA SE

REQUERENTE: ELEICAO 2024 CAMILA CONSTANTINO DE JESUS VEREADOR, CAMILA CONSTANTINO DE JESUS

Advogado do(a) REQUERENTE: KATIANNE CINTIA CORREA ROCHA - SE7297-A

Advogado do(a) REQUERENTE: KATIANNE CINTIA CORREA ROCHA - SE7297-A

PJE_ID: 123235657

SENTENÇA nº 082/2025

Vistos etc.

Trata-se de PRESTAÇÃO DE CONTAS referente às Eleições Municipais de 2024 apresentada, tempestivamente, pela candidata a vereadora pelo Movimento Democrático Brasileiro de Santa Luzia do Itanhy, CAMILA CONSTANTINO DE JESUS.

As contas foram apresentadas com as informações prestadas diretamente no Sistema de Prestação de Contas Eleitorais (SPCE WEB), acompanhadas dos documentos descritos no artigo 53, II, da Resolução TSE 23.607 /2019, mediante o envio da mídia eletrônica prevista no art. 55, §1º desta mesma Resolução.

Transcorreu *in albis*, em 15/11/2024 o prazo para impugnação, conforme certidão ID 123179753 (art. 56 da Resolução TSE nº 23.607/2019).

Do exame prévio das peças apresentadas nos autos, usando a análise informatizado como base de dados, a Unidade Técnica elaborou relatório preliminar (ID 123214355), para manifestação do requerente, no prazo de 3 (três) dias (art. 69, §1º), já que foram detectadas inconsistências.

A candidata acostou defesa e documentos sob ID 123227385.

A unidade técnica emitiu parecer conclusivo pela desaprovação, sob ID 123233109, sem identificação de nenhuma das irregularidades previstas nos incisos I a V, do art. 65, deste mesmo diploma legal.

O Ministério Público Eleitoral opinou pela desaprovação da presente Prestação de Contas (ID 123234762).

É o relatório. Decido.

Apresentadas contas, com as peças e documentos elencados no artigo 53, da Resolução TSE nº 23.607/2019, porém não supridas todas as suas irregularidades e/ou impropriedades declinadas no Relatório emitido pela Unidade Técnica, especialmente quanto à não abertura obrigatória de conta bancária, em desrespeito à exigência contida no art. 8º, da Resolução TSE 23.607/2019;

Depreende-se, portanto, que a candidata não atendeu aos requisitos estabelecidos na mencionada Resolução.

Impende ressalvar que a não arrecadação de quaisquer recursos, nem mesmo de receitas estimáveis em dinheiro, inviabiliza a divulgação da campanha, objetivo primordial de quem pretende concorrer a um mandato eletivo, indicando a ausência de transparência dos atos praticados em campanha, um dos objetivos da prestação de contas, conforme expõe o art. 103, da Resolução TSE 23.607/2019.

Inexistem nos autos, bem como nos relatórios de inteligência desta Justiça Especializadas, de indícios de recebimento, nesta campanha, de recursos públicos.

Ante o exposto, NÃO tendo sido preenchidos os requisitos legais exigidos para o caso em tela, acolhendo os pareceres da Unidade Técnica e do Ministério Público, JULGO DESAPROVADAS as contas da candidata a vereadora, CAMILA CONSTANTINO DE JESUS, relativas à campanha eleitoral municipal de 2024, com fulcro no artigo 74, III, da Resolução TSE 23.607/2019.

Intimações e providências necessárias. Após o trânsito em julgado, ao Cartório Eleitoral para que lance esse *decisum* no SICO, após o quê, arquivem-se os autos.

Em Umbaúba, assinado e datado eletronicamente.

DANIELA DE ALMEIDA BAYMA VALDÍVIA

Juíza Eleitoral

rodape vazio

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600584-68.2024.6.25.0035

PROCESSO	: 0600584-68.2024.6.25.0035 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (INDIAROBA - SE)
RELATOR	**: 035ª ZONA ELEITORAL DE UMBAÚBA SE**
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE
REQUERENTE	: ANDERSON VITOR OLIVEIRA
ADVOGADO	: HANS WEBERLING SOARES (3839/SE)
REQUERENTE	: ELEICAO 2024 ANDERSON VITOR OLIVEIRA VEREADOR
ADVOGADO	: HANS WEBERLING SOARES (3839/SE)

JUSTIÇA ELEITORAL

035ª ZONA ELEITORAL DE UMBAÚBA SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600584-68.2024.6.25.0035 / 035ª ZONA ELEITORAL DE UMBAÚBA SE

REQUERENTE: ELEICAO 2024 ANDERSON VITOR OLIVEIRA VEREADOR, ANDERSON VITOR OLIVEIRA
Advogado do(a) REQUERENTE: HANS WEBERLING SOARES - SE3839
Advogado do(a) REQUERENTE: HANS WEBERLING SOARES - SE3839
PJE_ID: 123232831

SENTENÇA nº 051/2025

Vistos etc.

Trata-se de PRESTAÇÃO DE CONTAS referente às Eleições Municipais de 2024 apresentada, tempestivamente, pelo candidato a vereador pelo Federação PSDB CIDADANIA de Indiaroba, ANDERSON VITOR OLIVEIRA.

As contas foram apresentadas com as informações prestadas diretamente no Sistema de Prestação de Contas Eleitorais (SPCE WEB), acompanhadas dos documentos descritos no artigo 53, II, da Resolução TSE 23.607 /2019, mediante o envio da mídia eletrônica prevista no art. 55, §1º desta mesma Resolução.

Transcorreu *in albis*, em 15/11/2024 o prazo para impugnação, conforme certidão ID 123215459 (art. 56 da Resolução TSE nº 23.607/2019).

Do exame prévio das peças apresentadas nos autos, usando a análise informatizado como base de dados, a Unidade Técnica elaborou relatório preliminar (ID 123122332), para manifestação do requerente, no prazo de 3 (três) dias (art. 69, §1º), já que foram detectadas inconsistências.

O candidato deixou transcorrer o prazo para defesa ou apresentação de documentos sem manifestação, conforme certidão ID 123153437.

A unidade técnica emitiu parecer conclusivo pela desaprovação, sob ID 123215596, sem identificação de nenhuma das irregularidades previstas nos incisos I a V, do art. 65, deste mesmo diploma legal, sugerindo, contudo, a declaração de não prestação das contas em comento ante a ausência de instrumento procuratório.

O Ministério Público Eleitoral opinou pela desaprovação da presente Prestação de Contas (ID 123229588).

É o relatório. Decido.

Intimada para apresentar procuração (despacho ID 122645293), via Mural Eletrônico, em respeito ao art. 49, §5º, IV, da Resolução TSE 23.607/2019, porquanto apresentadas as contas parciais, a candidata deixou o prazo transcorrer em branco.

Apresentadas as contas finais, o despacho ID 122880016 determinou nova intimação à candidata para apresentar o essencial instrumento procuratório, o que novamente não foi atendido, conforme certidão de decurso de prazo ID 123001678, redundando na decretação de revelia objeto do despacho ID 123001910.

Nova intimação, constante do relatório preliminar ID 123122332, também não foi respondida pela candidata (certidão ID 123153437).

Apresentadas contas, com as peças e documentos elencados no artigo 53, da Resolução TSE nº 23.607/2019, porém não supridas todas as suas irregularidades e/ou impropriedades declinadas no Relatório emitido pela Unidade Técnica, especialmente quanto à:

1. Não foram apresentados os seguintes documentos exigidos pelo art. 53, da Resolução TSE 23.607/2019:

1.1. Certidão de Regularidade Conselho Regional de Contabilidade do profissional de contabilidade habilitado (art. 53, I, a, 1);

1.2. não apresentação dos seguintes comprovantes fiscais (art. 53, §2º):

1.2.1 Publicidade por materiais impressos - SANTINHO EM PAPEL COUCHE: ELEICAO 2024 GINALDO BITENCOURT COSTA PREFEITO, no valor de R$ 420,00, realizado em 05/09;

1.2.2 Publicidade por adesivos - ADESIVO PERFURADO 137X50CM: ELEICAO 2024 GINALDO BITENCOURT COSTA PREFEITO, no valor de R$ 112,00, realizado em 23/09;

1.2.3 Publicidade por adesivos - PRAGUINHA EM VINIL 80 MM: ELEICAO 2024 GINALDO BITENCOURT COSTA PREFEITO, no valor de R$ 150,00, realizado em 23/09;

Depreende-se, portanto, que o candidato não atendeu aos requisitos estabelecidos na mencionada Resolução.

Inexistem nos autos, bem como nos relatórios de inteligência desta Justiça Especializadas, de indícios de recebimento, nesta campanha, de recursos públicos.

Ante o exposto, NÃO tendo sido preenchidos os requisitos legais exigidos para o caso em tela, acolhendo os pareceres da Unidade Técnica e do Ministério Público, deixo de desaprovar as contas objeto deste processo (artigo 74, I, da Resolução TSE 23.607/2019), porquanto não apresentado o instrumento procuratório para defesa técnica. Assim sendo, DECLARO NÃO PRESTADAS as contas do candidato a vereador, ANDERSON VITOR OLIVEIRA, relativas à campanha eleitoral municipal de 2024, com fulcro no artigo 78, §3-B, da Resolução TSE 23.607/2019.

Intimações e providências necessárias. Após o trânsito em julgado, ao Cartório Eleitoral para que lance esse *decisum* no SICO e no sistema ELO, após o quê, arquivem-se os autos.

Em Umbaúba, assinado e datado eletronicamente.

DANIELA DE ALMEIDA BAYMA VALDÍVIA

Juíza Eleitoral

rodape vazio

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600440-94.2024.6.25.0035

PROCESSO	: 0600440-94.2024.6.25.0035 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (SANTA LUZIA DO ITANHY - SE)
RELATOR	**: 035ª ZONA ELEITORAL DE UMBAÚBA SE**
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE
REQUERENTE	: ANA MARIA DE JESUS SANTOS
ADVOGADO	: KATIANNE CINTIA CORREA ROCHA (7297/SE)
REQUERENTE	: ELEICAO 2024 ANA MARIA DE JESUS SANTOS VEREADOR
ADVOGADO	: KATIANNE CINTIA CORREA ROCHA (7297/SE)

JUSTIÇA ELEITORAL

035ª ZONA ELEITORAL DE UMBAÚBA SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600440-94.2024.6.25.0035 / 035ª ZONA ELEITORAL DE UMBAÚBA SE

REQUERENTE: ELEICAO 2024 ANA MARIA DE JESUS SANTOS VEREADOR, ANA MARIA DE JESUS SANTOS

Advogado do(a) REQUERENTE: KATIANNE CINTIA CORREA ROCHA - SE7297-A

Advogado do(a) REQUERENTE: KATIANNE CINTIA CORREA ROCHA - SE7297-A

PJE_ID: 123235644

SENTENÇA nº 081/2025

Vistos etc.

Trata-se de PRESTAÇÃO DE CONTAS referente às Eleições Municipais de 2024 apresentada, tempestivamente, pela candidata a vereadora pelo Movimento Democrático Brasileiro de Santa Luzia do Itanhy, ANA MARIA DE JESUS SANTOS.

As contas foram apresentadas com as informações prestadas diretamente no Sistema de Prestação de Contas Eleitorais (SPCE WEB), acompanhadas dos documentos descritos no artigo 53, II, da Resolução TSE 23.607 /2019, mediante o envio da mídia eletrônica prevista no art. 55, §1º desta mesma Resolução.

Transcorreu *in albis*, em 15/11/2024 o prazo para impugnação, conforme certidão ID 123179752 (art. 56 da Resolução TSE nº 23.607/2019).

Do exame prévio das peças apresentadas nos autos, usando a análise informatizado como base de dados, a Unidade Técnica elaborou relatório preliminar (ID 123214354), para manifestação do requerente, no prazo de 3 (três) dias (art. 69, §1º), já que foram detectadas inconsistências.

A candidata deixou transcorrer o prazo para defesa ou apresentação de documentos sem manifestação, conforme certidão ID 123227741.

A unidade técnica emitiu parecer conclusivo pela desaprovação, sob ID 123233214, sem identificação de nenhuma das irregularidades previstas nos incisos I a V, do art. 65, deste mesmo diploma legal.

O Ministério Público Eleitoral opinou pela desaprovação da presente Prestação de Contas (ID 123234763).

É o relatório. Decido.

Apresentadas contas, com as peças e documentos elencados no artigo 53, da Resolução TSE nº 23.607/2019, porém não supridas as suas irregularidades e/ou impropriedades declinadas no Relatório emitido pela Unidade Técnica, especialmente quanto à não apresentação os seguintes documentos exigidos pelo art. 53, da Resolução TSE 23.607/2019: Certidão de Regularidade Conselho Regional de Contabilidade do profissional de contabilidade habilitado (art. 53, I, a, 1);

Depreende-se, portanto, que a candidata não atendeu aos requisitos estabelecidos na mencionada Resolução.

Impende ressalvar que a não arrecadação de quaisquer recursos, nem mesmo de receitas estimáveis em dinheiro, inviabiliza a divulgação da campanha, objetivo primordial de quem pretende concorrer a um mandato eletivo, indicando a ausência de transparência dos atos praticados em campanha, um dos objetivos da prestação de contas, conforme expõe o art. 103, da Resolução TSE 23.607/2019.

Inexistem nos autos, bem como nos relatórios de inteligência desta Justiça Especializadas, de indícios de recebimento, nesta campanha, de recursos públicos.

Ante o exposto, NÃO tendo sido preenchidos os requisitos legais exigidos para o caso em tela, acolhendo os pareceres da Unidade Técnica e do Ministério Público, JULGO DESAPROVADAS as contas da candidata a vereadora, ANA MARIA DE JESUS SANTOS, relativas à campanha eleitoral municipal de 2024, com fulcro no artigo 74, III, da Resolução TSE 23.607/2019.

Intimações e providências necessárias. Após o trânsito em julgado, ao Cartório Eleitoral para que lance esse *decisum* no SICO, após o quê, arquivem-se os autos.

Em Umbaúba, assinado e datado eletronicamente.

DANIELA DE ALMEIDA BAYMA VALDÍVIA

Juíza Eleitoral

rodape vazio

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600580-31.2024.6.25.0035

PROCESSO	: 0600580-31.2024.6.25.0035 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (INDIAROBA - SE)
RELATOR	**: 035ª ZONA ELEITORAL DE UMBAÚBA SE**
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE
REQUERENTE	: ANACLEIA FERREIRA SILVA
ADVOGADO	: HANS WEBERLING SOARES (3839/SE)
REQUERENTE	: ELEICAO 2024 ANACLEIA FERREIRA SILVA VEREADOR
ADVOGADO	: HANS WEBERLING SOARES (3839/SE)

JUSTIÇA ELEITORAL

035ª ZONA ELEITORAL DE UMBAÚBA SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600580-31.2024.6.25.0035 / 035ª ZONA ELEITORAL DE UMBAÚBA SE
REQUERENTE: ELEICAO 2024 ANACLEIA FERREIRA SILVA VEREADOR, ANACLEIA FERREIRA SILVA
Advogado do(a) REQUERENTE: HANS WEBERLING SOARES - SE3839
Advogado do(a) REQUERENTE: HANS WEBERLING SOARES - SE3839
PJE_ID: 123232830

SENTENÇA nº 050/2025

Vistos etc.

Trata-se de PRESTAÇÃO DE CONTAS referente às Eleições Municipais de 2024 apresentada, tempestivamente, pela candidata a vereadora pelo Federação PSDB CIDADANIA de Indiaroba, ANACLEIA FERREIRA SILVA.

As contas foram apresentadas com as informações prestadas diretamente no Sistema de Prestação de Contas Eleitorais (SPCE WEB), acompanhadas dos documentos descritos no artigo 53, II, da Resolução TSE 23.607 /2019, mediante o envio da mídia eletrônica prevista no art. 55, §1º desta mesma Resolução.

Transcorreu *in albis*, em 15/11/2024 o prazo para impugnação, conforme certidão ID 123215457 (art. 56 da Resolução TSE nº 23.607/2019).

Do exame prévio das peças apresentadas nos autos, usando a análise informatizado como base de dados, a Unidade Técnica elaborou relatório preliminar (ID 123122331), para manifestação do requerente, no prazo de 3 (três) dias (art. 69, §1º), já que foram detectadas inconsistências.

A candidata deixou transcorrer o prazo para defesa ou apresentação de documentos sem manifestação, conforme certidão ID 123153436.

A unidade técnica emitiu parecer conclusivo pela desaprovação, sob ID 123215595, sem identificação de nenhuma das irregularidades previstas nos incisos I a V, do art. 65, deste mesmo diploma legal, sugerindo, contudo, a declaração de não prestação das contas em comento ante a ausência de instrumento procuratório.

O Ministério Público Eleitoral opinou pela desaprovação da presente Prestação de Contas (ID 123229598).

É o relatório. Decido.

Intimada para apresentar procuração (despacho ID 122645293), via Mural Eletrônico, em respeito ao art. 49, §5º, IV, da Resolução TSE 23.607/2019, porquanto apresentadas as contas parciais, a candidata deixou o prazo transcorrer em branco.

Apresentadas as contas finais, o despacho ID 122880014 determinou nova intimação à candidata para apresentar o essencial instrumento procuratório, o que novamente não foi atendido, conforme certidão de decurso de prazo ID 123001677, redundando na decretação de revelia objeto do despacho ID 123001909.

Nova intimação, constante do relatório preliminar ID 123122331, também não foi respondida pela candidata (certidão ID 123153436).

Apresentadas contas, com as peças e documentos elencados no artigo 53, da Resolução TSE nº 23.607/2019, porém não supridas todas as suas irregularidades e/ou impropriedades declinadas no Relatório emitido pela Unidade Técnica, especialmente quanto à:

1. Não foram apresentados os seguintes documentos exigidos pelo art. 53, da Resolução TSE 23.607/2019:

1.1. Certidão de Regularidade Conselho Regional de Contabilidade do profissional de contabilidade habilitado (art. 53, I, a, 1);

1.2. não apresentação dos seguintes comprovantes fiscais (art. 53, §2º):

1.2.1 Publicidade por materiais impressos - SANTINHO EM PAPEL COUCHE: ELEICAO 2024 GINALDO BITENCOURT COSTA PREFEITO, no valor de R$ 420,00, realizado em 05/09;

1.2.2 Publicidade por adesivos - PRAGUINHA EM VINIL 80 MM: ELEICAO 2024 GINALDO BITENCOURT COSTA PREFEITO, no valor de R$ 150,00, realizado em 23/09;

1.2.3 Publicidade por adesivos - ADESIVO PERFURADO 137X50CM: ELEICAO 2024 GINALDO BITENCOURT COSTA PREFEITO, no valor de R$ 112,00, realizado em 23/09;
2. As irregularidades e/ou impropriedades a seguir apontadas, declinadas no Relatório emitido pela Unidade Técnica, contrariam os seguintes ditames da Resolução TSE 23.607/2019:
2.1. Há contas bancárias na base de dados dos extratos eletrônicos não registradas na prestação de contas em exame, caracterizando omissão na prestação de informações à Justiça Eleitoral relativas ao registro integral da movimentação financeira de campanha, infringindo o art. 53, II, alínea "a", da Resolução TSE nº 23.607/2019 (CNPJ: 56.582.699/0001-08 CARGO/ÓRGAO: Vereador BANCO: 047 AGÊNCIA: 0066 CONTA: 00000031008456).
Depreende-se, portanto, que a candidata não atendeu aos requisitos estabelecidos na mencionada Resolução.
Inexistem nos autos, bem como nos relatórios de inteligência desta Justiça Especializadas, de indícios de recebimento, nesta campanha, de recursos públicos.
Ante o exposto, NÃO tendo sido preenchidos os requisitos legais exigidos para o caso em tela, acolhendo os pareceres da Unidade Técnica e do Ministério Público, deixo de desaprovar as contas objeto deste processo (artigo 74, I, da Resolução TSE 23.607/2019), porquanto não apresentado o instrumento procuratório para defesa técnica. Assim sendo, DECLARO NÃO PRESTADAS as contas da candidata a vereadora, ANACLEIA FERREIRA SILVA, relativas à campanha eleitoral municipal de 2024, com fulcro no artigo 78, §3-B, da Resolução TSE 23.607/2019.
Intimações e providências necessárias. Após o trânsito em julgado, ao Cartório Eleitoral para que lance esse *decisum* no SICO e no sistema ELO, após o quê, arquivem-se os autos.
Em Umbaúba, assinado e datado eletronicamente.
DANIELA DE ALMEIDA BAYMA VALDÍVIA
Juíza Eleitoral
rodape vazio

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600380-24.2024.6.25.0035

PROCESSO	: 0600380-24.2024.6.25.0035 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (SANTA LUZIA DO ITANHY - SE)
RELATOR	**: 035ª ZONA ELEITORAL DE UMBAÚBA SE**
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE
REQUERENTE	: ELEICAO 2024 RODRIGO BARRETO GUIMARAES VEREADOR
ADVOGADO	: LAERTE PEREIRA FONSECA (6779/SE)
ADVOGADO	: NAIANE SANTOS CARVALHO DORIA (7569/SE)
REQUERENTE	: RODRIGO BARRETO GUIMARAES
ADVOGADO	: LAERTE PEREIRA FONSECA (6779/SE)
ADVOGADO	: NAIANE SANTOS CARVALHO DORIA (7569/SE)

JUSTIÇA ELEITORAL
035ª ZONA ELEITORAL DE UMBAÚBA SE
PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600380-24.2024.6.25.0035 / 035ª ZONA ELEITORAL DE UMBAÚBA SE
REQUERENTE: ELEICAO 2024 RODRIGO BARRETO GUIMARAES VEREADOR, RODRIGO BARRETO GUIMARAES

Advogados do(a) REQUERENTE: LAERTE PEREIRA FONSECA - SE6779, NAIANE SANTOS CARVALHO DORIA - SE7569
Advogados do(a) REQUERENTE: LAERTE PEREIRA FONSECA - SE6779, NAIANE SANTOS CARVALHO DORIA - SE7569
PJE_ID: 123235622

SENTENÇA nº 078/2025
Vistos etc.
Trata-se de PRESTAÇÃO DE CONTAS referente às Eleições Municipais de 2024 apresentada, tempestivamente, pelo candidato a vereador pelo União Brasil de Santa Luzia do Itanhy, RODRIGO BARRETO GUIMARAES.
As contas foram apresentadas com as informações prestadas diretamente no Sistema de Prestação de Contas Eleitorais (SPCE WEB), acompanhadas dos documentos descritos no artigo 53, II, da Resolução TSE 23.607 /2019, mediante o envio da mídia eletrônica prevista no art. 55, §1º desta mesma Resolução.
Transcorreu *in albis*, em 02/11/2024 o prazo para impugnação, conforme certidão ID 123179902 (art. 56 da Resolução TSE nº 23.607/2019).
Do exame prévio das peças apresentadas nos autos, usando a análise informatizado como base de dados, a Unidade Técnica elaborou relatório preliminar (ID 123222772), para manifestação do requerente, no prazo de 3 (três) dias (art. 69, §1º), já que foram detectadas inconsistências.
O candidato acostou defesa e documentos sob ID 123058776.
A unidade técnica emitiu parecer conclusivo pela aprovação com ressalvas, sob ID 123233220, sem identificação de nenhuma das irregularidades previstas nos incisos I a V, do art. 65, deste mesmo diploma legal.
O Ministério Público Eleitoral opinou pela aprovação com ressalvas da presente Prestação de Contas (ID 123234793).
É o relatório. Decido.
Em que pesem as justificativas apresentadas pelo candidato, há impropriedades avistáveis nos presentes autos, especificamente quanto à(s) seguinte(s) impropriedade(s): o pagamento a terceiros de despesas realizadas com o fornecedor 49.121.061 LAZARO PASSOS ASSUNCAO, indicando a ausência de transparência dos atos praticados em campanha, um dos objetivos da prestação de contas, conforme expõe o art. 103, da Resolução TSE 23.607/2019.
Consta dos autos o recebimento de recursos públicos no montante total de R$500,00, comprovados por nota fiscal.
Ante o exposto, tendo sido preenchidos os requisitos legais exigidos para o caso em tela, acolhendo os pareceres da Unidade Técnica e do Ministério Público, JULGO APROVADAS COM RESSALVAS as contas do candidato a vereador, RODRIGO BARRETO GUIMARAES, relativas à campanha eleitoral municipal de 2024, com fulcro no artigo 74, II, da Resolução TSE 23.607/2019, porquanto verificadas falhas que não lhes comprometam a regularidade.
Intimações e providências necessárias. Após o trânsito em julgado, ao Cartório Eleitoral para que lance esse *decisum* no SICO, após o quê, arquivem-se os autos.
Em Umbaúba, assinado e datado eletronicamente.
DANIELA DE ALMEIDA BAYMA VALDÍVIA
Juíza Eleitoral
rodape vazio

AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL(11527) Nº 0600627-05.2024.6.25.0035

: 0600627-05.2024.6.25.0035 AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL

PROCESSO	(UMBAÚBA - SE)
RELATOR	**: 035ª ZONA ELEITORAL DE UMBAÚBA SE**
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE
REPRESENTADA	: CELENE SOUZA SILVEIRA SANTOS
ADVOGADO	: FABIANO FREIRE FEITOSA (3173/SE)
REPRESENTANTE	: PARTIDO SOCIAL DEMOCRATICO - PSD DO DIRETORIO MUNICIPAL DE UMBAUBA/SE
ADVOGADO	: BRUNO NOVAES ROSA (3556/SE)
REPRESENTANTE	: UMBAUBA: "TRABALHO, JUVENTUDE E UNIAO" [MDB/PODE/PSD] - UMBAÚBA - SE
ADVOGADO	: BRUNO NOVAES ROSA (3556/SE)

JUSTIÇA ELEITORAL
035ª ZONA ELEITORAL DE UMBAÚBA SE
AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL (11527) Nº 0600627-05.2024.6.25.0035 / 035ª ZONA ELEITORAL DE UMBAÚBA SE
REPRESENTANTE: UMBAUBA: "TRABALHO, JUVENTUDE E UNIAO" [MDB/PODE/PSD] - UMBAÚBA - SE, PARTIDO SOCIAL DEMOCRATICO - PSD DO DIRETORIO MUNICIPAL DE UMBAUBA/SE
Advogado do(a) REPRESENTANTE: BRUNO NOVAES ROSA - SE3556-A
Advogado do(a) REPRESENTANTE: BRUNO NOVAES ROSA - SE3556-A
REPRESENTADA: CELENE SOUZA SILVEIRA SANTOS
Advogado do(a) REPRESENTADA: FABIANO FREIRE FEITOSA - SE3173-A
PJE_ID: 123238889

DESPACHO
R. Hoje,
Considerando a necessidade de readequação da pauta de audiências, redesigno a Audiência outrora designada para o dia 17/06/2025, às 11h30min, a ser realizada no fórum local.
Intime-se as partes para apresentarem o rol de testemunhas no prazo de 05 (cinco) dias, por interpretação supletiva do art. 450 do CPC.
Advirta-se que as testemunhas deverão comparecer à audiência independente de intimação, por força do art. 455 do CPC.
Cumpra-se. .
Em Umbaúba, assinado e datado eletronicamente.
DANIELA DE ALMEIDA BAYMA VALDÍVIA
Juíza Eleitoral
rodape vazio

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600423-58.2024.6.25.0035

PROCESSO	: 0600423-58.2024.6.25.0035 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (SANTA LUZIA DO ITANHY - SE)
RELATOR	**: 035ª ZONA ELEITORAL DE UMBAÚBA SE**
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE
REQUERENTE	: ELEICAO 2024 RAFAEL SANTOS CAETANO VEREADOR

ADVOGADO : LAERTE PEREIRA FONSECA (6779/SE)
ADVOGADO : NAIANE SANTOS CARVALHO DORIA (7569/SE)
REQUERENTE : RAFAEL SANTOS CAETANO
ADVOGADO : LAERTE PEREIRA FONSECA (6779/SE)
ADVOGADO : NAIANE SANTOS CARVALHO DORIA (7569/SE)

JUSTIÇA ELEITORAL
035ª ZONA ELEITORAL DE UMBAÚBA SE
PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600423-58.2024.6.25.0035 / 035ª ZONA ELEITORAL DE UMBAÚBA SE
REQUERENTE: ELEICAO 2024 RAFAEL SANTOS CAETANO VEREADOR, RAFAEL SANTOS CAETANO
Advogados do(a) REQUERENTE: LAERTE PEREIRA FONSECA - SE6779, NAIANE SANTOS CARVALHO DORIA - SE7569
Advogados do(a) REQUERENTE: LAERTE PEREIRA FONSECA - SE6779, NAIANE SANTOS CARVALHO DORIA - SE7569
PJE_ID: 123235595

SENTENÇA nº 076/2025
Vistos etc.
Trata-se de PRESTAÇÃO DE CONTAS referente às Eleições Municipais de 2024 apresentada, tempestivamente, pelo candidato a vereador pelo Podemos de Santa Luzia do Itanhy, RAFAEL SANTOS CAETANO.
As contas foram apresentadas com as informações prestadas diretamente no Sistema de Prestação de Contas Eleitorais (SPCE WEB), acompanhadas dos documentos descritos no artigo 53, II, da Resolução TSE 23.607 /2019, mediante o envio da mídia eletrônica prevista no art. 55, §1º desta mesma Resolução.
Transcorreu *in albis*, em 02/11/2024 o prazo para impugnação, conforme certidão ID 123179882 (art. 56 da Resolução TSE nº 23.607/2019).
Do exame prévio das peças apresentadas nos autos, usando a análise informatizado como base de dados, a Unidade Técnica elaborou relatório preliminar (ID 123215413), para manifestação do requerente, no prazo de 3 (três) dias (art. 69, §1º), já que foram detectadas inconsistências.
O candidato acostou defesa e documentos sob ID 123058776.
A unidade técnica emitiu parecer conclusivo pela desaprovação, sob ID 123223710, sem identificação de nenhuma das irregularidades previstas nos incisos I a V, do art. 65, deste mesmo diploma legal.
O Ministério Público Eleitoral opinou pela desaprovação da presente Prestação de Contas (ID 123234802).
É o relatório. Decido.
Em que pesem as justificativas apresentadas pelo candidato, há impropriedades avistáveis nos presentes autos, especificamente quanto à seguinte impropriedade: o candidato Márcio Rezende Santos Costa, que concorreu pela coligação POR UMA SANTA LUZIA DAQUI PRA FRENTE, sendo filiado ao União Brasil, não poderia doar recursos do FEFC ao candidato a vereador pelo Partido dos Trabalhadores, conforme ditames do art. 17, §2º, I, da Resolução 23.607/2024, já que não existe coligação entre campanha majoritária com proporcional.
No entanto, por se tratar de recurso estimável em dinheiro, deixo de aplicar o comando do parágrafo 2º-A, deste mesmo art. 17, à prestação de contas objeto deste processo, por entender que o candidato recebedor de doação estimável em dinheiro não teria como auferir a origem de tal recurso, diferentemente se fosse o caso de recurso financeiro que é transferido, obrigatoriamente, para o mesmo tipo de conta bancária.

Consta dos autos o recebimento de recursos públicos no montante total de R$475,00, comprovados por nota fiscal.

Ante o exposto, tendo sido preenchidos os requisitos legais exigidos para o caso em tela, JULGO APROVADAS COM RESSALVAS as contas do candidato a vereador, RAFAEL SANTOS CAETANO, relativas à campanha eleitoral municipal de 2024, com fulcro no artigo 74, II, da Resolução TSE 23.607/2019, porquanto verificadas falhas que não lhes comprometam a regularidade.

Intimações e providências necessárias. Após o trânsito em julgado, ao Cartório Eleitoral para que lance esse *decisum* no SICO, após o quê, arquivem-se os autos.

Em Umbaúba, assinado e datado eletronicamente.

DANIELA DE ALMEIDA BAYMA VALDÍVIA

Juíza Eleitoral

rodape vazio

AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL(11527) Nº 0600663-47.2024.6.25.0035

PROCESSO	: 0600663-47.2024.6.25.0035 AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL (SANTA LUZIA DO ITANHY - SE)
RELATOR	**: 035ª ZONA ELEITORAL DE UMBAÚBA SE**
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE
INVESTIGADA	: JOSEFA GLEIDE RAMOS DOS SANTOS
ADVOGADO	: KATIANNE CINTIA CORREA ROCHA (7297/SE)
INVESTIGADA	: ALINE JOSELITA GOMES ANDRADE LIMA
INVESTIGADO	: ADAUTO DANTAS DO AMOR CARDOSO
INVESTIGANTE	: COLIGAÇÃO POR UMA SANTA LUZIA DAQUI PRA FRENTE
ADVOGADO	: JOSE ACACIO DOS SANTOS SOUTO (12193/SE)
ADVOGADO	: LETICIA MARIA SILVEIRA CHAGAS (15913/SE)
ADVOGADO	: ROBERTA DE SANTANA DIAS (13758/SE)
INVESTIGANTE	: PODEMOS - SANTA LUZIA DO ITANHY - SE - MUNICIPAL
ADVOGADO	: JOSE ACACIO DOS SANTOS SOUTO (12193/SE)
ADVOGADO	: LETICIA MARIA SILVEIRA CHAGAS (15913/SE)
ADVOGADO	: ROBERTA DE SANTANA DIAS (13758/SE)
INVESTIGANTE	: UNIAO BRASIL - SANTA LUZIA DO ITANHY - SE - MUNICIPAL
ADVOGADO	: JOSE ACACIO DOS SANTOS SOUTO (12193/SE)
ADVOGADO	: LETICIA MARIA SILVEIRA CHAGAS (15913/SE)
ADVOGADO	: ROBERTA DE SANTANA DIAS (13758/SE)

JUSTIÇA ELEITORAL

035ª ZONA ELEITORAL DE UMBAÚBA SE

AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL (11527) Nº 0600663-47.2024.6.25.0035 / 035ª ZONA ELEITORAL DE UMBAÚBA SE

INVESTIGANTE: COLIGAÇÃO POR UMA SANTA LUZIA DAQUI PRA FRENTE, UNIAO BRASIL - SANTA LUZIA DO ITANHY - SE - MUNICIPAL, PODEMOS - SANTA LUZIA DO ITANHY - SE - MUNICIPAL

Advogados do(a) INVESTIGANTE: JOSE ACACIO DOS SANTOS SOUTO - SE12193-A, ROBERTA DE SANTANA DIAS - SE13758, LETICIA MARIA SILVEIRA CHAGAS - SE15913
Advogados do(a) INVESTIGANTE: JOSE ACACIO DOS SANTOS SOUTO - SE12193-A, ROBERTA DE SANTANA DIAS - SE13758, LETICIA MARIA SILVEIRA CHAGAS - SE15913
Advogados do(a) INVESTIGANTE: JOSE ACACIO DOS SANTOS SOUTO - SE12193-A, ROBERTA DE SANTANA DIAS - SE13758, LETICIA MARIA SILVEIRA CHAGAS - SE15913
INVESTIGADO: ADAUTO DANTAS DO AMOR CARDOSO
INVESTIGADA: JOSEFA GLEIDE RAMOS DOS SANTOS, ALINE JOSELITA GOMES ANDRADE LIMA
Advogado do(a) INVESTIGADA: KATIANNE CINTIA CORREA ROCHA - SE7297-A
PJE_ID: 123195291

DESPACHO
R. Hoje,
Considerando a arguição de preliminar(es), a fim de evitar eventuais argumentos de nulidade por cerceamento de defesa, intime-se a parte autora para apresentar réplica no prazo de 02 (dois) dias, nos termos do art. 47-A da Resolução do TSE n. 23.608/19.
Vencido o prazo, com ou sem manifestação, volvam-me conclusos para deliberações.
Em Umbaúba, assinado e datado eletronicamente.
DANIELA DE ALMEIDA BAYMA VALDÍVIA
Juíza Eleitoral

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600374-17.2024.6.25.0035

PROCESSO	: 0600374-17.2024.6.25.0035 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (SANTA LUZIA DO ITANHY - SE)
RELATOR	**: 035ª ZONA ELEITORAL DE UMBAÚBA SE**
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE
REQUERENTE	: ELEICAO 2024 JOAO JOSE FELIX DE JESUS VEREADOR
ADVOGADO	: LAERTE PEREIRA FONSECA (6779/SE)
ADVOGADO	: NAIANE SANTOS CARVALHO DORIA (7569/SE)
REQUERENTE	: JOAO JOSE FELIX DE JESUS
ADVOGADO	: LAERTE PEREIRA FONSECA (6779/SE)
ADVOGADO	: NAIANE SANTOS CARVALHO DORIA (7569/SE)

JUSTIÇA ELEITORAL
035ª ZONA ELEITORAL DE UMBAÚBA SE
PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600374-17.2024.6.25.0035 / 035ª ZONA ELEITORAL DE UMBAÚBA SE
REQUERENTE: ELEICAO 2024 JOAO JOSE FELIX DE JESUS VEREADOR, JOAO JOSE FELIX DE JESUS
Advogados do(a) REQUERENTE: LAERTE PEREIRA FONSECA - SE6779, NAIANE SANTOS CARVALHO DORIA - SE7569
Advogados do(a) REQUERENTE: LAERTE PEREIRA FONSECA - SE6779, NAIANE SANTOS CARVALHO DORIA - SE7569
PJE_ID: 123235591

SENTENÇA nº 075/2025

Vistos etc.

Trata-se de PRESTAÇÃO DE CONTAS referente às Eleições Municipais de 2024 apresentada, tempestivamente, pelo candidato a vereador pelo Podemos de Santa Luzia do Itanhy, JOAO JOSE FELIX DE JESUS.

As contas foram apresentadas com as informações prestadas diretamente no Sistema de Prestação de Contas Eleitorais (SPCE WEB), acompanhadas dos documentos descritos no artigo 53, II, da Resolução TSE 23.607 /2019, mediante o envio da mídia eletrônica prevista no art. 55, §1º desta mesma Resolução.

Transcorreu *in albis*, em 15/11/2024 o prazo para impugnação, conforme certidão ID 123179880 (art. 56 da Resolução TSE nº 23.607/2019).

Do exame prévio das peças apresentadas nos autos, usando a análise informatizado como base de dados, a Unidade Técnica elaborou relatório preliminar (ID 123214445), para manifestação do requerente, no prazo de 3 (três) dias (art. 69, §1º), já que foram detectadas inconsistências.

O candidato acostou defesa e documentos sob ID 123058776.

A unidade técnica emitiu parecer conclusivo pela aprovação com ressalvas, sob ID 123223704, sem identificação de nenhuma das irregularidades previstas nos incisos I a V, do art. 65, deste mesmo diploma legal.

O Ministério Público Eleitoral opinou pela aprovação com ressalvas da presente Prestação de Contas (ID 123234794).

É o relatório. Decido.

Em que pesem as justificativas apresentadas pelo candidato, há impropriedades avistáveis nos presentes autos, especificamente quanto à seguinte impropriedade: a não arrecadação de quaisquer recursos, nem mesmo de receitas estimáveis em dinheiro, inviabiliza a divulgação da campanha, objetivo primordial de quem pretende concorrer a um mandato eletivo, indicando a ausência de transparência dos atos praticados em campanha, um dos objetivos da prestação de contas, conforme expõe o art. 103, da Resolução TSE 23.607/2019.

Inexistem nos autos, bem como nos relatórios de inteligência desta Justiça Especializadas, de indícios de recebimento, nesta campanha, de recursos públicos.

Ante o exposto, tendo sido preenchidos os requisitos legais exigidos para o caso em tela, acolhendo os pareceres da Unidade Técnica e do Ministério Público, JULGO APROVADAS COM RESSALVAS as contas do candidato a vereador, JOAO JOSE FELIX DE JESUS, relativas à campanha eleitoral municipal de 2024, com fulcro no artigo 74, II, da Resolução TSE 23.607/2019, porquanto verificadas falhas que não lhes comprometam a regularidade.

Intimações e providências necessárias. Após o trânsito em julgado, ao Cartório Eleitoral para que lance esse *decisum* no SICO, após o quê, arquivem-se os autos.

Em Umbaúba, assinado e datado eletronicamente.

DANIELA DE ALMEIDA BAYMA VALDÍVIA

Juíza Eleitoral

rodape vazio

AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL(11527) Nº 0600664-32.2024.6.25.0035

PROCESSO	: 0600664-32.2024.6.25.0035 AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL (SANTA LUZIA DO ITANHY - SE)
RELATOR	**: 035ª ZONA ELEITORAL DE UMBAÚBA SE**
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE
REPRESENTADO	: MARCIO REZENDE SANTOS COSTA
ADVOGADO	: BRUNO NOVAES ROSA (3556/SE)

REPRESENTADO	: CLEOMAR MENEZES DA SILVEIRA
ADVOGADO	: JOARLEIDE DE MATOS MENEZES CRUZ (4415/SE)
REPRESENTADO	: RICARDO MACHADO TRINDADE
ADVOGADO	: JOARLEIDE DE MATOS MENEZES CRUZ (4415/SE)
REPRESENTADO	: GILSON RAMOS
REPRESENTADO	: JOSE VALTER CONCEICAO SANTOS
REPRESENTANTE	: SANTA LUZIA EM BOAS MAOS[PP / PDT / MDB / PSD] - SANTA LUZIA DO ITANHY - SE
ADVOGADO	: KATIANNE CINTIA CORREA ROCHA (7297/SE)

JUSTIÇA ELEITORAL
035ª ZONA ELEITORAL DE UMBAÚBA SE
AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL (11527) Nº 0600664-32.2024.6.25.0035 / 035ª ZONA ELEITORAL DE UMBAÚBA SE
REPRESENTANTE: SANTA LUZIA EM BOAS MAOS[PP / PDT / MDB / PSD] - SANTA LUZIA DO ITANHY - SE
Advogado do(a) REPRESENTANTE: KATIANNE CINTIA CORREA ROCHA - SE7297-A
REPRESENTADO: CLEOMAR MENEZES DA SILVEIRA, RICARDO MACHADO TRINDADE, JOSE VALTER CONCEICAO SANTOS, GILSON RAMOS, MARCIO REZENDE SANTOS COSTA
Advogado do(a) REPRESENTADO: JOARLEIDE DE MATOS MENEZES CRUZ - SE4415-A
Advogado do(a) REPRESENTADO: JOARLEIDE DE MATOS MENEZES CRUZ - SE4415-A
Advogado do(a) REPRESENTADO: BRUNO NOVAES ROSA - SE3556-A
PJE_ID: 123195296

DECISÃO
R. Hoje,
Trata-se de AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL COM PEDIDO DE TUTELA DE URGÊNCIA movida pela COLIGAÇÃO PARTIDÁRIA "SANTA LUZIA EM BOAS MÃOS" em desfavor de CLEOMAR MENEZES DA SILVEIRA, RICARDO MACHADO TRINDADE, JOSÉ VALTER CONCEIÇÃO SANTOS, GILSON RAMOS e MÁRCIO REZENDE SANTOS COSTA, todos devidamente qualificados nos autos.
Narra o autor que, o primeiro requerido, Cleomar Menezes, possuía um programa de radiodifusão na ASSOCIAÇÃO DE RADIODIFUSÃO COMUNITÁRIA DE SANTA LUZIA DO ITANHI - ITANHI FM e utilizou sua condição para descredibilizar o atual prefeito, e então pré-candidato da Coligação autora, perante a opinião pública, o Sr. Adauto do Amor. Relata que o investigado Cleomar Menezes não possui qualquer tipo de vínculo com o município de Santa Luzia de Itanhy e estreou seu programa de rádio no dia 6 de maio de 2024, em pleno período de pré-campanha eleitoral. Desse modo, o sr. Cleomar Menezes da Silveira, radialista apresentador do programa "A Hora do Povo", da rádio ITANHI FM, utilizava do referido meio de comunicação para depreciar a atual gestão municipal de Santa Luzia do Itanhy/SE, com o nítido propósito de beneficiar o quinto requerido, Sr. Márcio Rezende Santos Costa, "Marcinho Maravilha", então pré-candidato a prefeito de Santa Luzia.
Ressalta que o radialista Cleomar Menezes e o repórter Ricardo Machado Trindade, ora segundo requerido, não prestaram serviço em tal veículo de comunicação nos anos anteriores, iniciando suas atividades no ano eleitoral, circunstância apta a demonstrar claramente o caráter eleitoreiro do programa para fins de denegrir a

imagem da atual gestão à época, uma vez que o gestor municipal visava a reeleição através da coligação requerente, e promover o candidato opositor nas Eleições de 2024 a prefeito do município de Santa Luzia do Itanhy, a citar o quinto requerido.

Afirma, ainda, que José Valter Conceição Santos, apresentador do programa "Jornal da Itanhy", da rádio ITANHI FM, e terceiro requerido, compartilhou dois áudios, via Whatsapp em conversa com um terceiro, chamado Antônio Santos, informando que os diretores da emissora são Gilson Ramos, quarto requerido, e Márcio Maravilha e que fazem parte do "Time Maravilha", se referindo a família Maravilha, inclusive a RÁDIO COMUNITÁRIA ESTÁ A SERVIÇO DOS MARAVILHAS, forçando o radialista inventar notícias contra a administração municipal de Santa Luzia.

Com a inicial, juntou documentos.

Citados, os representados Márcio Rezende Santos Costa, Cleomar Menezes da Silveira, Ricardo Machado Trindade, José Valter Conceição Santos e Gilson Ramos apresentaram Contestação (ID 123134015 e 123133965) e documentos.

Réplica à Contestação (ID 123193032).

Vieram-me os autos conclusos.

É o que importa relatar. DECIDO.

De antemão, com fulcro no art. 47-B, inciso IV, da Resolução TSE n. 23.608/2019 c/c art. 357, do CPC, passo à análise das preliminares suscitadas pela parte requerida por ocasião da defesa.

DA PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE PASSIVA

Sustenta o requerido Márcio Rezende Santos Costa a sua ilegitimidade passiva, ao argumento de que não participou de nenhum programa, não tendo conhecimento do que fora veiculado, tampouco fora responsável pelos programas e matérias veiculadas.

Todavia, em mero juízo hipotético, haverá, por ora, litisconsórcio passivo necessário dos representados, com fulcro no art. 22, inciso XIV da LC n. 64/1990, pois sob égide dos fatos narrados na petição inicial (teoria da asserção), a prova da participação (ou não) dos requeridos surge no curso da demanda.

Eis os precedentes do TRE-SE:

Ementa. DIREITO ELEITORAL. ELEIÇÕES 2024. RECURSO ELEITORAL. REPRESENTAÇÃO. PROPAGANDA ELEITORAL ANTECIPADA NEGATIVA. EXTINÇÃO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO NA ORIGEM. INÉPCIA DA PETIÇÃO INICIAL. NÃO CONFIGURAÇÃO. ILEGITIMIDADE PASSIVA. NÃO OCORRÊNCIA. CONHECIMENTO E PARCIAL PROVIMENTO DO RECURSO. IMPROCEDÊNCIA DOS PEDIDOS AUTORAIS.

I. CASO EM EXAME

1. Recurso Eleitoral interposto pela Coligação "UNIÃO PELA MUDANÇA" contra sentença proferida pelo Juízo da 35ª Zona/SE, que não conheceu da representação por suposta propaganda eleitoral antecipada negativa veiculada pela representada em grupo de WhatsApp.

2. A sentença impugnada fundamentou-se na ausência de requisitos essenciais, como identificação do endereço da postagem e prova da autoria, conforme art. 17, III, da Res.-TSE nº 23.608/2019.

3. A recorrente alegou impossibilidade técnica de identificação do endereço eletrônico em se tratando de mensagem via WhatsApp e aduziu haver anuência da recorrida quanto à divulgação do vídeo impugnado.

4. O Ministério Público Eleitoral opinou pela extinção do processo, sem resolução de mérito, pela ilegitimidade passiva da recorrida, e, no mérito, pelo desprovimento do recurso.

II. QUESTÕES EM DISCUSSÃO

5. Há duas questões em discussão: (i) saber se a petição inicial atende aos requisitos formais para o prosseguimento da representação; (ii) saber se o conteúdo do vídeo configura propaganda eleitoral antecipada negativa.

III. RAZÕES DE DECIDIR

6. A inépcia da inicial não se verifica, pois a peça inaugural preenche os requisitos do art. 319 do CPC e do art. 96 da Lei nº 9.504/97, descrevendo condutas, fundamentos jurídicos, provas mínimas e pedidos claros. O

afastamento do mérito com base em requisitos formais excessivos restringe indevidamente o direito de ação constitucionalmente garantido.

7. A ilegitimidade passiva também não se sustenta, considerando-se a teoria da asserção, que analisa as condições da ação com base nos fatos narrados na petição inicial.

8. Quanto ao mérito, o teor do vídeo gravado pela recorrida, embora mencione a pré-candidata adversária, tem caráter predominantemente pessoal, relacionado a experiências de trabalho pregressas, sem pedido explícito de voto ou conteúdo que incite o eleitorado a tomar partido em desfavor da pré-candidata.

9. O conteúdo gravado insere-se na esfera da liberdade de expressão e manifestação pessoal, não sendo identificado caráter eleitoral direto ou difamatório. Não houve comprovação de autoria de eventual compartilhamento nos grupos de WhatsApp indicados, nem da data em que tais compartilhamentos teriam ocorrido, inviabilizando a aplicação do art. 36 da Lei nº 9.504/97.

IV. DISPOSITIVO E TESE

10. Recurso conhecido e parcialmente provido para reformar a sentença que extinguiu o processo sem resolução de mérito, julgando improcedentes os pedidos da representação.

11. Tese de julgamento: "A veiculação de conteúdo em vídeo, sem pedido explícito de voto ou conotação eleitoral direta, inserido no exercício da liberdade de expressão e desprovido de provas quanto à autoria ou data de divulgação, não configura propaganda eleitoral antecipada negativa."

Dispositivos relevantes citados:

- Constituição Federal, art. 5º, XXXVII e LIV.
- Código de Processo Civil, arts. 319 e 1.013, § 3º, I.
- Lei nº 9.504/97, arts. 36 e 36-A.
- Res.-TSE nº 23.608/2019, art. 17.

Jurisprudência relevante citada:

- STF, HC: 224605/RJ, Rel. Min. Dias Toffoli, 27/03/2023.

(RECURSO ELEITORAL nº 060034649, Acórdão, Des. Breno Bergson Santos, Publicação: DJE - Diário de Justiça Eletrônico, 11/12/2024).

Logo, nos termos do caput do art. 22 da LC nº 64/1990, é cabível a propositura de representação para apuração de condutas que configurem abuso dos meios de comunicação, podendo figurar no polo passivo da demanda tanto o(a) candidato(a) beneficiado(a) pela conduta quanto os demais envolvidos nos atos apontados como ilícitos, ainda que não tenham concorrido diretamente às eleições.

Nesse sentido, a jurisprudência é pacífica ao reconhecer a legitimidade passiva dos agentes públicos, particulares ou qualquer pessoa que tenha concorrido, direta ou indiretamente, para a prática do ato abusivo objeto da representação.

No caso dos autos, a parte requerida é apontada como beneficiária direta dos efeitos da conduta lesiva, circunstância suficiente para justificar sua presença no polo passivo da presente ação, uma vez que a doutrina admite o benefício direto e indireto do candidato para fins de responsabilidade solidária.

Assim, rejeito a preliminar pelos fundamentos supra aludidos.

DA PRELIMINAR DE COISA JULGADA E AUSÊNCIA DE INTERESSE DE AGIR

Cuida-se de análise das preliminares de coisa julgada e ausência de interesse de agir, suscitadas pelos requeridos, ao argumento de que os fatos discutidos na presente demanda já teriam sido objeto de ações anteriores (processos nº 0600037-28.2024.6.25.0035 e 0600046- 87.2024.6.25.0035).

Todavia, nenhuma das preliminares merece acolhimento.

No tocante à alegação de coisa julgada, é imprescindível observar que a presente ação possui objeto e causa de pedir distintos em relação às ações anteriormente propostas. Conforme se depreende dos autos, as demandas anteriores tinham natureza cautelar, com a finalidade de obtenção de provimentos urgentes e provisórios, voltados à cessação imediata de condutas consideradas irregulares no curso do processo eleitoral.

Já a presente ação visa à responsabilização por abuso dos meios de comunicação social, nos termos do art. 22 da Lei Complementar n.º 64/1990, tratando-se de demanda autônoma e principal, com pedido de

reconhecimento de prática de abuso de poder e eventual aplicação das sanções legais cabíveis, inclusive a inelegibilidade.

Assim, não há identidade de causas entre as ações cautelares anteriormente ajuizadas e a presente ação de investigação judicial eleitoral, o que afasta a alegação de coisa julgada.

No que se refere à ausência de interesse de agir, igualmente não procede a alegação. O ajuizamento de ação específica para apuração e responsabilização por abuso dos meios de comunicação encontra amparo legal e jurisprudencial, sendo legítima a pretensão deduzida pela parte autora no sentido de assegurar a lisura do processo eleitoral.

Ante o exposto, rejeito as preliminares de coisa julgada e ausência de interesse de agir.

DO MÉRITO

Considerando a ausência de outras matérias pendentes de apreciação judicial, diante do pleito conjunto à produção de prova oral, designo audiência para o dia 05/06/2025 às 10:00 horas, a ser realizada de forma presencial no fórum desta Comarca.

Advirta-se que as testemunhas deverão comparecer à audiência independente de intimação, por força do art. 455 do CPC.

Intimações necessárias.

Cumpra-se com as cautelas de praxe.

Em Umbaúba, assinado e datado eletronicamente.

DANIELA DE ALMEIDA BAYMA VALDÍVIA

Juíza Eleitoral

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600558-70.2024.6.25.0035

PROCESSO	: 0600558-70.2024.6.25.0035 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (SANTA LUZIA DO ITANHY - SE)
RELATOR	**: 035ª ZONA ELEITORAL DE UMBAÚBA SE**
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE
REQUERENTE	: SANDRA MONALIZA DOS SANTOS
ADVOGADO	: LUIZ GUSTAVO COSTA DE OLIVEIRA DA SILVA (6768/SE)
ADVOGADO	: ANTONIO EDUARDO SILVA RIBEIRO (843/SE)
ADVOGADO	: PATRICIA ALVES DA COSTA (16982/SE)
REQUERENTE	: ELEICAO 2024 SANDRA MONALIZA DOS SANTOS VEREADOR
ADVOGADO	: PATRICIA ALVES DA COSTA (16982/SE)

JUSTIÇA ELEITORAL

035ª ZONA ELEITORAL DE UMBAÚBA SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600558-70.2024.6.25.0035 / 035ª ZONA ELEITORAL DE UMBAÚBA SE

REQUERENTE: ELEICAO 2024 SANDRA MONALIZA DOS SANTOS VEREADOR, SANDRA MONALIZA DOS SANTOS

Advogado do(a) REQUERENTE: PATRICIA ALVES DA COSTA - SE16982

Advogados do(a) REQUERENTE: PATRICIA ALVES DA COSTA - SE16982, LUIZ GUSTAVO COSTA DE OLIVEIRA DA SILVA - SE6768-A, ANTONIO EDUARDO SILVA RIBEIRO - SE843

PJE_ID: 123235589

SENTENÇA nº 074/2025

Vistos etc.

Trata-se de PRESTAÇÃO DE CONTAS referente às Eleições Municipais de 2024 apresentada, tempestivamente, pela candidata a vereadora pelo Federação Brasil da Esperança (FE BRASIL) de Santa Luzia do Itanhy, SANDRA MONALIZA DOS SANTOS.

As contas foram apresentadas com as informações prestadas diretamente no Sistema de Prestação de Contas Eleitorais (SPCE WEB), acompanhadas dos documentos descritos no artigo 53, II, da Resolução TSE 23.607 /2019, mediante o envio da mídia eletrônica prevista no art. 55, §1º desta mesma Resolução.

Transcorreu *in albis*, em 02/11/2024 o prazo para impugnação, conforme certidão ID 123179751 (art. 56 da Resolução TSE nº 23.607/2019).

Do exame prévio das peças apresentadas nos autos, usando a análise informatizado como base de dados, a Unidade Técnica elaborou relatório preliminar (ID 123219496), para manifestação do requerente, no prazo de 3 (três) dias (art. 69, §1º), já que foram detectadas inconsistências.

A candidata acostou defesa e documentos sob ID 123058776.

A unidade técnica emitiu parecer conclusivo pela desaprovação, sob ID 123227926, sem identificação de nenhuma das irregularidades previstas nos incisos I a V, do art. 65, deste mesmo diploma legal.

O Ministério Público Eleitoral opinou pela desaprovação da presente Prestação de Contas (ID 123234765).

É o relatório. Decido.

Em que pesem as justificativas apresentadas pela candidata, há impropriedades avistáveis nos presentes autos, especificamente quanto à seguinte impropriedade: o candidato Márcio Rezende Santos Costa, que concorreu pela coligação POR UMA SANTA LUZIA DAQUI PRA FRENTE, sendo filiado ao União Brasil, não poderia doar recursos do FEFC ao candidato a vereador pelo Partido dos Trabalhadores, conforme ditames do art. 17, §2º, I, da Resolução 23.607/2024, já que não existe coligação entre campanha majoritária com proporcional.

No entanto, por se tratar de recurso estimável em dinheiro, deixo de aplicar o comando do parágrafo 2º-A, deste mesmo art. 17, à prestação de contas objeto deste processo, por entender que o candidato recebedor de doação estimável em dinheiro não teria como auferir a origem de tal recurso, diferentemente se fosse o caso de recurso financeiro que é transferido, obrigatoriamente, para o mesmo tipo de conta bancária.

Consta dos autos o recebimento de recursos públicos no montante total de R$7.105,84, comprovados por nota fiscal.

Ante o exposto, tendo sido preenchidos os requisitos legais exigidos para o caso em tela, acolhendo os pareceres da Unidade Técnica e do Ministério Público, JULGO APROVADAS COM RESSALVAS as contas da candidata a vereadora, SANDRA MONALIZA DOS SANTOS, relativas à campanha eleitoral municipal de 2024, com fulcro no artigo 74, II, da Resolução TSE 23.607/2019, porquanto verificadas falhas que não lhes comprometam a regularidade.

Intimações e providências necessárias. Após o trânsito em julgado, ao Cartório Eleitoral para que lance esse *decisum* no SICO, após o quê, arquivem-se os autos.

Em Umbaúba, assinado e datado eletronicamente.

DANIELA DE ALMEIDA BAYMA VALDÍVIA

Juíza Eleitoral

rodape vazio

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600418-36.2024.6.25.0035

PROCESSO	: 0600418-36.2024.6.25.0035 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (SANTA LUZIA DO ITANHY - SE)
RELATOR	**: 035ª ZONA ELEITORAL DE UMBAÚBA SE**
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

REQUERENTE : DIONE CONCEICAO DE JESUS
ADVOGADO : LAERTE PEREIRA FONSECA (6779/SE)
ADVOGADO : NAIANE SANTOS CARVALHO DORIA (7569/SE)
REQUERENTE : ELEICAO 2024 DIONE CONCEICAO DE JESUS VEREADOR
ADVOGADO : LAERTE PEREIRA FONSECA (6779/SE)
ADVOGADO : NAIANE SANTOS CARVALHO DORIA (7569/SE)

JUSTIÇA ELEITORAL
035ª ZONA ELEITORAL DE UMBAÚBA SE
PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600418-36.2024.6.25.0035 / 035ª ZONA ELEITORAL DE UMBAÚBA SE
REQUERENTE: ELEICAO 2024 DIONE CONCEICAO DE JESUS VEREADOR, DIONE CONCEICAO DE JESUS
Advogados do(a) REQUERENTE: LAERTE PEREIRA FONSECA - SE6779, NAIANE SANTOS CARVALHO DORIA - SE7569
Advogados do(a) REQUERENTE: LAERTE PEREIRA FONSECA - SE6779, NAIANE SANTOS CARVALHO DORIA - SE7569
PJE_ID: 123235580

SENTENÇA nº 071/2025
Vistos etc.
Trata-se de PRESTAÇÃO DE CONTAS referente às Eleições Municipais de 2024 apresentada, tempestivamente, pela candidata a vereadora pelo Federação Brasil da Esperança (FE BRASIL) de Santa Luzia do Itanhy, DIONE CONCEICAO DE JESUS.
As contas foram apresentadas com as informações prestadas diretamente no Sistema de Prestação de Contas Eleitorais (SPCE WEB), acompanhadas dos documentos descritos no artigo 53, II, da Resolução TSE 23.607 /2019, mediante o envio da mídia eletrônica prevista no art. 55, §1º desta mesma Resolução.
Transcorreu *in albis*, em 02/11/2024 o prazo para impugnação, conforme certidão ID 123177955 (art. 56 da Resolução TSE nº 23.607/2019).
Do exame prévio das peças apresentadas nos autos, usando a análise informatizado como base de dados, a Unidade Técnica elaborou relatório preliminar (ID 123219493), para manifestação do requerente, no prazo de 3 (três) dias (art. 69, §1º), já que foram detectadas inconsistências.
A candidata acostou defesa e documentos sob ID 123058776.
A unidade técnica emitiu parecer conclusivo pela desaprovação, sob ID 123227918, sem identificação de nenhuma das irregularidades previstas nos incisos I a V, do art. 65, deste mesmo diploma legal.
O Ministério Público Eleitoral opinou pela desaprovação da presente Prestação de Contas (ID 123234770).
É o relatório. Decido.
Em que pesem as justificativas apresentadas pela candidata, há impropriedades avistáveis nos presentes autos, especificamente quanto à(s) seguinte(s) impropriedade(s):
1.1. não constarem, no sistema SPCE, todas as receitas estimáveis recebidas (relacionar as receitas ausentes), prejudicando a transparência dos atos praticados em campanha, um dos objetivos da prestação de contas, conforme expõe o art. 103, da Resolução TSE 23.607/2019:
1.1.1. doação feita pelo Diretório Estadual do Partido dos Trabalhadores Sergipe (2 MILHEIRO Praguinhas | Homens Pretos III, formato 9x9cm 4x0 cores em Adesivo Brilho 190g.), no montante de R$293,72, nota fiscal nº 1462;

1.1.2. doação feita pelo Diretório Estadual do Partido dos Trabalhadores Sergipe (Produção de programas para televisão, produção de Reels e gravação de spots de áudio para rádio, para campanha eleitoral de 2024 (41candidatos, homens e mulheres negras)), no montante de R$1284,00, nota fiscal nº 0010;

1.2. o candidato Márcio Rezende Santos Costa, que concorreu pela coligação POR UMA SANTA LUZIA DAQUI PRA FRENTE, sendo filiado ao União Brasil, não poderia doar recursos do FEFC ao candidato a vereador pelo Partido dos Trabalhadores, conforme ditames do art. 17, §2º, I, da Resolução 23.607/2024, já que não existe coligação entre campanha majoritária com proporcional.

No entanto, por se tratar de recurso estimável em dinheiro, deixo de aplicar o comando do parágrafo 2º-A, deste mesmo art. 17, à prestação de contas objeto deste processo, por entender que o candidato recebedor de doação estimável em dinheiro não teria como auferir a origem de tal recurso, diferentemente se fosse o caso de recurso financeiro que é transferido, obrigatoriamente, para o mesmo tipo de conta bancária.

Consta dos autos o recebimento de recursos públicos no montante total de R$1528,12, comprovados por nota fiscal.

Ante o exposto, tendo sido preenchidos os requisitos legais exigidos para o caso em tela, JULGO APROVADAS COM RESSALVAS as contas da candidata a vereadora, DIONE CONCEICAO DE JESUS, relativas à campanha eleitoral municipal de 2024, com fulcro no artigo 74, II, da Resolução TSE 23.607/2019, porquanto verificadas falhas que não lhes comprometam a regularidade.

Intimações e providências necessárias. Após o trânsito em julgado, ao Cartório Eleitoral para que lance esse *decisum* no SICO, após o quê, arquivem-se os autos.

Em Umbaúba, assinado e datado eletronicamente.

DANIELA DE ALMEIDA BAYMA VALDÍVIA

Juíza Eleitoral

rodape vazio

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600379-39.2024.6.25.0035

PROCESSO	: 0600379-39.2024.6.25.0035 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (SANTA LUZIA DO ITANHY - SE)
RELATOR	**: 035ª ZONA ELEITORAL DE UMBAÚBA SE**
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE
REQUERENTE	: CARLA LAIANE ATANASIO DOS SANTOS
ADVOGADO	: LAERTE PEREIRA FONSECA (6779/SE)
ADVOGADO	: NAIANE SANTOS CARVALHO DORIA (7569/SE)
REQUERENTE	: ELEICAO 2024 CARLA LAIANE ATANASIO DOS SANTOS VEREADOR
ADVOGADO	: NAIANE SANTOS CARVALHO DORIA (7569/SE)
ADVOGADO	: LAERTE PEREIRA FONSECA (6779/SE)

JUSTIÇA ELEITORAL

035ª ZONA ELEITORAL DE UMBAÚBA SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600379-39.2024.6.25.0035 / 035ª ZONA ELEITORAL DE UMBAÚBA SE

REQUERENTE: ELEICAO 2024 CARLA LAIANE ATANASIO DOS SANTOS VEREADOR, CARLA LAIANE ATANASIO DOS SANTOS

Advogados do(a) REQUERENTE: LAERTE PEREIRA FONSECA - SE6779, NAIANE SANTOS CARVALHO DORIA - SE7569

Advogados do(a) REQUERENTE: LAERTE PEREIRA FONSECA - SE6779, NAIANE SANTOS CARVALHO DORIA - SE7569

PJE_ID: 123235573

SENTENÇA nº 070/2025

Vistos etc.

Trata-se de PRESTAÇÃO DE CONTAS referente às Eleições Municipais de 2024 apresentada, tempestivamente, pela candidata a vereadora pelo Federação Brasil da Esperança (FE BRASIL) de Santa Luzia do Itanhy, CARLA LAIANE ATANASIO DOS SANTOS.

As contas foram apresentadas com as informações prestadas diretamente no Sistema de Prestação de Contas Eleitorais (SPCE WEB), acompanhadas dos documentos descritos no artigo 53, II, da Resolução TSE 23.607 /2019, mediante o envio da mídia eletrônica prevista no art. 55, §1º desta mesma Resolução.

Transcorreu *in albis*, em 15/11/2024 o prazo para impugnação, conforme certidão ID 123177954 (art. 56 da Resolução TSE nº 23.607/2019).

Do exame prévio das peças apresentadas nos autos, usando a análise informatizado como base de dados, a Unidade Técnica elaborou relatório preliminar (ID 123219491), para manifestação do requerente, no prazo de 3 (três) dias (art. 69, §1º), já que foram detectadas inconsistências.

A candidata acostou defesa e documentos sob ID 123058776.

A unidade técnica emitiu parecer conclusivo pela desaprovação, sob ID 123227917, sem identificação de nenhuma das irregularidades previstas nos incisos I a V, do art. 65, deste mesmo diploma legal.

O Ministério Público Eleitoral opinou pela desaprovação da presente Prestação de Contas (ID 123234771).

É o relatório. Decido.

Em que pesem as justificativas apresentadas pela candidata, há impropriedades avistáveis nos presentes autos, especificamente quanto à(s) seguinte(s) impropriedade(s):

1.1. não constarem, no sistema SPCE, todas as receitas estimáveis recebidas (doação feita pelo Diretório Estadual do Partido dos Trabalhadores Sergipe (Produção de programas para televisão, produção de Reels e gravação de spots de áudio para rádio, para campanha eleitoral de 2024 (41candidatos, homens e mulheres negras)), no montante de R$1284,00, nota fiscal nº 0010), prejudicando a transparência dos atos praticados em campanha, um dos objetivos da prestação de contas, conforme expõe o art. 103, da Resolução TSE 23.607 /2019.

1.2. o candidato Márcio Rezende Santos Costa, que concorreu pela coligação POR UMA SANTA LUZIA DAQUI PRA FRENTE, sendo filiado ao União Brasil, não poderia doar recursos do FEFC ao candidato a vereador pelo Partido dos Trabalhadores, conforme ditames do art. 17, §2º, I, da Resolução 23.607/2024, já que não existe coligação entre campanha majoritária com proporcional.

No entanto, por se tratar de recurso estimável em dinheiro, deixo de aplicar o comando do parágrafo 2º-A, deste mesmo art. 17, à prestação de contas objeto deste processo, por entender que o candidato recebedor de doação estimável em dinheiro não teria como auferir a origem de tal recurso, diferentemente se fosse o caso de recurso financeiro que é transferido, obrigatoriamente, para o mesmo tipo de conta bancária.

Consta dos autos o recebimento de recursos públicos no montante total de R$1.896,84, comprovados por nota fiscal.

Ante o exposto, tendo sido preenchidos os requisitos legais exigidos para o caso em tela, JULGO APROVADAS COM RESSALVAS as contas da candidata a vereadora, CARLA LAIANE ATANASIO DOS SANTOS, relativas à campanha eleitoral municipal de 2024, com fulcro no artigo 74, II, da Resolução TSE 23.607/2019, porquanto verificadas falhas que não lhes comprometam a regularidade.

Intimações e providências necessárias. Após o trânsito em julgado, ao Cartório Eleitoral para que lance esse *decisum* no SICO, após o quê, arquivem-se os autos.

Em Umbaúba, assinado e datado eletronicamente.

DANIELA DE ALMEIDA BAYMA VALDÍVIA

Juíza Eleitoral
rodape vazio

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600504-07.2024.6.25.0035

PROCESSO	: 0600504-07.2024.6.25.0035 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (SANTA LUZIA DO ITANHY - SE)
RELATOR	**: 035ª ZONA ELEITORAL DE UMBAÚBA SE**
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE
REQUERENTE	: ADELSON JORGE DOS SANTOS
ADVOGADO	: LAERTE PEREIRA FONSECA (6779/SE)
ADVOGADO	: NAIANE SANTOS CARVALHO DORIA (7569/SE)
REQUERENTE	: ELEICAO 2024 ADELSON JORGE DOS SANTOS VEREADOR
ADVOGADO	: LAERTE PEREIRA FONSECA (6779/SE)
ADVOGADO	: NAIANE SANTOS CARVALHO DORIA (7569/SE)

JUSTIÇA ELEITORAL
035ª ZONA ELEITORAL DE UMBAÚBA SE
PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600504-07.2024.6.25.0035 / 035ª ZONA ELEITORAL DE UMBAÚBA SE
REQUERENTE: ELEICAO 2024 ADELSON JORGE DOS SANTOS VEREADOR, ADELSON JORGE DOS SANTOS
Advogados do(a) REQUERENTE: LAERTE PEREIRA FONSECA - SE6779, NAIANE SANTOS CARVALHO DORIA - SE7569
Advogados do(a) REQUERENTE: LAERTE PEREIRA FONSECA - SE6779, NAIANE SANTOS CARVALHO DORIA - SE7569
PJE_ID: 123235475

SENTENÇA nº 069/2025
Vistos etc.
Trata-se de PRESTAÇÃO DE CONTAS referente às Eleições Municipais de 2024 apresentada, tempestivamente, pelo candidato a vereador pelo Federação Brasil da Esperança (FE BRASIL) de Santa Luzia do Itanhy, ADELSON JORGE DOS SANTOS.
As contas foram apresentadas com as informações prestadas diretamente no Sistema de Prestação de Contas Eleitorais (SPCE WEB), acompanhadas dos documentos descritos no artigo 53, II, da Resolução TSE 23.607 /2019, mediante o envio da mídia eletrônica prevista no art. 55, §1º desta mesma Resolução.
Transcorreu *in albis*, em 15/11/2024 o prazo para impugnação, conforme certidão ID 123177953 (art. 56 da Resolução TSE nº 23.607/2019).
Do exame prévio das peças apresentadas nos autos, usando a análise informatizado como base de dados, a Unidade Técnica elaborou relatório preliminar (ID 123219490), para manifestação do requerente, no prazo de 3 (três) dias (art. 69, §1º), já que foram detectadas inconsistências.
O candidato acostou defesa e documentos sob ID 123058776.
A unidade técnica emitiu parecer conclusivo pela desaprovação, sob ID 123227914, sem identificação de nenhuma das irregularidades previstas nos incisos I a V, do art. 65, deste mesmo diploma legal.
O Ministério Público Eleitoral opinou pela desaprovação da presente Prestação de Contas (ID 123234772).
É o relatório. Decido.

Em que pesem as justificativas apresentadas pelo candidato, há impropriedades avistáveis nos presentes autos, especificamente quanto à(s) seguinte(s) impropriedade(s):

1.1. não constarem, no sistema SPCE, todas as receitas estimáveis recebidas (doação feita pelo Diretório Estadual do Partido dos Trabalhadores Sergipe (15 milheiros Santinhos | Homens Pretos, formato 6.5x10cm 4x4 cores em Couche Brilho 90g.), no montante de R$ 426,90, nota fiscal nº 1323), prejudicando a transparência dos atos praticados em campanha, um dos objetivos da prestação de contas, conforme expõe o art. 103, da Resolução TSE 23.607/2019.

1.2.. o candidato Márcio Rezende Santos Costa, que concorreu pela coligação POR UMA SANTA LUZIA DAQUI PRA FRENTE, sendo filiado ao União Brasil, não poderia doar recursos do FEFC ao candidato a vereador pelo Partido dos Trabalhadores, conforme ditames do art. 17, §2º, I, da Resolução 23.607/2024, já que não existe coligação entre campanha majoritária com proporcional.

No entanto, por se tratar de recurso estimável em dinheiro, deixo de aplicar o comando do parágrafo 2º-A, deste mesmo art. 17, à prestação de contas objeto deste processo, por entender que o candidato recebedor de doação estimável em dinheiro não teria como auferir a origem de tal recurso, diferentemente se fosse o caso de recurso financeiro que é transferido, obrigatoriamente, para o mesmo tipo de conta bancária.

Consta dos autos o recebimento de recursos públicos no montante total de R$450,00, comprovados por nota fiscal.

Ante o exposto, tendo sido preenchidos os requisitos legais exigidos para o caso em tela, JULGO APROVADAS COM RESSALVAS as contas do candidato a vereador, ADELSON JORGE DOS SANTOS, relativas à campanha eleitoral municipal de 2024, com fulcro no artigo 74, II, da Resolução TSE 23.607/2019, porquanto verificadas falhas que não lhes comprometam a regularidade.

Intimações e providências necessárias. Após o trânsito em julgado, ao Cartório Eleitoral para que lance esse *decisum* no SICO, após o quê, arquivem-se os autos.

Em Umbaúba, assinado e datado eletronicamente.

DANIELA DE ALMEIDA BAYMA VALDÍVIA

Juíza Eleitoral

rodape vazio

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600404-52.2024.6.25.0035

PROCESSO	: 0600404-52.2024.6.25.0035 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (UMBAÚBA - SE)
RELATOR	**: 035ª ZONA ELEITORAL DE UMBAÚBA SE**
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE
REQUERENTE	: ELEICAO 2024 JOAO HILTON NASCIMENTO DE JESUS VEREADOR
ADVOGADO	: FABIANO FREIRE FEITOSA (3173/SE)
REQUERENTE	: JOAO HILTON NASCIMENTO DE JESUS
ADVOGADO	: FABIANO FREIRE FEITOSA (3173/SE)

JUSTIÇA ELEITORAL

035ª ZONA ELEITORAL DE UMBAÚBA SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600404-52.2024.6.25.0035 / 035ª ZONA ELEITORAL DE UMBAÚBA SE

REQUERENTE: ELEICAO 2024 JOAO HILTON NASCIMENTO DE JESUS VEREADOR, JOAO HILTON NASCIMENTO DE JESUS

Advogado do(a) REQUERENTE: FABIANO FREIRE FEITOSA - SE3173-A

Advogado do(a) REQUERENTE: FABIANO FREIRE FEITOSA - SE3173-A
PJE_ID: 123235472

SENTENÇA nº 068/2025

Vistos etc.

Trata-se de PRESTAÇÃO DE CONTAS referente às Eleições Municipais de 2024 apresentada, tempestivamente, pelo candidato a vereador pelo Federação Brasil da Esperança (FE BRASIL) de Umbaúba, JOÃO HILTON NASCIMENTO DE JESUS.

As contas foram apresentadas com as informações prestadas diretamente no Sistema de Prestação de Contas Eleitorais (SPCE WEB), acompanhadas dos documentos descritos no artigo 53, II, da Resolução TSE 23.607 /2019, mediante o envio da mídia eletrônica prevista no art. 55, §1º desta mesma Resolução.

Transcorreu *in albis*, em 15/11/2024 o prazo para impugnação, conforme certidão ID 123179940 (art. 56 da Resolução TSE nº 23.607/2019).

Do exame prévio das peças apresentadas nos autos, usando a análise informatizado como base de dados, a Unidade Técnica elaborou relatório preliminar (ID 123224750), para manifestação do requerente, no prazo de 3 (três) dias (art. 69, §1º), já que foram detectadas inconsistências.

O candidato acostou defesa e documentos sob ID 123231578.

A unidade técnica emitiu parecer conclusivo pela aprovação, sob ID 123234089, sem identificação de nenhuma das irregularidades previstas nos incisos I a V, do art. 65, deste mesmo diploma legal.

O Ministério Público Eleitoral opinou pela aprovação da presente Prestação de Contas (ID 123234725).

É o relatório. Decido.

O interessado respondeu às diligências do Cartório Eleitoral, mediante petição ID 123231578, saneando as dúvidas da Unidade Técnica.

Não há omissões avistáveis nos presentes autos, porquanto apresentadas as peças obrigatórias que devem integrar a prestação de contas (art. 53, da Resolução TSE nº 23.607/2019), tampouco quaisquer irregularidades e/ou impropriedades que comprometam a higidez das contas apresentadas.

Inexistem nos autos, bem como nos relatórios de inteligência desta Justiça Especializadas, de indícios de recebimento, nesta campanha, de recursos públicos.

Ante o exposto, tendo sido preenchidos os requisitos legais exigidos para o caso em tela, acolhendo os pareceres da Unidade Técnica e do Ministério Público, JULGO APROVADAS as contas do candidato a vereador, JOÃO HILTON NASCIMENTO DE JESUS, relativas à campanha eleitoral municipal de 2024, com fulcro no artigo 74, I, da Resolução TSE 23.607/2019.

Intimações e providências necessárias. Após o trânsito em julgado, ao Cartório Eleitoral para que lance esse *decisum* no SICO, após o quê, arquivem-se os autos.

Em Umbaúba, assinado e datado eletronicamente.

DANIELA DE ALMEIDA BAYMA VALDÍVIA
Juíza Eleitoral
rodape vazio

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600424-43.2024.6.25.0035

PROCESSO	: 0600424-43.2024.6.25.0035 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (SANTA LUZIA DO ITANHY - SE)
RELATOR	**: 035ª ZONA ELEITORAL DE UMBAÚBA SE**
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE
REQUERENTE	: ELEICAO 2024 JOSE AILTON ROSA VEREADOR
ADVOGADO	: LAERTE PEREIRA FONSECA (6779/SE)
ADVOGADO	: NAIANE SANTOS CARVALHO DORIA (7569/SE)

REQUERENTE : JOSE AILTON ROSA
ADVOGADO : LAERTE PEREIRA FONSECA (6779/SE)
ADVOGADO : NAIANE SANTOS CARVALHO DORIA (7569/SE)

JUSTIÇA ELEITORAL
035ª ZONA ELEITORAL DE UMBAÚBA SE
PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600424-43.2024.6.25.0035 / 035ª ZONA ELEITORAL DE UMBAÚBA SE
REQUERENTE: ELEICAO 2024 JOSE AILTON ROSA VEREADOR, JOSE AILTON ROSA
Advogados do(a) REQUERENTE: LAERTE PEREIRA FONSECA - SE6779, NAIANE SANTOS CARVALHO DORIA - SE7569
Advogados do(a) REQUERENTE: LAERTE PEREIRA FONSECA - SE6779, NAIANE SANTOS CARVALHO DORIA - SE7569
PJE_ID: 123235341

SENTENÇA nº 064/2025

Vistos etc.

Trata-se de PRESTAÇÃO DE CONTAS referente às Eleições Municipais de 2024 apresentada, tempestivamente, pelo candidato a vereador pelo União Brasil de Santa Luzia do Itanhy, JOSE AILTON ROSA.

As contas foram apresentadas com as informações prestadas diretamente no Sistema de Prestação de Contas Eleitorais (SPCE WEB), acompanhadas dos documentos descritos no artigo 53, II, da Resolução TSE 23.607 /2019, mediante o envio da mídia eletrônica prevista no art. 55, §1º desta mesma Resolução.

Transcorreu *in albis*, em 15/11/2024 o prazo para impugnação, conforme certidão ID 123179901 (art. 56 da Resolução TSE nº 23.607/2019).

A unidade técnica emitiu parecer conclusivo pela aprovação, sob ID 123222770, sem identificação de nenhuma das irregularidades previstas nos incisos I a V, do art. 65, deste mesmo diploma legal.

O Ministério Público Eleitoral opinou pela aprovação da presente Prestação de Contas (ID 123234791).

É o relatório. Decido.

Considerando verificadas, cumulativamente, as hipóteses previstas no art. 67, da multicitada Resolução do TSE, não houve diligências.

Não há omissões avistáveis nos presentes autos, porquanto apresentadas as peças obrigatórias que devem integrar a prestação de contas (art. 53, da Resolução TSE nº 23.607/2019), tampouco quaisquer irregularidades e/ou impropriedades que comprometam a higidez das contas apresentadas.

Consta dos autos o recebimento de recursos públicos no montante total de R$300,00, comprovados por nota fiscal.

Ante o exposto, tendo sido preenchidos os requisitos legais exigidos para o caso em tela, acolhendo os pareceres da Unidade Técnica e do Ministério Público, JULGO APROVADAS as contas do candidato a vereador, JOSE AILTON ROSA, relativas à campanha eleitoral municipal de 2024, com fulcro no artigo 74, I, da Resolução TSE 23.607/2019.

Intimações e providências necessárias. Após o trânsito em julgado, ao Cartório Eleitoral para que lance esse *decisum* no SICO, após o quê, arquivem-se os autos.

Em Umbaúba, assinado e datado eletronicamente.

DANIELA DE ALMEIDA BAYMA VALDÍVIA
Juíza Eleitoral
rodape vazio

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600370-77.2024.6.25.0035

PROCESSO	: 0600370-77.2024.6.25.0035 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (SANTA LUZIA DO ITANHY - SE)
RELATOR	**: 035ª ZONA ELEITORAL DE UMBAÚBA SE**
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE
REQUERENTE	: ELEICAO 2024 JESSICA NASCIMENTO SANTOS VEREADOR
ADVOGADO	: NAIANE SANTOS CARVALHO DORIA (7569/SE)
ADVOGADO	: LAERTE PEREIRA FONSECA (6779/SE)
REQUERENTE	: JESSICA NASCIMENTO SANTOS
ADVOGADO	: LAERTE PEREIRA FONSECA (6779/SE)
ADVOGADO	: NAIANE SANTOS CARVALHO DORIA (7569/SE)

JUSTIÇA ELEITORAL
035ª ZONA ELEITORAL DE UMBAÚBA SE
PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600370-77.2024.6.25.0035 / 035ª ZONA ELEITORAL DE UMBAÚBA SE
REQUERENTE: ELEICAO 2024 JESSICA NASCIMENTO SANTOS VEREADOR, JESSICA NASCIMENTO SANTOS
Advogados do(a) REQUERENTE: LAERTE PEREIRA FONSECA - SE6779, NAIANE SANTOS CARVALHO DORIA - SE7569
Advogados do(a) REQUERENTE: LAERTE PEREIRA FONSECA - SE6779, NAIANE SANTOS CARVALHO DORIA - SE7569
PJE_ID: 123235336

SENTENÇA nº 063/2025

Vistos etc.

Trata-se de PRESTAÇÃO DE CONTAS referente às Eleições Municipais de 2024 apresentada, tempestivamente, pela candidata a vereadora pelo União Brasil de Santa Luzia do Itanhy, JESSICA NASCIMENTO SANTOS.

As contas foram apresentadas com as informações prestadas diretamente no Sistema de Prestação de Contas Eleitorais (SPCE WEB), acompanhadas dos documentos descritos no artigo 53, II, da Resolução TSE 23.607 /2019, mediante o envio da mídia eletrônica prevista no art. 55, §1º desta mesma Resolução.

Transcorreu *in albis*, em 15/11/2024 o prazo para impugnação, conforme certidão ID 123179899 (art. 56 da Resolução TSE nº 23.607/2019).

A unidade técnica emitiu parecer conclusivo pela aprovação, sob ID 123222769, sem identificação de nenhuma das irregularidades previstas nos incisos I a V, do art. 65, deste mesmo diploma legal.

O Ministério Público Eleitoral opinou pela aprovação da presente Prestação de Contas (ID 123234790).

É o relatório. Decido.

Considerando verificadas, cumulativamente, as hipóteses previstas no art. 67, da multicitada Resolução do TSE, não houve diligências.

Não há omissões avistáveis nos presentes autos, porquanto apresentadas as peças obrigatórias que devem integrar a prestação de contas (art. 53, da Resolução TSE nº 23.607/2019), tampouco quaisquer irregularidades e/ou impropriedades que comprometam a higidez das contas apresentadas.

Consta dos autos o recebimento de recursos públicos no montante total de R$400,00, comprovados por nota fiscal.

Ante o exposto, tendo sido preenchidos os requisitos legais exigidos para o caso em tela, acolhendo os pareceres da Unidade Técnica e do Ministério Público, JULGO APROVADAS as contas da candidata a vereadora, JESSICA NASCIMENTO SANTOS, relativas à campanha eleitoral municipal de 2024, com fulcro no artigo 74, I, da Resolução TSE 23.607/2019.

Intimações e providências necessárias. Após o trânsito em julgado, ao Cartório Eleitoral para que lance esse *decisum* no SICO, após o quê, arquivem-se os autos.

Em Umbaúba, assinado e datado eletronicamente.

DANIELA DE ALMEIDA BAYMA VALDÍVIA

Juíza Eleitoral

rodape vazio

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600368-10.2024.6.25.0035

PROCESSO	: 0600368-10.2024.6.25.0035 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (SANTA LUZIA DO ITANHY - SE)
RELATOR	**: 035ª ZONA ELEITORAL DE UMBAÚBA SE**
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE
REQUERENTE	: DANILA CARMO DOS SANTOS
ADVOGADO	: LAERTE PEREIRA FONSECA (6779/SE)
ADVOGADO	: NAIANE SANTOS CARVALHO DORIA (7569/SE)
REQUERENTE	: ELEICAO 2024 DANILA CARMO DOS SANTOS VEREADOR
ADVOGADO	: LAERTE PEREIRA FONSECA (6779/SE)
ADVOGADO	: NAIANE SANTOS CARVALHO DORIA (7569/SE)

JUSTIÇA ELEITORAL

035ª ZONA ELEITORAL DE UMBAÚBA SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600368-10.2024.6.25.0035 / 035ª ZONA ELEITORAL DE UMBAÚBA SE

REQUERENTE: ELEICAO 2024 DANILA CARMO DOS SANTOS VEREADOR, DANILA CARMO DOS SANTOS

Advogados do(a) REQUERENTE: NAIANE SANTOS CARVALHO DORIA - SE7569, LAERTE PEREIRA FONSECA - SE6779

Advogados do(a) REQUERENTE: LAERTE PEREIRA FONSECA - SE6779, NAIANE SANTOS CARVALHO DORIA - SE7569

PJE_ID: 123235332

SENTENÇA nº 062/2025

Vistos etc.

Trata-se de PRESTAÇÃO DE CONTAS referente às Eleições Municipais de 2024 apresentada, tempestivamente, pela candidata a vereadora pelo União Brasil de Santa Luzia do Itanhy, DANILA CARMO DOS SANTOS.

As contas foram apresentadas com as informações prestadas diretamente no Sistema de Prestação de Contas Eleitorais (SPCE WEB), acompanhadas dos documentos descritos no artigo 53, II, da Resolução TSE 23.607 /2019, mediante o envio da mídia eletrônica prevista no art. 55, §1º desta mesma Resolução.

Transcorreu *in albis*, em 02/11/2024 o prazo para impugnação, conforme certidão ID 123179898 (art. 56 da Resolução TSE nº 23.607/2019).

A unidade técnica emitiu parecer conclusivo pela aprovação, sob ID 123222768, sem identificação de nenhuma das irregularidades previstas nos incisos I a V, do art. 65, deste mesmo diploma legal.
O Ministério Público Eleitoral opinou pela aprovação da presente Prestação de Contas (ID 123234789).
É o relatório. Decido.
Considerando verificadas, cumulativamente, as hipóteses previstas no art. 67, da multicitada Resolução do TSE, não houve diligências.
Não há omissões avistáveis nos presentes autos, porquanto apresentadas as peças obrigatórias que devem integrar a prestação de contas (art. 53, da Resolução TSE nº 23.607/2019), tampouco quaisquer irregularidades e/ou impropriedades que comprometam a higidez das contas apresentadas.
Consta dos autos o recebimento de recursos públicos no montante total de R$325,00, comprovados por nota fiscal.
Ante o exposto, tendo sido preenchidos os requisitos legais exigidos para o caso em tela, acolhendo os pareceres da Unidade Técnica e do Ministério Público, JULGO APROVADAS as contas da candidata a vereadora, DANILA CARMO DOS SANTOS, relativas à campanha eleitoral municipal de 2024, com fulcro no artigo 74, I, da Resolução TSE 23.607/2019.
Intimações e providências necessárias. Após o trânsito em julgado, ao Cartório Eleitoral para que lance esse *decisum* no SICO, após o quê, arquivem-se os autos.
Em Umbaúba, assinado e datado eletronicamente.
DANIELA DE ALMEIDA BAYMA VALDÍVIA
Juíza Eleitoral
rodape vazio

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600583-83.2024.6.25.0035

PROCESSO	: 0600583-83.2024.6.25.0035 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (INDIAROBA - SE)
RELATOR	**: 035ª ZONA ELEITORAL DE UMBAÚBA SE**
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE
REQUERENTE	: ELEICAO 2024 JOSE GABRIEL DOS SANTOS VEREADOR
ADVOGADO	: HANS WEBERLING SOARES (3839/SE)
REQUERENTE	: JOSE GABRIEL DOS SANTOS
ADVOGADO	: HANS WEBERLING SOARES (3839/SE)

JUSTIÇA ELEITORAL
035ª ZONA ELEITORAL DE UMBAÚBA SE
PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600583-83.2024.6.25.0035 / 035ª ZONA ELEITORAL DE UMBAÚBA SE
REQUERENTE: ELEICAO 2024 JOSE GABRIEL DOS SANTOS VEREADOR, JOSE GABRIEL DOS SANTOS
Advogado do(a) REQUERENTE: HANS WEBERLING SOARES - SE3839
Advogado do(a) REQUERENTE: HANS WEBERLING SOARES - SE3839
PJE_ID: 123233011

SENTENÇA nº 057/2025
Vistos etc.

Trata-se de PRESTAÇÃO DE CONTAS referente às Eleições Municipais de 2024 apresentada, tempestivamente, pelo candidato a vereador pelo Federação PSDB CIDADANIA de Indiaroba, JOSÉ GABRIEL DOS SANTOS.

As contas foram apresentadas com as informações prestadas diretamente no Sistema de Prestação de Contas Eleitorais (SPCE WEB), acompanhadas dos documentos descritos no artigo 53, II, da Resolução TSE 23.607 /2019, mediante o envio da mídia eletrônica prevista no art. 55, §1º desta mesma Resolução.

Transcorreu *in albis*, em 15/11/2024 o prazo para impugnação, conforme certidão ID 123215543 (art. 56 da Resolução TSE nº 23.607/2019).

Do exame prévio das peças apresentadas nos autos, usando a análise informatizado como base de dados, a Unidade Técnica elaborou relatório preliminar (ID 123122428), para manifestação do requerente, no prazo de 3 (três) dias (art. 69, §1º), já que foram detectadas inconsistências.

O candidato deixou transcorrer o prazo para defesa ou apresentação de documentos sem manifestação, conforme certidão ID 123153445.

A unidade técnica emitiu parecer conclusivo pela desaprovação, sob ID 123215664, sem identificação de nenhuma das irregularidades previstas nos incisos I a V, do art. 65, deste mesmo diploma legal, sugerindo, contudo, a declaração de não prestação das contas em comento ante a ausência de instrumento procuratório.

O Ministério Público Eleitoral opinou pela desaprovação da presente Prestação de Contas (ID 123229584).

É o relatório. Decido.

Intimada para apresentar procuração (despacho ID 122645293), via Mural Eletrônico, em respeito ao art. 49, §5º, IV, da Resolução TSE 23.607/2019, porquanto apresentadas as contas parciais, a candidata deixou o prazo transcorrer em branco.

Apresentadas as contas finais, o despacho ID 122880031 determinou nova intimação à candidata para apresentar o essencial instrumento procuratório, o que novamente não foi atendido, conforme certidão de decurso de prazo ID 123001685, redundando na decretação de revelia objeto do despacho ID 123002019.

Nova intimação, constante do relatório preliminar ID 123122428, também não foi respondida pela candidata (certidão ID 123153445).

Apresentadas contas, com as peças e documentos elencados no artigo 53, da Resolução TSE nº 23.607/2019, porém não supridas todas as suas irregularidades e/ou impropriedades declinadas no Relatório emitido pela Unidade Técnica, especialmente quanto à:

1. Não foram apresentados os seguintes documentos exigidos pelo art. 53, da Resolução TSE 23.607/2019:

1.1. Certidão de Regularidade Conselho Regional de Contabilidade do profissional de contabilidade habilitado (art. 53, I, a, 1);

1.2. não apresentação dos seguintes comprovantes fiscais (art. 53, §2º):

1.2.1 Publicidade por materiais impressos - SANTINHO EM PAPEL COUCHE: ELEICAO 2024 GINALDO BITENCOURT COSTA PREFEITO, no valor de R$ 420,00, realizado em 05/09;

1.2.2 Publicidade por adesivos - ADESIVO PERFURADO 137X50CM: ELEICAO 2024 GINALDO BITENCOURT COSTA PREFEITO, no valor de R$ 112,00, realizado em 23/09;

1.2.3 Publicidade por adesivos - PRAGUINHA EM VINIL 80 MM: ELEICAO 2024 GINALDO BITENCOURT COSTA PREFEITO, no valor de R$ 150,00, realizado em 23/09;

Depreende-se, portanto, que o candidato não atendeu aos requisitos estabelecidos na mencionada Resolução.

Inexistem nos autos, bem como nos relatórios de inteligência desta Justiça Especializadas, de indícios de recebimento, nesta campanha, de recursos públicos.

Ante o exposto, NÃO tendo sido preenchidos os requisitos legais exigidos para o caso em tela, acolhendo os pareceres da Unidade Técnica e do Ministério Público, deixo de desaprovar as contas objeto deste processo (artigo 74, I, da Resolução TSE 23.607/2019), porquanto não apresentado o instrumento procuratório para

defesa técnica. Assim sendo, DECLARO NÃO PRESTADAS as contas do candidato a vereador, JOSÉ GABRIEL DOS SANTOS, relativas à campanha eleitoral municipal de 2024, com fulcro no artigo 78, §3-B, da Resolução TSE 23.607/2019.

Intimações e providências necessárias. Após o trânsito em julgado, ao Cartório Eleitoral para que lance esse *decisum* no SICO e no sistema ELO, após o quê, arquivem-se os autos.

Em Umbaúba, assinado e datado eletronicamente.

DANIELA DE ALMEIDA BAYMA VALDÍVIA

Juíza Eleitoral

rodape vazio

ÍNDICE DE ADVOGADOS

AIDAM SANTOS SILVA (10423/SE) 117 117 118 118
ALEXANDRE MONTE DE HOLLANDA SANTOS (15106/SE) 18
ANA RITA FARO ALMEIDA (4619/SE) 41 41
ANTONIO EDUARDO SILVA RIBEIRO (843/SE) 25 94 94 94 179 179 179 186 236
ARIEL ALVES DORNELAS RIBEIRO TORRES (15410/SE) 179 179 179
AUGUSTO SAVIO LEO DO PRADO (2365/SE) 8 41
BRUNO NOVAES ROSA (3556/SE) 183 227 227 232
BRUNO SANTOS SILVA PINTO (4439/SE) 119 119 121 121 122 122 123 123 125 125 126 126 128 128 129 129 131 131 132 132 134 134 135 135 137 137 138 138
CAIO MARTINS ARAUJO FARIAS (15570/SE) 94 94 94
CAMILLE MARIA OLIVEIRA NUNES SOARES (8688/SE) 114 114
CAROLINA ARAUJO DO NASCIMENTO (13495/SE) 8 41
CHARLES ROBERT SOBRAL DONALD (5623/SE) 8 41
CICERO DANTAS DE OLIVEIRA (6882/SE) 58
CIRO BEZERRA REBOUCAS JUNIOR (4101/SE) 18 46 93 93 107 107 111 111
CLARA TELES FRANCO (14728/SE) 18 93 93 107 107 111 111
CRISTIANO MIRANDA PRADO (5794/SE) 46 71 71
DANILO GURJAO MACHADO (5553/SE) 8 41
DAYVISSON EDUARDO GUEDES SAMPAIO (9974/SE) 103
DEMETRIO RODRIGUES VARJAO (12253/SE) 146 146
DIOGO REIS SOUZA (6683/SE) 145 145 149 149 150 150 151 151 152 152 153 153
ELIZABETH SANTOS DE JESUS NETA (13055/SE) 184
EMANUEL MESSIAS BARBOZA MOURA JUNIOR (2851/SE) 94 94 94
ESAU MONTEIRO LIMA (8271/SE) 144 144
FABIANO FREIRE FEITOSA (3173/SE) 34 46 64 64 71 96 98 98 98 103 103 142 142 144 183 183 188 188 189 189 190 190 199 199 227 242 242
FABRICIO SANTOS SANTANA (11199/SE) 142 142
FILADELFO ALEXANDRE BRANDAO COSTA (15519/SE) 18 93 93 107 107 111 111
GABRIEL LISBOA REIS (14800/SE) 18 93 93 107 107 111 111
GENISSON CRUZ DA SILVA (2094/SE) 99
GILBERTO SAMPAIO VILA NOVA DE CARVALHO (2829/SE) 71 71
GILBERTO SOBRAL VILA NOVA DE CARVALHO (15465/SE) 18 93 93 107 107 111 111
GUILHERME DA COSTA NASCIMENTO (4597/SE) 113 113
GUILHERME NEHLS PINHEIRO (9716/SE) 18

HANS WEBERLING SOARES (3839/SE) 154 154 157 157 160 160 162 162 164 164 167 167 173 173 184 184 200 200 202 202 203 203 205 205 208 208 210 210 212 212 215 215 216 216 218 218 221 221 224 224 247 247
IAGO ALCANTARA CAMPOS NASCIMENTO (11731/SE) 100 100 101 101 102 102
IURY FERREIRA SANTOS (15910/SE) 137 137
JAILTON NASCIMENTO SANTOS (5616/SE) 184
JAIRO HENRIQUE CORDEIRO DE MENEZES (3131/SE) 99 99 105 105 105
JEAN FILIPE MELO BARRETO (6076/SE) 8 41
JOANA DOS SANTOS SANTANA (11884/SE) 90 90 99 99
JOAO GONCALVES VIANA JUNIOR (1499/SE) 41 41
JOARLEIDE DE MATOS MENEZES CRUZ (4415/SE) 232 232
JOSE ACACIO DOS SANTOS SOUTO (12193/SE) 25 99 156 156 181 230 230 230
JOSE CABRAL DOS SANTOS LIMA (16729/SE) 144
JOSE EDMILSON DA SILVA JUNIOR (5060/SE) 85 85 98 98 131 131
JOSE HUNALDO SANTOS DA MOTA (1984/SE) 41 41
JOSIERICA RAMOS DOS SANTOS (15852/SE) 144
JUAN FELIPE DANTAS DE SANTANA (11354/SE) 176 176
JULIANA CORDEIRO CORREIA DA MOTA (9223/SE) 41 41
KATIANNE CINTIA CORREA ROCHA (7297/SE) 46 46 46 46 96 96 96 159 159 169 169 170 170 172 172 175 175 181 181 207 207 213 213 220 220 223 223 230 232
LAERTE PEREIRA FONSECA (6779/SE) 14 99 177 177 182 182 185 185 192 192 193 193 195 195 196 196 197 197 226 226 228 228 231 231 237 237 239 239 241 241 243 243 244 244 246 246
LAURA SAMPAIO DOS SANTOS SILVA (16955/SE) 8 41
LAYS DO AMORIM SANTOS (9749/SE) 41 41
LEONNE FRANKLIN TELES SANTOS (9989/SE) 46
LETICIA MARIA SILVEIRA CHAGAS (15913/SE) 25 181 230 230 230
LORENA SOUZA CAMPOS FALCAO (5904/SE) 8 41
LUCAS MACHADO RIOS OLIVEIRA (13339/SE) 18 46 93 93 107 107 111 111
LUIZ GUSTAVO COSTA DE OLIVEIRA DA SILVA (6768/SE) 25 94 94 94 179 179 179 186 236
LUZIA MARIA DA COSTA NASCIMENTO (330/SE) 113 113
MAILA PEREIRA DE ANDRADE (17148/SE) 121 121 122 122 123 123 125 125 126 126 128 128 129 129 131 131 134 134 135 135
MARCELA PRISCILA DA SILVA (9591/SE) 179 179 179
MARCILIO ANTONIO SANTOS (13253/SE) 96 96 96
MARCIO MACEDO CONRADO (3806/SE) 4 4 18 22 22 46 71 71 93 93 96 96 96 107 107 111 111
MARCOS ANTONIO MENEZES PRADO (4485/SE) 139
MARCOS BARBOSA LEITE (3644/SE) 99
MARCOS SOUZA ALVES (6931/SE) 184 184
MARIANNE CAMARGO MATIOTTI DANTAS (11538/SE) 8 41
MARIO CESAR VASCONCELOS FREIRE DE CARVALHO (2725/SE) 8 41
MILENY MERCOLI MONTENEGRO RODRIGUES (16970/SE) 18 93 93 107 107 111 111
MILTON EDUARDO SANTOS DE SANTANA (5964/SE) 14 71
MYLLENA MIRIAM FLORENCIO OLIVEIRA (13414/SE) 8 41
NADHIALYPE SILVA RIBEIRO BISPO (9282/SE) 41 41

NAIANE SANTOS CARVALHO DORIA (7569/SE) 177 177 182 182 185 185 192 192 193 193 195 195 196 196 197 197 226 226 228 228 231 231 237 237 239 239 241 241 243 243 244 244 246 246
NELSON SOUZA DE ANDRADE (10760/SE) 46
PATRICIA ALVES DA COSTA (16982/SE) 186 186 236 236
PAULO ERNANI DE MENEZES (1686/SE) 25 99 99 105 105 105
PEDRO AUGUSTO FATEL DA SILVA TARGINO GRANJA (9609/SE) 4 4 18 22 22 46 71 71 93 93 107 107 111 111
PEDRO OTTO SOUZA SANTOS (8187/SE) 18
PRISCILLA DE OLIVEIRA SOUZA (12160/SE) 109 109
RAFAEL RESENDE DE ANDRADE (5201/SE) 4 4 22 22 91 91 92 92 92
ROBERTA DE SANTANA DIAS (13758/SE) 25 105 105 105 156 156 181 230 230 230
ROBERTH HARLLEN SILVA DO NASCIMENTO (15563/SE) 104 104
RODRIGO CASTELLI (152431/SP) 8 41
RODRIGO FERNANDES DA FONSECA (6209/SE) 4 4 18 22 22 93 93 107 107 111 111
SAULO ISMERIM MEDINA GOMES (33131/BA) 85 85 88 88 98 98 131 131
SERGIO ALEXANDRE GUIMARÃES MACIEL (6338/SE) 166 166
SUZANA GUIMARAES (1607/SE) 166
TAINA SANTOS DE GOIS (12946/SE) 46
VENANCIO LUIZ FERNANDES DA FONSECA (13907/SE) 18 93 93 107 107 111 111
VICTOR EMANUEL DE MENEZES MACEDO MAIA (6405/SE) 90 90
VICTOR LOPES DOS SANTOS (13421/SE) 30 71 103 103
VITORIA MENEZES SANTOS (16906/SE) 99
WAGNER MOTA QUINTELA (17443/SE) 109 109
WELDER SILVA SOUZA (15411/SE) 58
WESLEY ARAUJO CARDOSO (5509/SE) 4 22 41 41 112 140 140

ÍNDICE DE PARTES

#- MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL 184
A CORRENTE DO BEM POR AMOR A MOITA BONITA 11-PP / 40-PSB / 55-PSD 46
A certeza de um futuro melhor para Maruim [Federação BRASIL DA ESPERANÇA - FE BRASIL(PT/PC do B/PV)/MOBILIZA/SOLIDARIEDADE] - MARUIM - SE 99
ADAUTO DANTAS DO AMOR CARDOSO 181 230
ADELSON JORGE DOS SANTOS 241
ADELVAN EUZEBIO DOS SANTOS 190
ADILENE LIMA ALVES SANTOS 192
ADRIANA SANTANA PALMEIRA DOS SANTOS 131
AERTON SANTOS 144
ALESSANDRO DE GOIS AMORIM 179 189
ALICIA SANTANA SALVADOR 202
ALINE JOSELITA GOMES ANDRADE LIMA 230
ALISON JORGE GUIMARAES DOS SANTOS 179
ANA MARIA DE JESUS SANTOS 223
ANACLEIA FERREIRA SILVA 224
ANDERSON ROGERIO BARBOSA CARDOSO 146
ANDERSON VITOR OLIVEIRA 221
ANDRE LUIZ SANCHEZ 147

ANDREA SOUZA DE JESUS 199
ANDREY SANTOS SILVA 112
ANNE CATARINE SANTOS FERREIRA 149
ANTONIO ADILSON MENEZES SANTOS 205
ANTONIO JOSE DA SILVA FILHO 104
AVANTE 147
AVANTE - SERGIPE - SE - ESTADUAL 147
AYSLAN BRUNO CORTES ANDRADE 179
C M PRESTADORA DE SERVICOS E CONSTRUCOES EIRELI 71
CAMILA CONSTANTINO DE JESUS 220
CAMILLY VITORIA DOS SANTOS 193
CARLA LAIANE ATANASIO DOS SANTOS 239
CARLOS ANDRE DE MOURA 90
CELENE SOUZA SILVEIRA SANTOS 179 227
CESAR DE SALLES SOUTELLO 156
CHARLENE SALES BOMFIM 121
CLAUDIA GOMES DOS SANTOS 208
CLEOMAR MENEZES DA SILVEIRA 232
CLEZIVALDO DOS SANTOS SILVA 101
COLIGAÇÃO A NOSSA FORÇA VEM DO POVO 71
COLIGAÇÃO O TRABALHO VAI CONTINUAR 46
COLIGAÇÃO PELO POVO É ELA DE NOVO 98
COLIGAÇÃO POR UMA SANTA LUZIA DAQUI PRA FRENTE 181 230
COLIGAÇÃO PRA AVANÇAR TEM QUE MUDAR (MONTE ALEGRE DE SERGIPE) 58
CONSTRUINDO UMA NOVA HISTÓRIA[REPUBLICANOS / UNIÃO] - DIVINA PASTORA - SE 98
CRISNADIA PASSOS CRUZ 34
CRISTINALDO DA CONCEICAO SOARES 135
DAMIAO BOMFIM DOS SANTOS 212
DANILA CARMO DOS SANTOS 246
DANILO NOVAIS SANTOS 118
DANY GAMA DOS SANTOS 162
DECIO GARCEZ VIEIRA NETO 4 22
DENIS YAGO DOS SANTOS 8
DIONE CONCEICAO DE JESUS 237
DIRETORIO MUNICIPAL DO PARTIDO SOCIAL DEMOCRATA CRISTAO - PSDC 139
EDENILSON MOREIRA DOS SANTOS 175
EDINALDO MENESES COSTA 97
EDNILSON VITOR DA FONSECA 216
ELAINE VIEIRA DOS SANTOS 107
ELEICAO 2020 ANDERSON ROGERIO BARBOSA CARDOSO VEREADOR 146
ELEICAO 2024 ADELSON JORGE DOS SANTOS VEREADOR 241
ELEICAO 2024 ADELVAN EUZEBIO DOS SANTOS VEREADOR 190
ELEICAO 2024 ADILENE LIMA ALVES SANTOS VEREADOR 192
ELEICAO 2024 ADRIANA SANTANA PALMEIRA DOS SANTOS VEREADOR 131
ELEICAO 2024 AERTON SANTOS VEREADOR 144
ELEICAO 2024 ALESSANDRO DE GOIS AMORIM VEREADOR 189
ELEICAO 2024 ALICIA SANTANA SALVADOR MORAIS VEREADOR 202
ELEICAO 2024 ANA MARIA DE JESUS SANTOS VEREADOR 223

ELEICAO 2024 ANACLEIA FERREIRA SILVA VEREADOR 224
ELEICAO 2024 ANDERSON VITOR OLIVEIRA VEREADOR 221
ELEICAO 2024 ANDREA SOUZA DE JESUS VEREADOR 199
ELEICAO 2024 ANDREY SANTOS SILVA VEREADOR 112
ELEICAO 2024 ANNE CATARINE SANTOS FERREIRA VEREADOR 149
ELEICAO 2024 ANTONIO ADILSON MENEZES SANTOS VEREADOR 205
ELEICAO 2024 ANTONIO JOSE DA SILVA FILHO VEREADOR 104
ELEICAO 2024 CAMILA CONSTANTINO DE JESUS VEREADOR 220
ELEICAO 2024 CAMILLY VITORIA DOS SANTOS VEREADOR 193
ELEICAO 2024 CARLA LAIANE ATANASIO DOS SANTOS VEREADOR 239
ELEICAO 2024 CARLOS ANDRE DE MOURA VEREADOR 90
ELEICAO 2024 CESAR DE SALLES SOUTELLO VEREADOR 156
ELEICAO 2024 CHARLENE SALES BOMFIM VEREADOR 121
ELEICAO 2024 CLAUDIA GOMES DOS SANTOS VEREADOR 208
ELEICAO 2024 CLEZIVALDO DOS SANTOS SILVA VEREADOR 101
ELEICAO 2024 CRISTINALDO DA CONCEICAO SOARES VEREADOR 135
ELEICAO 2024 DAMIAO BOMFIM DOS SANTOS VEREADOR 212
ELEICAO 2024 DANILA CARMO DOS SANTOS VEREADOR 246
ELEICAO 2024 DANILO NOVAIS SANTOS VEREADOR 118
ELEICAO 2024 DANY GAMA DOS SANTOS VEREADOR 162
ELEICAO 2024 DIONE CONCEICAO DE JESUS VEREADOR 237
ELEICAO 2024 EDENILSON MOREIRA DOS SANTOS VEREADOR 175
ELEICAO 2024 EDJALDO FRANCISCO DE SALES VICE-PREFEITO 96
ELEICAO 2024 EDNILSON VITOR DA FONSECA VEREADOR 216
ELEICAO 2024 ELAINE VIEIRA DOS SANTOS VEREADOR 107
ELEICAO 2024 ELENILDO CARDOSO DE BRITO VEREADOR 154
ELEICAO 2024 ELISANGELA LIMA SANTOS VEREADOR 164
ELEICAO 2024 ELTON LIMA SANTOS VEREADOR 215
ELEICAO 2024 ERINALVA SANTOS VEREADOR 123
ELEICAO 2024 ERONALDO FERREIRA SANTOS VEREADOR 188
ELEICAO 2024 ESMERALDA MARA SILVA CRUZ PREFEITO 103
ELEICAO 2024 GENIELCIO CARDOSO DO NASCIMENTO VEREADOR 157
ELEICAO 2024 GEORGE DOS SANTOS CRUZ VEREADOR 100
ELEICAO 2024 GEOVANIA CRUZ DANTAS REIS VEREADOR 111
ELEICAO 2024 GILVAN BRITO SOUZA VEREADOR 140
ELEICAO 2024 GILZETE DIONIZA DE MATOS PREFEITO 96
ELEICAO 2024 IALE GUIMARAES MORAES VEREADOR 125
ELEICAO 2024 IVANILDA FERREIRA DA SILVA VEREADOR 167
ELEICAO 2024 JAILSON SANTOS RODRIGUES VEREADOR 172
ELEICAO 2024 JAINE SANTANA RAMOS VEREADOR 195
ELEICAO 2024 JESSICA NASCIMENTO SANTOS VEREADOR 244
ELEICAO 2024 JOAO HILTON NASCIMENTO DE JESUS VEREADOR 242
ELEICAO 2024 JOAO JOSE FELIX DE JESUS VEREADOR 231
ELEICAO 2024 JOCIVAL DO NASCIMENTO MENEZES VEREADOR 134
ELEICAO 2024 JOSE ADAILSON ROSA VEREADOR 159
ELEICAO 2024 JOSE AILTON ROSA VEREADOR 243
ELEICAO 2024 JOSE DA PAIXAO SOUZA MENDES VEREADOR 170
ELEICAO 2024 JOSE DOMINGOS DOS SANTOS VEREADOR 119

ELEICAO 2024 JOSE GABRIEL DOS SANTOS VEREADOR 247
ELEICAO 2024 JOSE ROBERTO CELESTINO DE JESUS VEREADOR 186
ELEICAO 2024 JOSE ROBERTO FERREIRA DA SILVA VEREADOR 122
ELEICAO 2024 JOSE UILSON DOS SANTOS GUIMARAES VEREADOR 210
ELEICAO 2024 JOSEFA DANIELA CRUZ SANTANA VEREADOR 137
ELEICAO 2024 JOSEVAN ALTINO DOS SANTOS VEREADOR 173
ELEICAO 2024 JOSIANE CONCEICAO SANTOS VEREADOR 185
ELEICAO 2024 JOSINALDO MELO DE ANDRADE VEREADOR 150
ELEICAO 2024 JOVANIA DIAS DE ALMEIDA VEREADOR 114
ELEICAO 2024 JOZIEL SANTOS DE OLIVEIRA VEREADOR 129
ELEICAO 2024 JUCIMARA SANTOS VEREADOR 85
ELEICAO 2024 KELLY SCHENEYDER DOS SANTOS NUNES VEREADOR 132
ELEICAO 2024 KLEWERTON WALBER OLIVEIRA FREITAS VEREADOR 113
ELEICAO 2024 LAURIETE VIEIRA DOS SANTOS ALMEIDA VEREADOR 137
ELEICAO 2024 LEANDRO DE SANTANA COSTA VEREADOR 138
ELEICAO 2024 LINDINALVO SANTOS PIMENTEL VEREADOR 169
ELEICAO 2024 LUCAS CONCEICAO DOS SANTOS VEREADOR 160
ELEICAO 2024 LUCAS MATOS SANTANA VEREADOR 176
ELEICAO 2024 LUCIANO DA SILVA SOUZA VEREADOR 109
ELEICAO 2024 MANOEL RAIMUNDO FONSECA ZEFIRINO VEREADOR 196
ELEICAO 2024 MARCELO CACHO RESENDE PREFEITO 96
ELEICAO 2024 MARIA AUXILIADORA REIS VEREADOR 153
ELEICAO 2024 MARIA JOSE DOS SANTOS VEREADOR 166
ELEICAO 2024 MARIA JOSE GOMES DOS SANTOS VEREADOR 203
ELEICAO 2024 NEILSON JUVENCIO DE SOUZA VEREADOR 152
ELEICAO 2024 NEILTON VIEIRA FONTES VEREADOR 126
ELEICAO 2024 RAFAEL SANTOS CAETANO VEREADOR 228
ELEICAO 2024 RAIANE DOS SANTOS VEREADOR 117
ELEICAO 2024 RICARDO ABEL DA SILVA VEREADOR 151
ELEICAO 2024 ROBSON SANTOS FERREIRA VEREADOR 128
ELEICAO 2024 RODRIGO BARRETO GUIMARAES VEREADOR 226
ELEICAO 2024 ROGERIA CARDOSO VEREADOR 145
ELEICAO 2024 ROGERIO SANTOS DE JESUS FREITAS VICE-PREFEITO 96
ELEICAO 2024 RONALDO SILVA SANTOS VEREADOR 182
ELEICAO 2024 SANDRA MONALIZA DOS SANTOS VEREADOR 236
ELEICAO 2024 SILVAN LEITE DE OLIVEIRA VEREADOR 88
ELEICAO 2024 SILVIO JOSE CAETANO RIBEIRO VEREADOR 207
ELEICAO 2024 SUELI LOPES CARNEIRO VEREADOR 102
ELEICAO 2024 THIAGO MENESES DA SILVA VEREADOR 93
ELEICAO 2024 VALDO DE JESUS SILVA JUNIOR VEREADOR 177
ELEICAO 2024 VALFREDO CRUZ VEREADOR 200
ELEICAO 2024 WALACE DOS SANTOS SELVINO VEREADOR 218
ELEICAO 2024 WELLINGTON LOURENCO SANTOS VEREADOR 213
ELEICAO 2024 WENDESON CAETANO COSTA CASSIMIRO VEREADOR 197
ELEICAO 2024 WILSON CARVALHO DA SILVA VEREADOR 131
ELEICAO 2024 YURI LINHARES LIMA VEREADOR 142
ELENILDO CARDOSO DE BRITO 154
ELINALDO CABRAL DANTAS 184

ELISANGELA LIMA SANTOS 164
ELTON LIMA SANTOS 215
EMILIA CORREA SANTOS 41
EPAMINONDAS BARRETO DA SILVA FILHO 105
ERINALVA SANTOS 123
ERONALDO FERREIRA SANTOS 188
ESMERALDA MARA SILVA CRUZ 103
FABIO DE ALMEIDA REIS 18
GABRIEL SANTANA SANTOS 94
GENIELCIO CARDOSO DO NASCIMENTO 157
GEORGE DOS SANTOS CRUZ 100
GEOVANIA CRUZ DANTAS REIS 111
GILBERTO MAYNART DE OLIVEIRA 99
GILSON BISPO DOS SANTOS 179
GILSON RAMOS 232
GILVAN BRITO SOUZA 140
HELIO SOBRAL LEITE 4 22
IALE GUIMARAES MORAES 125
ITALO DOUGLAS GUIMARAES GOIS 179
IVANILDA FERREIRA DA SILVA 167
IZABEL CRISTINA GOMES RODRIGUES VIEIRA 98
JAILSON SANTOS RODRIGUES 172
JAINE SANTANA RAMOS 195
JAPARATUBA DO JEITO QUE O POVO QUER[FEDERAÇÃO BRASIL DA ESPERANÇA - FE BRASIL (PT/PC DO B/PV) / PP / SOLIDARIEDADE] - JAPARATUBA - SE 4 22
JESSICA NASCIMENTO SANTOS 244
JOANAN ALVES DE MENEZES 147
JOAO BATISTA NASCIMENTO SANTOS 94
JOAO HILTON NASCIMENTO DE JESUS 242
JOAO JOSE FELIX DE JESUS 231
JOAO LUIZ DOS SANTOS 92
JOAO RODRIGUES FERREIRA FILHO 86
JOCIVAL DO NASCIMENTO MENEZES 134
JOGIVAL COSTA DOS SANTOS 46
JOSE ADAILSON ROSA 159
JOSE AILTON ROSA 243
JOSE DA PAIXAO SOUZA MENDES 170
JOSE DOMINGOS DOS SANTOS 119
JOSE EVANGELISTA GOMES 147
JOSE GABRIEL DOS SANTOS 247
JOSE PEDRO SOUZA SANTOS 96
JOSE RICARDO MARQUES DOS SANTOS 41
JOSE ROBERTO CELESTINO DE JESUS 186
JOSE ROBERTO FERREIRA DA SILVA 122
JOSE UILSON DOS SANTOS GUIMARAES 210
JOSE VALTER CONCEICAO SANTOS 232
JOSEFA DANIELA CRUZ SANTANA 137
JOSEFA GLEIDE RAMOS DOS SANTOS 181 230

JOSEVALDO LIMA DE JESUS 183
JOSEVAN ALTINO DOS SANTOS 173
JOSIANE CONCEICAO SANTOS 185
JOSINALDO MELO DE ANDRADE 150
JOVANIA DIAS DE ALMEIDA 114
JOZIEL SANTOS DE OLIVEIRA 129
JUCIMARA SANTOS 85
JULIANA CARDOSO GOMES 64 183
JULIO NASCIMENTO JUNIOR 25
JUÍZO DA 002ª ZONA ELEITORAL DE ARACAJU SE 86
JUÍZO DA 35ª ZONA ELEITORAL DE SERGIPE 64
KELLY SCHENEYDER DOS SANTOS NUNES 132
KLEWERTON WALBER OLIVEIRA FREITAS 113
LAGARTO AVANÇA PARA O FUTURO [REPUBLICANOS/PDT/AVANTE/PP/DC] - LAGARTO - SE 18
LAURIETE VIEIRA DOS SANTOS ALMEIDA 137
LEANDRO DE SANTANA COSTA 138
LINDINALVO SANTOS PIMENTEL 169
LUCAS CONCEICAO DOS SANTOS 160
LUCAS MATOS SANTANA 176
LUCIANA DANTAS PASSOS BARRETO 105
LUCIANO DA SILVA SOUZA 109
LUIZ ANTONIO GOMES SANTOS 71
LUIZ NUNES DOS SANTOS 92
LUZINALDO CARDOSO DANTAS 184
MANOEL RAIMUNDO FONSECA ZEFIRINO 196
MARCIO REZENDE SANTOS COSTA 232
MARCOS VANDER COSTA DA CUNHA 46
MARIA AUXILIADORA REIS 153
MARIA CLARA PRADO RIBEIRO ROLLEMBERG 98
MARIA JOSE DOS SANTOS 166
MARIA JOSE GOMES DOS SANTOS 203
MARIA KATIANA DOS SANTOS 179
MARIA MARCIA GARDENIA SANTOS 14
MARINEZ SILVA PEREIRA LINO 71
MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE SERGIPE 97
NEILSON JUVENCIO DE SOUZA 152
NEILTON VIEIRA FONTES 126
O NOVO COM A FORÇA DO POVO [MDB/PP/PSD/PSB/AVANTE/REPUBLICANOS] - MARUIM - SE 99
PARA GARARU CONTINUAR AVANÇANDO NO CAMINHO DO BEM[PP / PSD] - GARARU - SE 96
PARTIDIDO DOS TRABALHADORES PT DO MUNICIPIO DE CAPELA 94
PARTIDO DEMOCRATICO TRABALHISTA - PDT - COMISSAO PROVISORIA - MUNICIPAL - ROSARIO DO CATETE / SE 105
PARTIDO LIBERAL - CARMOPOLIS-SE - MUNICIPAL 103
PARTIDO SOCIAL DEMOCRATICO - DIRETORIO MUNICIPAL DE SAO CRISTOVAO - PSD 25
PARTIDO SOCIAL DEMOCRATICO - PSD DO DIRETORIO MUNICIPAL DE UMBAUBA/SE 227

PARTIDO SOCIALISMO E LIBERDADE - PSOL (DIRETÓRIO NACIONAL) 12
PARTIDO SOCIALISMO E LIBERDADE - PSOL (DIRETÓRIO REGIONAL/SE) 12
PAULO HENRIQUE AUGUSTO SANTOS 179
PODEMOS - SANTA LUZIA DO ITANHY - SE - MUNICIPAL 230
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL EM SERGIPE 4 8 12 14 18 22 25 30 34 41 46 58 64 71
PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE 85 86 88 90 91 92 93 94 96 97 98 99 100 101 102 103 104 105 107 109 111 112 113 114 117 118 119 121 122 123 125 126 128 129 131 131 132 134 135 137 137 138 139 140 142 144 145 146 147 149 150 151 152 153 154 156 157 159 160 162 164 166 167 169 170 172 173 175 176 177 179 181 182 183 184 185 186 188 189 190 192 193 195 196 197 199 200 202 203 205 207 208 210 212 213 215 216 218 220 221 223 224 226 227 228 230 231 232 236 237 239 241 242 243 244 246 247
RAFAEL SANTOS CAETANO 228
RAIANE DOS SANTOS 117
RAIMUNDO FELIX DOS SANTOS 64 183
REGANE SILVA SANTOS 179
RICARDO ABEL DA SILVA 151
RICARDO MACHADO TRINDADE 232
RICARDO OLIVEIRA PASSOS 91
ROBERTO DE OLIVEIRA SANTOS 184
ROBERVAL VIEIRA DE ANDRADE 30
ROBSON SANTOS FERREIRA 128
RODRIGO BARRETO GUIMARAES 226
ROGERIA CARDOSO 145
RONALDO RIBEIRO SANTOS 179
RONALDO SILVA SANTOS 182
RUBENILDO SANTANA VENANCIO 179
SANDRA MONALIZA DOS SANTOS 236
SANTA LUZIA EM BOAS MAOS[PP / PDT / MDB / PSD] - SANTA LUZIA DO ITANHY - SE 232
SANTHIAGO CONSTANTINO ALVES 179
SHIRLEY GRACIELE LIMA SANTOS 98
SILVAN LEITE DE OLIVEIRA 88
SILVANETE DE JESUS RIBEIRO 179
SILVIO DANIEL DOS SANTOS 147
SILVIO JOSE CAETANO RIBEIRO 207
SR/PF/SE 96
STEPHANIE SILVA BARRETO 91
SUELI LOPES CARNEIRO 102
THAIZA MARIA FERREIRA 179
THIAGO MENESES DA SILVA 93
UMBAUBA: "TRABALHO, JUVENTUDE E UNIAO" [MDB/PODE/PSD] - UMBAÚBA - SE 183 227
UNIAO BRASIL - ARAUA - SE - MUNICIPAL 92
UNIAO BRASIL - PEDRINHAS - SE - MUNICIPAL 91
UNIAO BRASIL - SANTA LUZIA DO ITANHY - SE - MUNICIPAL 230
UNIAO BRASIL - UMBAUBA - SE - MUNICIPAL 179
UNIDOS POR UMA NOVA GARARU [UNIÃO/Federação BRASIL DA ESPERANÇA - FE BRASIL(PT /PC do B/PV)] - GARARU - SE 96
VAGNER COSTA DA CUNHA 46

VALDO DE JESUS SILVA JUNIOR 177
VALERIA VASCONCELOS SANTANA 46
VALFREDO CRUZ 200
WALACE DOS SANTOS SELVINO 218
WELDER SILVA SOUZA 58
WELLINGTON LOURENCO SANTOS 213
WENDESON CAETANO COSTA 197
WILSON CARVALHO DA SILVA 131
YURI LINHARES LIMA 142

ÍNDICE DE PROCESSOS

AIJE 0600386-15.2024.6.25.0008 96
AIJE 0600627-05.2024.6.25.0035 227
AIJE 0600628-87.2024.6.25.0035 181
AIJE 0600632-27.2024.6.25.0035 183
AIJE 0600659-10.2024.6.25.0035 179
AIJE 0600663-47.2024.6.25.0035 230
AIJE 0600664-32.2024.6.25.0035 232
AIJE 0600913-46.2024.6.25.0014 103
AIJE 0600955-95.2024.6.25.0014 99
CMR 0600010-13.2025.6.25.0002 86
MSCiv 0600417-59.2024.6.25.0000 64
PC-PP 0600008-77.2025.6.25.0023 139
PCE 0600227-48.2024.6.25.0016 118
PCE 0600236-10.2024.6.25.0016 117
PCE 0600263-72.2024.6.25.0022 128
PCE 0600265-42.2024.6.25.0022 129
PCE 0600292-25.2024.6.25.0022 121
PCE 0600300-02.2024.6.25.0022 137
PCE 0600315-28.2024.6.25.0003 90
PCE 0600319-08.2024.6.25.0022 131
PCE 0600324-30.2024.6.25.0022 131
PCE 0600326-97.2024.6.25.0022 135
PCE 0600332-07.2024.6.25.0022 126
PCE 0600333-89.2024.6.25.0022 125
PCE 0600335-59.2024.6.25.0022 123
PCE 0600336-44.2024.6.25.0022 134
PCE 0600355-44.2024.6.25.0024 140
PCE 0600368-10.2024.6.25.0035 246
PCE 0600370-77.2024.6.25.0035 244
PCE 0600372-47.2024.6.25.0035 156
PCE 0600372-86.2024.6.25.0022 122
PCE 0600374-17.2024.6.25.0035 231
PCE 0600374-56.2024.6.25.0022 138
PCE 0600375-02.2024.6.25.0035 185
PCE 0600377-69.2024.6.25.0035 177
PCE 0600378-54.2024.6.25.0035 193

PCE 0600379-39.2024.6.25.0035 239
PCE 0600379-78.2024.6.25.0022 119
PCE 0600380-24.2024.6.25.0035 226
PCE 0600388-40.2024.6.25.0022 132
PCE 0600390-68.2024.6.25.0035 188
PCE 0600394-08.2024.6.25.0035 199
PCE 0600400-15.2024.6.25.0035 190
PCE 0600401-97.2024.6.25.0035 189
PCE 0600402-45.2024.6.25.0015 112
PCE 0600404-52.2024.6.25.0035 242
PCE 0600404-91.2024.6.25.0022 137
PCE 0600407-09.2024.6.25.0002 85
PCE 0600411-59.2024.6.25.0030 144
PCE 0600417-51.2024.6.25.0035 182
PCE 0600418-29.2024.6.25.0005 93
PCE 0600418-36.2024.6.25.0035 237
PCE 0600421-88.2024.6.25.0035 195
PCE 0600422-73.2024.6.25.0035 196
PCE 0600423-58.2024.6.25.0035 228
PCE 0600424-43.2024.6.25.0035 243
PCE 0600425-28.2024.6.25.0035 197
PCE 0600430-46.2024.6.25.0004 92
PCE 0600431-31.2024.6.25.0004 91
PCE 0600435-72.2024.6.25.0035 207
PCE 0600439-12.2024.6.25.0035 169
PCE 0600440-94.2024.6.25.0035 223
PCE 0600453-93.2024.6.25.0035 159
PCE 0600454-78.2024.6.25.0035 170
PCE 0600456-11.2024.6.25.0015 113
PCE 0600457-33.2024.6.25.0035 220
PCE 0600504-07.2024.6.25.0035 241
PCE 0600504-22.2024.6.25.0030 142
PCE 0600516-23.2024.6.25.0002 88
PCE 0600532-72.2024.6.25.0035 175
PCE 0600533-57.2024.6.25.0035 172
PCE 0600534-42.2024.6.25.0035 166
PCE 0600557-85.2024.6.25.0035 186
PCE 0600558-70.2024.6.25.0035 236
PCE 0600567-35.2024.6.25.0034 150
PCE 0600568-20.2024.6.25.0034 153
PCE 0600570-84.2024.6.25.0035 202
PCE 0600570-87.2024.6.25.0034 152
PCE 0600571-69.2024.6.25.0035 164
PCE 0600571-72.2024.6.25.0034 151
PCE 0600572-54.2024.6.25.0035 218
PCE 0600572-57.2024.6.25.0034 145
PCE 0600573-39.2024.6.25.0035 154
PCE 0600574-24.2024.6.25.0035 205

PCE 0600574-27.2024.6.25.0034 149
PCE 0600575-09.2024.6.25.0035 173
PCE 0600576-91.2024.6.25.0035 176
PCE 0600577-76.2024.6.25.0035 160
PCE 0600579-46.2024.6.25.0035 212
PCE 0600580-31.2024.6.25.0035 224
PCE 0600581-16.2024.6.25.0035 167
PCE 0600582-98.2024.6.25.0035 210
PCE 0600583-83.2024.6.25.0035 247
PCE 0600584-68.2024.6.25.0035 221
PCE 0600585-53.2024.6.25.0035 162
PCE 0600586-38.2024.6.25.0035 215
PCE 0600587-23.2024.6.25.0035 157
PCE 0600588-08.2024.6.25.0035 216
PCE 0600589-90.2024.6.25.0035 200
PCE 0600590-75.2024.6.25.0035 203
PCE 0600599-37.2024.6.25.0035 208
PCE 0600619-21.2024.6.25.0005 94
PCE 0600634-94.2024.6.25.0035 192
PCE 0600650-48.2024.6.25.0035 213
PCE 0600652-78.2024.6.25.0015 114
PCE 0600682-19.2024.6.25.0014 111
PCE 0600685-71.2024.6.25.0014 107
PCE 0600712-54.2024.6.25.0014 104
PCE 0600838-07.2024.6.25.0014 109
PCE 0600884-93.2024.6.25.0014 100
PCE 0600896-10.2024.6.25.0014 102
PCE 0600902-17.2024.6.25.0014 101
PCE 0600928-52.2024.6.25.0034 147
PCE 0600986-18.2024.6.25.0014 105
PCE 0601034-53.2020.6.25.0034 146
PetCrim 0600013-34.2023.6.25.0035 184
REl 0600059-31.2024.6.25.0021 25
REl 0600279-20.2024.6.25.0024 34
REl 0600291-19.2024.6.25.0029 14
REl 0600358-17.2024.6.25.0018 58
REl 0600358-38.2024.6.25.0011 22
REl 0600359-23.2024.6.25.0011 4
REl 0600426-06.2020.6.25.0018 71
REl 0600473-80.2024.6.25.0004 30
REl 0600476-44.2024.6.25.0001 41
REl 0600523-82.2024.6.25.0012 18
REl 0600596-51.2020.6.25.0026 46
REl 0600676-49.2024.6.25.0034 8
RepEsp 0601016-53.2024.6.25.0014 98
RpCrNotCrim 0600961-05.2024.6.25.0014 97
SuspOP 0600446-12.2024.6.25.0000 12